

# COLLECCÃO

GOVERNO DA PRACA  
92  
S. JORNAL DA BARRA

DAS

# ORDENS DO EXERCITO

*P. 3818*

BIBLIOTÉCA DO I. A. E. M.  
N.º 56 p. - Custo 2.60  
Aumentado em 8/2/938  
ANNO DE 1870  
Livro N.º Revista Pag. 38

Aumentado á carga na O. S. N.º 39 de 8/II/938



*N.º 1026*  
*A-7*

LISBOA  
IMPRESA NACIONAL  
1871

BIBLIOTECA DO EXERCITO  
N.º 3 831 Custo \_\_\_\_\_  
Aumentado em: \_\_\_\_\_



# INDICE SYNOPTICO

DAS

DISPOSIÇÕES MAIS IMPORTANTES

PUBLICADAS NAS

## ORDENS DO EXERCITO

DE 1870

---

### **Abonos:**

Pag.

Aos alumnos das escolas do exercito e polytechnica —  
Vidè *Alumnos das escolas do exercito e polytechnica.*

Aos alumnos da escola polytechnica — Vidè *Alumnos da escola polytechnica, 1.º, 2.º e 3.º*

Aos alumnos da universidade — Vidè *Commando militar de Coimbra.*

De combustivel para as guardas — Vidè *Combustivel para as guardas.*

Da despeza com a escripturação do rancho — Vidè *Escripturação do rancho.*

Da gratificação de marcha aos officiaes — Vidè *Gratificação de marcha aos officiaes — Transportes e gratificações de marcha.*

Da gratificação de marcha ás praças de pret — Vidè *Gratificação de marcha ás praças de pret, 1.º, 2.º e 3.º*

Da gratificação aos segundos sargentos empregados no expediente da padaria militar — Vidè *Gratificação aos segundos sargentos empregados na padaria militar.*

Da gratificação pelo serviço de guarnição em Lisboa, Porto e Elvas — Vidè *Gratificação pelo serviço de guarnição em Lisboa, Porto e Elvas.*

Aos guardas ordinarios de engenharia — Vidè *Guardas de engenharia, 2.º*

Para a compra de livros para os conselhos administrativos — Vidè *Livros dos conselhos administrativos.*



**Abonos:**

De luzes para as guardas fóra dos quartéis—Vidè *Luzes para as guardas fóra dos quartéis.*

Às praças addidas ou fazendo serviço—Vidè *Praças addidas ou fazendo serviço, 1.º, 2.º, 3.º e 5.º*

Às praças em tratamento nos hospitaes permanentes.—Vidè *Praças em tratamento nos hospitaes permanentes.*

Às praças em tratamento nos hospitaes regimentaes ou reunidos—Vidè *Praças em tratamento nos hospitaes regimentaes ou reunidos.*

Às praças fazendo serviço no destacamento de Coimbra—Vidè *Commando militar de Coimbra.*

Às praças reclusas provisoriamente nos presidios militares—Vidè *Praças reclusas provisoriamente nos presidios militares.*

Aos recrutas addidos—Vidè *Recrutas addidos, 1.º e 2.º*

De soldos aos officiaes do exercito do reino quando regressam do ultramar—É feito por conta das provincias ultramarinas onde os officiaes tiverem servido, sómente até ao dia da sua chegada a Lisboa.—*Ultima parte do n.º 4.º da ordem n.º 49 de 17 de setem- bro* ..... 561

De subvenção para rancho aos musicos de 3.ª classe—Vidè *Subvenção para rancho.*

De transportes—Vidè *Transportes e gratificações de marcha—Transporte ás praças que recolhem de licença registrada.*

**Accesso a sargento ajudante**—Vidè *Pri- meiros sargentos.*

**Accumulações**—Vidè *Convencionados em Evora Monte, 1.º*

1.º São prohibidas nas aposentações, jubilações e reformas.—*Artigo 2.º do decreto com força de lei de 15 de junho—Ordem n.º 28 de 21 do mesmo mez*..... 272

2.º O vencimento de inactividade é incompatível com qualquer outro de actividade pago pelo estado, ou por estabelecimento por este subsidiado, salvo quando d'isto resulte economia para o thesouro.—*Artigo 3.º do decreto supra* ..... 272

**Adiantamentos**—Vidè *Fundos permanentes.*

**Administração militar:**

1.º Auctorisa o director a distribuir pelas duas repartições da direcção, pela fórma mais conveniente, e

precedendo approvação do ministerio da guerra, os serviços a cargo da mesma direcção; e manda que fiquem sem effeito as disposições do regulamento provisorio de 18 de novembro de 1869, e do plano para a organização da administração militar de 11 de dezembro do mesmo anno, que estejam em contradicção com o que ora se determina. — *Decreto de 27 de setembro,* §§ 3.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup> — *Ordem n.<sup>o</sup> 53 de 6 de outubro . . . . .* 580

2.<sup>o</sup> O director, ou quem as suas vezes fizer, apresenta directamente ao ministro todos os negocios da administração que devam ser decididos superiormente; e os decretos e portarias, sobre assumptos da competencia da mesma administração, são expedidos pela repartição do gabinete do ministro da guerra. — *Portaria de 7 de outubro — Ordem n.<sup>o</sup> 54 de 17 do mesmo mez . . . . .* 589

3.<sup>o</sup> Serviços que competem ás duas repartições de que a direcção se compõe. — *N.<sup>o</sup> 12.<sup>o</sup> da ordem n.<sup>o</sup> 61 de 14 de novembro . . . . .* 635

**Agencia militar** — Tendo sido creada junto á direcção da administração militar para substituir os officiaes commissionados pelos corpos, devem os conselhos administrativos dirigir a correspondencia e requisições áquella direcção. — *N.<sup>o</sup> 7.<sup>o</sup> da ordem n.<sup>o</sup> 6 de 18 de fevereiro . . . . .* 66

**Alumnos:** — Vidè *Classificação dos alumnos da escola do exercito.*

**Das escolas do exercito e polytechnica** — As rações de pão são-lhes abonadas a dinheiro, á rasão de 45 réis cada uma. — *22.<sup>a</sup> das disposições insertas na ordem n.<sup>o</sup> 3 de 24 de janeiro . . . . .* 29

**Da escola polytechnica** — 1.<sup>o</sup> São considerados addidos á 1.<sup>a</sup> companhia de administração, e por ella abonados de 16 de fevereiro em diante. — *N.<sup>o</sup> 4.<sup>o</sup> da ordem n.<sup>o</sup> 6 de 18 de fevereiro . . . . .* 66

2.<sup>o</sup> As alterações que influam nos vencimentos d'estes alumnos, e as suas transferencias de corpo, devem ser communicadas ao commandante da 1.<sup>a</sup> companhia de administração, enviando os corpos para onde tiverem passagem relações nominaes, com a designação dos vencimentos que competem ás praças a que dissem respeito. — *N.<sup>o</sup> 9.<sup>o</sup> da ordem n.<sup>o</sup> 13 de 9 de abril . . . . .* 124

3.<sup>o</sup> Manda ficar sem effeito as disposições precedentes, e que nas ferias sejam os alumnos abonados pelos corpos a que pertencerem, ou por aquelles a que fo-

rem mandados addir pelo commandante da 1.<sup>a</sup> divisão militar; e que o director da escola remetta aos corpos nota das alterações que occorrem, e que influam nos vencimentos dos alumnos.— *N.º 5.º da ordem n.º 38 de 30 de julho* . . . . . 478

### **Alumnos:**

**Da universidade**—Vidè *Commando militar de Coimbra*.

**Alveitares**—Quando reformados os dois que existem nas fileiras, perceberão o mesmo vencimento que têm na actividade do serviço, em tempo de paz.— *Decreto com força de lei de 22 de junho—Ordem n.º 31 de 27 do mesmo mez* . . . . . 317

**Amnistia**—Concede-a geral e completa para todos os crimes de origem ou character politico, commettidos desde 1 de março até 6 de junho, e bem assim para os comprehendidos no capitulo 3.º do titulo 2.º, e nos capitulos 1.º e 2.º do titulo 3.º do livro 2.º do codigo penal, praticados no periodo citado; e manda ficar sem effeito todo o processo instaurado pelos ditos crimes, sendo postas em liberdade todas as pessoas pelos mesmos crimes presas.— *Decreto de 6 de junho—Ordem n.º 27 de 17 do mesmo mez* . . . . . 252

### **Aposentações**—Vidè *Accumulações, 1.º e 2.º*

1.º Salvas as disposições da lei de 21 de julho de 1855, não ha logar a aposentações, jubilações ou reformas, sem que se verifique absoluta impossibilidade de continuar no serviço.— *Artigo 1.º do decreto com força de lei de 15 de junho—Ordem n.º 28 de 21 do mesmo mez* . . . . . 272

2.º Vidè *Serviço estranho ao ministerio da guerra*.—Para a aposentação, jubilação ou reforma não é contado o tempo que o funcionario serve fóra do seu logar, salvas as commissões que por lei é obrigado a desempenhar em rasão do seu officio.— *Artigo 4.º do decreto supra* . . . . . 272

3.º Não póde decretar-se aposentação, jubilação ou reforma sem audiencia do interessado, excepto se elle for o requerente.— *Artigo 5.º do decreto supra* . . . . . 272

4.º A disposição 2.ª não é applicavel aos funcionarios que vão servir no ultramar.— *Artigo 6.º do decreto supra* . . . . . 272

### **Apresentações**—Vidè *Auctoridades militares*.

**Archivos das delegações da administração militar extinctas**—Com excepção da parte entregue aos fiscaes (Vidè *Fiscaes da administração mi-*

litar, 4.<sup>o</sup>), manda que sejam arrecadados na séde da administração militar. — 8.<sup>o</sup> do n.<sup>o</sup> 7.<sup>o</sup> da ordem n.<sup>o</sup> 54 de 17 de outubro . . . . . 592

**Armamento dos guardas de engenharia** — Vidè *Guardas de engenharia*, 1.<sup>o</sup>

**Arrematações** — Vidè *Autos de arrematação*, 2.<sup>o</sup>

**Arrematantes** — Vidè *Pagamento aos arrematantes do fornecimento de pão e forragens*.

**Arrolamento** — Vidè *Propriedades do ministerio da guerra*, 1.<sup>o</sup> e 8.<sup>o</sup>

**Artilheria** — Manda á commissão de aperfeiçoamento da arma, que proceda ao estudo comparativo entre o systema de artilheria francez, adoptado no nosso exercito por decreto de 29 de maio de 1865, e o prussiano moderno; e que proponha as alterações que entender se devem fazer na ordenança da arma, com respeito ao systema e calibre das peças de montanha e de campanha. — *Portaria de 22 de novembro — Ordem n.<sup>o</sup> 63 de 26 do mesmo mez* . . . . . 656

**Attestados** — N'aquelles extrahidos dos livros de matricula, do registo disciplinar, do antigo de culpas e castigos, ou das guias de transferencia, deverá apparecer, na parte respectiva a cada um dos officiaes superiores que têm a seu cargo a escripturação d'aquelles livros, a competente rubrica, precedida do *Conferido*, como indicam os modelos O e P do regulamento para o serviço dos corpos do exercito. — *Ultima parte do n.<sup>o</sup> 6.<sup>o</sup> da ordem n.<sup>o</sup> 56 de 22 de outubro* . . . . . 607

**Atribuições dos commandantes das divisões militares, directores geraes de artilheria e engenharia, e governadores de praças de guerra em relação ás tropas d'estas armas** — Vidè *Commandantes das divisões militares — Directores geraes de artilheria e engenharia — Governadores de praças de guerra*.

**Auctoridades militares** — Os commandantes de destacamentos, diligencias ou de quaesquer outras forças, mesmo as que vão coadjuvar as auctoridades judiciaes, administrativas ou fiscaes, devem apresentar-se ás auctoridades militares das localidades onde estacionarem, aindaque estas não tenham a qualidade de commandante militar ou de ponto fortificado, para d'ellas receberem as ordens concernentes ao serviço militar propriamente dito. — *N.<sup>o</sup> 5.<sup>o</sup> da ordem n.<sup>o</sup> 51 de 27 de setembro* . . . . . 570

**Autos de arrematação:**

1.º São enviadas á direcção geral de engenharia, para ali serem examinadas, copias em duplicado dos autos de arrematação das obras mandadas fazer pelo ministerio da guerra, quando áquelle acto tenha sido presente um official engenheiro; depois do exame, uma das copias é remettida ao mencionado ministerio, e a outra fica archivada na indicada direcção. Isto mesmo se praticará quando os autos não estiverem formulados nos termos devidos, sendo feitas em officio as observações precisas.—*N.º 11.º da ordem n.º 4 de 4 de fevereiro* . . . . . 44

2.º As ordens para se effectuarem as arrematações continuam a ser transmittidas aos conselhos administrativos, por via dos commandantes das divisões e dos directores geraes de engenharia e artilheria, ou directamente, quando os conselhos não estejam subordinados áquellas auctoridades.—*N.º e ordem supra* . . . . . 44

**Auxilio de força armada aos empregados fiscaes**—Em additamento á ordem do exercito n.º 53 de 1858, determina que os commandantes dos corpos e destacamentos satisfaçam as requisições, que para este fim lhes forem feitas pela auctoridade competente, sempre que não for possivel dirigir aquellas requisições aos commandantes das divisões; mas dando immediatamente parte a estes do occorrido.—*N.º 5.º da ordem n.º 7.º de 25 de fevereiro* . . . . . 72

**Baixa:**

De posto—Esta pena só póde ser imposta, nos termos do artigo 20.º do regulamento disciplinar de 30 de setembro de 1856, ás praças das guardas municipaes. A praça que houver de soffrer este castigo, será immediatamente transferida para um dos corpos do exercito.—*§ 3.º do artigo 6.º do decreto com força de lei de 11 de agosto—Ordem n.º 41 de 16 do mesmo mez* 505

Do serviço—Manda da-la ás praças que completarem os tres annos de licenciamento na reserva, e aos tambores, corneteiros, clarins e aprendizes de musica e de ferradores, alistados com estas qualificações, que completarem os dez annos de serviço prescriptos no artigo 4.º da lei de 27 de julho de 1855; e, bem assim, ás praças que ultimarem os tres annos de readmissão marcados no artigo 10.º da mesma lei, desde 1 de janeiro até ao fim de dezembro de 1871, á proporção que o forem terminando; observando-se as instruc-

ções insertas na ordem do exercito n.º 4 de 1861.—	
N.º 6.º da ordem n.º 65 de 12 de dezembro . . . . .	676
<b>Bandas de musica</b> —Vidè Regulamento para as bandas de musica dos regimentos de infantaria e batalhões de caçadores do exercito.	
<b>Bandeira:</b>	
1.º Só levam esta insignia as guardas de honra feitas por regimentos, deixando de leva-la as que forem feitas por fracções dos corpos.—1.º do n.º 6.º da ordem n.º 54 de 17 de outubro . . . . .	591
2.º Sempre que os batalhões ou esquadrões se separarem, a bandeira ou o estandarte fica com a força que permanecer sob as ordens immediatas do coronel, ou de quem suas vezes fizer.—2.º do n.º supra . . . . .	591
<b>Brigadas de instrucção e manobra:</b>	
De cavallaria—Considera vago o commando e os logares do seu estado maior.—Decreto de 14 de setembro—Ordem n.º 49 de 17 do mesmo mez . . . . .	557
De infantaria—A primeira compõe-se do batalhão de caçadores n.º 2, e dos regimentos de infantaria n.ºs 10 e 16; e a segunda do batalhão de caçadores n.º 5, e dos regimentos de infantaria n.ºs 1, 2 e 7.—N.º 6.º da ordem n.º 26 de 4 de junho . . . . .	246
<b>Cadernetas</b> —São pagas pelas praças a quem são distribuidas.—29.ª das disposições insertas na ordem n.º 3 de 24 de janeiro . . . . .	30
<b>Calçado</b> —Vidè Vestuario.	
<b>Camas</b> —Vidè Conselhos administrativos—Real para camas—Requisições—A sua aquisição, substituição, e os concertos de que carecerem dependem de approvação e ordem da direcção geral de engenharia.—6.ª das disposições supra . . . . .	26
<b>Cirurgiões inspectores na 1.ª divisão militar</b> —Deve estar sempre um na capital.—3.º da portaria de 17 de janeiro—Ordem supra . . . . .	25
<b>Classificação dos alumnos da escola do exercito</b> —Ordem n.º 67 de 26 de dezembro . . . . .	690
<b>Collegio militar:</b>	
1.º Plano organico de 14 de junho.—Ordem n.º 30 de 23 do mesmo mez . . . . .	281
2.º Disposições transitorias attinentes aos alumnos que frequentavam o 6.º anno, e á admissão dos candidatos que pretendessem entrar no estabelecimento.—N.º 4.º da ordem n.º 31 de 27 de junho . . . . .	322
3.º Augmenta o quadro do respectivo estado maior	

com um cirurgião mór, o qual, assim como o cirurgião ajudante, serão considerados em comissão activa; devendo a gratificação de 10\$000 réis mensaes, estabelecida na tabella n.º 5 annexa á reorganisação de 14 de junho, ser abonada pelos fundos do estabelecimento ao facultativo que leccionar o curso de hygiene, ou dividida por ambos, se alternadamente fizerem este serviço. — *Decreto com força de lei de 25 de julho — Ordem n.º 41 de 16 de agosto* . . . . . 501

4.º Suspende a execução do decreto organico de 14 de junho, continuando em vigor a legislação anterior á sua publicação. — *Decreto de 27 de setembro — Ordem n.º 52 de 30 do mesmo mez* . . . . . 570

5.º Declara sem effeito o decreto organico de 14 de junho. — *1.ª das excepções consignadas, sob o n.º IV, na carta de lei de 27 de dezembro — Ordem n.º 68 de 31 do mesmo mez* . . . . . 703

6.º Idem com referencia ao decreto de 25 de julho, que augmentou o quadro dos officiaes do estado maior do collegio com um cirurgião mór. — *2.ª das excepções supra* . . . . . 703

**Collocações** — Vide *Officiaes de engenharia*.

### **Combustivel:**

Para as guardas — Emquanto as delegações da administração militar não funcionarem, e se não publicarem instrucções adequadas, o abono e fornecimento do combustivel para as guardas continuam a ser feitos como estava estabelecido. — *36.ª das disposições insertas na ordem n.º 3 de 24 de janeiro* . . . . . 30

Para o rancho dos officiaes inferiores — A despeza correspondente é levada em conta no supprimento do deficit do rancho geral do corpo, não excedendo na sua totalidade a 12 réis diarios por praça arranchada, com exclusão dos officiaes inferiores e outras praças com esta graduação. — *21.ª das disposições supra* . . . . . 29

### **Commandantes:**

Das divisões militares — É das suas attribuições determinar as formaturas e movimento das tropas de engenharia e artilheria, e nomea-las para serviço de guarnição, nos termos dos decretos organicos d'estas armas; e, bem assim, superintender em todos os mais serviços a que ellas têm de satisfazer, e que não sejam exclusivamente da competencia dos respectivos directores geraes. — *2.º do n.º 3.º da ordem n.º 7 de 25 de fevereiro* . . . . . 71

**Commandantes:**

**Geral das guardas municipaes**—Com relação a estas, tem as attribuições que o regulamento disciplinar de 30 de setembro de 1856 confere aos commandantes das divisões.—§ 1.º do artigo 6.º do decreto com força de lei de 11 de agosto—Ordem n.º 41 de 16 do mesmo mez . . . . . 505

**Militares**—Vide *Governadores das praças de guerra*.

**Commando militar de Coimbra**—Deve ter um livro de matricula para serem n'elle inscriptos os alumnos militares que tenham licença para frequentar a universidade, e as praças addidas e fazendo serviço no destacamento de infantaria estacionado n'aquella cidade, e a quem é permittido durante a folga do serviço frequentar o lyceu ou a universidade. Estas praças são abonadas e pagas pelo dito commando militar.—N.º 5.º da ordem supra . . . . . 33

**Commissão:**

**Para compra de bôcas de fogo de grosso calibre**—Dissolve-a, louvando os seus membros pela maneira por que desempenharam o encargo que lhes foi dado.—Portaria de 20 de abril—Ordem n.º 15 de 23 do mesmo mez . . . . . 139

**Para apresentar um trabalho sobre a reserva do exercito**—Idem, idem.—Portaria de 28 de maio—Ordem n.º 26 de 4 de junho . . . . . 243

**Para examinar as espingardas do systema Martini-Henry**—Nomeia-a.—Portaria de 24 de março—Ordem n.º 11 de 28 do mesmo mez . . . . . 111

**Para formular um regulamento para o pagamento dos encargos do ministerio da guerra**—1.º Idem.—Portaria de 12 de abril—Ordem n.º 14 de 16 do mesmo mez . . 132

2.º Dissolve-a, louvando os seus membros pela maneira por que desempenharam o encargo que lhes foi dado.—Portaria de 7 de maio—Ordem n.º 20 de 13 do mesmo mez . . . . . 203

**Para inventariar os interinos**—Nomeia-a.—Portaria de 9 de maio—Ordem supra . . . . . 204

**Para liquidar o direito dos officiaes convenciona- dos em Evora Monte ao beneficio do decreto com força de lei de 13 de agosto**—Idem.—Portaria de 23 de agosto—Ordem n.º 43 de 29 de mesmo mez . . . . . 536

**Para proceder a experiencias com as armas de fogo de systemas modernos**—1.º Nomeia-a.—Portaria de 1 de agosto—Ordem n.º 40 de 5 do mesmo mez . . . . . 494

2.º Dissolve-a.—*Portaria de 3 de outubro—Ordem n.º 47 de 5 do mesmo mez*..... 551

**Commissão:**

Para rever a ordenança de infantaria—Nomeia-a.—*Decreto de 17 de fevereiro—Ordem n.º 6 de 18 do mesmo mez*..... 62

**Commutação de pena disciplinar—**

N.º 10.º da ordem n.º 13 de 9 de abril..... 125

**Companhias de administração militar—**

Vidè *Alunos da escola polytechnica, 1.º e 2.º—Pracças addidas e fazendo serviço, 5.º*

**Concertos**—Vidè *Camas—Instrumentos musicos e bellicos—Mochilas—Requisições.*

**Concessões**—Vidè *Propriedades do ministerio da guerra, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º*

**Concurso para o posto de primeiro sargento**—Vidè *Regulamento para o serviço dos corpos do exercito.*

**Conselhos administrativos**—Vidè *Agencia militar—Expediente dos conselhos administrativos—Secretario do conselho administrativo.*

1.º As attribuições e deveres dos membros gerentes continuam a ser os mesmos que estabelece o regulamento da fazenda militar de 16 de setembro de 1864, que, na parte não derogada, continua em vigor.—*N.º 8.º da ordem n.º 2 de 15 de janeiro*..... 20

2.º Não podem intervir no que pertence a quartéis e mobilia, sem auctorisação da direcção geral de engenharia.—*6.ª das disposições insertas na ordem n.º 3 de 24 de janeiro*..... 26

3.º Devem apresentar aos fiscoes da administração militar os documentos comprovativos das despesas feitas.—*8.ª das disposições supra*..... 26

**Contagem de tempo de serviço**—Vidè *Aposentações, 2.º e 4.º—Expedição da Zambesia, 2.º e 5.º—Tempo de serviço, 1.º e 2.º—Tempo de serviço nas guardas municipaes.*

**Contas**—Vidè *Encerramento de contas—Monumento á memoria de D. Pedro V.*—As de despesa com obras, mobilia, e utensilios, que são enviadas á direcção geral de engenharia para as auctorisar, depois de processadas na direcção da administração militar, são por esta devolvidas ás auctoridades que as enviaram. São formuladas em triplicado, e conformes ao modelo inserto na ordem do exercito n.º 21

de 1857.—N.º 7.º da ordem n.º 68 de 31 de dezembro ..... 707

**Contingente de recrutas** — Fixa-o n'este anno em 7:200 recrutas, e distribue-o pelos districtos administrativos do reino e ilhas adjacentes. — *Carta de lei de 22 de dezembro*— *Ordem supra*. . . . . 701

### **Contribuição:**

**Industrial**— Com referencia a esta contribuição, continuam em vigor n'este anno as disposições da lei de 24 de agosto de 1869. — *Artigo 4.º do decreto com força de lei de 7 de junho*— *Ordem n.º 27 de 17 do mesmo mez*. . . . . 253

**Pessoal**— Fixa-a e distribue-a n'este anno pelos districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes, nos termos das leis de 17 e 23 de julho de 1869. — *Artigo 3.º do decreto supra*. . . . . 252

**Predial**— Idem, idem, nos termos das leis de 14 e 24 de agosto de 1869. — *Artigo 2.º do decreto supra*. . . 252

### **Convencionados em Évora Monte:**

1.º Concede subsidio mensal e vitalicio a todas as pessoas portuguezas que, em diferentes patentes e em diversos pontos do reino, faziam parte das forças de primeira linha, pertencentes e politicamente ligadas ás tropas de terra e mar, que em 27 de maio de 1834 depozeram as armas em Évora Monte, e que no mesmo dia contavam pelo menos um anno de serviço nas referidas tropas. Este subsidio é de 12\$000 réis para os alferes, segundos tenentes, e guardas marinhas, sendo augmentado com 10 por cento por cada posto superior a estes. São excluidos d'este beneficio os individuos que percebiam já qualquer retribuição pelos cofres do estado. — *Decreto com força de lei de 13 de agosto*— *Ordem n.º 42 do mesmo mez*. . . . . 520

2.º Annulla o decreto precedente. — *3.ª das excepções contidas, sob o n.º IV, na carta de lei de 27 de dezembro*— *Ordem n.º 68 de 31 do mesmo mez*. . . . . 703

**Corpos da 1.ª divisão estaconados fóra de Lisboa**— Recebem os vencimentos pelos cofres centraes dos districtos a que pertencem as localidades onde estiverem aquartelados. — *N.º 7.º da ordem n.º 51 de 27 de setembro*. . . . . 571

**Correspondencia**— Vidè *Agencia militar*— *Ordens e mais correspondencias da competencia da repartição de contabilidade da secretaria da guerra*.

1.º A que disser respeito a materia de administra-

ção, e havida entre os conselhos administrativos e a direcção da administração ou delegações d'esta, é remettida directamente de umas para outras das referidas estações.—*N.º 7.º da ordem n.º 5 de 12 de febreiro*..... 59

2.º Entre os conselhos administrativos dos corpos e seus fiscaes é dirigida pela fórma estabelecida na disposição precedente, isto é, directamente.—*4.º do n.º 7.º da ordem n.º 54 de 17 de outubro*..... 592

**Creditos:**—Vidè *Praças em instrucção na escola de ferradores em cavallaria 2—Praças reclusas provisoriamente nos presidios militares.*

**Extraordinarios**—Manda abrir um a favor do ministerio da guerra, na importância de 31:600\$000 réis, gasta com as praças de pret excedentes ao numero para que havia verba na distribuição da despeza do mesmo ministerio.—*Decreto de 13 de outubro—Ordem n.º 55 de 20 do mesmo mez*..... 595

**Debitos**—Vidè *Praças em instrucção na escola de ferradores em cavallaria 2—Praças reclusas provisoriamente nos presidios militares.*

**Decretos**—Vidè *Administração militar, 2.º*

**Deduções**—Continuam provisoriamente nos subsidios e vencimentos dos empregados do estado, de corporações e estabelecimentos pios, e das classes inactivas de consideração, as decretadas em 26 de janeiro de 1869.—*Artigo 7.º do decreto com força de lei de 7 de junho—Ordem n.º 27 de 17 do mesmo mez*.. 253

**Delatores**—Será rigorosamente punido o empregado subordinado ao ministerio da guerra, que delatar os negocios que correrem pela estação onde servir, ou fornecer a estranhos informações sobre assumptos ainda não publicados officialmente.—*§ 3.º do n.º 4.º da ordem n.º 55 de 20 de outubro*..... 598

**Delegações da administração militar**—Vidè *Serviço das delegações e dos fiscaes na 5.ª divisão e na sub-divisão do Funchal.*—Extingue as existentes na 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares.—*1.º do decreto de 27 de setembro—Ordem n.º 53 de 6 de outubro*.. 579

**Descontos**—Vidè *Praças addidas ou fazendo serviço, 3.º*

**Despachos telegraphicos**—Vidè *Telegraphia electrica, do 1.º a 6.º*

**Despezas dos corpos:**—Vidè *Expediente dos conselhos administrativos.*

1.º Os thesoureiros pagadores dos districtos administrativos satisfazem estas despezas sendo-lhes apresentados os documentos processados, ou interinos verificados e sellados nas delegações da administração militar; ampliando assim o disposto nos artigos 6.º e 7.º das instrucções para a execução do decreto de 10 de dezembro de 1868.—*Portaria de 12 de janeiro—Ordem n.º 2 de 15 do mesmo mez* . . . . . 14

2.º Modifica a disposição precedente, determinando que as despezas, cujos documentos estiverem processados pelos fiscaes, sejam pagas pelos cofres centraes dos districtos administrativos, embora taes documentos não tenham o sello da administração militar, comtantoque tenham o do corpo que fez as despezas que comprovam.—*Portaria de 20 de outubro—Ordem n.º 56 de 22 do mesmo mez* . . . . . 601

**Destacamentos**—Vidè *Auctoridades militares—Auxilio de força armada aos empregados fiscaes.*

**Detalhe de serviço**—Vidè *Majores de brigada.*

**Diligencias**—Vidè *Auctoridades militares.*

**Directores geraes de artilheria e engenharia**—Têm sobre o pessoal das suas armas as mesmas attribuições dos antigos commandantes geraes.—*1.º do n.º 3.º da ordem n.º 7 de 25 de fevereiro* . . . . . 71

**Dispensas de serviço às praças de pret reformadas**—Vidè *Juntas militares de saude.*—São auctorizadas pelos commandantes das divisões, quando as praças passam á situação de reformados por ferimento em combate, ou por mutilação occorrida em serviço; e bem assim quando completam sessenta annos de idade estando já na referida situação.—*N.º 5.º da ordem n.º 14 de 16 de abril* . . . . . 133

**Distinctivos dos musicos, tambores e corneteiros**—O seu importe é incluído nas facturas e pago por estas praças.—*30.ª das disposições insertas na ordem n.º 3 de 24 de janeiro* . . . . . 30

**Documentos**:—Vidè *Conselhos administrativos, 3.º—Despezas dos corpos, 1.º e 2.º*

Comprovativos da compra de generos para rancho.—Vidè *Regulamento para os pagamentos dos diversos encargos do ministerio da guerra, que devem effectuar-se pela pagadoria geral do mesmo ministerio, 2.º*

Da gerencia do rancho—Não se inutilizam sem que

se effectue a fiscalisação trimestre, ficando assim derogado o disposto no artigo 345.º do regulamento para o serviço dos corpos do exercito.—*N.º 8.º da ordem n.º 1 de 8 de janeiro* . . . . . 11

**Documentos:**

Processados—Vidè *Despezas dos corpos, 1.º e 2.º*

Para processo—Vidè *Fiscaes da administração militar, 2.º, 3.º e 8.º*

São enviados pelos corpos e companhias de reformados aos fiscaes respectivos.—*N.º 8.º da ordem n.º 68 de 31 de dezembro* . . . . . 707

**Eleições**—Recommenda a observancia da doutrina expressa nas circulares de 5 de setembro de 1846 e 2 de abril de 1861, transcriptas nas ordens do exercito n.ºs 40 d'aquelle anno, e 7 de 1861; e dá as instrucções que devem ser observadas pelas auctoridades militares.—*Circular de 7 de setembro—Ordem n.º 48 de 8 do mesmo mez* . . . . . 553

**Elogio**—As tropas que estiveram em parada no dia 19 de outubro.—*N.º 1.º da ordem n.º 57 de 24 do mesmo mez* . . . . . 611

**Empregados addidos**—Vidè *Vacaturas nos quadros das differentes repartições.*

Civis ou militares do reino nomeados para servir no ultramar—Conservam-se até á partida na situação que tinham quando foram nomeados; se deixarem essa situação antes da partida, não ficam por isso até ao dia do embarque com direito a qualquer abono pelo ministerio da marinha, ou por conta da provincia a que se destinam.—*Artigo 20.º do decreto de 30 de junho—N.º 4.º da ordem n.º 49 de 17 de setembro* . . . 561

**Encerramento de contas**—Nomeia os officiaes que devem proceder a este trabalho nos differentes corpos do exercito, em conformidade com as instrucções de 30 de abril.—*Portaria de 12 de maio—Ordem n.º 20 de 13 do mesmo mez* . . . . . 205

**Engenharia civil**—Suspende a execução do decreto com força de lei de 18 de dezembro de 1869, e deroga as decretos de 12 de maio de 1870, que approvaram a classificação dos engenheiros e conductores, e que nomearam os vogaes da junta consultiva de obras publicas e minas, e os aspirantes a engenheiros. Determina que a situação do pessoal tecnico do ministerio das obras publicas, e os serviços a cargo do mesmo pessoal, continuem a ser regulados pela legis-

lação anterior ao decreto acima citado de 18 de dezembro de 1869; e que os vencimentos do pessoal empregado nas repartições de obras publicas districtaes continuem a ser pagos pelos respectivos districtos. — *Decreto de 22 de junho — Ordem n.º 32 de 2 de julho*..... 343

**Equipamento** — Vidè *Mochilas*.

**Escrepturação:**

**Dos corpos** — Os commandantes das divisões militares, por si ou por seus delegados, exercerão vigilancia effectiva para que a escrepturação nos corpos seja feita na conformidade das disposições do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito de 21 de novembro de 1866, procedendo os mesmos commandantes com todo o rigor, nos casos que estiverem dentro da sua alçada, contra quem delinquir, ou dando conhecimento das irregularidades que encontrarem á estação superior. — *1.ª parte do n.º 6.º da ordem n.º 56 de 22 de outubro*..... 606

**Do rancho** — A despeza a fazer com esta escrepturação continua a ser abonada pela maneira estabelecida no regulamento da fazenda militar de 16 de setembro de 1864. — *29.ª das disposições insertas na ordem n.º 3 de 24 de janeiro* ..... 30

**Escrepturas para a concessão de propriedades do ministerio da guerra** — Vidè *Propriedades do ministerio da guerra, 4.º, 5.º e 6.º*

**Estampilhas de sêllo** — Prohibe que se dê andamento aos requerimentos quando as estampilhas de sêllo, postas n'estes e nos documentos que os instruirem, não estiverem inutilisadas pela maneira indicada no artigo 50.º do regulamento de 2 de dezembro de 1869, publicado na ordem do exercito n.º 65 do mesmo anno. — *N.º 6.º da ordem n.º 1 de 8 de janeiro*..... 10

**Estandarte** — Vidè *Bandeira, 1.º e 2.º*

**Expedição para a Zambezia do exercito da India:**

1.º Approva a portaria do governador geral da India de 24 de novembro de 1868, que organisou o batalhão expedicionario. — *Artigo 1.º do decreto de 30 de dezembro de 1869 — Ordem n.º 1 de 8 de janeiro*.... 2

2.º Concede aos officiaes e mais praças do exercito da India, que fizerem parte d'esta expedição, as mesmas vantagens que se deram aos da expedição do reino

pelos decretos de 9 de novembro e 3 de dezembro de 1868, emquanto á promoção, tempo de serviço para os officiaes, e vencimentos.— *Artigo 2.º do mesmo decreto*..... 2

3.º As precedentes disposições só têm applicação aos officiaes e praças que servirem na expedição, concedendo-se unicamente as vantagens do decreto de 10 de setembro de 1846 áquelles que forem empregados em commissões alheias ás operações contra o Bonga de Massangano.— *§ unico do mesmo artigo* . . . . . 2

4.º Approva a promoção aos postos immediatos dos officiaes e mais individuos com graduação militar do batalhão expedicionario, feita por portaria do respectivo governador geral de 1 de dezembro de 1868.— *Artigo 3.º do decreto supra*..... 2

5.º Concede sómente a contagem do tempo de serviço pelo dobro para a reforma e condecorações, os vencimentos designados no artigo 15.º do decreto de 9 de novembro de 1868, e a remuneração de que trata o artigo 8.º do decreto de 3 de dezembro do dito anno, aos officiaes do exercito de Portugal, que, estando em commissão na India, forem nomeados para fazer parte da expedição.— *Artigo 4.º do decreto supra* . . . . . 2

6.º As vantagens concedidas a estes officiaes (do exercito de Portugal em commissão na India) cessam logoque terminem as operações na Zambezia.— *§ unico do artigo supra*..... 2

**Expediente dos conselhos administrativos**—O abono d'esta despeza continua a ser feito pelo modo estabelecido no regulamento da fazenda militar de 16 de setembro de 1864.— *29.ª das disposições insertas na ordem n.º 3 de 24 de janeiro*..... 30

**Fiscaes da administração militar**—Vide *Serviço das delegações e dos fiscaes na 5.ª divisão e na sub-divisão do Funchal*.

1.º Eleva o seu numero a 17.— *2.º do decreto de 27 de setembro—Ordem n.º 53 de 6 de outubro* . . . . . 580

2.º Processam, alem dos documentos cujas importanciaes são lançadas nas respectivas resultas, os das despesas feitas com as luzes de guardas fóra do quartel e dos quarteis dos destacamentos, os de lenha para as guardas nas estações invernosas, subsidios para rancho, abonos para os hospitaes civis, e bem assim as gratificações de marcha aos officiaes dos corpos e aos individuos militares que residirem ou se apresentem

na área da sua fiscalização.—1.º do n.º 7.º da ordem n.º 54 de 17 de outubro..... 591

3.º Continuam a fazer o processo relativo ás praças contratadas pela fórma determinada na ordem do exercito n.º 19.—*Ultima parte do 1.º do dito n.º*..... 592

4.º Receberão das delegações respectivas os livros e documentos de que careçam para continuarem o processo e fiscalização de que ficam encarregados.—3.º do dito n.º..... 592

5.º Enviaem á séde da administração militar até aos dias 25 de junho, 25 de setembro, 25 de dezembro e 25 de março de cada anno, os seus trabalhos trimestres de fiscalização, encerramento e processo, acompanhados dos competentes relatorios, em que devem propor as providencias que julgarem necessarias; e quando por casos de força maior o não possam fazer, remetterão á mesma administração uma parte circunstanciada dos motivos que a isso obstaram.—6.º do dito n.º..... 592

6.º Enviaem mensalmente á direcção da administração uma nota descriptiva dos abonos que houverem feito no mez anterior em relação aos diferentes artigos da tabella.—7.º do dito n.º..... 592

7.º Manda que procedam quanto antes á inspecção dos corpos a seu cargo, relativamente aos trimestres decorridos de 1 de janeiro a 30 de setembro, com excepção das epochas já inspeccionadas em alguns corpos, devendo o relatorio d'estes trabalhos ser geral para todos os trimestres a que se referirem as inspecções.—*N.º 11.º da ordem n.º 61 de 14 de novembro*.. 635

8.º Em additamento á primeira parte do n.º 7.º da ordem n.º 54, os fiscaes na 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares processam tambem os transportes, tanto terrestres como fluviaes, pertencentes aos corpos da sua fiscalização.—*N.º 13.º da ordem supra*..... 637

**Força do exercito**—Carta de lei de 22 de dezembro fixando-a, n'este anno, em 30:000 praças de pret de todas as armas, das quaes serão licenciadas todas que o possam ser sem prejuizo do serviço.—*Ordem n.º 68 de 31 do mesmo mez*..... 701

**Fôro militar**—Vidè *Guardas municipaes*.

**Forragens**:—Vidè *Vencimentos*.

A sêcco—Regula o modo por que do 1.º de outubro até 30 de setembro de 1871, a padaria militar deve fornecer estas rações aos corpos de cavallaria e

artilheria da guarnição de Lisboa e de Belem, e aos officiaes e empregados civis do exercito que a ellas tenham direito. — *N.º 8.º da ordem n.º 51 de 27 de setembro*..... 571

### **Fundos:**

Quando os corpos estacionados fóra do districto de Lisboa careçam de fundos nesta cidade, para pagamentos que devam ser feitos por intermedio da agencia militar, os respectivos conselhos administrativos emittirão um titulo (modelo n.º 1 inserto na ordem do exercito n.º 19) que, depois de processado na direcção da administração militar ou na delegação competente, será remittido á dita agencia para cobrar da pagadoria geral do ministerio da guerra a sua importancia e dar-lhe a devida applicação. — *N.º 8.º da ordem n.º 35 de 16 de julho*..... 375

**Permanentes** — Vidè *Gratificação de marcha aos officiaes*. — São especialmente destinados a fazer cessar os saques por interinos para despezas correntes; os recibos dos adiantamentos feitos por conta d'estes fundos, ficam no cofre, até se receber a importancia correspondente por meio de abono processado. — *31.ª das disposições insertas na ordem n.º 3 de 24 de janeiro*.... 30

**Funeraes** — Serão feitos com a maior economia, sem comtudo se faltar á decencia devida em relação ao posto do fallecido; apresentando-se os documentos comprovativos para se verificar o abono da despeza feita. — *27.ª das disposições supra*..... 30

### **Generos para rancho:**

1.º Não é permittido aos conselhos administrativos empregar mais de 500\$000 réis na compra d'estes generos para ter em deposito. — *33.ª das disposições supra*..... 30

2.º A differença para mais da quantia supra, entrará na pagadoria geral do ministerio da guerra, se o fornecimento d'estes generos não for feito por arrematação. — *34.ª das disposições supra*..... 30

**Governadores das praças de guerra** — Têm com respeito ás forças de engenharia e de artilheria a mesma auctoridade, que têm sobre as das outras armas que lhes estiverem subordinadas, menos no que se refere aos serviços, que por regulamentos especiaes são da competencia dos respectivos directores geraes ou dos delegados d'estes. — *3.º do n.º 3.º da ordem n.º 7 de 25 de fevereiro*..... 71

**Gratificação:**—Vidè *Vencimentos*.

Aos facultativos do collegio militar—Vidè *Collegio militar*, 3.<sup>o</sup>

De marcha aos officiaes—Vidè *Transportes e gratificações de marcha*.—É-lhes abonada, quando o requisitem, pelo fundo permanente, ficando recibo no cofre para ser resgatado quando se receber o importe da respectiva relação processada.—9.<sup>a</sup> *das disposições insertas na ordem n.<sup>o</sup> 3 de 24 de janeiro*..... 27

**De marcha ás praças de pret:**

1.<sup>o</sup> É abonada a todas as praças promptas, e ás que ainda não tenham concluido a instrucção, quando marcharem em serviço, ou tiverem passagem de corpo sem que a hajam solicitado.—23.<sup>a</sup> *das disposições supra*... 29

2.<sup>o</sup> É igualmente abonada ás praças de cavallaria que na occasião da remonta são nomeadas para este serviço, aindaque não marchem armadas.—*Disposição supra*..... 29

3.<sup>o</sup> Não é abonada quando a marcha for tal que a praça recolha ao quartel no mesmo dia.—*Disposição supra*..... 29

Aos segundos sargentos empregados no expediente da padaria militar—É de 210 réis diarios.—N.<sup>o</sup> 11.<sup>o</sup> *da ordem n.<sup>o</sup> 41 de 16 de agosto*..... 514

Pelo serviço de guarnição em Lisboa, Porto e Elvas—O abono da gratificação de marcha para destacamentos ou diligencias não priva as praças d'estas guarnições da gratificação de 20 réis que têm por este ultimo serviço.—24.<sup>a</sup> *das disposições insertas na ordem n.<sup>o</sup> 3 de 24 de janeiro*..... 29

**Guardas:**

De engenharia—Vidè *Uniforme dos guardas ordinarios de engenharia*—*Uniforme dos guardas principaes de engenharia*.—1.<sup>o</sup> Os guardas principaes têm armamento igual ao do sargento ajudante do batalhão de engenharia, e os guardas ordinarios terçado com bainha de couro e cinturão branco; tudo fornecido pelo deposito geral do material de guerra.—*Ultima parte do n.<sup>o</sup> 7.<sup>o</sup> da ordem n.<sup>o</sup> 4 de 4 de fevereiro*..... 43

2.<sup>o</sup> Os guardas ordinarios, que forem praças reformadas, serão abonados pelo batalhão de engenharia, ao qual são considerados addidos; para o que as companhias a que pertencerem enviarão ao dito corpo as guias e esclarecimentos precisos.—N.<sup>o</sup> 5.<sup>o</sup> *da ordem n.<sup>o</sup> 37 de 23 de julho*..... 463

**Guardas :**De honra — Vidè *Bandeira*.

**Municipaes** — Vidè *Baixa de posto* — *Commandante geral das guardas municipaes* — *Passagem das praças graduadas das guardas municipaes para os corpos do exercito, e vice-versa* — *Pensões ás praças das guardas municipaes que se reformarem* — *Primeiros surgentos* — *Prisão no calabouço* — *Readmissão nas guardas municipaes* — *Remonta das guardas municipaes, 1.º e 2.º* — *Tempo de serviço nas guardas municipaes.* — Decreto com força de lei de 11 de agosto, declarando o fôro militar o unico competente para o julgamento dos crimes praticados pelas praças d'este corpo; e mandando observar no mesmo corpo o regulamento disciplinar de 30 de setembro de 1856, na parte relativa ás transgressões de disciplina, ás penas e á applicação d'estas pelo commandante geral, commandante dos corpos, officiaes superiores e commandantes de companhias, e adoptando outras providencias necessarias á manutenção da disciplina e ao melhoramento do serviço de segurança publica. — *Ordem n.º 41 de 16 do referido mez.* . 504

**Guias de marcha :**

1.º Deve declarar-se n'ellas o estado do pagamento de pret, o fornecimento de pão, forragens, o credito, ou debito do fardamento, a divida de fardamento, a divida á fazenda, e o que póde e deve ser abonado ás praças nos corpos para aonde forem addidas ou fazer serviço. — *14.ª das disposições insertas na ordem n.º 3 de 24 de janeiro* . . . . . 27

2.º Para a verificação e legalisação dos fornecimentos feitos ás praças addidas, fazendo serviço e aos recrutas, devem ficar nos conselhos administrativos que procederem aos abonos, authenticadas com as assignaturas de todos os membros do conselho, copias fieis das guias originaes, em que os abonos realisados serão averbados com toda a clareza, e sem emendas ou raturas; e os corpos a que as praças pertencerem remetem ás delegações da administração militar, que processarem as contas dos conselhos administrativos que fizeram os abonos, uma nota declaratoria dos averbamentos a este respeito exarados nas guias originaes. — *17.ª das disposições supra* . . . . . 28

**Dos presidiados** — Devem conter todas as declarações precisas, não só no que respeita a vencimentos e abonos, como tambem aos crimes ou culpas das praças

a que disserem respeito. — *N.º 5.º da ordem n.º 24 de 21 de maio* ..... 232

**Hortas regimentaes** — As que por falta de arrematante forem fabricadas por conta dos conselhos administrativos sairá o seu custeamento do fundo permanente, que será depois indemnizado pelos productos que se forem obtendo; levando os saldos á conta do rancho, de modo que nunca excedam a 12 réis diarios por praça, estabelecidos para solver o *deficit*, e retendo, como fundo da horta, para entrar na mesma conta nos seguintes mezes, as sommas da mesma proveniencia que excederem a importancia do *deficit* mensal. — *N.º 7.º da ordem n.º 42 de 22 de agosto* . . . . . 524

**Iluminação dos quartéis** — Vidè *Luzes para quartéis e casernas* — O abono, depois de verificado e processado, é feito na resulta geral das relações de vencimentos. — *25.ª das disposições insertas na ordem n.º 3 de 24 de janeiro* . . . . . 29

Por motivo de regosijo nacional — 1.º Não se fará a correspondente despeza sem prévia auctorisação do ministerio da guerra, que estabelecerá, quando a auctorisar, o maximo a despende e o modo de realizar o abono. — *28.ª das disposições supra* . . . . . 30

2.º Auctorisa os conselhos administrativos a despende com estas illuminações até á quantia de 35000 réis. — *N.º 5.º da ordem n.º 52 de 30 de setembro* . . . . . 578

### **Impostos:**

1.º Auctorisa o governo a continuar na cobrança dos impostos e mais rendimentos publicos relativos ao exercicio de 1870–1871, e a applicar o seu producto ás despezas do estado, correspondentes ao mesmo exercicio, nos termos do decreto de 7 de junho, cujas disposições são approvadas, e sancionados os actos praticados em virtude d'ellas e dos decretos de 30 de junho, 20 e 22 de julho, e 18 de agosto. — *Artigo 1.º e seu § da carta de lei de 19 de novembro — Ordem n.º 63 de 26 do mesmo mez* . . . . . 651

2.º Manda que nos districtos onde tenha terminado o praso para o pagamento voluntario das contribuições de repartição e lançamento, ou onde faltem menos de dez dias para que finalise, se abra novo praso, ou se prorogue o que estiver correndo de maneira a perfazer dez dias; não ficando sujeitos á penalidade indicada no § 1.º do artigo 35.º do regulamento geral de administração da fazenda publica os contribuintes que

pagarem dentro do novo praso. — <i>Artigo 2.º da dita lei</i> .....	651
3.º Os contribuintes que não pagarem dentro dos dez dias concedidos no artigo 2.º, ficam nas condições em que estavam anteriormente. — § <i>unico do artigo 2.º da dita lei</i> .....	651
4.º As disposições precedentes começam a vigorar em todo o continente do reino tres dias depois de publicadas no <i>Diario do governo</i> . — <i>Artigo 3.º da dita lei</i> .....	651

### **Impostos:**

Unico de mercês — 1.º Creado por carta de lei de 31 de maio, substituindo os direitos de mercê e correspondente adicional de 20 por cento para viação, o imposto de sêllo respectivo, e o de emolumentos das secretarias d'estado. — *Artigo 1.º — Ordem n.º 26 de 4 de junho*.....

239

2.º É applicavel a este imposto o abatimento de 10 por cento, estabelecido na lei de 1 de julho de 1867 para os direitos de mercê. — *Artigo 2.º da lei supra.*..

239

3.º Reduz a tres annos o praso de quatro marcado no artigo 4.º da carta de lei de 11 de agosto de 1860. — *Artigo 3.º da lei supra*.....

239

### **Instrucções:**

Para os commandantes de tropas por occasião de eleições — Vidè *Eleições*.

Para o conselho gerente da padaria militar se reger na aquisição dos cereaes e lenha para o fabrico do pão — *De 1 de julho — Ordem n.º 36 de 18 do referido mez*.....

452

Para o encerramento das contas dos corpos do exercito até 1869 — *Ordem n.º 20 de 13 de maio*.....

206

Provisorias para execução das determinações do decreto de 17 de dezembro de 1869 — Vidè *Alumnos das escolas do exercito e polytechnica — Cadernetas — Camas — Combustivel para as guardas — Combustivel para o rancho dos officiaes inferiores — Conselhos administrativos, 2.º e 3.º — Distinctivos dos musicos, tambores e corneteiros — Escripturação do rancho — Expediente dos conselhos administrativos — Fundos permanentes — Funeraes — Generos para rancho, 1.º e 2.º — Gratificação de marcha aos officiaes — Gratificação de marcha ás praças de pret, 1.º, 2.º e 3.º — Gratificação pelo serviço de guarnição em Lisboa, Porto e Elvas — Guias de marcha, 1.º e 2.º — Illuminação dos*

quarteis — *Iluminação dos quarteis por motivo de regresso nacional*, 1.<sup>o</sup> — *Instrumentos musicos e bellicos — Interinos*, 1.<sup>o</sup>, 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup> — *Livros dos conselhos administrativos* — *Luzes para as guardas fóra dos quarteis* — *Luzes para quarteis e casernas* — *Majores* — *Massas* — *Mobilia*, 1.<sup>o</sup> — *Mochilas* — *Praças de pret addidas qu fazendo serviço*, 1.<sup>o</sup>, 2.<sup>o</sup>, 3.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup> — *Praças de pret em tratamento nos hospitaes permanentes* — *Praças de pret em tratamento nos hospitaes regimentaes ou reunidos* — *Procurador do conselho administrativo* — *Recrutadas addidos*, 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> — *Relações de vencimentos*, 1.<sup>o</sup> — *Secretario do conselho administrativo* — *Sobras das massas*, 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> — *Subvenção para rancho* — *Utensilios* — *Approvedas por portaria de 18 de janeiro* — *Ordem n.º 3 de 24 do mesmo mez* . . . . . 25

**Instrumentos musicos e bellicos** — A sua substituição e os concertos de que precisarem, dependem de approvação e ordem da direcção geral de artilheria. — *7.<sup>a</sup> das disposições insertas na ordem n.º 3 de 24 de janeiro* . . . . . 26

### Interinos:

1.<sup>o</sup> Os conselhos administrativos devem evitar os saques por este meio para despezas, cuja importancia não exceder ao fundo permanente. — *18.<sup>a</sup> das disposições supra* . . . . . 28

2.<sup>o</sup> Nos que estão auctorisados, declarar-se-ha a applicação da importancia sacada, designando-se nos que forem para rancho, o numero de praças arranchadas, e nos de pret, as differentes classes. — *32.<sup>a</sup> das disposições supra* . . . . . 30

3.<sup>o</sup> Manda resgatar os interinos já verificados e liquidados. — *35.<sup>a</sup> das disposições supra* . . . . . 31

**Inutilisação de documentos** — *Vidè Documentos da gerencia do rancho.*

**Jubilações** — *Vidè Accumulações — Aposentações.*

**Juntas militares de saude** — Quando inspeccionam praças de pret para passarem á situação de reformados, só apreciam para dispensa de todo o serviço os casos de cegueira e de inhabilidade absoluta por aleijão; não lhes competindo especificar os serviços de que as praças devem ser dispensadas depois de reformadas. — *Última parte do n.º 5.<sup>o</sup> da ordem n.º 14 de 16 de abril* . . . . . 133

### Legião do ultramar:

1.<sup>o</sup> Organisa, com esta denominação, um corpo de

- tropas para o serviço das provincias ultramarinas.—  
*Decreto com força de lei de 21 de julho — Ordem*  
*n.º 38 de 30 do mesmo mez . . . . .* 468
- 2.º Permite que os officiaes promovidos sem pre-  
 juizo por decreto de 21 de julho, sejam provisoria-  
 mente empregados na legião. — *Decreto de 21 de ju-  
 lho — Ordem n.º 37 de 23 do mesmo mez . . . . .* 459
- 3.º Determina que as vantagens concedidas no  
 § unico do artigo 30.º do decreto organico da legião,  
 sejam applicaveis sómente aos officiaes do exercito da  
 metropole que tiverem obtido o posto que têm, por  
 elle lhe haver pertencido por antiguidade, e na con-  
 formidade das leis que regulam o accesso no mesmo  
 exercito. — *Decreto de 26 de julho — Ordem n.º 38 de*  
*30 do mesmo mez . . . . .* 475
- 4.º Annulla o decreto organico de 21 de julho. —  
*Excepção contida, sob o n.º v, na carta de lei de 27*  
*de dezembro — Ordem n.º 68 de 31 do mesmo mez . . .* 704

### Lei:

De meios — Auctorisa o governo a proceder á co-  
 brança dos impostos e mais rendimentos publicos re-  
 lativos ao exercicio de 1870-1871, e a applicar o seu  
 producto ás despezas do estado correspondentes ao  
 mesmo exercicio, segundo o disposto nas cartas de lei  
 de 26 de junho de 1867 e mais disposições legislativas  
 em vigor. — *Artigo 1.º do decreto de 7 de junho — Or-  
 dem n.º 27 de 17 do referido mez . . . . .* 252

De 16 de abril de 1867 — Proroga, no exercicio de  
 1870-1871, as disposições d'esta lei, que alterou o  
 artigo 3.º da lei de 30 de julho de 1860. — *Artigo 5.º*  
*do decreto com força de lei de 7 de junho — Ordem*  
*n.º 27 de 17 do mesmo mez . . . . .* 253

**Lesões** — Vide *Tabella das lesões que impossibi-  
 litam do serviço as praças de pret, ou reclamam a sua*  
*passagem á classe de reformados, 1.º e 2.º — Tabella das*  
*lesões que tornam os individuos improprios para serem*  
*admittidos no serviço militar — Tabella das lesões que*  
*impossibilitam do serviço os officiaes, ou reclamam a*  
*sua passagem á classe de reformados, 1.º e 2.º*

**Livros dos conselhos administrati-  
 vos** — A despeza proveniente da compra d'estes li-  
 vros será abonada pela fórmula estabelecida no regu-  
 lamento da fazenda militar de 16 de setembro de  
 1864. — *29.ª das disposições insertas na ordem n.º 3*  
*de 24 de janeiro . . . . .* 30

**Louvores**—Vide *Commissão para a compra de bôcas de fogo de grosso calibre*—*Commissão para apresentar um trabalho sobre a reserva do exercito*—*Commissão para formular um regulamento para o pagamento dos encargos do ministerio da guerra*—*Elogio*.—Manda da-los aos officiaes que constituíram a commissão creada para elevar um monumento á memoria de El-Rei o senhor D. Pedro V, e ao secretario da 3.<sup>a</sup> divisão militar, A. E. Carneiro, pela coadjuvação voluntaria e continua que prestou á mencionada commissão.—*Ordem n.º 17 de 4 de maio* . . . . . 145

### **Luzes:**

Para as guardas fóra dos quartéis—Emquanto não funcionarem as delegações da administração, e se não publicarem instrucções adequadas, continuarão a ser abonadas e fornecidas pela fórmula que está estabelecida.—*26.<sup>a</sup> das disposições insertas na ordem n.º 3 de 24 de janeiro* . . . . . 30

Para quartéis e casernas—O informe sobre o numero d'estas luzes compete unicamente ao fiscal respectivo, delegado da administração militar.—*Ultima parte da 3.<sup>a</sup> das disposições supra* . . . . . 26

### **Majores:**

A sua acção fiscal não vae alem da execução das deliberações do conselho administrativo, e do que se acha estabelecido nos regulamentos em vigor; não lhe pertencendo as informações sobre assumptos dependentes de decisão estranha ao conselho, salvo quando por ordem superior lhe sejam exigidas.—*3.<sup>a</sup> das disposições supra* . . . . . 26

De brigada—Para que os commandantes das brigadas de instrucção e manobra tenham conhecimento do detalhe do serviço e mais ordens expedidas pelos quartéis generaes da 1.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> divisões militares, os majores d'estas brigadas vão ali diariamente receber a ordem, que transmittirão em seguida ao seu respectivo commandante.—*N.º 5.º da ordem n.º 33 de 9 de julho* . . . . . 355

**Manifestações collectivas**—Estando prohibidas no exercito, recommenda a estricta observancia do disposto no artigo 51.º do regulamento disciplinar de 30 de setembro de 1856, e declara que igualmente é defezo todo o signal de approvação ou censura sobre objectos de serviço, por parte dos inferiores para

com os superiores.—*Primeira parte do n.º 4.º da ordem n.º 55 de 20 de outubro* ..... 597

### **Mappas:**

**Das inspecções de saúde**—Os que disserem respeito ás praças de pret julgadas incapazes de todo o serviço, e a quem sejam applicaveis as leis de reforma, devem ser acompanhados da nota dos assentamentos das ditas praças, extrahida do livro de matricula, sem omissão de circumstancia alguma sobre contagem do tempo de serviço anterior ao ultimo alistamento, e sobre o que constar dos registos disciplinares.—*N.º 6.º da ordem n.º 14 de 16 de abril* ..... 133

**Do material de guerra, mobilia de quartel, etc.**—Determina que os corpos, praças de guerra e estabelecimentos militares enviem com toda a urgencia ás direcções geraes de engenharia e artilheria, segundo competir a cada uma d'ellas, mappas de todo o material de guerra, mobilia de quartéis e outros artigos em carga, a fim de por estes mappas, depois de conferidos com os livros existentes no ministerio da guerra, se escripturarem os novos livros. De futuro serão enviadas ás indicadas estações as notas das alterações que occorrem.—*N.º 7.º da ordem n.º 1 de 8 de janeiro*..... 10

**Massas**—Vide *Sobras das massas*.

Os abonos das despezas, para que são destinadas as massas de que trata a 10.ª disposição das insertas na ordem n.º 69 de 1869, são feitos em presença dos documentos comprovativos, lançando-se a sua importancia, depois de verificada e processada, na resulta geral dos vencimentos, pela ordem e modo indicado no regulamento da fazenda militar.—*5.ª das disposições insertas na ordem n.º 3 de 24 de janeiro* ..... 26

**Material de guerra**—Vide *Mappas do material de guerra, mobilia de quartel, etc.*

**Medidas de natureza legislativa**—Carta de lei de 27 de dezembro mandando que continuem em vigor as promulgadas pelo governo desde maio em diante, com excepção das que menciona.—*Ordem n.º 68 de 31 do referido mez de dezembro*..... 703

**Missa**—Quando qualquer força do exercito assistir ao sacrificio da missa, e na occasião da elevação da hostia, as praças desarmadas executam o movimento de *joelho em terra*, e a guarda do altar, e assim qualquer outra força armada, executa, alem

d'aquelle movimento, o de *em adoração armas*, conservando-se por esta fórma até ao fim da elevação do calix; ficando assim alterado o disposto no § 5.º do artigo 174.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, e nos artigos 73.º e 84.º da segunda parte da ordenança para o exercicio dos corpos de infantaria de linha.—*N.º 9.º da ordem n.º 27 de 17 de junho* . . . . . 264

**Mobilia**—Vidè *Conselhos administrativos*—*Mapas do material de guerra, mobilia de quartel, etc.*—*Requisições.*

1.º A sua aquisição, substituição, reparos e concertos de que carecer, dependem da approvação e ordem da direcção geral de engenharia.—*6.ª das disposições insertas na ordem n.º 3 de 24 de janeiro* . . . . . 26

2.º Declara que do principio de 1870 em diante as requisições serão satisfeitas pela direcção geral de engenharia.—*N.º 12.º da ordem n.º 4 de 4 de fevereiro* . . . . . 45

3.º Determina que os conselhos administrativos que tenham a entregar na pagadoria geral quantias provenientes da venda de artigos de mobilia, utensilios, ou qualquer outra procedencia, enviem unica e directamente á repartição de contabilidade da secretaria da guerra a competente comunicação, para a mesma repartição expedir as ordens para a recepção de taes quantias.—*N.º 9.º da ordem n.º 65 de 12 de dezembro* . . . . . 678

**Mochilas**—A substituição e concertos, tanto das mochilas de fato como das de viveres, não podem ser feitos sem approvação e ordem da direcção geral de artilheria.—*7.ª das disposições insertas na ordem n.º 3 de 24 de janeiro* . . . . . 26

### **Monumentos:**

À memoria de D. Pedro V.—Vidè *Louvores*.—Relatorio e contas da commissão creada para erigir este monumento.—*Ordem n.º 17 de 4 de maio* . . . . . 146

**Militar**—Portaria de 27 de outubro, encarregando o tenente coronel de artilheria, J. da C. Cascaes, de formar o projecto para este monumento, que deverá ser erigido no ponto que formava a extrema direita das linhas de Torres Vedras, proximo da villa de Alhandra.—*Ordem n.º 58 de 28 do mesmo mez* . . . . . 616

**Musicas**—Vidè *Regulamento para as bandas de*

*musica dos regimentos de infantaria e batalhões de caçadores do exercito.*

**Officiaes:**

De engenharia — Decreto de 5 de janeiro, dando collocação aos officiaes d'esta arma, na conformidade do artigo 27.<sup>o</sup> da organização da engenharia de 13 de dezembro de 1869. — *Ordem n.º 1 de 8 do mesmo mez de janeiro.* . . . . . 3

Do exercito de Portugal em commissão na India, que fizeram parte da expedição da Zambezia — *Vide Expedição para a Zambezia, 5.<sup>o</sup>*

Que regressam do ultramar — *Vide Abono de soldos aos officiaes do exercito do reino quando regressam do ultramar.*

Promovidos sem prejuizo em 21 de julho: — *Vide Legião do ultramar, 2.<sup>o</sup>*

1.<sup>o</sup> Os officiaes inferiores despachados alferes n'esta data são considerados promovidos sem prejuizo dos individuos mais antigos das respectivas armas e classes. Os de artilheria não podem em tempo algum fazer parte dos quadros das armas de cavallaria e infantaria, mas sómente dos da legião do ultramar ou dos estados maiores das praças de guerra de 1.<sup>a</sup> classe. — *Portaria de 27 de julho — Ordem n.º 38 de 30 do mesmo mez.* . . . . . 475

2.<sup>o</sup> Os officiaes e officiaes inferiores promovidos, sem prejuizo n'esta data, os primeiros aos postos immediatos, e os segundos a alferes, não podem ter collocação nos quadros das respectivas armas, enquanto não competir a cada um d'elles na escala do accesso o posto a que foram promovidos. — *Portaria de 27 de julho — Ordem supra.* . . . . . 476

3.<sup>o</sup> Manda-os empregar, até ulterior destino, nas praças de guerra de 2.<sup>a</sup> classe, nos pontos fortificados, ou em quaesquer outros serviços analogos. — *Portaria de 5 de setembro — Ordem n.º 47 da mesma data da portaria.* . . . . . 551

Que estando nomeados para serviço dão parte de doente — São inspeccionados nos seus quartéis por um facultativo militar, ou por mais de um constituídos em junta, conforme a gravidade do caso, para se conhecer se effectivamente estão impossibilitados de cumprir o serviço para que foram nomeados, o que o facultativo ou facultativos que procederem á inspecção devem declarar por escripto. Se a nomeação tiver

dimanado do ministerio da guerra, será elle informado do succedido pela auctoridade a quem cumprir fazer executar a ordem.—*1.ª parte do n.º 5.º da ordem n.º 2 de 15 de janeiro.*..... 16

**Ordens e mais correspondencia da competencia da repartição de contabilidade da secretaria da guerra**—Continuam a ser expedidas em nome do ministro, e assignadas pelo chefe d'esta repartição, ou no seu impedimento pelo subchefe, as designadas nos decretos de 2 de setembro de 1852, 5 de novembro de 1860, e 18 de novembro de 1868.—*Decreto de 2 de dezembro de 1869—Ordem n.º 1 de 8 de janeiro.*..... 1

**Padaria militar**—Vidè *Gratificação aos segundos sargentos empregados no expediente da padaria militar*—*Instrucções para o conselho gerente da padaria militar na aquisição dos cereaes e lenha para o fabrico do pão*—*Regulamento para o serviço da padaria militar.*

### Pagamentos:

Aos arrematantes do fornecimento de pão e forragens—Os conselhos administrativos entregarão aos arrematantes, em lugar das livranças quinzenaes, um titulo (modelo n.º 1 inserto na ordem do exercito n.º 19) para com elle, depois de competentemente processado, haverem a respectiva importancia.—*N.º 9.º da ordem n.º 35 de 16 de julho.*..... 375

Feitos por intermedio da agencia militar—Vidè *Fundos.*

### Pão:

É pago á rasão de 35 réis por cada ração, ás praças em serviço e em situação que lhes não seja possível recebe-lo em genero, por falta de padaria militar ou de arrematante.—*Ultima parte do n.º 4.º da ordem n.º 39 de 2 de agosto.*..... 490

Dos alumnos das escolas do exercito e polytechnica—Vidè *Alumnos das escolas do exercito e polytechnica.*

Das praças ausentes sem licença—As rações de pão d'estas praças, que, em virtude da disposição 28.ª das insertas na ordem do exercito n.º 69 de 1869, revertem em favor do rancho, devem considerar-se na receita d'este fundo a preço de 35 réis, igual ao que se estabeleceu pela 17.ª das referidas disposições, para o abono das mesmas rações em marcha.—*N.º 4.º da ordem n.º 39 de 2 de agosto.*..... 490

**Pão:**

Das praças licenciadas—Vidè *Pão das praças ausentes sem licença.*

**Partes de doente**—Vidè *Officiaes que estando nomeados para serviço dão parte de doentes.*

**Passagem das praças graduadas das guardas municipaes para os corpos do exercito, e vice-versa**—Conservam os postos que tiverem na occasião da passagem ou transferencia.— *Artigo 8.º do decreto com força de lei de 11 de agosto—Ordem n.º 41 de 16 do mesmo mez.....* 505

**Pensões:**

As praças das guardas municipaes que se reformarem.—Decreto com força de lei de 17 de agosto, creandoo para este effeito o fundo preciso; sendo as pensões de 300 diarios para as praças de cavallaria, e de 160 réis para as de infantaria, concedidas nas condições de serviço, idade e estado especificadas no mesmo decreto.— *Ordem n.º 43 de 29 do mesmo mez.....* 530

De sangue—Decreto de 4 de junho, regulando a concessão d'estas pensões.— *Ordem n.º 27 do mesmo mez.....* 253

**Pharmacia**—Decreto de 22 de junho, extinguindo a pharmacia do hospital reunido de Chaves.— *Ordem n.º 31 de 27 do mesmo mez.....* 317

**Poder moderador**—Exercendo a sua acção, com referencia a alguns réus militares, por occasião da semana santa.— *Decreto de 15 de abril—Ordem n.º 14 de 16 do mesmo mez.....* 129

**Praças de pret:**

Addidas ou fazendo serviço—Vidè *Praças em tratamento nos hospitaes regimentaes ou reunidos.* 1.º Só são abonadas nos corpos a que estiverem addidas, quando nos dias 16 e ultimo de cada mez não tenham reunido aos corpos respectivos.— *12.ª das instrucções insertas na ordem n.º 3 de 24 de janeiro.....* 27

2.º Sendo de armas diversas, são abonadas em relações supplementares, para a despeza correspondente ser legalisada em harmonia com os artigos do orçamento do ministerio da guerra.— *13.ª das instrucções supra.....* 27

3.º Vidè *Guias de marcha.*—O abono do desconto por divida de vestuario, ou á fazenda, é feito nos corpos a que as praças pertencem, para o que se declarará nas guias de marcha o que póde e deve ser-lhes

abonado nos corpos para onde forem addidas ou fazer serviço.—14.<sup>a</sup> das ditas instrucções..... 27

4.<sup>o</sup> São relacionadas nas mostras das companhias a que estão unidas, em seguida ás praças do effectivo.—19.<sup>a</sup> das ditas instrucções..... 29

5.<sup>o</sup> O disposto na instrucção 14.<sup>a</sup>, com referencia a abono de descontos, não é applicavel ás praças em serviço na 2.<sup>a</sup> companhia de administração.—N.<sup>o</sup> 8.<sup>o</sup> da ordem n.<sup>o</sup> 63 de 26 de novembro..... 659

### **Praças de pret:**

**Graduadas das guardas municipaes**—Vidè *Passagem das praças graduadas das guardas municipaes para os corpos do exercito e vice-versa.*

**Em instrucção na escola de ferradores em cavallaria n.<sup>o</sup> 2**—Manda transferir para este corpo os creditos e debitos d'estas praças, devendo os corpos a que pertencem entregar-lhes os effectos de vestuario e calçado, tanto de pequeno como de grande uniforme, do mesmo modo que se ellas tivessem passagem para outro corpo da mesma arma, vistoque, durante a sua permanencia na escola, passam a ser administradas pelo regimento a que esta pertence.—N.<sup>o</sup> 8.<sup>o</sup> da ordem n.<sup>o</sup> 33 de 9 de julho..... 357

**Em tratamento nos hospitaes permanentes**—São abonadas dos respectivos vencimentos pelas commissões administrativas d'estes estabelecimentos, desde que dão baixa até que têm alta, cessando taes abonos nos corpos ou presidios.—10.<sup>a</sup> das disposições insertas na ordem n.<sup>o</sup> 3 de 24 de janeiro..... 27

**Em tratamento nos hospitaes regimentaes ou reunidos**—São abonadas pelos corpos a que estes estabelecimentos pertencerem, sem excepção das praças addidas ou fazendo serviço.—11.<sup>a</sup> das disposições supra.. 27

**Nomeadas para serviço de remonta**—Vidè *Gratificação de marcha ás praças de pret, 2.<sup>o</sup>*

**Reclusas provisoriamente nos presidios militares**—Para que possam ser por estes abonadas, serão acompanhadas de guias, em que muito explicitamente se declarará o estado das suas contas com a fazenda e conselho administrativo, debitos, descontos a que devem ficar sujeitas, e os abonos a que têm direito.—N.<sup>o</sup> 6.<sup>o</sup> da ordem n.<sup>o</sup> 52 de 30 de setembro..... 578

**Primeiros sargentos**—Vidè *Secretario do conselho administrativo.*—Os das guardas municipaes, promovidos a este posto por concurso, têm direito ao

acesso a sargento ajudante dos corpos do exercito, quando lhes pertença por antiguidade. — *Artigo 9.º do decreto com força de lei de 11 de agosto — Ordem n.º 41 de 16 do mesmo mez* . . . . . 505

**Prisão no calabouço** — Esta pena só póde ser imposta ás praças das guardas municipaes, precedendo julgamento em conselho de investigação. — *§ 2.º do artigo 6.º do decreto supra* . . . . . 505

**Processo** — O de todas as despesas, cujo processo não está a cargo dos fiscaes, será feito nas repartições da administração militar. — *2.º do n.º 7.º da ordem n.º 54 de 17 de outubro* . . . . . 592

De abonos para os hospitaes civis — Vidè *Fiscaes*, 2.º

De despesas lançadas nas resultas — Vidè *Fiscaes*, 2.º

De gratificações de marcha — Vidè *Fiscaes*, 2.º

De lenha para as guardas — Vidè *Fiscaes*, 2.º

De luzes para as guardas e quartéis — Vidè *Fiscaes*, 2.º

De praças contratadas — Vidè *Fiscaes*, 3.º

De subsidio para rancho — Vidè *Fiscaes*, 2.º

De transportes fluviaes e terrestres — Vidè *Fiscaes*, 8.º

**Procurador do conselho administrativo** — O presidente da conselho nomeia um subalterno ou um official inferior para exercer estas funcções, e ser encarregado das manufacturas de fardamento, o qual é substituído no fim de cada trimestre, ou antes se por escala lhe pertencer serviço de destacamento ou diligencia, cuja duração deva ser de mais de tres dias. — *1.ª das disposições insertas na ordem n.º 3 de 24 de janeiro* . . . . . 25

**Promoção:**

Na expedição da Zambezia — Vidè *Expedição para a Zambezia, do exercito da India*.

A sargento ajudante — Vidè *Primeiros sargentos*.

A tenente quartel mestre — Vidè *Sargentos quartéis mestres*.

Dos officiaes servindo nas obras publicas, na conformidade do artigo 66.º da lei de 23 de junho de 1864 — Dando execução ao disposto na carta de lei de 1 de setembro de 1869, e nos decretos de 9 de novembro e 4 de dezembro, promove a capitão, com a antiguidade de 23 de julho de 1867, o primeiro te-

nente de artilheria, M. J. da Silva Mata; e a tenente com a antiguidade de 10 de outubro de 1866, o alferes de infantaria, A. V. da Gama Braga.— *Decreto de 4 de janeiro— Ordem n.º 1 de 8 do mesmo mez.* . . . 3

### **Propriedades do ministerio da guerra:**

1.º Manda ao director geral de engenharia que proponha os meios para se proceder, em cada uma das divisões militares, ao arrolamento d'estas propriedades; e bem assim ás indagações precisas para que o estado entre na posse d'aquellas propriedades de que as corporações das localidades ou os particulares se tenham apoderado indevidamente.— *1.ª da portaria de 17 de outubro— Ordem n.º 56 de 22 do mesmo mez.* . . . 600

2.º Todos os processos relativos a estas propriedades são enviados á direcção geral de engenharia para, depois de os examinar minuciosamente, informar sobre elles.— *2.º da portaria supra* . . . . . 600

3.º As informações sobre processos para concessão, quer temporaria quer permanente, de quaesquer d'estas propriedades, devem ser acompanhadas das respectivas plantas, da declaração do valor da propriedade, e da applicação que tem tido ou póde ter.— *3.º da portaria supra* . . . . . 600

4.º Nenhuma concessão será julgada realisada sem que d'ella se lavre termo ou escriptura assignada pela auctoridade militar da localidade, havendo-a, pelo concessionario e por um official engenheiro, o qual dará os esclarecimentos para as demarcações.— *4.º da portaria supra* . . . . . 600

5.º Nas escripturas de concessão deve declarar-se o praso para o cumprimento das condições estipuladas, que não sendo cumpridas, findo o dito praso, dá direito ao ministerio da guerra á reivindicação.— *5.º da portaria supra* . . . . . 600

6.º Da escriptura, ou termo, serão enviadas copias authenticas ao commandante da divisão respectiva e ao director geral de engenharia, sendo as despesas correspondentes feitas por conta do concessionario.— *6.º da portaria supra* . . . . . 600

7.º Á direcção geral de engenharia incumbe vigiar pela execução das condições estabelecidas, e reivindicar as propriedades cujas concessões hajam caducado.— *7.º da portaria supra* . . . . . 600

8.º Em cada divisão militar ficará copia do respectivo arrolamento, e na direcção geral de engenharia

existirá o arrolamento geral, a fim de se notarem as alterações que forem occorrendo.—8.<sup>o</sup> *da mesma portaria* ..... 600

9.<sup>o</sup> Os commandantes das divisões e o director geral de engenharia, por si, ou por delegados seus, inspecionarão, pelo menos uma vez em cada anno, as propriedades arroladas, procedendo na conformidade das leis contra os transgressores.—9.<sup>o</sup> *da mesma portaria* ..... 601

10.<sup>o</sup> As precedentes disposições não alteram o que se determinou em 1862 e 1866, para se fazerem inventarios ou tombos das propriedades a cargo do ministerio da guerra, sendo consideradas auxiliares para a conclusão de taes trabalhos.—10.<sup>o</sup> *da mesma portaria* ..... 601

**Prorrogação de praso**—Vide *Impostos*, 2.<sup>o</sup>

**Quarteis mestres:**

1.<sup>o</sup> Não podem ir receber fundos fóra das localidades onde os respectivos corpos estiverem aquartelados, nomeando-se para este serviço um subalerno.—N.<sup>o</sup> 6.<sup>o</sup> *da ordem n.<sup>o</sup> 13 de 9 de abril* ..... 124

2.<sup>o</sup> Na sua falta, ou quando estiverem impedidos, o conselho administrativo nomeia um subalerno para exercer as funcções do referido cargo.—*Ultima parte do numero supra* ..... 124

**Quotas sobre as contribuições addicionaes**—Os empregados de fazenda não receberão, em 1870, aquellas a que se referem as leis de 17 de julho e 24 de agosto de 1869, cujas disposições são mantidas no futuro exercicio.—*Artigo 6.<sup>o</sup> do decreto de 7 de junho—Ordem n.<sup>o</sup> 27 de 17 do mesmo mez* ..... 253

**Rancho**—Vide *Combustivel para o rancho dos officiaes inferiores—Documentos comprovativos da compra de generos para rancho—Documentos da gerencia do rancho—Escripturação do rancho—Generos para rancho, 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup>—Pão das praças ausentes sem licença—Subvenção para rancho*.

**Readmissão nas guardas municipaes**—É permittida por cinco annos sómente.—§ unico do artigo 7.<sup>o</sup> do decreto com força de lei de 11 de agosto—*Ordem n.<sup>o</sup> 41 de 16 do mesmo mez* ..... 505

**Real para camas**—Fica sem effeito o disposto no artigo 26.<sup>o</sup> do regulamento da fazenda militar de 16 de setembro de 1864, e no n.<sup>o</sup> 7.<sup>o</sup> da ordem n.<sup>o</sup> 5 de 1869, entrando as sobras existentes d'esta receita

na pagadoria geral do ministerio da guerra.—N.º 5.º  
da ordem n.º 22 de 17 de maio..... 221

**Recibos**—Vidè *Vencimentos*.

**Reconhecimento de assignaturas**—Vidè  
*Regulamento para os pagamentos dos diversos encargos do ministerio da guerra, que devem effectuar-se pela pagadoria geral do mesmo ministerio, 2.º*

**Recrutamento**—Vidè *Contingente de recrutas*.

**Recrutas:**

**Addidos**—1.º Cessando o abono estabelecido no artigo 47.º da lei de 27 de julho de 1855, são abonados, quando em marcha, pela seguinte fórmula: de pão e rancho nos dias de descanso, e de 120 réis nos de marcha. Havendo no transitio marcado no itinerario um ou mais corpos, podem estes abonos serem feitos até á localidade onde haja conselho administrativo que os possa continuar.—15.ª das disposições insertas na ordem n.º 3 de 24 de janeiro..... 27

2.º Nos corpos a que os recrutas ficam pertencendo abona-se, nas relações respectivas, o pret e rações correspondentes desde a data do alistamento, abatendo-se as rações recebidas e a importancia do rancho que tiveram n'outros corpos, conjunctamente com o total do abono para a marcha, entregando-se aos interessados a differença em dinheiro.—16.ª das disposições supra. 28

Da armada—São recebidos nos hospitaes militares, quando as juntas revisoras do recrutamento não possam deliberar nos casos duvidosos de doença, e julguem necessario proceder-se na conformidade da observação 4.ª da tabella n.º 1 de lesões que excluem os mancebos do serviço militar; devendo os directores dos hospitaes enviar, pelas vias competentes, ao ministerio da guerra os resultados das observações para se dar aos mencionados recrutas o destino conveniente.—*Portaria de 16 de setembro—Ordem n.º 51 de 27 do mesmo mez..... 568*

**Reformados**—Vidè *Dispensa do serviço—Juntas militares de saude*.

**Reformas**—Vidè *Accumulações, 1.º e 2.º—Aposentações, 1.º, 2.º, 3.º e 4.º—Serviço estranho ao ministerio da guerra*.

**Regulamentos:**

Da fazenda militar—Vidè *Real para camas*.

Para as bandas de musica dos regimentos de infantaria e batalhões de caçadores do exercito—De 11 de

março, approved e mandado pôr em execução por decreto da mesma data.—*Ordem n.º 9 de 19 do mesmo mez*..... 88

Para os pagamentos dos diversos encargos do ministerio da guerra, que devem effectuar-se pela pagadoria geral do mesmo ministerio—1.º Approved por decreto de 9 de maio.—*Ordem n.º 19 de 12 do mesmo mez*..... 173

2.º Altera o determinado no artigo 11.º, estabelecendo que os conselhos administrativos dos corpos comprehendem a conta das despezas provenientes de generos para o rancho, comprados a vendedores ambulantes, nos mercados ou em estabelecimentos de pequeno commercio, cujos proprietarios não possam fazer reconhecer as suas assignaturas, com uma relação das mesmas despezas assignada pelo official director do rancho, e authenticada pelo major.—*N.º 9.º da ordem n.º 41 de 16 de agosto*..... 513

Para a remonta dos cavallos dos officiaes de artilheria de campanha, de cavallaria do exercito e das guardas municipaes—*Vide Remonta*.

Para o serviço dos corpos do exercito—*Vide Documentos da gerencia do rancho*—Nos concursos para o posto de primeiro sargento far-se-ha applicação da doutrina do artigo 302.º, no que se refere á publicação do parecer do jury, e ás reclamações, ficando sem effeito o disposto no § 4.º do artigo 304.º—*N.º 4.º da ordem n.º 5 de 12 de fevereiro*..... 55

Para o serviço da padaria militar de Lisboa—Approved por decreto de 1 de julho.—*Ordem n.º 36 de 18 do referido mez*..... 377

### Relações:

Dos sargentos ajudantes, sargentos quarteis mestres, primeiros sargentos e aspirantes a officiaes—Será enviada á 1.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra, com referencia a 1 de julho, e formulada com as designações de que trata o artigo 273.º do regulamento geral de 21 de novembro de 1866.—*N.º 4.º da ordem n.º 32 de 2 de julho*..... 348

### De vencimentos:

1.º Continuam a servir, até nova determinação, para se exararem os vencimentos das praças de pret, cavallos e muares, as dos modelós 45 e 46 do regulamento da fazenda militar de 16 de setembro de 1864.—*4.ª das disposições insertas na ordem n.º 3 de 24 de janeiro*.. 26

2.º Recommenda a observancia do artigo 398.º do regulamento da fazenda militar, sobre a remessa, até ao dia 10 de cada mez, aos respectivos fiscaes, das relações de vencimentos do mez antecedente, e dos mais documentos designados nos n.ºs 1.º a 9.º do mencionado artigo. — *N.º 4.º da ordem n.º 18 de 6 de maio.* 169

**Remuneração aos officiaes do exercito de Portugal em commissão na India, que fizeram parte da expedição da Zambezia** — *Vidè Expedição para a Zambezia, do exercito da India, 5.º*

**Remonta:**

Dos cavallos praças dos officiaes dos regimentos de artilheria de campanha e de cavallaria, e das guardas municipaes — Regulamento de 10 de maio, substituindo o publicado na ordem do exercito n.º 61 de 1869. — *Ordem n.º 21 de 16 do mesmo mez.* 211

Das guardas municipaes — 1.º Decreto de 11 de agosto, determinando que deixem de ser applicaveis a este corpo as disposições do regulamento geral do serviço das remontas de 20 de agosto de 1868, sendo substituidas pelas que estabelece. — *Ordem n.º 42 de 22 do mesmo mez.* 517

2.º Disposições a que se refere o decreto acima mencionado. — *Ordem supra.* 518

**Rendimentos dos terrenos e propriedades pertencentes ás praças de guerra** — *Vidè Terrenos e propriedades pertencentes ás praças de guerra, do 1.º a 4.º*

**Reparações de quartéis** — Não podem fazer-se sem approvação e ordem da direcção geral de engenharia. — *6.ª das disposições insertas na ordem n.º 3 de 24 de janeiro.* 26

**Repartição de contabilidade da secretaria da guerra** — *Vidè Ordens e mais correspondencia da competencia da repartição de contabilidade da secretaria da guerra.*

**Requerimentos** — *Vidè Estampilhas de sêllo.* — Suscita a observancia da circular de 29 de setembro de 1815 e do officio do estado maior general de 12 agosto de 1850, com referencia a impedir a remessa de requerimentos contrarios ás ordens especiaes, ou que estejam formulados em termos inconvenientes. — *N.º 6.º da ordem n.º 4 de 4 de fevereiro.* 43

**Requisições** — As relativas a fornecimento de

mobilia, camas, utensilios de quartel, concertos e reparações nos edificios para alojamentos de tropa, ou de estabelecimentos dependentes do ministerio da guerra, são remettidas ao director geral de engenharia. — *N.º 7.º da ordem n.º 2 de 15 de janeiro* . . . . . 17

**Reserva**—Vidè *Commissão para apresentar um trabalho sobre a reserva do exercito*.—Manda passar a esta situação as praças alistadas no exercito pela lei de 27 de julho de 1855, que completarem o tempo de serviço effectivo prescripto no artigo 4.º da referida lei, desde o 1.º de janeiro até ao fim de dezembro de 1871, á proporção que o forem terminando, observando-se as disposições insertas na ordem do exercito n.º 4 de 1861.—*N.º 5.º da ordem n.º 65 de 12 de dezembro* . . . . . 676

**Reuniões politicas**—Devem os militares abster-se de a ellas comparecer.—*2.ª parte do n.º 4.º da ordem n.º 55 de 20 de outubro* . . . . . 598

### Sargentos:

**Ajudantes**—Vidè *Primeiros sargentos*.

**Quarteis mestres**—Vidè *Secretario do conselho administrativo*.

1.º São applicaveis as disposições do § unico do artigo 74.º do decreto de 13 de dezembro de 1869, que reorganizou a arma de artilheria, ás praças que tinham o posto de sargento quartel-mestre nos corpos de cavallaria e infantaria, quando foi publicado o decreto de 11 do mesmo mez e anno, que reorganizou a administração militar.—*Decreto de 23 de junho—Ordem n.º 31 de 27 do mesmo mez* . . . . . 318

2.º No provimento d'este posto procede-se, segundo a arma onde a vacatura se der, como está expresso no regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, no artigo 312.º e seus §§, no § 6.º do artigo 313.º, no § 7.º do artigo 314.º e no § 8.º do artigo 316.º para o preenchimento do posto de sargento ajudante, ficando garantido aos primeiros sargentos promovidos, n'esta conformidade, ao posto de sargento quartel-mestre, o accesso a que tinham direito na sua anterior situação.—*Decreto de 11 de agosto—Ordem n.º 41 de 16 do mesmo mez* . . . . . 506

### Secretaria da guerra:

1.º Decreto de 7 de janeiro, nomeando o pessoal para a direcção geral.—*Ordem n.º 1 de 8 do mesmo mez* . . . . . 6

2.º O chefe e sub-chefe da 1.ª repartição da direcção geral são de cavallaria ou infantaria. — *Decreto de 27 de maio — Ordem n.º 26 de 4 de junho . . . . .* 240

**Secretario do conselho administrati-vo** — Na falta ou impedimento temporario do sargento quartel-mestre, é o cargo de secretario desempenhado pelo primeiro sargento que substituir o dito sargento quartel-mestre no exercicio das suas funcções. — 2.ª *das disposições insertas na ordem n.º 3 de 24 de janeiro . . . . .* 26

**Sêllo** — *Vide Despezas dos corpos, 1.º e 2.º — Estampilhas de sêllo.*

### Serviço:

Das delegações dos fiscaes da 5.ª divisão e na subdivisão do Funchal — Continua a ser feito pela fórma estabelecida anteriormente á publicação do decreto de 27 de setembro. — 5.º *do n.º 7.º da ordem n.º 54 de 17 de outubro . . . . .* 592

Estranho ao ministerio da guerra — As disposições do artigo 66.º da carta de lei de 23 de junho de 1864, que reorganizou o exercito, e do artigo 4.º do decreto com força de lei de 15 de junho de 1870, sobre jubilações, aposentações e reformas, não são extensivas aos militares que o governo nomear para commissões de serviço publico estranho ao ministerio da guerra, uma vez que tal nomeação não seja de qualquer modo solicitada pelos mesmos militares. — *Decreto com força de lei de 28 de junho — Ordem n.º 33 de 9 de julho . . . . .* 351

### Sobras:

Das massas — 1.º Manda que sejam entregues na pagadoria geral do ministerio da guerra as exaradas nos balanços do *activo e passivo* remettidos á direcção da administração militar. — 34.ª *das disposições insertas na ordem n.º 3 de 24 de janeiro . . . . .* 31

2.º Os conselhos administrativos darão conhecimento á direcção da administração militar do dia em que realisarem a entrega d'estas sobras. — 36.ª *das disposições supra . . . . .* 31

Das rações de grão nos corpos de cavallaria e artilheria montada — Declara não serem estas sobras, que devem entrar no fundo da remonta, resultado de cerceamento em cada ração, mas sim o producto das rações não consumidas pelos cavallos e muares que estão a dieta por doença, e a porção de grão que diariamente deixa de ser consumida, e que depois de beneficiada é

- novamente applicada em rações completas. — *N.º 10.º da ordem n.º 4 de 4 de fevereiro* ..... 44
- Soldo dos officiaes do exercito do reino que regressam do ultramar** — Vidè *Abono de soldos aos officiaes do exercito do reino quando regressam do ultramar*.
- Subalternos** — Vidè *Procurador do conselho administrativo*.
- Sub-divisões militares** — Vidè *Serviço das delegações e dos fiscaes na 5.ª divisão e na sub-divisão do Funchal*. — Decreto de 3 de outubro, supprimindo a sub-divisão de Castello Branco. — *Ordem n.º 54 de 17 do referido mez* ..... 587
- Subsidio** — Vidè *Convencionados em Evora Monte, 1.º — Deducções*.
- Substituições:**
- Para execução do artigo 55.º do § 2.º da lei de 27 de julho de 1855, determina que os commandantes dos corpos enviem á 2.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra uma nota do numero, e preço das substituições effectuadas nos seus respectivos corpos, desde 1 de janeiro até 31 de dezembro de 1869. — *N.º 4.º da ordem n.º 7 de 25 de fevereiro* ..... 72
- Dos recrutas (preço das substituições) — Fixa-o neste anno em 71\$025 réis. — *Artigo unico do decreto de 10 de maio. — Ordem n.º 24 de 21 do mesmo mez* .... 227
- Substitutos** — Não são admittidos nos corpos, quando no acto do alistamento declarem que são casados. — *8.º da ordem n.º 4 de 4 de fevereiro* ..... 43
- Subvenção para rancho** — Os officiaes inferiores, e outras praças com esta graduação, não têm direito a esta subvenção, continuando para os musicos de 3.ª classe o abono de que trata o § unico do artigo 360.º do regulamento para o serviço dos corpos do exercito. — *20.ª das disposições insertas na ordem n.º 3 de 24 de janeiro* ..... 29
- Supplemento de ordenado** — Vidè *Vacaturas nos quadros das differentes repartições*.
- Tabellas:**
- Das lesões que tornam os individuos improprios para serem admittidos no serviço militar — Approvada por decreto de 20 de junho. — *Ordem n.º 32 de 2 de julho* ..... 329
- Das lesões que impossibilitam do serviço os officiaes

ou reclamam a sua passagem á classe de reformados — } 165  
*Ordens n.ºs 18 e 32 de 6 de maio e 2 de julho . . . . .* } 339

Das lesões que impossibilitam do serviço as praças  
 de pret, ou reclamam a sua passagem á classe de refor- } 162  
 mados — *Ordens supra . . . . .* } 335

### Telegraphia electrica:

1.º A transmissão de despachos officiaes só terá lo-  
 gar por esta via, quando a demora do correio traga  
 inconveniente; e a redacção deverá ser o mais concisa  
 possível. — *Portaria de 13 de janeiro — Ordem n.º 13*  
*de 9 de abril . . . . .* 122

2.º No endereço e assignatura dos despachos offi-  
 ciales, põem-se simplesmente os nomes ou empregos suf-  
 ficientes, para que o despacho chegue ao seu destino  
 e se reconheça a sua proveniencia. — *1.ª do n.º 6.º da*  
*ordem n.º 68 de 31 de dezembro . . . . .* 706

3.º O texto deve ser redigido pela maneira mais  
 concisa possível, sem contudo prejudicar a intelligen-  
 cia do despacho. — *2.ª do n.º supra . . . . .* 706

4.º Só se usará do telegrapho, quando da demora  
 do correio resultar inconveniente. — *3.ª do n.º supra . . . . .* 707

5.º Prohibe que se tratem pelo telegrapho negocios,  
 que, posto tenham relação com o serviço publico, são  
 de interesse particular. — *4.ª do n.º supra . . . . .* 707

6.º Os despachos que, segundo as disposições do ar-  
 tigo 8.º e § unico do regulamento de 10 de fevereiro  
 de 1866 forem mandados taxar, serão logo satisfeitos  
 pela auctoridade que os expedir, a qual incluirá esta  
 despeza nas contas da repartição a seu cargo, se para  
 isto houver fundamento legal. — *5.ª do n.º supra . . . . .* 707

**Tempo de serviço** — Vidè *Aposentações, 2.º e*  
*4.º — Expedição da Zambezia, 2.º e 5.º:*

1.º Manda contar para todos os effeitos, aos officiaes  
 que, sendo praças de pret em 1846 e 1847, estiveram  
 fóra do serviço por causa dos acontecimentos politicos  
 que tiveram logar n'aquellas epochas, este tempo. —  
*Portaria de 4 de julho — Ordem n.º 33 de 9 de junho . . . . .* 354

2.º O tempo a que se refere a portaria supra, só-  
 mente é contado para effeitos de reforma, em harmo-  
 nia com o disposto no aviso de 24 de novembro de  
 1855. — *Portaria de 13 de julho — Ordem n.º 35 de*  
*16 do mesmo mez . . . . .* 374

**Tempo de serviço** — Vidè *Aposentações 2.º e*  
*4.º — Expedição da Zambezia, 2.º e 5.º*

Nas guardas municipaes — Vidè *Readmissão nas*

*guardas municipaes.*—É obrigatorio por cinco annos effectivos, contados da data da passagem ou alistamento das praças, salvo se pela natureza d'este no exercito estiverem obrigadas a servir por mais tempo.—*Artigo 7.º do decreto com força de lei de 11 de agosto—Ordem n.º 41 de 16 do referido mez.* . . . . . 505

**Terrenos e propriedades pertencentes ao estado**—Ampliando o disposto no n.º 7.º da ordem n.º 12, encarrega a direcção geral de engenharia da escripturação que antecedentemente era feita pelo extincto arsenal do exercito, dos rendimentos de terrenos, casas e fóros pertencentes ao estado; observando-se n'esta escripturação, por analogia, o que para a dos rendimentos das propriedades e terrenos das praças de guerra foi determinado no n.º 7.º da ordem do exercito n.º 14, e no n.º 5.º da ordem n.º 16.—*N.º 7.º da ordem n.º 20 de 13 de maio.* . . . . . 209

As praças de guerra—1.º É a direcção geral de engenharia que superintende na escripturação d'estes rendimentos, cumprindo por isso aos conselhos administrativos enviarem áquella direcção os documentos e relações de que trata a ordem do exercito n.º 52 de 1853.—*N.º 7.º da ordem n.º 12 de 2 de abril.* . . . . 117

2.º Para que os rendimentos d'estes terrenos e propriedades entrem logo e directamente nos cofres do ministerio da fazenda, recommenda a execução do determinado na disposição precedente, dispensando comtudo a remessa dos interinos indicados na primeira parte do n.º 7.º da ordem do exercito n.º 52 de 1853, e manda que a direcção geral de engenharia envie mensalmente aos conselhos administrativos as guias para entregarem nas recebedorias dos concelhos os rendimentos recebidos no mez antecedente, exigindo n'esta occasião a remessa dos recibos comprovativos das entregas.—*N.º 7.º da ordem n.º 14 de 16 de abril.* . . . . . 134

3.º As precedentes disposições começarão a vigorar no 1.º de julho, competindo até então a escripturação e arrecadação d'estes rendimentos ao deposito geral do material de guerra, a cargo do qual estavam.—*N.º 5.º da ordem n.º 16 de 30 de abril.* . . . . . 143

4.º Os conselhos administrativos remettem á direcção geral de engenharia, nas segundas quinzenas de junho e dezembro, uma relação d'estas propriedades, com declaração dos rendimentos, estado da respectiva cobrança e datas do principio e fim dos arrendamen-

tos em vigor, incluindo n'esta relação as propriedades não arrendadas, com declaração do motivo por que o não estão.—*N.º 3.º da ordem n.º 57 de 24 de outubro* . . . . . 611

**Titulos para a percepção de vencimentos dos funcionarios do estado**—Vidè *Vencimentos*.

**Transgressões de disciplina**—Vidè *Guardas municipaes*.

**Transportes:**

**E gratificações de marcha**—Não serão abonados aos officiaes e officiaes inferiores, vindos á capital em serviço dos conselhos administrativos dos respectivos corpos, excepto quando os encargos que lhes forem commettidos não podérem ser desempenhados pela agencia militar, informando a direcção da administração militar, ou suas delegações, a secretaria da guerra sobre a necessidade ou conveniencia d'estas concessões.—*N.º 3.º da ordem n.º 22 de 17 de maio* . . . . . 220

**As praças que recolhem de licença registrada**—A este respeito suscita a observancia do que dispõe a portaria de 7 de dezembro de 1842, inserta na ordem do exercito n.º 55 do mesmo anno.—*N.º 6.º da ordem n.º 20 de 13 de maio* . . . . . 209

**Tropas de artilheria e engenheria**—Vidè *Commandantes das divisões militares—Directores geraes de artilheria e engenheria—Governadores das praças de guerra*.

**Uniformes:**

**Dos almoxarifes de artilheria**—É igual ao dos officiaes do estado maior da arma com as seguintes differenças: gola e canhões do casaco da mesma côr d'este; uma só abotoadura; e granada na gola e bonet, como distinctivo.—*Decreto de 31 de janeiro—Ordem n.º 4 de 4 de fevereiro* . . . . . 37

**Dos cirurgiões militares**—Usam luvas pretas em logar das brancas.—*Modificações approvadas por decreto de 6 de julho—Ordem n.º 33 de 9 do mesmo mez* . . . . . 352

**Das companhias de guarnição dos Açores**—É o mesmo dos regimentos de guarnição, com a differença porém de terem nas golas e nas barretinas, em logar do numero, uma pilha triangular de seis balas; sendo a da barretina, de prata para os officiaes, e de metal branco para as praças de pret, com o numero do mesmo metal, que designe a companhia, collocado supe-

riormente á pilha. As praças de pret têm nas platinas dos jalecos o numero da respectiva companhia.—*Plano approved por decreto de 31 de janeiro—Ordem n.º 4 de 4 de fevereiro* . . . . . 37

### **Uniformes :**

Dos guardas ordinarios de engenharia—É o das companhias de reformados a que pertencerem.—*N.º 7.º da ordem supra* . . . . . 43

Dos guardas principaes de engenharia—É o mesmo do sargento ajudante do batalhão d'esta arma, com a differença de terem, em logar da corôa de metal amarello, estrellas de metal branco de seis pontas ou raios, com 0<sup>m</sup>,015 de diagonal entre dois salientes oppostos. O distinctivo de guarda de 1.<sup>a</sup> classe é uma estrella em cada braço; de 2.<sup>a</sup> é uma no braço direito; e de 3.<sup>a</sup> uma no braço esquerdo.—*Numero supra*. 43

Dos officiaes de artilheria de campanha e de cavallaria—Usarão, nas formaturas a cavallo, de calças de panno de mescla com fundilhos, vivos e couro na parte inferior das pernas, como têm as das praças de pret.—*N.º 5.º da ordem n.º 6 de 18 de fevereiro* . . . . . 66

Dos pharmaceuticos militares—É igual ao dos facultativos militares, com a differença dos botões, dos emblemas na gola do casaco e no kapy, que continuam a ser os que tinham.—*Modificações approved pelo decreto de 6 de julho—Ordem n.º 33 de 9 do mesmo mez* . . . . . 352

### **Utensilios**—Vidè *Requisições*.

A sua aquisição, substituição, e os concertos de que precisarem, dependem de approvação e ordem da direcção geral de engenharia.—*6.<sup>a</sup> das disposições insertas na ordem n.º 3 de 24 de janeiro* . . . . . 26

**Vacaturas nos quadros das differentes repartições**—São preenchidas pelos empregados addidos ou fóra dos quadros legaes, que tiverem gradação e vencimentos analogos aos do logar vago, concorrendo n'elles as qualidades necessarias para o bom desempenho de taes logares. Quando os proventos dos logares que se preencherem por esta maneira forem inferiores aos vencimentos dos empregados nos mesmos logares providos, abonar-se-ha, a titulo de supplemento de ordenado, a differença; isto emquanto o empregado não passar a ter igual ou superior vencimento ao que percebia antes de entrar na vacatura.—

*Decreto de 31 de outubro — Ordem n.º 64 de 3 de dezembro* ..... 667

**Vencimentos:**

Em conformidade do disposto no artigo 15.º do regulamento de contabilidade publica de 4 de janeiro, declara serem os recibos individuaes os titulos para a percepção dos soldos, ordenados, gratificações e forragens. — *N.º 6.º da ordem n.º 6 de 18 de fevereiro.* 66

Da actividade — Vidè *Accumulações, 2.º*

Dos alumnos das escolas do exercito e polytechnica — Vidè *Alumnos da escola polytechnica e do exercito.*

Dos alumnos da escola polytechnica — Vidè *Alumnos da escola polytechnica.*

Dos alumnos da universidade — Vidè *Commando militar de Coimbra.*

Dos alveitares reformados — Vidè *Alveitares.*

Dos corpos da 1.ª divisão estacionados fóra de Lisboa — Vidè *Corpos da 1.ª divisão estacionados fóra de Lisboa.*

Da expedição para a Zambezia do exercito da India — Vidè *Expedição para a Zambezia do exercito da India, 2.º, 3.º e 5.º*

Dos guardas ordinarios de engenharia — Vidè *Guardas de engenharia 2.º*

De inactividade — Vidè *Accumulações, 2.º*

Do pessoal technico do ministerio das obras publicas — Vidè *Engenharia civil.*

Das praças addidas ou fazendo serviço — Vidè *Guias de marcha, 1.º — Praças de pret addidas ou fazendo serviço, 1.º, 2.º e 3.º*

Das praças addidas ou fazendo serviço no destacamento de Coimbra — Vidè *Commando militar de Coimbra.*

Das praças em tratamento nos hospitaes permanentes — Vidè *Praças de pret em tratamento nos hospitaes permanentes.*

Das praças em tratamento nos hospitaes regimentaes ou reunidos — Vidè *Praças de pret em tratamento nos hospitaes regimentaes ou reunidos.*

**Vencimentos:**

Das praças reclusas provisoriamente nos presidios militares — Vidè *Praças reclusas provisoriamente nos presidios militares.*

Aos presidiados — Vidè *Guias dos presidiados.*

**Vestuario** — Determina que os conselhos admi-

nistrativos enviem á administração militar um mappa demonstrativo do preço por que ficaram os artigos de vestuario e calçado, comprados ou mandados facturar pelos mesmos conselhos ou commissões desde 1 de janeiro até 31 de dezembro de 1869, com declaração de quem foram os vendedores ou fornecedores dos artigos e lanificios comprados.— *N.º 14.º da ordem n.º 4 de 4 de fevereiro* . . . . . 46

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

8 de janeiro de 1870

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra.— Na conformidade dos decretos de 2 de setembro de 1852, 5 de novembro de 1860 e 19 de novembro de 1868: hei por bem determinar, que todas as ordens e mais correspondencia designadas nos referidos decretos, que actualmente forem da competencia da repartição de contabilidade do ministerio da guerra, creada por decreto de 18 de novembro do corrente anno, continuem a passar-se em nome do ministro, e sejam assignadas pelo chefe da mesma repartição Manuel Joaquim Gomes de Mendonça, ou, no impedimento d'este, pelo sub-chefe e seu immediato, Joaquim Lucio Arbués Moreira.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de dezembro de 1869.—REI.—*Luiz da Silva Maldonado d'Eça.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar— Direcção geral do ultramar— 3.ª Repartição.— Tendo o governador geral do estado da India, por portaria n.º 167, de 7 de novembro de 1868, organizado um batalhão expedicionario para ir em soccorro á provincia de Moçambique em consequencia dos repetidos acontecimentos da Zambezia, e por assim lhe ser determinado em portaria n.º 82 de 16 de maio do mesmo anno, bem como instantemente solicitado pelo conselhõ do governo da referida provincia; e havendo o mencionado governador offerecido aos officiaes e mais praças as vantagens que julgou indispensaveis para tornar mais prompta a dita organisação, a qual, ainda que provisoriamente approvada por portaria n.º 154 de 19 de dezem-

bro ultimo, precisa da regia confirmação para a definitiva garantia dos interessados;

Considerando que é tão importante e arriscado o serviço que foram desempenhar á provincia de Moçambique os officiaes e praças do exercito da India, como aquelle que está incumbido á expedição mandada do reino; e,

Attendendo ao que a similhante respeito têm representado os governadores geraes do estado da India e Moçambique;

Usando da auctorisação concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do acto adicional á carta constitucional da monarchia; tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É approvada a portaria do governador geral do estado da India, de 24 de novembro de 1868, que organisou o batalhão expedicionario d'aquelle estado para servir na provincia de Moçambique.

Art. 2.º Os officiaes e mais praças do exercito da India, que fazem parte da expedição, gosarão iguaes vantagens ás que se concederam aos individuos pertencentes á expedição do reino, na conformidade dos decretos de 9 de novembro e 3 de dezembro de 1868, emquanto á promoção, tempo de serviço para os officiaes e vencimentos.

§ unico. As recompensas referidas n'este artigo são applicadas sómente aos officiaes e praças que estiverem em serviço na expedição da Zambezia, todos os outros que pedirem para ser ou forem empregados em commissões alheias ás operações contra o Bonga de Massangano terão apenas as vantagens ordinarias consignadas no decreto de 10 de setembro de 1846.

Art. 3.º É approvada a promoção dos postos immediatos aos officiaes e mais individuos com graduações militares pertencentes ao batalhão expedicionario da India, na conformidade da portaria do respectivo governador geral de 1 de dezembro de 1868.

Art. 4.º Aos officiaes do exercito de Portugal, que, existindo em commissão no estado da India, foram nomeados para fazer parte da expedição, conceder-se-lhes-ha sómente a contagem do tempo de serviço pelo dobro para a reforma e condecorações militares, e bem assim os vencimentos designados no artigo 15.º do decreto de 9 de novembro de 1868, e a remuneração concedida pelo artigo 8.º do decreto de 3 de dezembro do dito anno.

§ unico. As vantagens conferidas aos officiaes de que trata este artigo deverão cessar logo que terminem as operações na Zambezia, e que por similhante motivo as praças

de pret do batalhão expedicionario regressem ao exercito da India a que pertencem.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 30 de dezembro de 1869.—REI.—*Joaquim Thomás Lobo d'Avila*—*Luiz Augusto Rebello da Silva*.

Secretaria da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição.—Hei por bem, na conformidade da carta de lei de 1 de setembro de 1869, e em execução dos decretos de 9 de novembro e 4 de dezembro do mesmo anno, promover ao posto de capitão, contando a antiguidade d'este posto de 23 de julho de 1867, o primeiro tenente de artilheria, Manuel Joaquim da Silva Mata; e ao posto de tenente, contando a antiguidade de 10 de outubro de 1866, o alferes de infantaria, Antonio Vasco da Gama Braga.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, e interino dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de janeiro de 1870.—REI.—*Joaquim Thomás Lobo d'Avila*.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição.—Para execução do disposto no artigo 27.º do plano de organização da arma de engenharia, decretado em 13 dezembro ultimo: hei por bem determinar que os officiaes abaixo mencionados tenham n'aquella arma as collocações que lhes vão designadas:

Para completar o quadro estabelecido no artigo 11.º, e em conformidade do artigo 45.º, o coronel governador do forte de Nossa Senhora da Graça, Carlos de Barcellos Machado; o major em commissão no ministerio das obras publicas, Hermenegildo Gomes da Palma; e os tenentes na mesma situação, Joaquim Philippe Nery da Encarnação Delgado, Agostinho Pacheco Leite Bettencourt, Francisco Antonio de Brito Limpo, Manuel de Gouveia Osorio, João Thomás da Costa, José de Matos Cid, João Candido de Moraes; e em commissão na escola do exercito, Jacinto José Maria do Couto.

Supranumerarios, em commissão estranha ao exercito, em conformidade do artigo 29.º, por se acharem em commissão no ministerio das obras publicas: os coroneis, Caetano Alberto Maia, e Tiberio Augusto Blanc; os tenentes

coroneis, João Chrysostomo de Abreu e Sousa, Augusto Cesar de Sousa Telles e Moraes, Antonio Guedes Vilhegas Quinhones de Matos Cabral, e Miguel Henriques; os maiores, José Diogo Mascarenhas Mousinho de Albuquerque, e Nuno Augusto de Brito Taborda; os capitães, Joaquim Miguel Pereira Mourão, Silverio Augusto Pereira da Silva, João Joaquim de Matos, Francisco de Menna Apparicio, Luiz Victor Le-Cocq, Julio Augusto Leiria, José Maria de Almeida Garcia Fidié, Augusto Maria de Almeida Garcia Fidié, José Xavier da Silva, Agnello José Moreira, José Joaquim de Paiva Cabral Couceiro, Bento Fortunato de Moura Coutinho de Almeida d'Eça, Luiz Torquato de Faria Santos, Antonio Cazimiro de Figueiredo, Miguel Carlos Correia Paes, Manuel Raymundo Valladas, Faustino José da Victoria, D. Antonio de Almeida, e Augusto Pinto de Miranda Montenegro.

Por ser conselheiro d'estado effectivo, o tenente coronel graduado, Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Por servir em commissão na escola polytechnica, o major, Antonio Egydio da Ponte Ferreira.

Por serem: lentes do instituto geral de agricultura, os tenentes, Francisco Antonio Alvares Pereira, e Manuel José Ribeiro; e professor do instituto industrial de Lisboa, o tenente, Jacinto Heliodoro da Veiga.

Addidos, em conformidade do § 3.<sup>o</sup> do artigo 27.<sup>o</sup>, por serem lentes: da escola do exercito, os coroneis, José Martinho Thomás Dias, e João Maria Feijó; o major, José Joaquim de Castro; o capitão, José Elias Garcia; e o tenente, Aniceto Marcolino Barreto da Rocha; da escola polytechnica, os capitães, José Maria Latino Coelho, e João de Andrade Corvo; e do real collegio militar, o capitão, José Maria Couceiro da Costa Coelho e Mello.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, e interino dos negocios da guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 5 de janeiro de 1870. = REL. = *Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Secretaria da guerra — Direcção geral — 1.<sup>a</sup> Repartição. — Tendo o alferes de infantaria, João José Ramos, despachado para o ultramar nos termos da circular de 21 de maio de 1862, chegado á altura competente para dever ser promovido ao referido posto no exercito de Portugal: hei por bem determinar que seja considerado alferes do mencionado exercito desde a data do presente decreto, devendo com-

tudo concluir o tempo que, segundo as disposições do decreto de 10 de setembro de 1846, é obrigado a servir no ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, e interino dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de janeiro de 1870. = REI. = *Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

2.º — Por decretos de 3 do corrente mez:

Praça de S. Julião da Barra

Major da praça, o major de artilheria, José Augusto da Terra.

Regimento de artilheria n.º 2

Facultativo veterinario de 2.ª classe, o facultativo veterinario de 3.ª classe, José Joaquim Venancio Ferreira, por estar comprehendido nas disposições do artigo 1.º da carta de lei de 24 de abril de 1856, e do decreto com força de lei de 26 de dezembro de 1868.

Regimento de infantaria n.º 8

Tenente coronel, o major, Rodrigo Maria da Maia Lermont.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente coronel, o tenente coronel da mesma arma, major da praça de S. Julião da Barra, Manuel José Vaz, em conformidade do disposto no artigo 1.º do decreto com força de lei de 26 de dezembro de 1868.

Commissões

Os tenentes coroneis, do regimento de infantaria n.º 8, Sebastião da Mata Moniz da Maia, e do regimento n.º 12 da mesma arma, José de Medeiros Bettencourt, a fim de continuarem a servir nas guardas municipaes, em conformidade do disposto no artigo 1.º do decreto com força de lei de 26 de dezembro de 1868, e no decreto com força de lei de 27 de dezembro do anno proximo findo.

Por decreto da mesma data :

Reformado, na conformidade da lei, o capitão do batalhão de caçadores n.º 12, Manuel Marques dos Santos,

pelo requerer e ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decretos de 7 do dito mez:

**Secretaria da direcção geral de engenharia**

Director, o coronel do estado maior de engenharia, Antonio de Azevedo e Cunha.

Chefe da 1.<sup>a</sup> secção, o coronel do mesmo estado maior, Antonio Pedro de Azevedo.

Chefe da 2.<sup>a</sup> secção, o tenente coronel do dito estado maior, Joaquim Antonio Dias, continuando interinamente na commissão em que se acha.

Chefe da 3.<sup>a</sup> secção, o coronel do corpo do estado maior, Antonio de Mello Breyner.

Chefe da 4.<sup>a</sup> secção, o capitão do estado maior de engenharia, Domingos Pinheiro Borges.

Adjuntos á 3.<sup>a</sup> secção, os capitães do corpo do estado maior, Candido Xavier de Abreu Vianna, João Alves da Silva Lima, Joaquim José Porfirio Correia, e Carlos Augusto Bon de Sousa.

Secretario, o capitão do estado maior de engenharia, Eduardo Augusto Craveiro.

Ajudante de campo do director geral, o capitão do dito estado maior, Caetano Alberto Sory.

Archivista, o archivista do extincto commando geral de engenharia, Pedro Germano de Ascensão Chianca.

Amanuense, o amanuense do extincto archivo de engenharia, Antonio Augusto Alvares de Mello.

Desenhadores, os desenhadores do extincto archivo do corpo de engenharia, de 1.<sup>a</sup> classe, D. Martinho de França Pereira Coutinho; de 2.<sup>a</sup> classe, Leonel Marques Pereira; e de 3.<sup>a</sup> classe, José Maria da Silva Junior.

**1.<sup>a</sup> Divisão militar**

Inspector de engenharia, o coronel do estado maior da mesma arma, José Joaquim de Abreu Vianna.

**2.<sup>a</sup> Divisão militar**

Inspector de engenharia, o coronel do estado maior da mesma arma, Alexandre José Botelho de Vasconcellos e Sá.

**3.<sup>a</sup> Divisão militar**

Inspector de engenharia, o coronel do estado maior da mesma arma, José de Chelmicki.

4.<sup>a</sup> Divisão militar

Inspector de engenharia, o coronel do estado maior da mesma arma, Augusto Jorge Moreira.

5.<sup>a</sup> Divisão militar

Inspector de engenharia, o major do estado maior da mesma arma, Antonio Pedro dos Santos.

## Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 1, Joaquim José Pires Villar.

## Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes, o sargento ajudante do batalhão de caçadores n.º 8, Eugenio Carlos Vaz Soares.

## Regimento de infantaria n.º 17

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 5, Sebastião da Gama Villa Lobos Pinto.

## 3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

## Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 10, Francisco de Paula Sequeira Lemos.

## Batalhão de caçadores n.º 4

Major, o major do regimento de infantaria n.º 1, Henrique José de Carvalho.

## Batalhão de caçadores n.º 8

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 17, Silverio Augusto Teixeira da Silva.

## Batalhão de caçadores n.º 11

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 12, João de Azevedo Vaz Leitão.

## Batalhão de caçadores n.º 12

Capitão da 6.<sup>a</sup> companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 11, Antonio Joaquim da Encarnação Junior.

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 11, Manuel Joaquim Pereira da Silva.

## Regimento de infantaria n.º 1

Major, o major do batalhão de caçadores n.º 4, Antonio Joaquim Pereira da Rocha.

## Regimento de infantaria n.º 2

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 17, Pedro Francisco Perry da Camara.

## Regimento de infantaria n.º 8

Major, o major do batalhão de caçadores n.º 11, Antonio Augusto de Carvalho Salazar.

## Regimento de infantaria n.º 12

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 14, Thiago Ricardo de Soure.

## Regimento de infantaria n.º 15

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 2, Cypriano Antonio de Almeida Santos.

## Regimento de infantaria n.º 17

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 15, Luiz Augusto Pimentel.

## Direcção da administração militar

Delegações e fiscaes da mesma direcção nas seguintes divisões:

## 1.ª Divisão militar

Fiscaes — Os primeiros officiaes, com graduação de tenente coronel, Miguel Antonio da Silva, com graduação de major, Mauricio Maria de Carvalho, e Henrique Carlos de Goes; e os segundos officiaes com graduação de capitão, Simeão Xavier de Basto, e Pompeu Cesar de Silveira Mongiardim.

## 2.ª Divisão militar

Delegação — Chefe, o primeiro official com graduação de major, João Silvestre da Silva Leal; sub-chefe, o segundo official com graduação de capitão, Carlos Antonio Mascarenhas da Costa; aspirantes com graduação de tenente, Thomás da Rocha Pinto, e Fernando Antonio da Costa Pereira.

Fiscal — O segundo official com graduação de capitão, Francisco José Moreira.

3.<sup>a</sup> Divisão militar

Delegação — Chefe, o primeiro official com graduação de major, João Alberto Ramos; sub-chefe, o segundo official com graduação de capitão, Quintino Anacleto Gramacho; o segundo official com graduação de capitão, José Maria Rebello; aspirantes: com graduação de tenente, Manuel Joaquim Peixoto, com graduação de alferes, Francisco Nunes de Castro, e Gaudencio Eduardo Carneiro.

Fiscaes — Os segundo officiaes com a graduação de capitão, Braz de Lima Soares, e Antonio Francisco Carneiro, e o aspirante com a graduação de tenente, João Baptista Baleizão.

4.<sup>a</sup> Divisão militar

Delegação — Chefe, o primeiro official com graduação de major, Lazaro Nicolau de Paula e Silva; sub-chefe, o segundo official com graduação de capitão, Antonio Joaquim da Gama Lobo; aspirantes com graduação de tenente, José Bento Soares Salvado, Manuel Antonio Pinto Garcia, e Diogo de Lemos e Napoles.

Fiscaes — Os aspirantes com graduação de tenente, Theotonio José do Amaral, e Miguel Lino de Abreu.

5.<sup>a</sup> Divisão militar

Fiscal — O aspirante com graduação de tenente, José Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral.

## Funchal

Delegação — Chefe, o primeiro official com graduação de tenente coronel, José Paulo Vieira Junior.

Fiscal — O aspirante com graduação de tenente, Augusto Ribeiro da Silva.

## Ponta Delgada

Fiscal — O aspirante com a graduação de alferes, Carlos Cesar de Abreu Nunes.

6.<sup>o</sup> — Relação n.<sup>o</sup> 140 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio ultimo:

**Medalha de prata**

Regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 4

Alferes, Christovão Pedro de Carvalho — valor militar.

## Regimento de infantaria n.º 40

Espingardeiro, Joaquim Nicolau de Assumpção — comportamento exemplar.

## Fortaleza do Ilhéu

Alferes ajudante, João Ferreira Barbas — comportamento exemplar.

## 2.ª Companhia de reformados

Corneteiro mór n.º 108, Carlos Pedro de Alcantara — comportamento exemplar.

**Medalha de cobre**

## Regimento de infantaria n.º 42

Segundo sargento n.º 2 da 8.ª companhia, Joaquim Pereira Lusitano — comportamento exemplar.

---

5.º — Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o soldado n.º 1:108 da matricula e 22 da 8.ª companhia do regimento de infantaria n.º 2, Antonio Carlos do Valle.

---

6.º — Secretaria da guerra — 1.ª Direcção — 2.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei manda recomendar aos commandantes das divisões militares, directores geraes de engenharia e de artilheria, e commandantes dos corpos do exercito, que não dêem andamento a requerimentos que lhes forem apresentados quando as estampilhas, postas nos mesmos requerimentos e nos documentos com que forem instruidos, não estiverem inutilizadas pela fórma determinada no artigo 50.º do regulamento para cobrança e fiscalisação do imposto do sêllo de 2 de dezembro de 1869, publicado na ordem do exercito n.º 65 do mesmo anno.

---

7.º — Secretaria da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei determina, que os commandantes das divisões militares e os directores geraes de engenharia e de artilheria ordenem aos commandantes dos respectivos corpos, aos das praças de guerra e aos chefes de quaesquer estabelecimentos militares, que estejam de baixo das suas immediatas ordens, que enviem, com a maior

urgencia, ás mencionadas direcções de engenharia e artilleria, segundo competir a cada uma dos mesmas direcções, mappas de todo o material de guerra, mobilia de quartéis e outros artigos respectivos á carga dos ditos corpos, praças e estabelecimentos militares, a fim de, por esses mappas, depois de conferidos com os livros existentes n'este ministerio, se proceder á escripturação de novos livros; devendo igualmente, e para os devidos effeitos, ser enviados ás indicadas direcções os mappas ou notas das alterações que de futuro se derem.

8.º—Direcção da administração militar — Secção do gabinete. — Pertencendo aos fiscaes, na conformidade do artigo 36.º do plano de organização de administração de fazenda militar, verificar a receita e despeza dos fundos para rancho, não se procederá á inutilização dos documentos comprovativos da referida gerencia sem ter logar a fiscalização trimestre; ficando assim derogada a disposição do artigo 345.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.

9.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

#### 2.ª Divisão militar

Sub-chefe do estado maior, capitão do corpo do estado maior, Manuel Paulo de Sousa, quarenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Coronel, José de Sá Nogueira, prorrogação por trinta dias.

10.º—Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de cavallaria n.º 3

Capellão, Caetano Joaquim de Carvalho Ramos, quatro dias.

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão, Jacinto Ignacio de Brito Rebello, oito dias.

Regimento de infantaria n.º 13

Alferes, José Maria Teixeira Mendes, vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 15

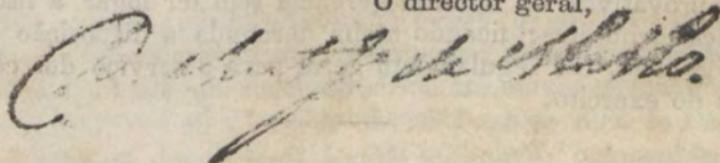
Capitão, Francisco Pereira da Luz Côrte Real, vinte dias.

*Joaquim Thomás Lobo d'Avila.***Errata**

Na ordem do exercito n.º 71 de 1869, pag. 730, no accordão do soldado Paulo Guerra, de infantaria n.º 4, onde se lê = absolvida = leia-se = absorvida =.

Está conforme.

O director geral,



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

45 de janeiro de 1870

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º—Decretos

Secretaria da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Para execução do disposto no artigo 20.º e seus §§, e artigo 42.º do plano de organização da arma de engenharia decretado em 13 de dezembro ultimo: hei por bem promover a guardas principaes de engenharia de 1.ª classe, o sargento ajudante, Roberto de Deus do Prado, o sargento quartel mestre, Eduardo Augusto de Sá, e o primeiro sargento, Francisco Maria Furtado de Mendonça; de 2.ª classe, os primeiros sargentos, Filippe Antonio Velloso, e José Avelino Antunes, todos do batalhão de engenharia; e de 3.ª classe, o primeiro sargento da 7.ª companhia de reformados, Joaquim José de Carvalho.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria e interino dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de janeiro de 1870. — REI. — *Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Secretaria da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Sendo-me presentes a informação do general comandante da 3.ª divisão militar, e o relatorio do general encarregado da inspecção ao regimento de infantaria n.º 3: hei por bem exonerar do commando do mesmo corpo o coronel, Manuel Ferreira de Novaes.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, e interinamente dos da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de janeiro de 1870. — REI. — *Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

2.º — Por decreto de 13 de dezembro ultimo:

Batalhão de caçadores n.º 5

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o cirurgião mór, Luiz Miguel Dias.

Por decreto de 28 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 3

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão servindo na escola do exercito, Luiz Lobo.

Por decreto de 8 do corrente mez:

Disponibilidade

O alferes de infantaria em inactividade temporaria, José Maria Vieira, por ter ultimado o tempo de castigo por que foi collocado n'esta situação.

Por decretos de 11 do dito mez:

Para servir no batalhão de engenharia, o tenente do regimento de infantaria n.º 10, José Pedro Kukenbuch Villar, em conformidade do disposto no § 4.º do artigo 13.º do decreto de 13 de dezembro proximo passado, que organisou a arma de engenharia.

3.ª Brigada de infantaria de instrucção e manobra

Ajudante de campo do commandante da brigada, o tenente do batalhão de caçadores n.º 8, Luiz Maria de Magalhães Junior.

Por decreto de 12 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenentes, os tenentes da mesma arma em disponibilidade, José de Almeida Mello e Castro e José Antonio Soares Montinho.

3.º — Portaria

Secretaria da guerra — Repartição de contabilidade. — Sendo necessario, para se levar a effeito o determinado no artigo 37.º do plano de organização da administração militar, approved por decreto de 11 de dezembro ultimo, ampliar as disposições dos artigos 6.º e 7.º das instrucções para a execução do decreto de 10 de dezembro de 1868, publicado na ordem do exercito n.º 70 do dito anno, que

reduziu a uma só pagadoria geral as das differentes divisões militares: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que os thesoueiros pagadores dos differentes districtos, alem das despezas de que tratam os mencionados artigos, satisfaçam tambem as dos corpos arregimentados de que lhes forem apresentados documentos processados, ou interinos competente-mente verificados e sellados nas delegações da direcção da administração militar.

Paço, em 12 de janeiro de 1870. — *Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de artilheria n.º 1

Veterinario, o veterinario da 1.ª classe do regimento de artilheria n.º 3, Francisco Maria de Carvalho.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Addido ao dito regimento, o veterinario de 2.ª classe do regimento de artilheria n.º 2, José Joaquim Venancio Ferreira.

Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 18, Augusto Maria Camacho.

Batalhão de caçadores n.º 6

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 3, Custodio José dos Santos, pelo pedir.

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 3, Eduardo Diniz Lopes de Sousa, pelo pedir.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 6, Carlos Augusto Pereira de Chaby.

Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 3, Jacinto Ignacio de Brito Rebello.

Regimento de infantaria n.º 6

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 13, José Maria Teixeira Mendes, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 10

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 4, Gaspar Antonio de Lima, pelo pedir.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 17, Augusto Carlos Maria de Magalhães, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 13

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 6, João Velloso de Azevedo Coutinho.

Commissões activas

O veterinario de 1.ª classe do regimento de artilheria n.º 1, Luiz Caetano, a fim de continuar no desempenho do serviço de que está encarregado na repartição de equitação da escola do exercito e dependencias da direcção geral de artilheria.

5.º—Secretaria da guerra—Repartição do gabinete.—Sua Magestade El-Rei determina que o official que, tendo sido nomeado para qualquer serviço, der parte de doente, seja immediatamente inspeccionado no seu quartel por um facultativo militar ou por mais de um constituídos em junta, conforme a gravidade do caso, para se conhecer se está ou não impossibilitado de poder cumprir o serviço para que foi nomeado, o que o facultativo ou facultativos que procederem á inspecção deverão declarar por escripto. Se a nomeação tiver sido feita por ordem do ministerio da guerra, a auctoridade a quem cumprir faze-la executar, informará do succedido o mesmo ministerio.

Outrosim ordena o mesmo augusto senhor que os commandantes das divisões militares não concedam de ora em diante licença para serem presentes á junta de saude, a officiaes que não pertençam ás suas divisões, nem aquelles que tendo a ellas pertencido sejam mandados passar para corpos que lhes não estão subordinados, nem tão pouco aos que pertencendo á sua divisão forem por ordem superior mandados exercer, mesmo que seja por tempo limitado, qualquer commissão de serviço fóra da respectiva divisão. Se porém o general reconhecer que ha justificado motivo para que qualquer official nas circumstancias apontadas, seja presente á junta de saude, assim o communicará ao ministerio da guerra, aguardando a resolução d'esta estação para proceder.

6.º—Secretaria da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição.—Declara-se que os mappas de que trata a determinação 7.ª, publicada na ordem do exercito n.º 1 de 8 de

janeiro do corrente anno, devem referir-se todos ao dia 31 de dezembro do anno proximo preterito.

7.º—Direcção da administração militar—Secção do gabinete.—Para execução do disposto nos artigos 26.º e 27.º do plano de organização da administração e fiscalização da fazenda militar, approved por decreto de 11 de dezembro ultimo, os presidentes dos conselhos administrativos dos corpos do exercito, das praças de guerra, e dos estabelecimentos militares existentes na 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª divisões, enviarão ao chefe da delegação d'esta administração, na respectiva divisão, acompanhadas dos documentos comprovativos, designados no regulamento de 16 de setembro de 1864, as relações de vencimento dos officiaes (modelo junto A) e das praças de pret; e os chefes dos estados maiores os recibos dos officiaes não arregimentados e dos reformados residentes na sua divisão. A relação (modelo A) deve ser acompanhada das relações de effectividade (modelos n.ºs 2 e 3) exigidas pelo regulamento de 16 de setembro de 1864.

As requisições para fornecimentos de material de guerra, ou de artigos feitos em estabelecimentos fabris, dependentes da direcção geral de artilheria, devem ser dirigidas ao respectivo director, segundo o disposto no artigo 66.º do plano de organização da referida arma.

As requisições relativas a fornecimento de mobilia, camas, utensilios de quartel, concertos e reparações nos edificios para alojamentos de tropa, ou de estabelecimentos dependentes do ministerio da guerra, devem ser remetidas ao director geral de engenharia.

O fundo permanente, auctorizado pela disposição 31.ª do decreto de 17 de dezembro ultimo, inserto na ordem do exercito n.º 69, é especialmente destinado a limitar os interinos para diversos abonos anteriores ao respectivo processo, menos para pret ou adiantamentos, cuja cifra exceda o referido fundo; na certeza porém de que os recibos interinos não serão admittidos na pagadoria geral, ou nos cofres centraes dos districtos, sem terem sido sellados, verificados e registrados nas delegações respectivas, declarando a importancia por extenso; isto emquanto se não publicarem as providencias tendentes a fazer cessar os saques por este meio; devendo os conselhos gerentes attender ás repetidas ordens que prohibem os saques de quantias superiores ás despezas para que são requisitadas.

Modelo A

Capitulo ... Artigo ...

Anno economico de 18...-18...

Mez de ... de 18...

(Logar para a designação do corpo, repartição, etc.)  
Relação dos vencimentos pessoas no dito mez

Postos ou empregos	Nomes	Exercícios	Vencimentos					Descontos				Liquido a processar	Quantias para o monte pio official	Liquido a receber	Sêllo correspondente a cada verba do liquido a processar
			Soldo	Gratificação	Abono para as despesas miudas do quartel e companhia	Forragens em dinheiro	Total	Imposto	Monte pio militar	Divida					
Coronel .....	F. ....	Commandante do corpo	65,0000	30,0000	1,0000	-	96,0000	14,0250	1,5500	-	-	80,0250	2,5170	78,0080	50
Tenente coronel.....	F. ....	No corpo .....	58,5000	-	-	-	58,5000	8,5700	-	-	-	40,0300	-	40,0300	30
Major .....	F. ....	Idem .....	54,0000	-	-	-	54,0000	8,5100	1,0265	-	-	44,0635	1,0800	42,0835	30
Tenente .....	F. ....	Ajudante do corpo.....	28,0000	5,0000	-	-	33,0000	1,0650	-	-	2,0800	28,0550	-	28,0550	20

Notada a fl. ... do livro ... na quantia de ... (por extenso), pertencente ao mez de ... de 18...  
Direcção da administração militar, em ... de ... de 18...  
(Assinatura de quem processa.)

Recebemos da pagadoria geral do ministerio da guerra a quantia supra.  
... em ... de ... de 18...  
(Assignados os membros do conselho, inutilizando as estampilhas.)  
Averbado de pagamento, etc.  
Lançado na contabilidade, etc.  
Pago na pagadoria geral do ministerio da guerra, em ... de ... de 18...

Modelo B

Anno de 18...-18...      Mez de ... de 18  
 Capitulo ..., Artigo ...  
 Relação do vencimento relativo á gratificação de marcha dos officiaes do regimento (ou batalhão) de ...

Postos	Nomes	Kilometros percorridos	Vencimentos				Observações
			A 15 réis	A 20 réis	A 35 réis	Total	
Capitão .....	F... .....	100	15500	-8-	-8-	15500	Segundo a guia que apresentaram marcham de Lisboa para o destacamento em ...  Idem de Lisboa para ...
Tenente.....	F... .....	100	15500	-8-	-8-	15500	
Alferes.....	F... .....	100	15500	-8-	-8-	15500	
Tenente.....	F... .....	120	-8-	-8-	45200	45200	
						85700	

Notado a fl. ... do livro ... na quantia de ... (por extenso), em ... de ... de 18...

(Assignatura do official que nota.)

Recebemos da pagadoria geral do ministerio da guerra a quantia supra.  
 Quartel em ... de ... de 18...

(Assignatura.)

Pago pela pagadoria geral do ministerio da guerra em 18...

Averbada de pagamento na ... em 18...

8.º—Direcção da administração militar—Secção do gabinete.—Declara-se que as attribuições e deveres dos membros gerentes dos novos conselhos administrativos dos corpos do exercito são as mesmas que estabelece o regulamento da fazenda militar de 16 de setembro de 1864, o qual na parte não derogada continua a vigorar até que seja publicado um outro regulamento.

9.º—Declara-se que o commandante da companhia n.º 1 dos Açores é o capitão, João Eduardo de Brito, e da n.º 2 é o capitão, Francisco Xavier Adrião.

10.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados

Em sessão de 18 de novembro ultimo:

Batalhão de caçadores n.º 1

Major, Martiniano Gallo Bettencourt, trinta dias para se tratar.

Tenente, Agostinho José da Silva, quarenta dias para se tratar.

11.º—Licenças registradas concedidas aos individuos abaixo mencionados:

2.ª Divisão militar

Auditor, Albino Augusto Garcia de Lima, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes, Philippe Nery da Silva Barata, prorrogação por sessenta dias.

12.º—Foi confirmada a licença registrada que o commandante da 2.ª divisão militar concedeu ao official abaixo mencionado, na conformidade do que se acha determinado:

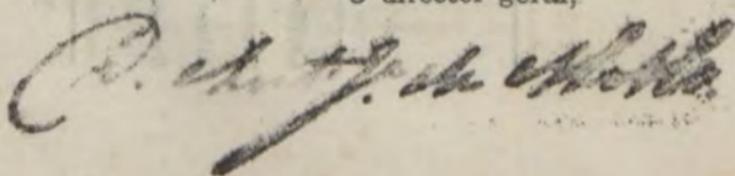
Regimento de infantaria n.º 14

Tenente coronel, Thiago Ricardo de Soure, trinta dias.

*Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Está conforme.

O director geral,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

24 de janeiro de 1870

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Por decreto de 9 de agosto de 1869:

Regimento de cavallaria n.º 6

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o cirurgião ajudante, Emilio Augusto de Oliveira, pelos serviços prestados durante a epidemia da cholera morbus em 1855, no concelho de Sabrosa, districto de Villa Real.

Por decreto de 7 do corrente mez:

1.ª Brigada de infantaria de instrucção e manobra

Exonerado do commando, o general de brigada, barão do Rio Zezere.

Por decretos de 12 do dito mez:

Arma de artilheria

Primeiro tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 14, Antonio Joaquim Vieira Pimentel, por lhe aproveitarem as disposições do artigo 91.º do regulamento da escola do exercito de 26 de outubro de 1864, e o decreto de 24 de agosto de 1846.

Segundo tenente, o alferes alumno do regimento de artilheria n.º 2, Francisco de Paula Gomes da Costa, por lhe aproveitarem as disposições do artigo 45.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, e do artigo 63.º do decreto de 26 de outubro de 1864.

Batalhão de caçadores n.º 1

Capitão da 5.ª companhia, o capitão de infantaria em disponibilidade, Augusto Cesar Munhoz.

**Batalhão de caçadores n.º 4**

Tenente, o alferes do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Carlos Maria dos Santos.

**Batalhão de caçadores n.º 7**

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 9, Luiz de Mello Coutinho Garrido.

**Batalhão de caçadores n.º 9**

Tenente, o tenente de infantaria em disponibilidade, Justino Augusto Teixeira.

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 14, João Antonio da Cruz.

**Batalhão de caçadores n.º 11**

Major, o capitão do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, João Maria da Cunha.

Capitão da 5.ª companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 10, Candido Hygino de Moraes Sarmento.

**Regimento de infantaria n.º 2**

Alferes, o alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1, José Cecilio da Costa, por lhe aproveitarem as disposições do artigo 45.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, e por se achar habilitado com o curso do corpo do estado maior.

**Regimento de infantaria n.º 4**

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 16, Antonio Candido Rosado Jára.

**Regimento de infantaria n.º 6**

Capitão da 8.ª companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 4, Antonio de Sousa Chagas.

**Regimento de infantaria n.º 11**

Capitão da 1.ª companhia, o tenente, Luiz José Massano.

**Regimento de infantaria n.º 16**

Alferes, o alferes alumno do regimento de artilheria n.º 3, José Manuel d'Elvas Carneira, por lhe aproveitarem as disposições do artigo 45.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, e por se achar habilitado com o curso do corpo do estado maior.

**Regimento de infantaria n.º 18**

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 2, Leopoldo Francisco de Menezes.

Por decretos de 18 do dito mez:

**Forte de Nossa Senhora da Graça**

Major da praça, o major do batalhão de caçadores n.º 1, Martiniano Gallo de Bettencourt, em conformidade do disposto no artigo 1.º do decreto com força de lei de 26 de dezembro de 1868.

**Regimento de cavallaria n.º 3**

Alferes, o alferes da mesma arma em disponibilidade, Nuno Augusto Carlos de Figueiredo.

**Batalhão de caçadores n.º 3**

Capitão da 2.ª companhia, o capitão de infantaria em disponibilidade, João José da Maia e Vasconcellos.

Por decretos de 19 do dito mez:

**Arma de artilheria**

Primeiro tenente, contando a antiguidade d'este posto desde 8 do corrente mez, o segundo tenente do regimento de artilheria n.º 1, Domingos Pinto Coelho Guedes de Simões, na conformidade do disposto no § 1.º do artigo 45.º do decreto de 24 de dezembro de 1863.

Segundos tenentes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 6, Ernesto Julio Goes Pinto, nos termos do artigo 45.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, e do decreto de 24 de agosto de 1846; e o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 16, Annibal Augusto da Silveira Machado, nos termos do artigo 45.º do decreto de 24 de dezembro de 1863.

**Regimento de infantaria n.º 40**

Tenente, o alferes, Antonio José d'Avila Junior, nos termos do § 1.º do artigo 45.º do decreto de 24 de dezembro de 1863.

Por decreto da mesma data:

Promovidos, por terem as habilitações exigidas no § 1.º do artigo 42.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, os individuos abaixo mencionados:

**Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha**

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official, Antonio Alves Conte.

## Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official, Francisco Eugenio Pereira de Miranda.

Promovidos por terem as habilitações exigidas no § 2.º do mesmo decreto:

## Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official, José Nicolau Raposo Botelho.

## Regimento de infantaria n.º 7

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official, José Cypriano Simões Pinto.

## Regimento de infantaria n.º 8

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official, Alfredo Araujo de Almeida Campos.

## Regimento de infantaria n.º 14

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official, Salomão Augusto Cardoso do Amaral.

## Regimento de infantaria n.º 16

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official, Manuel Maria Brito Fernandes.

## 2.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete. — Havendo reconhecida conveniencia de que as funcções das juntas de saude sejam desempenhadas com zêlo e escrupulo, porque d'ellas dependem muitas vezes o bom regimen do exercito e a sorte d'aquelles que são submettidos ao seu exame; e sendo a composição da junta da 1.ª divisão militar a designada no artigo 38.º do regulamento geral do serviço de saude do exercito, feito e publicado quando havia a repartição do commando em chefe, e que a presidencia da junta era conferida ao cirurgião em chefe que servia unido áquelle commando, não podendo hoje compor-se pela mesma fórma, visto que não existe o commando especial da força armada, e que o cirurgião em chefe, servindo na repartição de saude da secretaria d'estado dos negocios da guerra, não póde accumular as funcções de juiz nas jun-

tas militares, para depois emittir o seu voto sobre o serviço de juntas de que fez parte: manda Sua Magestade El-Rei, pela referida secretaria d'estado dos negocios da guerra, que seja alterado o mencionado artigo 38.º por modo que torne este serviço mais regular, e ordena:

1.º Que as juntas ordinarias de saude na 1.ª divisão militar sejam compostas do cirurgião da mesma divisão, do cirurgião de brigada junto ao quartel general da divisão e do director do hospital permanente de Lisboa;

2.º Que no impedimento de qualquer d'estes tres funcionarios seja substituido o que faltar pelo cirurgião mór mais antigo dos corpos da guarnição da capital;

3.º Que sempre que seja possivel, e sem detrimento do serviço, se ache na capital um dos cirurgiões inspectores da divisão, não devendo sair um para inspecção sem que recolha o outro.

Outrosim determina o mesmo augusto senhor que, quando houver inspecções extraordinarias no quartel general da 1.ª divisão militar, o general commandante mande prevenir com a necessaria antecipação, o cirurgião em chefe do exercito, a fim de que este haja de proceder aos avisos necessarios.

Paço, em 17 de janeiro de 1870.—*Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete. — Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, approvar as instrucções provisórias para a execução das determinações de que trata o decreto de 17 de dezembro ultimo, inserto na ordem do exercito n.º 69 do anno proximo findo, e que baixam assignadas pelo general de brigada, director da administração militar, João Tavares de Almeida.

Paço, em 18 de janeiro de 1870.—*Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

#### Instrucções a que se refere a portaria d'esta data

1.ª O presidente do conselho administrativo, nos corpos do exercito, nomeará um subalterno ou um official inferior, para exercer as funcções de procurador do conselho, e ser encarregado das manufacturas a que se mandar proceder para confeccionar os artigos de fardamento. O nomeado será substituido no fim de cada trimestre, ou antes se lhe pertencer por escala serviço de destacamento ou diligencia que deva durar mais de tres dias.

2.<sup>a</sup> Na falta ou impedimento temporario do sargento quartel mestre exercerá o logar de secretario do conselho administrativo um primeiro sargento nomeado pelo presidente do mesmo conselho, e que será aquelle que houver de substituir o dito sargento quartel mestre nas mais funcções que lhe competem.

3.<sup>a</sup> A acção fiscal do major é sómente relativa á execução das deliberações do conselho, e do que se acha estabelecido por lei nos regulamentos em vigor; não lhe pertencendo as informações sobre assumptos dependentes de decisão estranha ao conselho, salvo quando por ordem superior lhe sejam exigidas. O informe ácerca do numero de luzes do quartel e casernas, compete unica e exclusivamente ao fiscal delegado da administração militar.

4.<sup>a</sup> Até nova determinação devem servir para exarar os vencimentos relativos ás praças de pret, cavallos e muares, as relações, modelos 45 e 46 do regulamento de 16 de setembro de 1864.

5.<sup>a</sup> Os abonos das despesas, para que são destinadas as massas de que trata a disposição 10.<sup>a</sup> das decretadas em 17 de dezembro ultimo, serão feitos em presença dos documentos comprovativos, como estabelece o referido regulamento de 16 de setembro de 1864; lançando-se a sua importancia, depois de verificada e processada, na resulta geral dos vencimentos, pela ordem e modo indicado no mesmo regulamento; não havendo outra alteração mais a este respeito, do que cessar o abono invariavel das mencionadas massas.

6.<sup>a</sup> A aquisição, substituição, reparos e concertos de tudo quanto respeita a mobilia, camas e utensilios, fica dependente da approvação e ordem da direcção geral de engenharia; bem como o que pertence a reparações e concertos, grandes ou pequenos, nos quartéis, portas e janelas respectivas; não podendo os conselhos administrativos intervir directamente no que pertence a quartéis e mobilia respectiva, aindaque a despeza seja a mais diminuta possivel, sem consentimento da referida direcção, á qual fica pertencendo a gerencia da verba estabelecida, posto a despeza ficar sujeita á fiscalisação e processo da administração militar.

7.<sup>a</sup> As substituições de mochilas de viveres, concertos de mochilas de fato, substituição e concerto de instrumentos musicos e bellicos, fica dependente de approvação e ordem da direcção geral de artilheria.

8.<sup>a</sup> Os chefes das delegações e os fiscaes têm instruc-

ções para exercerem a mais activa e constante verificação sobre todas as despezas feitas, tanto nos corpos de tropa, como nos estabelecimentos dependentes do ministerio da guerra, devendo os conselhos administrativos apresentar-lhes os documentos comprovativos designados por lei e ordens de execução especial ou permanente.

9.<sup>a</sup> Do fundo permanente devem os conselhos adiantar aos officiaes, quando o requisitem, a importancia da gratificação de marcha de que trata a disposição 11.<sup>a</sup> das decretadas em 17 de dezembro ultimo, ficando o recibo no cofre para ser resgatado quando se receber o importe da respectiva relação processada.

10.<sup>a</sup> As praças de pret em tratamento nos hospitaes permanentes de Lisboa e Porto, serão abonadas dos vencimentos respectivos pelas commissões administrativas dos ditos hospitaes, cessando-lhes o abono pelos corpos, presidios ou depositos até darem alta, terminando assim os saques por interinos que até agora eram feitos pelas referidas commissões administrativas.

11.<sup>a</sup> As praças com baixa aos hospitaes regimentaes ou reunidos, serão abonadas pelos corpos a que pertencerem os mesmos hospitaes, aindaque as praças não sejam do effectivo dos ditos regimentos ou batalhões, e sómente addidas ou fazendo serviço; isto sem haver depois saque por interino, porque o abono é definitivo nas relações de vencimento das companhias onde estejam addidas.

12.<sup>a</sup> As praças addidas ou fazendo serviço se abonará sómente o pret relativo a quinzenas findas, quando a demora seja tal que nos dias 16 e ultimo do mez não estejam reunidas aos seus regimentos ou batalhões.

13.<sup>a</sup> Quando as praças addidas ou fazendo serviço sejam de armas differentes, devem ser abonadas em relações supplementares, a fim de legalisar-se a despeza em conformidade com os differentes artigos do orçamento do ministerio da guerra.

14.<sup>a</sup> Quando as praças addidas ou fazendo serviço tiverem desconto para vestuario ou para divida á fazenda, será o respectivo desconto abonado no corpo a que pertençam, devendo por isso, e em relação aos demais abonos, as guias de marcha declarar o estado do pagamento de pret, o fornecimento de pão, forragens, o credito ou debito de fardamento, a divida á fazenda, e o que lhe póde e deve ser abonado nos corpos onde se acharem addidas ou fazendo serviço, em virtude de ordem de auctoridade competente.

15.<sup>a</sup> Os recrutas addidos, quer tenham ou não corpo desi-

gnado serão abonados, quando lhes tenha cessado o subsidio estabelecido no artigo 47.º da carta de lei de 27 de julho de 1855, de pão e rancho e de 120 réis diarios durante a marcha, até chegarem ao seu destino; advertindo porém que o abono de pão e rancho só lhes será feito quando estejam em descanso, e que o de 120 réis é destinado unicamente para os dias de marcha. Quando no transito marcado no itinerario houver um ou mais corpos, poderá o abono de marcha ser feito até á localidade onde haja outro conselho administrativo, que possa effectuar o referido fornecimento para os dias de descanso, e o abono para o tempo de marcha.

16.<sup>a</sup> Nos corpos a que ficarem pertencendo os recrutas nas circumstancias acima ditas, se lhes abonará o pret e rações correspondentes, desde a data do alistamento, abatendo-se-lhes as rações recebidas e a importancia do rancho que tiveram n'outros corpos, conjunctamente com o total do abono para a marcha, entregando-se depois aos interessados a differença em dinheiro; todo este processo será feito nas relações respectivas, evitando-se assim os saques por interinos e a duvida ácerca dos abonos de pret, procedida de se não saber quaes os corpos e armas para onde são mandados servir os recrutas apurados nas commissões revisoras.

17.<sup>a</sup> Para se poderem verificar e legalisar os fornecimentos feitos ás praças addidas, fazendo serviço, e aos recrutas, devem ficar nos conselhos administrativos que procederem aos respectivos abonos, authenticadas com as assignaturas de todos os membros do conselho, copias fieis das guias originaes, averbando-se n'estas, com toda a clareza e sem emendas ou rasuras, os fornecimentos ou abonos realizados. Os corpos a que as mencionadas praças pertencerem remetterão ás delegações da administração militar que processarem as contas dos conselhos administrativos que fizerem taes abonos, uma nota declaratoria dos averbamentos a tal respeito exarados nas guias originaes.

18.<sup>a</sup> Os conselhos administrativos procurarão evitar, quanto possivel, como expressamente está determinado, os saques por meio de recibos interinos, não só pelo embaraço que d'elles resulta á regularidade da escripturação e contabilidade, como para se não repetirem os saques duplos, como succedia quando se requisitava por aquelle modo a importancia dos abonos feitos a praças addidas, fazendo serviço, e aos recrutas destinados a outros corpos; não se entendendo esta restricção no que respeita ao pret geral,

aos adiantamentos para os hospitaes reunidos ou regimentaes, ou para outras despezas superiores ao alcance do fundo permanente; seguindo-se comtudo o que foi estatuido, em relação a interinos, na ordem do exercito n.º 2 do corrente anno, emquanto não são publicadas as providencias relativas á completa extincção dos adiantamentos por aquelle meio.

19.<sup>a</sup> As praças addidas, fazendo serviço, e os recrutas de que trata o n.º 15.º, serão relacionados nas folhas de vencimento, antigas mostras, das companhias onde estejam unidos, logo em seguida ás praças do effectivo. Os recrutas arranchados, sejam ou não do corpo, têm direito, assim como as praças addidas ou fazendo serviço, á subvenção para rancho e combustivel.

20.<sup>a</sup> Os officiaes inferiores e outras praças com esta gradação não têm direito a subvenção para rancho; continuando para os musicos de 3.<sup>a</sup> classe o abono de que trata o § unico do artigo 360.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.

21.<sup>a</sup> A despeza com o combustivel para o rancho dos officiaes inferiores será levada em conta no supprimento do *deficit* do rancho geral do corpo, quando a despeza total não exceda a importancia de 12 réis diarios, computada por cada praça arranchada, excluindo as de que trata o n.º 20.º

22.<sup>a</sup> O pão dos alumnos das escolas do exercito e polytechnica, quando tenham direito a este fornecimento, será abonado a dinheiro e na rasão de 40 réis diarios.

23.<sup>a</sup> O abono de que trata a disposição 18.<sup>a</sup> das que alteram o regulamento de 16 de setembro de 1864, é applicavel ás praças promptas que marcharem em qualquer serviço, ou que vão, sem o pedir, com passagem para outros corpos, aindaque não tenham concluido a instrucção; incluindo as praças de cavallaria que na occasião de remonta são nomeadas para o serviço da mesma, ainda que não marchem armadas. Quando a marcha for tal que a praça recolha ao quartel no mesmo dia não tem logar o referido abono.

24.<sup>a</sup> O abono a que se refere a disposição precedente, não priva as praças de pret dos corpos das guarnições de Lisboa, Porto e Elvas, quando em marchas para destacamentos ou diligencias, da gratificação de 20 réis diarios, que por aquelle serviço lhes é concedida.

25.<sup>a</sup> O abono relativo á illuminação dos quartéis, depois da indispensavel verificação e processo, será feito na resulta geral das relações de vencimento,

26.<sup>a</sup> O abono e fornecimento de luzes e combustivel para as guardas continuará a ser feito como estava estabelecido, até funcionarem as delegações e se publicarem sobre este ramo de administração as instrucções adequadas.

27.<sup>a</sup> A despesa com os funeraes deve ser realisada com a maior economia, sem contudo se faltar á consideração e decencia devida em relação ao posto do fallecido; apresentando-se os documentos comprovativos para se verificar o abono respectivo.

28.<sup>a</sup> A despesa com illuminação por motivo de regosijo nacional não poderá effectuar-se sem previa auctorisação do ministerio da guerra; o qual, quando a auctorisar, estabelecerá o maximo a despendar, e o modo de realizar o abono.

29.<sup>a</sup> Continuará a realizar-se, pelo modo estabelecido no regulamento de 16 de setembro de 1864, o abono para o expediente e compra de livros pertencentes ao conselho administrativo e escripturação do rancho, sendo as cadernetas pagas pelas praças a quem forem distribuidas.

30.<sup>a</sup> A despesa com os distinctivos dos musicos, tamborés e corneteiros, será incluída nas respectivas manufacturas e paga pelas referidas praças.

31.<sup>a</sup> Dos adiantamentos feitos por conta do fundo permanente, ficarão existindo os recibos no cofre até se receber a importancia relativa, por meio do abono processado; servindo especialmente este fundo para cessarem os saques por interinos para as despesas correntes.

32.<sup>a</sup> Os interinos que ainda ficam auctorisados, alem das prescripções relativas, exaradas na ordem do exercito n.º 2 do corrente anno, deverão declarar explicitamente a applicação da importancia sacada, designando os que forem para rancho o numero de praças arranchadas, e os de pretas diferentes classes, pelo seguinte modo:

... officiaes inferiores, a .....	§
... cabos, a .....	§
etc.	
Somma .....	§

33.<sup>a</sup> Não é permittida aos conselhos administrativos a compra, para deposito, de generos destinados ao rancho, cuja importancia exceda 500\$000 réis.

34.<sup>a</sup> A importancia das sobras das diferentes massas exarada nos balanços de *activo* e *passivo*, ultimamente remettidos á direcção da administração militar, deverá ser entregue, o mais breve que for possivel, na pagadoria ge-

ral, assim como a differença para mais dos 500\$000 réis, auctorisados para compra de generos para o deposito do rancho, quando o fornecimento não é feito por arrematação, porque n'este caso não ha necessidade de empregar mais do que a quantia indispensavel para a compra dos generos não arrematados.

35.<sup>a</sup> Os conselhos administrativos providenciarão de fórma que sejam resgatados, sem perda de tempo, os interinos relativos aos vencimentos já verificados e liquidados.

36.<sup>a</sup> Os mesmos conselhos devem participar á direcção da administração militar o dia em que se effectuará a entrega das sobras de que trata o n.º 33, e a importancia de cada uma.

Direcção da administração militar, em 18 de janeiro de 1870.—O director, *João Tavares de Almeida*.

3.º—Por portaria de 17 do corrente mez:

Exonerado do commando do presidio do castello de S. Jorge, o tenente coronel reformado, *José Joaquim Mendes*.

Commandante do mesmo presidio, o major reformado, *Joaquim José Martiniano de Mello*.

4.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

1.<sup>a</sup> Divisão militar

Cirurgião de divisão, o cirurgião de divisão na 3.<sup>a</sup> divisão militar, *Antonio José Monteiro de Seixas*.

3.<sup>a</sup> Divisão militar

Cirurgião de divisão, o cirurgião de divisão na 1.<sup>a</sup> divisão militar, *Francisco José Maria de Lemos*.

Secretaria da direcção geral de engenharia

Chefe interino da 2.<sup>a</sup> secção, o major da mesma arma, *Miguel Baptista Maciel*, durante o impedimento do tenente coronel, *Joaquim Antonio Dias*.

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 7, *José Antonio Soares Moutinho*.

**Regimento de cavallaria n.º 7**

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 5, Sebastião de Sousa Dantas Baracho, continuando na commissão em que se acha.

**Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha**

Capitão da 2.<sup>a</sup> companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 8, Izidoro José de Bettencourt Lapa, pelo pedir.

Alferes, os alferes do batalhão de caçadores n.º 4, Victorino Augusto Rodovalho, e do batalhão de caçadores n.º 9, Antonio Augusto Montano, pelo pedirem.

**Batalhão de caçadores n.º 4**

Major, o major do batalhão de caçadores n.º 11, João Maria da Cunha.

**Batalhão de caçadores n.º 6**

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 4, Eugenio Carlos Vaz Soares.

**Batalhão de caçadores n.º 9**

Alferes, o alferes do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, José Herculano da Horta e Campos, continuando na commissão em que se acha.

**Batalhão de caçadores n.º 11**

Major, o major do batalhão de caçadores n.º 4, Henrique José de Carvalho.

**Regimento de infantaria n.º 4**

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 10, Augusto Carlos Maria de Magalhães, pelo pedir.

**Regimento de infantaria n.º 3**

Capellão, o capellão do regimento de infantaria n.º 11, João Baptista de Lima.

**Regimento de infantaria n.º 8**

Capitão da 6.<sup>a</sup> companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 6, José Amaro Pereira Pinto, pelo pedir.

**Regimento de infantaria n.º 9**

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 17, João Martins de Carvalho Junior.

**Regimento de infantaria n.º 10**

Alferes, os alferes do regimento de infantaria n.º 1, Francisco Antonio de Araujo Sequeira, e do regimento de infantaria n.º 2, Joaquim Guilherme da Costa, pelo pedirem.

**Regimento de infantaria n.º 11**

Capellão, o capellão do regimento de infantaria n.º 3, Francisco Antonio de Miranda.

**Regimento de infantaria n.º 12**

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 13, João Velloso de Azevedo Coutinho.

**Regimento de infantaria n.º 13**

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 12, Manuel Luiz Pereira de Araujo Barbosa, pelo pedir.

**Regimento de infantaria n.º 17**

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 3, Joaquim José Pires Villar.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — Determina Sua Magestade El-Rei, que o commandante militar de Coimbra requisi-te um livro de matricula, e n'elle inscreva os alumnos, praças do exercito, a quem seja facultada licença para frequentar os estudos na universidade, e que se lhes apresentarem com as respectivas guias, e bem assim aquellas praças addidas e fazendo serviço no destacamento de infantaria estacionado na dita cidade, ás quaes lhes é permitido durante a folga do mesmo serviço, frequentarem o lyceu ou a referida universidade; devendo os commandantes dos corpos enviar ao dito commandante militar nota dos registros do livro de matricula das mesmas praças, para que por aquelle commando se effectuem os abonos e pagamento dos vencimentos a que tenham direito, pelo tempo que ali permanecerem; competindo a verificação e fiscalisação respectivas á delegação da administração militar na 2.ª divisão.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Declara-se, para os devidos effeitos, que hoje se apresentou n'este ministerio o major de infantaria, João José de Oliveira Queiroz, que, tendo sido promovido a tenente coronel para servir no ultramar, regressou sem haver concluido a commissão para que fôra nomea-

do, ficando collocado na arma a que pertence com o posto de major.

7.º—Declara-se que o tenente do regimento de infantaria n.º 10, Gaspar Antonio de Lima, só gosou quinze dias de licença registrada, dos sessenta que lhe foram concedidos pela ordem do exercito n.º 70 do anno findo, como tenente do regimento de infantaria n.º 4.

8.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—5.ª Repartição

Sentenças proferidas pelo supremo conselho de justiça militar em sessões de 11 e 18 do corrente mez

Em sessão de 11:

Batalhão de caçadores n.º 1

Candido de Matos, corneteiro n.º 7 da 5.ª companhia, condemnado em tres annos de trabalhos publicos na Africa, em possessão de 1.ª classe, e em alternativa, em dois annos de prisão cellular, pelo crime de furto feito aos seus camaradas.

Em sessão de 18:

Regimento de infantaria n.º 6

Joaquim Ferreira, soldado n.º 7 da 3.ª companhia, condemnado em seis mezes de prisão correccional no calabouço do regimento, pelo crime de ferimentos.

Regimento de infantaria n.º 8

Bento José da Rocha, soldado n.º 38 da 1.ª companhia, condemnado em seis mezes de prisão pelo crime de receptor de objectos furtados, ficando n'esta pena absorvida a que lhe competia pela ausencia illegitima que tambem commetteu.

9.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados

Em sessão de 7 de dezembro ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 3

Major, Antonio de Figueiredo Sepulveda, sessenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão, Alexandre Manuel da Veiga, sessenta dias para se tratar, começando em 9 do mesmo mez.

**Batalhão de caçadores n.º 6**

Alferes, Eduardo Henrique de Sousa, quarenta dias para se tratar, começando em 9 do mesmo mez.

**Regimento de infantaria n.º 12**

Major, Manuel Maria de Magalhães, sessenta dias para se tratar, começando em 9 do mesmo mez.

Em sessão de 11 do dito mez:

**Batalhão de caçadores n.º 12**

Alferes, Carlos Gomes da Costa, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 15 do dito mez:

**Batalhão de caçadores n.º 12**

Tenente, Daniel Simões Soares, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 16 do dito mez:

**Batalhão de caçadores n.º 7**

Tenente, Pedro Bruno de Almeida, quarenta dias para se tratar.

**Regimento de infantaria n.º 11**

Capellão, João Baptista de Lima, vinte dias para se tratar.

Em sessão de 4 do corrente mez:

**Batalhão de caçadores n.º 1**

Major, Martiniano Gallo de Bettencourt, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 7 do dito mez:

**Estado maior general**

General de brigada, barão do Rio Zezere, quarenta dias para continuar o seu tratamento e convalescer.

**Sub-divisão militar da Horta**

Coronel commandante, Francisco Damasio Roussado Gorgjão, quarenta dias para se tratar.

**Estado maior de engenharia**

Coronel, Augusto Jorge Moreira, quarenta dias para se tratar.

**Regimento de cavallaria n.º 7**

Capitão, Ladislau Antonio de Sá, vinte dias para se tratar.

## Regimento de infantaria n.º 4

Tenente coronel, João Luiz de Oliveira, trinta dias para se tratar.

## Regimento de infantaria n.º 7

Tenente, Antonio de Mello Carneiro Zagallo, trinta dias para se tratar.

## Regimento de infantaria n.º 13

Capitão, José Antonio de Azevedo Mendes de Faria, trinta dias para se tratar.

## Direcção da administração militar

Aspirante, Manuel Joaquim Peixoto, sessenta dias para se tratar.

10.º — Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª, 2.ª e 3.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

## Regimento de cavallaria n.º 4

Cirurgião ajudante, Antonio Homem de Vasconcellos, dez dias.

## Regimento de infantaria n.º 9

Alferes, João Antunes Leite Junior, prorrogação por trinta dias.

## Regimento de infantaria n.º 18

Alferes, Joaquim Pinto de Sousa, trinta dias.

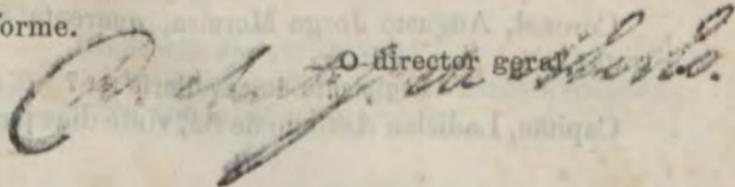
*Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

**Errata**

Na ordem do exercito n.º 69 do anno proximo passado, pag. 683, lin. 39 e 40, onde se lê = que não estejam unidas aos seus respectivos corpos = leia-se = que não estejam unidos aos seus respectivos corpos =; na pag. 685, lin. 17 e 18, onde se lê = destacadas ou prisioneiras = leia-se = desertadas ou prisioneiras =; e na tabella, pag. 705, onde se lê = Infantaria n.º 10 — José Joaquim Mendes Junior = leia-se = Caçadores n.º 5 — José Joaquim Mendes Junior =.

Está conforme.

O director geral



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

4 de fevereiro de 1870

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — Hei por bem determinar que as companhias n.ºs 1 e 2 de artilheria de guarnição das ilhas dos Açores, creadas por decreto de 13 de dezembro ultimo, usem do uniforme designado na nota que baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, e encarregado inteiramente dos negocios da guerra, a qual fica fazendo parte integrante do presente decreto.

Outrosim sou servido determinar que no uniforme dos almoxarifes da referida arma se façam as alterações constantes da mencionada nota.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 31 de janeiro de 1870.—REL.—*Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

## Nota a que se refere o decreto d'esta data

## Companhias de guarnição dos Açores

O mesmo uniforme que as mais praças dos corpos de artilheria de guarnição, com a differença de terem nas barretinas e nas golas, em logar do numero uma pilha triangular de seis balas; sendo a da barretina, de prata para os officiaes, e de metal branco para as praças de pret, com o numero do mesmo metal, que designe a companhia, collocado superiormente á pilha; nas platinas dos jalecos terão o numero respectivo á companhia.

## Almoxarifes

Usarão do uniforme do estado maior de artilheria, tendo a gola e canhão do casaco da mesma côr d'este, vivo e

forro encarnado, e uma só abotadura, e como designação para o bonet e gola uma granada.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, 31 de janeiro de 1870. — *Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.<sup>a</sup> Repartição. — Não havendo nas armas de cavallaria e artilheria individuos habilitados nem habilitandos, nos termos da carta de lei de 11 de junho de 1855, para preencherem as vacaturas de picadores existentes em alguns corpos das referidas armas; sendo urgente providenciar, a fim de que não falte a precisa instrucção aos recrutas e cavallos dos ditos corpos, emquanto se não removem as causas que motivam a falta actual de picadores; attendendo a que Manuel Ignacio Epiphanyo Salgado, tendo-se alistado voluntariamente no regimento de cavallaria n.º 5, em 25 de maio de 1843, completou o curso da antiga escola de equitação, sendo declarado aspirante a picador na ordem do exercito n.º 34, de 18 de agosto de 1846; tendo até ao presente constante pratica d'aquella especialidade, tanto no serviço militar, do qual teve baixa em 15 de julho de 1847 por motivos politicos, como fóra d'elle; e tomando em consideração differentes propostas que me têm sido apresentadas: hei por bem nomear alferes picador, para o regimento de cavallaria n.º 7, o referido Manuel Ignacio Epiphanyo Salgado.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, e interino dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 1 de fevereiro de 1870. — REI. — *Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

2.º — Por decretos de 24 de janeiro ultimo:

#### Disponibilidade

O tenente de cavallaria em inactividade temporaria, João Eduardo Castellani, por ter sido julgado prompto para todo o serviço, pela junta militar de saude.

#### Inactividade temporaria

O tenente do batalhão de caçadores n.º 12, Luiz Augusto da Camara, por ter sido julgado incapaz de serviço temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decretos da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, o general de divisão, barão de Monte Brazil; o coronel do regimento de infantaria n.º 14, Polycarpo Xavier de Paiva; e o coronel da mesma arma em disponibilidade, Francisco Godinho de Cabral e Mello, pelo requererem o segundo e terceiro, e terem sido julgados incapazes de serviço, pela junta militar de saúde.

Por decreto de 25 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel  
Ajudante, o tenente, Frederico Augusto de Avellar Pinto  
Tavares.

Por decretos de 26 do dito mez:

Estado maior general

General de divisão, o general de divisão graduado, Fortunato José Barreiros.

General de brigada, em conformidade do disposto no artigo 4.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1868, o coronel do regimento de infantaria n.º 2, José Maria de Moraes Rego.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel  
Tenente, o tenente da mesma arma em disponibilidade,  
Luiz Pires Monteiro Bandeira.

Regimento de infantaria n.º 3

Coronel, o tenente coronel do batalhão de caçadores  
n.º 8, Izidoro Marques da Costa.

Regimento de infantaria n.º 4

Coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria  
n.º 18, Manuel Rodrigues Affonso de Campos.

Regimento de infantaria n.º 11

Coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria  
n.º 14, Manuel José Vaz.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente coronel, o major do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Vicente José Borges de Medeiros.

## Regimento de infantaria n.º 18

Tenente coronel, o major do batalhão de caçadores n.º 9, José de Oliveira Queiroz.

Por decreto da mesma data :

Promovidas a alferes graduados as praças abaixo mencionadas, para os corpos que lhes vão designados, contando a antiguidade de 19 de janeiro ultimo, por terem as habilitações exigidas no artigo 42.º do decreto de 24 de dezembro de 1863 :

## Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, João Eduardo Lopes e João Albino de Figueiredo Soares Serrão.

## Batalhão de caçadores n.º 5

Os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, Augusto Mathias Guedes, José Joaquim Mendes Junior, João Rodrigues Blanco e Guilherme Augusto Victorio de Freitas.

## Batalhão de caçadores n.º 7

O primeiro sargento graduado aspirante a official, Caetano Augusto Pereira Sanches de Castro.

## Regimento de infantaria n.º 14

O primeiro sargento graduado aspirante a official, José Julio de Cerqueira.

## Regimento de infantaria n.º 16

O primeiro sargento graduado aspirante a official, José Victorino de Sande e Lemos.

Por decreto da mesma data :

Reformado, na conformidade da lei, o cirurgião de brigada, José Antonio Marques, pelo pedir e ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decretos de 31 do dito mez :

## Estado maior de engenharia

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 4, Carlos Augusto Moraes de Almeida, por lhe serem applicaveis

as disposições do § 2.º do artigo 45.º do decreto de 24 de dezembro de 1863 e do artigo 91.º do regulamento provisório da escola do exercito, decretado em 26 de outubro de 1864.

#### Estado maior de artilheria

Major, o capitão, Paulo Eduardo Pacheco.

#### Arma de artilheria

Primeiros tenentes, contando a antiguidade de 18 de janeiro proximo findo, os segundos tenentes, do regimento n.º 1 da mesma arma, Joaquim Carlos de Paiva Andrada, e do regimento n.º 2 da dita arma, Christovão Botelho Nobre de Barbosa e Veiga, por se acharem comprehendidos nas disposições do § 1.º do artigo 45.º do decreto de 24 de dezembro de 1863.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o segundo official addido á administração militar, Ignacio do Rio Carvalho, pelo requerer e ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decretos de 3 do corrente mez:

#### Estado maior general

General de brigada, em conformidade do disposto no artigo 4.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1868, o coronel do regimento de infantaria n.º 16, Joaquim Dias da Silva Tallaya.

#### Arma de artilheria

Primeiro tenente, contando a antiguidade de 31 de janeiro ultimo, o segundo tenente do regimento n.º 3 da mesma arma, Antonio Guilherme Ferreira de Castro, nos termos do § 1.º do artigo 45.º do decreto de 24 de dezembro de 1863.

3.º—Por portaria de 24 de janeiro ultimo:

#### Commissão de remonta

Presidente da commissão de que trata o artigo 2.º do regulamento geral do serviço das remontas do exercito, approved por decreto de 20 de agosto de 1868, o general de brigada, Luiz da Silva Maldonado d'Eça.

## 4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 7, José de Almeida Mello e Castro.

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Luiz Pires Monteiro Bandeira.

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 12, José Joaquim de Sousa Mimoso.

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 11, Antonio Gomes Pinto Guimarães.

Regimento de infantaria n.º 2

Coronel, o coronel do regimento de infantaria n.º 4, Carlos Frederico Buiç.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 12, Thiago Ricardo de Soure.

Regimento de infantaria n.º 17

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 12, Joaquim Gonçalves de Freitas, pelo pedir.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral. — Havendo o general de brigada, barão do Rio Zezere, dirigido a Sua Magestade El-Rei dois requerimentos, não só erroneos em seus fundamentos, mas redigidos em termos inconvenientes e contrarios ás regras estabelecidas nos regulamentos militares, cuja observancia é indispensavel para manter a disciplina do exercito e o respeito devido aos superiores; falta esta que se torna mais aggravante quanto mais elevada é a posição do militar, e que por isso mesmo maior obrigação tem de conhecer os seus deveres e de servir de exemplo ao exercito pelo regular cumprimento d'elles: determinou o mesmo augusto senhor que taes requerimentos fossem indeferidos, e manda estranhar ao mesmo general, barão do Rio Zezere, a fórma

irregular de suas allegações; esperando que similhantes faltas se não repitam, e que seja sufficiente esta advertencia.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral. — Sua Magestade El-Rei manda suscitar a exacta observancia da circular de 29 de setembro de 1815 e do officio do estado maior general de 12 de agosto de 1850, com referencia a impedir as remessas de todos os requerimentos contrarios ás ordens especiaes ou que estejam formulados em termos inconvenientes.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — Determina Sua Magestade El-Rei que os guardas principaes da engenharia usem do uniforme que está determinado para o sargento ajudante do batalhão de engenharia, com a differença porém de, em logar da corôa de metal amarello de que este usa no braço direito, terem aquelles nas mangas dos casacos, para distinctivo das classes a que pertencem, estrellas de metal branco de seis pontas ou raios com 0<sup>m</sup>,015 de diagonal entre dois salientes oppostos; sendo uma no braço esquerdo para os da 3.ª classe, uma no braço direito para os da 2.ª, e uma em cada braço para os da 1.ª; que os guardas ordinarios usem dos uniformes das companhias de reformados a que pertencerem; que o armamento dos primeiros seja em tudo igual ao de que usa o sargento ajudante do batalhão de engenharia, e fornecido, como a este, pelo deposito geral do material de guerra, do mesmo modo que a cada guarda ordinario será fornecido um terçado com bainha de couro e cinturão branco.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei recommenda aos commandantes dos corpos do exercito, que não admittam ao serviço militar substitutos de praças de pret, mandados receber nos mesmos corpos por determinação d'este ministerio, quando declarem n'esse acto que são casados, tendo elles anteriormente provado que eram solteiros.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei

manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o soldado n.º 819 da matricula e 29 da 4.ª companhia do regimento de artilheria n.º 3, Joaquim Heliodoro da Veiga.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei manda recommendar aos commandantes dos corpos de cavallaria e de artilheria de campanha, que as sobras das rações de grão, a que se refere o modelo n.º 1, junto ao aviso d'este ministerio, de 3 de março de 1853, e que devem constituir parte do fundo para a remonta eventual d'aquelles corpos, não podem ser o resultado do cerceamento em cada ração, mas sim o producto das rações não consumidas, quando os cavallos e muares estão em tratamento, e lhes é applicada dieta pelos respectivos facultativos veterinarios; e bem assim aquella porção que diariamente os cavallos e muares deixam de consumir, e que depois é beneficiada para novamente ser applicada em rações completas.

11.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição — Determina Sua Magestade El-Rei que os conselhos administrativos dos corpos do exercito, das praças de guerra, e de quaesquer outros estabelecimentos militares, d'ora em diante remetam á direcção geral de engenharia as copias em duplicado dos autos das arrematações de obras a que procederem em virtude de ordens do ministerio da guerra, e a que tenha sido presente algum official de engenharia, a fim de poderem ser examinadas n'aquella direcção geral as condições particulares das obras que fizerem parte dos ditos autos, e verificar-se se os mesmos satisfazem a todas as formalidades que estão determinadas; sendo, depois de tal exame, enviada uma das copias ao ministerio da guerra, ficando a outra archivada na mencionada direcção.

Se os autos se não acharem devidamente formulados será igualmente enviada uma das copias ao ministerio da guerra, acompanhada das convenientes observações em officio, para se darem as necessarias providencias; na intelligencia de que as ordens, para se effectuarem as arrematações de que se trata, continuarão a ser transmittidas aos conselhos administrativos, por via dos commandantes das divisões milita-

res e direcções geraes de engenharia e artilheria, como está em uso, ou directamente aos conselhos administrativos dos estabelecimentos militares, quando estes não sejam subordinados aos ditos commandos.

12.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição. — Declara-se, para conhecimento dos conselhos administrativos dos corpos do exercito, de praças de guerra e de outros estabelecimentos militares, que os artigos de mobilia e utensilios que foram requisitados em data anterior ao dia 31 de dezembro ultimo, lhes serão fornecidos pela direcção geral de artilheria, mandando-os ali receber; e que só as requisições d'aquella data em diante serão satisfeitas pela direcção geral de engenharia.

13.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Sentenças proferidas pelo supremo conselho de justiça militar  
em sessões de 25 e 29 de janeiro ultimo

Em sessão de 25:

**Batalhão de engenharia**

Joaquim Duarte da Conceição, soldado n.º 37 da 1.ª companhia, condemnado em quatro annos e oito dias de serviço em um dos corpos do ultramar, que o governo designar, pelo crime de deserção, ficando n'esta pena absorvida a que lhe competia pelo crime de furto, de que tambem é accusado.

**Batalhão de caçadores n.º 4**

Bento de Andrade Cabral, segundo sargento n.º 14 da 1.ª companhia; Modesto José de Aguiar, soldado n.º 53 da 4.ª; e Luiz de Sousa, soldado n.º 37 da 8.ª, absolvidos do crime de injurias e actos de violencia para com agentes da auctoridade publica, por falta de prova legal.

**Batalhão de caçadores n.º 7**

Antonio Alves, soldado n.º 16 da 2.ª companhia, condemnado em dois mezes de prisão correccional pelo crime de abandono de sentinella por alguns minutos.

Domingos da Silva, soldado n.º 44 da 3.ª companhia, e Antonio José Vaz, soldado n.º 45 da mesma companhia, condemnados em dois mezes de prisão correccional pelo

crime de saírem da praça de Valença depois das portas fechadas, saltando ou descendo as muralhas.

Em sessão de 29 :

**Batalhão de caçadores n.º 3**

Manuel Teixeira, cabo n.º 22 da 6.ª companhia, condemnado em mais um mez de prisão correccional no calabouço do batalhão, em attenção áquella que já tem soffrido pelo crime de falta de cumprimento de ordens de seu superior, e absolvido do crime de cumplicidade em tentativa de motim, de que tambem é accusado, por falta de prova.

**Batalhão de caçadores n.º 5**

José dos Santos, soldado n.º 44 da 1.ª companhia, condemnado em quatro annos, seis mezes e vinte dias de serviço na Africa occidental, pelo crime de deserção, ficando n'esta pena absorvidas as que lhe competiam pelos crimes de ferimentos, e uso e porte de armas prohibidas, que tambem commetteu.

**Regimento de infantaria n.º 7**

Leonardo Ribeiro, tambor mór n.º 47 da 2.ª companhia, condemnado em quatro annos de degredo em uma possessão de 2.ª classe da Africa, ou em dois annos de prisão cellu- lar, pelo crime de cumplicidade em um roubo.

14.º — Direcção da administração militar — Secção do gabinete. — Os presidentes dos conselhos administrativos dos corpos do exercito, dos asylos dos filhos dos soldados e dos invalidos de Runa, e das commissões administrativas dos hospitaes permanentes, remetterão, o mais breve que for possivel, á direcção da administração militar, um mappa demonstrativo do preço por que ficaram os artigos de vestuario e calçado, comprados ou mandados manufacturar pelos respectivos conselhos ou commissões desde 1 de janeiro até 31 de dezembro do anno proximo findo; declarando o nome dos vendedores ou fornecedores, tanto dos artigos manufacturados como dos lanificios, algodões, etc., que compraram para as facturas dos effeitos distribuidos ou existentes em deposito e seus respectivos preços.

15.º — Declara-se:

1.º Que o soldado n.º 32 da 8.ª companhia do regimento de infantaria n.º 7, Manuel Duarte, foi condemnado, por

sentença do supremo conselho de justiça militar, proferida em sessão de 30 de novembro ultimo, pelo crime de furto, em seis mezes de prisão correccional, e não em dois mezes, como se acha inserto na ordem n.º 69 do anno proximo findo.

2.º Que a licença concedida ao alferes do regimento de infantaria n.º 18, Joaquim Pinto de Sousa, é de dez dias e não de trinta, como se acha inserto na ordem n.º 3 do corrente anno.

16.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados

Em sessão de 7 do presente mez:

Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente, Antonio Pedro de Brito Villa Lobos, quarenta dias para se tratar.

Disponibilidade

Tenente de cavallaria, Luiz Pires Monteiro Bandeira, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 17 d e janeiro ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão quartel mestre, Manuel Clemente de Sousa Ferro, sessenta dias para se tratar.

17.º — Licenças registradas concedidas aos individuos abaixo mencionados:

4.ª Divisão militar

Auditor, Seraphim Nunes da Costa, trinta dias.

1.ª Brigada de infantaria de instrucção e manobra

Capitão do corpo do estado maior, major da referida brigada, Alberto Ferreira da Silva Oliveira, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 4, lanceiros de Victor Manuel

Cirurgião ajudante, Antonio Maria Diniz Sampaio, cento e cincoenta dias.

Regimento de infantaria n.º 15

Capitão, Francisco Pereira da Luz Côte Real, prorogação por vinte dias.

Escola do exercito

Tenente de infantaria, em commissão n'esta escola, João Augusto Craveiro Lopes, oito dias.

18.º — Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha  
 Capitão, Miguel Cabral Gordilho de Oliveira Miranda,  
 noventa dias.

Regimento de cavallaria n.º 5  
 Tenente, Antonio Francisco de Aguiar, dez dias.  
 Tenente, José Antonio Soares Moutinho, quinze dias.

Regimento de cavallaria n.º 6  
 Alferes graduado, José Antonio de Moraes Sarmiento,  
 cincoenta dias.

Batalhão de caçadores n.º 5  
 Tenente, Nuno Leopoldo de Magalhães Infante, quinze  
 dias.

Regimento de infantaria n.º 8  
 Alferes graduado, Alfredo Araujo de Almeida Campos,  
 vinte dias, a contar de 3 do corrente mez.

Regimento de infantaria n.º 12  
 Capellão, Francisco Maria Nunes de Andrade, doze dias.

Regimento de infantaria n.º 17  
 Alferes, Sebastião da Gama Villa Lobos Pinto, quinze  
 dias.

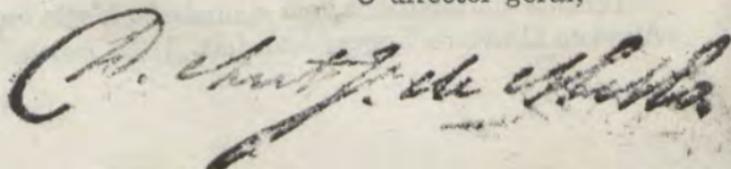
*Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

### Errata

Na ordem do exercito n.º 68 do anno proximo passado, pag. 665, lin. 3.ª e 4.ª, onde se lê = os quartéis mestres que actualmente servem no estado maior e nos corpos de artilheria = leia-se = os quartéis mestres que servem no estado maior e nos corpos de artilheria =; e na ordem do exercito n.º 2, de 15 de janeiro ultimo, pag. 1.ª, lin. 11.ª, onde se lê = de 1.ª classe = leia-se = de 3.ª classe =, e a lin. 15.ª, onde se lê = de 2.ª classe = leia-se = de 3.ª classe =.

Está conforme.

O director geral,



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

42 de fevereiro de 1870

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Decreto

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar — 3.ª Repartição — Hei por bem exonerar da commissão de chefe da repartição militar da provincia de Moçambique, o major do exercito de Portugal, Joaquim Maria Pedreira; determinando outrosim que fique nullo e de nenhum effeito o decreto de 5 de janeiro de 1869 que promoveu ao referido posto, com as vantagens dos decretos de 9 de novembro e 3 de dezembro de 1868, o mencionado major, Joaquim Maria Pedreira.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 3 de fevereiro de 1870. = REI. =  
*Joaquim Thomás Lobo d'Avila* = *Luiz Augusto Rebello da Silva*.

## 2.º — Por decreto de 4 do corrente mez:

Cirurgião mór, para ser empregado nos estabelecimentos fabris da direcção geral de artilheia, o cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 7, Francisco de Sousa Castello Branco.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o capitão do regimento de infantaria n.º 16, Bruno Francisco Firmino da Rosa, pelo requerer, e ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decreto de 7 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 11

Major, o major de infantaria, Constantino Lopes de Azevedo e Cunha.

Por decreto da mesma data:

Reformado, o major do batalhão de caçadores n.º 11, Henrique José de Carvalho, por ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saúde; devendo ser considerado para a classificação da reforma, capitão de 19 de abril de 1847, major de 29 de abril de 1851, e tenente coronel de 27 de agosto de 1866; por lhe aproveitarem as disposições do artigo 2.º da carta de lei de 17 de julho de 1855.

Por decretos de 9 do dito mez:

#### 4.ª Divisão militar

Commandante, o general de divisão, ajudante de campo de Sua Magestade El-Rei, José Gerardo Ferreira Passos.

#### Praça de Peniche

Major, major da praça, o capitão do batalhão de caçadores n.º 6, Augusto Butler Elerperk.

#### Batalhão de engenharia

Tenente, o alferes de infantaria, servindo no mesmo corpo, Celestino Hypolito de Oliveira.

#### Batalhão de caçadores n.º 1

Major, o capitão do regimento de infantaria n.º 13, Guilherme Augusto da Silva Macedo.

#### Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes, o alferes graduado, Antonio Alves Conte.

#### Batalhão de caçadores n.º 3

Major, o capitão do regimento de infantaria n.º 17, João José Rodrigues de Moraes.

Capitão da 4.ª companhia, o capitão de infantaria em serviço no ministerio das obras publicas, João Aurelio de Bettencourt, em conformidade do disposto no artigo 10.º do decreto de 30 de outubro de 1868, que extinguiu a engenharia civil.

#### Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente, o tenente de infantaria em serviço no ministerio das obras publicas, Benigno do Amaral, em conformidade do disposto no artigo 10.º do decreto de 30 de outubro de 1868, que extinguiu a engenharia civil.

Alferes, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 5, Augusto Mathias Guedes.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes, o alferes graduado, Antonio Augusto May Figueira.

Batalhão de caçadores n.º 7

Major, o capitão do regimento de infantaria n.º 8, José Maria Tristão.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, o alferes graduado, José Nicolau Raposo Botelho.

Batalhão de caçadores n.º 11

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 12, Manuel Jacinto Nunes de Andrade.

Regimento de infantaria n.º 5

Tenente coronel, o major do regimento de infantaria n.º 16, Victorino José das Neves.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão da 2.ª companhia, o tenente, Pedro Antonio Ferreira, contando a antiguidade de 12 de janeiro proximo passado.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente coronel, o major do batalhão de caçadores n.º 11, Constantino Lopes de Azevedo e Cunha, contando a antiguidade de 26 de janeiro proximo passado.

Regimento de infantaria n.º 12

Alferes, o alferes de infantaria em disponibilidade, José Maria Vieira.

Regimento de infantaria n.º 13

Capitão da 4.ª companhia, o capitão de infantaria servindo no ministerio das obras publicas, Maximo Balbino Martins, em conformidade do disposto no artigo 10.º do decreto de 30 de outubro de 1868, que extinguiu a engenharia civil.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 9, Augusto de Castro de Mello Côte Real.

Regimento de infantaria n.º 17

Capitão da 8.ª companhia, o tenente ajudante do regimento de infantaria n.º 15, José Francisco Coelho.

Por decreto da mesma data:

Alferes graduados, por terem as habilitações exigidas no artigo 45.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, as praças abaixo mencionadas, contando antiguidade de 19 de janeiro ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 3

O primeiro sargento graduado aspirante a official, Mariano José da Silva Prezado.

Regimento de cavallaria n.º 8

O primeiro sargento graduado aspirante a official, Jayme Malaquias de Lemos.

Batalhão de caçadores n.º 4

O primeiro sargento graduado aspirante a official, Joaquim Aluizio da Costa Teixeira Peres.

Batalhão de caçadores n.º 5

Os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, José Maria Pinheiro, Francisco Maria Tedeschi, e José Joaquim Brandão.

Batalhão de caçadores n.º 7

O primeiro sargento graduado aspirante a official, Antonio Marinho de Sousa e Barros.

Batalhão de caçadores n.º 9

O primeiro sargento graduado aspirante a official, Francisco Xavier Vaz Guedes Osorio.

Regimento de infantaria n.º 5

O primeiro sargento graduado aspirante a official, Francisco Rodrigues da Silva.

Regimento de infantaria n.º 10

O primeiro sargento graduado aspirante a official, José Maria Gomes Pereira.

Regimento de infantaria n.º 12

Os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, Joaquim de Andrade Pissarra, e João Chrysostomo Pereira Franco.

Regimento de infantaria n.º 13

O primeiro sargento graduado aspirante a official, Antonio Julio de Sousa Machado.

**Regimento de infantaria n.º 14**

O primeiro sargento graduado aspirante a official, Francisco Augusto Martins de Carvalho.

**Regimento de infantaria n.º 16**

O primeiro sargento graduado aspirante a official, José Luiz da Rocha Freitas.

**Regimento de infantaria n.º 18**

O primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 6, Frederico Augusto Botelho Nobre da Veiga.

**Por decreto da mesma data :**

Reformados, no posto de coronel com o soldo mensal de 54\$000 réis, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 5, Antonio Joaquim Dias de Almeida; no posto de tenente coronel com o soldo mensal de 48\$000 réis, os maiores, do estado maior de engenharia, Antonio Pedro dos Santos, e do regimento de cavallaria n.º 3, Antonio de Figueiredo Sepulveda; em primeiros officiaes com o soldo mensal de 45\$000 réis, os segundos officiaes das extinctas repartições do arsenal do exercito, addidos á direcção da administração militar, Antonio Pereira, e José Maria Pinto de Carvalho; no posto de major com o soldo mensal de 45\$000 réis, o capitão do regimento de infantaria n.º 6, José Soares Noy, por estarem ao abrigo do disposto no artigo 2.º da carta de lei de 8 de junho de 1863.

**3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :****Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel**

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 3, Augusto Hedwiges do Amaral, continuando na commissão em em que se acha.

**Regimento de cavallaria n.º 3**

Tenentes, os tenentes, do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, José de Almeida Mello e Castro; e do regimento de cavallaria n.º 7, Francisco José Ferreira.

**Regimento de cavallaria n.º 5**

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 7, José de Sousa Barradas.

## Regimento de cavallaria n.º 6

Major, o major do regimento de cavallaria n.º 7, Jeronymo José Correia de Carvalho.

## Regimento de cavallaria n.º 7

Major, o major do regimento de cavallaria n.º 6, Antonio Manuel de Almeida e Silva.

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 3, Julio Cesar Ferreira Quaresma.

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 5, João Maria Pereira.

## Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 6, Francisco Antonio Pinto da Mota, continuando na commissão em que se acha.

## Batalhão de caçadores n.º 6

Capitão da 4.<sup>a</sup> companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 3, João José da Maia e Vasconcellos.

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 4, Carlos Maria dos Santos.

## Batalhão de caçadores n.º 9

Major, o major do regimento de infantaria n.º 8, Antonio Augusto de Carvalho Salazar.

## Batalhão de caçadores n.º 11

Major, o major do batalhão de caçadores n.º 3, Luiz Rufino Chaves.

## Batalhão de caçadores n.º 12

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 9, José Herculano da Horta e Campos, continuando na commissão em que se acha.

## Regimento de infantaria n.º 2

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 4, Augusto Mathias Guedes.

## Regimento de infantaria n.º 6

Capitão quartel mestre, o capitão quartel mestre do regimento de infantaria n.º 11, Antonio Gonçalves Guerreiro Chaves.

## Regimento de infantaria n.º 7

Capitão da 2.<sup>a</sup> companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, Carlos Augusto Pereira de Chaby.

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante que foi do batalhão de engenharia, Joaquim Maria Gusmão Guerra.

**Regimento de infantaria n.º 8**

Major, o major do batalhão de caçadores n.º 7, Joaquim Antonio da Fonseca.

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 13, José Antonio de Azevedo Mendes de Faria.

**Regimento de infantaria n.º 11**

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do regimento de infantaria n.º 6, Manuel Augusto de Almada e Castro.

**Regimento de infantaria n.º 16**

Major, o major do batalhão de caçadores n.º 4, João Maria da Cunha.

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 7, João Carlos Krusse Gomes.

**Castello de Mattosinhos**

Commandante, o tenente coronel reformado, José Antonio Guimarães.

**Torre do Outão**

Commandante, o major reformado, João Maria Furtado.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei determina que a doutrina do artigo 302.º do regulamento para o serviço dos corpos do exercito seja applicavel no concurso para o posto de primeiro sargento, no que respeita á publicação do parecer do jury e ás reclamações que porventura possa haver, ficando sem effeito o procedimento do § 4.º do artigo 304.º; porquanto só será promovido então, ou o candidato que obteve a primeira qualificação, ou o reclamante que no segundo exame tiver sido preferido.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Sentenças proferidas pelo supremo conselho de justiça militar  
em sessões de 1 e 3 do corrente mez

Em sessão de 1:

**Batalhão de caçadores n.º 7**

Antonio Joaquim da Fonseca, corneteiro n.º 38 da 4.ª companhia, condemnado em um anno de prisão correccional, pelo crime de passador de um objecto, sabendo que era furtado.

**Regimento de infantaria n.º 8**

José Coelho, soldado n.º 26 da 5.ª companhia, condemnado em dois annos de prisão celllular, ou cinco annos de degredo na Africa, em possessão de 1.ª classe, pelo crime de ferimento e espancamento, de que resultou a morte.

Em sessão de 5:

**Regimento de infantaria n.º 8**

José Alves, soldado n.º 8 da 8.ª companhia, condemnado em oito annos de prisão celllular, seguida de doze annos de degredo em Africa, e na alternativa em quinze annos de trabalhos publicos em qualquer possessão de 2.ª classe da Africa, como pena mais grave, pelos crimes de deserção, resistencia e homicidio.

**Regimento de infantaria n.º 16**

João Rodrigues da Costa, soldado n.º 40 da 7.ª companhia. Julgam prescripto o crime de primeira deserção simples pelo réu, commettido, e mandam por isso que seja posto em liberdade.

**Regimento de infantaria n.º 18**

Caetano de Sousa, soldado n.º 39 da 5.ª companhia, condemnado em dezoito mezes de prisão, pelo crime de furto.

6.º—Relações n.ºs 141 a 144 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869.

Relação n.º 141

**Medalha de ouro****Praça de Abrantes**

Coronel de artilheria, commandante, José Ventura da Cunha — bons serviços.

**Medalha de prata****Estado maior de engenharia**

Tenente coronel, Carlos Ernesto de Arbues Moreira — bons serviços e comportamento exemplar.

**Regimento de artilheria n.º 1**

Capitão, José Manuel de Araujo Correia de Moraes — comportamento exemplar.

**Guarda municipal do Porto**

Major graduado de cavallaria, Domingos da Costa Ribeiro — comportamento exemplar.

**Praça de Abrantes**

Coronel de artilheria, commandante, José Ventura da Cunha — valor militar e comportamento exemplar.

**Medalha de cobre****Batalhão de engenharia**

Soldado n.º 78 da 3.ª companhia, Vicente Thiago da Nazareth — comportamento exemplar.

**Paizanos**

João Pereira Dantas, ex-cabo de esquadra do regimento de infantaria n.º 3, e Manuel Monteiro, ex-anspeçada do regimento de infantaria n.º 18 — comportamento exemplar.

**Relação n.º 142****Medalha de oiro****Reformado**

General de divisão, José Manuel da Cruz — valor militar, bons serviços e comportamento exemplar; com direito á pensão annual de 25\$000 réis, dependente esta da approvação das côrtes.

**Medalha de prata****Regimento de infantaria n.º 6**

Primeiro sargento, Bernardo Osorio — comportamento exemplar; em substituição da de cobre da mesma classe, que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 34 de 1867.

**Reformado**

Alferes, Francisco Antonio Machado — comportamento exemplar.

**Medalha de cobre****Batalhão de caçadores n.º 5**

Primeiro sargento graduado aspirante a official, Carlos da Silva Pessoa — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 4**

Primeiro sargento, Joaquim da Cruz Correia Maltez, e espingardeiro Manuel Joaquim — comportamento exemplar.

## Relação n.º 143

**Medalha de ouro**

## Reformado

Tenente coronel, José Soares de Albergaria — valor militar.

**Medalha de prata**

## Batalhão de engenharia

Segundo sargento da 1.ª companhia, João de Deus — comportamento exemplar.

## Regimento de infantaria n.º 12

Musico de 2.ª classe, Antonio Manuel da Silva — comportamento exemplar.

**Medalha de cobre**

## Batalhão engenharia

Cabo de esquadra n.º 46 da 2.ª companhia, Manuel Fernandes, e soldados da 1.ª companhia, n.º 59, Nicolau Chaves, e n.º 60, Francisco Manuel Affonso — comportamento exemplar.

## Relação n.º 144

**Medalha de prata**

## Batalhão de caçadores n.º 5

Cirurgião mór, Luiz Miguel Dias — bons serviços e comportamento exemplar.

## Regimento de infantaria n.º 7

Sargento quartel mestre, Manuel Fernandes — comportamento exemplar.

## Paizano

Emygdio Carlos Amatucci, segundo sargento que foi do extinto regimento de voluntarios da Rainha — comportamento exemplar.

**Medalha de cobre**

## Regimento de cavallaria n.º 7

Soldado n.º 11 da 1.ª companhia, Francisco de Jesus — comportamento exemplar.

## Regimento de infantaria n.º 16

Soldado n.º 20 da 6.ª companhia, José Luiz Lopes — comportamento exemplar.

## Reserva

Cabo de esquadra que foi do regimento de infantaria n.º 9, Antonio João — comportamento exemplar.

7.º— Direcção da administração militar — Secção do gabinete. — Sendo considerados como delegações da administração militar os conselhos e commissões administrativas dos corpos do exercito e estabelecimentos dependentes do ministerio da guerra, toda a correspondencia, relativa aos encargos da mesma direcção, será directa entre esta e os respectivos presidentes, e remetida, tambem directamente, aos chefes das delegações principaes, nas divisões militares, quando lhes pertença dar cumprimento ou resolver sobre o assumpto de que se trata.

8.º— Declara-se que o verdadeiro nome do alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, que foi promovido a este posto por decreto de 26 de janeiro ultimo, é José Eduardo Lopes, e não João Eduardo Lopes, como está publicado na ordem do exercito n.º 4, de 4 do corrente mez.

9.º— Licenças registradas concedidas aos individuos abaixo mencionados:

## 2.ª Divisão militar

Auditor, Albino Augusto Garcia de Lima, prorogação por sessenta dias.

## Corpo do estado maior

Capitão, Miguel Augusto de Sousa e Figueiredo, quarenta dias.

## Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão, Sebastião Antonio Peixoto da Gama, cinco mezes.

## Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente, Antonio Pedro de Brito Villa Lobos, quarenta dias.

10.º— Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

## Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, Guilherme Augusto Tenreiro Ilharco, dez dias.

## Batalhão de caçadores n.º 3

Tenente, Carlos Frederico Pinheiro de Lacerda, seis dias.

## Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente, Nuno Leopoldo de Magalhães Infante, quinze dias.

## Regimento de infantaria n.º 1

Tenente, José Zeferino Sergio de Sousa, quarenta e cinco dias.

## Regimento de infantaria n.º 6

Tenente, José Maria Pereira Vianna, dez dias.

## Regimento de infantaria n.º 9

Tenente, Ayres Pinto de Mesquita, quinze dias.

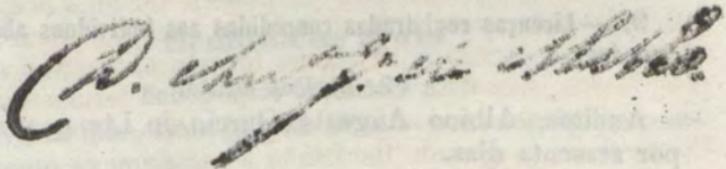
## Regimento de infantaria n.º 15

Tenente ajudante, José Francisco Coelho, sessenta dias.

*Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Está conforme.

O director geral,



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

48 de fevreiro de 1870

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição.— Attendendo ao que me representou o tenente da guarnição da provincia de Angola, Antonio Joaquim de Azevedo e Almeida, o qual, sendo primeiro sargento do exercito de Portugal, foi despachado alferes para a mesma provincia, por decreto expedido pelo ministerio da marinha e ultramar, anteriormente á circular de 21 de maio de 1862; tendo em consideração as boas informações havidas a seu respeito, e que o serviço por elle prestado como official nas possessões ultramarinas não é de menos valia do que aquelle que poderia ter feito nos corpos do continente como official inferior: hei por bem determinar que ao referido official se tornem extensivas as disposições da sobredita circular, e que, nos termos da mesma, seja considerado alferes de infantaria do exercito de Portugal desde quando lhe venha a pertencer esse posto no mesmo exercito, por ordem da antiguidade, em concorrência com os sargentos da sua arma.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da obras publicas, commercio e industria, e interino dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de fevreiro de 1870.—REI.—*Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição.— Tendo em vista a doutrina do artigo 4.º do decreto com força de lei de 4 de novembro de 1868, publicado na ordem do exercito n.º 63 do mesmo anno: hei por bem nomear commandantes das subdivisões militares, de Castello Branco, o general de brigada, José Julio do Amaral, e de Chaves, o general de brigada, José Maria Gomes.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, e interino dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de fevereiro de 1870. — REI. — *Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.<sup>a</sup> repartição. — Tendo pela minha carta regia de 9 do corrente mez, expedida pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar, nomeado governador geral do Estado da India o capitão do corpo do estado maior, visconde de S. Januario: hei por bem promove-lo ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua respectiva classe e arma. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino, ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, e interino dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de fevereiro de 1870. — REI. — *Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.<sup>a</sup> Repartição. — Sendo reconhecida a necessidade de alterar a ordenança para o exercicio dos corpos de infantaria e caçadores, especialmente na parte que trata dos movimentos de batalhão e regimento, em presença dos aperfeiçoamentos introduzidos na artilheria e mesmo nas armas portateis, porquanto do maior alcance e precisão d'estas resulta tambem a necessidade de introduzir as convenientes alterações nas diversas formaturas da tropa e maneira de a dirigir; e convindo ter estudado os meios para uma revisão geral da dita ordenança, quando se faça a aquisição de novo armamento, conhecendo-se tambem se é necessario modificar profundamente a organização da arma de infantaria: hei por bem nomear uma commissão composta do general de brigada, José Maria de Moraes Rego, como presidente; do coronel de infantaria, chefe da 2.<sup>a</sup> repartição da direcção geral da secretaria da guerra, Bento José da Cunha Vianna; e do capitão do regimento de infantaria n.º 16, Leopoldo Xavier de Miranda, que servirá de secretario; para que se reuna e trate instantemente de propor quaes as alterações

que convem desde já fazer na terceira parte da ordenança de infantaria, e consulte sobre a revisão geral da dita ordenança, e organização mais conveniente a dar a esta arma.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, e encarregado interinamente dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de fevereiro de 1870. — REI. —  
*Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

2.º — Por decreto de 19 de janeiro ultimo:

#### Direcção da administração militar

Aspirante com a graduação e soldo de tenente, na conformidade do disposto no § 1.º do artigo 8.º do plano de reforma da reorganização do exercito, approvedo pela carta de lei de 23 de junho de 1864, confirmado pelo decreto de 18 de novembro ultimo, o aspirante com a graduação de alferes, Quintino Augusto da Costa.

Por decreto de 11 do corrente mez:

#### Arma de artilheria

Primeiro tenente, contando a antiguidade de 8 de janeiro proximo passado, o segundo tenente do regimento n.º 2 da mesma arma, Henrique Carlos Freire de Andrade, por se achar comprehendido no disposto no § 1.º do artigo 45.º do decreto de 24 de dezembro de 1863.

Por decretos de 16 do dito mez:

#### 1.ª Brigada de infantaria de instrucção e manobra

Commandante, o general de brigada, Joaquim Dias da Silva Tallaya.

#### Estado maior de engenharia

Major, o capitão, José Joaquim Namorado.

#### Arma de artilheria

Primeiro tenente, contando a antiguidade de 18 de janeiro proximo findo, o segundo tenente da mesma arma, Cypriano Leite Pereira Jardim, por estar comprehendido no disposto no § 1.º do artigo 45.º do decreto de 24 de dezembro de 1863.

Por decreto da mesma data:

Alferes graduados, por terem as habilitações exigidas no artigo 42.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, as praças abaixo mencionadas, contando a antiguidade de 19 de janeiro proximo findo:

**Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel**

O primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Julio Cesar Bon de Sousa.

**Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha**

Os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, José Maria da Silva Macedo e José Pinheiro Mascarenhas Valdez.

**Batalhão de caçadores n.º 5**

O primeiro sargento graduado aspirante a official, Carlos da Silva Pessoa.

**Regimento de infantaria n.º 3**

O primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de artilheria n.º 1, João de Passos Pereira de Castro.

**Regimento de infantaria n.º 5**

O primeiro sargento graduado aspirante a official, Pedro Augusto Pinto de Miranda Montenegro.

**Regimento de infantaria n.º 14**

O primeiro sargento graduado aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 5, José Duarte de Carvalho.

Por decreto de 17 do dito mez:

Reformados, na conformidade da lei, o coronel do estado maior de engenharia, Augusto Jorge Moreira, e o capitão do batalhão de caçadores n.º 5, Jorge Possollo de Sousa, pelo requererem e terem sido julgados incapazes de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decretos de 18 do dito mez:

**Campo de manobras em Tancos**

Inspector, o general de brigada, Carlos Benevenuto Cazimiro.

2.<sup>a</sup> Brigada de infantaria de instrucção e manobra

Commandante, o general de brigada, José Maria de Moraes Rego.

3.<sup>o</sup>—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

## Batalhão de engenharia

Para servir no mesmo batalhão, o alferes do batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 1, José Augusto Pimenta de Miranda.

Batalhão n.<sup>o</sup> 2 de caçadores da Rainha

Capitão da 7.<sup>a</sup> companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 7, Antonio Bruno da Rosa.

Batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 3

Capitão da 2.<sup>a</sup> companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 5, Joaquim Antonio de Carvalho e Vasconcellos.

Batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 5

Capitão da 2.<sup>a</sup> companhia, o capitão do batalhão n.<sup>o</sup> 2 de caçadores da Rainha, Fernando de Figueiredo.

Capitão da 5.<sup>a</sup> companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 9, Joaquim Antonio Severo de Oliveira.

Regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 3

Alferes graduado, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 7, Antonio Marinho de Sousa e Barros.

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 14, Pedro Paulo de Azeredo.

Regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 5

Capitão da 8.<sup>a</sup> companhia, o capitão do regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 8, José Antonio de Azevedo Mendes de Faria.

Regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 8

Capitão da 5.<sup>a</sup> companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 6, João José da Maia e Vasconcellos.

Regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 14

Capitão quartel mestre, o capitão quartel mestre do regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 3, João Gonçalves Ramillo.

Regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 16

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 12, Joaquim de Andrade Pissarra.

## Regimento de infantaria n.º 18

Alferes graduados, os alferes graduados, do batalhão de caçadores n.º 5, José Joaquim Brandão, e do regimento de infantaria n.º 16, José Juiz da Rocha Freitas.

4.º— Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — Declara-se, para os effeitos convenientes, que os abonos de vencimento ás praças do exercito que frequentam a escola polytechnica devem ser feitos pela 1.ª companhia da administração militar desde 16 do corrente mez, ficando as ditas praças consideradas como addidas á referida companhia.

5.º— Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — Declara-se que os officiaes dos corpos de cavallaria e artilheria de campanha devem usar de calças de panno com fundilhos, vivos e couro na parte inferior das pernas, como as das mais praças de pret, nos actos de formatura a cavallo.

6.º— Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição de contabilidade. — Na conformidade do disposto no artigo 15.º do regulamento de contabilidade publica, approvado por decreto de 4 de janeiro ultimo, determina Sua Magestade El-Rei que os soldos, ordenados, gratificações e forragens, que ultimamente se mandaram abonar em relações nominaes, passem a ser satisfeitos por meio de recibos individuaes, como o eram anteriormente.

7.º— Direcção da administração militar — Secção do gabinete. — Para ter a devida execução o que se acha estatuido no artigo 37.º do plano da organização da administração militar, publicado na ordem do exercito n.º 68 do anno proximo findo, os presidentes dos conselhos administrativos dos corpos arregimentados dirigirão a correspondencia e requisições respectivas á direcção da referida administração, á qual se acha adjunta uma commissão especialmente encarregada de substituir a agencia dos officiaes que, n'esta capital, existiam como commissionedos dos corpos.

8.º— Declara-se que os alferes graduados, de que trata a ordem do exercito n.º 5, de 12 do corrente mez, foram pro-

movidos a este posto por terem as habilitações exigidas no artigo 42.º do decreto de 24 de dezembro de 1863.

9.º — Relação n.º 145 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869.

### **Medalha de oiro**

#### **Reformados**

Major, commandante da praça de Extremoz, Severo Leão Cabreira — valor militar.

### **Medalha de prata**

#### **Batalhão de caçadores n.º 7**

Capitão, Vital Prudencio Alves Pereira — valor militar, bons serviços e comportamento exemplar.

#### **Batalhão de caçadores n.º 8**

Tenente, João José das Dores Saraiva — valor militar e bons serviços.

#### **Reformados**

Major, commandante da praça de Extremoz, Severo Leão Cabreira — bons serviços e comportamento exemplar.

### **Medalha de cobre**

#### **Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha**

Alferes graduado, João Albino de Figueiredo Soares Serrão — comportamento exemplar.

#### **Batalhão de caçadores n.º 6**

Corneteiro n.º 50 da 6.ª companhia, Joaquim da Costa Alves de Oliveira — comportamento exemplar.

#### **Regimento de infantaria n.º 2**

Alferes, Augusto Mathias Guedes — comportamento exemplar.

#### **Regimento de infantaria n.º 6**

Segundo sargento, Augusto José Joaquim Dias — comportamento exemplar.

10.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados

Em sessão de 18 de novembro de 1869:

Batalhão de caçadores n.º 11

Capitão, Francisco Antonio de Sequeira, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 13 de janeiro ultimo:

Regimento de infantaria n.º 16

Alferes graduado, João Baptista de Bastos, noventa dias para continuar o seu tratamento na ilha da Madeira.

Em sessão de 20 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 4

Major, Henrique José de Carvalho, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 22 do dito mez:

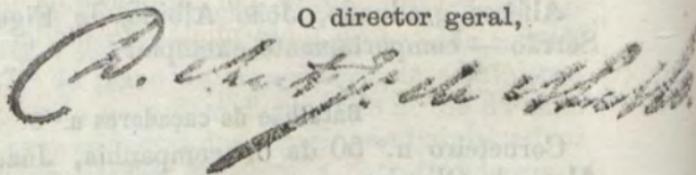
Regimento de infantaria n.º 10

Tenente, Guilherme Frederico Rodrigues Galhardo, noventa dias para continuar o seu tratamento na ilha da Madeira.

*Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Está conforme.

O director geral,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

25 de fevereiro de 1870

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Por decreto de 21 do corrente mez:

Inactividade temporaria

O tenente do regimento de cavallaria n.º 5, Joaquim Alberto de Queiroz Abranches, sem vencimento, pelo requerer.

Por decretos de 22 do dito mez:

Sub-divisão militar de Chaves

Ajudante de campo do commandante, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 1, Pedro de Alcantara Gomes.

1.ª Brigada de infantaria de instrucção e manobra

Ajudante de campo do commandante, o capitão do regimento de infantaria n.º 16, João José de Bettencourt Lapa.

Disponibilidade

O capitão de infantaria em inactividade temporaria, João Baptista Pereira Cibrão, por ter sido julgado prompto para todo o serviço, pela junta militar de saude.

Por decretos de 24 do dito mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra

Ajudante de campo do ministro, o capitão de infantaria, Eduardo Augusto da Rosa Coelho.

Commissões

O capitão de cavallaria em serviço no ministerio das obras publicas, Fernando Maria de Sá Camello, e o tenente do regimento n.º 7 da mesma arma, Antonio Ferreira Sarmiento, a fim de irem servir na guarda municipal do Porto.

2.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

4.ª Divisão militar

Inspector de engenharia, o tenente coronel do estado maior da mesma arma, Joaquim Antonio Esteves Vaz.

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 7, Sebastião de Sousa Dantas Baracho, continuando na commissão em que se acha.

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 6, Ignacio Maria de Moraes Carmona.

Batalhão de caçadores n.º 4

Major, o major do batalhão de caçadores n.º 3, João José Rodrigues de Moraes.

Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 9, Joaquim Antonio Velloso, continuando na commissão em que se acha.

Batalhão de caçadores n.º 9

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 7, Alfredo Jorge Oom.

Regimento de infantaria n.º 7

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 14, Manuel Thomás Gomes de Almeida.

Regimento de infantaria n.º 9

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 11, João Martins de Carvalho.

Regimento de infantaria n.º 14

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 9, Manuel Duarte Leitão Junior.

Regimento de infantaria n.º 16

Capitão da 8.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 7, Carlos Augusto Pereira de Chaby.

Campo de instrucção e manobra

Ajudante de campo do inspector, o tenente do batalhão de caçadores n.º 7, ajudante de campo do commandante da

2.<sup>a</sup> brigada de infantaria de instrucção e manobra, Joaquim Antonio Velloso.

3.<sup>o</sup> — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete. — Tendo-se suscitado duvidas sobre a maneira por que se deve interpretar o disposto no artigo 15.<sup>o</sup> do decreto de 13 de dezembro ultimo, que reorganizou a arma de engenharia, e nos artigos 5.<sup>o</sup> e 64.<sup>o</sup> do decreto de igual data que o mesmo fez com relação á arma de artilheria: manda Sua Magestade El-Rei declarar:

1.<sup>o</sup> Que os directores geraes das referidas armas têm, com relação ao pessoal das mesmas, attribuições identicas ás dos antigos commandantes geraes, pertencendo-lhes na conformidade dos regulamentos e ordens em vigor a superintendencia sobre o serviço, regimen e disciplina dos corpos das suas respectivas armas, as licenças que não sejam as arbitradas pela junta de saude militar, as substituições das praças de pret no serviço, as promoções, a remessa para estação superior de qualquer pretensão pessoal ou processo cuja decisão esteja fóra dos limites das suas attribuições, a nomeação dos destacamentos e tudo quanto se refere ao serviço tecnico da arma respectiva; competindo mais ao director geral de artilheria a concessão de passagens das praças de pret da arma de uns para outros corpos da mesma;

2.<sup>o</sup> Que é das attribuições do general da divisão as formaturas e movimento d'estas tropas, serviço de guarinição, quando n'elle convenha emprega-las conforme dispõem os decretos acima referidos, e a superintendencia em todos os mais serviços a que ellas têm de satisfazer, e que não sejam os mencionados no numero precedente.

3.<sup>o</sup> Que os governadores das praças de guerra e os commandantes militares nas localidades onde estiverem forças das ditas armas, têm com respeito a ellas a mesma autoridade que sobre as das outras armas que lhes estiverem subordinadas, excepto no que respeita áquelles serviços que por regulamentos especiaes são da competencia dos directores geraes de engenharia ou artilheria ou dos delegados d'estes.

4.<sup>o</sup> — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.<sup>a</sup> Repartição. — Sua Magestade El-Rei manda, para execução do artigo 55.<sup>o</sup> § 2.<sup>o</sup> da lei de 27 de julho de 1855, que os commandantes dos corpos

do exercito enviem á 2.<sup>a</sup> repartição da direcção geral da secretaria da guerra uma nota do numero e preço das substituições effectuadas nos seus respectivos corpos, desde 1 de janeiro até 31 de dezembro de 1869.

5.<sup>o</sup> — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.<sup>a</sup> Repartição. — Em additamento á determinação 4.<sup>a</sup> da ordem do exercito n.<sup>o</sup> 53, de 25 de setembro de 1868: determina Sua Magestade El-Rei que os commandantes dos corpos e de destacamentos satisfaçam as requisições da competente auctoridade para auxilio da força armada aos empregados fiscaes, quando, pela urgencia do serviço, não for possivel dirigir a requisição aos generaes commandantes das divisões militares, dando immediatamente parte aos referidos generaes do serviço que determinarem n'este sentido.

6.<sup>o</sup> — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.<sup>a</sup> Repartição. — Não tendo alguns commandantes dos corpos do exercito remettido ao ministerio da guerra as relações a que se refere a ordem do exercito n.<sup>o</sup> 66 de 1869, e as notas modelos N, O e P, pedidas em officio circular de 16 de abril de 1863, recommenda-se por isso que satisfaçam ao que foi determinado.

7.<sup>o</sup> — Direcção da administração militar — 2.<sup>a</sup> Repartição. — Declara-se que os documentos comprovativos de despesas feitas com a aquisição de materiaes para obras que, sob a gerencia dos conselhos administrativos, incluindo os dos corpos do exercito, estão ou de futuro estiverem em execução nas fortificações, praças de guerra (para sua conservação), quartéis e mais edificios pertencentes ao ministerio da guerra, devem ser rubricados pelos officiaes de engenharia fiscaes das referidas obras, a fim de serem creditados nas contas respectivas prestadas pelos mesmos conselhos, por isso que aquella rubrica importa a confirmação de terem sido legalmente consumidos os materiaes.

Igualmente se declara que, de ora em diante, estas contas devem ser directamente remettidas, pelos conselhos administrativos, á direcção geral de engenharia para proceder á sua fiscalisação, e envia-las depois a esta administração militar para o competente processo.

8.º — Relações n.ºs 146 a 148 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869.

Relação n.º 146

### Medalha de prata

#### Commissões

Major de engenharia, lente da escola do exercito, José Joaquim de Castro — bons serviços e comportamento exemplar.

Tenente coronel de infantaria em commissão no ultramar, Domingos José de Almeida Barbosa — valor militar, bons serviços e comportamento exemplar.

#### Regimento de infantaria n.º 17

Musico de 2.ª classe, Francisco Candido de Carvalho — comportamento exemplar, em substituição da de cobre que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 25 de 1867.

#### Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 46 da 1.ª companhia de infantaria, Francisco Joaquim — comportamento exemplar.

### Medalha de cobre

#### Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 138 da 5.ª companhia de infantaria, Augusto Pedro Symaria — comportamento exemplar.

Relação n.º 147

### Medalha de prata

#### Estado maior de engenharia

Major, José Frederico Amado Judice — valor militar e comportamento exemplar.

#### Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão, Miguel Malheiro Correia Brandão — comportamento exemplar.

#### Regimento de infantaria n.º 14

Capitão, Chrispim José Militão — comportamento exemplar.

### Medalha de cobre

#### Batalhão de caçadores n.º 1

Cabo de esquadra da 1.ª companhia, Manuel de Oliveira — comportamento exemplar.

**Batalhão de caçadores n.º 6**

Sargento quartel mestre, Thomás de Aquino Victor — comportamento exemplar.

**Batalhão de caçadores n.º 7**

Primeiro sargento, Luiz Maria de Barros Vasconcellos da Cruz Sobral — comportamento exemplar.

**Regimento de infantaria n.º 4**

Cabo de esquadra da 8.ª companhia, João Francisco — comportamento exemplar.

Relação n.º 148

**Medalha de prata****Batalhão de caçadores n.º 5**

Capitão, Fernando de Figueiredo — bons serviços.

**Commissões**

Capitão de infantaria em commissão no ultramar, Claudio Antonio de Moura Coutinho — valor militar.

**Medalha de cobre****Regimento de infantaria n.º 16**

Alferes graduado, José Victorino de Sande e Lemos — comportamento exemplar.

**Reserva**

João Dionysio, soldado que foi do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel — comportamento exemplar.

**9.º — Medalha de Hespanha**

Relação n.º 60 de um individuo a quem se verificou pertencer a medalha creada por decretos de 4 de novembro de 1863, e 1 de outubro e 3 de dezembro de 1864.

**Medalha de cobre**

Paizano, Francisco Antonio, anspeçada que foi da 7.ª bateria montada do extincto regimento de artilheria n.º 1; fez parte da divisão auxiliar á Hespanha de 1835 a 1837.

10.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados

Em sessão de 3 do corrente mez:

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, Luiz Augusto de Vasconcellos e Sá, vinte dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes ajudante, Manuel Ignacio de Moraes Machado, sessenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão, José Antonio Gonçalves, trinta dias para se tratar.

Direcção da administração militar

Primeiro official, com exercicio na direcção geral de artilheria, Antonio Satyro da Silva, quarenta dias para se tratar.

11.º — Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral

Tenente de cavallaria, adjunto, Bento da França Pinto de Oliveira, quinze dias.

Corpo do estado maior

Capitão, major da 1.ª brigada de infantaria de instrucção e manobra, Alberto Ferreira da Silva Oliveira, prorrogação por trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 48

Tenente, Pedro Bruno de Almeida, noventa dias.

12.º — Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª e 3.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Corpo do estado maior

Capitão, major da 3.ª brigada de infantaria de instrucção e manobra, D. Luiz de Azevedo Sá Coutinho, trinta dias, a começar em 1 de março proximo.

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes graduado, Jayme Malaquias de Lemos, doze dias.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, José Maria Ribeiro de Almeida, vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 7

Tenente, Francisco de Mello Baracho, trinta dias.

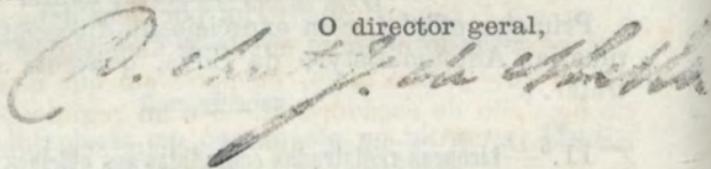
Regimento de infantaria n.º 8

Alferes graduado, Alfredo Araujo de Almeida Campos, prorrogação por oito dias.

*Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Está conforme.

O director geral,



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

5 de março de 1870

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Hei por bem determinar que fique nullo e de nenhum effeito o disposto no decreto de 9 do corrente mez e anno, na parte em que manda collocar, no batalhão de caçadores n.º 3 e no regimento de infantaria n.º 13, os capitães, que se acham servindo no ministerio das obras publicas, João Aurelio de Bettencourt e Maximo Balbino Martins.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, e interino dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de fevereiro de 1870. — REL. — *Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Tendo por meu real decreto de 24 de fevereiro proximo passado, expedido pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar, despachado para servir em commissão na provincia de Macau e Timor, em conformidade do decreto de 10 de setembro de 1846, o tenente do regimento de infantaria n.º 7, Francisco de Mello Baracho: hei por bem promove-lo ao posto de capitão, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua respectiva classe e arma. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino, ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, e interino dos negocios da

guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de março de 1870. = REI. = *Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.<sup>a</sup> Repartição. — Hei por bem promover ao posto de tenenté, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua respectiva classe e arma, o alferes de infantaria do exercito, em commissão no estado da India, João Paulino Montanha. Outrossim sou servido ordenar que este despacho fique nullo e de nenhum effeito se o agraciado deixar, por qualquer motivo, de servir no ultramar o tempo marcado no decreto de 10 de setembro de 1846, levando-se para esse fim em conta aquelle que tem servido na referida commissão desde que lhe pertenceu promoção ao posto actual.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, e interino dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de março de 1870. = REI. = *Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.<sup>a</sup> Repartição. — Tendo consideração ao merecimento e circumstancias que concorrem no bacharel Francisco Correia de Mendonça, candidato legal á magistratura judicial: hei por bem nomea-lo auditor do exercito, por estar comprehendido nas prescripções do artigo 4.<sup>o</sup> da carta de lei de 4 de junho de 1859, para preenchimento da vacatura que existe no quadro designado no artigo 1.<sup>o</sup> do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1868.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, e interinamente encarregado dos da guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 2 de março de 1870. = REI. = *Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

2.<sup>o</sup> — Por decreto de 7 de janeiro ultimo:

Agraciado com o titulo de conde de Mafra, em sua vida, o general de brigada reformado, Francisco de Mello Breyner, em attenção aos relevantes serviços prestados a favor da causa da liberdade, da carta constitucional da monarchia, e da legitimidade do throno.

Por decreto de 17 de fevereiro ultimo:

Regimento de infantaria n.º 4

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Joaquim Paulo da Victoria.

Por decreto de 22 do dito mez:

Corpo do estado maior

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Manuel Paulo de Sousa.

Estado maior de engenharia

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Augusto Pinto de Miranda Montenegro.

Batalhão de caçadores n.º 7

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Antonio Pereira da Silva.

Por decretos de 23 do dito mez:

Regimento de infantaria n.º 18

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Maria Gaspar.

Por decreto de 26 do dito mez:

2.ª Brigada de infantaria de instrucção e manobra

Ajudante de campo do commandante, o tenente do regimento de infantaria n.º 2, João Francisco Regis do Rio Carvalho.

Regimento de infantaria n.º 15

Ajudante, o alferes, Francisco Alberto da Silveira.

Por decreto de 2 do corrente mez:

Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão da 8.ª companhia, o capitão de infantaria em disponibilidade, Joaquim Maria Pedreira.

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

5.ª Divisão militar

Para exercer as funcções do seu cargo n'esta divisão, o auditor do exercito, Francisco Correia de Mendonça.

## Regimento de infantaria n.º 6

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 9, João José Mendes Diniz.

## Regimento de infantaria n.º 7

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 12, Francisco Maria da Gama Lobo.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Declara-se, para os devidos effeitos, que no dia 26 de fevereiro proximo passado se apresentou n'este ministerio, por ter regressado do ultramar sem haver concluido a sua commissão, o capitão de infantaria, Joaquim Maria Pedreira, ficando collocado na arma a que pertence com o posto que tem.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

## Supremo conselho de justiça militar

Accordam os do supremo conselho de justiça militar, etc. Mostra-se que o réu José Maria Frederico Bartholomeu, seguundo official addido á administração militar, é accusado pelo crime de, no dia 21 de agosto preterito, haver posto fogo voluntariamente nos papeis encerrados em um armario que estava collocado em uma das salas onde funcção a pagadoria militar, relativos á sua gerencia e responsabilidade, como pagador, que foi, da 1.ª divisão militar desde 1850 a 1868, com o fim de, por este meio, impossibilitar a liquidação da sua responsabilidade e debito á fazenda publica. Verifica-se dos autos, que no dia supra indicado, ás seis e meia horas da tarde, apparecêra fogo nas salas da pagadoria militar, estacionada no edificio do ministerio da guerra, a cujos desastrosos effeitos se pôde atalhar em parte, não se queimando mais que alguns papeis e documentos existentes dentro de um armario, salvando-se, de entre estes, ainda 3:354 recibos interinos, pela importancia de 972:843\$558 réis. Verifica-se pelos exames e inspecções a que se procedeu, que o fogo e incendio começára no interior do armario alludido, e a meia altura d'elle, do qual o accusado tinha a respectiva chave, porque só elle superintendia no mesmo, d'onde resultou a indução, que nem o fogo fôra casual, nem podia ser posto senão pelo

réu, tanto mais que só a elle podia resultar interesse da destruição dos documentos por que podia ser verificada a sua responsabilidade para com a fazenda. Mostra-se pela portaria de 15 de setembro de 1869, a fl. 152, com referencia ás contas pelo proprio réu apresentadas, que a sua responsabilidade era, em dezembro de 1868, pela quantia de réis 42:719§305 em dinheiro, que apresentou, e de 2.046:328§576 réis em recibos interinos, dos quaes tambem fez entrega de alguns, na importancia de 883:774§644 réis, ficando em debito pela somma de 1.162:553§931 réis. Mostra-se que entre os papeis salvados do incendio se encontraram ainda 3:354 recibos na importancia de 972:843§558 réis, faltando os relativos a 189:710§370 réis, que o accusado diz estavam, como aquelles, dentro do armario, e que foram consumidos pelo fogo. Mostra-se que em portaria do ministerio da guerra, de 11 de janeiro de 1869, a fl. 119, foi declarado que em poder do accusado existiam « grande quantidade de recibos interinos antigos, alguns de epochas anormaes que, por diversas circumstancias, são hoje insolueis », ordenando-se por isso ao mesmo accusado « que passe como saldo para a pagadoria geral unicamente aquelles recibos interinos que possam ter resgate, e relacione em separado todos os outros que considerar insolueis, e enviando-os depois para o ministerio da guerra ». Mostra-se finalmente pelo parecer da comissão nomeada pela portaria de 15 de setembro de 1869, para examinar tudo o que podesse ter relação com a responsabilidade do accusado, que não pôde hoje verificar-se quaes são os interinos que faltam, porque seria necessario comparar addição por addição, e a entrada com a saída, o que é impossivel. O que tudo visto e ponderado, attendendo a que resulta da prova dos autos com a maior evidencia, pelo unanime e irrecusavel depoimento das testemunhas da accusação e defeza, que o réu, no dia indicado, fôra á repartição, que saíra e voltára, e tornára a sair depois das tres horas da tarde. Resultando outrosim do mesmo modo, que o actual pagador militar, porteiro e mais empregados saíram da mesma repartição depois das quatro horas, sendo as salas revistadas pelo actual pagador antes de mandar fechar as portas e janellas, e não encontrando novidade. Attendendo a que, pelos rrspectivos depoimentos, se verifica que tendo o actual pagador chegado á arca inferior e proximo á casa da estação postal, mandára que o porteiro voltasse á secretaria e lhe trouxesse o *Diario do governo*, que havia deixado em cima da carteira, o que com effeito satisfez, não encontrando ainda então dentro das

salas novidade alguma. Considerando que tendo mediado entre a saída do accusado e a dos mais empregados mais de uma hora, não é crível que o fogo, sendo lançado por elle aos papeis archivados no armario, estivesse abafado por tão largo espaço de tempo, sem se denunciar pelo fumo, cheiro ou chamma, o que faz excluir a idéa de que foi elle que lançou o fogo. Considerando assim que não existem contra o réu provas directas de que foi elle que praticou o facto criminoso, nem mesmo provas indirectas, das quaes resulte por necessaria e logica conclusão que foi elle o auctor do crime. Considerando que a inducção tirada do interesse que podia resultar-lhe da destruição dos documentos por que podia verificar-se a sua responsabilidade, não constitue argumento assás forte e convincente para concluir pela condemnação, pois que da possibilidade do crime não póde argumentar-se para a certeza da condemnação. Considerando que no estado do processo, não compete nem cabe nas attribuições d'este supremo tribunal investigar se houve outros delinquentes, auctores, cúmplices ou participantes do crime, cumprindo-lhe unicamente julgar definitivamente a accusação intentada contra o réu José Maria Frederico Bartholomeu, por isso confirmando a sentença da 1.<sup>a</sup> instancia, que julgou não provada a accusação, mandam que seja posto em liberdade, não estando por outra causa preso.

Lisboa, 26 de fevereiro de 1870.—*A. R. Graça*—*Cabreira*—*Palmeirim*—*Vidigal*—*Barros e Sá*.—Presente no impedimento do promotor, *Conde do Bomfim*.

6.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—5.<sup>a</sup> Repartição

**Sentenças proferidas pelo supremo conselho de justiça militar  
em sessão de 19 de fevereiro ultimo**

**Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha**

Joaquim José de Araujo, soldado n.º 11 da 5.<sup>a</sup> companhia, accusado do crime de deserção simples. Em vista das provas dos autos, declarando-se improcedente e nullo, conforme a lei, o assentamento de praça do réu, e improcedente e nulla a supposta deserção, fica deferido o recurso interposto a fl. 32, para todos os effeitos legaes, sendo o réu posto em liberdade.

7.º—Direcção da administração militar—2.<sup>a</sup> Repartição.—Declara-se que a direcção geral de engenharia fica

auctorisada a mandar proceder immediatamente, e sem dependencia de ordens especiaes do ministerio da guerra, aos trabalhos de limpeza e de pequenas reparações, que forem requisitadas pelos respectivos conselhos administrativos, nos quartéis, edificios militares e fortificações, quando esses trabalhos não excedam a maxima quantia de 6,5000 réis, devendo estas despezas ser legalmente documentadas, para que a sua importancia possa ser incluída nos resumos dos vencimentos, conforme o modelo n.º 1, juntó á ordem do exercito n.º 73, de 23 de dezembro de 1868, segundo se determina na 10.ª das disposições mandadas observar pelo decreto de 17 de dezembro de 1869, inserto na ordem do exercito n.º 69, do mesmo anno, que alteram ou modificam algumas das determinações contidas no regulamento da fazenda militar de 16 de setembro de 1864.

8.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes  
abaixo mencionados

Em sessão de 15 de fevereiro ultimo :

Regimento de infantaria n.º 9

Capitão, Manuel Duarte Leitão Junior, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 17 do dito mez :

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes, Nuno Augusto Carlos de Figueiredo, trinta dias para se tratar.

9.º — Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado:

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes, Filippe Nery da Silva Barata, prorrogação por trinta dias.

10.º — Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado :

Batalhão de caçadores n.º 11

Alferes, Manuel Jacinto Nunes de Andrade, vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, Manuel Joaquim dos Santos, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 8

Alferes, João Antonio Alves Peixoto, vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, Pedro Clemente de Menezes, oito dias.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes, Gaspar de Sousa Braga, seis dias.

*Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Está conforme.

O director geral,

*C. Augusto de Almeida.*

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

19 de março de 1870

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição. — Tendo o cirurgião de brigada José Maria Freire faltado ao cumprimento das ordens que, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, lhe têm sido transmittidas, no intuito de o fazer cumprir as obrigações que lhe impõe o artigo 9.º do regulamento geral de saude do exercito; considerando terem sido inefficazes as penas de admoestação e reprehensão que lhe foram impostas por faltas commettidas no desempenho do respectivo cargo; considerando que a reluctancia apresentada pelo referido cirurgião de brigada ás ordens superiores o faz incorrer no n.º 2.º do artigo 3.º do regulamento disciplinar de 30 de setembro de 1856, que exige uma pena mais grave no caso de reincidencia; considerando que a disciplina consiste na boa ordem, na prompta execução das determinações superiores, na inevitavel repressão das menores faltas, e na punição certa d'aquelles que as commettem: hei por bem, usando da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 41.º do supracitado regulamento, e tendo em vista o disposto no artigo 55.º e § 2.º do plano de reforma na organização do exercito, approvado pela carta de lei de 23 de junho de 1864, determinar que o alludido cirurgião de brigada seja collocado na classe dos officiaes em inactividade, de castigo, pelo tempo de seis mezes.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, e interinamente encarregado dos da guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 5 de março de 1870. = REI. = *Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Continuando a não haver nas ar-

mas de cavallaria e artilheria individuos habilitados nem habilitandos, nos termos da carta de lei de 11 de junho de 1855, para preencherem as vacaturas de picadores existentes em alguns corpos das referidas armas; sendo urgente providenciar, a fim de que não falte a precisa instrucção aos recrutas e cavallos dos ditos corpos, emquanto se não removerem as causas que motivam a falta actual de picadores; attendendo á constante pratica de equitação que Joaquim Pedro Salgado tem tido tanto no serviço militar, quando serviu na arma de cavallaria, como fóra d'elle, e a que foi julgado apto para o ensino equestre pela opinião unanime de um jury encarregado de o examinar: hei por bem nomear picador de 3.<sup>a</sup> classe, para o regimento de artilheria n.º 1, o referido Joaquim Pedro Salgado.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, e interino dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de março de 1870. = REI. = *Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.<sup>a</sup> Repartição. — Tendo o alferes de infantaria em commissão no ultramar, Antonio Joaquim de Azevedo e Almeida, a quem, por decreto de 12 de fevereiro ultimo, se tornaram extensivas as disposições da circular de 21 de maio de 1862, chegado á altura competente para, em concorrência com os sargentos da sua arma, dever ser promovido ao referido posto no exercito de Portugal: hei por bem determinar que o mencionado alferes seja considerado do referido exercito desde 18 de junho de 1868.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, e interino dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de março de 1870. = REI. = *Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 6.<sup>a</sup> Repartição. — Attendendo á representação que me foi feita ácerca dos uniformes da classe medico-militar: hei por bem approvar o seguinte plano de alterações nos uniformes da mesma classe, que vae assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, e interino dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado dos negocios das

obras publicas, commercio e industria, e interino dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de março de 1870. — REI. — *Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Alterações nos uniformes da classe medico-militar  
a que se refere o decreto d'esta data

*Casaco* — De panno azul ferrete do padrão de infantaria, com duas abotoaduras, gola e canhões de velludo carmezim, sendo estes de bico, e tendo n'aquella, bordados a oiro, os emblemas da corporação; forros e vivos pretos; botões de metal dourados e com o mesmo emblema.

*Barrete* — Com a fôrma denominada kepy, tendo bordado a oiro, sobre velludo carmezim, o emblema da classe; vivos pretos.

*Calça* — De mescla escura, com vivos de panno carmezim.

*Charlateiras* — De metal dourado assentes em panno preto com passador.

*Capote* — De panno mescla escuro, como o actual, com uma casa de velludo carmezim de 65 millimetros de comprimento e 33 millimetros de largura na gola; forros e vivos pretos; botões de metal dourado.

*Raglan* — Com a mesma casa de velludo carmezim na gola; forros e vivos pretos.

*Chapéu, espada, telim, banda, luvas e esporas*, como actualmente. — O uso do chapéu armado não é obrigatorio senão em actos solemnes.

Fica supprimida a canana, mas não dispensados os facultativos de trazerem comsigo a carteira de ferros em occasião de formatura, ou quando tenham de concorrer a qualquer serviço.

Paço, em 9 de março de 1870. — *Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.<sup>a</sup> Repartição. — Tendo mostrado a experiencia ser necessario alterar e ampliar algumas das disposições do regulamento para as bandas de musica dos regimentos de infantaria e batalhões de caçadores, de 17 de agosto de 1864: hei por bem approvar o regulamento, que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, e interinamente encarregado dos da guerra, em substituição do citado regulamento de 17 de agosto de 1864.

O mesmo ministro e secretario d'estado o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 11 de março de 1870.  
 = REI. = *Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Regulamento para as bandas de musica dos regimentos de infantaria e batalhões de caçadores do exercito

Artigo 1.º As bandas de musica dos regimentos de infantaria e batalhões de caçadores serão compostas de instrumentos sopranos, contraltos, tenores, baritonos, baixos e contra-baixos, e bem assim dos de pancada.

Art. 2.º As bandas de musica terão o seguinte pessoal:

Mestre de musica com a consideração de sargento ajudante .....	1
Contramestre com a consideração de sargento quartel mestre .....	1
Musicos de 1.ª classe com a consideração de primeiros sargentos .....	3
Musicos de 2.ª classe com a consideração de segundos sargentos .....	4
Musicos de 3.ª classe com a consideração de furrieis..	8
Musicos de pancada com a consideração de tambores ou corneteiros .....	4

§ 1.º Estas equiparações não lhes dão direito a commando de quaesquer forças, mas servem para regular os vencimentos correspondentes ás mesmas quando forem reformados.

§ 2.º Quando devam ser castigados, applicar-se-lhes-hão as penas correspondentes á consideração de gradação que tiverem.

Art. 3.º Os instrumentos correspondentes ás vozes que representam, e numero que entra na composição de uma banda de musica, são:

Instrumentos		Vozes que representam
Numeros	Nomes	
1	Requinta.....	Sopranos.
1	Flautim (ou flauta 3.ª) .....	
5	Clarinetes .....	Contraltos.
3	Cornetins (ou 2 cornetins e 1 fliscorni) ..	
2	Sax-trompas. ....	Tenores.
2	Trombones .....	
2	Bombardinos (baixo e barytono).....	Barytono ou baixo.
2	Contra-baixos. ....	

§ 1.º Para a execução a solo ou para a formação do quatuor-cantante empregar-se-hão:

Requinta — Soprano.

Clarinete — Contralto.

Cornetim (ou fliscorni) — Tenor.

Bombardino — Barytono ou baixo.

Estes instrumentos serão tocados pelo contramestre e músicos de 1.ª classe.

§ 2.º Os músicos de 2.ª classe tocarão os seguintes instrumentos:

1.º Clarinete.

Cornetim.

Trombone.

Contra-baixo — Sax-horn-baixo.

§ 3.º Os músicos de 3.ª classe e aprendizes tocarão os restantes instrumentos.

§ 4.º O mestre da musica tocará o instrumento que julgar mais adequado, cumprindo-lhe principalmente a regencia e boa direcção da musica; esta circumstancia não o inibe de poder desempenhar em determinadas occasiões uma parte a solo.

Art. 4.º Os músicos de 3.ª classe e de pancada serão nomeados pelo commandante do corpo, sob proposta do mestre de musica, entre as praças de soldado, tambor ou corneteiro, que mostrarem disposição para os ditos logares. Os soldados que forem escolhidos para músicos de pancada passam á classe de corneteiros ou tambores.

§ 1.º Os menores desde a idade dos doze annos e com qualquer altura podem ser admittidos como músicos de 3.ª classe, alistando-se como taes, uma vez que saibam ler e escrever, e mostrem ter alguns conhecimentos de musica, disposição para a arte, e possuam as noções ou principios na applicação a qualquer instrumento.

§ 2.º Podem ser considerados aprendizes de musica, e como taes dispensados do serviço de escala, quatro soldados em cada corpo, comprehendendo-se n'este numero os que podem ser alistados como taes, e com o encargo marcado no ultimo periodo do artigo 4.º da carta de lei de 27 de julho de 1855.

Art. 5.º O preenchimento dos logares vagos de músicos de 2.ª e 1.ª classes será feito por concurso, e designadamente para o instrumento de que houver vacatura.

Art. 6.º Os concursos serão annunciados na ordem do exercito.

Art. 7.º N'estes concursos observar-se-hão as seguintes regras :

1.ª O jury será composto de um official superior, como presidente, e de tres mestres de musica, todos dos corpos da capital, nomeado, o primeiro, pelo commandante da divisão, e tirados á sorte os tres examinadores de entre todos os mestres dos corpos da guarnição de Lisboa e Belem.

2.ª O ultimo dos tres examinadores servirá de supplente, para o caso de impedimento dos effectivos, ou para quando algum dos concorrentes pertencer á banda de um dos examinadores.

3.ª Só podem concorrer aquelles musicos de 3.ª classe e os de 2.ª que tocarem o instrumento para que se tiver annunciado concurso e que forem considerados pelos respectivos mestres nas circumstancias de comparecerem, e os musicos da classe civil, devidamente habilitados, que do mesmo modo tocarem o instrumento designado.

4.ª O exame versará sobre a melhor execução no instrumento para que for aberto concurso; aquelles porém que se propozerem para a 1.ª classe, deverão executar uma primeira parte, sobre peça á sua escolha, e sobre outra que lhe seja apresentada pelo jury: este procederá á classificação em vista das provas, dando valores numericos entre 0 e 20; os que não obtiverem valores superiores a 10 ficam excluidos n'este concurso de accesso á classe para que se propunham.

5.ª O logar ou logares a preencher serão dados áquelle ou áquelles que obtiveram maior numero de valores na classificação; em igualdade de valores prefere o mais antigo em praça, em igualdade d'esta o mais velho em idade, e na concorrência de individuos da classe militar com os da civil, preferem os primeiros.

6.ª Preenchidas as vacaturas por este modo, todos os outros classificados entrarão successivamente nas vagas que se produzirem, segundo o instrumento que tocarem e para que se acham habilitados. O mesmo individuo póde habilitar-se para a execução de mais de um instrumento, concorrendo na occasião em que se derem provas.

Art. 8.º Os logares vagos de contramestres serão providos em musicos de 1.ª classe, approvados pelo conservatorio, segundo a classificação que tenham obtido.

Art. 9.º Os logares de mestres de musica serão providos em contramestres que, alem do seu merito artistico, provado por titulo de capacidade passado no conservatorio,

tenham tido bom comportamento e mostrado zêlo no desempenho de seus deveres, demonstrado por attestado do commandante do corpo em que servirem ou tiverem servido.

Art. 10.º Os exames no conservatorio terão logar todos os annos no mez que for designado, sendo o jury composto do professor da aula de harmonia e contra-ponto, que servirá de presidente, de mais dois professores tirados á sorte, e bem assim de dois mestres das bandas de musica dos corpos da capital, igualmente tirados á sorte.

§ 1.º Os candidatos requererão com a precisa anticipação, por via dos commandantes dos corpos, licença para se apresentarem a exame, juntando attestados de bom comportamento e sanidade, e quaesquer documentos abonatorios sobre capacidade artistica.

§ 2.º O parecer do jury, com a classificação dos musicos approvados para a 1.ª classe e para contramestres, será remetido á 2.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra; e os titulos de capacidade serão conferidos aos contramestres que forem julgados aptos para mestres, apresentando os interessados, na referida repartição, publica fórma dos mesmos titulos.

Art. 11.º Os exames constarão, para mestres de musica, das regras de harmonia, da execução de uma peça de musica a solo que a sorte designar, da redução de uma partitura de orchestra para uma banda de musica militar, do ensaio de uma banda de musica, e finalmente do conhecimento das escalas dos instrumentos de que se deve compor uma banda de musica militar.

Para contramestre o exame versará na execução de uma primeira parte no seu instrumento, que a sorte designar, saber ensaiar e ter conhecimento das escalas dos instrumentos de que se deve compor uma banda de musica militar, especialmente dos que compõem o quarteto, sendo apto na execução de qualquer d'elles.

Art. 12.º No resultado d'estes exames, em igualdade de classificação, prefere o mais antigo em praça, e em igualdade d'esta o mais velho em idade, sendo tambem motivo de preferencia na classificação a maior copia de habilitações artisticas.

Art. 13.º Os musicos servem effectivamente por oito annos sem a obrigação do serviço na reserva, se pela natureza da praça não tiverem de servir mais.

§ 1.º Os soldados porém que forem considerados aprendizes de musica, que não tenham sido admittidos no qua-

dro da 3.<sup>a</sup> classe, servirão o tempo que competir, segundo a natureza da praça.

§ 2.<sup>o</sup> Do mesmo modo o soldado que passar a corneteiro ou tambor, para servir como musico de pancada, o tempo de serviço será conforme a natureza da sua praça.

Art. 14.<sup>o</sup> O mestre, contramestre e musicos de 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> classes poderão, requerendo, continuar a servir por mais tres annos effectivamente, sem que por isso tenham alteração em seus vencimentos, podendo esta readmissão repetir-se por mais triennios, se gosarem da saude e robustez exigidas.

Art. 15.<sup>o</sup> O mestre, contramestre e musicos de 1.<sup>a</sup> classe tocará cada um em instrumento seu, podendo, quando o não tenham, serem-lhes vendidos por conta do conselho administrativo, indemnisando-se este por deducções rasoaveis nos vencimentos dos musicos para quem se fez a aquisição.

§ unico. Os instrumentos para uso dos mais musicos são propriedade dos corpos, comprados e mantidos pelos conselhos administrativos, e segundo a designação feita no artigo 3.<sup>o</sup>

Art. 16.<sup>o</sup> Todas as praças que compõem as bandas de musica serão consideradas no quadro do estado menor, á excepção dos musicos de pancada e dos soldados aprendizes de musica.

Art. 17.<sup>o</sup> Compete aos musicos, alem do vencimento marcado na tabella n.<sup>o</sup> 3 annexa ao plano de reforma na organização da secretaria da guerra e na do exercito de 23 de junho de 1864, o fardamento, pão, etape e gratificações concedidas ás mais praças de pret e nas mesmas circumstancias que o forem a estas, e bem assim quaesquer gratificações que pelo seu serviço artistico lhes possam ser dadas particular ou collectivamente. Os mestres e contramestres, quando doentes no hospital militar, soffrerão a deducção de metade do pret, que com o equivalente de pão se abonará a favor do hospital.

Art. 18.<sup>o</sup> Ao mestre da musica compete a redução das partituras, ensaio das respectivas musicas, inspeccionar os instrumentos do corpo distribuidos aos musicos, e finalmente dar parte aos seus superiores das faltas que commetterem os musicos no desempenho de suas funcções, e na conformidade dos regulamentos.

Art. 19.<sup>o</sup> Ao contramestre compete na ausencia do mestre exercer as funcções d'este, ensinar por meio de lições regulares os musicos de 3.<sup>a</sup> classe e aprendizes, e finalmente coadjuvar em tudo o mestre.

Art. 20.º O mestre, contramestre e musicos de 1.ª classe são dispensados do deposito em cofre exigido para o fardamento.

Art. 21.º Os uniformes dos musicos são os determinados no respectivo plano.

Art. 22.º Os musicos são obrigados a conservar em bom estado os instrumentos que se lhes distribuirem, e a entregal-os quando tenham destino para fóra do corpo: a ruina proveniente de falta de zêlo será reparada por conta de quem a occasionou, e o extravio com a importancia do instrumento novo que substituir o extraviado.

Art. 23.º Os musicos têm direito ás recompensas devidas ás mais praças de pret do exercito.

Art. 24.º Destinar-se-ha nos quarteis dos corpos, quando a sua capacidade o permittir, um alojamento em separado para os respectivos musicos.

Art. 25.º Os musicos não poderão reunir-se para tocar fóra do serviço sem licença do commandante da divisão, ou governador da praça, quando na localidade houver estas auctoridades, sendo a licença solicitada pelo commandante do corpo, que informará o que se lhe offerecer sobre tal pedido.

Art. 26.º Sempre que os musicos houverem de tocar isolada ou collectivamente, em quaesquer actos estranhos ao serviço militar, ser-lhes-ha concedida licença para trajarem á paizana, devendo comtudo solicita-la do respectivo commandante do corpo.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 11 de março de 1870. = *Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Tendo o alferes de infantaria, Joaquim José de Sousa Figueiredo, despachado para o ultramar nos termos da circular de 21 de maio de 1862, chegado á altura competente para dever ser promovido ao referido posto no exercito de Portugal: hei por bem determinar que seja considerado alferes do mencionado exercito desde a data do presente decreto, devendo comtudo concluir o tempo que, segundo as disposições do decreto de 10 de setembro de 1846, é obrigado a servir no ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, e interino dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de março de 1870. = REI. = *Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.<sup>a</sup> Repartição. — Tendo por meu real decreto de 8 do corrente mez, expedido pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar, nomeado ajudante de ordens do governador geral do estado da India, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, promovido á effectividade do dito posto, por decreto de 16 do referido mez, Alberto Carlos de Moraes Carvalho: hei por bem, em conformidade do decreto de 10 de setembro de 1846, promove-lo ao posto de tenente, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua respectiva classe e arma.

Outrosim sou servido ordenar, que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino, ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, e interino dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de março de 1870. = REI. = *Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

2.º — Por diploma de 14 de fevereiro de 1867:

Batalhão de caçadores n.º 12

Cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o capitão, D. João Frederico da Camara Leme, em attenção aos seus merecimentos, e como testemunho da real munificencia e de apreço pelos bons serviços que tem prestado, especialmente no desempenho das funcções de membro da commissão districtal do Funchal.

Por diploma de 28 de outubro de 1868:

Batalhão de caçadores n.º 12

Commendador da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o capitão, D. João Frederico da Camara Leme, em attenção aos seus merecimentos e circumstancias, e aos bons serviços que prestou no desempenho do cargo de governador civil do districto do Funchal.

3.º — Por decreto de 26 de fevereiro ultimo:

Regimento de infantaria n.º 8

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Amaro Pereira Pinto.

## Regimento de infantaria n.º 18

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Domingos Luiz da Cunha.

Por decreto de 5 do corrente mez:

## 2.ª Divisão militar

Ajudante de campo do commandante da divisão, o tenente do regimento de infantaria n.º 14, José Tiberio Rebocho.

Exonerado do mesmo cargo, o alferes do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, José Francisco de Andrade.

Por decreto de 7 do dito mez:

Reformados, na conformidade da lei, o tenente coronel de infantaria em commissão, Carlos Augusto Franco, e o capitão do regimento n.º 15 da mesma arma, João Pereira Neto, pelo pedir o segundo, e terem sido julgados ambos incapazes de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decretos de 15 do dito mez:

## Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Major, o capitão do regimento de infantaria n.º 2, Roque Jacinto da Camara e Mello.

## Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão da 7.ª companhia, o tenente de infantaria, em commissão na guarda municipal do Porto, José Maria Civas.

Tenente, o alferes José Augusto Nogueira de Sá.

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 2, Francisco Gonçalves Guerreiro Chaves.

## Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão da 7.ª companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 4, Benigno do Amaral.

Tenente, o alferes, José Antonio de Sousa Trigo.

## Batalhão de caçadores n.º 11

Capitão da 6.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 5, José Teixeira de Moraes.

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 4, Antonio Simões.

Alferes, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 5, José Maria Pinheiro, e os sargentos ajudantes, do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Augusto Oscar de Mascarenhas Bastos, e do regimento de infantaria n.º 8, Mathias de Sousa.

Regimento de infantaria n.º 2

Capitão da 8.ª companhia, o tenente da mesma arma, em comissão na guarda municipal de Lisboa, Augusto Vicente Ferreira Passos.

Regimento de infantaria n.º 3

Alferes, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 14, José Julio de Cerqueira.

Regimento de infantaria n.º 5

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 10, Augusto Antonio Soares Martins.

Regimento de infantaria n.º 9

Capitão da 4.ª companhia, o tenente ajudante do regimento de infantaria n.º 1, Francisco Jordão Gonçalves.

Alferes, os alferes graduados do regimento de infantaria n.º 14, Francisco Augusto Martins de Carvalho e José Duarte de Carvalho.

Regimento de infantaria n.º 10

Alferes, o alferes graduado, José Maria Gomes Pereira.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente ajudante, o alferes ajudante, Miguel Augusto Rezende Murteira.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente coronel, o major do batalhão de caçadores n.º 11, Luiz Rufino Chaves.

Tenente, o alferes, José Augusto Ayres Krusse Afflalo.

Regimento de infantaria n.º 13

Capitães, da 4.ª companhia, o capitão da mesma arma, em disponibilidade, João Baptista Pereira Cibrão; e da 6.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 3, Luiz Augusto Quartin.

## Regimento de infantaria n.º 14

Coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 2, Pedro Francisco Perry da Camara.

## Regimento de infantaria n.º 15

Alferes, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 16, José Victorino de Sande e Lemos.

## Por decreto da mesma data:

Reformado, com a graduação de tenente coronel e o soldo mensal de 48\$000 réis, o primeiro official da direcção da administração militar, Antonio Satyro da Silva, pelo requerer e lhe aproveitarem as disposições dos artigos 2.º e 8.º da carta de lei de 8 de junho de 1863.

## Por decretos de 16 do dito mez:

Almoxarifes de artilheria, de 1.ª classe, os almoxarifes de 2.ª classe, José Ricardo, Joaquim Antonio Caieiro, Joaquim Manuel da Silva, José Manuel da Fonseca, João Antonio Pereira e Luiz Pinto de Queiroz; e de 2.ª classe, os almoxarifes de 3.ª classe, Antonio Henriques Ferreira, José Dias, Luiz da Cunha Lima, Manuel Antonio de Araujo, José Maria Cotta e Augusto Cesar de Sousa Ferreira; todos em conformidade do disposto no § 3.º do artigo 2.º do decreto com força de lei de 23 de dezembro de 1868, e artigo 67.º do decreto de 13 de dezembro de 1869.

## Commissões

Alferes, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Alberto Carlos de Moraes Carvalho.

## 4.º — Por portaria de 12 do corrente mez:

Exonerado do lugar de caserheiro dos quartéis de Thomar, o capitão reformado, Manuel Martins Correia.

## Por portaria de 14 do mesmo mez:

Exonerado do cargo de caserheiro dos quartéis do Funchal na ilha da Madeira, o alferes reformado, Severo Leonardo, pelo pedir.

## 5.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

## 5.ª Divisão militar

Inspector de engenharia, o major do estado maior da mesma arma, José Maria de Alincourt Braga.

## Sub-divisão militar de Castello Branco

Ajudante de campo do commandante, o tenente do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, ajudante de campo do commandante da 2.ª divisão militar, Augusto Hedwiges do Amaral.

## Estado maior de artilheria

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 1, Pedro de Alcantara Gomes.

## Regimento de artilheria n.º 4

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 3, Antonio Guilherme Ferreira de Castro.

## Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 7, Julio Cesar Ferreira Quaresma.

Tenente, o tenente da mesma arma, em commissão na guarda municipal do Porto, D. Rodrigo de Almeida e Silva, o qual se acha servindo n'este regimento desde 21 de fevereiro proximo passado.

## Regimento de cavallaria n.º 5

Major graduado, o major graduado da mesma arma, em commissão na guarda municipal do Porto, Domingos da Costa Ribeiro, o qual se acha servindo n'este regimento desde 21 de fevereiro proximo findo.

## Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 3, Antonio Maria Bivar de Sousa, continuando na commissão em que se acha.

## Batalhão de caçadores n.º 1

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 8, Luiz Maria de Magalhães, continuando na commissão em que se acha.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 9, João Martins de Carvalho Junior.

## Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 11, Theodoro Drumond.

## Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 9, José Estevão de Moraes Sarmento, continuando na commissão em que se acha.

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 11, Manuel Jacinto Nunes de Andrade.

## Batalhão de caçadores n.º 6

Capitão da 4.<sup>a</sup> companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 11, Francisco Antonio de Sequeira.

## Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do regimento de infantaria n.º 3, Pedro Paulo de Azeredo.

## Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 6, Eduardo Henrique de Sousa.

## Batalhão de caçadores n.º 10

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 6, Antonio Maria de Campos.

## Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 11, Luiz de Castro da Silveira, continuando a servir onde se acha.

## Regimento de infantaria n.º 1

Tenente ajudante, o tenente ajudante do regimento de infantaria n.º 6, Eugenio Augusto Soares Luna.

## Regimento de infantaria n.º 2

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 12, Vicente José Borges de Medeiros.

Capellão, o capellão do batalhão de caçadores n.º 12, Francisco José Borges.

## Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 6, José Maria Pereira Vianna.

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do batalhão de caçadores n.º 8, Bernardo Antonio Ilharco.

## Regimento de infantaria n.º 6

Capitão da 8.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, José Maria Crivas.

## Regimento de infantaria n.º 11

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 9, Francisco Jordão Gonçalves.

## Regimento de infantaria n.º 15

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 17, José Francisco Coelho.

Capitão da 8.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 6, Antonio de Sousa Chagas.

## Regimento de infantaria n.º 17

Capitão da 8.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 15, João Manuel Fernandes.

## Escola pratica de artilheria em Vendas Novas

Director da escola, durante os exercicios do corrente anno, o coronel do estado maior da mesma arma, inspector do material de guerra da 1.ª divisão militar, Luiz Augusto Rosiers.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei determina, que os generaes commandantes das divisões recommendem ás auctoridades militares que servem sob as suas ordens, e que tenham a seu cargo artigos de mobilia, material de guerra e utensilios para quartéis, que enviem as notas de alterações a que se refere a determinação 7.ª da ordem do exercito n.º 1 de 8 de janeiro do corrente anno, directamente ás direcções de engenharia e artilheria, e não á direcção geral da secretaria d'estado dos negocios da guerra, como por engano, mais de uma vez, têm practicado algumas das mencionadas auctoridades.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição. — Accordam os do supremo conselho de justiça militar, etc. Que confirmam a sentença da 1.ª instancia, que julgou improcedente e não provada a accusação intentada contra o réu Antonio Henriques Perdigão, aspirante addido á direcção da administração militar, pelos crimes de ataque contra o pudor de Maria Candida

Castello Branco, menor de doze annos, e da irmã d'esta, Virginia, menor de sete annos, resultante dos actos repetidos de lascivia e deshonestidade praticados na presença das mesmas, e de estupro da primeira indicada Maria Candida Castello Branco, praticado na presença e por instigação de sua propria mãe, Maria José da Conceição, com a qual o accusado vivia em mancebia; porquanto, tratando-se de crimes tão graves e de factos tão escandalosos de impudencia, que revoltam a propria consciencia, só provas muito claras e irrefutaveis seriam capazes de produzir a intima convicção e certeza moral da criminalidade, para auctorisar a imposição das penas correspondentes, comminadas no artigo 394.º do codigo penal, não podendo bastar para isso os indicios, presumpções e conjecturas, ainda que vehementes e graves, nem mesmo a fama publica, ainda que geral, cumprindo antes aos juizes e tribunaes de justiça pronunciar a absolvição do que a condemnação. Emquanto á accusação pelo crime de ultraje publico ao pudor, pelo facto mencionado no auto de corpo de delicto, do réu praticar publicamente e na propria presença das supramencionadas menores actos venereos com a mãe d'estas, tão offensivos da moral publica, como comprovativos da depravação moral dos agentes, confirmam tambem a sentença da 1.ª instancia, que julgou procedente e provada a accusação, e como tal o réu incurso nas disposições do artigo 390.º do codigo penal, e o condemnam á pena de tres mezes de prisão correccional. E não tomando conhecimento do crime de adulterio e mancebia com a que o réu vivia escandalosamente com a denunciada co-ré Maria José da Conceição, por não haver querela do marido offendido, como prescreve o artigo 401.º do codigo penal, mandam que se proceda á imposição da pena anteriormente julgada.

Lisboa, 5 de março de 1870. — *A. R. Graça* — *Cabreira* — *Visconde do Pinheiro* — *Celestino Soares* — *Barros e Sá*, vencido em parte, votando pela imposição da pena de degredo, nos termos do artigo 391.º do codigo penal. — Presente, no impedimento do promotor, *Conde do Bomfim*.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição. — Accordam os do supremo conselho de justiça militar, etc. Que, em vista dos autos e por alguns de seus fundamentos, confirmam a sentença da 1.ª instancia, que absolveu por falta de prova a accusação que n'este processo era feita contra o tenente de cavallaria

n.º 5, Antonio Maria de Aragão e Lyra, pelos crimes de negligencia e desleixo no cumprimento dos seus deveres, e tambem de reincidencia em embriaguez. Mandam por isso que seja restituído ao goso dos seus direitos.

Lisboa, 12 de março de 1870. — *Palmeirim* — *Visconde do Pinheiro* — *J. B. da Silva* — *Celestino Soares* — *Barros e Sá*. — Presente, no impedimento do promotor, *Conde do Bomfim*.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Sentenças proferidas pelo supremo conselho de justiça militar em sessões de 5 e 8 do corrente mez

Em sessão de 5 :

Regimento de infantaria n.º 18

João Alves, soldado n.º 83 da 2.ª companhia, condemnado em oito annos de degredo na Africa, em possessão de 1.ª classe, como pena mais grave, pelos crimes de furto e deserção.

Em sessão de 8 :

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

João Gonçalves, ferrador n.º 75 da 1.ª companhia, absolvido do crime de ferimento, por não julgarem provada a accusação.

Regimento de cavallaria n.º 3

Constantino José, soldado n.º 17 da 5.ª companhia, condemnado em quinze dias de rigorosa prisão, pelos crimes de disputas e excessos para com um seu superior.

10.º — Relação n.º 149 do official e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869 :

#### **Medalha de prata**

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral  
Tenente de infantaria, adjunto, Julio Augusto de Oliveira Pires — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 14

Soldado, Joaquim Lopes — comportamento exemplar, em substituição da de cobre, que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 7 de 1866.

**Medalha de cobre****Reserva**

Cabo de esquadra que foi do regimento de infantaria n.º 12, Berardo José Cabral — comportamento exemplar.

11.º — Declara-se que o tenente do regimento de infantaria n.º 1, José Zeferino Sergio de Sousa, gosou só dezoito dias de licença registrada dos quarenta e cinco que lhe foram concedidos pela ordem do exercito n.º 5 do corrente anno.

12.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados

Em sessão de 7 de janeiro ultimo :

**Batalhão de caçadores n.º 11**

Capitão, Francisco Antonio de Sequeira, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 17 de fevereiro ultimo :

**Estado maior de engenharia**

Major, Antonio Pedro dos Santos, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 3 do corrente mez :

**Regimento de infantaria n.º 5**

Alferes, Manuel Joaquim da Costa Ferreira, sessenta dias para se tratar em ares patrios:

**Regimento de infantaria n.º 11**

Tenente, Albino Candido de Almeida, quarenta dias para se tratar.

**Direcção da administração militar**

Primeiro official, João Alberto Ramos, sessenta dias para se tratar.

13.º — Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados :

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral

Tenente de cavallaria, adjunto, Bento da França Pinto de Oliveira, prorrogação por quarenta dias.

## Corpo do estado maior

Capitão, sub-chefe do estado maior da 2.<sup>a</sup> divisão militar, Manuel Paulo de Sousa, prorrogação até ao fim do presente mez.

## Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, Ignacio Maria de Moraes Carmona, sessenta dias.

## Batalhão de caçadores n.º 41

Tenente, Luiz de Castro da Silveira, trinta dias.

## Regimento de infantaria n.º 10

Major, Antonio Barbosa de Sá Guterres, quarenta e cinco dias.

14.º— Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

## Corpo do estado maior

Capitão, sub-chefe do estado maior da 2.<sup>a</sup> divisão militar, Manuel Paulo de Sousa, prorrogação por oito dias.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha  
Alferes, Thomás de Sousa Rosa, trinta dias.

## Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, Pedro José Serrão da Veiga, noventa dias.

## Regimento de infantaria n.º 10

Capitão, Antonio Augusto Gordilho, quinze dias, a começar em 19 do corrente mez.

Cirurgião ajudante, Cesar Augusto Mourão Pitta, dez dias, começando em 15 do corrente mez.

## Regimento de infantaria n.º 13

Tenente, José Gonçalves da Fonseca, trinta dias.

## Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, Manuel José Gonçalves Lima, vinte dias.

*Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Está conforme.

O director geral,

*J. Thomás Lobo d'Avila.*

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

23 de março de 1870

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Por decreto de 4 de fevereiro proximo passado:

Batalhão de caçadores n.º 41

Coronel, o coronel de infantaria, commandante da subdivisão militar da Horta, Francisco Damazio Roussado Gorjão.

2.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete.—Tendo a experiencia demonstrado que da falta de tabellas de lesões, apropriadas aos differentes casos de admissão ou de exclusão do serviço militar, nascem principalmente as irregularidades que por mais de uma vez se têm dado nos resultados das inspecções feitas pelas juntas de saude, cujas funcções importantissimas muito convem regular por fórma que, evitando-se a repetição de taes irregularidades, sejam igualmente attendidos os interesses da fazenda e as necessidades do serviço a que o exercito é destinado: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que uma comissão, composta do cirurgião de brigada, director do hospital militar permanente de Lisboa, João Clemente Mendes; do cirurgião mór, sub-chefe da 6.ª repartição da direcção geral da mesma secretaria d'estado, Manuel Pereira de Mira Franco; e do cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 16, Antonio Manuel da Cunha Belem, proceda com a brevidade possivel á organização de um projecto de novas tabellas de lesões; uma das quaes será destinada a regular as juntas de saude nas inspecções para a admissão no serviço militar, uma outra para a exclusão do referido serviço ou passagem a reformados das praças de pret, e uma terceira nas mesmas circumstancias em relação a officiaes.

Paço, em 15 de março de 1870.—*Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete. — Tendo consideração a que a formula dos processos justificativos admittidos pelas tabellas e mais disposições approvadas por decreto de 30 de novembro de 1868, que actualmente dirigem em seus exames as juntas revisoras de recrutamento, tem dado logar a abusos de differentes especies; e considerando igualmente que as referidas tabellas elaboradas de modo que tanto servem para a admissão dos mancebos ao serviço militar como para a exclusão d'este, occasionam por vezes graves embaraços ás juntas militares de saude, e as tolhem mesmo de exercerem a sua consciencia medica: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que a commissão nomeada por portaria de 15 do corrente mez, com o fim de organizar um projecto de novas tabellas de lesões, apropriadas aos differentes casos de admissão ou exclusão do serviço militar, seja igualmente encarregada de propor as alterações que tiver por necessarias para se chegar a conseguir o possivel aperfeiçoamento nos indicados serviços.

E outrosim quer o mesmo augusto senhor que á mencionada commissão sejam presentes quaequer esclarecimentos ou correspondencia que porventura existam na referida secretaria d'estado, e que tendo relação com os assumptos de que se trata, possam auxiliar a commissão no desempenho dos trabalhos que pela presente portaria lhe são commettidos.

Paço, em 22 de março de 1870. — *Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

2.ª Divisão militar

Cirurgião de brigada, o cirurgião de brigada addido á  
3.ª divisão militar, Joaquim Theodorico Perdigão.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Regimento de cavallaria n.º 4

Coronel, o coronel do regimento de cavallaria n.º 7, Francisco de Sousa Canavarro.

Regimento de cavallaria n.º 7

Coronel, o coronel do regimento de cavallaria n.º 4, Guilherme Francisco de Almeida e Silva.

**Batalhão de caçadores n.º 4**

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 11, Antonio Simões.

**Batalhão de caçadores n.º 6**

Cirurgião mór, o cirurgião mór do hospital de invalidos militares em Runa, João Agostinho da Cunha.

**Batalhão de caçadores n.º 8**

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 5, Antonio José Botelho da Cunha.

**Batalhão de caçadores n.º 12**

Capellão, o capellão do asylo de invalidos militares de Runa, José Cardoso de Abreu Castello Branco.

**Regimento de infantaria n.º 7**

Capitão da 2.ª companhia, o capitão da 7.ª, Alvaro de Castro Cerveira Homem.

Capitão da 7.ª companhia, o capitão da 2.ª, Manuel Thomás Gomes de Almeida.

**Regimento de infantaria n.º 16**

Coronel, o coronel do batalhão de caçadores n.º 11, Luiz Antonio Osorio.

**Hospital de invalidos militares em Runa**

Cirurgião mór, o cirurgião mór do batalhão de caçadores n.º 6, Guilherme Augusto Telles de Faria.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Declara-se, para os devidos effeitos, que o alferes de infantaria, Manuel Durão, se apresentou hoje n'este ministerio, por ter regressado do ultramar, havendo terminado a sua commissão, ficando na arma a que pertence com o posto que tem.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei, attendendo aos inconvenientes que resultam de se permitir, sem a necessaria restricção, ás praças de pret do exercito, com mais de tres mezes de serviço, a faculdade de se fazerem substituir, conforme o disposto no artigo 9.º da lei de 4 de junho de 1859, por individuos que ainda não foram militares, visto que sendo a substituição, pelo tempo que faltar ás mesmas praças para completarem os tres annos de serviço effectivo e cinco na reserva, marcados no artigo 2.º da lei

de 9 de setembro de 1868, não podem estes substitutos adquirir a precisa instrução n'um periodo de serviço effectivo mais curto que o dos referidos tres annos: ha por bem determinar que os individuos que não tiverem sido militares, offerecidos d'esta data em diante, como substitutos de praças alistadas pela segunda das citadas leis, sejam obrigados a servir todo o tempo ali prescripto.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Sentenças proferidas pelo supremo conselho de justiça militar  
em sessão de 12 do março de 1870

Regimento de artilheria n.º 3

Antonio Rodrigues, soldado n.º 85 da 3.ª companhia, absolvido do crime de ferimentos, de que resultou a morte; por falta de prova legal.

Regimento de cavallaria n.º 5

Manuel de Mira, n.º 11, e Innocencio dos Santos, n.º 22, soldados da 6.ª companhia, condemnados em um mez de prisão correccional, pelo crime de ferimentos; e Theodoro de Almeida, soldado n.º 42 da mesma companhia, condemnado em seis mezes da dita prisão, não só pelo crime de ferimentos em que foi co-réu com os dois antecedentes, mas tambem pelo de fuga do hospital, embriaguez e falta de respeito ao seu superior.

7.º — Declara-se que o capitão do corpo do estado maior, Manuel Paulo de Sousa, sub-chefe do estado maior da 2.ª divisão militar, se apresentou para o serviço no dia 20 do corrente mez, sem aproveitar a prorrogação de licença registrada até ao fim do dito mez, que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 9 d'este anno.

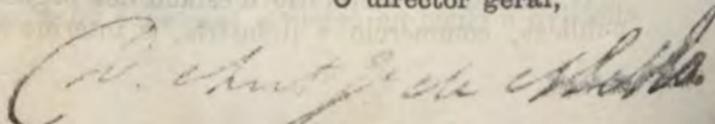
*Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

### Errata

Na ordem do exercito n.º 9, pag. 91, lin. 17.ª, onde se lê = approvados para 1.ª classe e para contramestres = leia-se = approvados para contramestres =.

Está conforme.

O director geral,



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

28 de março de 1870

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Tendo o tenente quartel mestre de infantaria, em commissão no ultramar, Carlos Dias da Costa, promovido a este posto por decreto de 14 de agosto de 1865, chegado á altura competente para dever ser promovido ao mesmo posto no exercito de Portugal: hei por bem determinar que seja considerado tenente quartel mestre do mencionado exercito desde 19 de novembro de 1869, devendo comtudo concluir o tempo que, segundo as disposições do decreto de 10 de setembro de 1846, é obrigado a servir no ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, e interino dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de março de 1870. — REI. — *Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Tendo por meu real decreto de 2 do corrente mez, expedido pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar, nomeado director das obras publicas do estado da India, o capitão do estado maior de engenharia, Agnello José Moreira: hei por bem promove-lo ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua respectiva classe e arma.

Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino, ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, e interino dos negocios

da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de março de 1870. = REI. = *Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.<sup>a</sup> Repartição. — Tendo o alferes de cavallaria, Joaquim Carneiro de Alcaçova Sousa Chichorro, despachado para o ultramar nos termos da circular de 21 de maio de 1862, chegado á altura competente para dever ser promovido ao referido posto no exercito de Portugal: hei por bem determinar que seja considerado alferes do mencionado exercito desde a data do presente decreto, devendo contudo concluir o tempo que, segundo as disposições do decreto de 10 de setembro de 1846, é obrigado a servir no ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, e interino dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de março de 1870. = REI. = *Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

2.<sup>o</sup> — Por decreto de 21 do corrente mez:

#### Arma de artilheria

Primeiro tenente, contando a antiguidade de 18 de janeiro do corrente anno, o segundo tenente do regimento n.<sup>o</sup> 2 da mesma arma, João Nepomuceno de Macedo Lacerda, em conformidade com o disposto no § 1.<sup>o</sup> do artigo 45.<sup>o</sup> do decreto de 24 de dezembro de 1863.

Por decreto de 22 do dito mez:

Reformado no posto de major, com o soldo mensal de 45\$000 réis, o capitão do regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 11, João Theodoro de Oliveira, pelo requerer e lhe aproveitarem as disposições do artigo 2.<sup>o</sup> da carta de lei de 8 de junho de 1863.

Por decretos de 23 do dito mez:

#### 5.<sup>a</sup> Divisão militar

Exonerado do commando da divisão, o general de brigada, José Herculano Ferreira da Horta, a fim de ser empregado em outra commissão do serviço.

Commandante da mesma divisão, o general de brigada, barão do Rio Zezere.

## Regimento de cavallaria n.º 3

Major, o major da mesma arma em disponibilidade, Antonio Manuel Ribeiro de Carvalho.

## Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão da 4.ª companhia, o tenente ajudante do batalhão de caçadores n.º 1, Mathias Augusto Moreira, contando a antiguidade de 15 do corrente mez.

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 12, Carlos Gomes da Costa, contando a antiguidade de 15 do corrente mez.

## Batalhão de caçadores n.º 11

Major, o capitão do batalhão de caçadores n.º 10, Ignacio José Rosado de Faria, contando a antiguidade de 9 de fevereiro proximo passado.

## 3.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete. — Sua Magestade El-Rei, conformando-se com a proposta feita pelo director geral de artilheria, manda, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que os officiaes do estado maior de artilheria, com exercicio na fabrica de armas, abaixo mencionados, constituam a commissão que tem de examinar as espingardas do systema *Martini-Henry*, e mais artigos especificados no annuncio inserto no *Diario do governo* n.º 48 de 3 do corrente mez, de que o governo pretende fazer acquisição: tenente coronel, João de Sá Pereira Sampaio Osorio e Brito; capitão, Theodoro José da Silva Freire; e primeiro tenente, Jayme Agnello dos Santos Couvreur; servindo o primeiro de presidente e o ultimo de secretario.

Outrosim determina o mesmo augusto senhor, que o referido director geral superintenda como lhe incumbe ás importantes funcções commettidas á commissão, e que esta seja auxiliada em seus trabalhos pelos apparelhadores e operarios mais habéis da secção de armas de fogo portateis da supradita fabrica.

Paço, em 24 de março de 1870. — *Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

## 4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

## Batalhão de caçadores n.º 5

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 6, Francisco Antonio de Sequeira.

## Batalhão de caçadores n.º 6

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 15, Francisco José da Mata.

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 1, Theotónio Lopes de Macedo.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 18, Gaspar de Sousa Braga.

## Regimento de infantaria n.º 2

Capitão da 7.ª companhia, o capitão da 8.ª, Augusto Vicente Ferreira Passos.

Capitão da 8.ª companhia, o capitão da 7.ª, Jayme Augusto Scarnichia.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 16, José dos Santos Farinha.

## Regimento de infantaria n.º 15

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 6, Manuel Cypriano da Costa Ribeiro.

## Regimento de infantaria n.º 16

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 2, José Nuno Pereira Barbosa.

5.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

## Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes, Filippe Nery da Silva Barata, prorrogação por quarenta dias.

## Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes, Manuel Jacinto Nunes de Andrade, sessenta dias.

Capellão, Francisco Manuel Telles Franco, prorrogação por vinte e cinco dias.

## Batalhão de caçadores n.º 10

Tenente, Antonio Maria de Campos, quarenta dias.

*Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Está conforme.

O director geral

*C. A. J. de A. S.*

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

2 de abril de 1870

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Hei por bem determinar que o encarregado dos depositos e pagador do extincto trem de Angra do Heroismo, Roberto Luiz Borges da Costa, addido ao extincto arsenal do exercito, fique addido á direcção da administração militar, para entrar no respectivo quadro, quando houver vacatura, e sem prejuizo dos empregados do mesmo extincto arsenal, de que trata o decreto de 2 de dezembro ultimo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, e interino dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de março de 1870. = REI. = *Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Hei por bem, conformando-me com a consulta do conselheiro procurador geral da corôa e fazenda, promover o tenente coronel graduado de engenharia, Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello, á effectividade do mesmo posto, ficando considerado no quadro da sua arma desde a data em que foi extincto o conselho ultramarino, do qual o mencionado tenente coronel era membro.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, e interino dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de março de 1870. = REI. = *Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

## 2.º — Por decretos de 21 de março ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o cappellão de 1.ª classe, Manuel de Sant'Anna e Noronha.

## Regimento de infantaria n.º 3

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Antonio Germano de Oliveira Sampaio.

Por decretos de 28 do dito mez:

## 5.ª Divisão militar

Exonerado do exercicio de ajudante de campo do commandante da mesma divisão, o alferes do batalhão de caçadores n.º 12, José Herculano da Horta e Campos.

Ajudante de campo do commandante da mesma divisão, o capitão do batalhão de caçadores n.º 7, Vital Prudencio Alves Pereira.

Por decreto de 29 do dito mez:

## Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Tenente, o alferes, Leopoldo Cesar de Noronha Gouveia.  
Alferes, o alferes graduado, Augusto Justiniano da Silva Pinto.

## Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente, o alferes, Augusto Eugenio Alves.

## Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes, o sargento ajudante do regimento de cavallaria n.º 5, Luiz Rodrigues Carreiro.

## Batalhão de caçadores n.º 1

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 8, Izidoro Augusto de Almeida, continuando na commissão em que se acha.

## Batalhão de caçadores n.º 6

Capitão da 4.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 1, Francisco José da Silva Vianna.

Alferes, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 5, José Joaquim Mendes Junior.

## Batalhão de caçadores n.º 11

Alferes, o alferes de infantaria em disponibilidade, Manuel Durão, e o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 5, Francisco Eugenio Pereira de Miranda.

## Regimento de infantaria n.º 12

Alferes, o sargento ajudante do batalhão de caçadores n.º 7, Miguel Miranda.

## Commissões

Tenentes, o alferes de cavallaria, Frederico Augusto Torres, e o alferes de infantaria, Francisco de Sousa Barbosa Fraga.

Por decreto de 30 do dito mez:

Reformado em sub-director, com o soldo mensal de 54\$000 réis, o primeiro official da direcção da administração militar, José Maria Alves Branco, por estar comprehendido no disposto nos artigos 2.º e 8.º da carta de lei de 8 de junho de 1863.

Por decreto de 1 do corrente mez:

Regimento de infantaria n.º 6

Ajudante, o alferes do regimento de infantaria n.º 9, Emygdio Augusto da Costa Cabral.

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 7, Carlos Luiz da Veiga Gouveia.

Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 6, Sebastião de Sousa Dantas Baracho, continuando na commissão em que se acha.

Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 13, Luiz Augusto Quartin.

Batalhão de caçadores n.º 10

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 11, José Maria Pinheiro.

Regimento de infantaria n.º 9

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 4, Manuel Jacinto Nunes de Andrade.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 8, Francisco Gonçalves Guerreiro Chaves.

4.º— Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Declara-se, para os devidos effeitos, que o alferes de infantaria, Antonio Joaquim de Azevedo e Almeida, se apresentou no dia 29 de março ultimo n'este ministerio por ter regressado do ultramar, havendo terminado a sua commissão, ficando na arma a que pertence com o posto que tem.

5.º— Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Sentenças proferidas pelo supremo conselho de justiça militar  
em sessão de 19 de março ultimo

Regimento de cavallaria n.º 1

Romão Pereira, soldado n.º 32 da 3.ª companhia, condemnado em quinze dias de prisão correccional no calabouço do regimento, pelo crime de abandono de posto, estando de sentinella.

Regimento de infantaria n.º 10

José Madeira Tanoeiro, soldado n.º 14 da 2.ª companhia, absolvido do crime de ferimento, por falta de prova legal.

6.º— Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição. — Em cumprimento do disposto no artigo 5.º do decreto com força de lei de 29 de dezembro de 1849, determina Sua Magestade El-Rei que os officiaes e praças de pret do exercito em serviço ou fóra d'elle que pretenderem ser admittidos no hospital de invalidos militares, estabelecido em Runa, dirijam os seus requerimentos ao mesmo augusto senhor, por intermedio da secretaria d'estado dos negocios da guerra, até ao dia 15 de maio proximo.

Só podem ser admittidos no hospital de invalidos os solteiros ou viuvos sem obrigação de familia:

1.º Que tiverem perdido o sentido da vista, em resultado de ferimento em combate;

2.º Os que cegaram estando no serviço em tempo de guerra, não sendo por effeito de molestia de que fossem causa voluntaria;

3.º Os que ficaram mutilados ou aleijados em consequencia de ferimento recebido em combate;

4.º Os que cegaram no serviço em tempo de paz;

5.º Os que tiverem servido sem nota por espaço de trinta annos effectivos, ainda que parte d'estes sejam nos extintos corpos de veteranos e companhias de reformados, sendo cada anno de serviço em campanha computado por dois.

Os requerimentos deverão ser entregues pelas vias competentes, e instruidos com certidão authentica do livro de matricula do corpo ou repartição em que os pretendentes estejam servindo, ou tenham servido, e de informações explicitas das auctoridades a que forem subordinados, ou d'aquellas a que tenham ultimamente sido, se não estiverem em exercicio, nas quaes se manifeste o comportamento dos solicitantes, e se são dados a algum vicio que possa perturbar o socego do estabelecimento em que desejam ser admittidos.

7.º—Direcção da administração militar — 2.ª Repartição.— Declara-se, para os convenientes effeitos, que a escripturação dos rendimentos dos terrenos e propriedades pertencentes ás praças de guerra, que pelas disposições da ordem do exercito n.º 52 de 10 de novembro de 1853, havia sido incumbida ao arsenal do exercito, fica, pela extincção d'este estabelecimento, a cargo da direcção geral de engenharia; cumprindo por isso que á mesma direcção geral sejam enviados, pelos respectivos conselhos administrativos, os documentos e relações de que trata a citada ordem do exercito.

8.º—Postos e vencimentos com que ficaram os officiaes abaixo mencionados a quem ultimamente foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas:

General de brigada, com o soldo de 75\$000 réis mensaes, o coronel de infantaria, Antonio Carlos Fialho de Mendonça, reformado pela ordem do exercito n.º 21 de 1869.

General de brigada, com o soldo de 75\$000 réis mensaes, o coronel de artilheria, Miguel Maria da Nobrega, reformado pela ordem do exercito n.º 60 de 1869.

General de brigada, com o soldo de 75\$000 réis mensaes, o coronel de infantaria, Joaquim Olavo Gamboa, reformado pela ordem do exercito n.º 67 de 1869.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão de infantaria, Francisco Pedro Celestino Soares, reformado pela ordem do exercito n.º 58 de 1869.

Capitão, com o soldo de 24\$000 réis mensaes, o capitão de infantaria, Cypriano Justino Soares da Rocha, reformado pela ordem do exercito n.º 25 de 1869.

Primeiro official, com o soldo de 45,5000 réis mensaes, o segundo official da 2.<sup>a</sup> direcção da secretaria d'estado dos negocios da guerra, José da Costa Ortigão Migueis, reformado pela ordem do exercito n.º 53 de 1869.

9.º — Declara-se que o tenente do regimento de infantaria n.º 13, José Gonçalves da Fonseca, desistiu dos trinta dias de licença registrada que lhe tinham sido concedidos pela ordem do exercito n.º 9 do corrente anno.

10.º — Relações n.ºs 450, 451 e 452 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869 :

Relação n.º 150

#### **Medalha de ouro**

##### Disponibilidade

Major de infantaria, Francisco Custodio Freire — valor militar.

#### **Medalha de prata**

##### Batalhão de caçadores n.º 8

Musico de 1.<sup>a</sup> classe, Augusto de Andrade — comportamento exemplar.

##### Regimento de infantaria n.º 12

Coronel, Francisco Antonio da Silva — valor militar, bons serviços e comportamento exemplar.

##### Disponibilidade

Major de infantaria, Francisco Custodio Freire — bons serviços e comportamento exemplar.

##### Fabrica de armas

Primeiro sargento, guarda, Paulino de Jesus Maria — comportamento exemplar.

##### Reformados

Cabo de esquadra da 7.<sup>a</sup> companhia, José Maria Ferreira — comportamento exemplar.

**Medalha de cobre**

## Reformados

Primeiro sargento da 5.<sup>a</sup> companhia, Francisco Marques Ferreira da Cunha e Silva — comportamento exemplar.

Relação n.º 151

**Medalha de prata**

## Regimento de cavallaria n.º 4

Major, Diogo Maria de Gouveia Leite — comportamento exemplar.

## Regimento de infantaria n.º 3

Capitão, José Maria Lopes Ribeiro — valor militar.

## Guarda municipal de Lisboa

Primeiro sargento, Luiz de Sequeira — comportamento exemplar; em substituição da de cobre que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 6 de 1866.

**Medalha de cobre**

## Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro sargento, Manuel Lobão — comportamento exemplar.

## Regimento de infantaria n.º 3

Segundos sargentos, Manuel Fernandes dos Santos e João José Pereira Vianna — comportamento exemplar.

## Regimento de infantaria n.º 4

Primeiro sargento, Leopoldo José da Costa, comportamento exemplar.

Relação n.º 152

**Medalha de prata**

## Regimento de infantaria n.º 16

Soldado n.º 301, João Luiz — comportamento exemplar; em substituição da de cobre que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 8 de 1866.

**Medalha de cobre**

## Regimento de artilheria n.º 3

Soldado n.º 144, Custodio Antonio Pereira — comportamento exemplar.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha  
Primeiro sargento, Francisco Maria Godinho — comporta-  
mento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 9  
Segundo sargento, João Antonio — comportamento exem-  
plar.

11.º — Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado :

Regimento de artilheria n.º 2  
Capitão, João Alberto da Silveira, quinze dias.

12.º — Foram confirmadas as licenças registradas que os comman-  
dantes da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes  
abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado :

Batalhão de caçadores n.º 6  
Capitão, Francisco Antonio de Sequeira, trinta dias, a  
começar em 29 de março ultimo.

Batalhão de caçadores n.º 9  
Tenente ajudante, João Eduardo Souto Maior de Len-  
castre e Menezes, oito dias.

Regimento de infantaria n.º 6  
Capitão, José Maria Crivas, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 10  
Tenente, Antonio José d'Avila Junior, dez dias.

Regimento de infantaria n.º 12  
Alferes graduado, João Chrysostomo Pereira Franco, seis  
dias.

Regimento de infantaria n.º 13  
Capitão, Luiz Augusto Quartin, vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 15  
Coronel, José Antonio de Sousa Chagas, trinta dias.

*Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Está conforme.

O director geral,

*[Handwritten signature]*

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

9 de abril de 1870

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Tendo por meu real decreto de 26 de fevereiro ultimo, expedido pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar, nomeado governador geral da provincia de Cabo Verde o capitão de artilheria, José Maria da Ponte e Horta: hei por bem promove-lo ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua respectiva classe e arma. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado por qualquer motivo deixar de seguir viagem para o seu destino, ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, e interino dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de abril de 1870. — REI. — *Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Attendendo aos serviços e mais circumstancias que concorrem no general de brigada, José de Vasconcellos Correia: hei por bem conceder-lhe as honras de meu ajudante de campo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, e interino dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de abril de 1870. — REI. — *Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

2.º — Por decreto de 4 do corrente mez:

## 6.ª Companhia de reformados

Exonerado do commando da dita companhia, o tenente coronel reformado, João Pereira Homem Telles.

Commandante da mesma companhia, o major reformado, Luiz Alves Conte.

Por decretos de 5 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 3

Major, o capitão do batalhão de caçadores n.º 6, José Ignacio de Oliveira.

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 13, Francisco Alexandre.

Batalhão de caçadores n.º 8

Alferes, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 7, José Cypriano Simões Pinto.

Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente, o alferes, José Antonio Groot Pinto de Vasconcellos.

Regimento de infantaria n.º 5

Alferes, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 18, José Joaquim Brandão.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 3, José Rufino de Almeida Figueiredo.

Regimento de infantaria n.º 11

Capitão da 2.<sup>a</sup> companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 14, Antonio José Ventura.

Commissões

Capitão, o tenente do regimento de infantaria n.º 12, ajudante de campo do governador da praça de Elvas, João Sardinha de Andrade.

3.º — Portaria

Ministerio das obras publicas, commercio e industria — Repartição central — 3.<sup>a</sup> Secção. — Sendo conveniente regular o uso do telegrapho para a transmissão de despachos officiaes concedido a determinados funcçionarios pelo artigo 6.º do regulamento provisório da telegraphia electrica de 10 de fevereiro de 1866, por maneira que se evitem os

abusos que actualmente se dão, com grave prejuizo do serviço: ha Sua Magestade por bem determinar que, em execução do que dispõe o artigo 11.º do citado regulamento, se observem a este respeito as regras seguintes:

1.ª Que no endereço e assignatura dos despachos officiaes se ponham simplesmente os nomes ou empregos sufficientes, para que o despacho chegue ao seu destino e se reconheça a sua proveniencia;

2.ª Que o texto seja redigido pela maneira mais concisa que for possivel, sem comtudo prejudicar a intelligencia do despacho;

3.ª Que se não use do telegrapho senão quando a demora do correio possa trazer inconvenientes;

4.ª Que não se tratem pelo telegrapho negocios que, posto tenham relação com o serviço publico, são de interesse particular;

5.ª Que, quando em virtude das disposições do artigo 8.º e § unico do artigo 10.º do regulamento de 10 de fevereiro de 1866 alguns despachos sejam mandados taxar como particulares pelo director geral dos telegraphos, a auctoridade que os tiver expedido satisfaça desde logo a sua importancia, incluindo esta despeza nas contas da repartição a seu cargo, se julgar ter fundamento legal para assim o fazer.

O que, pelo ministerio das obras publicas, commercio e industria, se communica ao director dos telegraphos e pharmacos, para seu conhecimento e devida execução.

Paço, em 3 de janeiro de 1870. — *Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

4.º — Por portaria de 5 do corrente mez:

Guardas principaes de engenharia, de 3.ª classe, os primeiros sargentos da 7.ª companhia de reformados, José da Silva, e Manuel Joaquim Rosado.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão de caçadores n.º 3

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 6, José Rufino de Almeida Figueiredo.

Batalhão de caçadores n.º 9

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 2 João Francisco Regis do Rio Carvalho, continuando na commissão em que se acha.

## Batalhão de caçadores n.º 41

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 12, Luiz de Castro da Silveira, continuando a servir onde se acha.

## Regimento de infantaria n.º 2

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 9, Alfredo Jorge Oom, pelo pedir.

---

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete. — Constando que em alguns corpos do exercito são mandados os quarteis mestres receber os soldos e pret fóra das terras onde estão aquartelados os seus regimentos ou batalhões, o que occasiona grave transtorno para o regular andamento da contabilidade e escripturação, visto as attribuições que actualmente lhes incumbe o artigo 35.º do plano da organização da administração e fiscalisação da fazenda militar, approved por decreto de 11 de dezembro ultimo: determina Sua Magestade El-Rei, que, sempre que seja preciso receber fundos fóra das localidades em que se acham aquartelados os corpos, seja encarregado d'esse serviço um official subalterno; e determina outrosim o mesmo augusto senhor que na falta de quarteis mestres, por impedimento temporario ou vacatura, devem os conselhos administrativos nomear um official subalterno para exercer as funcções d'aquelle cargo.

---

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Declara-se que o primeiro tenente de artilheria, João Nepomuceno de Macedo de Lacerda, promovido a este posto na ordem do exercito n.º 11 do corrente anno, foi collocado no regimento n.º 3 da mesma arma.

---

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Declara-se que o alferes do regimento de infantaria n.º 13, Manuel Luiz Pereira de Araujo Barbosa, promovido a este posto na ordem do exercito n.º 44 do anno proximo findo, era sargento ajudante aspirante a official.

---

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei

determina que os commandantes dos corpos das differentes armas do exercito, que têm officiaes e praças de pret frequentando a escola polytechnica, dêem conhecimento ao commandante da 1.<sup>a</sup> companhia de administração militar, das alterações occorridas com aquelles individuos, e principalmente dos que tiverem passagem de uns para outros corpos, mudança de classes, e qualquer outra circumstancia que influa no vencimento; remettendo os commandantes dos corpos, para onde as praças tiverem passagem, ao commandante da sobredita companhia, relações nominaes com designação do vencimento a que tiverem direito.

10.<sup>o</sup> — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.<sup>a</sup> Repartição. — Declara-se para os devidos effeitos, que por decreto de 5 do corrente houve por bem Sua Magestade El-Rei reduzir ao tempo de seis mezes aquelle por que o capitão de infantaria, Joaquim Firmino Borges Bicudo e Castro, foi mandado collocar, por decreto de 14 de outubro de 1869, na inactividade temporaria.

11.<sup>o</sup> — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.<sup>a</sup> Repartição

Sentenças proferidas pelo supremo conselho de justiça militar  
em sessão de 5 do corrente mez

Regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 11

João Antonio dos Reis, espingardeiro, n.<sup>o</sup> 16, da 2.<sup>a</sup> companhia, condemnado em oito dias de prisão no calabouço, pelo crime de ferimento.

Regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 16

Rodrigo José Gomes Trovão, soldado, n.<sup>o</sup> 65, da 5.<sup>a</sup> companhia, condemnado em tres mezes de prisão correccional, pelo crime de quebra de disciplina e falta de respeito ao seu superior.

12.<sup>o</sup> — Declara-se:

1.<sup>o</sup> Que o capitão do batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 7, Luiz Augusto Quartim, só gosou quatro dias de licença registrada, dos vinte que lhe tinham sido concedidos pela ordem do exercito n.<sup>o</sup> 12, do presente anno.

2.º Que o capitão do regimento de infantaria n.º 15, José Francisco Coelho, só gosou trinta e quatro dias de licença registrada, dos sessenta que lhe tinham sido concedidos pela ordem do exercito n.º 5, de 12 de fevereiro passado.

13.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados

Em sessão de 15 de março ultimo:

Batalhão de caçadores n.º 12

Capitão, Anacleto José de Avellar, noventa dias para continuar a tratar-se na ilha da Madeira.

Alferes, Carlos Gomes da Costa, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 17 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes graduado, Ildefonso Porfirio de Mendonça e Silva, trinta dias para se tratar.

Direcção da administração militar

Primeiro official, Antonio Satyro da Silva, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 18 do dito mez:

4.ª Divisão militar

Cirurgião de brigada, addido, Manuel Antonio Cardoso, sessenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 4

Capellão, Joaquim Pessoa de Amorim, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 23 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, José da Silva Athayde, sessenta dias para se tratar.

Alferes, João Antonio Venancio, sessenta dias para se tratar.

14.º — Licenças registradas concedidas ao official e facultativo abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 2

Cirurgião ajudante, Francisco Augusto da Graça Correia Fino, sessenta dias, começando em 12 do corrente mez.

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente quartel mestre, Pedro Paulo de Azeredo, noventa dias.

15.º — Foram confirmadas as licenças registradas que o director geral de engenharia e os commandantes da 1.ª, 2.ª e 3.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Direcção geral de engenharia

Desenhador de 2.ª classe, João Carlos Bon de Sousa, sessenta dias.

Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente, Luiz de Castro da Silveira, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 6

Alferes, José de Castro Rebocho, oito dias.

Regimento de infantaria n.º 9

Alferes, José Duarte de Carvalho, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 13

Major, João Antonio Affonso Vianna, quinze dias.

*Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Está conforme.

O director geral,

*P. Augusto da Graça*



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

16 de abril de 1870

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º—Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição.— Comprazendo-me usar da minha real clemencia, por occasião da presente semana santa, para com aquelles réus que, por circumstancias ponderosas, se mostram dignos de commiseração, e mais que tudo em memoria da sacratissima paixão e morte de Nosso Senhor Jesus Christo, solemnizada pela igreja n'este dia de sexta feira maior: hei por bem, depois de ter ouvido o conselho d'estado, exercer o poder moderador, segundo o artigo 74.º § 7.º da carta constitucional da monarchia, para com os réus comprehendidos na relação junta, que faz parte integrante d'este decreto e baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, e interinamente encarregado dos da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 15 de abril de 1870.

—REI.—*Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

## Relação a que se refere o decreto d'esta data

Joaquim de Oliveira, corneteiro n.º 25 da 8.ª companhia do regimento de infantaria n.º 11, condemnado, pelo crime de deserção simples, na pena de nove annos, oito mezes e dezanove dias de serviço nos estados da India — perdoada a pena.

Bernardino Gil, tambor n.º 6 da 4.ª companhia do regimento de infantaria n.º 2, condemnado, pelo crime de deserção simples, na pena de nove annos, oito mezes e oito dias de serviço nos estados da India — perdoada a pena.

José do Couto, soldado n.º 66 da 4.ª companhia do regimento de infantaria n.º 4, condemnado, pelo crime de deserção simples, na pena de quatro annos de serviço na Africa oriental — perdoada a pena.

- Manuel Pereira, soldado n.º 66 da 4.ª companhia do regimento de infantaria n.º 5, condemnado, pelo crime de deserção simples, na pena de sete annos, dois mezes e vinte e tres dias de serviço na Africa occidental — perdoada a pena.
- Felix João, soldado n.º 12 da 3.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 8, condemnado, pelo crime de deserção simples, na pena de quatro annos de serviço na Africa oriental — perdoada a pena.
- Jorge de Lima, soldado n.º 4 da 2.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 4, condemnado, pelo crime de deserção simples, na pena de quatro annos de serviço na Africa occidental — perdoada a pena.
- Militão Duarte, soldado n.º 6 da 5.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 4, condemnado, pelo crime de deserção simples, na pena de quatro annos de serviço na Africa occidental — perdoada a pena.
- José Joaquim de Barros, soldado n.º 27 da 8.ª companhia do regimento de infantaria n.º 8, condemnado, pelo crime de deserção simples, na pena de quatro annos de serviço na Africa oriental — perdoada a pena.
- Antonio Fernandes, soldado n.º 38 da 4.ª companhia do regimento de infantaria n.º 3, condemnado, pelo crime de deserção simples, na pena de quatro annos de serviço na Africa occidental — perdoada a pena.
- José Lopes, tambor n.º 23 da 4.ª companhia do regimento de infantaria n.º 2, condemnado, pelo crime de deserção simples, na pena de oito annos, dois mezes e dezoito dias de serviço nos estados da India — perdoada a pena.
- Antonio Simões, soldado n.º 64 da 2.ª companhia do regimento de artilheria n.º 3, condemnado, pelo crime de deserção simples, na pena de sete annos, sete mezes e tres dias de serviço na Africa occidental — perdoada a pena.
- Antonio de Sousa Lamy, soldado n.º 13 da 5.ª companhia do regimento de infantaria n.º 15, condemnado, pelo crime de deserção simples, na pena de quatro annos de serviço na Africa oriental — perdoada a pena.
- Antonio Borges de Sampaio, cabo n.º 23 da 6.ª companhia do regimento de infantaria n.º 8, condemnado, pelo crime de peculato, na pena de tres annos de trabalhos publicos temporarios — commutada a pena na de dezoito mezes de prisão correccional.
- Manuel Antonio Soares, soldado n.º 4 da 3.ª companhia do regimento de infantaria n.º 8, condemnado, pelo crime

de deserção simples, na pena de quatro annos de serviço na Africa oriental — perdoada a pena.

Manuel Antonio, soldado n.º 31 da 5.ª companhia do regimento de infantaria n.º 1, condemnado, pelo crime de deserção simples, na pena de quatro annos de serviço nos estados da India — perdoada a pena.

Miguel Antonio, soldado n.º 68 da 6.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 6, condemnado, pelo crime de deserção simples, na pena de quatro annos de serviço nos estados da India — commutada a pena na de tres annos do mesmo serviço.

Francisco Pereira, tambor n.º 17 da 1.ª companhia do regimento de infantaria n.º 5, condemnado, pelo crime de deserção simples, na pena de nove annos, tres mezes e cinco dias de serviço na Africa occidental — perdoada a pena.

Antonio Ferreira de Sousa, soldado n.º 74 da 1.ª companhia do regimento de infantaria n.º 8, condemnado, pelo crime de deserção simples, na pena de quatro annos de serviço na Africa occidental — perdoada a pena.

Antonio Pereira, soldado n.º 39 da 1.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 3, condemnado, pelo crime de deserção simples, na pena de quatro annos de serviço nos estados da India — perdoada a pena.

Manuel Pereira, soldado n.º 9 da 4.ª companhia do regimento de infantaria n.º 1, condemnado, pelo crime de deserção simples, na pena de quatro annos de serviço nos estados da India — perdoada a pena.

Balthazar Antonio Bicho, soldado n.º 47 da 6.ª companhia do regimento de infantaria n.º 1, condemnado, pelo crime de deserção aggravada, na pena de seis annos de serviço na Africa occidental — commutada a pena na de tres annos e tres mezes de serviço no ultramar.

Manuel Eugenio, soldado n.º 3 da 6.ª companhia do regimento de infantaria n.º 17, condemnado, pelo crime de deserção simples, na pena de quatro annos de serviço na Africa occidental — perdoada a pena.

Paço, em 15 de abril de 1870. — *Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

2.º — Por decreto de 12 do corrente mez:

Regimento de artilheria n.º 2

Ajudante, o primeiro tenente, Manuel Maria Loureiro Banazol.

## Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, o primeiro tenente ajudante do regimento de artilheria n.º 2, José Maria dos Santos.

## Commissões

O tenente do batalhão de caçadores n.º 9, Fernando Alexandre de Vasconcellos e Sá, a fim de ir servir na guarda municipal do Porto.

## Por decretos da mesma data:

Reformado no posto de major, com o soldo mensal de 45\$000 réis, o capitão do regimento de infantaria n.º 6, José da Silva, pelo requerer e lhe aproveitarem as disposições do artigo 2.º da carta de lei de 8 de junho de 1863.

Reformados, na conformidade da lei, os capitães de infantaria em inactividade temporaria, Ladislau Benevenuto de Sousa e Castro, e João José Botelho de Lucena, por terem sido julgados incapazes de serviço activo pela junta militar de saúde.

## 3.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete. — Sendo de urgente necessidade que cesse quanto antes o methodo até agora seguido de se effectuarem pagamentos por meio de recibos interinos, por isso que d'este systema têm resultado graves inconvenientes á regularidade da escripturação e contabilidade, e o existir na pagadoria geral da secretaria d'estado dos negocios da guerra importante cifra representada pelos referidos interinos, e figurando como dinheiro em cofre: manda Sua Magestade El-Rei, pela mesma secretaria d'estado, que uma commissão composta do primeiro official com a gradação de tenente coronel, José Nicolau da Silveira Mongiardin, subchefe da repartição de contabilidade da referida secretaria; do capitão de infantaria, José Maria de Almeida, chefe da secção do gabinete da direcção da administração militar; e do segundo official da predita repartição de contabilidade, Francisco Rufino de Carvalho Prostes, seja encarregada de formular um regulamento adequado, em que se estabeleça a fórma por que os pagamentos devem ser effectuados, sem ser por meio de recibos interinos, indicando simultaneamente a mesma commissão o que lhe parecer conducente para o prompto resgate, ou outra providencia

propria a desembaraçar a referida pagadoria da responsabilidade de documentos que se não possam substituir por contas processadas, ou pelo numerario equivalente ás quantias que representam.

Paço, em 12 de abril de 1870. — *Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão de caçadores n.º 1

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 12, Daniel Simões Soares.

Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 10, Antonio Maria de Campos.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — Determinando o decreto com força de lei de 22 de outubro de 1868, no artigo 11.º, os casos em que as praças de pret reformadas são dispensadas do serviço que lhes é proprio: Sua Magestade El-Rei manda declarar aos commandantes das divisões militares, que lhes compete auctorisar essas dispensas, no acto da passagem das praças á situação de reformados, quando estejam comprehendidas nas designações de *feridos em combate e de mutilados por accidente occorrido no serviço do exercito*, e bem assim as que sendo reformadas completarem n'esta situação sessenta annos de idade; competindo ás juntas de saude apreciarem os mais casos referidos no citado artigo 11.º, na certeza de que lhes não cumpre classificar os serviços de que devem as praças ser dispensadas, attendendo a que o serviço a que estas praças estão sujeitas é de natureza tão sedentario, que só uma completa inhabilidade as póde dispensar.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — Determina Sua Magestade El-Rei que os commandantes dos corpos remetam, com os mappas das inspecções de saude ás praças de pret julgadas incapazes de todo o serviço, e ás quaes sejam applicaveis as leis sobre reforma, a nota dos assentamentos das ditas praças, extrahida do livro de matricula, não omitindo circumstancia alguma sobre contagem do tempo de

serviço anterior ao ultimo alistamento, nem o que constar dos registos disciplinares. —

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição de contabilidade. — Achando-se determinado no n.º 7.º da ordem do exercito n.º 12 do corrente anno que a escripturação dos rendimentos dos terrenos e propriedades pertencentes ás praças de guerra, anteriormente incumbida ao arsenal do exercito, ficasse, pela extincção d'este estabelecimento, a cargo da direcção geral de engenharia; e sendo conveniente que os mencionados rendimentos entrem logo directamente nos cofres do ministerio da fazenda, visto que fazem parte da receita do estado, evitando-se assim a creação de um cofre n'aquella direcção unicamente para este fim: determina Sua Magestade El-Rei que os conselhos administrativos das referidas praças continuem a enviar á mencionada direcção, conforme dispõe o citado n.º 7.º, as relações de que trata o n.º 2.º da disposição inserta na ordem do exercito n.º 52 de 1853, cessando porém a remessa dos interinos indicados no n.º 1.º da mesma disposição, e que a direcção geral de engenharia remetta mensalmente aos ditos conselhos administrativos as competentes guias para entrarem nas recebedorias dos concelhos das respectivas localidades com as importancias dos rendimentos d'aquella proveniencia, que tiverem sido recebidas no mez antecedente; cumprindo á mesma direcção, quando expedir as guias de que se trata, exigir dos conselhos administrativos a remessa dos recibos que comprovarem as entregas, dos quaes lhes accusará a recepção. —

8.º — Relações n.ºs 153 e 154 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869

Relação n.º 153

### Medalha de prata

Regimento de infantaria n.º 3

Cirurgião mór, Eugenio Rodrigues de Oliveira — comportamento exemplar.

Reformado

Tenente coronel, João Carlos de Arbués Moreira — comportamento exemplar.

## Guarda municipal de Lisboa

Cabo de esquadra n.º 5 da 2.ª companhia de infantaria, Jacinto José de Campos—comportamento exemplar.

**Medalha de cobre**

## Regimento de cavallaria n.º 4

Primeiro sargento n.º 1 da 5.ª companhia, Antonio Rufino—comportamento exemplar.

## Batalhão de caçadores n.º 5

Sargento quartel mestre, Francisco Pedro Soares e Silva—comportamento exemplar.

## Batalhão de caçadores n.º 8

Segundo sargento n.º 10 da 1.ª companhia, Henrique Villa de Frades—comportamento exemplar.

## Relação n.º 134

**Medalha de prata**

## Regimento de infantaria n.º 12

Mestre de musica, Antonio Fernandes Douvens—comportamento exemplar.

## Regimento de infantaria n.º 15

Cirurgião mór, José Antonio de Mello Vieira—comportamento exemplar.

**Medalha de cobre**

## Regimento de infantaria n.º 7

Primeiros sargentos, Christovão Gil Curvo Sem-medo de Portugal da Silveira, Evaristo Augusto Correia Guimarães e Manuel José Esteves—comportamento exemplar.

## Paizano

Soldado, que foi, da guarda municipal do Porto, Joaquim José Lopes—comportamento exemplar.

9.º—Declara-se que o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 2, Domingos Pinto Coelho Guedes de Simões, só gosou noventa dias de licença registrada, dos quatro meses que lhe tinham sido concedidos pela ordem do exercito n.º 71, de 31 de dezembro do anno proximo passado.

10.º—Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado:

Regimento de infantaria n.º 41  
Tenente, Albino Candido de Almeida, um mez.

11.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 2.ª e 3.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

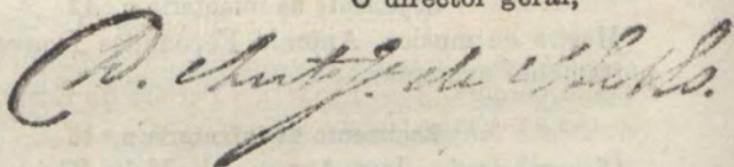
Regimento de infantaria n.º 8  
Tenente, Sebastião Botelho Pimentel Sarmiento, trinta dias, a principiar em 1 de maio proximo futuro.

Regimento de infantaria n.º 9  
Tenente quartel mestre, Manuel de Sant'Anna, oito dias.

*Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Está conforme.

O director geral,



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

23 de abril de 1870

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Por decretos de 12 do corrente mez:

## Estado maior de artilheria

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel, Luiz Augusto Rosiers, em attenção aos seus merecimentos e serviços.

## Regimento de artilheria n.º 2

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel, José Ribeiro Torres, em attenção aos seus merecimentos e serviços.

## Regimento de artilheria n.º 3

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o tenente coronel, José Frederico Pereira da Costa, em attenção aos seus merecimentos e serviços.

## Regimento de cavallaria n.º 7

Cavalleiros da ordem militar de S. Bento de Aviz, os capitães, Alfredo Pereira do Carmo, e Alexandre Manuel da Veiga.

## Batalhão de caçadores n.º 10

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o tenente coronel, Bento José Pereira, em attenção aos seus merecimentos e serviços.

## Batalhão de caçadores n.º 12

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o tenente coronel, José Teixeira Rebello, em attenção aos seus merecimentos e serviços.

## Regimento de infantaria n.º 2

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel, Carlos Frederico Buys, em attenção aos seus merecimentos e serviços.

**Regimento de infantaria n.º 5**

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o tenente coronel, Victorino José das Neves, em attenção aos seus merecimentos e serviços.

**Regimento de infantaria n.º 10**

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel, Antonio Augusto de Macedo e Couto, em attenção aos seus merecimentos e serviços.

**Regimento de infantaria n.º 18**

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o tenente coronel, José de Oliveira Queiroz, em attenção aos seus merecimentos e serviços.

**Hospital de invalidos militares em Runa**

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o marechal de campo reformado, commandante do mesmo hospital, Francisco de Mello Baracho, pelos seus longos serviços militares no continente e no ultramar, e pelo valor de que deu prova em varios combates.

Por decretos de 13 do dito mez :

**Regimento de cavallaria n.º 7**

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Ladislau Antonio de Sá.

**Batalhão de caçadores n.º 11**

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Candido Hygino de Moraes Sarmento.

**Praça de Abrantes**

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel de artilheria, commandante da mesma praça, José Ventura da Cunha, em attenção aos seus merecimentos e serviços militares.

Por decreto de 16 do dito mez :

**Disponibilidade**

O capitão de infantaria em inactividade temporaria, Joaquim Firmino Borges Bicudo e Castro, por ter ultimado o tempo de castigo, em conformidade do disposto no decreto de 5 do corrente mez.

Por decreto de 18 do dito mez:

Direcção da administração militar

Aspirante com a graduação de alferes, o aspirante do extinto quadro do arsenal do exercito, addido áquella direcção, Alfredo Augusto da Costa Monteiro.

Por decreto de 19 do dito mez:

4.ª Divisão militar

Commandante interino, o general de brigada, Jeronymo da Silva Maldonado d'Eça.

Brigada de cavallaria de instrucção e manobra

Commandante interino, o general de brigada, Luiz da Silva Maldonado d'Eça.

2.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral—4.ª Repartição.—Tendo a commissão, nomeada por portaria de 31 de agosto de 1868 e ampliada pela de 25 de setembro do mesmo anno, apresentado o resultado dos seus trabalhos sobre o numero e qualidade das bôcas de fogo de grande calibre com que convem ser armadas a praça de S. Julião da Barra e a torre de S. Lourenço da Barra: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, dissolver a mesma commissão e louvar o presidente e vogaes pela solicitude com que se desempenharam da missão que lhes foi commettida.

Paço, em 20 de abril de 1870. — *Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Direcção da administração militar

Primeiros officiaes effectivos, os primeiros officiaes supernumerarios, Manuel Antonio Camello e Manuel Cardoso de Lima, na conformidade do § 1.º do artigo 49.º do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1869.

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 4, João José de Alcantara, continuando na commissão em que se acha.

## Regimento de infantaria n.º 4

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 8, Manuel Augusto Cardoso da Silva.

4.º— Secretaria d'estado dos negocios da guerra— Direcção geral— 5.ª Repartição.— Em conformidade com as disposições do decreto de 20 de março de 1861, transcripto na ordem do exercito n.º 8 do mesmo anno, annuncia-se que está vago o emprego de continuo do supremo conselho de justiça militar, com 240,5000 réis annuaes de vencimento.

Os officiaes inferiores, cabos e soldados de quaesquer das armas do exercito, que, sabendo ler, escrever e as quatro primeiras operações arithmeticas, pretenderem ser providos no referido emprego, remetterão, pelas vias competentes, ao ministerio da guerra, requerimentos, acompanhados de documentos em que provem ter, pelo menos, dez annos de serviço effectivo e consecutivo nas fileiras, aptidão e comportamento civil e militar sem nota alguma.

O praso para a recepção, no ministerio da guerra, dos requerimentos a que se refere o annuncio supra, será de um mez, contado da data da presente ordem do exercito, para os corpos aquartelados no continente, e de dois para os que o estão em qualquer das ilhas adjacentes.

5.º— Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra— Direcção geral  
Tenente de cavallaria, adjunto, Bento da França Pinto de Oliveira, prorrogação por dez dias.

*Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Está conforme.

*C. Augusto de Silva*  
O director geral,

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

30 de abril de 1870

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte :

## 1.º—Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Tendo sido exonerado da commissão que desempenhava na escola polytechnica, o major de engenharia, Antonio Egydio da Ponte Ferreira: hei por bem determinar que o referido official seja considerado do estado maior da mesma arma, desde 7 do corrente mez.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, e interino dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de abril de 1870. — REI. — *Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

## 2.º—Por decreto de 20 do presente mez:

Regimento de cavallaria n.º 4, lanceiros de Victor Manuel  
Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Manuel Dias da Rocha.

## Regimento de infantaria n.º 6

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Miguel.

## Por decretos de 27 do dito mez:

## Batalhão de caçadores n.º 4

Ajudante, o alferes, Joaquim José da Costa.

## Commissões

O alferes do batalhão de caçadores n.º 5, Manuel Honorato Dias, a fim de ir servir na guarda municipal de Lisboa.

## Direcção da administração militar

Primeiro official, com a gradação de major, o segundo official, com a gradação de capitão, Mathias Bernardo de Almeida.

Segundo official, com a graduação de capitão, o aspirante, com a graduação de tenente, Theotonio José do Amaral.

Aspirantes, com a graduação de alferes, os aspirantes do extinto quadro do arsenal do exercito, addidos a esta direcção, José Gerardo da Costa e Antonio Gregorio Ferreira.

#### Inactividade temporaria

O capellão do batalhão de caçadores n.º 4, Francisco Manuel Telles Franco, sem vencimento, pelo requerer.

Por decretos da mesma data:

Reformado em primeiro official, com a graduação de tenente coronel, e soldo mensal de 48,5000 réis, o primeiro official, com a graduação de major, da direcção da administração militar, Augusto Cesar Ferreira, pelo requerer e lhe aproveitarem as disposições dos artigos 2.º e 8.º da carta de lei de 8 de junho de 1863.

Reformado no posto de major, com o soldo mensal de 45,5000 réis, o capitão do regimento de infantaria n.º 6, Francisco da Conceição, pelo requerer e lhe aproveitarem as disposições do artigo 2.º da carta de lei de 8 de junho de 1863.

Por decreto de 28 do dito mez:

#### Regimento de infantaria n.º 13

Capitão da 6.ª companhia, o capitão da mesma arma em disponibilidade, Joaquim Firmino Borges Bicudo e Castro.

3.º — Por portaria de 26 do presente mez:

Guarda principal de engenharia, de 3.ª classe, o primeiro sargento do batalhão de engenharia, José Pedro Nunes.

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

#### 4.ª Divisão militar

Ajudante de campo do commandante, o tenente do regimento de cavallaria n.º 3, ajudante de campo do commandante da brigada de cavallaria de instrucção e manobra, João Manuel Esteves.

**Brigada de cavallaria de instrucção e manobra**

Para exercer interinamente as funcções de ajudante de campo do commandante interino da referida brigada, o alferes do regimento de cavallaria n.º 3, Antonio Augusto Quintino de Sá Camello.

**Batalhão de caçadores n.º 4**

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 3, Mathias Augusto Moreira.

**Batalhão de caçadores n.º 10**

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 1, Augusto Cesar Munhoz.

**Batalhão de caçadores n.º 12**

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 11, Manuel Durão, pelo pedir.

**Regimento de infantaria n.º 6**

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 18, Francisco Gonçalves Guerreiro Chaves, pelo pedir.

**Regimento de infantaria n.º 10**

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 11, José Carlos Gomes Pereira, pelo pedir.

**Regimento de infantaria n.º 11**

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 10, Guilherme Frederico Rodrigues Galhardo, pelo pedir.

**Regimento de infantaria n.º 18**

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 6, Samuel Chaves Neto, pelo pedir.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição de contabilidade. — Declara-se que o disposto nas ordens do exercito n.ºs 12 e 14 do corrente anno, em relação aos rendimentos dos terrenos pertencentes ás praças de guerra, só começa a vigorar de 1 de julho proximo futuro em diante, devendo até ao fim do actual anno economico continuar a cargo do conselho administrativo do deposito geral do material de guerra e estabelecimentos fabricis a fiscalisação, escripturação e arrecadação dos mesmos rendimentos.

6.º— Declara-se, para os devidos effeitos, que o tenente do regimento de infantaria n.º 11, Albino Candido de Almeida, desistiu de um mez de licença registrada, que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 14 do corrente anno.

7.º— Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados

Em sessão de 7 do presente mez:

Corpo do estado maior

Major, D. Luiz da Camara Leme, sessenta dias para se tratar.

4.ª Divisão militar

Auditor, Seraphim Nunes da Costa, sessenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes ajudante, Manuel Ignacio de Moraes Machado, sessenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Capitão, Antonio da Assumpção Seromenho, quarenta dias para se tratar.

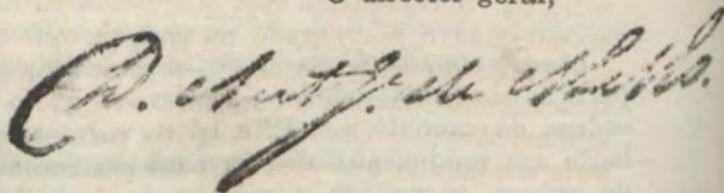
Regimento de infantaria n.º 16

Capellão, Manuel Antonio Gabriel Ramos, trinta dias para se tratar.

*Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Está conforme.

O director geral,



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

4 de maio de 1870

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—5.ª Repartição.—Tendo subido á presença de Sua Magestade El-Rei o officio do commandante da 3.ª divisão militar, acompanhando outro do presidente da commissão creada para elevar um monumento á memoria do Senhor Rei D. Pedro V, assim como o relatorio e conta geral da gerencia dos fundos arrecadados pela mesma commissão, e da applicação na compra de titulos de divida publica, para a execução da carta de lei de 24 de agosto de 1869: manda o mesmo augusto senhor declarar á mesma commissão, que lhe foi muito agradavel o conhecimento do zêlo e dedicação com que o marechal de campo reformado, Jorge Vidigal e Silva; o major do corpo do estado maior, José Maria de Serpa Pinto; e o tenente da guarda municipal do Porto, Luiz Pinto de Mesquita Carvalho, que formavam a commissão, se desempenharam tão satisfactoriamente do encargo commettido por seus camaradas, e a cuja solicitude cabe o poder realisar-se o pensamento de fundar uma instituição duravel, que perpetue a memoria do saudoso monarcha, em tão verdes annos roubado ao affecto de seus subditos. E comquanto Sua Magestade El-Rei já houvesse manifestado o seu agrado na portaria que mandou passar em 29 de fevereiro de 1868, novamente manda louvar os mencionados officiaes e tambem o secretario da 3.ª divisão militar, Augusto Ernesto Carneiro, pela coadjuvação voluntaria e continua que prestou á mesma commissão em todos os seus trabalhos. Outrosim determinou El-Rei, que o relatorio e contas que subiram a esta secretaria d'estado fossem impressos no boletim official do exercito, para satisfação mutua da commissão e das pessoas que ella representa.

Paço, em 25 de abril de 1870.—*Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

## Relatorio e contas de que trata a portaria de 25 de abril

Senhor. — Na carta de lei de 24 de agosto de 1869, que auctorisou o governo de Vossa Magestade a admittir no hospital de invalidos militares de Runa o numero de praças dos exercitos da metropole e das provincias ultramarinas que comportar o rendimento da subscrição aberta entre os militares para perpetuarem a memoria de El-Rei o Senhor D. Pedro V, se acha traduzido fielmente o pensamento da commissão militar eleita n'esta cidade do Porto em 20 de novembro de 1861, pensamento que foi adoptado pelo exercito da metropole e das provincias ultramarinas, concorrendo tanto aquelle como este com valiosos donativos para o projectado monumento humanitario, cuja inauguração deve em breve realisar-se.

Dependendo de auctorisação do poder legislativo applicar o producto da subscrição a uma dotação com fim especial do hospital de invalidos militares de Runa, achando-se já concedida aquella auctorisação e havendo-se recebido o producto da subscrição, não resta agora á commissão que tivera por missão preparar os trabalhos, promover a mesma subscrição e administrar os fundos que se recibessem, senão dar conta a Vossa Magestade do modo como ella desempenhára o encargo que lhe fôra commettido e aceitára, e entregar os fundos ao estabelecimento a que são destinados, e ficarão pertencendo nas condições expressas na referida carta de lei. A primeira parte d'este ultimo dever da commissão vem ella cumpri-la n'este relatorio.

A commissão, aceitando a honrosa missão que lhe fôra commettida pelos seus camaradas da guarnição do Porto e pelos mais officiaes residentes n'esta mesma cidade no tempo em que fôra eleita, não desconhecia as grandes difficuldades d'essa missão, mas contou sempre vence-las, confiada em que o nobre pensamento de seus committentes seria tambem o de todo o soldado portuguez; e com effeito as suas esperanças não foram illudidas.

Faltaria a commissão a um dos seus maiores deveres para com o exercito, que n'ella depositou sua confiança, se n'esta occasião não desse conhecimento a Vossa Magestade do generoso acolhimento com que foi recebido na metropole e provincias ultramarinas o convite, que ella endereçou a seus camaradas, a fim de subscreverem para o projectado monumento, não devendo deixar de fazer especial menção do fallecido general Francisco Xavier Ferreira, commandante que fôra da 3.<sup>a</sup> divisão militar, e do gene-

ral visconde de Leiria, que aquelle succedeu no commando da mesma divisão, os quaes sempre com o maior empenho e solicitude se prestaram a auxiliar os trabalhos da commissão, já dando ao governo de Vossa Magestade conhecimento d'esses trabalhos, já solicitando do mesmo governo algumas providencias, já promovendo donativos, auxiliando emfim a commissão em tudo o que carecia da sua valiosa cooperação. Nos generaes commandantes das divisões militares, nos commandantes das armas especiaes, nos governadores das praças de guerra, nos directores de estabelecimentos e nos chefes das repartições militares, finalmente nos governadores das provincias ultramarinas encontrou a commissão a melhor vontade e o maior empenho em levarem ao conhecimento de seus subordinados o convite para a subscrição, em a promoverem e em remetterem o producto d'esta. Se todos aquelles foram solicitos em dirigir aos militares, que serviam debaixo das suas ordens, o convite da commissão, não foram menos diligentes em a promover nos corpos os respectivos commandantes, concorrendo generosamente os officiaes e mais praças com donativos, que excederam muito o que esperava a commissão, attendendo á minguidade dos haveres do soldado portuguez, e á descrença do exercito na realisação de monumentos por meio de subscrição.

De varios officiaes em diversas situações recebeu a commissão alguns donativos importantes, e mais poderia ter recebido se ella tivesse podido dirigir-se a todos os officiaes reformados, cujo maior numero deixou de subscrever sem duvida por não ter convite para esse fim, devido isto a uma falta involuntaria em consequencia de se ignorar aonde residia a maior parte d'estes officiaes.

Da conta geral de receita e despeza, junta a este relatório, consta a procedencia da receita; ella confirma o que a commissão resumidamente deixa exposto a Vossa Magestade. Não deve porém a commissão deixar de fazer aqui especial menção a Vossa Magestade da importancia da subscrição realisada nas provincias ultramarinas, a qual attingiu á cifra de 1:637,856 réis fortes.

Acompanhando a nação na sua angustiosa dor pela inesperada perda do monarcha que ella idolatrava, e procurando perpetuar a memoria do finado Rei que tanto o havia distinguido com a sua desvelada affeição, e lhe tinha dado o exemplo do mais elevado patriotismo, da mais pura abnegação, do mais fervoroso amor pela humanidade e da mais santa piedade, o exercito portuguez em 1861 deu mais

uma prova do seu reconhecido patriotismo e dos seus nobres sentimentos de reconhecimento e de gratidão.

O exercito comprehendeu que tinha um grande dever a cumprir para com a memoria do Monarcha que se finára, e cumpriu-o, para honra sua e do paiz, do modo mais modesto, mas mais conforme com os generosos sentimentos do finado, mais proveitoso á nação e mais util á humanidade. A memoria do finado Rei o Senhor D. Pedro V, cuja prematura morte levou a consternação a toda a parte da monarchia portugueza, e encheu de espontaneo luto todos os portuguezes, não viverá só nas paginas da historia d'este paiz, ella será recordada á posteridade, não por um d'esses ostentosos monumentos de bronze ou de marmore de artistico primor, em que a medida da grandeza da vaidade humana se confunde com a memoria dos grandes homens que se quer perpetuar, e em honra dos quaes são levantados, mas pelo exercicio da caridade para com alguns benemeritos militares desvalidos da fortuna, que se tenham nobilitado por acções distinctas em favor da patria ou da humanidade.

Ao monarcha que assignalára o seu curto reinado com a pratica de todas as virtudes não devia o exercito levantar outro monumento, que não representasse por si proprio no presente, e no porvir alguma d'aquellas virtudes, no exercicio das quaes o finado Rei havia encontrado o grande segredo da difficil arte de reinar. Foi este o pensamento da commissão militar, nomeada para tratar de se erigir um monumento do exercito á memoria do Senhor D. Pedro V, pensamento que todo o exercito aceitou, concorrendo para a sua realisação cada um com o seu obulo, podendo assim constituir-se um fundo que permite perpetuar a memoria do finado Monarcha de um modo que merecerá a sua approvação lá na mansão dos justos.

Tendo a commissão na primeira e segunda sessão de seus trabalhos preparatorios resolvido que se convidasse, não só o exercito da metropole e das possessões ultramarinas, mas tambem a armada a subscrever para o projectado monumento, e havendo, em conformidade com as suas deliberações, dirigido o convite tanto áquelle como a esta, e consignado na acta da segunda sessão, a qual acompanhava o mencionado convite, que no pedestal do busto do Senhor D. Pedro V se gravasse a seguinte inscripção: «*A D. Pedro V, o exercito e armada, em 1861*» poderia ser objecto de reparo a Vossa Magestade não encontrar a armada na lista dos subscriptores, se a commissão omittisse a Vossa

Magestade os motivos que determinaram aquella corporação a não acceder ao convite que lhe fôra endereçado.

Quando a commissão se occupava com os seus primeiros trabalhos promoveu-se na capital uma reunião de pessoas respeitaveis, e elegeu-se n'ella uma numerosa commissão para tratar tambem de levantar um monumento á memoria do mesmo finado monarcha. A armada achando-se representada n'aquella grande reunião e na commissão então eleita, não annuiu ao convite da commissão militar do Porto, e por isso deixou de subscrever para o monumento militar que ora vae erigir-se só com os fundos da subscrição realisada no exercito.

A commissão deliberou logo na primeira sessão dos seus trabalhos converter em inscrições o producto da subscrição que se tratava de promover; mas na segunda sessão ampliou esta resolução deliberando que a conversão se fizesse á medida que se recebessem quantias convertiveis. Teve a commissão em vista, com estas suas deliberações, conseguir tres fins distinctos e muito importantes: dar aos subscriptores uma garantia da conservação dos fundos que se fossem realisando, quaesquer que fossem as imprevistas eventualidades que occorressem; augmentar os fundos pela capitalisação successiva dos juros de semestre em semestre; ficar enfim a propria commissão segura de que os fundos não poderiam ter extravio em caso algum, e facilmente deviam ser administrados quaesquer que fossem os destinos que tivessem os membros que a constituíam.

E assim foi. O producto da subscrição arrecadou-se, os fundos converteram-se, os juros capitalisaram se, augmentando consideravelmente o capital, não obstante ter ficado muito reduzido o numero de membros da mesma commissão em consequencia do fallecimento do presidente o general barão de Lordello, e do vogal Affonso Botelho de Sampaio e Sousa, e haverem saído d'esta cidade, para diversos destinos, os vogaes José Paulino de Sá Carneiro, Miguel Baptista Maciel e José Vergolino Carneiro.

A commissão, vendo-se assim reduzida, quando os seus trabalhos estavam ainda bem longe de concluir-se, teve de aggregar a ella o secretario da 3.<sup>a</sup> divisão militar, Augusto Ernesto Carneiro, para a coadjuvar nos trabalhos de escripturação, ao que de muito boa vontade elle se prestou, trabalhando sempre com toda a diligencia e zêlo.

Da conta junta, que a commissão tem a honra de submeter ao esclarecido exame de Vossa Magestade, se vê que o producto da subscrição foi de 5:217,8106 réis fortes e

a despeza de 7:879\$105 réis, na qual se comprehende a de 24\$390 réis de expediente, sendo os restantes 7:854\$715 réis empregados na compra de titulos de divida publica, os quaes representam um capital nominal de 17:300\$000 réis em inscripções. Se o producto da subscripção tivesse sido conservado em moeda, os fundos para o monumento seriam muito inferiores aos que a commissão entrega, mas pela conversão successiva das quantias que se iam recebendo da subscripção e dos juros das inscripções, elevaram-se aquelles fundos á quantia indicada, e subiu a receita a 7:887\$166 réis em dinheiro, com a qual se satisfez aquella despeza, ficando ainda um saldo de 8\$061 réis em dinheiro, do qual se ha de satisfazer a despeza com o indosso das inscripções. Renderam portanto as inscripções a quantia de 2:670\$000 réis em oito annos contados do 1.º semestre de 1862 ao 2.º de 1869, cujos juros deverão ser os ultimos recebidos pela commissão.

No intuito de se erigir em logar apropriado no hospital de Runa, conforme se havia deliberado, o busto do finado Rei o Senhor D. Pedro V, e de satisfazer a quaesquer outras despezas eventuaes que para esse fim podessem dar-se, reservou a commissão desde o 1.º semestre de 1863 até ao 1.º de 1869 a quantia de 301\$000 réis que por isso deixára de converter n'aquella epocha. Reconhecendo porém mais tarde que do rendimento dos fundos se poderiam applicar os meios necessarios para occorrer a esta despeza, muito principalmente emquanto não se preencher o numero dos asylados que comportar esse rendimento, resolveu a commissão tambem converter aquella quantia, para assim augmentar a importancia da dotação.

A differença entre o preço por que se compraram as inscripções com aquella quantia, e aquelle por que se obtinham no mercado na epocha em que se fez aquella reserva, quasi compensou a importancia dos juros, que ellas teriam produzido e que deixou de se receber.

Comquanto a responsabilidade da commissão pelos fundos que arrecadára e administrára fosse pequena, por isso que a conversão d'esse fundos se ia fazendo á medida que se recebiam quantias convertiveis, e assim convertidas em caso algum podiam ter descaminho, desejava ella todavia ter podido ha mais tempo dar por concluidos os seus trabalhos e por finda a sua missão, dependendo porém a entrega dos fundos de uma lei especial que auctorisasse o hospital de Runa a recebe-los e a admittir o numero de asylados, que comportasse o rendimento da dotação, e bem

assim regulasse o modo de os administrar no presente e no futuro, de maneira que em todo o tempo se conservasse este monumento de caridade, levantado pelo exercito, á memoria do Senhor D. Pedro V, não podia a commissão dar por acabados os seus trabalhos e por terminada a sua missão emquanto aquella lei não fosse votada pelas côrtes e sancionada por Vossa Magestade.

Do governo de Vossa Magestade dependia em parte a resolução d'este negocio, apresentando ao parlamento o competente projecto de lei; não se descuidou porém elle em corresponder aos desejos da commissão, mas havendo a tratar de outros assumptos de maior interesse publico, só mais tarde pôde ficar este resolvido.

Não resta portanto agora á commissão senão fazer a entrega dos fundos que constam da conta, que acompanha este relatorio, o que muito breve deve realisar-se.

Deus guarde, por dilatados annos, a preciosa vida de Vossa Magestade.

Porto, 11 de abril de 1870. = *Jorge Vidigal e Silva*, marechal de campo, presidente = *José Maria de Serpa Pinto*, major do corpo do estado maior, vogal = *Luiz Pinto de Mesquita Carvalho*, tenente de infantaria, secretario.

Conta corrente da receita e despesa da subscrição  
para o monumento militar de El-Rei  
o Senhor D. Pedro V

RECEITA

	Importancia	
	Subscrição	Juros
Dinheiro recebido da subscrição do governador da praça de Valença e officiaes do estado maior da mesma praça .....	27\$795	-\$-
Idem da subscrição dos officiaes e praças de pret do 3.º regimento de artilheria .....	37\$955	-\$-
Idem da subscrição do batalhão de caçadores n.º 7 .....	39\$575	-\$-
Idem do batalhão de caçadores n.º 9 .....	54\$335	-\$-
Idem do regimento de infantaria n.º 3 .....	49\$995	-\$-
Idem do regimento de infantaria n.º 5 .....	31\$865	-\$-
Idem do regimento de infantaria n.º 6 .....	60\$730	-\$-
Idem do regimento de infantaria n.º 18 .....	55\$015	-\$-
Idem da 1.ª e 4.ª companhias do 3.º batalhão de veteranos .....	91\$015	-\$-
Idem dos officiaes generaes addidos ao castello de S. João da Foz do Douro .....	35\$250	-\$-
	483\$530	-\$-

	Importancia	
	Subscrição	Juros
<i>Transporte...</i>	483\$530	-\$-
Dinheiro recebido dos officiaes addidos ao castello de Vianna.....	3\$900	-\$-
Idem dos officiaes addidos ao castello de Matozinhos.....	2\$000	-\$-
Idem do governador e officiaes addidos á praça de Melgaço.....	7\$000	-\$-
Idem do cirurgião de divisão na 3. <sup>a</sup> divisão militar, director e empregados do hospital militar permanente do Porto.....	6\$765	-\$-
Idem do commissario de mostras no Porto e seus empregados.....	2\$700	-\$-
Idem do pagador militar no Porto e seus empregados.....	1\$500	-\$-
Idem do tenente general, visconde de Lemos.....	20\$000	-\$-
Idem do tenente general, barão da Varzea do Douro.....	4\$500	-\$-
Idem do brigadeiro, Pedro Alexandrino de Sousa.....	2\$000	-\$-
Idem do brigadeiro, Antonio Alves de Sá Carneiro.....	1\$550	-\$-
Idem do brigadeiro, Leonel Joaquim Machado Carmona.....	2\$000	-\$-
Idem do brigadeiro, Antonio de Sá Malheiro.....	2\$000	-\$-
Idem do marechal de campo, Agostinho Luiz Alves.....	1\$920	-\$-
Idem do tenente coronel, Simão Jorge Chaves Pimentel.....	1\$200	-\$-
Idem do cirurgião de brigada na 4. <sup>a</sup> divisão militar.....	2\$000	-\$-
Idem do tenente coronel das extinctas milicias, Antonio Vieira de Vasconcellos.....	2\$400	-\$-
Idem do major addido á praça de Villa Nova da Cerveira, Bernardo Cabral de Gouveia.....	1\$000	-\$-
Idem do governador da fortaleza da Serra do Pilar, João Galvão.....	1\$200	-\$-
Idem do capitão de cavallaria, conde da Azenha.....	20\$000	-\$-
Idem do capitão quartel mestre, Silvino Luiz Alves de Azevedo.....	1\$000	-\$-
Idem do tenente addido ao castello de Villa do Conde, João Fernandes Lopes.....	2\$000	-\$-
Idem do alferes de caçadores n.º 9, Antonio Pereira da Silva.....	\$660	-\$-
Idem do tenente general, barão de Lordello..	13\$500	-\$-
Idem do marechal de campo, Francisco Xavier Ferreira.....	13\$500	-\$-
Idem do chefe do estado maior da 3. <sup>a</sup> divisão militar, José Maria de Serpa Pinto.....	4\$500	-\$-
Idem do capitão, conde da Fonte Nova.....	2\$250	-\$-
Idem do capitão, visconde de Francos.....	1\$500	-\$-
Idem do alferes de cavallaria, visconde da Costa.....	12\$000	-\$-
	620\$075	-\$-

	Importancia	
	Subscrição	Juros
<i>Transporte...</i>	620\$075	-§-
Dinheiro recebido da subscrição dos officiaes e mais praças do 3.º batalhão de veteranos	95\$325	-§-
Idem do governador do castello de Lindoso, Ignacio Lopes Barreto .....	1\$200	-§-
Idem do auditor Bazilio Alberto de Sousa Pinto .....	1\$500	-§-
Idem do alferes Manuel Joaquim Correia de Lacerda .....	\$500	-§-
Idem do alferes Pedro Augusto de Sousa....	\$500	-§-
Idem do major de veteranos Manuel de Saavedra .....	1\$000	-§-
Idem do capitão João Marcellino Carneiro ..	1\$000	-§-
Idem do regimento de cavallaria n.º 7 .....	42\$125	-§-
Idem da 2.ª divisão militar .....	97\$195	-§-
Idem da direcção das obras publicas do districto de Coimbra .....	6\$000	-§-
Idem do governador e officiaes addidos á praça de Caminha, do tenente coronel João Nunes Cardoso, e do director e empregados das obras publicas do Porto .....	10\$750	-§-
Idem do conde de Rezende, barão de Leiria e capitão Cardoso .....	11\$000	-§-
Idem da 5.ª divisão militar .....	307\$700	-§-
Idem da 7.ª divisão militar .....	253\$940	-§-
Idem do director das obras publicas do districto de Villa Real .....	10\$150	-§-
Idem de um official da 5.ª divisão militar ...	\$800	-§-
Idem de alguns officiaes da 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos .....	36\$845	-§-
Idem de Luiz Antonio de Abreu .....	\$500	-§-
Idem de José Antonio Ribeiro .....	\$500	-§-
Idem do ministro da guerra, visconde de Sá da Bandeira .....	36\$000	-§-
Idem do governador do forte da Graça .....	4\$900	-§-
Idem da commissão geodesica .....	43\$095	-§-
Idem da 1.ª divisão militar .....	705\$120	-§-
Idem da guarda municipal do Porto .....	77\$700	-§-
Idem dos guardas barreiras de Lisboa e 2.º regimento de artilheria .....	54\$570	-§-
Idem do commandante geral de artilheria ..	4\$500	-§-
Idem de alguns officiaes do 3.º batalhão de veteranos .....	7\$070	-§-
Idem das baterias apparelhadas de artilheria, do 1.º regimento, 1.ª, 3.ª e 8.ª do 2.º .....	16\$830	-§-
Idem do commandante de engenharia na 3.ª divisão militar e empregados nas obras militares da mesma direcção .....	7\$560	-§-
Idem do coronel Galhardo, commandante do material de artilheria na 7.ª divisão militar	1\$440	-§-
	2:457\$390	-§-

	Importancia	
	Subscrição	Juros
<i>Transporte...</i>	2:457\$390	—\$—
Dinheiro recebido de artilheria n.º 3.....	8\$370	—\$—
Idem do commandante do material de artilhe- ria na 1.ª divisão militar.....	3\$300	—\$—
Idem do corpo do estado maior.....	39\$020	—\$—
Idem do major.....	1\$000	—\$—
Idem do commandante do material de artilhe- ria da 8.ª divisão militar.....	2\$500	—\$—
Idem do 1.º regimento de artilheria.....	38\$560	—\$—
Idem da 7.ª divisão militar.....	47\$680	—\$—
Idem do corpo de engenharia.....	108\$780	—\$—
Subscrição da 6.ª divisão militar.....	114\$915	—\$—
Juros do 1.º semestre de 1862, de 5:200\$000 réis que a commissão possuia até ao dia 30 de junho do mesmo anno.....	—\$—	78\$000
Subscrição do ajudante Rodado, da guarda municipal do Porto.....	\$500	—\$—
Idem do primeiro tenente de artilheria Jayme Florindo Pereira, commandante do material de artilheria da Madeira.....	1\$800	—\$—
Idem do supremo conselho de justiça militar	15\$800	—\$—
Idem do 1.º batalhão de veteranos, e alguns officiaes avulsos pertencentes á 1.ª divisão militar, sendo d'estes 15\$730 réis, e d'a- quelles 61\$740 réis.....	77\$470	—\$—
Idem do arsenal do exercito.....	13\$900	—\$—
Idem do hospital de invalidos militares em Runa.....	29\$690	—\$—
Idem da escola polytechnica.....	32\$250	—\$—
Idem do major Francisco de Paula da Luz Lobo.....	2\$000	—\$—
Idem (resto) do supremo conselho de justiça militar.....	4\$750	—\$—
Juros do 2.º semestre de 1862, de 6:400\$000 réis de inscrições que a commissão possuia até ao dia 27 de novembro de 1862, exclu- da a inscrição que foi comprada no dia 28 de novembro, porque o foi sem o juro do predito 2.º semestre.....	—\$—	96\$000
Subscrição do batalhão de caçadores n.º 1..	52\$020	—\$—
Juros do 1.º semestre de 1863, do capital no- minal de 6:700\$000 réis de inscrições....	—\$—	100\$500
Subscrição da 8.ª divisão militar.....	100\$000	—\$—
Idem mais da sobredita divisão.....	77\$615	—\$—
Idem de Angola.....	584\$610	—\$—
Idem de Macau.....	207\$200	—\$—
Pelos juros do 2.º semestre de 1863, do capi- tal de 7:000\$000 réis em inscrições.....	—\$—	105\$000
Subscrição de Benguella.....	90\$320	—\$—
Idem de Moçambique.....	406\$985	—\$—
	4:518\$425	379\$500

	Importancia	
	Subscrição	Juros
<i>Transporte...</i>	4:518\$425	379\$500
Dinheiro recebido da 10. <sup>a</sup> divisão militar ....	178\$050	-\$-
Juros do 1. <sup>o</sup> semestre de 1864, do capital de 9:000\$000 réis em inscrições.....	-\$-	135\$000
Subscrição da ilha da Madeira.....	56\$215	-\$-
Idem mais de Moçambique.....	36\$470	-\$-
Idem da India.....	303\$396	-\$-
Juros do 2. <sup>o</sup> semestre de 1864, do capital de 10:400\$000 réis de inscrições.....	-\$-	156\$000
Idem do 1. <sup>o</sup> semestre de 1865, do capital de 10:400\$000 réis de inscrições.....	-\$-	156\$000
Idem do 2. <sup>o</sup> semestre de 1865, do capital de 11:300\$000 réis de inscrições.....	-\$-	169\$500
Idem do 1. <sup>o</sup> semestre de 1866, do capital de 12:000\$000 réis de inscrições.....	-\$-	180\$000
Idem do 2. <sup>o</sup> semestre de 1866, do capital de 12:400\$000 réis de inscrições.....	-\$-	186\$000
Recebido do ex. <sup>mo</sup> visconde de Leiria, produ- cto da subscrição promovida na ilha da Madeira, para o monumento ao duque da Terceira.....	45\$940	-\$-
Idem do ex. <sup>mo</sup> general commandante da 6. <sup>a</sup> di- visão militar, importancia de uma subscri- ção que estava destinada para um monu- mento a D. Pedro IV.....	69\$795	-\$-
Juros do 1. <sup>o</sup> semestre de 1867, do capital de 12:900\$000 réis.....	-\$-	193\$500
Idem do 2. <sup>o</sup> semestre de 1867, do capital de 13:400\$000 réis.....	-\$-	201\$000
Subscrição de Inhambane, recebido do minis- terio da marinha.....	8\$875	-\$-
Juros do 1. <sup>o</sup> semestre de 1868, do capital de 13:900\$000 réis.....	-\$-	208\$500
Idem do 2. <sup>o</sup> semestre de 1868, do capital de 14:500\$000 réis.....	-\$-	217\$500
Idem do 1. <sup>o</sup> semestre de 1869, do capital de 15:800\$000 réis nominaes em inscrições..	-\$-	237\$000
Idem do 2. <sup>o</sup> semestre de 1869, do capital de 16:500\$000 réis nominaes em inscrições, incluindo o juro do 1. <sup>o</sup> semestre de duas inscrições de 100\$000 réis.....	-\$-	250\$500
	5:217\$166	2:670\$000
Somma total.....	7:887\$166	

## DESPEZA

	Importancia
Pela compra de 1:500\$000 réis em inscripções de 3 por cento ao preço de $47\frac{1}{8}$ , sendo uma inscripção de réis 1:000\$000 com o n.º 25:587, e outra de 500\$000 réis com o n.º 26:692, compradas em 11 de março de 1862 por.....	706\$875
Idem de 1:500\$000 réis, sendo tres inscripções de réis 500\$000 cada uma com os n.ºs 31:840, 31:841 e 31:842 a $46\frac{1}{2}$ , compradas em 9 de abril de 1862.....	697\$500
Idem de 600\$000 réis ao preço de $46\frac{11}{16}$ , sendo duas inscripções, uma de 500\$000 réis com o n.º 31:953, e outra de 100\$000 réis com o n.º 57:733, compradas em 29 de abril de 1862.....	280\$115
Idem de uma inscripção de 1:000\$000 réis ao preço de $46\frac{5}{8}$ , com o n.º 43:187, comprada em 1 de maio de 1862	466\$250
Idem de 600\$000 réis de inscripções ao preço de $46\frac{3}{4}$ , sendo duas inscripções, uma de 500\$000 réis, com o n.º 31:904, e outra de 100\$000 réis, com o n.º 55:614, compradas em 21 de maio de 1862.....	280\$500
Idem de duas inscripções ao preço de $45\frac{3}{4}$ , sendo de réis 100\$000 cada uma, com os n.ºs 59:183 e 59:184, compradas em 3 de julho de 1862.....	91\$500
Idem de duas inscripções ao preço de $45\frac{5}{8}$ , sendo de réis 100\$000 cada uma, com os n.ºs 59:188 e 59:189, compradas em 22 de julho de 1862.....	91\$250
Idem de uma inscripção de 500\$000 réis ao preço de $48\frac{1}{8}$ , com o n.º 32:625, comprada em 6 de agosto de 1862..	240\$625
Idem de tres inscripções de 100\$000 réis cada uma ao preço de 47, com os n.ºs 60:070, 60:071 e 60:072, compradas em 10 de setembro de 1862.....	141\$000
Idem de uma inscripção de 100\$000 réis, com o n.º 60:827 ao preço de $46\frac{1}{2}$ , comprada em 28 de novembro de 1862	46\$500
Idem de duas inscripções de 100\$000 réis cada uma ao preço de $37\frac{3}{8}$ , com os n.ºs 56:972 e 57:089, compradas em 28 de janeiro de 1863.....	94\$750
Idem de tres inscripções de 100\$000 réis cada uma, com os n.ºs 5:374, 63:716 e 64:060 ao preço de $48\frac{3}{4}$ , compradas em 7 de julho de 1863.....	146\$250
Idem de uma inscripção de 1:000\$000 réis ao preço de $48\frac{1}{2}$ , com o n.º 51:761, comprada em 28 de novembro de 1863.....	482\$500
Idem de duas inscripções de 100\$000 réis cada uma ao preço de $48\frac{1}{4}$ , com os n.ºs 65:945 e 65:946, compradas em 1 de dezembro de 1863.....	96\$500
Idem de duas inscripções, sendo uma de 500\$000 réis, e outra de 100\$000 réis ao preço de 49, tendo a primeira o n.º 10:121, e a segunda o n.º 53:347, compradas em 19 de janeiro de 1864.....	294\$000
Idem de duas inscripções de 100\$000 réis ao preço de $49\frac{1}{8}$ , com os n.ºs 48:256 e 47:131, compradas em 3 de fevereiro de 1864.....	98\$350
	4:254\$465

	Importancia
<i>Transporte...</i>	4:2543465
Pela compra de tres inscripções, sendo uma de 500\$000 réis, e duas de 100\$000 réis, ao preço de 39 <sup>3</sup> / <sub>4</sub> , tendo a primeira o n.º 17:924, comprada em 29 de março de 1864, e as outras os n.ºs 20:369 e 20:370, compradas em 9 de abril do mesmo anno.....	348\$250
Idem de uma inscripção de 100\$000 réis ao preço de 48 <sup>3</sup> / <sub>4</sub> , com o n.º 29:950, comprada em abril de 1864 .....	48\$750
Idem de uma inscripção de 500\$000 réis ao preço de 49 <sup>3</sup> / <sub>4</sub> , com o n.º 33:263, comprada em 21 de junho de 1864 ..	248\$750
Idem de uma inscripção de 100\$000 réis ao preço de 49 <sup>3</sup> / <sub>4</sub> , com o n.º 35:828, comprada em 28 de junho de 1864 ..	49\$750
Idem de duas inscripções, sendo uma de 500\$000 réis e outra de 100\$000 réis ao preço de 48 <sup>3</sup> / <sub>8</sub> , tendo a primeira o n.º 38:802 e a segunda o n.º 73:730, compradas em 4 de abril de 1865. ....	290\$250
Idem de duas inscripções de 100\$000 réis cada uma ao preço de 48 <sup>3</sup> / <sub>4</sub> , com os n.ºs 58:187 e 58:188, compradas em 19 de maio de 1865 .....	97\$500
Idem de uma inscripção de 100\$000 réis, a preço de 49, com o n.º 42:207, comprada em 24 de maio de 1865 ...	49\$000
Idem de quatro inscripções de 100\$000 réis cada uma, ao preço de 48 <sup>7</sup> / <sub>8</sub> , com os n.ºs 30:450, 30:452, 30:453 e 30:454, compradas em 3 de julho de 1865. ....	195\$500
Idem de tres inscripções de 100\$000 réis cada uma, ao preço de 47 <sup>1</sup> / <sub>2</sub> , com os n.ºs 76:641, 76:642 e 76:643, compradas em 5 de janeiro de 1866 .....	142\$500
Idem de duas inscripções de 100\$000 réis cada uma, ao preço de 46, com os n.ºs 46:502 e 61:667, compradas em 23 e 26 de julho de 1866 .....	92\$000
Idem de duas inscripções de 100\$000 réis cada uma, ao preço de 47 <sup>1</sup> / <sub>2</sub> , com os n.ºs 53:195 e 61:708, compradas em 6 e 11 de setembro de 1866 .....	95\$000
Idem de uma inscripção de 500\$000 réis, ao preço de 46 <sup>1</sup> / <sub>4</sub> , com o n.º 41:073, comprada em 14 de janeiro de 1867..	231\$250
Pelo reconhecimento do recibo dos juros do 1.º semestre de 1867, em 1 de setembro de 1867.....	\$100
Pela compra de uma inscripção de 500\$000 réis, com o n.º 35:721, ao preço de 46, comprada em 5 de julho de 1867 .....	230\$000
Idem de uma inscripção de 500\$000 réis, ao preço de 41 <sup>1</sup> / <sub>4</sub> , com o n.º 17:645, comprada em 2 de janeiro de 1868 ..	206\$250
Idem de duas inscripções, sendo uma de 500\$000 réis e outra de 100\$000 réis, a primeira ao preço de 39 <sup>3</sup> / <sub>4</sub> e a segunda ao preço de 40 <sup>1</sup> / <sub>2</sub> , com os n.ºs 45:604 e 87:678, compradas em 23 de junho de 1868 .....	239\$250
Idem de uma inscripção de 500\$000 réis, com o n.º 47:262, ao preço de 37 <sup>3</sup> / <sub>8</sub> , comprada em 4 de janeiro de 1869..	186\$875
Idem de uma inscripção de 100\$000 réis, com o n.º 81:746, ao preço de 37 <sup>7</sup> / <sub>8</sub> , comprada em 4 de janeiro de 1869	37\$625
Pela compra de 700\$000 réis de inscripções, sendo uma de 500\$000 réis, com o numero 48:479, e duas de réis	
	7:0433065

	Importancia
<i>Transporte...</i>	7:043\$065
100\$000, com os n.ºs 96:266 e 96:267, compradas em 20 de abril de 1869 ao preço de 37 <sup>3</sup> / <sub>4</sub> .....	264\$250
Pela compra de uma inscrição de 100\$000 réis, com o n.º 94:401 ao preço de 36 <sup>3</sup> / <sub>4</sub> , comprada em 25 de maio de 1869	36\$750
Despeza feita com descontos de letras, da subscrição da Madeira, das ilhas, de Macau; 1 <sup>1</sup> / <sub>2</sub> por cento de diferentes quantias recebidas em vales do correio; gasto em papel para escripturação, livros, reconhecimentos de assignaturas no Porto, ditos em Lisboa, ditos nos tabelliães do Porto pelos de Lisboa, papel sellado para recibos, sellos para outros, reconhecimentos das relações de inscrições, etc. etc., segundo a nota dada pelo sr. Miguel Baptista Maciel, sem documentos comprovativos .....	23\$790
Pelo reconhecimento do recibo de juro do 1.º semestre de 1869 .....	\$100
Pela compra de uma inscrição de 500\$000 réis, ao preço de 34 <sup>1</sup> / <sub>2</sub> , com o n.º 49:250 réis, comprada em 15 de julho de 1869 .....	172\$500
Idem de duas inscrições de 100\$000 réis cada uma, ao preço de 34 <sup>3</sup> / <sub>4</sub> , com os n.ºs 99:940 e 99:941, compradas em 15 de julho de 1869 .....	69\$500
Pelo reconhecimento e sellos .....	\$400
Pela compra de quatro inscrições, em 29 de janeiro de 1870, sendo uma de 500\$000 réis, com o n.º 52:516, a 33 <sup>1</sup> / <sub>2</sub> , e tres de 100\$000 réis, com os n.ºs 106:170, 106:171 e 106\$172, a 33 <sup>3</sup> / <sub>4</sub> .....	268\$750
	7:879\$105

## RESUMO

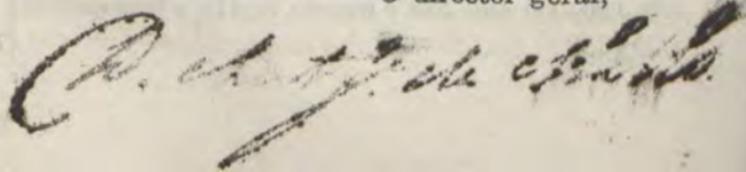
Receita ... {	Subscrição .....	5:217\$166
	Juros .....	2:670\$000
		7:887\$166
Despeza .....		7:879\$105
	Saldo .....	8\$061

Porto, 11 de abril de 1870. — *Jorge Vidigal e Silva*, marechal de campo, presidente — *José Maria de Serpa Pinto*, major do corpo de estado maior, vogal — *Luiz Pinto de Mesquita Carvalho*, tenente de infantaria, secretario.

*Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Está conforme.

O director geral,



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

6 de maio de 1870

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte :

## 1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Hei por bem exonerar do commando da sub-divisão militar de Castello Branco, o general de brigada José Julio do Amaral, para que havia sido nomeado por decreto de 16 de fevereiro do corrente anno; e bem assim do commando que interinamente exercia da 2.ª divisão militar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, e interino dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de maio de 1870. — REL. — *Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 6.ª Repartição. — Havendo a tabella de lesões annexa ao regulamento geral do serviço de saude do exercito, de 2 de dezembro de 1852, sido publicada e posta em vigor no tempo em que os officiaes não eram submettidos á inspecção sanitaria antes de serem promovidos, e regulando a mencionada tabella, tanto para a exclusão ou reforma das praças de pret, como para a reforma dos proprios officiaes; convido, portanto, alterar as disposições da mencionada tabella e pôr em execução outras em harmonia com os novos regulamentos, hei por bem decretar o seguinte :

Artigo 1.º São approvadas as tabellas que baixam assignadas pelo ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, e interino dos negocios da guerra, para regular o serviço das juntas militares de saude.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O mesmo ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, e interino dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de maio de 1870. — REI. — *Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

## TABELLA N.º 1

Lesões que impossibilitam do serviço as praças de pret, ou reclamam a sua passagem á classe de reformados

- 1 Alienação mental, imbecilidade, idiotismo.
- 2 Alopecia ou calvicia extensa e incuravel.
- 3 Anasarca ou edema consideravel, rebeldes ao tratamento.
- 4 Anemia ou chloro-anemia antigas.
- 5 Ascite refractaria aos meios therapeuticos.
- 6 Aphonia, dysphonia, gagueira permanentes.
- 7 Asthenia geral, motivada pela idade e fadigas, ou por padecimentos que tenham alterado o organismo.
- 8 Asthma bem caracterisada.
- 9 Cachexia escorbutica, escrofulosa, palustre e outras.
- 10 Calculos nos differentes orgãos, com alteração ou perturbação funcional importante.
- 11 Cancro, suas differentes especies e outras degenerações.
- 12 Caria ou necrose extensas.
- 13 Caria ou necrose de todos os dentes incisivos e caninos superiores ou inferiores, ou de todos os molares de ambos, ou de um dos maxillares.
- 14 Caria ou mau estado de quasi todos, ou de um grande numero de dentes, com amollecimento ou ulceração chronica das gengivas e deterioramento geral.
- 15 Cicatrizes grandes, antigas e pouco consistentes nas extremidades inferiores, ou adherentes e com perda de substancia muscular ou ossea em qualquer parte de que resulte embaraço ou grande difficuldade nos movimentos.
- 16 Contração permanente dos musculos flexores ou extensores, ou seu relaxamento constante, oppondo-se ao livre exercicio muscular.
- 17 Cophose ou surdez completa e permanente de um ou de ambos os ouvidos.
- 18 Dysecea ou enfraquecimento consideravel da audição, rebelde ao tratamento.
- 19 Dysodia bocal ou halito constantemente fetido e incuravel.
- 20 Dysodia cutanea ou transpiração habitualmente fetida rebelde ao tratamento.

- 21 Epilepsia; accidentes epileptiformes ou apoplectiformes; catalepsia; extase; chorea e mais doenças nervosas e convulsivas bem caracterisadas, habituaes ou periodicas.
- 22 Epispadias; hypospadias e pleurospadias, situados no espaço comprehendido entre o meio do membro viril e a sua raiz.
- 23 Escorbuto refractario aos meios hygienicos e therapeuticos.
- 24 Escrofulas volumosas, ulceradas, ou em grande numero e rebeldes ao tratamento.
- 25 Fistulas communicando com as cavidades osseas, seios ou articulações, com a substancia dos ossos esponjosos, ou em órgãos importantes com lesão funcçional notavel.
- 26 Hemorrhagias habituaes ou periodicas (hemoptyse, hematemese, hematuria etc.), rebeldes aos meios therapeuticos.
- 27 Hemorrhoidas antigas e volumosas, ou ulceradas; fluxo hemorrhoidal constante.
- 28 Hernias das visceras abdominaes de todas as especies, volumosas, ou de difficil redução ou contenção.
- 29 Hydrocele volumoso, refractario a todo o tratamento e embaraçando a marcha.
- 30 Incontinencia de urinas.
- 31 Incontinencia de materias fecaes.
- 32 Lesões ou deformidades na cabeça.
- 33 Lesões ou deformidades nos órgãos dos sentidos.
- 34 Lesões ou deformidades no pescoço.
- 35 Lesões ou deformidades no tronco.
- 36 Lesões ou deformidades nos membros.
- 37 Lesões ou deformidades nas mãos.
- 38 Lesões ou deformidades nos pés.
- 39 Molestias dos olhos e suas dependencias, oppondo-se ao exercicio da visão ou tornando-a incompleta para o serviço militar, ou produzindo soffrimentos habituaes, ou finalmente tendo occasionado lesões incuraveis. A myopia deve ser caracterisada pela possibilidade

Quando difficultem ou tornem imperfeitas as funcções da economia, ou embarcem de um modo irremediavel o uso do uniforme, a conducção do armamento, do equipamento, a equitação e o manejo de armas.

- de ler a 35 centímetros de distancia com vidros concavos n.<sup>os</sup> 3 a 5 da escala franceza e a distinguir objectos distantes com vidros n.<sup>os</sup> 6 e 7.
- 40 Molestias do conducto auditivo com lesão funcional permanente.
  - 41 Molestias dos órgãos circulatorios e suas dependencias com caracter chronico.
  - 42 Molestias dos órgãos respiratorios, chronicas e rebeldes ao tratamento.
  - 43 Molestias de qualquer parte ou órgão do apparelho digestivo com o caracter chronico e deterioramento geral.
  - 44 Molestias das vias genito-urinarias graves, chronicas ou incuraveis.
  - 45 Molestias cutaneas chronicas, contagiosas e de mau caracter ou de aspecto asqueroso, refractarias ao tratamento.
  - 46 Molestias em partes de que resulte difficuldade permanente e irremediavel de mastigar, engulir, fallar ou respirar.
  - 47 Nevroses e nevralgias habituaes com desarranjo ou perturbação notavel de funcções importantes.
  - 48 Nostalgia com alteração profunda do organismo, sendo rebelde aos meios empregados.
  - 49 Obesidade ou polysarcia geral ou ventral (physconomia) muito pronunciada.
  - 50 Ozena ou fluxos chronicos, fetidos, purulentos e incuraveis do nariz das fossas nasaes, dos seios frontaes ou dos maxillares.
  - 51 Paralysisa geral ou parcial consideravel com caracter permanente.
  - 52 Perda de um ou de ambos os olhos ou do seu uso.
  - 53 Perda de todos os dentes incisivos e caninos superiores ou inferiores, ou de todos os molares de ambos, ou de um dos maxillares.
  - 54 Perda do nariz.
  - 55 Perda do pavilhão da orelha no todo ou em grande parte.
  - 56 Perda de ambos os testiculos.
  - 57 Perda total ou quasi total dos órgãos genitae externos ou da uretra.
  - 58 Perda de um braço, perna, pé ou mão, de um dedo pollegar ou da ultima phalange do mesmo, do dedo indicador da mão direita ou das ultimas phalanges do mesmo, do dedo grande do pé ou da ultima phalange

do mesmo, de dois dedos do pé ou da mão ou das ultimas phalanges do mesmo, ou de movimento de qualquer d'estas partes no sentido do capitulo «lesões e deformidades».

- 59 Polypo consideravel e rebelde aos meios empregados.
- 60 Procidencia habitual ou estreiteza consideravel e permanente do recto.
- 61 Retenção permanente dos testiculos na cavidade do ventre, e de ambos ou de um só no canal ou no anel inguinal ou no perineo.
- 62 Rheumatismo chronico extenso e rebelde ao tratamento; gota chronica bem comprovada.
- 63 Sialorrhœa ou salivação abundante e involuntaria.
- 64 Syphilis geral refractaria ao tratamento.
- 65 Tisica laryngea, bronchica ou pulmonar.
- 66 Tumores das partes molles ou duras, impedindo o exercicio regular das funcções da economia, ou dos movimentos necessarios para o serviço, conforme o marcado no capitulo «lesões e deformidades».
- 67 Ulceras antigas, extensas, atonicas ou de mau character, refractarias ao tratamento.
- 68 Varizes antigas e volumosas ou multiplicadas, principalmente nos extremos inferiores embaraçando os movimentos, a marcha ou a equitação.

TABELLA N.º 2

Lesões que impossibilitam do serviço os officiaes ou reclamam a sua passagem á classe de reformados

- 1 Alienação mental e suas differentes especies.
- 2 Anasarca ou edema consideravel rebeldes ao tratamento.
- 3 Anemia ou chloro-anemia refractarias aos meios empregados.
- 4 Ascite por causa organica irremediavel.
- 5 Asthenia geral motivada pela idade e fadigas do serviço, ou por outras causas, dando em resultado a perturbação de funcções importantes.
- 6 Asthma antiga bem caracterizada.
- 7 Cachexia palustre, syphilitica e outras, rebeldes ao tratamento.
- 8 Calculos nos differentes orgãos com alteração functional notavel.
- 9 Cancro e suas differentes especies e outras degenerações.

- 10 Caria ou necrose extensas.
  - 11 Caria ou perda de um grande numero ou de quasi todos os dentes, tornando difficil a mastigação e a emissão da voz.
  - 12 Cicatrizes antigas, extensas e pouco consistentes, adherentes e com perda de substancia muscular ou ossea em partes de que resulte embaraço nos movimentos, na marcha ou na equitação.
  - 13 Contractão permanente dos musculos flexores ou extensores, ou o seu relaxamento constante, oppondo-se ao conveniente exercicio muscular em relação á arma e ao posto.
  - 14 Cophose ou surdez permanente.
  - 15 Dysecea ou enfraquecimento muito consideravel da audição, antiga e permanente.
  - 16 Epilepsia, accidentes epileptiformes ou apoplectiformes, catalepsia, extase, chorea e mais doenças nervosas e convulsivas bem caracterisadas, habituaes ou periodicas.
  - 17 Escorbuto rebelde ao tratamento.
  - 18 Escrofulas antigas e volumosas, ou ulceradas e refractarias ao tratamento.
  - 19 Fistulas communicando com as cavidades osseas, seios ou articulações, com a substancia dos ossos esponjosos, ou em orgão importante com lesão funcional notavel.
  - 20 Gota chronica e inveterada.
  - 21 Hemorrhagias habituaes ou periodicas (hemoptyses, hematemese, hematuria, etc.), com deterioramento geral.
  - 22 Hemorrhoidas antigas e volumosas ou ulceradas, fluxo hemorrhoidal constante.
  - 23 Hernias das visceras abdominaes que pelo seu volume, extensão e difficuldade de reduzir ou de conter embaracem a marcha ou a equitação.
  - 24 Lesões ou deformidades nos orgãos dos sentidos, na cabeça, no pescoço, no tronco, nos membros, nas mãos e nos pés, de que resulte lesão funcional importante ou grande difficuldade em desempenhar o respectivo serviço.
  - 25 Molestias dos olhos e suas dependencias, oppondo-se ao exercicio da visão ou tornando-a incompleta para o serviço militar, ou produzindo soffrimentos habituaes, ou finalmente tendo occasionado lesões irremediaveis.
- As diferentes anomalias da visão ou da falta de accommodação do olho, taes como a myopia, a hy-

- permetropia, o astigmatismo e a presbyopia em alto grau podem produzir a incapacidade para o serviço, principalmente em referencia ás armas especiaes e ao corpo do estado maior.
- 26 Molestias do conducto auditivo com lesão funccional permanente e consideravel.
  - 27 Molestias e lesões dos órgãos circulatorios e suas dependencias, antigas e adiantadas.
  - 28 Molestias dos órgãos respiratorios, chronicas e rebeldes ao tratamento.
  - 29 Molestias chronicas de qualquer parte ou órgão do aparelho digestivo com deterioramento geral.
  - 30 Molestias graves e chronicas das vias genito-urinarias.
  - 31 Molestias em partes de que resulte difficuldade permanente e irremediavel de mastigar, engulir, fallar ou respirar.
  - 32 Molestias cutaneas inveteradas, de mau character ou de aspecto asqueroso, rebeldes ao tratamento.
  - 33 Nevroses e nevralgias habituaes com desarranjo funcional importante, rebeldes aos meios empregados.
  - 34 Obesidade ou polysarcia geral, ou ventral (physconia) muito pronunciada, difficultando a marcha, a equitação e embaraçando o exercicio livre e regular das funcções da economia.
  - 35 Ozena, ou fluxos chronicos fetidos e purulentos do nariz, das fossas nazaes, ou dos seios frontaes ou maxillares, antigos e incuraveis.
  - 36 Paralysisa geral ou parcial consideravel com character permanente e refractaria ao tratamento.
  - 37 Perda de ambos os olhos ou do seu uso.
  - 38 Perda de qualquer órgão, membro ou parte de que resulte lesão funccional importante, e impossibilidade ou grande difficuldade de desempenhar as differentes commissões do serviço.
  - 39 Procidencia habitual do recto, antiga e rebelde ao tratamento.
  - 40 Rheumatismo chronico extenso e inveterado.
  - 41 Tisica laryngea, bronchica ou pulmonar em grau adiantado.
  - 42 Tumores das partes molles ou duras, impedindo o exercicio regular das funcções da economia, ou difficultando os movimentos, conforme o marcado no capitulo «lesões e deformidades».
  - 43 Ulceras antigas e extensas, atonicas, ou de mau character, rebeldes ao tratamento.

44 Varizes antigas e volumosas, ou multiplicadas, principalmente nos extremos inferiores, que, apesar dos meios geralmente usados, embarcem os movimentos, a marcha ou a equitação.

## OBSERVAÇÕES

1.<sup>a</sup> As juntas militares de saúde devem ter em vista, na interpretação das respectivas tabellas, que não é tanto a doença em si, como o grau da lesão, o que fundamenta e justifica a boa e conveniente applicação da lei. E ainda, conforme as mesmas tabellas, têm de attender aos interesses da fazenda e aos legitimos direitos dos individuos, de modo que não sejam afastados das fileiras os que possam prestar bons serviços, nem tão pouco sejam conservados n'ellas os que apenas representam um peso inutil para o estado.

2.<sup>a</sup> Sempre que nas respectivas tabellas se não encontrar especificada a lesão que pareça impossibilitar do serviço o inspecionando, deverão as juntas recorrer aos capitulos geraes, visto ser muito difficil, se não impossivel, particularisar todas as especies morbidas que reclamam a isenção do mesmo serviço. A competencia medica achará facilmente nos grupos de doenças com as condições marcadas o caso sujeito ao seu exame.

3.<sup>a</sup> A incapacidade póde ser absoluta ou relativa, isto é para uma arma e não para outra, sendo este principio essencialmente applicavel ao individuo já incorporado no exercito, e cujo serviço póde ainda ser aproveitado.

4.<sup>a</sup> Toda a molestia que só for curavel por uma grande operação cirurgica constitue um caso de isenção do serviço, quando o doente não queira sujeitar-se a ella e que a lesão o incapacite de um modo absoluto ou relativo.

5.<sup>a</sup> Sendo principio reconhecido que os officiaes combatentes, e mesmo os não combatentes, destinados como elles a todas as agruras da vida militar, precisam de uma somma maior de forças e de uma melhor saúde para na paz ou na guerra desempenharem convenientemente a sua missão, é muito recommendado ás juntas de saúde que no exame de inspecção d'estes officiaes, dos empregados com graduação militar e dos empregados civis propriamente ditos, tenham muito em vista uma tal circumstancia, em ordem a não fazer violencia áquelles e a aproveitar o serviço d'estes quanto ser possa.

Paço, em 3 de maio de 1870. = *Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

2.º — Por decreto de 25 de abril ultimo :

Real collegio militar

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o cirurgião mór, Augusto Carlos Teixeira de Aragão.

Por decretos de 3 do corrente mez:

2.ª Divisão militar

Commandante interino, o general de brigada commandante da sub-divisão militar de Chaves, José Maria Gomes.

Chefe de estado maior, o major do corpo do estado maior, José Guedes de Castro e Carvalho.

Exonerado do dito cargo, o major do mesmo corpo, José de Vasconcellos Noronha e Menezes.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Real collegio militar

Capellão, o capellão do regimento de cavallaria n.º 7, Thomás de Almeida Balthazar.

Regimento de cavallaria n.º 7

Capellão, o capellão do real collegio militar, Joaquim Antonio de Mendonça.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete. — Sua Magestade El-Rei manda recommendar aos conselhos administrativos dos corpos a exacta observancia do disposto no artigo 398.º do regulamento da administração da fazenda militar de 16 de setembro de 1864, sobre a remessa, até ao dia 10 de cada mez, aos respectivos fiscaes, das relações de vencimentos do mez antecedente e dos mais documentos designados nos n.ºs 1.º a 9.º do mencionado artigo.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Accordãos proferidos pelo supremo conselho de justiça militar em sessão de 30 de abril ultimo

Regimento de infantaria n.º 7

Caetano Ernesto Barbosa, soldado n.º 77 da 8.ª companhia, condemnado, pelo crime de falta de respeito a seus superiores, na pena de um mez de prisão correccional.

Julgam conforme ás culpas dos réus abaixo mencionados, o decreto de 15 de abril de 1870, na fôrma seguinte :

Regimento de artilheria n.º 3

Antonio Simões, soldado n.º 64 da 2.ª companhia, condemnado, pelo crime de deserção simples, na pena de sete annos, sete mezes e tres dias de serviço na Africa occidental — perdoada a pena.

Regimento de infantaria n.º 2

Bernardino Gil, soldado n.º 10 da 4.ª companhia, condemnado, pelo crime de deserção simples, na pena de nove annos, oito mezes e oito dias de serviço nos estados da India — perdoada a pena.

Regimento de infantaria n.º 8

Antonio Borges de Sampaio, cabo n.º 23 da 6.ª companhia, condemnado, pelo crime de peculato, na pena de tres annos de trabalhos publicos temporarios — commutada a pena na de dezoito mezes de prisão correccional.

6.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—5.ª Repartição.— Sua Magestade El-Rei manda admittir no hospital de invalidos militares de Runa, o ex-cabo do regimento de infantaria n.º 12, da 1.ª companhia, n.º 93, Manuel Pereira Rojão, por lhe aproveitarem as disposições do decreto de 29 de dezembro de 1849.

7.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados

Em sessão de 17 de fevereiro ultimo :

Batalhão de caçadores n.º 41

Capitão, Francisco Antonio de Sequeira, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 14 de abril ultimo :

Engenharia

Major, Antonio Egydio da Ponte Ferreira, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 21 do dito mez:

**Regimento de artilheria n.º 3**

Capitão, Manuel Maria Barbosa Pita, vinte dias para se tratar.

**Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha**

Capitão, Augusto Pinto de Moraes Sarmiento, quarenta dias para se tratar.

Alferes graduado, Ildefonso Porfirio de Mendonça e Silva, trinta dias para se tratar.

**Batalhão de caçadores n.º 5**

Cirurgião ajudante, Vicente Ferreira de Moura, quarenta dias para se tratar.

**Batalhão de caçadores n.º 11**

Alferes, Manuel Durão, sessenta dias para se tratar.

**Regimento de infantaria n.º 9**

Coronel, José Joaquim Dias, noventa dias para se tratar em ares patrios.

**Regimento de infantaria n.º 11**

Tenente, Albino Candido de Almeida, quarenta dias para se tratar.

8.º — Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

**Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha**

Alferes, Thomás de Sousa Rosa, trinta dias.

**Regimento de cavallaria n.º 5**

Tenente, Augusto Carlos de Lemos, doze dias.

Alferes, José de Sousa Barradas, quatro dias.

**Regimento de infantaria n.º 2**

Tenente, Alfredo Jorge Oom, dois mezes, a começar no dia 1 do corrente mez.

**Regimento de infantaria n.º 3**

Capitão, Illidio Marinho Falcão, noventa dias.

Tenente, José Monteiro de Vasconcellos, noventa dias.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão, José Maria Crivas, prorrogação por dez dias.

Regimento de infantaria n.º 8

Alferes, Miguel Eduardo Pereira do Lagó, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 13

Major, João Antonio Affonso Vianna, prorrogação por vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 16

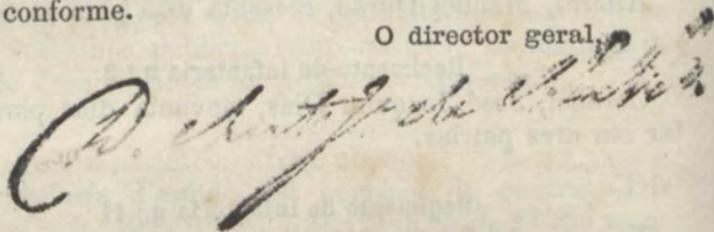
Alferes graduado Joaquim de Andrade Pisarra, trinta dias.

Capellão, Manuel Antonio Gabriel Ramos, oito dias.

*Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Está conforme.

O director geral,



A large, stylized handwritten signature in dark ink, likely belonging to the Director General mentioned in the text above. The signature is written in a cursive script and is positioned below the printed text 'O director geral,'.

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

42 de maio de 1870

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete. — Em conformidade do disposto no plano da organização da administração e fiscalização da fazenda militar, posto em execução por decreto com força de lei de 11 de dezembro ultimo: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, approvar o regulamento para os pagamentos dos diversos encargos do ministerio da guerra, que devem effectuar-se pela pagadoria geral do mesmo ministerio, e que baixa assignado pelo director da administração militar.

Paço, em 9 de maio de 1870. — *Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

## Regulamento a que se refere a portaria d'esta data

Artigo 1.º Cessam todos os saques por meio de recibos interinos, com referencia a quaesquer abonos a fazer para vencimentos ou despezas, concernentes ao anno economico de 1870-1871, e assim nos seguintes annos.

Art. 2.º Das quantias precisas para pret, gratificações, hospitaes, viveres, forragens e outras despezas que têm de ser incluidas nas resultas dos corpos, companhias ou estabelecimentos que pelo systema anteriormente determinado estavam sujeitos a revista de mostra, os conselhos administrativos ou eventuaes exhibirão os respectivos recibos (modelo n.º 1) de talão quando se julgue conveniente adoptar tal systema para todos os recibos de despeza d'este ministerio, que apresentarão na direcção da administração militar ou suas delegações, aonde, depois de processados e sellados, se lançarão as suas importancias na conta (modelo n.º 2) que para esse fim deve haver para cada corpo nas indicadas estações, conta que deverá ser encerrada trimestralmente, e balanceada com a resulta como no mesmo mo-

delo se indica; devendo tanto estas como as relações de vencimento (modelo n.º 3) e contas das despezas sujeitas, ser formuladas em duplicado por trimestres.

As relações de vencimentos pessoaes das respectivas companhias dos corpos a pé se juntarão as relações dos cavallos praças dos officiaes montados (modelo n.º 4) que depois de liquidadas, a sua importancia será descripta na recapitulação d'aquellas; devendo este modelo, nos corpos montados, substituir o n.º 46 do regulamento de 16 de setembro de 1864.

Art. 3.º Liquidadas as relações de vencimentos e as contas sujeitas, as duplicadas serão enviadas ao conselho a que respeitarem, o qual por ellas extrahirá a resulta em triplicado (modelo n.º 5), que depois de assignada e sellada enviará á estação competente da administração militar, que, com ella, depois de verificada, balanceará a conta trimestre (modelo n.º 2), exarando o balanço na mesma resulta, enviando depois a original competentemente lançada á repartição de contabilidade d'este ministerio, aonde opportunamente será junta aos recibos dos saques no acto da formação da conta geral do mesmo ministerio, ficando a duplicada unida ás relações de vencimentos e contas respectivas, remetendo-se a triplicada ao conselho para com ella balancear a conta trimestre em um livro que deverá ter conforme o indicado (modelo n.º 2), o qual com exclusão das casas alem da «total», ficará substituindo o registro 4.º modelo n.º 14 do regulamento de 16 de setembro de 1864, devendo n'elle ser lançadas as diversas recepções, e debitar-se no seguinte pelo *deficit*, quando o balanço o produzir, recebendo o saldo, havendo-o, por meio de titulo (modelo n.º 6), que com a mesma triplicada lhe deverá ser enviado.

§ 1.º Logo que se ultime a liquidação trimestre de qualquer corpo, companhia ou estabelecimento que tenha recebido rações pelas padarias militares, o fiscal respectivo comunicará officialmente á referida padaria o numero de rações que foram liquidadas.

§ 2.º Os recibos parciaes das despezas que são incluídas nas resultas não têm lançamento na contabilidade; e sim estas pelas quantias liquidadas, por serem as que provam a despeza real.

Art. 4.º Se no balanço do ultimo trimestre do anno economico a quantia liquidada for igual á recebida, se dará a conta por balanceada em todas as suas proveniencias ainda que haja saldos positivos em umas e negativos em outras, por isso que, sendo todas do mesmo artigo, a dif-

ferença entre ellas deve ser de tão pouca importancia, que para a conta geral, que é feita por artigos e secções, nada influe, tornando-se por isso improductivo o expediente que demandaria a emissão de titulos para recebimentos e expedição de ordens para se effectuarem as reposições. Por estas mesmas razões, se do balanço produzir differença, parte negativa, parte positiva, se deduzirá a menor da maior; se a differença for positiva, se passará titulo para o corpo a receber, se negativa, passará em debito para o anno seguinte.

Art. 5.º Os conselhos administrativos procurarão, por todos os meios ao seu alcance, enviar ás fracções suas subordinadas que se acharem destacadas, ou em diligencia, as sommas precisas para seu pagamento e fornecimento, incluindo-as nos saques geraes a fazer; quando porém por qualquer circumstancia isto não possa ter logar, os conselhos eventuaes de taes fracções exhibirão em duplicado o recibo (modelo n.º 1), remettendo á estação de administração militar o original para ser processado, e o duplicado ao conselho do corpo para seu conhecimento; por isso que este tem de incluir as praças sujeitas nas relações de vencimentos e as importancias dos recibos no registró (modelo n.º 2). N'este caso o commandante do corpo, na guia que se passar ao da fracção, fará exarar a auctorisação para se effectuarem os saques, participando-o logo á direcção da administração militar ou suas delegações.

Art. 6.º Convem evitar-se quanto possivel que fracções de um corpo, estacionado em uma divisão militar, sejam empregadas fóra d'ella; quando porém as circumstancias assim o exijam, n'esse caso, o conselho eventual remetterá o original recibo á administração militar, sendo na 1.ª divisão, ou ás competentes delegações sendo nas outras divisões; enviando, como fica dito, o duplicado ao commandante do corpo, devendo a direcção ou delegação processa-lo, lançando-o por lembrança em caderno geral, que para taes abonos deve haver; dando-se em seguida conhecimento á estação da administração da divisão, aonde o corpo estiver de quartel, da importancia abonada e sua applicação, para ser lançada na conta do corpo, por isso que taes abonos, para evitar augmento de resultas, devem ser incluídos nas relações de vencimentos dos mesmos corpos, como fica disposto para as fracções em igual serviço na mesma divisão.

§ unico. Deve advertir-se que estas disposições não são applicaveis a qualquer batalhão ou força que fique independente das ordens do seu commandante geral, porque n'esse caso

seguir-se-ha, quer na administração quer na fiscalisação, o que se pratica com qualquer corpo, para o que haverá escripturação separada.

Art. 7.º Quando casos fortuitos ou imprevistos demandem a urgente necessidade de se receberem quantias para quaesquer despezas, sem que haja tempo para se poder apresentar o recibo processado, os conselhos que tiverem de effectuar as recepções exhibirão recibo que entregarão no cofre por onde tiver de ser realisado o pagamento, devendo declarar no mesmo recibo os motivos da urgencia, quando não sejam confidenciaes. O thesoureiro que o satisfizer, o encorporará nas contas que tem a enviar á pagadoria geral do ministerio da guerra, devendo o pagador, logo que o receba, solicitar o seu processo. Se o pagamento tiver de ser realisado na predita pagadoria, o recibo deverá ter o «pague-se» do chefe da repartição de contabilidade, procedendo-se em seguida ao respectivo processo. Estes casos, porém, deve ter-se em attenção que só por motivos muito extraordinarios se podem dar e permittir.

Art. 8.º Os rendimentos proprios de estabelecimentos entrarão mensalmente nas caixas centraes do ministerio da fazenda ou nas recebedorias dos respectivos concelhos, conforme se tiverem recebido; devendo os conselhos administrativos enviar á repartição de contabilidade do ministerio da guerra a relação (modelo n.º 7) para os que entrarem nas recebedorias. Esta repartição remetterá mensalmente aos conselhos as competentes guias para a entrega das suas importancias nas indicadas recebedorias.

§ unico. Com estes estabelecimentos e com outros quaesquer, que não liquidam as despezas por meio de resultas, se procederá do mesmo modo que se pratica com os corpos do exercito, ou se lhes abrirá conta de debito e credito, balanceando-se as receitas com as respectivas contas liquidadas, extrahindo-se os balanços que serão enviados aos conselhos interessados, para sua resalva.

Art. 9.º Com as padarias militares, as transacções serão feitas por meio de transferencias de fundos para o cofre, que as mesmas devem ter: pela direcção da administração militar serão tomadas as contas trimestralmente aos conselhos gerentes, que as instruirão, na parte relativa ás rações fornecidas, com as livranças passadas mensalmente pelos conselhos administrativos dos corpos, e emquanto ás outras despezas com os documentos respectivos; devendo seguir-se na sua escripturação o systema que for determinado.

Art. 10.º Os conselhos terão toda a circumspecção nos saques a fazer, evitando o tirarem quantias a maior, para o que não ha rasão plausivel em presença das disposições 10.ª a 15.ª insertas na ordem do exercito de 24 de janeiro ultimo, procurando antes receber qualquer saldo por meio de titulo, para maior exactidão na conta geral do ministerio.

Art. 11.º Os conselhos pagarão directamente todos os fornecimentos que receberem, quer por arrematação, quer por compra (com exclusão dos que lhe forem feitos pelas padarias militares), devendo juntar tanto ás relações de vencimento, como ás contas de despezas, os recibos dos fornecedores ou vendedores devidamente sellados e reconhecidos por tabellião; dispensando-se o reconhecimento nos que não excederem 2\$400 réis, que serão todavia authenticados com a rubrica do presidente do conselho. Dos fornecimentos recebidos das padarias militares passarão os conselhos mensalmente livranças geraes, devidamente assignadas e selladas, com as quaes resgatarão os respectivos vales.

Art. 12.º Nos recebimentos para despezas que não são incluidas nas resultas, como luzes de guardas, lenha para as mesmas, e outras, não ha conta a balancear, por isso que os corpos, podendo satisfazer estas despezas pelo fundo permanente, deverão apresentar mensalmente as respectivas contas (ou trimestralmente se assim lhes convier pela exiguidade das quantias) que enviarão para processo á estação competente, e que lhes deverão ser devolvidas com a maior precisão para procederem ao recebimento de suas importancias; não sendo provavel que havendo a devida regularidade na remessa e processo se absorva todo aquelle fundo.

§ unico. Para estas despezas e para as que, por artigos, vêm descriptas na tabella e no capitulo «diversas despezas» haverá na direcção da administração militar e suas delegações os precisos livros (modelo n.º 8) alem dos que respeitam a obras militares, mobilia e utensilios.

Art. 13.º Para as despezas a fazer com as obras militares (não são como tal designadas as pequenas reparações e limpeza dos quartéis dos corpos) haverá um livro especial (modelo n.º 9) aonde se lançarão as quantias abonadas e opportunamente as respectivas contas; fazendo-se a conveniente declaração na casa de observações, seguindo-se em tudo o que no citado modelo se indica.

§ 1.º Quando as obras forem feitas por arrematação, os recibos das prestações (se houverem sido estipuladas no competente auto) serão processados e sellados, devendo a ultima

prestação ser processada sómente depois de se haver recebido da direcção geral do ministerio a communicacção de se terem concluido; e como n'este caso não ha conta a apresentar, a importancia total do abono será designada tambem na casa « importancia da conta » para com as addições das outras obras se irem sommando successivamente e saber-se, com facilidade, no fim de cada anno economico, a importancia despendida e a liquidada. Se porém as obras forem feitas por administração, convem que os recebimentos sejam regulados por maneira tal que não excedam a importancia da conta a liquidar, para não haver reposições a fazer, evitando-se assim o augmento de expediente.

§ 2.º Se as despezas forem periodicamente constantes para determinada obra, convirá que no indicado livro se abra conta para essa obra, em folha ou folhas reservadas; apresentando o gerente, até ao ultimo dia do mez de julho de cada anno, a conta da despeza feita no anno economico findo, com a importancia da qual, depois de liquidada, se encerrará, passando o saldo, havendo-o, para o anno seguinte. Isto mesmo se praticará, quanto possivel, com outras quaesquer obras, que se não concluem dentro de um anno economico.

Art. 14.º Das obras que estiverem em construcção e para as quaes se receberem prestações periodicas, se encerrarão as contas com referencia ao dia 30 de junho do corrente anno, balanceando-se o recebido com o despendido, segundo as contas que se liquidarem por despezas feitas até o dito dia, e se do balanço resultar saldo em ser, o conselho gerente exhibirá recibo da sua importancia que será processado; debitando-se na nova conta do 1.º de julho, como receita do anno anterior, resgatando logo os interinos existentes na pagadoria geral, com os indicados recibos e com as contas liquidadas.

§ unico. Os recibos de quantias realisadas para obras que, ou não estejam ainda em construcção no citado dia 30 de junho, ou que, estando no começo, d'ellas se não possa apresentar conta alguma, serão processados na estação competente, debitando-se igualmente os conselhos gerentes na nova conta.

Art. 15.º Para as contas da despeza com mobilia e utensilios dos corpos do exercito, corpos de guarda e estabelecimentos militares, haverá um livro formulado segundo o modelo n.º 10, na escripturação do qual se seguirão convenientemente as indicações exemplificadas no mesmo modelo.

Art. 16.º O producto das diversas receitas, que segundo

as ordens, nos corpos montados, tem de ser applicado á remonta dar á entrada na pagadoria geral em dinheiro effectivo, para o que o respectivo conselho administrativo enviará semestralmente á repartição de contabilidade do ministerio a nota (modelo n.º 11) devidamente conferida pelo fiscal, a fim de ser auctorizado o pagador a effectuar a recepção, da qual se debitará em conta especial, creditando-se pelas entregas, que para a dita remonta lhe forem ordenadas.

Art. 17.º As praças contratadas continuarão a perceber quinzenalmente a prestação diaria por meio de relações previamente processadas, ficando a duplicada em poder do fiscal, para no acto da liquidação trimestre verificar se houve differença entre o recebido e o vencido, e havendo-a, se for a favor, será abonada, com declaração, na relação da primeira quinzena, e se for contra se deduzirá pela mesma fórma.

§ 1.º Quando qualquer praça estiver para concluir o seu contrato, o commandante do corpo a que ella pertencer participará officialmente á direcção da administração militar ou á competente delegação o dia em que o deve terminar, solicitando-lhe seja enviado o titulo, pelo qual se deve perceber a quantia estipulada, titulo que de prompto lhe será remettido devidamente processado; lançando-se no officio, por verba, o dia em que se effectuou o processo e em que foi enviado o titulo ao commandante, juntando-se depois ás relações de vencimentos.

§ 2.º Quando porém qualquer commandante tenha uma ou mais praças a alistar por contrato e não haja em cofre fundos de qualquer proveniencia para poder satisfazer os premios de admissão, n'esse caso, o conselho administrativo exhibirá em duplicado o respectivo titulo, que sellado e assignado por todos os membros do conselho fará apresentar o original no cofre central do respectivo districto, cujo thesoureiro o satisfará independentemente do processo, encorporando-o nas contas que mensalmente deve enviar á competente repartição: o duplicado será remettido á direcção da administração militar ou respectiva delegação, declarando n'elle o conselho o dia em que a praça ou praças se alistaram e aquelle em que a importancia foi recebida, sendo depois junto ás relações de vencimentos.

§ 3.º Logo que na repartição de contabilidade se tenham recebido os titulos pagos sem processo, serão enviados á estação competente para serem de prompto legalizados e devolvidos á mesma repartição.

§ 4.º O processo dos titulos de admissão e conclusão de serviço será averbado em logar conveniente, no fim da respectiva relação de vencimentos, pelo modo seguinte: «Em tantos de tal se abonou por titulo ao n.º ... a quantia de ... por ...». Enquanto ao abono da prestação diaria, como as praças são descriptas pelos seus numeros nas indicadas relações, antes da recapitulação, bastará que depois do ultimo numero se acrescente a quem se abonou a respectiva prestação.

Art. 18.º Em tempo de guerra andarà junto á força em operações uma pagadoria militar, e com ella os precisos empregados da administração respectiva; o pagador não satisfará despeza alguma sem processo que será regulado pela legislação e ordens em vigor: quando porém urgentes necessidades do serviço demandem que se façam pagamentos extraordinarios não regulados, o commandante geral lançará no recibo a sua auctorisação, que datará e assignará, sendo então este processado, tornando-se assim effectiva a responsabilidade do referido commandante.

Art. 19.º A repartição de contabilidade do ministerio da guerra consignará no seu regulamento o systema de escripturação a seguir na pagadoria geral do mesmo ministerio, e a fôrma por que o encarregado da mesma deve prestar as suas contas com precisão e clareza.

#### ARTIGO TRANSITORIO

Para desembaraçar a pagadoria geral da responsabilidade de documentos que se não possam substituir em prazos rasoaveis (não são os que devem ser resgatados pelas resultas a processar) por contas processadas, ou pelo numerario equivalente ás quantias que representam, nomear-se-ha uma commissão especial para receber taes documentos, dos quaes passará caução ao pagador, assignada por todos os membros da mesma commissão, a quem será dada auctorisação para promover e solicitar o resgate de uns e o processo de outros, apresentando a final relação dos que reputar insolueis, declarando os motivos por que assim o julga.

Direcção da administração militar, 9 de maio de 1870. —  
O director, *João Tavares de Almeida*.

*Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Está conforme.

O director geral,

## MODELO N.º 1

(b) ...

... quinzena de ... de 187

(a)

O conselho administrativo do sobredito ... recebeu da ... (c) a quantia de ... para satisfazer as seguintes despesas; a saber:

Pret.....	.....	₮
Maioria de readmissão.....	.....	₮
Gratificações.....	{ De guarnição e de classe.....	₮
	{ De marcha.....	₮
	{ Para tratamento de gado.....	₮
	{ Pela direcção de aula regimental...	₮
Hospital.....	{ Pret.....	₮
	{ Equivalente de pão.....	₮
Rações de.....	{ Pão.....	₮
	{ Etape.....	₮
	{ Forragens.....	₮
Massas para.....	{ Luzes no quartel do corpo.....	₮
	{ Subvenção e lenha para rancho....	₮
	{ Entretenimento de armamento, etc. nos corpos a pé.....	₮
	{ Entretenimento de armamento, etc. nos corpos montados.....	₮
	{ Ferragem, curativo de cavallos, etc.	₮
	{ Pequenas reparações de quarteis, etc.	₮
	Somma—R.ª.....	₮

Quartel, etc.

(Assignatura dos membros clavicularios do conselho)

Processado na quantia de ...  
Primeira repartição (ou delegação) da direcção de administração militar, aos ... de ... de 187...

(d)

(e)

Pago em 18—7... (f)

- (a) Sello do corpo ou estabelecimento.  
 (b) Designação do corpo ou estabelecimento.  
 (c) Estação por onde se recebe.  
 (d) Rubrica do official que processou.  
 (e) Sello da repartição onde se fez o processo.  
 (f) Data do pagamento e rubrica do pagador.

187... a 187...

(a)

MODELO

Vencimento e liquidação dos

Epoca do vencimento		Vencimentos incluídos nas relações do pessoal e animal										
Mez	Quinzena	Pret	Maior: ia de readmissão	Gratificações				Hospital		Pão		
				De gratificação de classe	De marcha	Por tratamento do gado	Pela direcção da aula regimental	Pret	Equivalente de pão	Rações em numero pelas padarias militares	Numero de rações	Pago pelo conselho
											Importancia	
Julho .....	1. <sup>a</sup>	900,5000	100,5000	260,5000	40,5000	-5-	-5-	40,5000	18,5000	-5-	-	8,5050
Etc. ....		12,5000	-5-	1,5000	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-	6,5000
> .....												
> .....												
> .....												
> .....												
> .....												
Somma e recebido....		12:000,5000	99,5500	600,5500	300,5000	-5-	-5-	100,5000	45,5000	12,5600	280	14,5050
Liquidado na resulta ...		12:001,5000	100,5000	600,5000	300,5000	-5-	-5-	100,5000	45,5000			14,5000
Saldo .....		1,5000	5500	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-			-5-
Deficit .....		-5-	-5-	5500	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-			5500
Outubro....	1. <sup>a</sup>	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-			
, ....	2. <sup>a</sup>	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-			
Novembro ..	1. <sup>a</sup>	-5-	-5-	5500	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-	5500

(a) Designação do corpo ou estabelecimento.

N.º 2

mezes de ... a ... de 187...

Etnpe		Forragens		Massas para						Total	Data do processo	Rubrica do official que	
Numero de rações	Importancia	Numero de rações	Importancia	Luzes no quartel	Rancho	Concerto de armamento etc., nos corpos		Ferragem e curativo de cavallos	Pequenas reparações, etc., etc.			Processou	Averbou
-	-	92	23,5000	15,5000	100,5000	30,5000	-	-	3,5600	1:540,5050	18- <sup>16</sup> / <sub>7</sub> -70	Basto	
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	19,5000	18- <sup>25</sup> / <sub>7</sub> -70	Basto	
-	-	92	69,5000	119,5800	700,5040	300,5000	-	-	4,5000	14:351,5890	930		
-	-	-	69,5000	119,5800	700,5020	300,5000	-	-	4,5000	14:352,5820			
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1,5500	930	Passou-se titulo do saldo em ...	
-	-	-	-	-	5020	-	-	-	-	5370			
-	-	-	-	-	5020	-	-	-	-	5270		Deficit do antecedente	

## MODELO N.º 3

... Companhia

(a)

## Relação do vencimento no periodo decorrido de 1 do mez de ... a ... do mez de ... de 187

Numero de matricula	Gradações	Nomes	Situação no ultimo dia do trimestre	Dias de vencimento	Vencimento diário	Pret e maioria de readmissão	De guarnição e de classe	De marcha	Por tratamento de gado	Total do vencimento	Abates	Abonos	Líquido a receber	Numero de rações vencidas	Observações	
														Pão		
														Pelas padarias militares		
														Por compra ou arrendamento no corpo		
														Idem fóra		
														Etiape		
74	1.º Sar-gento..	F. ....	1	93	260+10 20	22,9110	1,8860	-β-	-β-	26,8970	-β-	5,5000	31,3970	93		É readmitido e dirigiu a aula regimental de 1 a 31 de agosto.
83	2.º Sar-gento..	F. ....	Hospital	90 3 14	200+20 175+40 45	18,5000 β545 -β-	1,8600	β630	-β-	21,8075	4,970	-β-	16,8105	76	14	Diligencia a ... abonado de pão até ... presente em ... abonado até ... venceu gratificação de marcheado tantos a tantos. Baixa ao hospital regimental em 28 de setembro. Devia do antecedente 4,970 réis, que pagou.

Sommas .....

(a) Designação do corpo ou estabelecimento.

Numero de matricula	Graduações	Nome	Situação no ultimo dia do trimestre	Dias de vencimento	Vencimento diário	Preto e maioria de readmissão	De guaranição e de classe	De marcha	Por tratamento de gado	Total do vencimento	Abates	Abonos	Líquido a receber	Numero de rações vencidas	Observações	
														Pão		
															Por compra ou arte-matação no corpo	
															Idem fóra	
															Elas padarias militares	
															Etape	

Abates.....

Líquido para a resultá

Contratados os n.ºs ...

Importancia d'esta companhia ....	Numero de praças com vencimento		Materia de readmissão	Gratificações				Hospital		Pão			Etiapo			Forragens			Total	Observações			
	Homens	Cavallios		Prei	De guarnição e de classe	De marcha	Por tratamento do ração	Reia direcção da aula regimental	Prei	Equivalente de pão	Em numero pelas padarias militares	Numero de ração	Preço	Importancia	Numero de ração	Preço	Importancia	Numero de ração			Preço	Importancia	
	24	2	200\$000	24\$000	5\$30	1\$200	5\$000	2\$100	1\$240	8\$900	24 a 55 39 a 50 80 a 35 etc. etc. etc. etc.	Preço	Importancia	-	-	-	186 83	62\$250 \$300	65\$100	392\$570	Revertida para o fundo do rancho proveniens de ausencias ille- gitimas a quantia de ...		
				</																			





187... a 187...

(Sêllo do corpo.)

(a)

Capitulo ..., artigo ..., secção ...

Resulta dos vencimentos liquidados

Companhias	Numero de praças com vencimento		Pret	Maioria de readmissão	Gratificações				Hospital	
	Homens	Cavallos			De guarnição e de classe	De marcha	Por tratamento de gado	Pela direcção da aula regimental	Pret	Equivalente de pão
1. <sup>a</sup> .....										
2. <sup>a</sup> .....										
3. <sup>a</sup> .....										
4. <sup>a</sup> .....										
5. <sup>a</sup> .....										
6. <sup>a</sup> .....										
7. <sup>a</sup> .....										
8. <sup>a</sup> .....										
9. <sup>a</sup> .....										
10. <sup>a</sup> .....										
11. <sup>a</sup> .....										
12. <sup>a</sup> .....										
Addidos.....										
Sommam....	570	3	12:0015000	1005000	6005000	3005000	-5-	-5-	1005000	455000
Recebido no trimestre .....			12:0005000	995500	6005500	3005000	-5-	-5-	1005000	455000
Saldo de que se passou titulo em ...			15000	5500	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-
Deficit que passa ao semestre seguinte			-5-	-5-	5500	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-

Verificada na quantia de ... Primeira repartição da direcção da administração militar (ou delegação da recepção) ... em ... de ... de 187...

(Sêllo da repartição.)

Basto.

(a) Designação do corpo ou estabelecimento.

Julho a setembro de 187...

N.º 5

ao indicado ... e respectivo balanço

Rações em numero pelas padarias militares	Pão		Etapé		Forragens		Massas						Total
	Pagas pelo conselho		Numero de rações	Importancia	Numero de rações	Importancia	Para luzes no quartel do corpo	Para rancho	Para concerto de armamento, etc., nos corpos		Para ferragem, curativo de cavallos, etc.	Para pequenas reparações e concertos de mochilas	
	Numero de rações	Importancia							A pé	Montados			
12:600	280	14,5000	-	-5-	92	69,5000	119,5800	700,5020	300,5000	-5-	-5-	4,5000	14:352,5820
-	-	14,5050	-	-5-	-	62,5000	119,5800	700,5040	300,5000	-5-	-5-	4,5000	14:351,5890
-	-	-5-	-	-5-	-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	1,5500
-	-	5050	-	-5-	-	-5-	-5-	5020	-5-	-5-	-5-	-5-	5570

Arrancharam n'este trimestre ... praças, como consta do livro do rancho, tendo havido no mesmo trimestre as receitas extraordinarias que se indicam:

Producto de ausencias illegitimas.....	5	}	5
Idem de licenças auctorizadas.....	5		
Producto da horta e renda de terrenos.....	5		
Idem.....	5		

Quartel em ...

(Assignados os membros do conselho.)



## MODELO N.º 6

(b)

(a)

187... a 187... — Capitulo... artigo... secção...

Mez de... de 187...

O conselho administrativo do sobredito ... em resultado do balanço da conta dos vencimentos relativos aos mezes de ... a ... do predito anno, tem a haver de saldo a quantia de ...; a saber:

(c)

	₤
	₤
	₤
	₤
	₤
	₤
	₤
	₤
	₤
	₤
Somma.....	₤

E para que a possa receber d ... (d) lhe passei o presente titulo que fica averbado na respectiva conta (e).

(Assignatura do empregado)

Recebemos d ... (d) a quantia de ... importancia d'este titulo.

Quartel, etc.

(Assignatura dos membros do conselho)

(f)

- (a) Sello do corpo.  
 (b) Designação do corpo ou estabelecimento.  
 (c) Designação das proveniencias.  
 (d) Designação do cofre por onde se ha de receber.  
 (e) Designação da repartição ou delegação por onde se passon o titulo.  
 (f) Sello da repartição.





Data dos recibos e contas			Por quem assignadas	Importancia		Data do processo		
Anno	Mez	Dia		Recebida	Liquidada	Anno	Mez	Dia
<b>Obras por arrematação no</b>								
1870	Julho ....	20	Conselho administrativo do dito regimento .....	400\$000	400\$000	1870	Julho ....	23
<b>Obras na pagadoria</b>								
1870	Agosto...	5	Conselho administrativo do batalhão de engenharia ..	150\$000	150\$000	1870	Agosto...	6
	Setembro..	3	Idem .....	-§-			Setembro..	8
<b>Obras nos telhados e no interior</b>								
1870	Agosto...	18	Conselho administrativo da da referida escola .....	200\$000	750\$000	1870	Agosto...	20
	Setembro..	18	Idem .....	200\$000			Setembro..	19
	Outubro..	18	Idem .....	200\$000			Outubro..	19
	Novembro	30	Idem .....	150\$000			Dezembro	1
	"	"	Idem .....	-§-			"	3
<b>Reparações na cozinha do quartel</b>								
1870	Setembro..	5	Conselho administrativo do referido batalhão.....	120\$000	127\$250	1870	Setembro..	7
	Novembro	17	Idem .....	7\$250			Novembro	19
	"	"	Idem .....	-§-			"	19
				127\$250				
<i>Somma e segue.....</i>					§			

Rubrica do official que		Numero e maço onde ficam archivadas as contas	Observações
Processou	Averbou		

## quartel de infantaria n.º 2

Freire	-		O officio n.º 32, de 18 de julho de 1870, communica a arrematação por 400\$000 réis. Foi approvada por officio, etc.
--------	---	--	--

## geral do ministerio

Freire	-	Maço 1.º, n.º 1	O officio n.º 80, de 3 de agosto de 1870, auctorisca esta despeza. A conta original fica no maço indicado, sendo a duplicada enviada ao conselho em...
Freire			

## do edificio da escola do exercito

Orlandi	-	Maço 1.º, n.º 3	O officio n.º 94, de 16 de agosto de 1870, auctorisca estas obras, não excedendo a quantia de 800\$000 réis, entregues ao respectivo conselho em prestações mensaes de 200\$000 réis. A conta original, etc.
Ferreira	-		
Oliveira	-		
Orlandi	-		
Orlandi	-		

## do batalhão de caçadores n.º 6

Freire	-	Maço 1.º, n.º 2	O officio n.º 132, de 3 de setembro de 1870, auctorisca estas reparações. A conta original, etc.
Freire	-		
Freire	-		



MODELO N.º 11

(a)

Conta das verbas de diferentes economias havidas no ... semestre de 187... e que sendo destinadas á remonta tem de dar entrada na pagadoria geral do ministerio da guerra

Producto de cavallos vendidos por incapazes .....	₹
Idem de sobras das rações .....	₹
Idem de venda de estrumes.....	₹
Lucros provenientes de cavallos destinados para paes.....	₹
Etc.....	₹
Etc.....	₹
Somma .....	₹

Quartel, em ... de ... de 187 .

(Assignados os membros do conselho administrativo)

(a) Designação do corpo.

(6) 1881

Содержание

Содержание ..... 181

181

181

181

181

181

181

181

181

(6)

181

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

43 de maio de 1870

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Por decreto de 4 do corrente mez:

## Regimento de artilheria n.º 3

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José do Sacramento de Azevedo e Silva.

## Batalhão de caçadores n.º 9

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Benigno do Amaral.

## Regimento de infantaria n.º 45

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Francisco Coelho.

Por decreto da mesma data:

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o general de brigada reformado, Augusto Jorge Moreira, pelos seus merecimentos e serviços.

Por decreto de 6 do corrente mez:

## Disponibilidade

O alferes graduado em tenente de infantaria, em inactividade temporaria, sem vencimento, pelo requerer, barão de Prime.

Por decreto de 7 do dito mez:

Reformado em primeiro official com a graduação de coronel, e soldo mensal de 54,5000 réis, o primeiro official com a graduação de tenente coronel da direcção da administração militar, Manuel Antonio Camello, pelo ter requerido e lhe aproveitarem as disposições dos artigos 2.º e 8.º da carta de lei de 8 de junho de 1863.

Por decreto de 9 do dito mez:

Commissões

O alferes graduado em tenente de infantaria, barão de Prime.

Por decreto da mesma data:

Reformado no posto de major, com o soldo mensal de 45\$000 réis, o capitão do regimento de infantaria n.º 6, Francisco José Gonçalves Guimarães, pelo requerer e lhe aproveitarem as disposições do artigo 2.º da carta de lei de 8 de junho de 1863.

Por decretos de 10 do dito mez:

1.ª Divisão militar

Para exercer interinamente as funcções de chefe de estado maior, o tenente coronel do regimento de artilheria n.º 3, José Frederico Pereira da Costa.

Supremo conselho de justiça militar

Promotor de justiça, o coronel do corpo do estado maior, Luiz Travassos Valdez.

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão da 5.ª companhia, o capitão da mesma arma em commissões, Ignacio de Loyola e Castro.

Direcção da administração militar

Primeiro official com a graduação de tenente coronel, o primeiro official com a graduação de major, João Alberto Ramos.

Primeiro official com a graduação de major, o segundo official com a graduação de capitão, D. Joaquim Salazar Moscoso.

Por decreto da mesma data:

Reformado na conformidade da lei, o general de brigada, Frederico Leão Cabreira, por ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decretos de 11 do dito mez:

Estado maior general

General de divisão, o general de brigada, Augusto Xavier Palmeirim.

Generaes de brigada, os coroneis, do estado maior de artilheria, Francisco Maria Melquiades da Cruz Sobral, e do regimento de infantaria n.º 6, João Antonio Marçal.

Batalhão de caçadores n.º 1

Major, o capitão do regimento de infantaria n.º 1, José Maria da Fonseca Amorim.

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão da 4.ª companhia, o tenente ajudante do batalhão de caçadores n.º 4, João Baptista da Silva Correia.

Batalhão de caçadores n.º 5

Capitão da 6.ª companhia, o tenente de infantaria em commissões, Antonio Augusto da Fonseca Aragão.

Batalhão de caçadores n.º 6

Capitão da 1.ª companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 4, Francisco de Paula Brandeiro de Figueiredo.

Batalhão de caçadores n.º 12

Capitão da 2.ª companhia, o tenente ajudante, Daniel Bettencourt.

Regimento de infantaria n.º 6

Coronel, o tenente coronel do batalhão de caçadores n.º 12, José Teixeira Rebello Junior.

Capitão da 1.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 4, João Augusto Massano.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente coronel, o major, Antonio Pamphilio de Sousa Côrte Real.

Capitão da 4.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 1, Leopoldo Luiz de Carvalho.

2.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete. — Tendo a commissão nomeada por portaria de 12 do mez proximo findo, formulado, conforme lhe foi encarregado, o regulamento que estabelece a maneira de se effectuarem os pagamentos sem ser por meio de recibos interinos, e indicado o que lhe pareceu conducente para prompto resgate de documentos que existem na pagadoria geral da secretaria da guerra: manda Sua Magestade El-Rei,

pela mesma secretaria d'estado, dissolver a mencionada commissão e louvar os seus membros pelo zêlo e intelligencia com que se houveram no desempenho dos trabalhos que lhes foram commettidos.

Paço, em 7 de maio de 1870. — *Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete. — Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que uma commissão composta do primeiro official com a graduação de tenente coronel, sub-chefe da repartição de contabilidade da mesma secretaria d'estado, José Nicolau da Silveira Mongardim; do segundo official da direcção da administração militar com a graduação de capitão, João Luiz Rodrigues Trigueiros; e do tenente do regimento de infantaria n.º 6, Joaquim Theotônio Cornelio da Silva; servindo o primeiro de presidente e o ultimo de secretario, se reuna a fim de proceder ao inventario de todos os interinos, tanto dos que existem na pagadoria geral do ministerio da guerra, como d'aquelles que estão em deposito e que se referem á gerencia do penultimo pagador, o segundo official José Maria Frederico Bartholomeu, passando dos que lhe forem entregues documento que sirva de resalva ao pagador; a mesma commissão, separando os interinos, que têm facil resgate, os que necessitam de processo e os que por falta absoluta de responsabilidade devem ser considerados sem valor real, promoverá pelas differentes estações os resgates dos primeiros e segundos, e proporá a annullação dos ultimos, solicitando da estação superior a adopção das medidas que entender por conveniente para levar a effeito o importante serviço que lhe é commettido, e do qual se occupará exclusiva e incessantemente pelo tempo que necessario for.

Paço, em 9 de maio de 1870. — *Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete. — Havendo a commissão, nomeada por portaria de 15 de março ultimo, apresentado o resultado dos trabalhos que lhe foram commettidos, tanto pela referida portaria, como pela de 22 do citado mez, sobre as tabellas e mais disposições para regular o serviço das juntas militares de saude, e os das juntas revisoras do recrutamento: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos nego-

cios da guerra, dissolver a mencionada commissão e louvar os seus membros pelo bem que se desempenharam de tão importante encargo.

Paço, em 9 de maio de 1870. = *Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.<sup>a</sup> Repartição. — Sendo da maior conveniencia effectuar-se, o mais breve possivel, o encerramento de contas da gerencia dos conselhos administrativos dos corpos do exercito, desde a ultima inspecção até 31 de dezembro de 1869: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que os officiaes abaixo nomeados procedam com urgencia, nos corpos que lhes vão designados, ao referido encerramento, em conformidade com as instrucções de 30 de abril do corrente anno, assignadas pelo general de brigada, D. Antonio José de Mello, director geral da sobredita secretaria d'estado: o general de divisão, Fortunato José Barreiros, regimentos de artilheria n.<sup>os</sup> 1 e 3; o general de brigada, Jeronymo da Silva Maldonado d'Eça, regimentos de cavallaria n.<sup>os</sup> 1, 3 e 5, e de infantaria n.<sup>o</sup> 17; o general de brigada, barão do Rio Zezere, batalhões de caçadores n.<sup>os</sup> 10 e 11; o general de brigada, José Manços de Faria, batalhão de engenharia; o general de brigada, Duarte José Fava, regimentos, de artilheria n.<sup>o</sup> 2, e de infantaria n.<sup>o</sup> 4, e batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 8; o general de brigada, Luiz da Silva Maldonado d'Eça, regimentos de cavallaria n.<sup>os</sup> 2, 4 e 7; o general de brigada, Luiz Maria de Magalhães, batalhões de caçadores n.<sup>os</sup> 3 e 9, e regimentos de infantaria n.<sup>os</sup> 5, 6 e 18; o general de brigada, José Maria Gomes, regimentos de cavallaria n.<sup>o</sup> 8, e de infantaria n.<sup>os</sup> 9, 12 e 14; o general de brigada, José Maria de Moraes Rego, batalhões de caçadores n.<sup>os</sup> 2 e 6, e regimentos de infantaria n.<sup>os</sup> 1, 10 e 16; o general de brigada, Joaquim Dias da Silva Tallaya, batalhões de caçadores n.<sup>os</sup> 5 e 12, e regimentos de infantaria n.<sup>os</sup> 2, 7 e 11; o coronel, José Alves Pinto de Azevedo, regimentos, de cavallaria n.<sup>o</sup> 6, e de infantaria n.<sup>o</sup> 13; o coronel, Roque Francisco Furtado de Mello, batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 7, e regimentos de infantaria n.<sup>os</sup> 3 e 8; o coronel, José Ribeiro de Mesquita, batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 1; o coronel, Jorge Candido Cordeiro Pinheiro Furtado, batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 4, e regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 15.

Paço, em 12 de maio de 1870. = *Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Instrucções a que se refere a portaria de 12 do corrente mez

Compete aos encarregados de proceder ao encerramento de contas o seguinte:

1.º Conferir os saldos a favor e contra as praças inscriptos no registro do conselho administrativo (livro n.º 9) com as constantes nos livretes em poder das mesmas, e verificar se coincidem com as importancias averbadas no balanço referido a 31 de dezembro de 1869;

2.º Verificar se o valor dos artigos que representam numerario, constante do registro n.º 10, é o que foi lançado no activo do referido balanço, combinando tambem pelas facturas e manufacturas se foram registradas todas as entradas no deposito regimental pelos preços por que saíram os artigos ou lanificios, e se igualmente foram abatidas regularmente as distribuições;

3.º Fiscalisar, desde o encerramento da ultima inspecção, a applicação das massas consignadas na tabella n.º 18 do regulamento de 16 de setembro de 1864, verificando se a despeza está legalisada com documentos authenticos, e se é a propria designada no titulo 17.º do mesmo regulamento, e comparando a receita averbada no registro n.º 8 com a constante do registro n.º 4, notar qualquer differença, terminando por verificar se o resultado da fiscalisação dá a importancia averbada no passivo do predito balanço de 31 de dezembro de 1869;

4.º Fiscalisar a receita dos fundos especiaes (registro n.º 14), verificando se teve inteira applicação a doutrina do titulo 19.º do regulamento de 16 de setembro de 1864, e comparando o saldo resultante da fiscalisação com a importancia que constar do passivo do balanço;

5.º Fiscalisar as contas da gerencia dos fundos do rancho, verificando se do livro do registro dos generos em deposito consta a quantidade e importancia dos que existem, e se está averbado todo o movimento de entrada e saída constante das guias, facturas ou recibos dos vendedores e das contas mensaes authenticadas pelo major, na fórma do artigo 347.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito;

6.º Encerrar as contas nos livros respectivos, designando-se, por extenso, no competente termo, o saldo que ficar existindo;

7.º Formular o relatorio do encerramento que deve ser remettido á direcção da administração militar, acompanhado de copia authentica do balanço dado ao activo e pas-

sivo dos fundos á responsabilidade do conselho administrativo.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 30 de abril de 1870.—O director geral, *D. Antonio José de Mello*.

3.º — Por portaria de 12 do corrente mez :

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral  
Adjunto, o tenente do regimento de infantaria n.º 6, Joaquim Theotonio Cornelio da Silva.

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do regimento de cavallaria n.º 7, Balthazar Jacinto Cardoso Cesar.

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do regimento de cavallaria n.º 4, Luiz José de Almeida e Silva.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do batalhão de caçadores n.º 12, Carlos Moniz Tavares.

Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 10, Francisco de Paula Pereira d'Eça.

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 14, Antonio José de Carvalho Portella.

Regimento de infantaria n.º 1

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 11, Francisco Jordão Gonçalves.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 12, Anacleto José de Avellar.

Regimento de infantaria n.º 9

Major, o major do batalhão de caçadores n.º 1, Guilherme Augusto da Silva Macedo.

**Regimento de infantaria n.º 10**

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 12, Luiz Rufino Chaves.

**Regimento de infantaria n.º 11**

Major, o major do regimento de infantaria n.º 9, Manuel Antonio Mourato.

**Regimento de infantaria n.º 12**

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 11, Constantino Lopes de Azevedo e Cunha, continuando na commissão em que se acha.

**Regimento de infantaria n.º 14**

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, José Victorino de Sousa e Albuquerque.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Accordões proferidos pelo supremo conselho de justiça militar em sessões de 4 e de 7 do corrente mez

Em sessão de 4 :

**Regimento de infantaria n.º 11**

Rafael dos Anjos, soldado n.º 56 da 4.ª companhia, condemnado, pelo crime de offensas corporaes com provocação, na pena de tres dias de prisão correccional.

Em sessão de 7 :

**Regimento de artilheria n.º 1**

José Joaquim, soldado n.º 69 da 4.ª bateria, condemnado, pelo crime de furto, na pena de um mez de prisão correccional.

**Batalhão de caçadores n.º 12**

Manuel Rodrigues, soldado n.º 55 da 6.ª companhia, condemnado, pelo crime de furto, na pena de um mez de prisão correccional.

**Regimento de infantaria n.º 16**

Ignacio Claro, soldado n.º 51 da 1.ª companhia, e Antonio Francisco, soldado n.º 32 da 8.ª, absolvidos, por falta de prova legal, do crime de fuga de preso.

6.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição. — Tendo sido apresentadas na direcção da administração militar algumas guias de transportes requisitados por diversas auctoridades e fornecidos pelas companhias dos caminhos de ferro a praças que recolheram de licença registrada, contra o que expressamente se acha ordenado em portaria de 7 de dezembro de 1842, inserta na ordem do exercito n.º 55 do mesmo anno, cuja observancia foi suscitada pela ordem do exercito n.º 27 de 18 de maio de 1868, de novo se recommenda o exacto cumprimento das disposições contidas na referida portaria; na intelligencia de que as auctoridades militares são responsaveis pela importancia dos transportes que auctorisarem contra as mencionadas disposições.

7.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição. — Declara-se que a disposição 7.ª, na ordem do exercito n.º 12 de 2 de abril proximo passado, que incumbiu á direcção geral de engenharia a escripturação dos rendimentos dos terrenos e propriedades pertencentes ás praças de guerra, é ampliada, encarregando igualmente á mesma direcção geral a escripturação que era feita antecedentemente pelo extincto arsenal do exercito, dos rendimentos de terrenos, casas e fóros pertencentes ao estado, que não são aquelles indicados, cumprindo que a respeito da escripturação d'estes rendimentos se observe, por analogia, o que, para os das propriedades e terrenos das praças de guerra, foi determinado na disposição 7.ª da ordem do exercito n.º 14, e na 5.ª da ordem n.º 16, ambas do corrente anno.

8.º — Relação n.º 155 dos individuos a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869 :

#### **Medalha de prata**

Regimento de infantaria n.º 7

Tenente coronel, Manuel Joaquim Raposo—bons serviços.

#### **Medalha de cobre**

Batalhão de caçadores n.º 4

Primeiro sargento, João Pedro Cesar—Gomes comportamento exemplar.

## Regimento de infantaria n.º 12

Musico de 3.ª classe, Fernando Manuel — comportamento exemplar.

9.º — Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

## Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente, João Lopes Soeiro de Amorim, sessenta dias.

## Batalhão de infantaria n.º 13

Capitão, Joaquim Firmino Borges Bicudo e Castro, sessenta dias.

10.º — Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

## Regimento de cavallaria n.º 5

Major graduado, Domingos da Costa Ribeiro, quatro dias.

## Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente, Victorino Antonio Pastorino, quinze dias.

## Batalhão de caçadores n.º 11

Tenente, Luiz de Castro da Silveira, prorrogação por trinta dias.

## Regimento de infantaria n.º 13

Tenente, José Gonçalves da Fonseca, trinta dias.

*Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

## Erratas

Na ordem do exercito n.º 17, de 4 do corrente mez, devem fazer-se as seguintes rectificações: na pag. 150, lin. 4.ª, onde se lê = 17:300\$000 réis = leia-se = 17:400\$000 réis = ; pag. 153, lin. 38.ª, onde se lê = Guarda municipal do Porto = leia-se = Guarda municipal de Lisboa = ; pag. 155, lin. 39.ª a 41.ª, onde se lê = 16:500\$000 réis nominaes em inscripções, incluindo o juro do 1.º semestre de duas inscripções de 100\$000 réis = leia-se = 16:600\$000 réis nominaes em inscripções, incluindo o juro do 1.º semestre de uma inscripção de 100\$000 réis = ; e na pag. 158, lin. 5.ª, onde se lê = comprada em 25 de maio de 1869 = leia-se = comprada em 25 de maio de 1869, sem juro = .

Está conforme.

O director geral

*C. Augusto de Castro*

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

46 de maio de 1870

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.<sup>a</sup> repartição—Tendo a pratica manifestado difficuldades na execução das disposições contidas na regulacão, inserta na ordem do exercito n.º 61 de 23 de novembro do anno proximo passado, para a remonta dos cavallos praças dos officiaes de artilheria e cavallaria: hei por bem determinar que fique sem effeito, e approvar em sua substituição o regulamento que faz parte d'este decreto, e baixa assignado pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e pelo ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, encarregado interinamente dos da guerra.

Os mesmos ministros assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 10 de maio de 1870.—REI.—*Duque de Loulé*—*Joaquim Thomás Lobo d'Avila*.

Regulamento para a remonta dos cavallos dos officiaes de artilheria de campanha, de cavallaria do exercito e das guardas municipaes.

Artigo 1.º A remonta de cavallos para praças dos officiaes de artilheria de campanha, cavallaria do exercito e das guardas municipaes será regulada de ora em diante pelas seguintes disposições.

Art. 2.º A commissão encarregada da remonta geral do exercito procederá á compra dos cavallos necessarios para os officiaes de que trata o artigo antecedente em virtude de requisições dos commandantes dos respectivos corpos, feitas com a devida antecipaçãõ, e de que se lhe dará conhecimento pelo ministerio da guerra.

Art. 3.º Nas epochas das remontas serão postos á disposiçãõ da commissão os fundos necessarios para a compra

dos cavallos de officiaes, devendo regular-se o custo de cada cavallo pela media dos preços por que foram comprados nos ultimos tres annos, os designados para aquelle destino. Esta media lhe será indicada pelo ministerio da guerra.

§ unico. A commissão de remonta escolherá d'entre os melhores cavallos que comprar aquelles que provierem de raças mais estimadas para o serviço dos officiaes, que tenham de altura minima 1<sup>m</sup>,51, e que exhibam todas as condições de robustez e sanidade. A referida commissão declarará nos annuncios que fizer, na conformidade do disposto no artigo 13.º do decreto de 20 de agosto de 1868, o numero de cavallos que pretende adquirir para aquelle fim.

Art. 4.º Logo que derem entrada nos corpos os cavallos comprados para officiaes, procederão estes á escolha dos que lhes devem pertencer, por ordem de patentes e de antiguidade, quando as patentes forem iguaes.

§ unico. Na escolha dos cavallos, os officiaes combatentes preferem aos não combatentes.

Art. 5.º Quando os cavallos estiverem promptos de ensino para entrarem no serviço da fileira, póde n'essa occasião cada um dos officiaes rejeitar o cavallo que escolheu, assim como podem os mesmos officiaes trocar uns com os outros os respectivos cavallos, precedendo auctorisacção do commandante.

§ 1.º No caso de rejeição, o official tem direito á escolha de outro cavallo na primeira remonta, ou a prover-se como se dispõe no artigo 7.º e seus numeros.

§ 2.º Os cavallos rejeitados, na conformidade das disposições d'este artigo passarão á fileira ou serão vendidos, segundo o parecer do conselho administrativo, ouvido o veterinario ou veterinarios do corpo, devendo em qualquer dos casos preceder auctorisacção do ministerio da guerra.

Art. 6.º Feita a definitiva escolha do cavallo, ficará este pertencendo ao respectivo official, como sua praça, na qual fará o serviço durante o espaço de seis annos, contando o vencimento da data da primeira escolha.

Art. 7.º Não obstante o que fica disposto, é permittido a qualquer official prover-se de cavallo para sua praça effectuando elle proprio a compra; e n'este caso o apresentará ao conselho administrativo, para este verificar, sob sua responsabilidade, se reune as seguintes condições:

1.º Conformação propria para o serviço de praça de official;

2.º Idade de quatro annos completos a sete incompletos;

3.º Isenção de qualquer molestia, aleijões e defeitos;

4.º Altura minima de 1<sup>m</sup>,51;

5.º Estar prompto do ensino a entrar em serviço.

§ unico. O official apresentante do cavallo declarará por escripto ao conselho administrativo achar no referido cavallo todas as condições precisas para o serviço a que o destina, e receberá por elle até á quantia de 160\$000 réis, se o cavallo pelas suas boas qualidades merecer este preço, passando a competente caução ao dito conselho.

Art. 8.º No fim dos seis annos completos de serviço o official poderá effectuar a venda do seu cavallo, revertendo em seu beneficio o preço d'ella.

Art. 9.º O official é obrigado a substituir á sua custa o cavallo sua praça que morrer ou se impossibilitar para o serviço, por outro que tenha as precisas condições, quando se não derem as excepções do artigo 10.º e seus numeros.

§ unico. No caso previsto n'este artigo, o official poderá, recorrendo ás disposições do artigo 3.º, obter da commissão de remonta um cavallo pelo preço que a mesma commissão compra os destinados para os officiaes, ou receber um adiantamento de 160\$000 réis, provendo-se na conformidade das regras estabelecidas no artigo 7.º e seus numeros; restituindo qualquer das verbas adiantadas por meio de desconto nos seus vencimentos, equivalente á sexta parte d'elles.

Art. 10.º As regras estabelecidas no artigo antecedente têm as seguintes excepções:

1.º Quando o cavallo se impossibilitar, extraviar ou morrer em combate ou em marchas forçadas em tempo de campanha;

2.º Quando morrer de qualquer molestia accidental, imprevista, provando-se que o official não deu causa, por abuso ou negligencia, á doença que occasionou a morte do cavallo. Estas provas são fornecidas: no quartel do corpo pela papeleta e relatorio do facultativo veterinario, cujos documentos apresentará ao conselho administrativo; com certidão passada por um veterinario civil ou militar, e na falta de qualquer d'estes peritos, por um certificado da autoridade militar ou civil, quando o facto tiver occorrido em localidade fóra do quartel permanente do corpo; finalmente, por uma parte dada pelo respectivo official, quando prove faltarem todos os demais recursos acima indicados;

3.º Quando for acommettido de mormo ou de outra qualquer molestia contagiosa ou inficiosa transmissivel, e que seja mandado matar em virtude da legislação sanitaria em vigor;

4.º Quando em acto de serviço soffrer qualquer desastre de que lhe resulte fractura ou ferimento incuravel, provando o acontecimento com o auto de um conselho de investigação, mandado reunir immediatamente pelo commandante para esse fim.

Art. 11.º Dadas as excepções do artigo antecedente e seus numeros, o official receberá nova praça de cavallo, contando o tempo de vencimento do anterior, unicamente nos casos apontados no numero 1.º do referido artigo.

Art. 12.º As excepções, de que trata o artigo anterior, serão julgadas pelo respectivo conselho administrativo, sendo presentes os veterinarios ou veterinario do corpo.

Art. 13.º Os officiaes dos corpos montados do exercito têm direito á conservação dos cavallos suas praças, dadas as circumstancias seguintes :

- 1.º Enquanto estiverem na situação de arregimentados;
- 2.º No gozo de licença da junta ou registada;
- 3.º Em qualquer commissão de serviço militar, sendo considerados pertencendo ao quadro dos corpos.

Art. 14.º Aos officiaes de cavallaria, que forem servir em commissão nas guardas municipaes, se lhes transferirão os seus cavallos praças para as ditas guardas, e n'este serviço lhes serão applicaveis as disposições do presente regulamento; sendo os fundos necessarios para as remontas que lhes competirem fornecidos pelas referidas guardas, os quaes ou serão entregues á commissão de remonta, observadas que sejam as provisões do artigo 3.º, ou applicando-se o disposto no artigo 7.º e seus numeros, como n'elles se acha determinado, quando o official apresentar cavallo por elle negociado directamente com individuo particular.

Art. 15.º O official arregimentado, que não estiver provido de cavallo praça, competindo-lhe te-la, e enquanto pelos meios indicados no presente regulamento se não provê, quer na proxima remonta geral, ou recorrendo ao disposto no artigo 7.º e seus numeros, no praso de cento e vinte dias, poderá fazer o serviço n'um cavallo de fileira; bem assim poderá, se lhe convier, assentar praça provisoriamente, a um cavallo de sua propriedade, que esteja em convenientes condições, que será fornecido de forragens e massas como os demais do corpo, enquanto o mesmo official não obtiver, pelos meios consignados n'este regulamento, o cavallo a que tem direito.

§ 1.º A nomeação para este serviço não poderá recair em cavallos distribuidos ao sargento ajudante, sargento quartel mestre e primeiros sargentos; bem como nos que ha

mais de um anno estiverem distribuidos a quaesquer praças que, pelo esmero e cuidado com que os tratarem, mereçam esta excepção.

§ 2.º O official que estiver nas circumstancias previstas n'este artigo, e observadas as prescripções do § 1.º, proporá pelas vias competentes ao commandante do corpo o cavallo da fileira que mais lhe convier, e que pertença á respectiva bateria ou companhia; porém, se o official for da classe dos superiores ou da dos não combatentes, deverá, no primeiro caso, propor directamente ao commandante, e no segundo ao major, o cavallo de qualquer bateria ou companhia que lhe pareça mais conveniente para o seu serviço, verificando o conselho administrativo as condições em que os cavallos são recebidos e restituídos pelos officiaes, de que se lavrará a precisa acta no livro para isso destinado.

§ 3.º Não são applicaveis as disposições d'este artigo aos officiaes que, aproveitando-se da concessão estabelecida no artigo 18.º e seus §§, effectuarem a venda do seu cavallo praça, bem como aos que se acharem em commissões militares fóra da effectividade do serviço do corpo, a cujo quadro pertençam, no que se refere á montada em cavallo de fileira; sendo-lhes permittido apenas assentarem praça a um cavallo de sua propriedade, quando, inspeccionado pelo conselho administrativo, se reconhecer que está nas condições previstas no artigo 7.º e seus numeros, ao qual se dará baixa logo que o official obtenha cavallo para sua praça, como é expresso n'este artigo.

§ 4.º Findo o praso de cento e vinte dias, se o official não tiver adquirido cavallo, o conselho administrativo do respectivo corpo tratará da sua acquisição ou por meio da commissão de remonta, ou effectuando elle proprio a compra por preço que não exceda a 160\$000 réis.

Art. 16.º Os alferes graduados e os alferes alumnos gosam das regalias estabelecidas no artigo antecedente, tanto pelo que se refere á nomeação de um cavallo da respectiva bateria ou companhia para sua montada, como na parte em que se estabelece a permissão de assentarem praça a um cavallo de sua propriedade, vencendo forragens e massas para o entretenimento do dito cavallo, quando se achem na effectividade do serviço do corpo a que pertencem.

Art. 17.º Os officiaes que pertencerem aos quadros das baterias montadas dos regimentos de artilheria de guarnição, têm direito a proverem-se de cavallos para suas praças, na conformidade das disposições do presente regulamento.

Art. 18.º Ao official que pretender melhorar de cavallo sua praça, lhe serão concedidas a venda ou troca do que tiver, substituindo-o immediatamente por outro que esteja em convenientes condições. Para ter logar a substituição auctorisada n'este artigo, se procederá do modo seguinte:

§ 1.º O official solicitará em requerimento ao ministerio da guerra a permissão de vender ou trocar o cavallo sua praça, allegando que quer melhorar, declarando os motivos que a isso o obrigam.

§ 2.º O commandante do corpo enviará, pelas vias competentes, a petição ao ministerio da guerra, com a informação que lhe pareça conforme com a justiça do pedido.

§ 3.º Concedida pelo ministerio da guerra a permissão solicitada, o commandante fará reunir o conselho administrativo com os veterinarios ou veterinario do corpo, que procederá ao exame do cavallo apresentado pelo official, executando attentamente as prescripções consignadas no artigo 7.º e seus n.ºs d'este regulamento, lavrando-se a competente acta n'um livro especial, que será assignada por todo o conselho, e tambem pelo veterinario ou veterinarios, em que se declare as circumstancias que deram logar para se inscrever nova praça ao official, de cuja acta se enviará copia ao ministerio da guerra.

Art. 19.º Concede-se direito a liquidar o cavallo, indemnizando a fazenda do tempo que faltar para o vencimento dos seis annos, com relação á verba que custou, dividida por 2:190 dias:

1.º Ao official que da situação a que elle tinha direito e d'elle estava provido, passar a outra qualquer, cujo serviço não for o previsto no artigo 14.º ou d'aquelles dependentes do ministerio da guerra;

2.º Ao official que for collocado na disponibilidade ou na inactividade temporaria sem haver solicitado essa posição;

3.º Ao official que obtenha a reforma;

4.º Ao official que obtiver licença para estudos;

5.º Á viuva e aos filhos do official fallecido, provando-se serem herdeiros legitimos.

Art. 20.º As liquidações auctorisadas no precedente artigo e seus n.ºs serão feitas, em virtude de solicitação dos interessados, ao ministerio da guerra.

Art. 21.º O cavallo praça do official novamente escripturado pelo conselho administrativo, adquirido nas condições do artigo 18.º e seus §§, continuará o tempo de serviço do anterior, com excepção dos dias que mediarem a substituição.

Art. 22.º Ao official que for transferido de um corpo para outro se fará a transferencia do cavallo sua praça, continuando n'elle o serviço, vencimento, direitos e encargos prescriptos no presente regulamento.

Art. 23.º Ao official que for supranumerario do corpo, que não estiver provido de cavallo sua praça ou lhe não pertença remonta, será nomeado da bateria ou companhia a que estiver aggregado, ou, quando for official superior, de qualquer bateria ou companhia, um cavallo para montar unicamente nos actos de serviço; observando-se, na occasião em que o receba ou restitua, as previsões fiscaes do § 2.º do artigo 15.º d'este regulamento.

Art. 24.º Ao official que tiver o cavallo sua praça ou o de montada eventual, como se dispõe no artigo 15.º, temporariamente impossibilitado do serviço por doença accidental imprevisita, será nomeado outro cavallo, sómente para desempenho do serviço que tenha a executar, observando-se comtudo ainda as determinações fiscaes do § 2.º do citado artigo.

Paço, em 10 de maio de 1870. — *Duque de Loulé.* —  
*Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

*Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Está conforme.

O director geral,

*C. Augusto de Almeida*

Art. 22.º Ao official que for titular de um cargo  
 para outro se fará a transferência de cavallo em prova  
 continuada a esse o serviço. Quando a direção e o ensino  
 dos exercícios de presente incumbidos ao official  
 Art. 23.º Ao official que for exercendo de cargo  
 que não estiver provido de cavallo se usará de um  
 cavallo tomado para o serviço de guerra de modo a  
 que o mesmo esteja em condições de servir sem  
 de qualquer dano ao serviço, observando-se, no  
 tal pagamento por parte do serviço, observando-se, no  
 caso em que o cavallo for de propriedade do  
 Art. 24.º Ao official que for exercendo de cargo  
 de monta e equitação, como se dispõe no artigo 12.º, terá  
 prioritariamente empregado no serviço um cavallo de  
 monta, quando não houver de outro cavallo, e quando  
 para o desempenho do serviço que tenha a executar, tendo  
 vindo ao conhecimento da direção de guerra de  
 do estado militar. (Decreto de 1870) — Livro de  
 Regulamento do Exército de 1870. — Livro de  
 Regulamento do Exército de 1870.

Art. 25.º Ao official que for exercendo de cargo  
 de monta e equitação, como se dispõe no artigo 12.º, terá  
 prioritariamente empregado no serviço um cavallo de  
 monta, quando não houver de outro cavallo, e quando  
 para o desempenho do serviço que tenha a executar, tendo  
 vindo ao conhecimento da direção de guerra de  
 do estado militar. (Decreto de 1870) — Livro de  
 Regulamento do Exército de 1870. — Livro de  
 Regulamento do Exército de 1870.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

17 de maio de 1870

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Por decreto de 23 de julho de 1869:

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o major de infantaria em commissão no ultramar, José Augusto de Sá Simas.

Por decreto de 11 do corrente mez:

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 15, José Fernandes.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes, o alferes graduado, Carlos da Silva Pessoa.

Regimento de infantaria n.º 1

Tenentes, os alferes, Francisco Ribeiro Patarroxa, e Domingos Ribeiro Gaspar.

Regimento de infantaria n.º 3

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 10, João Augusto Soares.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 1, José Vieira da Cunha Lemos.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente, o alferes, Antonio José Leite.  
Alferes, o primeiro sargento da guarda municipal de Lisboa, Hermenegildo Gomes.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente, o alferes, José Rodrigues Alcobia.

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 7, Joaquim José.

---

2.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 14, Miguel Maria Hermenegildo da Veiga, continuando na commissão em que se acha.

Batalhão de caçadores n.º 9

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 1, José Zeferino Sergio de Sousa.

Regimento de infantaria n.º 4

Alferes, os alferes do batalhão de caçadores n.º 6, José Joaquim Mendes Junior; do batalhão de caçadores n.º 8, José Cypriano Simões Pinto; e do regimento de infantaria n.º 16, José Manuel de Elvas Cardeira.

Regimento de infantaria n.º 16

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 3, Antonio Pereira de Mello Sarria.

2.ª Companhia de administração militar

Capitão, o capitão do batalhão de caçadores n.º 5, Ayres Augusto de Oliveira.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 6, José Joaquim Pinto de Almeida.

---

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete. — Tendo-se apresentado, para serem processadas, requisições de transporte e relações de gratificações de marcha, passadas a officiaes e officiaes inferiores, vindos á capital em serviço dos conselhos administrativos dos seus respectivos corpos, quando, para taes serviços, foi expressamente creada a agencia militar em Lisboa; Sua Magestade El-Rei manda recommendar aos commandantes dos corpos que não podem ter logar similhantes requisições, quando os encargos a desempenhar por aquelles officiaes o possam ser pela mencionada agencia, e que só por circumstancias especiaes, reconhecidas pela direcção da administração militar, se abonarão similhantes despezas, competindo n'este caso á mesma direcção ou suas delega-

ções, informar esta secretaria d'estado da necessidade ou conveniencia de taes concessões.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei manda admittir no hospital de invalidos militares de Runa o soldado n.º 527 da 7.ª companhia de reformados, Manuel Braz, por lhe aproveitarem as disposições do decreto de 29 de dezembro de 1849.

5.º — Direcção da administração militar — Secção do gabinete. — Tendo findado o abono invariavel das massas, destinadas para concertos, abonando-se unicamente a despesa respectiva devidamente comprovada, cessa a execução do disposto no artigo 26.º do regulamento de 16 de setembro de 1864, e da determinação exarada na ordem do exercito n.º 5 de 1869, relativa ao recebimento do real para camas; devendo as sobras, que existem nos differentes cofres, provenientes da referida receita, ser entregues na pagadoria geral do ministerio da guerra, o mais breve que for possível, mediante a participação indispensavel ao chefe de repartição de contabilidade do ministerio da guerra.

6.º — Declara-se que o cirurgião ajudante do regimento de artilheria n.º 2, Francisco Augusto da Graça Correia Fino, só gosou vinte e cinco dias de licença registrada, dos sessenta que lhe foram concedidos pela ordem do exercito n.º 13 d'este anno.

7.º — Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado:

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, Pedro José Serrão da Veiga, prorogação por sessenta dias.

8.º — Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª e 3.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, conforme se acha determinado:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha  
Alferes, Thomás de Sousa Rosa, quinze dias.

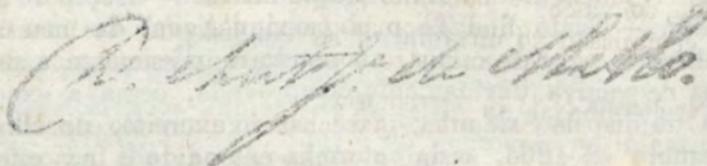
Batalhão de caçadores n.º 9  
Alferes, José Alvares Guedes Vaz, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 6  
Tenente, Pedro Leopoldo Faria da Fonseca, quinze dias.

*Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Está conforme.

O director geral,



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

19 de maio de 1870

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte :

## 1.º—Decretos

Presidencia do conselho de ministros.—Hei por bem exonerar a Joaquim Thomás Lobo d'Avila, do meu conselho, do lugar de ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O duque de Saldanha, marechal do exercito, conselheiro d'estado effectivo, assim o tenha entendido e faça executar, em consequencia do duque de Loulé, presidente do conselho de ministros, se ter recusado a referendar este decreto. Paço da Ajuda, em 19 de maio de 1870.—REI.—*Duque de Saldanha.*

Hei por bem nomear ao duque de Saldanha, par do reino, conselheiro d'estado effectivo, para o lugar de ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo duque de Saldanha assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 19 de maio de 1870.—REI.—*Duque de Saldanha.*

2.º—Por decreto de 13 do corrente mez foram agraciados os officiaes abaixo mencionados, com as mercês honorificas que lhes vão designadas; em attenção aos distinctos serviços que prestaram ao throno legitimo e liberdades patrias :

## Estado maior general

Commendadores da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada do valor, lealdade e merito, os generaes de brigada, José Maria de Moraes Rego e Joaquim Dias da Silva Talaya.

## Estado maior de engenharia

Commendadores da ordem militar de S. Bento de Aviz, os coroneis, Alexandre José Botelho de Vasconcellos e Sá, Carlos de Barcellos Machado e Tiberio Augusto Blanc.

## Regimento de infantaria n.º 12

Official da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada do valor, lealdade e merito, o tenente coronel, Constantino Lopes de Azevedo e Cunha.

## Regimento de infantaria n.º 14

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel, Pedro Francisco Perry da Camara.

## Commissões

Commendador da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada do valor, lealdade e merito, o tenente coronel de cavallaria, D. Manuel de Sousa Coutinho.

Official da referida ordem, o tenente coronel de infantaria, José de Medeiros Bettencourt.

## Praça de Elvas

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel de artilheria, tenente governador, João da Rosa.

## Reformados

Gram-cruz da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada do valor, lealdade e merito, o tenente general, marquez da Bemposta Subterra.

Commendador da mesma ordem, o major, conde do Sobral.

Officiaes da dita ordem, os tenentes coroneis, José Alves da Encarnação e Joaquim Lopes de Macedo, e os majores, Duarte Joyce, José de Bettencourt Athayde e Severo Leão Cabreira.

Cavalleiro da referida ordem, o coronel, Miguel José da Silva Freire.

Por decreto de 17 do corrente mez:

## Commissões

Tenente, o alferes graduado em tenente de infantaria, barão de Prime.

Por decretos de 19 do dito mez:

## Secretaria d'estado dos negocios da guerra

Exonerado do cargo de ajudante de campo do ministro, o capitão de infantaria, Eduardo Augusto da Rosa Coelho.

Exonerado do logar de chefe da 5.ª repartição da direcção geral, o tenente coronel de infantaria, João Pinto Carneiro.

## 1.ª Divisão militar

Exonerado do cargo de chefe interino de estado maior, o tenente coronel do regimento de artilheria n.º 3, José Frederico Pereira da Costa.

Chefe de estado maior, o coronel do corpo do estado maior, Luiz Travassos Valdez.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Alferes, o alferes da mesma arma em disponibilidade, José Maria da Costa Ramos.

Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão da 2.ª companhia, o tenente do regimento de cavallaria n.º 7, José Vergolino, contando a antiguidade do posto de capitão de 26 de dezembro de 1868, e a do posto de tenente de 5 de novembro de 1862.

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, o alferes do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, João José de Almeida.

Batalhão de caçadores n.º 4

Major, o capitão do regimento de infantaria n.º 13, José Firmino Ventura.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão da 7.ª companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 9, Manuel Soares da Costa, contando a antiguidade de 11 do corrente mez.

Regimento de infantaria n.º 9

Exonerado do commando do dito corpo, o coronel, José Joaquim Dias.

Coronel, o tenente coronel do batalhão de caçadores n.º 4, Francisco de Salles Machado.

Alferes, o sargento ajudante do batalhão de caçadores n.º 1, José Maria de Proença.

Regimento de infantaria n.º 13

Capitão da 2.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 18, André Ferrão Barba Castello Branco.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente coronel, o major do regimento de infantaria n.º 15, Antonio Lopes da Cunha.

## Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 3, Antonio Bernardo Lopes.

## Commissões

Tenente coronel, o major de infantaria, chefe da 1.ª repartição da direcção geral da secretaria d'estado dos negocios da guerra, barão de Castro Daire.

## 3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

## Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente coronel, o tenente coronel do batalhão de caçadores n.º 5, Cazimiro Lopes Moreira Freixo.

## Batalhão de caçadores n.º 8

Major, o major do batalhão de caçadores n.º 1, José Maria da Fonseca Amorim.

## Regimento de infantaria n.º 15

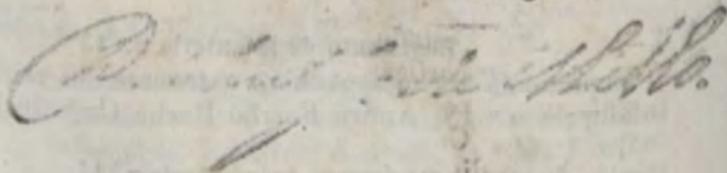
Major, o major do batalhão de caçadores n.º 8, Manuel Ignacio de Brito.

4.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição.—Declara-se para os devidos effeitos que o capitão de infantaria Agostinho Coelho, se apresentou n'este ministerio, no dia 20 de abril ultimo, por ter regressado do ultramar sem haver terminado a sua commissão, devendo em consequencia ficar considerado na mesma arma com o posto de capitão e antiguidade que possuia anteriormente ao decreto de 25 de fevereiro de 1869, que o promoveu a major.

*Duque de Saldanha.*

Está conforme.

O Director geral,



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

24 de maio de 1870

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte :

## 1.º — Decretos

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de administração politica e civil — 3.ª Repartição. — Sendo-me presentes os esclarecimentos prestados pelo ministerio dos negocios da guerra, pelos quaes consta que desde 1 de janeiro até 31 de dezembro de 1869 se verificaram quinhentas setenta e uma substituições nos corpos do exercito por contrato, e em virtude da faculdade concedida nos artigos 8.º e 9.º da lei de 4 de junho de 1859, de que resultou o preço medio de cada uma d'ellas em 118\$378 réis: hei por bem, em cumprimento do artigo 55.º § 2.º da lei de 27 de julho de 1855, decretar o seguinte:

Artigo unico. É fixado o preço medio das substituições dos recrutas no presente anno, para todos os effeitos das duas citadas leis, na quantia de 71\$025 réis, correspondente a tres quintos do referido preço medio, ou a tres annos de serviço a que são actualmente obrigados os recrutas, nos termos do artigo 1.º da lei de 9 de setembro de 1868.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 10 de maio de 1870.

—REI.— *Duque de Loulé* — *Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição. — Sendo-me presentes as informações havidas pelo meu governo sobre os acontecimentos occorridos em Castro Daire, districto administrativo de Vizeu, desde o dia 19 até 26 de abril ultimo, onde uma porção de povo das freguezias ruraes invadiu a villa, no primeiro d'aquelles dias, ameaçando de morte as auctoridades

d'ella, devassando e queimando os cartorios publicos, com grande prejuizo da administração e dos particulares, atacando tambem na estrada o correio, a quem roubaram e incendiaram as malas da correspondência, depois de violarem o sigillo das cartas; e provando-se em conselho que o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 14, Thiago Ricardo de Soure, commandante de uma columna mandada estabelecer em Castro Daire, depois d'estes successos recebeu ordens terminantes e instrucções muito positivas sobre o modo por que deveria proceder, se novos bandos armados se insurgissem contra a auctoridade e renovassem aggressões contra as pessoas e propriedades, devendo, logo que lhe constasse a reunião tumultuaria e sediciosa, obriga-la a dissipar-se, prendendo e entregando á justiça os que apprehendessem com armas na mão ou em flagrante delicto; e demonstrando-se mais o haver o mesmo official mandado collocar em Alva uma força que lhe fôra requisitada pela auctoridade administrativa, a qual reforçou convenientemente quando teve receio de que fosse atacada, declarando ao mesmo tempo ao seu general a resolução em que ficava de marchar com a restante a reunir-se á primeira, se aquella fosse atacada, ou se tivesse noticia de ajuntamento de tumultuosos; sendo porém certo que se verificaram os casos previstos nas instrucções, e que um bando de centenaes de revoltosos se apresentou na proximidade de Alva, deputaram um parlamentar ao commandante da força destacada, e que este informou o commandante da columna do numero dos sublevados e da posição que occupavam, não tendo este marchado logo a reforçar, como lhe fôra ordenado e elle mesmo havia affirmado, mas nenhuma providencia tomou para assegurar o ponto ameaçado, fazendo-se as tres intimações e signaes correspondentes sem que se lhe seguisse nenhuma diligencia em harmonia com as ordens recebidas; e resultando d'esta falta de execução o engrossarem as massas tumultuarias, do que tambem foi prevenido, não lhe sendo ainda esta consequencia estímulo para mover-se, e só para ordenar que a força de Alva, composta de oitenta bayonetas e onze cavallos, retirasse sobre Castro Daire, abandonando a excellente posição sobranceira do Pava e á ponte lançada sobre este rio; e sendo tal acto de exclusiva responsabilidade do mesmo tenente coronel, por isso que, alem da desobediencia a ordens claras e precisas, aquella força fôra collocada em Alva por indicação da auctoridade administrativa, e mandou-a retroceder sem accordo e consentimento d'ella, produzindo-se immediatamente o

crescer a audacia dos amotinados a ponto de irem investir a villa onde sabiam haver uma reunião de tropa, resultando desaire para a força publica e a pouca confiança que esta ficou inspirando ás auctoridades e cidadãos pacificos, cuja segurança estava encarregada de proteger; diminuindo ainda mais o seu prestigio, quando, depois da villa investida, entreteve com os amotinados um tiroteio sem resultado por espaço de horas, e a consideravel distancia, não fazendo nenhuma tentativa para os repellir, perseguir e aprisionar, tendo força das duas armas de infantaria e cavallaria, e em numero mais que sufficiente, alem das vantagens de alcance e precisão do armamento sobre os maus e imperfeitos instrumentos de que estavam armados os aggressores, e bem assim a superioridade da ordem e da disciplina sobre massas desorganisadas e confusas; e porque de todas estas faltas, e ainda outras, que offendem o brio e o decoro militar, ninguem é mais proprio a apreciá-las do que aquelles que seguem a brilhante profissão das armas, foi mandado responder em conselho composto de seus pares o mesmo tenente coronel, Thiago Ricardo de Soure, que nem pôde desfazer as arguições, mas teve de ficar d'ellas convencido, sendo os juizes de opinião que o alludido official, como commandante da columna volante de Castro Daire, se tornou reprehensivel pela frouxidão, tibieza e desacerto com que se houve no desempenho do importante encargo que lhe foi confiado, julgando-o incurso no artigo 2.º do capitulo 2.º do regulamento de 30 de setembro de 1856. E porque as infracções d'esta natureza são de notavel gravidade, como se indica no § 4.º do artigo 3.º do mesmo regulamento: hei por bem, usando da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 41.º do regulamento disciplinar, e tendo em vista o disposto no artigo 55.º e seu § 2.º do plano de reforma na organização do exercito, approved pela carta de lei de 23 de junho de 1864, determinar que o referido tenente coronel, Thiago Ricardo de Soure, seja collocado na classe dos officiaes em inactividade, de castigo, por tempo de seis mezes.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, e interino dos da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de maio de 1870. — REL. — *Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Hei por bem nomear meu aju-

dante de campo effectivo o general de brigada, meu ajudante de campo honorario, José de Vasconcellos Correia.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 20 de maio de 1870.  
 = REI. = *Duque de Saldanha.*

2.º—Por decreto de 19 do corrente mez:

#### Supremo conselho de justiça militar

Exonerado do cargo de promotor de justiça, para que havia sido nomeado por decreto de 10 do corrente mez, o coronel do corpo do estado maior, Luiz Travassos Valdez.

Por decretos de 20 do dito mez:

#### 3.ª Divisão militar

Exonerado do commando interino da dita divisão o general de brigada, José de Vasconcellos Correia.

Commandante interino da mesma divisão o general de brigada, barão do Rio Zezere.

#### 5.ª Divisão militar

Exonerado do commando da dita divisão o general de brigada, barão do Rio Zezere.

Commandante da mesma divisão o general de brigada, Francisco Maria Melquiades da Cruz Sobral.

#### Commissões

O capitão do batalhão de caçadores n.º 7, Luiz Augusto Perestrello.

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

#### Estado maior de artilheria

Capitães, os capitães do regimento de artilheria n.º 3, José Antonio Malaquias de Almeida e Sá, Joaquim Bento da Cunha, Miguel Augusto da Silva, Duarte Egidio Vieira de Mendonça, Antonio Pimentel Maldonado, e José do Sacramento de Azevedo e Silva.

#### Regimento de artilheria n.º 3

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do estado maior da mesma arma, Leonel de Lima Paes de Sande e Castro.

Capitão da 4.<sup>a</sup> companhia, o capitão do referido estado maior, Pedro Luiz Machado.

Capitão da 9.<sup>a</sup> companhia, o capitão do mesmo estado maior, Antonio Marinho.

Capitão da 10.<sup>a</sup> companhia, o capitão do mesmo estado maior, Francisco Maria da Gama Lobo Sepulveda.

Regimento de cavallaria n.º 4, lanceiros de Victor Manuel

Capitão da 4.<sup>a</sup> companhia, o capitão de cavallaria, servindo na guarda municipal do Porto, Fernando Maria de Sá Camello.

Batalhão de caçadores n.º 5

Coronel, o coronel do regimento de infantaria n.º 17, João Leandro Valladas.

Batalhão de caçadores n.º 10

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 3, Miguel Francisco de Mendonça.

Batalhão de caçadores n.º 11

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 7, Manuel Joaquim Raposo.

Regimento de infantaria n.º 10

Coronel, o coronel do batalhão de caçadores n.º 11, Francisco Damasio Roussado Gorjão.

Regimento de infantaria n.º 17

Coronel, o coronel do regimento de infantaria n.º 10, Antonio Augusto de Macedo e Couto.

Guarda municipal do Porto

Commandante da companhia de cavallaria, o major graduado do regimento de cavallaria n.º 5, Domingos da Costa Ribeiro.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.<sup>a</sup> Repartição

Accordões proferidos pelo supremo conselho de justiça militar em sessões de 11 e 14 do corrente mez.

Em sessão de 11:

Batalhão de caçadores n.º 5

Antonio Francisco, soldado n.º 78 da 8.<sup>a</sup> companhia, accusado do crime de fuga de preso, julgam improcedente a accusação e mandam que o accusado seja solto.

## Regimento de infantaria n.º 12

Manuel Alexandre, soldado n.º 88 da 7.ª companhia, condemnado, pelo crime de ferimentos leves, na pena de oito dias de prisão correccional.

Antonio Teixeira, soldado n.º 73 da 8.ª companhia, absolvido por falta de prova legal, dos crimes de resistencia e ferimentos.

Em sessão de 14:

## Regimento de infantaria n.º 2

João Miguel, soldado n.º 58 da 4.ª companhia, condemnado, pelo crime de insubordinação, na pena de seis mezes de prisão correccional no calabouço do regimento.

5.º—Direcção da administração militar — Secção do gabinete. — Causando embaraços á regularidade necessaria na escripturação e contabilidade dos presidios, o não constar das respectivas guias dos presidiados todos os esclarecimentos indispensaveis para se effectuarem os abonos dos seus vencimentos e lançamento das notas competentes, recommenda-se a execução do que se acha determinado ácerca das declarações que devem ser exaradas nas guias das referidas praças, não só no que respeita a vencimentos e abonos, mas ainda ao crime ou culpa por que foram presos.

6.º—Declara-se que o alferes do regimento de infantaria n.º 9, José Duarte de Carvalho, se apresentou para o serviço em 23 de abril ultimo, desistindo do resto da licença registrada que lhe tinha sido concedida pela ordem do exercito n.º 13 de 9 do dito mez.

7.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados

Em sessão de 5 do corrente mez:

## Regimento de cavallaria n.º 7

Major, Antonio Manuel de Almeida e Silva, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 4

Alferes, D. Gastão Antonio da Camara, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 5

Alferes, João Maria Manzoni, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 18

Capitão quartel mestre, Lucio Antonio dos Santos, sessenta dias para se tratar.

Direcção da administração militar.

Primeiro official, João Alberto Ramos, cincoenta dias para se tratar.

2.ª Companhia de reformados

Major commandante, Antonio Francisco Ferreira de Magalhães, quarenta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando em 16 do corrente mez.

8.º— Foi confirmada a licença registrada que o commandante da 4.ª divisão militar concedeu ao official abaixo mencionado, conforme se acha determinado:

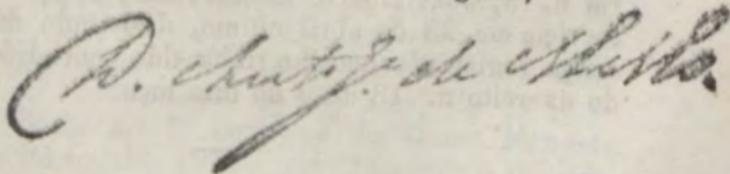
Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, José da Silva Athayde, noventa dias.

*Duque de Saldanha.*

Está conforme.

O director geral,



Regimento de infantaria n. 1  
 Alferes D. Garcia Antonio de Sousa  
 Regimento de infantaria n. 2  
 Alferes Joze N. de S. M. de S. M. de S. M.  
 Regimento de infantaria n. 12  
 Capitão quartel mestre Luis Antonio dos Santos

Regimento de infantaria n. 13  
 Capitão quartel mestre Luis Antonio dos Santos  
 Regimento de infantaria n. 14  
 Capitão quartel mestre Luis Antonio dos Santos  
 Regimento de infantaria n. 15  
 Capitão quartel mestre Luis Antonio dos Santos

Regimento de infantaria n. 16  
 Capitão quartel mestre Luis Antonio dos Santos  
 Regimento de infantaria n. 17  
 Capitão quartel mestre Luis Antonio dos Santos

Regimento de infantaria n. 18  
 Capitão quartel mestre Luis Antonio dos Santos  
 Regimento de infantaria n. 19  
 Capitão quartel mestre Luis Antonio dos Santos

Regimento de infantaria n. 20  
 Capitão quartel mestre Luis Antonio dos Santos

Regimento de infantaria n. 21  
 Capitão quartel mestre Luis Antonio dos Santos

Regimento de infantaria n. 22  
 Capitão quartel mestre Luis Antonio dos Santos

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

25 de maio de 1870

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Por decretos de 23 do corrente mez:

Supremo conselho de justiça militar

Promotor de justiça, o tenente coronel do estado maior de artilheria, Antonio Ladislau da Costa Camarate.

Estado maior de artilheria

Capitão, o primeiro tenente, Henrique de Lima e Cunha.

Por decretos da mesma data:

Reformado no posto de general de brigada, com o soldo mensal de 75\$000 réis, o coronel de infantaria em disponibilidade, José Joaquim Dias, pelo ter requerido e lhe aproveitarem as disposições do artigo 2.º da carta de lei de 8 de junho de 1863, e do § unico do artigo 72.º da carta de lei de 23 de junho de 1864.

Reformado no posto de major, com o soldo mensal de 45\$000 réis, o capitão do regimento de artilheria n.º 2, Manuel da Rosa, pelo requerer e lhe aproveitarem as disposições do artigo 2.º da carta de lei de 8 de junho de 1863.

Reformado, na conformidade da lei, o capitão do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, D. Caetano de Portugal e Castro, pelo requerer e ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decretos de 24 do dito mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra

Exonerado da commissão de chefe da 2.ª repartição da direcção geral, o coronel de infantaria, Bento José da Cunha Vianna.

## Sub-divisão militar de Castello Branco

Commandante, o general de brigada, Luiz Maria de Magalhães.

2.<sup>a</sup> Brigada de infantaria de instrucção e manobra

Commandante, o general de brigada, Carlos Benevenuto Cazimiro.

3.<sup>a</sup> Brigada de infantaria de instrucção e manobra

Commandante, o general de brigada, João Antonio Marçal.

## Campo de instrucção e manobra em Tancos

Exonerado de inspector do dito campo, o general de brigada, Carlos Benevenuto Cazimiro.

Inspector do mesmo campo, o general de brigada, Joaquim Dias da Silva Tallaya.

## Direcção da administração militar

Exonerado da commissão de chefe da secção do gabinete, o capitão de infantaria, José Maria de Almeida.

2.<sup>o</sup> — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:1.<sup>a</sup> Brigada de infantaria de instrucção e manobra

Commandante, o general de brigada, José Maria de Moraes Rego, ficando exonerado do commando da 2.<sup>a</sup> brigada da mesma arma.

2.<sup>a</sup> Brigada de infantaria de instrucção e manobra

Ajudante de campo do commandante, o tenente do batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 7, Joaquim Antonio Velloso.

## Campo de instrucção e manobra em Tancos

Ajudante de campo do inspector, o capitão de infantaria, João José de Bettencourt Lapa.

Regimento de cavallaria n.<sup>o</sup> 4, lanceiros de Victor Manuel

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.<sup>o</sup> 8, João José de Mello, continuando na commissão em que se acha.

Regimento de cavallaria n.<sup>o</sup> 7

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.<sup>o</sup> 5, José Antonio Garcia.

## Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, José Maria da Costa Ramos.

## Batalhão de caçadores n.º 1

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 12, Antonio Ribeiro de Almeida.

## Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Major, o major do batalhão de caçadores n.º 5, Joaquim Antonio de Araujo Pessoa.

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 14, José Victorino de Sousa Albuquerque.

## Batalhão de caçadores n.º 5

Major, o major do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Roque Jacinto da Camara e Mello.

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 3, Joaquim Antonio de Carvalho e Vasconcellos.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 17, Viriato Augusto Fialho de Mendonça.

## Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão quartel mestre, o capitão quartel mestre do regimento de infantaria n.º 14, João Gonçalves Ramillo.

## Batalhão de caçadores n.º 12

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Carlos Moniz Tavares.

## Regimento de infantaria n.º 2

Coronel, o coronel do regimento de infantaria n.º 4, Manuel Rodrigues Affonso de Campos.

## Regimento de infantaria n.º 3

Capellão, o capellão do regimento de infantaria n.º 11, Francisco Antonio de Miranda.

## Regimento de infantaria n.º 4

Coronel, o coronel do regimento de infantaria n.º 2, Carlos Frederico Buys.

## Regimento de infantaria n.º 10

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 5, Antonio Augusto da Fonseca Aragão.

## Regimento de infantaria n.º 11

Capellão, o capellão do regimento de infantaria n.º 3,  
João Baptista de Lima.

## Regimento de infantaria n.º 14

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do batalhão de caçadores n.º 8, Pedro Paulo de Azeredo.

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do batalhão de caçadores n.º 12, Antonio José de Carvalho Portella.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Accordãos proferidos pelo supremo conselho de justiça militar  
em sessão de 17 do corrente mez

## Regimento de cavallaria n.º 4

Romão Matheus de Carvalho, soldado n.º 20 da 3.ª companhia, accusado de crime de ferimentos. Julgam improcedente a accusação e mandam que o accusado seja solto.

## Regimento de infantaria n.º 11

Feliciano da Costa, tambor n.º 14 da 6.ª companhia, condemnado pelo crime de insubordinação e falta de respeito na pena de tres mezes de prisão correccional no calabouço do regimento.

4.º — Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel  
Capitão, Fernando Maria de Sá Camello, tres mezes.

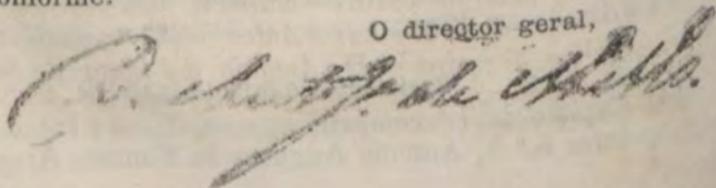
## Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, Pedro Bruno de Almeida, prorrogação por quarenta e cinco dias.

*Duque de Saldanha.*

Está conforme.

O director geral,



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

4 de junho de 1870

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º—Carta de lei

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a substituir por um só imposto, que se denominará «imposto unico de mercês», os actuaes direitos de mercê, e correspondente adicional de 20 por cento para viação, o imposto de sêllo respectivo, e o de emolumentos das secretarias d'estado, de que tratam o decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1836, a lei de 16 de abril de 1867 e o regulamento de 2 de dezembro de 1869.

Art. 2.º O abatimento de 10 por cento, estabelecido na lei de 1 de julho de 1867 para os direitos de mercê, será applicavel ao novo imposto de que trata a presente lei.

Art. 3.º Para o pagamento em prestações fica reduzido a tres annos o praso de quatro annos marcado no artigo 4.º da carta de lei de 11 de agosto de 1860.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 31 de maio de 1870. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Duque de Saldanha* — *Antonio Rodrigues Sampaio* — *José Dias Ferreira* — *D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo* — *Marquez de Angeja*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

## 2.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Hei por bem determinar que a distribuição dos chefes e sub-chefes das repartições da direcção geral da secretaria d'estado dos negocios da guerra, segundo as armas a que cada um deve pertencer, indicada no artigo 17.º do plano de organização da mesma secretaria, decretado em 18 de novembro de 1869, seja modificada na parte relativa á 1.ª repartição, por fórma que a sua distribuição seja igual á que tem a 2.ª repartição; por não haver motivo para a distribuição que, por lapso de redacção, lhe ficou entre todas as repartições da mencionada secretaria.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de maio de 1870.  
= REI. = *Duque de Saldanha.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Tendo por meu real decreto de 12 do corrente mez, expedido pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar, nomeado director das obras publicas na provincia de Cabo Verde, e encarregado interinamente da direcção da 1.ª divisão das obras publicas no ultramar, o capitão do corpo de engenheiros, Augusto Pinto de Miranda Montenegro: hei por bem promove-lo ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua respectiva classe e arma. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino, ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de maio de 1870.  
= REI. = *Duque de Saldanha.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição. — Constando-me por informações fidedignas que o procedimento ultimamente havido para com o general de brigada, barão do Rio Zezere, era fundamen-

tado em circumstancias politicas, attinentes a afasta-lo das situações em que elle mais prestavel podia ser ao paiz, e attendendo aos importantes serviços d'este distincto e brioso militar: hei por bem determinar que seja trancada para todos os effeitos a nota de censura publicada ácerca do referido general de brigada, na ordem do exercito n.º 4 de 4 de fevereiro ultimo.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 28 de maio de 1870. =REI.=  
*Duque de Saldanha.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição. — Constando-me, por informações ultimamente recebidas, que as faltas imputadas ao tenente coronel Thiago Ricardo de Soure, como commandante da columna volante de Castro Daire, não procederam de negligencia do cumprimento dos deveres militares, mas para evitar o derramamento de sangue dos povos que julgavam defender os seus direitos; e considerando que sob estes fundamentos desapparece a idéa de desobediencia, frouxidão, tibieza ou quebrantamento da disciplina, do brio e do decoro militar: hei por bem determinar que fique sem effeito o decreto de 17 do corrente mez, pelo qual o mencionado tenente coronel foi collocado na classe dos officiaes em inactividade temporaria, pelo tempo de seis mezes.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 28 de maio de 1870. =REI.=  
*Duque de Saldanha.*

3.º — Por decreto de 14 de maio ultimo:

Regimento de infantaria n.º 8

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José de Vasconcellos.

Por decreto de 23 do dito mez:

Demittido do serviço, pelo requerer, o capitão de infantaria, Joaquim Thomás Lobo d'Avila.

Por decreto de 24 do dito mez:

Estado maior general

Agraciado com o titulo de conde de Castello Branco, em

sua vida, o general de divisão, visconde de S. Thiago, em attenção aos seus merecimentos e distinctos serviços, prestados ao throno legitimo e liberdades patrias.

Por decretos de 27 do dito mez:

**3.ª Brigada de infantaria de instrucção e manobra**

Ajudante de campo do commandante, o tenente ajudante do regimento de infantaria n.º 1, Eugenio Augusto Soares Luna.

**Batalhão de caçadores n.º 12**

Ajudante, o alferes, João Nepomuceno de Menezes Cabral.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o cirurgião de brigada, Manuel Antonio Cardoso, por assim o haver requerido, e ter sido julgado incapaz do serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decretos de 28 do dito mez:

**Secretaria d'estado dos negocios da guerra**

Sub-chefe da 1.ª repartição da direcção geral, o capitão do regimento de infantaria n.º 10, Antonio Augusto da Fonseca e Aragão.

**2.ª Divisão militar**

Exonerado do cargo de chefe d'estado maior, o major do corpo do estado maior, José Guedes de Castro e Carvalho.

Chefe d'estado maior, o major do dito corpo, José de Vasconcellos Noronha e Menezes.

**Sub-divisão militar da Horta**

Commandante, o coronel do regimento de infantaria n.º 7, José Paulino de Sá Carneiro.

**2.ª Companhia de reformados**

Exonerado do commando da companhia, o major reformado, Antonio Francisco Ferreira de Magalhães, pelo pedir.

Commandante da mesma companhia, o major reformado, Antonio José da Silva.

Por decretos de 30 do dito mez:

### 3.ª Divisão militar

Exonerado do commando interino da divisão, o general de brigada, barão do Rio Zezere, a fim de ser empregado em outra commissão do serviço.

Commandante interino da divisão, o general de brigada, ajudante de campo de Sua Magestade El-Rei, José de Vasconcellos Correia.

#### Sub-divisão militar de Chaves

Commandante, o general de brigada, Antonio José Antunes Guerreiro.

#### Estado maior de artilheria

Tenente coronel, o major, Augusto Cesar Nunes.

#### Disponibilidade

O capitão de infantaria em inactividade temporaria, sem vencimento, João Caetano, pelo pedir.

### 4.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete. — Tendo a commissão nomeada pela portaria de 13 de dezembro ultimo, para elaborar e apresentar ao governo um trabalho definitivo sobre reserva do exercito, satisfeito a este encargo: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, dissolver a mencionada commissão e louvar os seus membros pela maneira por que se houveram no desempenho de serviço de tanta importancia.

Paço, em 28 de maio de 1870. — *Duque de Saldanha.*

### 5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

#### Sub-divisão militar de Castello Branco

Ajudante de campo do commandante, o tenente do batalhão de caçadores n.º 1, ajudante de campo do commandante da 3.ª brigada de infantaria de instrucção e manobra, Luiz Maria de Magalhães.

#### Sub-divisão militar de Faro

Commandante, o general de brigada, commandante da sub-divisão militar de Chaves, José Maria Gomes.

4.<sup>a</sup> Brigada de infantaria de instrucção e manobra

Ajudante de campo do commandante, o tenente do batalhão de caçadores n.º 9, ajudante de campo do commandante da 2.<sup>a</sup> brigada, João Francisco Regis do Rio Carvalho.

## Estado maior de artilheria

Capitão, o capitão do regimento de artilheria n.º 3, Francisco Maria da Gama Lobo Sepulveda.

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 3, José Gregorio de Figueiredo Mascarenhas.

## Regimento de artilheria n.º 2

Capitão da 2.<sup>a</sup> companhia, o capitão do estado maior da mesma arma, Antonio Pimentel Maldonado.

## Regimento de artilheria n.º 3

Capitão da 6.<sup>a</sup> companhia, o capitão do regimento de artilheria n.º 2, João Alberto da Silveira.

Capitão da 7.<sup>a</sup> companhia, o capitão do estado maior da mesma arma, Duarte Egidio Vieira de Mendonça.

Capitão da 10.<sup>a</sup> companhia, o capitão do referido estado maior, José Antonio Malaquias de Almeida e Sá.

## Escola pratica do polygono das Vendas Novas

Commandante interino, o tenente coronel do regimento de artilheria n.º 3, José Frederico Pereira da Costa.

## Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Coronel, o coronel do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Antonio Nicolau de Almeida e Liz.

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 7, João José de Almeida, pelo pedir.

## Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Coronel, o coronel do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, José de Sá Nogueira.

## Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 3, Francisco José Ferreira.

## Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Augusto Hedwiges do Amaral, pelo pedir.

## Batalhão de caçadores n.º 1

Capellão, o capellão do regimento de infantaria n.º 2,  
Francisco José Borges.

## Batalhão de caçadores n.º 3

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 12, Al-  
fredo Oscar de Azevedo May.

## Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do regimento de in-  
fanteria n.º 15, Manuel Cypriano da Costa Ribeiro.

## Batalhão de caçadores n.º 5

Capitão da 5.ª companhia, o capitão da 6.ª, Joaquim An-  
tonio Carvalho e Vasconcellos.

Capitão da 6.ª companhia, o capitão da 5.ª, Joaquim An-  
tonio Severo de Oliveira.

## Batalhão de caçadores n.º 8

Major, o major do regimento de infantaria n.º 15, Ma-  
nuel Ignacio de Brito.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 14, Joa-  
quim José.

## Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 3, Car-  
los Gomes da Costa.

## Regimento de infantaria n.º 1

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de in-  
fanteria n.º 3, Francisco José da Silva.

## Regimento de infantaria n.º 2

Capellão, o capellão do batalhão de caçadores n.º 1, Vi-  
cente Maria da Rocha.

## Regimento de infantaria n.º 6

Coronel, o coronel do regimento de infantaria n.º 11, Ma-  
nuel José Vaz.

## Regimento de infantaria n.º 7

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de in-  
fanteria n.º 1, Francisco José Monteiro.

## Regimento de infantaria n.º 9

Coronel, o coronel do regimento de infantaria n.º 16, Luiz  
Antonio Osorio.

## Regimento de infantaria n.º 10

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 13, André Ferrão Barba Castello Branco.

## Regimento de infantaria n.º 11

Coronel, o coronel do regimento de infantaria n.º 6, José Teixeira Rebello Junior.

## Regimento de infantaria n.º 15

Major, o major do batalhão de caçadores n.º 8, José Maria da Fonseca Amorim.

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 4, Francisco Manuel Arez.

## Regimento de infantaria n.º 16

Coronel, o coronel do regimento de infantaria n.º 9, Francisco de Salles Machado.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei determina que a 1.ª e 2.ª brigadas de infantaria de instrucção e manobra sejam compostas do modo seguinte:

## 1.ª Brigada

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha.  
Regimento de infantaria n.º 10.  
Regimento de infantaria n.º 16.

## 2.ª Brigada

Batalhão de caçadores n.º 5.  
Regimento de infantaria n.º 1.  
Regimento de infantaria n.º 2.  
Regimento de infantaria n.º 7.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Declara-se, para os devidos effeitos, que o alferes de infantaria, Thomás Correia de Aquino, se apresentou no dia 31 de maio ultimo, n'esta secretaria d'estado, por ter regressado do ultramar, havendo terminado a sua commissão, ficando na arma a que pertence com o posto que tem.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Accordãos proferidos pelo supremo conselho de justiça militar  
nas sessões de 21 e 28 de maio ultimo

Em sessão de 21:

Regimento de cavallaria n.º 4

José Pereira, soldado n.º 15 da 2.ª companhia — condemnado, pelo crime de furto, na pena de quatro mezes de prisão correccional.

Em sessão de 28:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Manuel Joaquim, soldado n.º 32 da 5.ª companhia, condemnado pelo crime de abandono de posto, estando de sentinella, na pena de trinta dias de prisão.

Regimento de cavallaria n.º 8

Manuel Martins, soldado n.º 50 da 5.ª companhia, condemnado pelo crime de falta de respeito a uma sentinella, na pena de quinze dias de prisão correccional no calabouço do regimento.

Regimento de infantaria n.º 4

Antonio Leal, soldado n.º 57 da 4.ª companhia, condemnado pelo crime de deixar, por negligencia, fugir um preso confiado á sua guarda, na pena de quinze dias de prisão.

Regimento de infantaria n.º 12

Francisco de Andrade, soldado n.º 57 da 3.ª companhia, condemnado pelo crime de insubordinação e falta de respeito a seu superior, na pena de quinze dias de prisão.

Regimento de infantaria n.º 17

Castro Francisco, soldado n.º 51 da 6.ª companhia, condemnado pelo crime de deserção simples, na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos das provincias ultramarinas, que lhe for designado pelo governo.

9.º — Declara-se que o tenente do regimento de infantaria n.º 18, Pedro Bruno de Almeida, desistiu dos quarenta e cinco dias de prorrogação da licença registrada que

lhe tinham sido concedidos pela ordem do exercito n.º 25 de 25 de maio ultimo.

10.º—Relação n.º 156 do official e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869

#### Medalha de prata

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Mestre da musica, Augusto de Campos — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes, José Maria da Graça — comportamento exemplar.

#### Medalha de cobre

Regimento de artilheria n.º 2

Segundo sargento n.º 4 da 1.ª companhia, José Simões Alves de Carvalho — comportamento exemplar.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro sargento n.º 1 da 7.ª companhia, Joaquim Antonio dos Santos — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 18

Primeiro sargento n.º 1 da 1.ª companhia, José Nicolau da Costa e Liz — comportamento exemplar.

#### Paizano

Soldado que foi do regimento de infantaria n.º 2, José Antonio Lamarão — comportamento exemplar.

11.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados

Em sessão de 12 de maio ultimo:

Batalhão de caçadores n.º 7

Major, José Maria Tristão, cincoenta dias para se tratar.  
Alferes, Carlos Augusto da Fonseca, quarenta dias para se tratar.

Alferes, João Luiz Dantas, noventa dias para se tratar.

Alferes, Salustiano Pego de Almeida Cibrão, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 14 do dito mez:

**Batalhão de caçadores n.º 1**

Capitão, Antonio José Pires, sessenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem, e mais tratamento, começando em 20 do corrente.

**Forte Novo de S. Pedro do Funchal**

Major governador, Francisco de Sousa Neto, sessenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem, e mais tratamento, começando em 20 do corrente mez.

Em sessão de 17 do dito mez:

**Regimento de infantaria n.º 15**

Tenente coronel, Cypriano Antonio de Almeida Santos, sessenta dias para uso das caldas de Monchique na sua origem, e mais tratamento.

Tenente, João Pereira Fernandes, noventa dias para se tratar em ares patrios.

Alferes ajudante, Francisco Alberto da Silveira, vinte dias para uso das caldas de Monchique na sua origem, começando em 9 do corrente mez.

Cirurgião mór, José Antonio de Mello Vieira, quinze dias para uso das caldas de Monchique na sua origem, começando em 12 do corrente mez.

**Reformados**

Major, Gonçalo Antonio de Seixas, trinta dias para uso das caldas de Monchique na sua origem, começando em 9 do corrente mez.

Major, João Pereira Neto, trinta dias para uso das caldas de Monchique na sua origem, começando em 1 de julho proximo.

Em sessão de 19 do dito mez:

**Direcção geral de engenharia**

Desenhador de terceira classe, José Maria da Silva Junior, sessenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel  
Tenente, Augusto Hedwiges do Amaral, trinta dias para se tratar.

## Regimento de infantaria n.º 9

Capitão, João Martins de Carvalho, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes, Adrião Urbano de Moraes Castro, noventa dias para se tratar.

12.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

## Regimento de cavallaria n.º 7

Cirurgião ajudante, Annibal Augusto Gomes Pereira, sessenta dias, começando em 4 do corrente mez.

## Regimento de infantaria n.º 14

Alferes, Francisco de Laura Moreira, noventa dias.

13.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, conforme se acha determinado:

## Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Capitão, Antonio Candido Cordeiro Pinheiro Furtado, seis dias.

## Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente coronel, Diogo Carneiro Chichorro de Alcaçova, oito dias.

## Batalhão de caçadores n.º 9

Tenente, Adriano Frederico Pimenta da Gama, quarenta dias.

## Regimento de infantaria n.º 4

Tenente, José Vieira da Cunha Lemos, oito dias.

## Regimento de infantaria n.º 9

Alferes, José Maria Proença, dez dias.

## Commissões

Tenente de infantaria, barão de Prime, trinta dias.

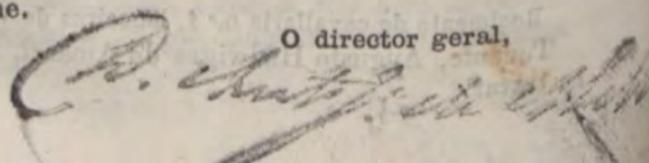
## Praça de Elvas

Major, major da praça, Cazimiro Barreto dos Santos, seis dias.

*Duque de Saldanha.*

Está conforme.

O director geral,



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

47 de junho de 1870

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Carta regia

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição central — 2.ª Secção. — Serenissimo Infante D. Augusto Maria Fernando Carlos Miguel Gabriel Rafael Agricola Francisco de Assis Gonzaga Pedro de Alcantara Loyola de Bragança e Bourbon Saxe Cobourgo Gotha, coronel honorario do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, meu muito amado e prezado irmão. Eu D. Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc., envio muito saudar a Vossa Alteza Serenissima, como aquelle que muito amo e prezo.

Querendo dar a Vossa Alteza Serenissima mais um publico testemunho de fraternal affeição e do constante desejo que me anima de elevar a Vossa Alteza Serenissima em graduação e honras militares: hei por bem e me apraz nomear a Vossa Alteza Serenissima general de brigada honorario do exercito.

Serenissimo Infante D. Augusto Maria Fernando Carlos Miguel Gabriel Rafael Agricola Francisco de Assis Gonzaga Pedro de Alcantara Loyola de Bragança e Bourbon Saxe Cobourgo Gotha, coronel honorario do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, meu muito amado e prezado irmão, Nosso Senhor haja a augusta pessoa de Vossa Alteza Serenissima em sua continua guarda.

Escrepta no paço da Ajuda, aos 9 de junho de 1870. — De Vossa Alteza Serenissima, extremoso irmão, LUIZ, com rubrica. = *Duque de Saldanha*.

Para o Serenissimo Infante D. Augusto Maria Fernando Carlos Miguel Gabriel Rafael Agricola Francisco de Assis Gonzaga Pedro de Alcantara Loyola de Bragança e Bourbon Saxe Cobourgo Gotha, coronel honorario do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha.

## 2.º—Decretos

Presidencia do conselho de ministros. — Usando da faculdade que me confere a carta constitucional da monarchia, e tendo ouvido o conselho d'estado, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedida amnistia geral e completa para todos os crimes contra o exercicio do direito eleitoral, e em geral para todos os crimes de origem ou caracter politico, commettidos desde 1 de março do corrente anno até á data do presente decreto; quer o fossem com infracção da lei penal commum, quer das leis penaes e regulamentos disciplinares do exercito e da armada.

Art. 2.º É igualmente concedida amnistia para todos os crimes comprehendidos no capitulo 3.º do titulo 2.º, e nos capitulos 1.º e 2.º do titulo 3.º do livro 2.º do codigo penal, commettidos na mesma epocha a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º Todo o processo que por taes crimes tenha sido formado fica sem effeito, seja qual for o estado em que se ache; e todas as pessoas que estiverem presas á ordem de qualquer auctoridade, com processo ou sem elle, serão immediatamente soltas.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 6 de junho de 1870.  
 = REI. = *Duque de Saldanha* = *José Dias Ferreira* =  
*D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo* = *Marquez de Angeja*.

Ministerio dos negocios da fazenda — Gabinete do ministro. — Sendo necessario prover á satisfação dos encargos legaes do estado no proximo futuro exercicio, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorizado a proceder á cobrança dos impostos e demais rendimentos publicos, relativos ao exercicio de 1870-1871, e applicar o seu producto ás despesas do estado correspondentes ao mesmo exercicio, segundo o disposto nas cartas de lei de 26 de junho de 1867 e mais disposições legislativas em vigor.

Art. 2.º A contribuição predial do anno civil de 1870 é fixada e distribuida pelos districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes, nos termos das leis de 14 e 24 de agosto de 1869.

Art. 3.º A contribuição pessoal do dito anno civil de

1870 é do mesmo modo fixada e distribuida pelos districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes, nos termos das leis de 17 e 23 de julho de 1869.

Art. 4.º Continuarão a vigorar no anno civil de 1870 as disposições da lei de 24 de agosto de 1869, relativa á contribuição industrial.

Art. 5.º São prorogadas no exercicio de 1870—1871 as disposições da lei de 16 de abril de 1867, que alterou o artigo 3.º da lei de 30 de julho de 1860.

Art. 6.º Os empregados de fazenda não receberão quotas sobre as contribuições additionaes de 1870, a que se referem as leis de 17 de julho e 24 de agosto de 1869, cujas disposições são mantidas no futuro exercicio.

Art. 7.º Continuam provisoriamente em vigor no exercicio de 1870—1871 as deducções nos subsidios e vencimentos dos empregados do estado, dos de corporações e estabelecimentos pios, e das classes inactivas de consideração, fixadas pelo decreto de 26 de janeiro de 1869, até que se tome nova providencia sobre este assumpto.

Os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições o tenham assim entendido e façam executar. Paço, aos 7 de junho de 1870. = REI. = *Duque de Saldanha* = *José Dias Ferreira* = *D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo* = *Marquez de Angeja*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete. — Usando da auctorisação concedida ao meu governo pelo § 2.º do artigo 6.º da carta de lei de 11 de junho de 1867, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os soldos da tarifa de paz dos officiaes de qualquer patente, officiaes inferiores, soldados e mais praças de primeira linha do exercito e armada que tiverem morrido ou vierem a morrer em defeza da patria, serão applicados para as suas familias, nos termos seguintes:

§ 1.º Ás viúvas e, na falta d'estas, por haverem fallecido ou passado a novas nupcias antes de fruirem a pensão, ás filhas solteiras e filhos menores de quatorze annos.

§ 2.º Na falta de viúvas, filhas solteiras e filhos menores de quatorze annos, pertencerão os soldos á mãe viúva, e na falta d'esta, por morte ou por ter passado a novas nupcias, nos termos do § antecedente, serão repartidos pelas irmãs solteiras do morto; o que todavia sómente se limita ao caso de haver estado unicamente a cargo d'elle a subsistencia da mãe ou irmãs.

Art. 2.º As pensões de que trata o artigo antecedente, conhecidas pela designação de *pensões de sangue*, serão unicamente concedidas nas seguintes condições:

1.ª Que não excedam 30 por cento dos soldos dos officiaes cujos serviços se recompensam;

2.ª Que preceda audiência do procurador geral da corôa e fazenda ou de qualquer dos seus ajudantes, e consulta favoravel da secção administrativa do conselho d'estado;

3.ª Que só remunerem os serviços d'aquelles que tenham morrido no campo de batalha ou dentro do praso de seis mezes depois de feridos e em consequencia dos ferimentos recebidos, ou d'aquelles que dentro do referido praso e pela mesma causa se impossibilitarem por alienação mental, e n'este estado falleçam, seja qual for a epocha em que o obito se verifique.

Art. 3.º As pensões de que trata o presente decreto não ficam dependentes da approvação das côrtes nem sujeitas a cabimento; são porém inaccumulaveis com outras quaesquer pagas pelo thesouro ou por instituições subsidiadas pelo estado.

Art. 4.º Toda a pessoa agraciada com pensão de sangue perde o direito a ella quando seja condemnado a pena maior; readquire-o porém se a pena for temporaria, depois de a ter cumprido.

Art. 5.º Os diplomas de concessões de pensões de que trata o artigo 1.º, serão expedidos gratuitamente sem pagamento de imposto, contribuição ou emolumento de qualquer natureza.

Art. 6.º As disposições do presente decreto são extensivas ás familias dos officiaes de qualquer patente, officiaes inferiores, soldados e mais praças das guardas municipaes, da segunda e terceira linha, e de qualquer corpo de voluntarios que de futuro seja organizado.

Art. 7.º Ficam plenamente garantidos os direitos adquiridos em virtude de leis anteriores ao tempo da publicação da carta de lei de 11 de junho de 1867, sendo pelas mesmas leis julgados e reconhecidos aquelles direitos, quando ao abrigo das mesmas leis forem invocados.

Art. 8.º As pessoas a quem, em virtude das disposições do presente decreto, competirem pensões de sangue ficarão dispensadas das justificações em juizo, as quaes deverão ser substituidas pelos seguintes documentos:

1.º Viuvas: certidão de casamento e obito do marido, provas de identidade de pessoa, de se conservar no esta-

do vidual, e de que seu marido falleceu nos termos da condição 3.<sup>a</sup> do artigo 2.<sup>o</sup>

2.<sup>o</sup> Filhas: certidões do casamento dos paes, do obito d'estes, do baptismo de todas, de obito ou casamento das que tiverem morrido ou casado, provas de identidade de pessoa, de se conservarem no estado de solteiras, de serem as unicas, e de que o pae falleceu nos termos da condição acima referida. Todas estas certidões e provas, menos a de se conservar no estado de solteiras, serão apresentadas pelas pessoas que, estando para isto devidamente auctorisadas, requererem a concessão de pensões para os filhos menores de quatorze annos.

3.<sup>o</sup> Mãe: certidões de casamento e obito do marido, de baptismo e obito do filho, e sendo este viuvo, do casamento e obito da mulher, e se teve filhos, do baptismo e de obito d'estes, provas de identidade de pessoa, de se conservar no estado de viuva, de que o filho morreu nos termos da condição já indicada, e, finalmente, de que a sua subsistencia estava unicamente a cargo d'elle.

4.<sup>o</sup> Irmãs: certidão de casamento e de obito dos paes, do baptismo e do obito do irmão, seguindo-se em tudo o mais as disposições contidas no numero antecedente.

5.<sup>o</sup> Se o individuo cujo fallecimento der direito á pensão tiver morrido no ultramar, a certidão do seu obito póde ser supprida por documento official de onde conste o facto.

Art. 9.<sup>o</sup> Os requerimentos em que se peçam pensões de sangue serão dirigidos ás secretarias d'estado respectivas (guerra e marinha) acompanhados, alem dos documentos mencionados no artigo precedente, dos necessarios para comprovar que os requerentes não percebem pensão alguma paga pelo estado ou por instituição por este subsidiada.

Art. 10.<sup>o</sup> As viuvas e filhos dos officiaes e mais praças do exercito e armada, cujo fallecimento der direito a pensão de sangue, não perdem o direito a esta contrahindo casamento, quando estejam já fruindo a dita pensão.

Art. 11.<sup>o</sup> Quando os interessados na concessão de pensões, de que trata o presente decreto, forem de menor idade, serão legalmente representados por seus tutores.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 4 de junho de 1870. = REL. = *Duque de Saldanha* = *D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.<sup>a</sup> Repartição. — Constando-me pelas informações recebidas na secretaria d'estado dos negocios da guerra que o tenente do regimento de infantaria n.º 12, José Augusto Ayres Krusse Afflalo, tem um comportamento reprehensivel; considerando que este official é reincidente na pratica de acções offensivas da dignidade e brio militar; considerando que é de absoluta necessidade manter illeza a respeitabilidade dos officiaes do exercito, e que a moralidade e justiça interessam igualmente que, com severidade, se reprimam aquelles que, esquecendo-se dos seus deveres, envergonham a nobre classe a que pertencem: hei por bem, usando da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 41.º do regulamento disciplinar de 30 de setembro de 1856, e tendo em vista o disposto no artigo 55.º, § 2.º do plano de reforma na organização do exercito, approvedo pela carta de lei de 23 de junho de 1864, determinar que o alludido official seja collocado na classe dos officiaes em inactividade temporaria, de castigo, por tempo de seis mezes.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 7 de junho de 1870. — REI. — *Duque de Saldanha.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.<sup>a</sup> Repartição. — Attendendo ao merecimento e circumstancias muito especiaes que concorrem no general de divisão reformado, Frederico Leão Cabreira, e convindo aproveitar o serviço que este general póde continuar ainda a prestar ao paiz na effectividade do exercito: hei por bem annullar o decreto de 10 de maio ultimo, que reformou o dito general, e promove-lo a general de divisão, contando a antiguidade d'este posto desde 11 do referido mez.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de junho de 1870. — REI. — *Duque de Saldanha.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.<sup>a</sup> Repartição. — Tendo sido nomeado conductor de trabalhos publicos na provincia de Cabo Verde, por portaria expedida pelo ministerio da marinha e ultramar, em 4 do corrente mez, o primeiro sargento graduado aspirante

a official do batalhão de caçadores n.º 5, Augusto Hedwiges de Moraes Pereira Sarmento: hei por bem promovê-lo ao posto de alferes do exercito de Portugal, nos termos do artigo 16.º do decreto de 3 de dezembro de 1869, que organisou o serviço das obras publicas no ultramar.

Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito, se o agraciado deixar de seguir viagem para o seu destino, ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de junho de 1870. =  
REL. = *Duque de Saldanha.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Hei por bem tornar extensivas ao guarda marinha, José Vianna da Silva Carvalho, as disposições da carta de lei de 18 de agosto de 1869, concedendo-lhe passagem para a arma de cavallaria, no posto de alferes, obrigando-se a concluir o curso especial d'esta arma, e devendo contar-se-lhe a antiguidade para effeitos de promoção desde o dia em que elle concluir o dito curso, e tiver satisfeito a todas as prescripções expressas no decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863. Tudo em conformidade com o que se praticou com Luiz Carlos Mardel Ferreira, que se achava em identidade de circumstancias.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 14 de junho de 1870. = REL. = *Duque de Saldanha* = *D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo.*

3.º — Por decreto de 25 de maio ultimo :

#### Commissões

Agraciado com o titulo de visconde de S. Torquato, em sua vida, o capitão de infantaria, Luiz Augusto Perestrello.

Por decreto de 4 do corrente mez:

#### Disponibilidade

O tenente de infantaria em inactividade temporaria, Agos-

tinho José da Silva, por ter sido julgado prompto para todo o serviço, pela junta militar de saude.

Por decretos da mesma data:

Reformados na conformidade da lei, os capitães, do batalhão de caçadores n.º 9, Joaquim Thomás, e do regimento de infantaria n.º 14, Augusto Carlos de Oliveira, pelo requererem e terem sido julgados incapazes do serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decretos de 8 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 7

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Luiz Augusto Quartin.

Regimento de infantaria n.º 4

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Francisco Jordão Gonçalves.

Ajudante, o tenente, Domingos Ribeiro Gaspar.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente coronel, o tenente coronel da mesma arma, major da praça de Elvas, Cazimiro Barreto dos Santos.

Praça de Elvas

Major da praça, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 6, Joaquim José da Silva.

Direcção da administração militar

Para ser empregado na secção do gabinete, o capitão do regimento de cavallaria n.º 7, Ignacio de Loyola e Castro.

Por decreto de 9 do dito mez:

Supremo conselho de justiça militar

Agraciado com o titulo do conselho de Sua Magestade, o ajudante do juiz relator, José Xavier Pereira de Macedo, mercê inherente a este cargo segundo a legislação vigente.

Por decretos de 11 do dito mez:

Sub-divisão militar de Chaves

Ajudante de campo do commandante, o tenente do regimento de cavallaria n.º 6, Zeferino Roberto Vieira da Maia.

## Commissões

O capitão do regimento de infantaria n.º 8, João José da Maia e Vasconcellos.

## Direcção da administração militar

Aspirante, com a graduação e soldo de tenente, na conformidade do disposto no § 1.º do artigo 8.º do plano de reforma na organização do exercito, approved pela carta de lei de 23 de junho de 1864, e disposições do decreto de 18 de novembro ultimo, o aspirante, com a graduação de alferes, Antonio Gregorio Ferreira.

Por decreto de 14 do dito mez:

## Sub-divisão militar de Ponta Delgada

Commandante, o coronel de infantaria, Bento José da Cunha Vianna.

## Castello de S. João Baptista na ilha Terceira

Major da praça, o tenente coronel de infantaria, João Pinto Carneiro, ficando exonerado d'este exercicio o tenente coronel de artilheria, Ivo Celestino Gomes de Oliveira.

## 4.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição de contabilidade. — Tendo-se determinado, por portaria de 18 de dezembro do anno proximo passado, que o segundo official da repartição de contabilidade d'este ministerio, Bernardo Maria de Pina e Mello, continuasse a exercer até ao fim do actual anno economico o logar de encarregado da pagadoria geral do mesmo ministerio, para que fôra nomeado por decreto de 17 de dezembro de 1868; e convindo que este empregado continue ainda a servir aquelle logar, em que sempre deu provas de zêlo, intelligencia e actividade: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que o referido segundo official, Bernardo Maria de Pina e Mello, fique encarregado da mencionada pagadoria até ulterior determinação.

Paço, em 6 de junho de 1870. — *Duque de Saldanha.*

5.º — Por portaria de 8 do corrente mez:

Guarda principal de engenharia, de 3.ª classe, o primeiro sargento do batalhão de engenharia, Rufino Portazio.

## 6.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

## 4.ª Divisão militar

Para exercer as funções de auditor, o auditor com exercício na 5.ª divisão militar, Francisco Correia de Mendonça.

## 5.ª Divisão militar

Commandante do material de guerra da 1.ª secção, o primeiro tenente do estado maior de artilheria, João Nepomuceno de Macedo Lacerda.

## Sub-divisão militar do Funchal

Commandante do material de guerra, o capitão do estado maior de artilheria, Henrique de Lima e Cunha.

## Sub-divisão militar de Faro

Ajudante de campo do commandante, o primeiro tenente do estado maior de artilheria, ajudante de campo do commandante da sub-divisão militar de Chaves, Pedro de Alcantara Gomes.

## Estado maior de artilheria

Coronel, o coronel do regimento de artilheria n.º 3, Francisco Xavier Lopes.

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de artilheria n.º 3, José Frederico Pereira da Costa, continuando na commissão em que se acha.

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 3, João Nepomuceno de Macedo Lacerda.

## Escola do curso secundario theorico-pratico

Commandante, o coronel do estado maior de artilheria, Francisco Xavier Lopes.

## Regimento de artilheria n.º 1

Capitão da 3.ª bateria, o capitão da companhia n.º 1 dos Açores, João Eduardo de Brito.

## Regimento de artilheria n.º 3

Tenente coronel, o tenente coronel do estado maior de artilheria, Antonio Valente do Couto.

## Companhia n.º 1 dos Açores

Capitão, o capitão do regimento de artilheria n.º 1, Carlos Eduardo de Mendonça e Brito.

## Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Julio Cesar Bon de Sousa.

## Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 7, José de Aguiar.

## Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 7, Augusto Hedwiges do Amaral.

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 8, José Maria da Costa Ramos.

## Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 7, Luiz Rodrigues Carreiro.

## Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 7, Alexandre Manuel da Veiga.

## Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 6, Miguel Rufino Alves.

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 3, José Vergolino.

Tenentes, os tenentes dos regimentos de cavallaria, n.º 4, José Martins, e n.º 8, Augusto Cesar Monteiro.

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 5, José Gomes Pimentel.

## Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 7, Antonio Maria Bivar de Sousa, continuando na commissão em que se acha.

## Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 6, João Antonio Venancio.

## Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, Antonio José Botelho da Cunha.

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 5, Joaquim Antonio de Carvalho e Vasconcellos.

Capitão da 6.<sup>a</sup> companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 6, Benedicto Candido de Sousa Araujo.

Capitão da 8.<sup>a</sup> companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 3, João Baptista da Silva Correia.

**Batalhão de caçadores n.º 3**

Capitão da 4.<sup>a</sup> companhia, o capitão do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Alexandre Magno de Campos.

**Batalhão de caçadores n.º 5**

Capitão da 5.<sup>a</sup> companhia, o capitão do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, João Nepomuceno de Sousa e Andrade.

Capellão, o capellão do regimento da cavallaria n.º 7, Joaquim Antonio de Mendonça.

**Batalhão de caçadores n.º 6**

Capitão da 5.<sup>a</sup> companhia, o capitão do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, João Justino Teixeira.

Alferes, o alferes do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Carlos Augusto Correia.

**Batalhão de caçadores n.º 7**

Capitão da 6.<sup>a</sup> companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 10, Augusto Cesar Munhoz.

**Batalhão de caçadores n.º 8**

Capitão da 7.<sup>a</sup> companhia, o capitão do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, José Joaquim Teixeira Beltrão.

**Batalhão de caçadores n.º 9**

Capitão da 8.<sup>a</sup> companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 3, Joaquim Antonio Monteiro.

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 10, Miguel Francisco de Mendonça.

**Batalhão de caçadores n.º 10**

Major, o major do batalhão de caçadores n.º 11, Ignacio José Rosado de Faria.

Capitão da 3.<sup>a</sup> companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 13, Joaquim Firmino Borges Bicudo e Castro.

**Batalhão de caçadores n.º 11**

Major, o major do batalhão de caçadores n.º 10, Antonio da Costa Monteiro.

## Regimento de infantaria n.º 2

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 17, Joaquim José Pires Villar.

## Regimento de infantaria n.º 3

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 14, Antonio Lopes da Cunha.

Major, o major do regimento de infantaria n.º 13, João Antonio Affonso Vianna.

## Regimento de infantaria n.º 6

Major, o major do regimento de infantaria n.º 3, Antonio Maria do Couto Zagallo.

## Regimento de infantaria n.º 8

Coronel, o coronel do regimento de infantaria n.º 18, Antonio de Amorim e Silva.

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 11, José Teixeira de Moraes.

## Regimento de infantaria n.º 9

Major, o major do regimento de infantaria n.º 6, João Antonio Ferreira dos Santos.

## Regimento de infantaria n.º 10

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 18, Domingos Luiz da Cunha.

## Regimento de infantaria n.º 13

Major, o major do regimento de infantaria n.º 9, Guilherme Augusto da Silva Macedo.

## Regimento de infantaria n.º 14

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 11, Antonio José Ventura.

## Regimento de infantaria n.º 18

Coronel, o coronel do regimento de infantaria n.º 8, Jacinto Augusto Camacho.

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 10, André Ferrão Barba Castello Branco.

## Castello de S. João Baptista na ilha Terceira

Capellão, o capellão do batalhão de caçadores n.º 5, João Antonio Martins Coutinho.

7.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição.—Declara-se, para os devidos effeitos, que o alferes de cavallaria, João Maria da Silva Figueiredo, se apresentou no dia 6 do corrente mez n'esta secretaria d'estado, por ter regressado do ultramar, havendo terminado a sua commissão, ficando na arma a que pertence com o posto que tem.

8.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição.—Declara-se que o tenente, José Antonio Garcia, collocado no regimento de cavallaria n.º 7, pela ordem do exercito n.º 25 do corrente anno, continuou na commissão de ajudante de campo do commandante da 3.ª divisão militar.

9.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição.—Estando em antinomia o disposto no § 5.º do artigo 174.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, com o que se estabelece nos artigos 78.º a 84.º da segunda parte da ordenança para o exercicio dos corpos de infantaria de linha: determina Sua Magestade El-Rei, que quando qualquer força do exercito assistir ao sacrificio da missa, e na occasião da elevação da hostia, as praças desarmadas executem o movimento de=joelho em terra=, e que a guarda do altar, e assim qualquer outra força armada executem, alem d'aquelle movimento, o de=em adoração armas=, conservando-se por esta fórma até ao fim da elevação do calix.

10.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—5.ª Repartição

#### Supremo conselho de justiça militar

Accordam os do supremo conselho de justiça militar, etc.:

Mostra-se dos autos que o réu José Maria Frederico Bartholomeu fôra querelado, pelo agente do ministerio publico, pelo crime de peculato, previsto e punido nos artigos 313.º n.ºs 1.º e 4.º e § 2.º do codigo penal, e artigo 5.º da lei de 1 de julho de 1867, pelo facto de, na qualidade de pagador da 1.ª divisão militar desde 6 de dezembro de 1850 até 31 de dezembro de 1868, haver furtado maliciosamente,

levado e applicado a uso proprio a quantia de 189:700\$373 réis, cujo extravio encobria nas contas que se lhe tomavam, porque nunca se fazia a verificação dos recibos interinos, que realmente existiam, aceitando-se a conta que o mesmo réu declarava, do que resultou que quando ultimamente se lhe tomaram contas se verificou que havia a menos a quantia supradita;

Mostra-se que o réu fôra indiciado criminoso no despacho de fl. ..., por haver furtado ou deixado furtar dinheiros pertencentes ao estado na quantia de 183:710\$373 réis, ou o que na realidade for;

Mostra-se pela conta corrente, passada na respectiva repartição do ministerio da guerra em data de 20 de dezembro de 1869, a qual serve de base ao presente processo, que o réu tendo entregado ao seu successor o pagador geral, Bernardo Maria de Pina e Mello, o saldo em dinheiro e em papeis de credito e alguns interinos, que existiam em seu poder, ficára restando para seu completo saldo, n'esta especie (de interinos), a quantia mencionada no requerimento da querela de fl. ...;

Mostra-se que por accordão do tribunal de contas, publicado no n.º 75 do *Diario do governo* de 5 de abril do corrente, foram julgadas as contas da gerencia do accusado, como pagador da 1.ª divisão militar, respeitantes ao periodo desde 1 de julho de 1865 a 30 de junho de 1866, passando em saldo para as contas immediatas a importancia de 1.416:186\$910 réis em recibos interinos;

Mostra-se que, pela portaria expedida pelo ministerio da guerra, em 11 de janeiro de 1869, se declarou que em poder do réu existia grande quantidade de recibos interinos, alguns de epochas anormaes que, por diversas circunstancias, são hoje insoluveis e insusceptiveis de resgate;

Mostra-se que pelo parecer da commissão especial, nomeada pela portaria de 19 de setembro de 1869 para examinar tudo o que podesse ter relação com a responsabilidade do accusado, que não póde hoje verificar-se quaes são os interinos que faltam, dos quaes muitos não são relativos á sua gerencia, mas anteriores e de tempos antigos, recebidos alguns de seus antecessores, outros da caixa geral de encontros do ministerio da fazenda, outros transferidos de outras pagadorias, e outros entregues por auctoridades civis e militares, provenientes de despezas feitas em epochas anormaes;

Mostra-se que no dia 21 de agosto preterito apparecêra fogo na sala, onde funcionava a pagadoria militar no edi-

ficio do ministerio da guerra, do qual resultou queimarem-se, destruirem-se e inutilisarem-se muitos papeis que existiam dentro de um armario, podendo porém salvar-se ainda 3:354 recibos interinos na importancia de 972:843,558 réis;

Mostra-se finalmente que o réu fôra absolvido de toda a accusação, e julgada improcedente a querela pela sentença do conselho de guerra da 1.<sup>a</sup> instancia de fl. ...:

O que tudo visto e considerado;

Attendendo a que não pertence á competencia do poder judicial e dos tribunaes de justiça criminaes ou civis intervir na liquidação das contas entre a fazenda nacional e os seus exactores, nem decidir se estes devem ou não devem e quanto devem, o que é e pertence á jurisdicção e competencia especial e exclusiva do tribunal de contas, em virtude dos decretos com força de lei de 18 de setembro de 1864, 10 de novembro de 1849, 19 de agosto de 1859, 6 de setembro de 1860 e 21 de abril de 1869, a qual jurisdicção não póde ser prorogada a outro tribunal, nem mesmo por dependencia ou connexão de causa;

Attendendo a que as contas correntes, passadas nas estações fiscaes, não têm força de sentenças passadas em julgado, para poderem ser relaxadas ao poder judicial, para quaesquer effeitos civis ou criminaes, antes de serem julgadas definitivamente no tribunal de contas, artigo 163.<sup>o</sup> do regulamento d'este tribunal de 21 de abril de 1869;

Attendendo que não consta do processo que a gerencia e responsabilidade do accusado com a fazenda publica esteja definitivamente verificada pelo tribunal de contas, constando aliás pelo contrario que ainda está illiquida e não julgada;

Attendendo que o julgamento da accusação contra o réu, intentado pelo crime de peculato, pelo facto do alcance que lhe é imputado, importaria o julgamento do mesmo alcance e da sua responsabilidade com manifesta violação das leis da competencia; por isso revogam a sentença de 1.<sup>a</sup> instancia, que absolveu o accusado de toda a imputação e culpa, e annullam o processo desde o seu começo por intempestivamente instaurado, emquanto pelo tribunal competente não for definitivamente julgada a responsabilidade do mesmo. Mandam n'esta conformidade que, dando-se baixa na culpa, seja posto em liberdade.

Lisboa, 4 de junho de 1870. = *A. R. Graça* = *Palmeirim* = *Visconde do Pinheiro* = *Allemão* = *Barros e Sá* = Presente, na falta do promotor, *Conde do Bomfim*.

11.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Accordãos proferidos pelo supremo conselho de justiça militar  
em sessões de 4 e 7 do corrente mez

Em sessão de 4 :

Regimento de infantaria n.º 14

José Maria, cabo n.º 103 da 7.ª companhia. Em vista dos termos dos autos, e porquanto d'estes se mostra que o réu commettêra o crime de estupro violento em uma menor de doze annos, e que por este crime fôra condemnado por accordão d'este supremo conselho de 11 de dezembro de 1869, em seis annos de prisão maior cellular, ou em alternativa em doze annos de degredo em Africa, em possessão de 1.ª classe; attendendo a que o réu se acha hoje casado e ligado em matrimonio com a offendida estuprada, documento a fl. 55 e v.; e tendo-se respeito ao disposto no artigo 400.º, § unico do codigo penal, julgam de nenhum effeito as penas impostas ao réu no sobredito accordão, como tendo cessado, e mandam que o réu sendo solto, se vá em paz.

Em sessão de 7:

Regimento de infantaria n.º 4

Francisco Antonio, soldado n.º 34 da 1.ª companhia, condemnado pelo crime de deserção aggravada na pena de quatro annos e dois mezes de serviço na India.

José Augusto das Neves, tambor n.º 78 da 2.ª companhia, condemnado pelo crime de insubordinação, falta de respeito e embriaguez, na pena de seis mezes de prisão rigorosa.

Regimento de infantaria n.º 7

Fernando Maria Adrião da Silva, soldado n.º 68 da 6.ª companhia, condemnado pelo crime de deserção simples, na pena de quatro annos de serviço na Africa.

12.º — Declara-se que o capitão do batalhão de caçadores n.º 10, Joaquim Firmino Borges Bicudo e Castro, desistiu, em 11 do corrente mez, do resto da licença registrada que lhe tinha sido concedida pela ordem do exercito n.º 20 de 13 de maio ultimo.

13.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados

Em sessão de 2 do corrente mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição de contabilidade

Aspirante, Antonio Alves de Sampaio, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

3.ª Divisão militar

Capitão sub-chefe do estado maior da mesma divisão, Antonio Nogueira Soares, cincoenta dias para se tratar.

Direcção geral de engenharia

Tenente desenhador da 2.ª classe, addido, João Carlos Bon de Sousa, trinta dias para se tratar.

Regimento de artilheria n.º 2

Coronel, José Ribeiro Torres, noventa dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Capitão, Augusto Pinto de Moraes Sarmiento, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Alferes ajudante, Manuel Ignacio de Moraes Machado, sessenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 7

Capellão, Joaquim Antonio de Mendonça, trinta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Capitão, Francisco Antonio de Sequeira, sessenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Tenente, Joaquim Pimenta de Gusmão Calheiros, cincoenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 1

Tenente, Pedro Augusto Carrasco Guerra, noventa dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 7

Tenente ajudante, Ignacio Xavier de Almeida Beja, quarenta dias para se tratar.

## Direcção da administração militar

Primeiro official, João José Frederico Bartholomeu, quarenta dias para se tratar.

Aspirante, Carlos Maria Torquato Franco, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 4 do dito mez:

2.<sup>a</sup> Divisão militar

Auditor, Albino Augusto Garcia de Lima, sessenta dias para se tratar.

14.<sup>o</sup>—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.<sup>o</sup> 1

Primeiro tenente, José Maria Dias Grande, prorrogação por tres mezes.

Regimento de cavallaria n.<sup>o</sup> 8

Tenente, Sebastião de Sousa Dantas Baracho, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 5

Alferes, João Maria Manzoni, trinta dias.

Regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 8

Tenente, Antonio de Gouveia, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 13

Tenente, José Gonçalves da Fonseca, prorrogação por sessenta dias.

## Praça de Elvas

Primeiro tenente ajudante, Alexandre Simões de Carvalho Vivaldo, sessenta dias.

## Disponibilidade

Coronel, Manuel Ferreira de Novaes, quatro dias.

15.<sup>o</sup>—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, conforme se acha determinado:

Regimento de cavallaria n.<sup>o</sup> 7

Tenente, João José de Almeida, quinze dias.

Batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 6

Capitão, Benedicto Candido de Sousa Araujo, dez dias.

Regimento de infantaria n.º 3

Alferes, Francisco Antonio Ferreira, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 9

Alferes, Ayres Gabriel Afflalo Junior, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 47

Tenente, Wenceslau José de Sousa Telles, vinte dias.

*Duque de Saldanha.*

Está conforme.

O director geral,

*C. A. de S. J. de S. M.*

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

24 de junho de 1870

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º—Relatorio e decretos

Senhor. — O pagamento ás classes inactivas é um dos maiores encargos que pesam sobre o thesouro, comparado com a despeza do serviço activo e com a cifra que no orçamento representa a receita do estado.

Desde muito tempo que o paiz reclama uma medida enérgica e justa que regularise convenientemente a posição dos funcionarios que se retiram do serviço e continuam vivendo á custa do estado.

O systema até hoje seguido não póde continuar, sobretudo pelo que respeita ás aposentações e jubilações.

Não é raro ver figurar na relação dos pensionistas do estado com o vencimento de inactividade, pela jubilação ou aposentação, funcionarios que estão exercendo outro lugar para que se exige robustez e actividade; vindo assim por uma inexplicavel contradicção a accumular dois vencimentos, um de serviço activo e outro de inactividade.

Comprehende-se que o estado subsidie os empregados que se impossibilitam no serviço publico, emquanto a exiguidade da retribuição lhes não permite proverem por si á sua subsistencia, depois de declarada a impossibilidade de continuarem a servir.

É porém indispensavel respeitar em todo o seu rigor o santo principio — cada um trabalhe emquanto póde —. Este principio é altamente economico e eminentemente moralizador.

É igualmente injusto que aos funcionarios, que preferem ao exercicio do seu emprego o desempenho de commissões estranhas, se lhes conte para a aposentação, jubilação ou reforma, o tempo gasto no exercicio d'essas commissões, como se estivessem servindo effectivamente no emprego para que foram nomeados.

Urge pois estabelecer providencias efficazes que evitem de futuro estes inconvenientes nas aposentações, jubilações e reformas.

As provisões do decreto, que temos a honra de submeter á approvação de Vossa Magestade, conciliam as boas regras de administração com as circumstancias em que se encontra a fazenda publica, e com a consideração devida ao bom serviço e ao zêlo e probidade com que é desempenhado, precavendo ao mesmo tempo o funcionario e o thesouro contra os abusos da auctoridade.

Secretaria d'estado dos negocios da fazenda, em 15 de junho de 1870. = *Duque de Saldanha* = *José Dias Ferreira* = *D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo* = *Marquez de Angeja*.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Não ha logar a aposentação, jubilação ou reforma sem se verificar absoluta impossibilidade de continuar no serviço.

§ unico. Ficam salvas as disposições da lei de 21 de julho de 1855.

Art. 2.º Nas aposentações, jubilações e reformas são prohibidas as accumulções.

Art. 3.º É incompativel o vencimento de inactividade com qualquer vencimento de serviço activo pago pelo estado ou por estabelecimento subsidiado pelo estado, salvo resultando d'esta accumulção economia para o thesouro.

Art. 4.º Para o effeito da aposentação, jubilação ou reforma não se conta o tempo que o funcionario serve fóra do seu logar, salvas as commissões que por lei é obrigado a desempenhar em rasão do seu officio.

Art. 5.º Não póde decretar-se aposentação, jubilação ou reforma sem audiencia do interessado, salvo sendo elle o requerente.

Art. 6.º As disposições do presente decreto não são applicaveis aos funcionarios que vão servir no ultramar.

Art. 7.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço da Ajuda, em 15 de junho de 1870. = REI. = *Duque de Saldanha* = *José Dias Ferreira* = *D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo* = *Marquez de Angeja*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.<sup>a</sup> Repartição. — Tendo consideração ao merecimento e circumstancias que concorrem no bacharel José Ribeiro Neves, candidato legal á magistratura judicial: hei por bem nomea-lo auditor do exercito, por estar comprehendido nas prescripções do artigo 4.<sup>o</sup> da carta de lei de 4 de junho de 1859 e para preenchimento da vacatura que existe no quadro designado no artigo 1.<sup>o</sup> do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1868.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 11 de junho de 1870. =  
 REI. = *Duque de Saldanha.*

2.<sup>o</sup> — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

4.<sup>a</sup> Divisão militar

Para exercer as funcções do seu cargo n'esta divisão, o auditor do exercito, José Ribeiro Neves.

Batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 1

Tenente coronel, o tenente coronel do batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 8, Antonio Gomes Pinto Guimarães.

Batalhão n.<sup>o</sup> 2 de caçadores da Rainha

Capitão da 6.<sup>a</sup> companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 6, João Justino Teixeira.

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 1, Luiz de Magalhães Coutinho.

Batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 3

Tenente coronel, o tenente coronel do batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 10, Bento José Pereira.

Batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 4

Coronel, o coronel do regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 15, José Antonio de Sousa Chagas.

Batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 6

Capitão da 5.<sup>a</sup> companhia, o capitão do batalhão n.<sup>o</sup> 2 de caçadores da Rainha, Benedicto Candido de Sousa Araujo.

Batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 7

Major, o major do regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 8, Joaquim Antonio da Fonseca.

## Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente coronel, o tenente coronel do batalhão de caçadores n.º 4, Cazimiro Lopes Moreira Freixo.

## Batalhão de caçadores n.º 10

Coronel, o coronel do batalhão de caçadores n.º 3, José Alves Pinto de Azevedo.

## Batalhão de caçadores n.º 12

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 3, Alexandre Magno de Campos.

## Regimento de infantaria n.º 4

Coronel, o coronel do batalhão de caçadores n.º 1, Antonio Xavier Pinto da Silva.

## Regimento de infantaria n.º 7

Major, o major do regimento de infantaria n.º 16, João Maria da Cunha.

## Regimento de infantaria n.º 8

Major, o major do batalhão de caçadores n.º 7, José Maria Tristão.

## Regimento de infantaria n.º 15

Coronel, o coronel do regimento de infantaria n.º 4, Carlos Frederico Buys.

## Regimento de infantaria n.º 16

Major, o major do regimento de infantaria n.º 7, Joaquim José Monteiro de Almeida.

3.º — Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado:

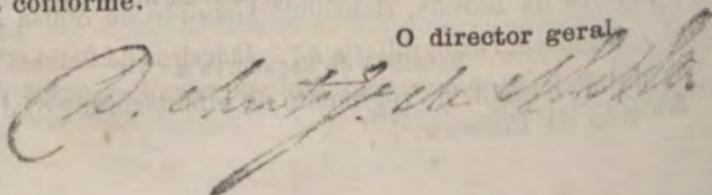
## Corpo do estado maior

Capitão, Marino João Franzini, trinta dias, a começar em 1 de julho proximo.

*Duque de Saldanha.*

Está conforme.

O director geral



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

22 de junho de 1870

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Tendo requerido o coronel do regimento de cavallaria n.º 7, Guilherme Francisco de Almeida e Silva, justificar-se em conselho de accusações, que reputa immerecidas; e havendo eu deferido a esta supplica, e querendo dar ao mencionado coronel toda a amplitude para a defeza, desembaraçando-o de todo e qualquer encargo: hei por bem exonera-lo do commando do referido regimento.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de junho de 1870.

=REI.= *Duque de Saldanha.*

## 2.º — Por decretos de 20 do corrente mez:

Commandante geral das guardas municipaes, o general de brigada, barão do Rio Zezere.

Exonerado do commando das ditas guardas, o coronel de cavallaria, Henrique de Almeida Girão, a fim de ser empregado em outra commissão do serviço.

## Regimento de cavallaria n.º 5

Coronel, o coronel da mesma arma, Henrique de Almeida Girão.

## 3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

## Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Coronel, o coronel do regimento de cavallaria n.º 4, Francisco de Sousa Canavarro.

**Regimento de cavallaria n.º 4**

Coronel, o coronel do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, José de Sá Nogueira.

**Regimento de cavallaria n.º 7**

Coronel, o coronel do regimento de cavallaria n.º 5, Francisco José de Oliveira Sá Chaves.

**Regimento de infantaria n.º 3**

Major, o major do regimento de infantaria n.º 6, Antonio Maria do Couto Zagallo.

**Regimento de infantaria n.º 6**

Major, o major do regimento de infantaria n.º 3, João Antonio Affonso Vianna.

4.º— Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

**Accordãos proferidos pelo supremo conselho de justiça militar em sessão de 11 de junho de 1870**

**Regimento de infantaria n.º 9**

Francisco Antonio, soldado n.º 25 da 4.ª companhia, condemnado, pelo crime de furto, na pena de quatro mezes de prisão.

**Regimento de infantaria n.º 17**

José Maria, soldado n.º 63 da 3.ª companhia, condemnado, pelo crime de injurias e ameaças a seu superior, na pena de um mez de prisão correccional no calabouço do regimento.

5.º— Relação n.º 157 das praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869

**Medalha de prata****Regimento de infantaria n.º 6**

Primeiro sargento n.º 1 da 7.ª companhia, João Cardoso de Araujo — comportamento exemplar, em substituição da medalha de cobre d'esta classe, que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 34 de 1867.

**Medalha de cobre****Regimento de infantaria n.º 5**

Primeiro sargento graduado aspirante a official, Ayres Augusto Pereira Dias — comportamento exemplar.

## Regimento de infantaria n.º 15

Segundo sargento n.º 24 da 8.ª companhia, Pedro Assis do Carmo — comportamento exemplar.

## Deposito geral do material de guerra

Primeiro sargento guarda de portas, Bento Antonio Sandim — comportamento exemplar.

6.º — Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª, 2.ª e 3.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, conforme se acha determinado:

## Batalhão de caçadores n.º 12

Alferes, Manuel Durão, quarenta dias.

## Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, José Maria Pereira Vianna, noventa dias.

## Regimento de infantaria n.º 11

Alferes, Julio Augusto do Nascimento e Silva, quinze dias.

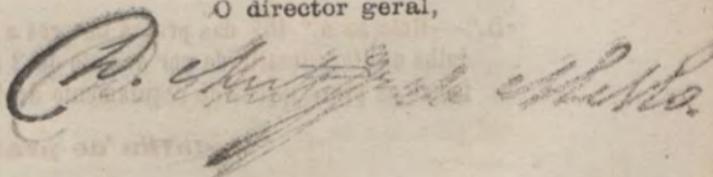
## Regimento de infantaria n.º 14

Tenente coronel, Thiago Ricardo de Soure, vinte dias, a contar de 19 do corrente mez.

*Duque de Saldanha.*

Está conforme.

O director geral,



PROVINCIA DE MATAGOROSAS  
GOBIERNO DE LA PROVINCIA  
SECRETARIA DE GOBIERNO

### ORDEN DO EXERCICIO

En virtud de lo dispuesto en el artículo 1.º de la Ley de 1.º de Mayo de 1900, y en consecuencia de lo acordado en el Consejo de Gobierno de esta Provincia, se ordena a los señores Jueces de Paz de esta Provincia que procedan a la formación de los expedientes de ejercicio de los señores Jueces de Paz que se indican a continuación:

Encomienda de

Señor Jefe de la Oficina de la Secretaría de Gobierno

Señor Jefe de la Oficina de la Inspección de Justicia

Señor Jefe de la Oficina de la Inspección de Hacienda

Señor Jefe de la Oficina de la Inspección de Instrucción Pública

Señor Jefe de la Oficina de la Inspección de Sanidad

Señor Jefe de la Oficina de la Inspección de Fomento

Señor Jefe de la Oficina de la Inspección de Obras Públicas

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

25 de junho de 1870

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## Relatorio e decreto

Senhor. — A instrucção do exercito é objecto da maior solicitude em todas as nações bem constituídas. No desempenho d'este dever tem Portugal contemplado principalmente as armas especiaes e corpo do estado maior, esquecendo quasi as armas de cavallaria e infantaria, as mais numerosas, e que por muitas e obvias rasões reclamam cuidados mais particulares.

Obter. que todos os officiaes d'estas armas reunissem a uma educação militar perfeita, os conhecimentos theorico-praticos dos seus serviços, e a instrucção litteraria e scientifica que constitue o seu curso superior, seria um ideal, muito para desejar, mas impossivel de realisar hoje, e talvez durante largos annos. D'aqui vem a existencia obrigada de officiaes com o curso e sem elle.

Estremar uns dos outros, dotando aquelles com uma instrucção scientifica superior, mas só com ella, e deixando estes no obscurantismo da rotina, tem sido um erro. O systema verdadeiramente vantajoso a todos os respeitos será dar ao official habilitado os conhecimentos complementares da educação e instrucção do verdadeiro official, e aos não habilitados a educação e instrucção theorico-pratica necessaria ao bom desempenho dos seus deveres, e a despertar n'elles o amor ao estudo, com que precisam adquirir direito aos postos mais elevados. Ora, como a classe dos não habilitados são naturalmente da dos officiaes inferiores, e esta classe, mesmo só para o bom desempenho dos seus serviços, carece de habilitações, que as escolas regimentaes lhe não podem por fórma alguma ministrar, é indispensavel e urgente empregar os meios mais proprios para levar á classe dos sargentos a instrucção, sem a qual no futuro não devem ter accesso a officiaes.

Uma semelhante transformação não pôde ser obra de um dia, mas o resultado de uma instituição sensatamente organizada, e do tempo indispensavel para que ella possa fructificar. Essa instituição é uma escola especial de cavallaria e infantaria, que não é preciso crear, mas só coordenar, porque os seus elementos constitutivos existem desaproveitados; e que não pede ao thesouro publico novos encargos, antes lhe proporciona o meio de realizar uma economia sensivel na despeza do ministerio da guerra.

O real collegio militar foi durante muitos annos, e segundo as idéas d'esses tempos, uma escola de officiaes de cavallaria e infantaria do nosso exercito, em cujas fileiras se têm distinguido muitos dos seus alumnos. Quando começava a tomar a vanguarda no progresso da nossa instrucção militar, obrigaram-o a recuar ás suas antigas proporções, e por ultimo destruíram o valioso pensamento da sua instituição, reduzindo-o ás condições de um symple lyceu. Destruindo-se em grande parte o que elle tinha de bom, tem subsistido o erro de organização, de que resulta para o estado o gravissimo prejuizo de despender sommas um tanto avultadas com muitos alumnos, que voluntariamente abandonam o curso de estudos em diferentes epochas, e com outros que, depois de o terem completado, não querem seguir a profissão das armas. Alem d'isto, praticase a inconveniencia de condemnar de um modo absoluto os alumnos que, por diversas causas, não chegam a terminar o dito curso; quando aliás podem ser utilizados, já proporcionando-lhes os meios de o completarem, já impondo-lhes a obrigação de, pelo seu serviço, indemnizarem a nação da despeza e cuidados que com elles teve.

O asylo dos filhos dos soldados recebeu na sua origem um titulo menos adequado, com todas as consequencias d'elle resultantes, quando realmente tem sido, e nem devia deixar de ser, uma escola de mancebos destinados a entrar no exercito habilitados especialmente para o desempenho dos postos inferiores; escola importantissima sempre, e indispensavel nas condições em que actualmente se acha o nosso exercito.

O governo de Vossa Magestade, considerando as alludidas necessidades de instrucção na cavallaria e infantaria, e os pontos de analogia dos dois estabelecimentos, e resolvido a effectuar na despeza publica todas as economias que não prejudiquem os serviços, tem a honra de submeter á approvação de Vossa Magestade um projecto de reorganisação do real collegio militar, incorporando n'elle o asylo

dos filhos dos soldados, de modo a constituir uma escola completa de cavallaria e infantaria, para officiaes e officiaes inferiores.

Como Vossa Magestade verá d'esse projecto, o numero de educandos, em relação a cada um dos actuaes collegios, é augmentado, como tanto convem ao desenvolvimento da instrucção militar.

Considerando o direito de admissão nos candidatos como uma recompensa dos serviços prestados ao estado por seus paes, torna-se extensivo a muitas classes que d'elle não gozam actualmente.

Considerada economicamente, e no presente estado da fazenda publica, não é esta reforma menos importante. A despesa que hoje occasionam os dois estabelecimentos é de 29:691\$560 réis; sendo 18:907\$000 réis de subvenção do collegio, 3:850\$000 réis de subsidio em attenção á carestia dos generos, e 6:934\$560 réis de dotação do asylo. A dotação do collegio reorganizado é de 23:000\$000 réis, e portanto a economia effectiva nas despesa do ministerio da guerra de 6:691\$560 réis.

Senhor. — As instituições de grande alcance dependem muitas vezes mais da justa combinação de bons principios que do dispendio de grandes sommas, e n'esse numero consideramos a de que trata o projecto que temos a honra de apresentar a Vossa Magestade.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, 14 de junho de 1870. — *Duque de Saldanha* — *José Dias Ferreira* — *D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo* — *Marquez de Angeja*.

Tomando em consideração o relatorio dos ministros e secretarios d'estado das diversas repartições, e usando dos poderes extraordinarios que nas actuaes circumstancias julguei conveniente assumir: hei por bem decretar o seguinte:

## Plano da reorganisação do real collegio militar

### CAPITULO I

#### Do objecto do real collegio militar

Artigo 1.º O real collegio militar será uma escola completa de cavallaria e infantaria, e terá por objecto instruir, disciplinar e educar mancebos que possam entrar nas fileiras do exercito como officiaes ou officiaes inferiores, aptos não só para o desempenho dos deveres respectivos nas ar-

mas a que se destinarem, mas tambem ao serviço especial de instructores.

Art. 2.º O collegio comprehenderá duas escolas: uma de officiaes, outra de officiaes inferiores, havendo para cada uma d'ellas fórmãs distinctas de admissão; deveres e direitos diversos para os alumnos; alojamento, vida interna e alimentação differentes.

Art. 3.º Como para a execução do serviço interior e exercicios tacticos são necessarios clarins, corneteiros e tambores, haverá junto ao collegio uma pequena escola de aprendizes de clarins, corneteiros e tambores destacados dos corpos, que farão o serviço, recebendo ao mesmo tempo instrucção primaria, algumas noções de musica, e a pratica dos respectivos instrumentos.

## CAPITULO II

### Da instrucção

Art. 4.º A instrucção da escola de officiaes comprehenderá a instrucção litteraria e scientifica, a instrucção complementar, a instrucção especial, e os ensinoss e exercicios communs de religião e moral, esgrima, gymnastica, musica e dansa.

§ 1.º A instrucção litteraria e scientifica será dividida em cursos annuaes na fórmula designada na tabella n.º 1; as instrucções complementar e especial em classes, como indicam as tabellas n.ºs 2 e 3.

§ 2.º A primeira classe de instrucção complementar será frequentada durante o 1.º e 2.º annos de curso litterario e scientifico; a 2.ª com o 3.º; a 3.ª com o 4.º, a 4.ª com o 5.º; a 1.ª de instrucção especial com o 6.º e a 2.ª com o 7.º.

§ 3.º Os programmas das disciplinas designadas na tabella da instrucção litteraria e scientifica serão harmonisados, quanto possivel, com os programmas de iguaes disciplinas nos lyceus de 1.ª classe, e com os do curso de cavallaria e infantaria na escola do exercito.

Art. 5.º Os alumnos da escola de officiaes que completarem ou tiverem completado dezeseis annos antes do 1.º de outubro de cada anno, serão, por occasião da inspecção annual, classificados, para as armas em que deverem servir, por um jury, tendo em attenção não só a sua vocação e disposições, senão tambem, quanto possivel, as suas vontades.

Art. 6.º Os alumnos da escola de officiaes terão exercicios de conversação, de traducção e composição das linguas

franceza e ingleza, tão amiudadas vezes quanto for possível, desde que tiverem obtido approvação nos annos em que se leccionarem as grammaticas das mesmas linguas; e bem assim exercicios de conversação, redacção e declamação da lingua patria, durante todo o curso, em escala proporcional ao seu adiantamento escolar.

Art. 7.º Em cada uma das disciplinas do curso de officiaes haverá um exame final.

§ unico. No fim de cada anno lectivo, e depois dos exames de todas as disciplinas de cada anno haverá um julgamento final, que decidirá da passagem de anno.

Art. 8.º A instrucção da escola de officiaes inferiores será dividida em instrucção geral, instrucção especial e em ensino e exercicios communs. A instrucção geral dividida em classes, consta da tabella n.º 4, e a especial, segundo as armas, da tabella n.º 3. O ensino e exercicios communs para esta escola consistirão na religião e moral, na gymnastica, esgrima e musica.

§ 1.º Os cursos das cinco classes de instrucção geral e os dois da instrucção especial não serão annuaes, porém feitos os exames á medida que for terminando o ensino de cada doutrina.

§ 2.º Depois dos exames de todas as doutrinas de cada classe haverá um julgamento final, que decidirá da passagem á classe immediata.

§ 3.º Em cada anno, no acto de inspecção, serão por um jury classificados para as armas em que devam servir, os alumnos que houverem completado dezesseis annos de idade, tendo em attenção não só a sua vocação e disposições, senão tambem quanto possível as suas vontades.

Art. 9.º A 1.ª classe da instrucção geral da escola de officiaes inferiores corresponderá ao posto de cabo de esquadra, a 2.ª ao de furriel, a 3.ª ao de segundo sargento e a 4.ª ao de primeiro sargento.

§ unico. Para que as approvações nos cursos das classes de instrucção geral possam dar aos alumnos direito aos postos correspondentes, será necessario juntar ás approvações em qualquer das tres primeiras a da 1.ª classe de instrucção especial e á da 4.ª a da 2.ª

Art. 10.º O ensino e exercicios communs serão ministrados a todos os alumnos de ambas as escolas e desenvolvidos proporcionalmente ás suas intelligencias e forças physicas.

Art. 11.º O ensino da equitação, não obstante fazer parte da instrucção especial, será ministrado antes das classifi-

cações determinadas no artigo 5.º e no § 3.º do artigo 8.º a todos os alumnos que tiverem a robustez necessaria e mostrarem gosto pelos exercicios equestres, no intuito de procurar no seu aproveitamento mais um dado valioso para a referida classificação.

Art. 12.º As instrucções praticas dos exercicios tacticos de infantaria, cavallaria e artilheria, de tiro, de serviço interior, de guarnição e de pequena guerra, serão ministrados a todos os alumnos em ambas as escolas.

Art. 13.º Os principios de musica e a musica vocal serão exercicios communs em ambas as escolas, e os seus alumnos que para isso mostrarem vocação aprenderão a tocar instrumentos de corda e sopro, e os da escola de officiaes inferiores que mostrarem falta de disposição para o serviço de fileira, receberão uma instrucção musical mais desenvolvida que os habilite a passarem ao exercito como musicos.

Art. 14.º No fim de cada anno lectivo e em ambas as escolas, serão compulsadas as contas escolares e informações de todos os alumnos que houverem de passar ás fileiras do exercito, e elles classificados numericamente por ordem de merito, servindo esta classificação final para regular as antiguidades relativas ao entrarem nas armas a que forem destinados.

§ unico. Esta classificação será feita por um jury composto do inspector, do commandante e segundo commandante.

### CAPITULO III

#### Do pessoal e seu emprego

Art. 15.º O pessoal do collegio será constituido pelo estado maior, corpo cathedratico, mestres, alumnos da escola de officiaes, alumnos da escola de officiaes inferiores e estado menor.

§ 1.º O quadro do estado maior e seus vencimentos vae designado na tabella n.º 5, o do corpo cathedratico na tabella n.º 6, o dos mestres na tabella n.º 7, e do estado menor na tabella n.º 8.

§ 2.º O numero de alumnos da escola de officiaes e o da escola de officiaes inferiores vão designados nos capitulos 4.º e 5.º, que tratam dos alumnos.

Art. 16.º O corpo cathedratico será empregado na instrucção da escola de officiaes. Os officiaes do estado maior na instrucção dos alumnos de ambas as escolas.

Art. 17.º O commandante e segundo commandante se-

rão officiaes idoneos para o desempenho dos seus cargos, e habilitados com o curso de alguma das armas, do corpo do estado maior ou do real collegio militar, anterior ao decreto com força de lei de 21 de dezembro de 1849.

Art. 18.º O ajudante, o secretario e os dez officiaes instructores serão capitães ou subalternos das armas de artilheria, cavallaria ou infantaria com as habilitações designadas no artigo anterior. Entre os dez instructores se contarão sempre officiaes das tres armas.

§ 1.º Todos os officiaes de que trata o presente artigo serão obrigados, segundo as suas aptidões especiaes, á substituição dos lentes e professores no curso litterario e scientifico da escola de officiaes, á regencia dos cursos de arithmetica e geometria pratica no 1.º, 2.º e 3.º annos e calligraphia no 1.º e 2.º do curso de officiaes, á regencia dos cursos de instrucção complementar da mesma escola, dos cursos de instrucção geral dos officiaes inferiores, e dos cursos especiaes de ambas as escolas, aos serviços de repetidores nos estudos, ao ensino da esgrima, da gymnastica, da equitação e dos exercicios tacticos das tres armas. Alem d'isto serão empregados nos serviços disciplinares, pedagogicos e administrativos do collegio.

§ 2.º Os officiaes de que trata este artigo serão escolhidos por concurso de prova documental, e preferidos os que houverem sido alumnos do collegio. O commandante avaliará as provas apresentadas pelos concorrentes, e dirigirá depois a sua proposta ao ministerio da guerra.

Art. 19.º O official que exercer as funcções de quartel mestre será da arma de infantaria ou cavallaria, ou almoxarife de artilheria, escolhido pela sua aptidão, e poderá ser empregado tambem nos serviços de instrucção compatíveis com as suas habilitações.

Art. 20.º Os tres officiaes adjuntos, subalternos de cavallaria ou infantaria, reformados de qualquer arma, ou almoxarife de artilheria, serão escolhidos pela sua aptidão para serem destinados aos serviços de secretaria, conselho administrativo, repartição do quartel mestre e commando das praças do estado menor.

Estes officiaes poderão tambem ser empregados nos serviços de instrucção compatíveis com as suas habilitações.

Art. 21.º O cirurgião será nomeado d'entre os cirurgiões môres ou cirurgiões ajudantes do exercito. Terá a seu cargo as enfermarias e dispensatorio, e regerá os cursos de hygiene.

Art. 22.º O facultativo veterinario, escolhido entre os

mais habeis, será encarregado não só do respectivo serviço clinico, como tambem de leccionar os elementos de hippologia, hippiatrica e syderotechnia aos alumnos de ambas as escolas.

Art. 23.º Os capellães serão escolhidos entre os capellães do exercito pela sua instrucção e qualidades accommodadas á especialidade do serviço, e obrigados ao ensino da religião catholica e da moral; á substituição dos professores de latim e portuguez, philosophia e litteratura, e á explicação d'estas disciplinas nas salas de estudo.

Art. 24.º Os logares de lentes e professores serão, em regra, providos mediante concurso publico; e, em igualdade de circumstancias, será preferido o concorrente que, sendo official do estado maior do collegio, haja leccionado a disciplina cuja cadeira estiver vaga.

§ 1.º Os programmas para o concurso a estes logares serão feitos pelo conselho de instrucção do collegio, de que trata o artigo 32.º, e submettidos á approvação do ministro da guerra.

§ 2.º Para julgar da capacidade dos oppositores ao provimento das cadeiras constituir-se-ha no collegio um jury composto do commandante e quatro membros do conselho de instrucção, mas se n'este corpo não houver os quatro membros com as necessarias habilitações, serão requisitados os restantes ao ministerio da guerra, que providenciará convenientemente.

Art. 25.º O provimento definitivo nos logares do magisterio será feito por decreto, e só poderá realisar-se quando, passados dois annos de tirocinio, os professores hajam manifestado a sua competencia na regencia da cadeira.

Art. 26.º Quando não se apresentarem oppositores, ou não se considerarem idoneos os que derem provas em concurso, o ministerio da guerra poderá nomear, sobre proposta do commandante, pessoa habil para em commissão temporaria reger a cadeira vaga, continuando a abrir concurso annual até definitivo provimento.

Art. 27.º Os lentes e professores militares não serão admittidos no collegio senão em serviço de commissão, no qual lhes não será permittido continuar em posto superior ao de capitão, se forem officiaes das classes activas do exercito.

Art. 28.º Os professores que forem paizanos gosarão das vantagens, direitos e considerações que por lei competirem aos dos lyceus de 1.ª classe, sendo tambem sujeitos ás disposições geraes, a que estes houverem de estar subordinados, e ás do regulamento interno do collegio.

Art. 29.º O ministro da guerra, mediante decreto, poderá exonerar dos logares que exercerem no magisterio os lentes e professores do collegio, providos definitivamente por concurso, precedendo proposta fundamentada do commandante e julgamento em um conselho, composto de um official de gradação superior ao mesmo commandante, de dois lentes ou professores do collegio, e de dois lentes ou professores de outras escolas, todos nomeados pelo governo.

Art. 30.º Os vencimentos dos professores civis jubilados serão satisfeitos com a classe de reformados, e não pela dotação do collegio.

Art. 31.º Os compendios originalmente escriptos, traduzidos ou coordenados pelos lentes, professores, officiaes e mestres do collegio, para o ensino do mesmo collegio, serão impressos por conta do estado, se por um jury forem julgados dignos de serem adoptados no ensino.

§ 1.º O jury será composto do commandante do collegio, como presidente, de dois membros nomeados pelo conselho de instrucção, e de outros dois nomeados pelo ministerio da guerra.

§ 2.º O jury, tendo resolvido a conveniencia da adopção e impressão da obra, proporá o formato e mais condições em que esta deva ser feita, o numero de exemplares da tiragem, e o numero d'elles que deva ser cedido a favor do auctor.

Do assentimento d'este e da approvação do ministro da guerra dependerá a execução da impressão.

§ 3.º Impressa a obra e vista a conta da despeza, o jury taxará o preço da venda por conta do governo.

§ 4.º O auctor terá o direito livre da reimpressão; porém, para que esta seja feita por conta do estado, proceder-se-ha como para a primeira impressão.

§ 5.º Quando o autographo da obra for offerecido ao collegio, ficará a propriedade d'elle pertencendo ao estabelecimento; a conveniencia da sua adopção decidida pelo conselho de instrucção, e a impressão feita pelos fundos do collegio, e por conta d'este a venda dos exemplares, dos quaes offerecerá ao auctor o numero que o conselho designar, não excedendo a cincoenta.

Art. 32.º Para assumptos de instrucção litteraria e scientifica do collegio, nos termos que o regulamento dispozer, haverá um conselho de instrucção que será composto do commandante, como presidente, do segundo commandante, como vice-presidente, dos lentes, professores e officiaes de

que trata o artigo 18.º, como vogaes. O secretario do collegio será tambem secretario do conselho.

Art. 33.º O mestre de danza será da classe civil, nomeado por portaria do ministro da guerra sobre proposta do commandante do collegio.

§ unico. Quando tenha completado trinta annos de serviço terá direito á aposentação com o ordenado por inteiro; com dois terços quando tenha vinte e cinco annos, e com metade quando tenha vinte annos, tudo de bom serviço.

Art. 34.º Os logares de mestre e contramestre de musica serão dados por concurso documental aos mestres e contramestres de musica do exercito, dando preferencia aos que á necessaria capacidade artistica reunirem as qualidades e educação necessarias para exercerem o ensino da sua arte em um collegio d'esta ordem; e terão a mesma consideração, vantagens e deveres que teriam se servissem nos corpos do exercito.

§ 1.º Não havendo individuos d'estas classes com as precisas qualidades, ou não concorrendo, abrir-se-ha novo concurso a que serão admittidos os das classes immediatamente inferiores.

§ 2.º Quando por qualquer circumstancia o mestre ou contramestre de musica não convenha ao serviço do collegio, o ministro da guerra o mandará passar a um corpo do exercito em que houver vacatura, e substituir a que elle deixar no quadro do collegio pela fórma determinada n'este artigo.

Art. 35.º Os mestres de corneteiros, clarins e tambores serão destacados dos corpos do exercito para ensinarem a tocar os respectivos instrumentos aos clarins, corneteiros e tambores tambem destacados dos corpos.

Art. 36.º O pessoal do estado menor designado na tabella n.º 8, será composto de sargentos, cabos e soldados destacados das companhias de reformados; e quando se não encontre numero sufficiente d'elles nas convenientes condições, serão suppridos por praças dos corpos activos.

§ 1.º O cozinheiro será da classe civil, mas se for possível encontrar algum cabo ou soldado nas condições de exercer este mister, será preferido, e vencerá a gratificação de 100 réis diarios.

§ 2.º Se não for possível obter praça alguma de pret que seja estampador lithographo, o commandante poderá ajustar um da classe civil, precedendo approvação do ministro da guerra.

§ 3.º O enfermeiro será uma praça destacada da companhia de saúde.

#### CAPITULO IV

Dos alumnos da escola de officiaes, sua admissão, deveres, direitos e expulsão

Art. 37.º Os alumnos da escola de officiaes serão de duas classes: internos e semi-internos.

§ unico. Na ordem dos alumnos internos haverá pensionistas do estado e porcionistas.

Art. 38.º Tanto os alumnos pensionistas do estado como os porcionistas ficarão, pelo facto da sua admissão, obrigados a servir no exercito pelo espaço de doze annos, contados do dia em que do collegio saírem para as suas fileiras, na conformidade dos artigos 49.º e 50.º

§ 1.º Os alumnos poderão remir-se da obrigação imposta por este artigo pagando ao collegio 300 réis por cada dia que tiver decorrido desde a sua entrada na escola até ao dia de saída; ficando todavia sujeitos á lei geral do recrutamento.

§ 2.º Os alumnos passarão ás fileiras entre a idade de dezoito e vinte annos, com as vantagens que lhes resultarem das suas habilitações, nos termos que dispõem os artigos 49.º a 52.º do presente capitulo.

§ 3.º Os alumnos internos que não satisfizerem ás disposições impostas por este artigo, deixando de regressar ao collegio quando estiverem em goso de licença, ausentando-se d'elle, ou deixando de apresentar-se nos corpos em que forem mandados servir, serão considerados desertores para todos os effeitos legais.

§ 4.º Os alumnos que por uma junta militar de saúde forem julgados incapazes para o serviço militar durante a sua estada na escola, serão d'ella despedidos.

Art. 39.º Os alumnos internos, pensionistas do estado, serão em numero de cento e vinte, pertencendo noventa á classe do exercito, vinte á da armada e ultramar, e dez ás dos empregados civis do estado de nomeação regia.

Art. 40.º Para a admissão na escola de officiaes como pensionista do estado será condição indispensavel que o candidato seja filho legitimo, legitimado ou perfilhado:

- 1.º De official do exercito, da armada ou do ultramar;
- 2.º De cirurgião militar;
- 3.º De official de algum dos corpos nacionaes de 2.ª linha, que haja morrido ou sido gravemente ferido em combate;

4.º De empregado de qualquer classe de servidores do estado de nomeação regia.

§ 1.º No numero dos pensionistas do estado poderão entrar os filhos :

1.º De qualquer praça do batalhão academico organisa-do em 1826, ou de outros corpos d'esta mesma especie pos-teriormente creados, que tomassem parte nas campanhas que depois occorreram até 1834 ;

2.º De militares ou empregados civis de nomeação re-gia, que desde 1828 até 1834 estivessem por mais de qua-tro annos consecutivos nas prisões do estado por sua affei-ção aos principios constitucionaes e á dynastia reinante ;

3.º De officiaes estrangeiros que, tendo pertencido ao exercito libertador, depois se naturalisaram portuguezes e estabeleceram domicilio em Portugal ;

4.º Finalmente, de militares ou empregados civis de no-meação regia, que por mais de quatro annos servissem effe-ctivamente no exercito que em 1834 aceitou a concessão de Evora Monte, e que ao mesmo exercito pertenciam em tal occasião.

§ 2.º Dos candidatos supraditos só poderão ser admit-tidos :

1.º Os que em 1 de outubro do anno em que houverem de ser admittidos contarem dez a doze annos de idade in-completos, apresentando certidão de vaccina, ou de have-rem padecido a enfermidade vulgarmente conhecida com o nome de bexigas, sendo indispensavel que saibam ler, es-crever e as quatro primeiras operações sobre numeros in-teiros ;

2.º Os que, contando de doze a treze annos incompletos no referido dia 1 de outubro, juntarem ás demais circum-stancias do numero antecedente a approvação das discipli-nas que constituem o primeiro anno do curso litterario e scientifico da escola de officiaes ;

3.º Os que por uma junta militar de saude, presidida pelo commandante do collegio, forem julgados sem defeito phy-sico ou intellectual, pelo qual, com justificado fundamento, se presuma que possam vir a inhabilitar-se para o serviço militar ;

4.º Os que emfim, ao tempo proprio da admissão, não tiverem na escola algum irmão a educar por conta do estado.

§ 3.º As condições de saber exigidas nos §§ anteceden-tes serão provadas por exame realisado no proprio collegio ou mediante documentos de approvação passados em qual-quer lyceu publico do reino.

Art. 41.º Os logares de pensionistas do estado serão conferidos, em relação aos filhos de militares, pela seguinte ordem de preferencia:

1.ª Orphão de pae morto em combate, naufragio ou por desastre succedido em serviço; ou morto em resultado proximo de qualquer das referidas causas;

2.ª Orphão de pae, sem meios de subsistencia;

3.ª Orphão de pae, fallecido em desempenho de funcções do serviço publico, ou de molestia endemica ou epidemica no local em que servir;

4.ª Orphão de pae não comprehendido nas hypotheses antecedentes;

5.ª Filho de official mutilado, cego ou estropiado em combate ou naufragio.

Art. 42.º Os logares de pensionistas do estado serão conferidos, em relação aos filhos de empregados publicos de nomeação regia, pela seguinte ordem de preferencia:

1.ª Orphão de pae que haja fallecido por desastre, estando no desempenho de funcções do serviço, ou em resultado de enfermidade endemica ou epidemica no local em que servir;

2.ª Orphão de pae sem meios de subsistencia.

Art. 43.º Quando aos casos de preferencia ordenados nos dois antecedentes artigos, o candidato reunir a circumstancia de orphandade materna será admittido em primeiro logar.

Art. 44.º Os logares de pensionistas do estado que não forem preenchidos depois de attendidas as preferencias ordenadas nos artigos 41.º e 42.º, serão distribuidos pelas classes designadas no artigo 40.º e seu § 1.º, proporcionalmente ao numero de pretendentes em cada uma.

Art. 45.º Na falta de pretendentes aos logares vagos em alguma das tres classes indicadas no artigo 39.º, admittir-se-hão os candidatos que excederem o numero destinado a qualquer das outras classes.

Art. 46.º A ordem relativa pela qual for realisada a admissão dos alumnos, e a das suas preferencias, serão publicadas em ordem do exercito e no *Diario do governo*.

Art. 47.º Os alumnos porcionistas serão os que se admittirem na escola mediante o pagamento de uma determinada pensão, satisfazendo porém ás condições de idade, instrucção e capacidade physica e intellectual, exigidas para os pensionistas do estado nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do § 2.º do artigo 40.º

§ 1.º Os alumnos porcionistas serão considerados em duas

classes em relação á importancia das pensões que houverem de satisfazer, sendo uma das classes a dos filhos de qualquer familia que se obrigue ao pagamento da prestação de 10\$000 réis mensaes por cada alumno, e a outra a dos filhos de officiaes militares, combatentes ou não combatentes, que por cada alumno deverão pagar as seguintes mensalidades : — Official general, 9\$000 réis — Official superior, 7\$000 réis — Capitão, 5\$000 réis — Official subalterno, 3\$000 réis.

§ 2.º As pensões dos alumnos porcionistas, consideradas pelo § 1.º na 1.ª classe, serão garantidas por fiança idonea e pagas aos quarteis adiantados, e as dos filhos de militares descontar-se-hão nas folhas ou recibos notados de soldos ou de outros vencimentos do estado que percebam seus paes ou mães, sendo todavia tambem garantidos por fiança e pagos aos quarteis adiantados, quando não houver titulos em que possam ser feitas as deducções referidas.

§ 3.º O numero de alumnos porcionistas pagando a prestação de 3\$000 réis será limitado a cinco, podendo todavia ser admittidos filhos de officiaes subalternos, pagando a prestação de 5\$000 réis.

§ 4.º O numero de porcionistas unicamente será limitado pelas condições de capacidade do edificio que o collegio occupar.

Art. 48.º Todos os alumnos internos que antes do 1.º de outubro completarem dezoito annos de idade, e os que completarem dezeseite, tendo concluido o 6.º anno, passarão á classe de alumnos semi-internos, tendo desde aquelle dia praça nos corpos que escolherem na arma a que forem destinados, como primeiros sargentos aspirantes a officiaes, com o vencimento unico de 300 réis diarios os que houverem completado o 6.º anno, como segundos sargentos alumnos com o vencimento unico de 250 réis diarios os que houverem completado o 5.º anno, como farrieis alumnos os que houverem completado o 4.º anno, com o vencimento unico de 230 réis diarios.

§ 1.º Estes alumnos continuarão no semi-internato o curso da escola, subordinados á disciplina e regimen convenientes, contribuindo com um desconto diario para a sua alimentação e despezas diversas, na fórma que os regulamentos estabelecerem.

§ 2.º Os alumnos com as diversas graduacões de que trata este artigo, passarão á classe superior á medida que forem completando os cursos dos annos immediatos, nos termos das disposições d'este artigo e seguinte.

§ 3.º Se algum alumno concluir o 6.º anno e antes do 1.º de outubro immediato não fizer dezeseite annos, será demorado no internato da escola até que complete esta idade, chegado á qual terá praça no exercito e continuará o curso, não podendo todavia passar ás fileiras de qualquer corpo com menos de um anno de semi-internato.

Art. 49.º Todo o alumno sairá para as fileiras do exercito no fim do anno lectivo em que tiver completado dezesete annos de idade, tenha ou não concluido o curso geral, com os seguintes postos e vencimentos:

Alferes graduado com o vencimento unico de 600 réis diarios, o que tiver completado o 7.º anno;

Primeiro sargento aspirante com o vencimento unico de 300 réis diarios, o que tiver completado o curso até ao 6.º anno;

Segundo sargento alumno com os vencimentos correspondentes ao posto, o que tiver completado o curso até ao 5.º anno;

Furriel alumno com os vencimentos correspondentes ao posto, o que tiver completado o curso até ao 4.º anno.

Art. 50.º Os alumnos que passarem ás fileiras do exercito como alferes graduados entrarão nas promoções para alferes effectivos em um terço das vacaturas que occorrerem nas armas a que pertencerem.

§ unico. Se para preencher o terço das vacaturas de que trata este artigo, não houver numero sufficiente de alferes graduados habilitados com o curso do real collegio militar, serão os logares restantes preenchidos por alferes graduados habilitados com o curso da escola do exercito, e reciprocamente.

Art. 51.º Os alumnos que passarem ás fileiras do exercito como primeiros sargentos aspirantes, gosarão dos seguintes direitos:

1.º Poderem frequentar na escola do exercito o curso de cavallaria e infantaria, para o que se acham habilitados em virtude do exame de que trata o artigo 14.º;

2.º Continuar como semi-internos o 7.º anno do curso da escola de officiaes no collegio, obtendo com a sua approvação as vantagens correspondentes;

3.º Serem considerados como primeiros sargentos effectivos para todos os effectos, conservando o distinctivo de aspirante, quando não queiram concluir o curso da sua arma.

Art. 52.º Os alumnos que passarem ás fileiras do exercito como segundos sargentos ou furrieis alumnos, serão con-

siderados segundos sargentos ou furrieis para todos os effeitos, e usarão de uma distincção nas suas divisas.

Art. 53.º As aulas de curso da escola de officiaes poderão ser frequentadas por alumnos externos militares ou civis, conciliando-se o bom regimen do estabelecimento com a admissão de taes alumnos.

§ 1.º A matricula aos alumnos externos nas disciplinas do 1.º anno só será permittida depois de approvados em instrucção primaria, de haverem completado dez annos de idade, e de provarem que não padecem molestia alguma contagiosa.

§ 2.º A matricula nas disciplinas dos outros annos dependerá de approvação n'aquellas que as devam preceder.

§ 3.º Os alumnos externos não adquirirão pelas suas approvações direito algum ás vantagens concedidas aos internos.

§ 4.º Os alumnos externos que forem militares estarão sujeitos á disciplina e ás disposições que os regulamentos prescreverão com o fim de não deixar ao abandono a sua morigeração e applicação aos estudos.

Art. 54.º As matriculas dos alumnos internos e semi-internos, e as certidões ou cartas de exame que lhes dissem respeito, por uma só vez, serão feitas por expediente da secretaria.

§ 1.º Os alumnos externos pagarão pelas matriculas e pelos documentos escolares, que no collegio se lhes passarem, as seguintes verbas:

Por cada certidão — 120 réis.

Pela matricula em cada uma das disciplinas que cursarem — 500 réis.

§ 2.º Os alumnos do collegio e os individuos que o tiverem sido pagarão, pelos documentos repetidos, as seguintes verbas:

Por cada certidão — 120 réis.

Por cada certidão de habilitação do curso geral — 2\$100 réis.

Por uma certidão do curso até ao 6.º anno — 1\$800 réis.

Por uma certidão do curso até ao 5.º anno — 1\$500 réis.

Por uma certidão do curso até ao 4.º anno — 1\$200 réis.

Pela certidão do curso até ao 3.º anno — 900 réis.

Pela certidão do curso até ao 2.º anno — 600 réis.

Pela certidão do curso do 1.º anno — 300 réis.

Por qualquer outro documento avulso que for requerido ao collegio, e mandado passar pelo ministro da guerra ou pelo commandante — 240 réis,

Art. 55.º Os alumnos que duas vezes forem reprovados no exame do mesmo anno do curso de officiaes, serão excluidos do collegio.

Art. 56.º O alumno interno que for julgado incompativel na escola de officiaes por actos de insubordinação, irregularidade de procedimento, reiterada e absoluta falta de applicação, ou pratica reprehensiva de algum acto criminoso, será expulso do collegio mediante proposta fundamentada do commandante e approvação do ministro da guerra.

§ unico. As faltas graves praticadas pelos alumnos semi-internos estarão sujeitas aos julgamentos e penas estabelecidas pela legislação militar.

Art 57.º Os alumnos internos e semi-internos terão uniforme especial, e as despesas a fazer com este e com os mais objectos de enxoval, com a sua conservação e renovação, e com os livros, correrão a expensas das respectivas familias.

§ 1.º As despesas de que trata o presente artigo serão feitas pelos fundos geraes do collegio quando o alumno for, alem de orphão de pae e mãe, completamente falto de meios, ou quando sendo apenas orphão de pae, for considerado merecedor de tal beneficio em attenção á extrema pobreza de sua mãe.

§ 2.º Os alumnos nas circumstancias do § antecedente não excederão no collegio o numero de seis.

## CAPITULO V

Dos alumnos da escola de officiaes inferiores. Sua admissão, deveres e direitos

Art. 58.º Os alumnos da escola de officiaes inferiores serão de duas classes: internos e semi-internos.

§ unico. Nas classes dos alumnos internos e semi-internos haverá pensionistas e porcionistas.

Art. 59.º Os alumnos pensionistas serão cento e cinquenta mancebos alistados nos corpos de cavallaria e infantaria com a denominação de *soldados alumnos*, e que, pelo facto do seu alistamento como taes, ficarão obrigados a servir no exercito doze annos contados da data da sua saída da escola para os referidos corpos.

§ 1.º Os alumnos passarão ás fileiras entre a idade de dezoito a vinte annos, com as vantagens que lhes resultarem das suas habilitações, nos termos que dispõem os artigos 66.º e 67.º do presente capitulo.

§ 2.º Os alumnos poderão remir-se da obrigação que lhes é imposta por este artigo e ter baixa do serviço, pa-

gando ao collegio 200 réis por cada dia que tiver decorrido desde o da sua entrada na escola até ao da saída.

§ 3.º Os alumnos que não satisfizerem ás obrigações impostas por este artigo, serão considerados desertores para todos os effeitos legais.

§ 4.º Os alumnos que por uma junta de saude forem julgados incapazes para o serviço militar durante a sua estada na escola, terão d'elle baixa.

Art. 60.º Dos alumnos internos e semi-internos serão 50 soldados alumnos dos corpos de cavallaria e 100 dos de caçadores e infantaria.

Art. 61.º Para a admissão á praça de soldado alumno farão os paes ou tutores dos candidatos requerimentos documentados, que entregarão ou remetterão aos generaes commandantes das divisões; os quaes, depois de mandarem inspeccionar os ditos candidatos por uma junta de saude, como dispõe o § unico do artigo 63.º, enviarão os resultados d'ella com os requerimentos á secretaria da guerra.

§ 1.º Esta secretaria classificará os candidatos ás vacaturas que houver em cada anno pela seguinte ordem:

1.º Os filhos legitimos de officiaes em serviço activo ou reformados, do exercito de Portugal ou do ultramar;

2.º Os filhos legitimos de praças de pret do exercito nos corpos activos, companhias de reformados ou invalidos;

3.º Os filhos legitimos de individuos que serviram no exercito, pelo menos, o tempo a que por lei estavam obrigados, e que não soffreram pena de degredo, trabalhos ou prisão por sentença condemnatoria;

4.º Os filhos legitimos dos empregados civis de qualquer repartição do ministerio da guerra, que tenham, pelo menos, dez annos de bom serviço;

5.º Os filhos legitimos de quaesquer empregados do estado dependentes de outros ministerios, que tenham tambem dez annos de bom serviço;

6.º Os filhos legitimados ou perfilhados de officiaes e praças de pret na ordem dos casos de preferencia 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º

7.º Os filhos legitimos, legitimados ou perfilhados de qualquer cidadão que apresente certificado de bons costumes.

§ 2.º Classificados os candidatos, pela ordem determinada no § antecedente, o ministro da guerra os mandará alistar nos corpos que designar, pela seguinte ordem de preferencia:

1.º Os filhos de pae morto em combate, em resultado de ferimentos recebidos, ou de accidente-occurrido em serviço;

2.º Orphãos de pae e mãe;

3.º Orphãos de pae ou de mãe sómente;

4.º Os filhos de paes que, em resultado de ferimentos recebidos em combate, ou de accidente occorrido em serviço, tenham sido reformados;

5.º Os que mais instrucção litteraria tiverem;

6.º Os restantes pela ordem indicada.

Art. 62.º O vencimento de soldado alumno consistirá no equivalente de pret, fardamento, pão e mais despezas que um soldado occasiona á fazenda, computado em 170 réis diarios na cavallaria e 155 réis nos caçadores e infantaria.

Art. 63.º O alistamento de soldados alumnos será geralmente feito no mez de setembro, e a elle admittidos, nos termos do artigo 61.º, os mancebos que em 1 de outubro tiverem dez a quatorze annos de idade, houverem sido vacinados ou tiverem padecido a enfermidade vulgarmente conhecida com o nome de bexigas.

§ unico. Os candidatos ás praças de soldados alumnos serão inspeccionados por uma junta de saude, antes de serem mandados assentar praça, e rejeitados quando a mesma junta julgar que são ou poderão vir a ser inhabeis physica ou intellectualmente para o serviço militar.

Art. 64.º Os alumnos porcionistas serão os que forem admittidos na escola, mediante o pagamento de uma determinada pensão; satisfazendo porém ás condições da idade e capacidade physica e intellectual exigidas para os soldados alumnos no artigo antecedente.

§ 1.º Os alumnos porcionistas serão considerados em duas classes em relação á importancia das pensões: uma de filhos de officiaes, praças de pret e empregados civis do exercito com graduação de officiaes, pagando a pensão de 160 réis diarios em prestações mensaes, descontadas nos respectivos vencimentos, e garantidas com fiança idonea, no caso dos paes serem fallecidos, e para o caso de virem a fallecer; e outra de filhos de quaesquer paes, pagando a pensão de 200 réis diarios em prestações mensaes adiantadas, e prestando os paes ou tutores fiança idonea ao dito pagamento.

§ 2.º O numero de alumnos porcionistas será apenas limitado pela capacidade do edificio que o collegio occupar.

Art. 65.º Os alumnos internos que completarem dezeseite annos antes de 1 de outubro, e tiverem obtido approvação na 4.ª classe de instrucção geral, e os que tiverem completado dezoito, seja qual for o seu grau de adiantamento na mesma instrucção, passarão á classe de alumnos semi-internos.

§ 1.º Estes alumnos frequentarão as duas classes de instrucção especial.

§ 2.º Se algum alumno concluir a 4.ª classe de instrução geral, não fazendo dezesete annos antes de 1 de outubro immediato, será demorado no internato até que complete esta idade, chegado á qual continuará o curso no semi-internato; não podendo todavia passar ás fileiras do exercito antes de n'elle ter estado um anno.

Art. 66.º Todo o alumno sairá para as fileiras do exercito no fim do anno lectivo, em que tiver completado dezesete annos, com a effectividade dos postos inferiores, a que corresponderem as suas habilitações, segundo o disposto no artigo 9.º e seu § unico.

Art. 67.º Os alumnos que mostrarem decidida vocação para a arte de musica, ou falta de aptidão para o serviço propriamente das armas, serão destinados á classe de musicos militares. A sua educação será dirigida n'este sentido, passarão um anno no semi-internato, e entrarão nas fileiras do exercito como musicos de 3.ª ou de 2.ª classe, segundo a classificação que lhes for dada por um jury competente.

Art. 68.º As faltas graves praticadas pelos alumnos internos e semi-externos estarão sujeitas ao julgamento e penas estatuidas pela legislação militar para os menores do exercito.

Art. 69.º Os alumnos internos e semi-externos terão uniforme especial, e as despezas a fazer com elle e com os mais objectos de enxoval, concertos e lavagens de roupas e mais artigos, livros, etc., serão feitas pelos fundos do collegio.

## CAPITULO VI

### Da escola de clarins, corneteiros e tambores

Art. 70.º Cada corpo de cavallaria, caçadores e infantaria terá destacado no collegio um aprendiz de clarim, corneteiro ou tambor, que será instruido como dispõe o artigo 3.º

§ 1.º Os vencimentos d'estes aprendizes entrarão nos fundos do collegio, que proverá ao seu sustento e vestuario, e serão computados como os dos soldados alumnos.

§ 2.º Logo que cada um d'estes aprendizes estiver prompto na respectiva instrução recolherá ao corpo a que pertencer, e será substituido por outro.

§ 3.º Os alumnos d'esta escola terão um uniforme conveniente.

## CAPITULO VII

### Dos estabelecimentos do collegio e suas dependencias

Art. 71.º O collegio terá os seguintes estabelecimentos ou dependencias, que resultam da sua junção com o asylo:

- 1.º Uma bibliotheca;
- 2.º Um conservatorio de mappas, globos, instrumentos mathematicos e topographicos, modelos, etc.;
- 3.º Uma lithographia;
- 4.º Gabinetes e laboratorio de chimica e photographia;
- 5.º Um gabinete de physica;
- 6.º Um gabinete de sciencias naturaes;
- 7.º Um museu de material de guerra;
- 8.º Um laboratorio para o fabrico de munições de guerra;
- 9.º Um picadeiro;
- 10.º Um hippodromo;
- 11.º Um gymnasio e escola de natação;
- 12.º Salas de armas;
- 13.º Uma carreira de tiro, pelo menos;
- 14.º Uma enfermaria com dispensatorio;
- 15.º Um estabelecimento de banhos.

## CAPITULO VIII

### Organisação, disciplina e educação

Art. 72.º Os alumnos da escola de officiaes em alojamento especial, constituirão um batalhão, dividido em quatro companhias.

§ unico. Os alumnos da escola de officiaes inferiores, em alojamento tambem especial, constituirão outro batalhão dividido em quatro companhias.

Art. 73.º As bases da disciplina militar serão inteiramente applicaveis a todo o regimen do estabelecimento, e a todos os actos da vida dos alumnos dentro e fóra d'elle.

Art. 74.º A educação religiosa, moral, civil e militar será dada aos alumnos pelo ensino, pelas prescrições, pelos conselhos, e mais principalmente pelos exemplos de todos os officiaes e empregados civis do collegio.

## CAPITULO IX

### Da administração economica

Art. 75.º A administração economica do collegio será feita por um conselho administrativo composto do commandante como presidente, do segundo commandante como vice-presidente, de dois officiaes instructores nomeados por escala annual e de um lente ou professor militar tambem nomeado por escala annual.

Art. 76.º Os fundos do collegio consistirão:

- 1.º Na verba de 23;000\$000 réis annuaes, votada no

orçamento do ministerio da guerra, e paga por este como pret, em prestações quinzenaes adiantadas;

2.º Nos vencimentos dos soldados alumnos da escola de officiaes inferiores, e dos aprendizes de clarins, corneteiros e tambores;

3.º Nos descontos feitos nos vencimentos dos alumnos semi-internados da escola de officiaes, na conformidade do § 1.º do artigo 48.º;

4.º Nas prestações dos alumnos porcionistas de ambas as escolas;

5.º Na importancia dos pagamentos havidos por certidões, matriculas e documentos avulsos;

6.º Em quaesquer receitas eventuaes.

Art. 77.º A gerencia e contabilidade economica deverão harmonisar-se com as leis que regularem a administração da fazenda militar na parte que lhes for applicavel, sendo todavia regidas por um regulamento especial.

## CAPITULO X

### Disposições diversas

Art. 78.º Pessoa alguma poderá ser empregada no magisterio ou no estado maior do real collegio militar sem que conte vinte e tres annos de idade, e, tendo sido alumno, enquanto no mesmo collegio houver algum alumno que fosse seu contemporaneo.

Art. 79.º Será condição de preferencia para o ingresso em todo e qualquer logar do collegio, que o concorrente ou proposto falle correntemente alguma das linguas vivas estrangeiras professadas no mesmo collegio.

Art. 80.º O official do estado maior que reger cadeira, supprindo a vacatura de cathedratico, terá o vencimento designado para este exercicio, logo que n'elle esteja empregado por mais de tres mezes consecutivos.

Art. 81.º O professor já definitivamente provido em qualquer cadeira, ou que vier a se-lo, o que depois for provido ou transferido para qualquer cadeira de outra escola publica, terá direito a ser-lhe contado, para todos os effeitos legais, o tempo que houver exercido o magisterio no collegio.

Art. 82.º Não será permittido aos professores do collegio o ensino particular aos alumnos internos, semi-internos ou externos.

Art. 83.º A carta do curso da escola de officiaes, bem como as certidões de approvação em quaesquer das disciplinas professadas na mesma escola serão para todos os ef-

feitos equiparadas ás obtidas no curso de cavallaria e infantaria da escola do exercito e nos lyceus nacionaes de 1.<sup>a</sup> classe; e, reciprocamente, serão no collegio admittidas as certidões de approvação em quaesquer disciplinas leccionadas n'aquelles estabelecimentos.

§ unico. A tabella n.º 9 indica a correspondencia que fica estabelecida entre as disciplinas preparatorias professadas na escola de officiaes e as professadas nos lyceus nacionaes de 1.<sup>a</sup> classe.

Art. 84.º As repartições ou estabelecimentos competentes fornecerão ao collegio as camas para os individuos pertencentes ao exercito, a mobilia, utensilios, armamentos, correames, equipamentos, palamenta, munições de guerra, e todos os objectos necessarios aos exercicios tacticos de artilheria, cavallaria e infantaria, e aos mais exercicios não scientificos que se houverem de praticar; os instrumentos musicos e bellicos.

Art. 85.º Haverá no collegio permanentemente para os exercicios de equitação, pelo menos, vinte cavalloos destacados dos corpos de cavallaria do exercito; e, nos ultimos tempos de cada anno lectivo, os mais que possam ser necessarios para maior desenvolvimento dos exercicios equestres e exercicios de inspecção.

Art. 86.º O anno lectivo será contado desde o dia 5 de outubro até ao dia 30 de agosto, e as ferias desde o dia 1 de setembro até ao dia 4 de outubro.

Art. 87.º O collegio será inspeccionado annualmente durante o mez de agosto por um official general ou coronel.

§ unico. O official de que trata este artigo inspeccionará todos os ramos de escripturação, serviço, disciplina e educação; fiscalisará, com o concurso de um empregado de administração militar, toda a contabilidade relativa ao anno economico findo; presidirá ao jury de classificação dos alumnos das duas escolas para as differentes armas de que tratam o artigo 5.º e § 3.º do artigo 8.º; ao jury para os exames de habilitação de que trata o artigo 14.º, e á distribuição dos premios e cartas finaes.

## CAPITULO XI

### Disposições transitorias

Art. 88.º O actual lente de mathematica e os professores effectivos legalmente admittidos no real collegio militar continuarão no mesmo estabelecimento com todos os direitos e os vencimentos que actualmente lhes pertencem, em virtude das collocações que obtiveram nas suas cadeiras.

Art. 89.º O actual professor de desenho de architectura, de topographia e desenho militar será transferido para a escola do exercito, aonde continuará a servir, conservando os direitos que tem adquirido ou que ainda possam vir a pertencer-lhe, como foi prescripto no artigo 40.º do decreto com força de lei de 24 de abril de 1869.

Art. 90.º O actual professor de lingua ingleza poderá ser transferido para a escola do exercito, e o de desenho linear, de figura e paizagem para a escola polytechnica, se assim convier ao serviço d'estas escolas, e os referidos professores desejarem essa transferencia, conservando os direitos que tiverem adquirido, ou que ainda possam vir a pertencer-lhes.

Art. 91.º Os paes ou tutores dos alumnos do actual real collegio militar que no fim do corrente anno lectivo não forem despedidos por effeito de reprovações, nos termos da lei vigente, em virtude do § 4.º do artigo 38.º ou do artigo 56.º, e quizerem que seus filhos ou pupillos gosem das vantagens que o presente decreto confere aos alumnos da escola de officiaes, deverão dirigir ao ministerio da guerra requerimento em que solicitem para elles a applicação do mesmo decreto, com declaração de que aceitam tambem as obrigações que elle impõe; os que residem no continente até 31 de julho d'este anno, os que residem nas ilhas da Madeira e Açores até 30 de setembro, e os que estiverem nas possessões ultramarinas até 31 de julho de 1871.

§ unico. Os alumnos, cujos paes ou tutores não fizerem o requerimento de que trata este artigo, serão considerados despedidos, e os seus nomes publicados no *Diario do governo* nos primeiros dias dos mezes immediatos aos indicados.

Art. 92.º Os actuaes empregados do estado menor e serventes da classe civil, que na data do presente decreto contarem mais de dez annos de serviço effectivo no collegio, serão aposentados á medida que forem sendo substituidos pela seguinte maneira:

1.º Com os vencimentos que actualmente tenham, os que tiverem mais de vinte e cinco annos de bom e effectivo serviço no estabelecimento;

2.º Com tres quartas partes do vencimento actual os que contarem de vinte a vinte e cinco annos tambem de bom e effectivo serviço;

3.º Com metade do vencimento quando tenham de quinze a vinte annos de serviço nas condições do numero antecedente;

4.º Com a quarta parte do vencimento quando tenham de dez a quinze annos nas referidas condições.

Art. 93.º Os empregados menores da classe civil que na data d'este decreto tiverem menos de dez annos de bom serviço, serão successivamente substituidos e despedidos, pagando-se-lhes n'este acto tres mezes de ordenado.

Art. 94.º Os officiaes do estado maior do asylo dos filhos dos soldados passarão ao estado maior do real collegio militar, se assim convier ao serviço; e as vacaturas que n'este houver serão depois preenchidas na conformidade do § 2.º do artigo 18.º

§ 1.º O mestre de musica do referido asylo passará á classe de mestre no quadro do collegio, sendo-lhe contado para os effeitos legais o tempo de serviço que tiver tido n'aquelle estabelecimento.

§ 2.º Os alumnos effectivos do asylo dos filhos dos soldados que são pensionistas do estado, passarão no 1.º de julho de 1870 a ter praça de soldados alumnos nos corpos do exercito, nos termos dos artigos 59.º e 62.º, e os alumnos porcionistas passarão com elles á escola de officiaes inferiores.

Art. 95.º A administração do asylo dos filhos dos soldados será liquidada no dia 30 de junho de 1870, e o seu activo e passivo transferidos para a administração do collegio.

§ unico. Todo o material que possuir o asylo passará com o respectivo inventario a incorporar-se com o do collegio.

Art. 96.º No dia 1 de julho de 1870, ainda que os dois estabelecimentos não estejam reunidos no mesmo edificio, começarão a vigorar todas as disposições administrativas do presente decreto, empregando-se para este effeito os meios provisionarios que forem adequados.

Art. 97.º Ao actual mestre de dança do real collegio militar serão applicaveis as disposições do artigo 33.º do presente decreto, e contado o tempo de serviço que tenha tido no mesmo collegio.

Art. 98.º O governo fará com toda a brevidade os precisos regulamentos para a mais prompta e facil execução d'este decreto, e adoptará as providencias que para tal julgar opportunas.

Art. 99.º Fica revogada toda a legislação existente relativa ao real collegio militar e ao asylo dos filhos dos soldados, que não estiver comprehendida no presente decreto.

Os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições o tenham assim entendido e façam executar. Paço, em 14 de junho de 1870. = REI. = *Duque de Saldanha* = *José Dias Ferreira* = *D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo* = *Marquez de Angeja*.

## TABELLA N.º 1

## Instrucção litteraria e scientifica do curso de officiaes

Annos	Disciplinas
1.º	Calligraphia propriamente dita. Grammatica portugueza e exercicios orthographicos e de redacção. Grammatica franceza e principios de traducção, composição e conversação.
	Arithmetica pratica com respeito á numeracção e ás quatro primeiras operações sobre numeros inteiros e decimaes com applicações.
2.º	Calligraphia applicada á escripturação official militar. Arithmetica pratica, applicações de calculos de decimaes e quebrados.
	Analyse de classicos portuguezes, continuacção e desenvolvimento dos exercicios orthographicos e de redacção. Traducção, analyse, composição e conversação franceza. Grammatica latina, principios de traducção e composição.
	Desenho linear.
	Regras usuas de arithmetica e geometria pratica, com applicações; systema metrico.
3.º	Traducção de alguns classicos latinos, analyse e exercicios grammaticas. Grammatica ingleza, principios de traducção, composição e conversação.
	Geographia, noções de chronologia, historia geral e historia de Portugal e suas colonias. Desenho de ornato.
4.º	Theoria de arithmetica e de geometria plana. Philosophia racional e moral, e principios de direito natural.
	Traducção, analyse, composição e conversação ingleza. Desenho de figura.
5.º	Algebra, geometria no espaço e trigonometria. Principios de physica e chimica.
	Geographia e historia militares, principalmente de Portugal. Noções de oratoria, poetica e litteratura classicas. Desenho de paizagem.
6.º	Repetição das disciplinas de mathematica estudadas no 4.º e 5.º annos, cosmographia e geodesia pratica. Photographia e introducção á historia natural dos tres reinos.
	Arte militar (curso elemental). Desenho de architectura e noções de perspectiva. Artilheria (curso elemental). Fortificacção (curso elemental).
7.º	Desenho topographico, topographia theorica e pratica, applicações militares da photographia. Noções do direito das gentes.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 14 de junho de 1870. — *Duque de Saldanha.*

## TABELLA N.º 2

## Instrução complementar da escola de officiaes

Classes	Materias
1.ª	<p>Armamento — Nomenclatura geral das armas de fogo portateis e armas brancas, limpeza de armamento, fabricação de munições para armas portateis.</p> <p>Serviço interior — O que for relativo ao serviço de soldado e cabo de esquadra.</p> <p>Serviço de guarnição — O que for relativo ao serviço de soldado e cabo de esquadra.</p> <p>Administração militar — Vencimentos do soldado e cabo, idéa geral do modo como lhes são administrados, requisições relativas ás pequenas escoltas em marcha; direito a alojamento; azeite e lenha para guardas.</p> <p>Disciplina e justiça militar — Principios fundamentaes da disciplina e faltas disciplinares; deveres e auctoridade do soldado em diversas situações; castigos das faltas disciplinares.</p> <p>Escripturação e redacção militar — Relações nominaes; partes de guarda de cabo; vales de rações; partes de pequenas occorrencias; partes de ruina de armamento e munições, etc.</p> <p>Hygiene — Asseio e cuidados pesscaes; considerações relativas aos alimentos e bebidas; limpeza e ventilação dos quartéis; acampamentos e acantonamentos em relação ao serviço de esquadra ou pequenos destacamentos; baixas ao hospital.</p> <p>Tactica geral — Principios da posição do soldado; alinhamentos parciaes, voltas e conversões; ordens de formatura e combate das tropas; idéas geraes dos desenvolvimentos.</p> <p>Instrução de tiro — Noções de theoria de tiro e seu ensino. Idéas geraes das officinas de cartuchame.</p> <p>Pequena guerra theorico-pratica — Vedetas, sentinellas, exploradores, patrulhas, defezas accessorias, vivandeiras, lavadeiras, vendilhões, etc.</p>
2.ª	<p>Serviço interior — O que for relativo ao posto de furriel e segundo sargento.</p> <p>Serviço de guarnição — O que for relativo ao posto de furriel, segundo e primeiro sargentos.</p> <p>Administração militar — Vencimentos dos officiaes inferiores, relações e vencimentos de mostras; administração de companhia.</p> <p>Disciplina e justiça militar — Auctoridade e deveres do furriel e segundo sargento.</p> <p>Escripturação e redacção militar — Contabilidade de companhia; processo verbal da entrega do commando de companhia ou posse de alojamento; recepção e entrega de material e munições.</p> <p>Hygiene — Conhecimento do estado e qualidade dos alimentos e bebidas usuaes da tropa; sua recepção, transporte e conservação.</p>
3.ª	<p>Instrução de tiro — Escola de distancias.</p> <p>Organisação do exercito — Hierarchia militar; organisação das baterias e companhias; organisação dos regimentos e batalhões.</p> <p>Pequena guerra theorico-pratica — Noções elementares de castrametação, pequenos postos, destacamentos e escoltas; guar-</p>

- da de policia; applicação das defezas accessorias; ataque e defeza dos pequenos postos.
- Administração militar — Noções de administração regimental e suas relações com a administração geral do exercito.
- 3.<sup>a</sup> Escripção e redacção militar — Mappas de força de companhia e mais escripturação relativa ao pessoal; parte de occorrencias; correspondencia ordinaria de uma companhia destacada; formulario de requerimentos e petições.
- Hygiene — Cuidados de salubridade nos quartéis, acampamentos e marchas; symptomas das affecções mais communs e providencias a tomar; revistas de limpeza.
- Tactica geral — Alinhamentos geraes e ordem extensa, formação das brigadas e divisões, e ordens de combate.
- Organisação do exercito — Idéa geral da organisação do exercito em todas as suas relações.
- Pequena guerra theorico-pratica — Serviço dos acampamentos e acantonamentos, guardas avançadas, da retaguarda e flanqueadores; postos avançados, piquetes e supportes, ataque e defeza das guardas avançadas, da retaguarda, flanqueadores e postos avançados.
- 4.<sup>a</sup> Serviço interior — O que for relativo ao primeiro sargento e sargento ajudante.
- Disciplina e justiça militar — Auctoridade e deveres do primeiro sargento e sargento ajudante; noções sobre os conselhos de investigação, de disciplina e de guerra.
- Escripção e redacção militar — Processo verbal da entrega do commando de um regimento ou batalhão; correspondencia ordinaria de secretaria regimental.
- Hygiene — Tratamento de affecções ligeiras; primeiros soccorros em casos de accidente.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 14 de junho de 1870. — *Duque de Saldanha.*

## TABELLA N.º 3

## Instrucção especial dos cursos de officiaes e officiaes inferiores

Armas	Classes	Materias
Cavallaria	1.ª	Theoria e commando tactico — Desde a posição do soldado até á instrucção de esquadra a pé e a cavallo; guias nas manobras a pé e a cavallo; manejo e uso das armas a cavallo.
		Armamento — Nomenclatura das armas de fogo e das armas brancas em uso na cavallaria do exercito, e dos arreios e equipamentos; noções de apparelho e limpeza; roupa da ordem e seu empacotamento; reparações eventuaes do arreo; modificações eventuaes do apparelho.
		Administração — Exercicios desenvolvidos com relação á arma até á contabilidade de companhia.
		Hippologia — Exterior do cavallo; aprumos; noção geral da anatomia do pé.
		Hippiatrica — Conhecimentos dos symptomas das molestias mais vulgares; distincções das molestias contagiosas; precauções a tomar; primeiros socorros a applicar na falta de perito nos casos de colica, indigestão e ferimento; recravejar na falta de ferrador; assentar uma ferradura preparada em caso urgente; reconhecimento das manqueiras provenientes da má ferragem.
		Equitação — Montar e apeaar; noções das ajudas; trabalho simples em movimento nos diversos andamentos; montar e apeaar em cavallo apparelhado; uso das esporas; trabalho de repisa simples em picadeiro; noções de esquadra. Trabalho exterior; transposição de obstaculos, voltige em pello e sobre silha no picadeiro.
		Theoria e commando tactico — Instrucção de companhia e esquadra; instrucção da ordem extensa; manobra do regimento.
		Armamento — Transportes, conservação e inutilisação dos armamentos, equipamentos e arreios.
		Administração — Exercicios desenvolvidos com relação á arma até á contabilidade de regimento.
		Hippologia — Noções de esqueletologia e musculos; noções sobre as funcções vitais: idades, temperamentos e sexos; noções sobre proporções, bellezas e defeitos, cores e resenhos.
	2.ª	Hippiatrica e siderotechnia — Affecções do pé e noções do curativo. Idéa das molestias mais vulgares, principalmente tumores moles e duros, inflammações e molestias contagiosas. Medicamentos e hervas medicinaes mais communs; preparação dos cozimentos, banhos, cataplasmas, etc., mais usuaes. Conhecimento geral do systema de ferragem e sua apropriação.
		Equitação — Desenvolvimento do trabalho exterior, transposição de obstaculos, voltige no picadeiro e voltige com armas e equipamento. Exercicios de hippodromo. Noções praticas do ensino do cavallo de tropa e do recruta.

Armas	Classes	Materias
Infanteria	1. <sup>a</sup>	Theoria e commando tactico — Instrucção do soldado e evoluções da esquadra e pelotão na ordem unida.
		Armamento — Roupa da ordem e seu empacotamento; nomenclatura do armamento e equipamento, sua limpeza, conservação e inspecção.
	2. <sup>a</sup>	Administração — Exercicios desenvolvidos com relação á arma até á contabilidade de companhia.
		Theoria e commando tactico — Escola de pelotão na ordem extensa; escola de batalhão e de regimento em ambas as ordens.
		Armamento — Transportes, conservação e inutilisação dos armamentos.
		Administração — Exercicios desenvolvidos com relação á arma até á contabilidade de regimento ou batalhão.

*N. B.* Para os cursos dos alumnos da escola de officiaes inferiores adicionar-se-ha na 1.<sup>a</sup> classe de ambas as armas noções resumidas de geographia militar portugueza, e na 2.<sup>a</sup> classe noções resumidas de historia militar portugueza.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 14 de junho de 1870. — *Duque de Saldanha.*

TABELLA N.º 4

Instrucção geral do curso de officiaes inferiores

Classica	Materias
Preparatoria	Portuguez — Principios de leitura e leitura corrente. Principios de calligraphia e escripta corrente.
	Arithmetica — Leitura e escripta dos numeros inteiros; lei da numeração; numeros decimaes; as quatro operações em numeros inteiros e decimaes; unidades de peso e medida; sistema decimal.
1. <sup>a</sup>	Geometria — Noções de geometria linear.
	Desenho — Principios de desenho linear.
2. <sup>a</sup>	Armamento — Nomenclatura geral das armas de fogo portateis e armas brancas; limpeza do armamento. (O restante como a 1. <sup>a</sup> classe da tabella n.º 2.)
	Portuguez — Exercicios calligraphicos e principios de grammatica.
	Arithmetica — As quatro primeiras operações sobre fracções ordinarias e complexos; redução das fracções e numeros fraccionarios de uma especie a outra; rasões e proporções.
	Geometria — Geometria a duas dimensões.
	Desenho — Principios de desenho de ornato, objectos militares e paisagem.
	Geographia — Primeiros elementos de geographia mathematica; grandes divisões da superficie do globo terrestre; divisões

- principaes da Europa ; idéa resumida da geographia physica, e noções de geographia historica de Portugal e suas possessões.
- 2.<sup>a</sup> Chronologia — Tempo e sua medição ; dia, mez e anno ; principaes especies de anno.  
(O restante como a 2.<sup>a</sup> classe da tabella n.º 2.)
- Portuguez — Orthographia.
- 3.<sup>a</sup> Arithmetica — Potencias e raizes ; equações, proporções e progressões ; principaes applicações da arithmetica.
- Geometria — Noções de geometria a tres dimensões.
- Desenho — Desenho topographico e primeiras noções de topographia.
- Geographia — Divisões principaes da Asia, Africa, Oceania, e principalmente da America ; noções de geographia mathematica.
- Historia — Breve resumo da historia de Portugal.  
(O resto como a 3.<sup>a</sup> classe da tabella n.º 2.)
- Portuguez — Syntaxe e analyse.
- 4.<sup>a</sup> Arithmetica — Desenvolvimento das suas applicações.
- Algebra — Principios elementares, equações do 1.º grau.
- Geometria — Principios de trigonometria rectilinea e de geometria descriptiva.
- Desenho — Topographia theorica e pratica ; desenvolvimento da topographia theorica e pratica da classe antecedente ; noções de perspectiva.
- Geographia — Desenvolvimento das noções de geographia physica e historica de Portugal, e resumo da sua chorographia.
- Historia — Noções de historia universal ; desenvolvimento da historia portugueza.  
(O resto como a 4.<sup>a</sup> classe da tabella n.º 2.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 14 de junho de 1870. — *Duque de Saldanha.*

## TABELLA N.º 5

## Estado maior

Designações	Vencimentos pelo cofre do collegio	
	Gratificações annuaes	Rações diarias de forragens
1 Commandante, official general ou superior	600\$000	Uma
1 Segundo commandante, official superior ou capitão .....	360\$000	—
1 Ajudante geral, capitão ou subalerno de qualquer arma .....	180\$000	—
10 Officiaes instructores, capitães ou subalernos de artilheria, cavallaria e infantaria, a 15\$000 réis mensaes.....	1:800\$000	—
1 Secretario, capitão ou subalerno de qualquer arma. ....	180\$000	—
1 Official, capitão ou subalerno de qualquer arma, ou almoxarife de artilheria, para exercer as funcções de quartel mestre..	120\$000	—
3 Officiaes adjuntos, subalernos de qualquer arma ou reformados, ou almoxarifes de artilheria, a 5\$000 réis mensaes.....	180\$000	—
1 Cirurgião mór ou ajudante .....	120\$000	—
2 Capellães .....	240\$000	—
1 Veterinario.....	120\$000	—

*N. B.* Se o commandante for official general, ser-lhe-ha abonada a ração diaria de forragem pelo respectivo quadro.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 14 de junho de 1870. = *Duque de Saldanha.*

TABELLA N.º 6  
Corpo cathedratico

Lentes	Professores	Disciplinas	Vencimentos pelo cofre do collegio	
			Ordenados annuaes	Gratificações annuaes
1		Arte militar, artilheria e fortificação (cursos elementares) — official do exercito . . . . .	-§-	288\$000
1		Mathematicas e geodesia praticas — official do exercito . . . . .	-§-	288\$000
1		Sciencias naturaes, physica e chimica e photographia — official do exercito . . . . .	-§-	288\$000
1		Portuguez e latim — sendo civil . . .	420\$000	-§-
		Idem — sendo official do exercito . . .	-§-	240\$000
1		Grammatica e lingua franceza — official do exercito . . . . .	-§-	240\$000
1		Grammatica e lingua ingleza — official do exercito . . . . .	-§-	240\$000
1		Philosophia, oratoria e litteratura, direito natural e direito das gentes — official do exercito . . . . .	-§-	240\$000
1		Chronologia, geographia e historia, geographia e historia militar — official do exercito . . . . .	-§-	240\$000
1		Desenho de ornato, figura e paizagem — official do exercito . . . . .	-§-	240\$000
1		Desenho linear, de architectura, topographia theorico-pratica — official do exercito . . . . .	-§-	240\$000
		Ao official que reger arithmetica e geometria plana no 4.º anno, alem dos outros vencimentos . . . . .	-§-	72\$000

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 14 de junho de 1870. = *Duque de Saldanha.*

## TABELLA N.º 7

## Mestres

Designações	Vencimentos pelo cofre do collegio	
	Ordenados annuaes	Gratificações annuaes
1 Mestre de dança (civil) .....	288\$000	-\$-
1 Mestre de musica .....	360\$000	-\$-
1 Contramestre de musica .....	219\$000	-\$-
1 Mestre de clarins e corneteiros .....	-\$-	58\$400
1 Mestre de tambores .....	-\$-	36\$500

*N.B.* Se o mesmo mestre accumular o ensino de clarins, corneteiros e tambores, accumulará tambem as gratificações.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 14 de junho de 1870.—*Duque de Saldanha.*

## TABELLA N.º 8

## Estado menor

Designações dos serviços	Praças e gratificações diarias
Conservador dos gabinetes, biblioteca e aulas .....	1 Sargento—200 réis.
Continuo das aulas .....	1 Cabo—100 réis.
Cozinheiro .....	Sendo paizano—200 réis diarios de ordenado; sendo praça de pret—100 réis diarios de gratificação.
Dispenseiro .....	1 Sargento—160 réis.
Porteiro .....	1 Cabo—80 réis.
Policias para o alojamento dos alumnos .....	8 Cabos—80 réis.
Para serviços de cozinha, dispensa, refeitórios, armamentos, banhos, faxina, ajudantes do porteiro e enfermeiro, carpinteiros, funileiros, ferreiros e serralheiros, pedreiros, ferrador e trato dos cavallos da equitação .....	2 Sargentos—160 réis. 5 Cabos—80 réis. 40 Soldados—60 réis.
Serventes dos officiaes do estado maior .....	23 Sem gratificação.

*N.B.* O cozinheiro terá uma ração em especie, e as sobras de todas as alimentações serão divididas em rações:

- 1.º Pelos empregados na cozinha e refeitórios;
- 2.º Pelo enfermeiro;
- 3.º Pelas praças que exercerem officios, ou desempenharem serviços especiaes na ordem que o commandante designar.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 14 de junho de 1870.—*Duque de Saldanha.*

## TABELLA N.º 9

Equivalencia entre as disciplinas professadas no curso da escola de officiaes do real collegio militar, e as correspondentes em qualquer lyceu de 1.ª classe

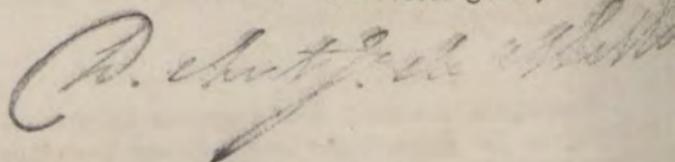
No collegio	Em lyceu de 1.ª classe
1.º e 2.º Annos de francez . . . . .	Lingua franceza.
1.º e 2.º Annos de inglez . . . . .	Lingua ingleza.
1.º Anno de portuguez . . . . .	1.º Anno de portuguez
2.º Anno de portuguez . . . . .	2.º e 3.º Annos de portuguez.
1.º Anno de latim . . . . .	1.º Anno de latim.
2.º Anno de latim . . . . .	2.º Anno de latim.
Geographia, chronologia e historia	Geographia, chronologia e historia.
Philosophia racional e moral, e principios de direito natural.	Philosophia racional e moral, e principios de direito natural.
Oratoria, poetica e litteratura classica.	Oratoria, poetica e litteratura classica.
1.º, 2.º, 3.º e 4.º Annos de arithmetica e geometria.	1.º Anno de mathematica.
5.º e 6.º Annos mathematicos . . . . .	2.º Anno de mathematica.
Physica e chimica elementares, e introdução á historia natural.	Physica e chimica elementares, e introdução á historia natural.
Desenho linear . . . . .	1.º Anno de desenho linear.
Desenho de ornato . . . . .	2.º Anno de desenho linear.
Desenho de paizagem . . . . .	3.º Anno de desenho linear.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 14 de junho de 1870. = *Duque de Saldanha.*

*Duque de Saldanha.*

Está conforme.

O director geral,



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

27 de junho de 1870

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Attendendo ao que me representou Martinho de Moraes Sarmiento, o qual, sendo tenente de infantaria no exercito do usurpador, e achando-se de piquete sobre a ponte de Asseca, se apresentou ao marechal duque de Saldanha, no dia 18 de maio de 1834, ficando por isso em circumstancias analogas ás dos officiaes do extincto regimento de cavallaria de Chaves, que n'aquelle mesmo dia verificaram a sua apresentação; considerando que depois tem exercido varios cargos municipaes gratuitos com zêlo e dedicação, e que não pediu os beneficios concedidos aos mencionados officiaes emquanto possuiu bens de sua fortuna particular: hei por bem reformar no posto de tenente ao referido Martinho de Moraes Sarmiento, tornando-lhe extensivas para este effeito sómente as beneficas disposições applicadas aos officiaes do dito extincto regimento.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de junho de 1870.==  
 REI.== *Duque de Saldanha.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Sendo-me presente a supplica que á minha real presença fez subir o sargento ajudante da 2.ª companhia de reformados, Antonio de Pinho Marques; e

Attendendo aos muitos, valiosos e comprovados serviços que o referido sargento ajudante prestou á causa das liberdades patrias e sustentação do throno constitucional, desde 1826 até ao fim das campanhas da liberdade; e

Attendendo igualmente a que em 1847 era alferes dos corpos de 1.<sup>a</sup> linha, e como tal foi comprehendido no decreto de amnistia de 28 de abril do mesmo anno, que é um dos requisitos exigidos pelo artigo 1.<sup>o</sup> da carta de lei de 30 de janeiro de 1864, para os individuos em identidade de circumstancias obterem a reforma no posto de alferes; e

Considerando que só lhe não foram applicadas as disposições da citada carta de lei por lhe faltar o requisito de ser primeiro sargento dos corpos de 1.<sup>a</sup> linha no dia 6 de outubro de 1846, quando aliás era sargento ajudante, e esteve posteriormente em serviço activo nos mencionados corpos:

Hei por bem conceder a reforma no posto de alferes ao sobredito sargento ajudante, Antonio de Pinho Marques.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de junho de 1870. =  
REI. = *Duque de Saldanha.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.<sup>a</sup> Repartição. — Tendo consideração ao merecimento e circumstancias que concorrem no bacharel Florencio José da Silva, candidato legal á magistratura judicial: hei por bem nomea-lo auditor do exercito, por estar comprehendido nas prescripções do artigo 4.<sup>o</sup> da carta de lei de 4 de junho de 1859, para preenchimento da vacatura que existe no quadro designado no artigo 1.<sup>o</sup> do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1868.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 17 de junho de 1870. =  
REI. = *Duque de Saldanha.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.<sup>a</sup> Repartição. — Tendo consideração ao merecimento e circumstancias que concorrem no general de divisão, Frederico Leão Cabreira: hei por bem nomea-lo vogal do supremo conselho de justiça militar, para preenchimento da vacatura que existe no quadro designado no artigo 1.<sup>o</sup> do decreto com força de lei de 26 de novembro de 1868.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secre-

tario d'estado dos negocios da guerra o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 21 de junho de 1870. = REL. = *Duque de Saldanha*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 6.<sup>a</sup> Repartição. — Existindo ainda na actividade do serviço duas praças da extincta classe de alveitares, as quaes têm requerido que, em attenção aos seus annos de serviço, se lhes conceda uma reforma mais vantajosa do que aquella a que pelas leis em vigor têm direito; considerando que este assumpto já foi tratado na camara dos dignos pares do reino, sendo o parecer favoravel aos pretendentes; considerando que o beneficio é apenas extensivo ás ditas duas praças e o augmento de despeza limitado: hei por bem determinar que aos alveitares dos regimentos de cavallaria n.º 4, Manuel da Rosa, e de cavallaria n.º 5, José Maria Correia, sejam abonados, quando passarem á classe de reformados, os vencimentos que percebem no serviço activo em tempo de paz.

Os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 22 de junho de 1870. = REL. = *Duque de Saldanha* = *José Dias Ferreira* = *D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo* = *Marquez de Angeja*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 6.<sup>a</sup> Repartição. — Havendo a carta de lei de 23 de junho de 1864 feito estabelecer junto ao hospital reunido de Chaves uma pharmacia militar, e ali collocar um pharmaceutico de 2.<sup>a</sup> classe do exercito, e tendo-se reconhecido que nem pela economia, nem pela utilidade do serviço se justifica a conservação de uma botica, com o respectivo pessoal, unida a um hospital de pequeno movimento: hei por bem determinar que seja extincta a referida pharmacia, e que aos seus empregados se lhes dê o destino conveniente.

Os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 22 de junho de 1870. = REL. = *Duque de Saldanha* = *José Dias Ferreira* = *D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo* = *Marquez de Angeja*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.<sup>a</sup> Repartição. — Tendo em consideração a profi-

ciencia e reconhecida vantagem para o exercito com que o major de cavallaria, Antonio José da Cunha Salgado, tem dirigido diversos estabelecimentos de instrucção militar theorica e pratica: hei por bem nomear o mesmo major commandante do real collegio militar, em conformidade com o artigo 17.º do decreto de 14 do corrente mez.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de junho de 1870. = REI. = *Duque de Saldanha.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Estando determinado no artigo 35.º do decreto de 11 de dezembro de 1869, que reorganizou a administração e fiscalisação da fazenda militar, que, quando seja eliminada nos quadros dos corpos arregimentados a classe dos officiaes quartéis mestres, seja esta substituida por aspirantes da mesma administração; e sendo necessario estabelecer por modo claro e definitivo qual o systema a seguir no periodo de transição para com aquellas praças que eram sargentos quartéis mestres dos corpos de cavallaria e infantaria do exercito ao tempo da promulgação do referido decreto: hei por bem, conformando-me com a opinião do conselheiro ajudante do procurador geral da corôa e fazenda, emittida em consulta de 8 do corrente mez, determinar que aos mencionados sargentos quartéis mestres seja applicada a doutrina expressa no § unico do artigo 74.º do decreto de 13 do dito mez de dezembro do anno findo, que reorganizou a arma de artilheria.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de junho de 1870. = REI. = *Duque de Saldanha.*

2.º — Por decretos de 22 do corrente mez :

Castello de S. João Baptista de Angra

Governador, o coronel do estado maior de artilheria, Francisco de Paula da Luz Lobo.

Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente, o tenente de infantaria em disponibilidade, Agostinho José da Silva.

Por decreto de 23 do dito mez:

**Batalhão de caçadores n.º 3**

Capitão da 2.<sup>a</sup> companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 12, Agostinho José da Silva.

Capitão da 4.<sup>a</sup> companhia, o tenente de infantaria servindo no ministerio das obras publicas, José Antonio da Silva, em conformidade com o disposto na segunda parte do artigo 10.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1868, que extinguiu a engenharia civil.

Alferes, o sargento ajudante do batalhão de caçadores n.º 8, Francisco Joaquim de Araujo.

**Batalhão de caçadores n.º 7**

Tenente, o alferes, João Carlos Pinto da Mota.

Alferes, o sargento ajudante do batalhão de caçadores n.º 9, Raymundo Eduardo de Figueiredo e Mello.

**Batalhão de caçadores n.º 8**

Alferes, o sargento ajudante do batalhão de caçadores n.º 11, José Henriques da Cruz.

**Batalhão de caçadores n.º 10**

Alferes, o sargento ajudante do batalhão de caçadores n.º 3, Antonio de Jesus de Almeida Barros.

**Batalhão de caçadores n.º 12**

Alferes, o sargento ajudante do batalhão de caçadores n.º 6, João Antonio Ferreira Monteiro.

**Regimento de infantaria n.º 2**

Tenente, o alferes, Alexandre José Ferraz.

**Regimento de infantaria n.º 6**

Tenente, o alferes, Manuel da Silva Possas.

Alferes, os sargentos ajudantes, do regimento de infantaria n.º 9, Joaquim Ferreira Guedes, e do regimento de infantaria n.º 15, Bento José Leote Tavares.

**Regimento de infantaria n.º 11**

Capitão da 2.<sup>a</sup> companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 2, Guilherme Higgs.

**Regimento de infantaria n.º 13**

Capitão da 2.<sup>a</sup> companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 6, Manuel de Sousa Pires.

Tenente, o alferes, Julio Cesar de Mello.  
Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 3, João Maximo da Silva.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente, o alferes, Bento Manuel de Oliveira.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 2, Antonio Joaquim de Almeida Coutinho.

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 2, Antonio da Silva.

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Sub-divisão militar de Castello Branco

Commandante, o general de brigada, commandante da sub-divisão militar de Faro, José Maria Gomes.

Sub-divisão militar de Faro

Commandante, o general de brigada, commandante da sub-divisão militar de Castello Branco, Luiz Maria de Magalhães.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Veterinario de 2.ª classe, o veterinario de 2.ª classe do regimento de artilheria n.º 1, Hermano Augusto Ramos.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 7, José Gomes Pimentel.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 5, João Nepomuceno de Sousa Andrade.

Batalhão de caçadores n.º 3

Coronel, o coronel do batalhão de caçadores n.º 10, José Alves Pinto de Azevedo.

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 15, Antonio de Sousa Chagas.

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 3, Francisco Joaquim de Araujo.

Batalhão de caçadores n.º 5

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Joaquim Antonio de Carvalho e Vasconcellos.

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 7, Thomás Julio da Costa Sequeira, continuando na commissão em que se acha.

Batalhão de caçadores n.º 10

Tenente coronel, o tenente coronel do batalhão de caçadores n.º 3, Bento José Pereira.

Regimento de infantaria n.º 1

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 4, José Vieira da Cunha Lemos.

Regimento de infantaria n.º 2

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 11, Augusto Oscar de Mascarenhas Basto.

Regimento de infantaria n.º 3

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 11, Julio Augusto do Nascimento e Silva.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 8, João José de Alcantara, continuando na commissão em que se acha.

Regimento de infantaria n.º 5

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 1, Eugenio Augusto Soares Luna, continuando na commissão em que se acha.

Regimento de infantaria n.º 9

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 13, José Maria Smith Barruncho, continuando na commissão em que se acha.

Regimento de infantaria n.º 11

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 6, Antonio Maria de Almada.

## Regimento de infantaria n.º 15

Capitão da 8.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 4, João José de Almeida.

## Real collegio militar

Veterinario de 3.ª classe, o veterinario de 3.ª classe do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Manuel Cardoso dos Santos Vasques.

## Praça de Monção

Exonerado do commando da dita praça, o tenente reformado, Antonio da Cunha Mendes e Azevedo.

Commandante da referida praça, o alferes ajudante do castello de S. João da Foz, Antonio Alves.

## Praça de Castro Marim

Commandante, o capitão reformado, Antonio Ribeira Fernandes.

## Deposito geral de medicamentos do exercito

Pharmaceutico de 2.ª classe, o pharmaceutico de 2.ª classe, da extincta pharmacia do hospital militar reunido de Chaves, José Romão de Almeida.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição. — Para effectuar-se methodicamente a reorganisação do real collegio militar, decretada em 14 do corrente mez, na parte attinente á transiçãõ dos alumnos que actualmente frequentam o 6.º anno do curso escolar, e na que se refere á admissãõ dos candidatos que pretenderem entrar no estabelecimento: determina Sua Magestade El-Rei que se observem as seguintes disposições transitorias, emquanto se não publicam os regulamentos definitivos :

## Escola de officiaes

(Antigo real collegio militar)

1.ª Os paes, tutores ou outras pessoas, á responsabilidade das quaes estiver o tratamento dos alumnos que no presente anno lectivo completarem o curso determinado no decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1851, se não aceitarem para os seus administrados as vantagens e encargos resultantes do artigo 91.º do decreto de 14 do corrente mez, publicado na ordem do exercito n.º 30, deve-

rão declara-lo em requerimento feito ao governo pelo ministerio da guerra, para garantirem aos alumnos o direito de obterem a sua carta, em tempo competente, na conformidade da legislação por que se habilitaram.

2.<sup>a</sup> O commandante do collegio enviará á secretaria d'estado dos negocios da guerra uma relação explicita de todos os alumnos, cujos paes, tutores ou pessoas por elles responsaveis tiverem aceitado as disposições do artigo 91.<sup>o</sup> do decreto de 14 do corrente mez, e estiverem comprehendidos na doutrina do artigo 48.<sup>o</sup> do mesmo decreto, para passarem a semi-internos, a fim de que possam ser alistados nos corpos do exercito no 1.<sup>o</sup> de outubro.

3.<sup>a</sup> O alistamento será feito pelo commandante do collegio, deferindo o juramento aos alumnos pela fórmula designada nos artigos 244.<sup>o</sup> e 245.<sup>o</sup> do regulamento geral do serviço dos corpos do exercito, enviando depois uma relação nominal d'elles á secretaria d'estado dos negocios da guerra, com indicação dos postos e vencimentos que lhes competirem, e informações de capacidade militar e civil, tudo na conformidade do artigo 48.<sup>o</sup> do decreto de 14 do corrente, para serem distribuidos aos corpos, aos commandantes dos quaes o do collegio mandará as notas de assentamento logo que tenha conhecimento official da distribuição.

4.<sup>a</sup> Os paes, tutores ou pessoas responsaveis pelos candidatos á escola de officiaes dirigirão os seus requerimentos ao ministerio da guerra, se lhe forem subordinados, pelas vias competentes, ou directamente não o sendo.

5.<sup>a</sup> As auctoridades competentes receberão os requerimentos de que trata o numero antecedente até ao dia 15 do proximo agosto, tomando as medidas necessarias para que todos sejam instruidos com os documentos de que trata o numero seguinte, e envia-los-hão logo á secretaria d'estado dos negocios da guerra com as suas informações ácerca do merito dos pretendentes, para regular as preferencias de admissão em casos identicos nos candidatos.

6.<sup>a</sup> Os documentos a que se refere o numero antecedente são: certidão do baptismo do candidato, certidão do casamento dos paes, certidão de legitimação ou perfilhamento na conformidade dos artigos 114.<sup>o</sup> a 129.<sup>o</sup> do codigo civil, attestados de vaccinação com aproveitamento, ou de haver padecido bexigas, e todos os mais que tendam a prefixar o direito e preferencias estatuidas no decreto de 14 do corrente mez.

7.<sup>a</sup> Uma relação dos candidatos admittidos será publi-

cada durante o mez de setembro no *Diario do governo e Ordem do exercito*, para conhecimento dos interessados.

8.<sup>a</sup> Os alumnos serão apresentados no collegio pelos paes, tutores, pessoas por elles responsaveis, ou competentemente auctorizadas para os representarem, no dia 4 de outubro até ás cinco horas da tarde, com o enxoval e livros indicados em notas que devem receber no collegio no dia do exame e inspecção dos candidatos. A falta de comparencia no dia estipulado annulla o despacho de admissão, que só poderá ser revalidado por nova portaria, fundamentada em motivo justificado de força maior, que releve a ausencia commettida.

9.<sup>a</sup> As pretensões de candidatos aos logares vagos no antigo real collegio militar, que não foram attendidas no anno lectivo de 1869 a 1870, não obstante estarem comprehendidas na letra do decreto de 11 de dezembro de 1851, serão agora revalidadas por meio de requerimentos dos interessados, em que prestem annuencia aos preceitos do decreto de 14 do corrente mez, para serem attendidas nos termos d'elle, fazendo-se bom, quanto á idade, o direito que os candidatos tinham quando os seus preceptores requereram a admissão.

#### Escola de officiaes inferiores

(Antigo asylo dos filhos dos soldados)

1.<sup>a</sup> Os paes, tutores, ou pessoas responsaveis pelos candidatos a soldados alumnos, de que trata o artigo 59.<sup>o</sup> do decreto de 14 do corrente mez, publicado na ordem do exercito n.<sup>o</sup> 30, dirigirão os requerimentos, feitos ao governo, pelo ministerio da guerra, aos generaes commandantes das divisões militares, se lhes forem subordinados, ou remette-los-hão directamente se o não forem, uns e outros até ao dia 31 de agosto.

2.<sup>a</sup> Os requerimentos de que trata o numero antecedente devem ser instruidos com certidão do baptismo do candidato, certidão do casamento dos paes, certidão de legitimação ou perfilhamento segundo os artigos 114.<sup>o</sup> a 129.<sup>o</sup> do codigo civil, attestado de vaccinação com aproveitamento, ou de ter padecido bexigas, declaração da sua residencia, e todos os documentos que comprovem o direito e preferencias, em harmonia com o disposto no decreto de 14 do corrente mez.

3.<sup>a</sup> Os generaes commandantes das divisões militares proverão a que os requerimentos sejam instruidos com os

documentos authenticados de que trata o numero antecedente, e logo que assim seja, farão inspecção os candidatos quanto á disposição physica que manifestam para a vida militar, por uma junta composta de um official superior, como presidente, e de dois facultativos militares, como vogaes, e com o resultado d'esta junta enviarão os requerimentos á secretaria d'estado dos negocios da guerra, illustrados com informações pessoaes ácerca dos requerentes, para saber se o grau de preferencia a que terão direito em casos identicos nas circumstancias dos candidatos.

4.<sup>a</sup> Os generaes commandantes das divisões militares providenciarão de modo que os soldados alumnos marchem a apresentar-se ao commandante do collegio no mesmo dia do alistamento, sendo possivel, sob as ordens de um official inferior ou cabo escolhido pela sua morigeração para tratar com creanças, que precisam benevolencia e exemplos de moralidade.

5.<sup>a</sup> Os corpos não têm que distribuir artigo algum de vestuario aos soldados alumnos, e as despesas da marcha, que não devem exceder a 155 réis diarios, serão satisfeitas pelo cofre do collegio, porquanto este estabelecimento tem direito aos vencimentos que lhes pertencem desde o alistamento.

6.<sup>a</sup> Os requerimentos que foram desattendidos para a admissão no antigo asylo dos filhos dos soldados, com relação ao anno lectivo de 1869 a 1870, não obstante estarem os requerentes comprehendidos nas disposições do decreto regulamentar de 24 de fevereiro de 1863, serão agora revalidados para a admissão na escola de officiaes inferiores por meio de outros que os interessados dirigirão ao ministerio da guerra, em que declarem aceitar os preceitos do decreto de 14 do corrente mez, fazendo-se bom, quanto á idade, o direito que tinham quando instauraram as suas pretensões.

7.<sup>a</sup> É permittido aos alumnos porcionistas da escola de officiaes inferiores entrarem no estabelecimento em qualquer epocha do anno, mediante as prescripções dos n.<sup>os</sup> 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> da 2.<sup>a</sup> parte d'estas disposições regulamentares.

---

5.<sup>o</sup>— Secretaria d'estado dos negocios da guerra— Direcção geral— 3.<sup>a</sup> Repartição.— Determina Sua Magestade El-Rei que continue a servir no antigo real collegio militar o cirurgião mór, Augusto Carlos Teixeira de Aragão, até que se effectue a junção dos que constituem a reorganisa-

ção d'aquelle estabelecimento de instrucção, decretada em 14 do corrente.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição. — Estando vagos tres logares de officiaes instructores no real collegio militar, que devem ser preenchidos por um official de artilheria, um de cavallaria e um de infantaria, são prevenidos os capitães e subalternos d'aquellas armas que pretenderem ser n'elles providos, que remettam ao commandante do collegio, até ao dia 10 do proximo mez de julho, memoriaes documentados em harmonia com o artigo 18.º do decreto de 14 do corrente, para serem tomados na devida consideração.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei manda admittir no hospital de invalidos de Runa o soldado n.º 586 da 7.ª companhia de reformados, Anastacio dos Santos, por lhe aproveitarem as disposições do decreto de 29 de dezembro de 1849.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

**Accordãos proferidos pelo supremo conselho de justiça militar  
em sessão de 18 do corrente mez**

**Administração militar**

Antonio José Ribeiro, soldado n.º 55 da 1.ª companhia, condemnado, pelo crime de extravio e furto de objectos da fazenda, na pena de um anno de prisão maior cellular, e na alternativa em dois annos de prisão correccional.

**Regimento de infantaria n.º 17**

Francisco Joaquim, soldado n.º 56 da 6.ª companhia, e Francisco da Costa, soldado n.º 67 da 7.ª, condemnados, pelo crime de deixarem fugir dois presos, confiados á sua guarda, na pena de tres mezes de prisão correccional.

9.º — Declara-se:

1.º Que o primeiro tenente ajudante da praça de Elvas, Alexandre Simões de Carvalho Vivaldo, desistiu dos sessenta dias da licença registrada que lhe tinham sido concedidos pela ordem do exercito n.º 27 de 17 do corrente mez.

2.º Que o tenente do batalhão de caçadores n.º 5, João

Lopes Soeiro de Amorim, só gosou trinta e nove dias da licença registrada dos sessenta que lhe tinham sido concedidos pela ordem do exercito n.º 20 de 13 de maio ultimo.

3.º Que o alferes do regimento de infantaria n.º 3, Francisco Antonio Ferreira, só gosou doze dias da licença registrada dos trinta que lhe tinham sido concedidos pela ordem do exercito n.º 27 de 17 do corrente mez.

10.º— Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados

Em sessão de 9 do corrente mez :

2.ª Divisão militar

Cirurgião de brigada, Joaquim Theodorico Perdigão, vinte dias para uso das caldas da Rede na sua origem, começando em 21 do corrente mez.

Em sessão de 11 do dito mez :

2.ª Divisão militar

Major, chefe do estado maior, José de Vasconcellos Noronha e Menezes, quarenta dias para uso das caldas da Rede na sua origem.

Em sessão de 17 do dito mez :

Batalhão de caçadores n.º 9

Tenente, José Zeferino Sergio de Sousa, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Direcção da administração militar

Segundo official, José Maria Frederico Bartholomeu, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 18 do dito mez :

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes graduado, José Celestino da Silva, cincoenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 3

Major, João Antonio Affonso Vianna cincoenta dias para uso das caldas de Vizella, na sua origem, e mais tratamento, começando em 1 de julho proximo.

## Regimento de infantaria n.º 13

Coronel, Manuel da Silva Freire, dezeseis dias para uso das caldas de Chaves na sua origem, começando em 16 de julho proximo.

Capitão, João Baptista Pereira Cibrão, quarenta dias para banhos do mar, começando em 25 de agosto proximo.

Alferes, Francisco Antonio Pimentel Feio, noventa dias para banhos do mar e mais tratamento.

11.º—Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado:

## Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, Henrique Carlos Freire de Andrade, sessenta dias.

12.º—Foi confirmada a licença registrada que o commandante da 4.ª divisão militar concedeu ao official abaixo mencionado, conforme se acha determinado:

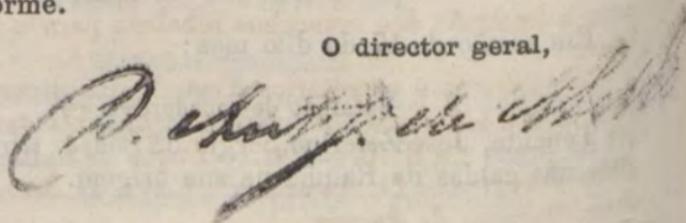
## Regimento de infantaria n.º 4

Capitão, Joaquim José da Gama Lobo, oito dias.

*Duque de Saldanha.*

Está conforme.

O director geral,



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

2 de julho de 1870

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—6.ª Repartição.— Havendo sido approvadas, por decreto de 3 de maio do corrente anno, as novas tabellas de lesões pelas quaes se hão de regular as juntas militares de saude no serviço que lhes está commettido, e reconhecendo-se a necessidade de ser posta em vigor a que é destinada a dirigir as juntas revisoras do recrutamento nos casos de exclusão dos mancebos inhabeis para o serviço militar, de modo a obstar aos abusos que actualmente se praticam nos processos justificativos, auctorizados pelo decreto de 30 de novembro de 1868: hei por bem approvar a tabella e mais disposições que baixam assignadas pelos ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, para a exclusão dos mancebos inhabeis para o serviço militar.

Os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 20 de junho de 1870.—REI.—*Duque de Saldanha*—*José Dias Ferreira*—*D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo*—*Marquez de Angeja*.

## TABELLA N.º 1

Lesões que tornam os individuos improprios para serem admittidos no serviço militar

- 1 Albinismo.
- 2 Alienação mental, imbecilidade, idiotismo.
- 3 Alopecia ou calvicia extensa e permanente.
- 4 Anasarca, ou edema consideravel por causa organica reconhecida.
- 5 Anemia, chloro-anemia.
- 6 Apertos consideraveis da uretra.

- 7 Aphonia, dysphonia, mudez, gaguez permanentes.
- 8 Ascite.
- 9 Asthma.
- 10 Cachexia escorbútica, escrofulosa, palustre e outras.
- 11 Calculos em qualquer órgão com alterações funcçionaes sensiveis.
- 12 Cancro, suas differentes especies e outras degenerações.
- 13 Caria ou necrose extensas.
- 14 Caria ou necrose de todos os dentes incisivos e caninos superiores ou inferiores, ou de todos os molares de ambos ou de um dos maxillares.
- 15 Caria ou mau estado de um grande numero de dentes com amolecimento ou ulceração chronica das gengivas.
- 16 Cicatrizes antigas e pouco consistentes, ou adherentes e com perda de substancia muscular ou ossea, principalmente nos extremos inferiores.
- 17 Contração permanente dos musculos flexores ou extensores, ou o seu relaxamento constante, oppondo-se ao livre exercicio muscular.
- 18 Cophose ou surdez permanente de um ou de ambos os ouvidos.
- 19 Dysecea ou enfraquecimento consideravel da audição.
- 20 Dysodia bocal ou halito constantemente fetido.
- 21 Dysodia cutanea ou transpiração habitualmente fetida.
- 22 Epilepsia, accidentes epileptiformes ou apoplectiformes, catalepsia, extase, chorea e mais doenças nervosas e convulsivas habituaes ou periodicas.
- 23 Epispadias, hypospadias e pleurospadias, situados no espaço comprehendido entre o meio do membro viril e a sua raiz.
- 24 Escorbuto bem caracterizado.
- 25 Escrofulas volumosas, ulceradas, ou em grande numero.
- 26 Fistulas communicando com as cavidades osseas, seios, ou articulações, com a substancia dos ossos esponjosos, ou em órgãos importantes com lesão funcional notavel.
- 27 Hemorrhagias habituaes ou periodicas (hemoptyse, hematemese, hematuria, etc.).
- 28 Hemorrhoides volumosas, ou ulceradas, fluxo hemorrhoidal constante.
- 29 Hernias das visceras abdominaes em qualquer grau.
- 30 Hydrocele vaginal, ou do cordão espermatico, difficul-tando a marcha.
- 31 Incontinencia de urinas.

- 32 Incontinencia de materias fecaes.
- 33 Lesões ou deformidade nos órgãos dos sentidos.
- 34 Lesões ou deformidades na cabeça.
- 35 Lesões ou deformidades no peçoço.
- 36 Lesões ou deformidades no tronco.
- 37 Lesões ou deformidades nos membros.
- 38 Lesões ou deformidades nas mãos.
- 39 Lesões ou deformidades nos pés.
- 40 Molestias dos olhos e suas dependencias, oppondo-se ao exercicio da visão ou tornando-a incompleta para o serviço militar, ou produzindo soffrimentos habituaes, ou finalmente tendo occasionado lesões importantes.
- A myopia deve ser caracterizada pela possibilidade de ler a 35 centimetros de distancia com vidros concavos n.<sup>os</sup> 3 a 5 da escala franceza, e a distinguir objectos distantes com vidros n.<sup>os</sup> 6 e 7.
- 41 Molestias do conducto auditivo com lesão funcional permanente.
- 42 Molestias dos órgãos circulatorios e suas dependencias com alterações apreciaveis.
- 43 Molestias dos órgãos respiratorios com o caracter chronico.
- 44 Molestias de qualquer parte ou órgão do apparelho digestivo, antigas ou permanentes.
- 45 Molestias das vias genito-urinarias, graves e chronicas.
- 46 Molestias cutaneas chronicas, contagiosas e de mau caracter, ou de aspecto asqueroso.
- 47 Molestias em partes de que resulte difficuldade permanente de mastigar, engolir, fallar ou respirar.
- 48 Necroses e nevralgias habituaes com desarranjo ou perturbação de funcções importantes.
- 49 Obesidade ou polysarcia geral, ou ventral (physconia).
- 50 Ozena ou fluxos chronicos fetidos ou purulentos do nariz, das fossas nasaes, ou dos seios frontaes ou maxillares.
- 51 Paralysisa geral ou parcial com caracter permanente.
- 52 Perda de um ou de ambos os olhos ou do seu uso.
- 53 Perda de todos os dentes incisivos e caninos superiores

Quando difficultem ou tornem imperfeitas as funcções da economia ou embaracem manifestamente o uso do uniforme, a conducção do armamento, do equipamento, a equitação, e o manejo de armas.

- ou inferiores, ou de todos os molares de ambos ou de um dos maxillares.
- 54 Perda do nariz.
- 55 Perda do pavilhão da orelha no todo ou em grande parte.
- 56 Perda de ambos os testiculos.
- 57 Perda total ou quasi total dos órgãos genitales externos ou da uretra.
- 58 Perda de um braço, perna, pé ou mão, de um dedo pollegar ou da ultima phalange do mesmo, do dedo indicador da mão direita ou das ultimas phalanges do mesmo, do dedo grande do pé ou da ultima phalange do mesmo, de dois dedos do pé ou da mão, ou das ultimas phalanges do mesmo, ou do movimento de qualquer d'estas partes, no sentido do capitulo « Lesões e deformidades ».
- 59 Polypo consideravel.
- 60 Procidencia habitual ou estreiteza consideravel e permanente do recto.
- 61 Retenção permanente dos testiculos na cavidade do ventre, e de ambos ou de um só no canal, ou no anel inguinal ou no perineo.
- 62 Rheumatismo ou gota com caracteres de chronicidade.
- 63 Sialorrhœa ou salivação abundante e involuntaria.
- 64 Syphilis geral.
- 65 Tisica laryngea, bronchica ou pulmonar.
- 66 Tumores das partes molles ou duras, impedindo o exercicio regular das funcções da economia ou os movimentos necessarios para o serviço, conforme o capitulo « Lesões e deformidades ».
- 67 Ulceras antigas, extensas, atonicas ou de mau character.
- 68 Varizes volumosas ou multiplicadas em qualquer parte de que resulte embaraço nos movimentos, especialmente dos membros inferiores.

## OBSERVAÇÕES

1.<sup>a</sup> As juntas revisoras devem ter em vista, na interpretação da respectiva tabella, que não é tanto a doença em si, como o grau da lesão, o que fundamenta e justifica a boa e conveniente applicação da lei. E ainda, conforme a mesma tabella, têm de attender aos interesses da fazenda e aos legitimos direitos dos individuos, de modo que não sejam afastados das fileiras os que possam prestar bons serviços, nem tão pouco sejam admittidos n'ellas os que apenas representam um peso inutil para o estado.

2.<sup>a</sup> Sempre que na respectiva tabella se não encontrar especificada a lesão que pareça impossibilitar do serviço o inspeccionando, deverão as juntas recorrer aos capitulos geraes, visto ser muito difficil, se não impossivel, particularisar todas as especies morbidas que reclamam a isenção do mesmo serviço. A competencia medica achará facilmente nos grupos de doenças com as condições marcadas o caso sujeito ao seu exame.

3.<sup>a</sup> Para os voluntarios regerão os mesmos principios que para os recrutados, exigindo-se n'uns e n'outros as melhores condições sanitarias. O mesmo se entenderá a respeito dos contratados e dos substitutos, os quaes não deverão ser admittidos quando n'elles exista, ainda que muito em começo, doença susceptivel de os tornar inaptos para o serviço, taes como pequenos tumores de character escrofuloso; syphilis, mesmo a primitiva, caracterisada pelo cancro duro ou infectante; cicatrizes pouco consistentes, ainda que não extensas nos extremos inferiores, etc. Com os readmittidos, especialmente as praças graduadas e os artistas, ou artifices, deverá a inspecção ser menos severa e exigente.

4.<sup>a</sup> Os recrutas cujas molestias não podérem ser verificadas, ou bem conhecidas, sem uma observação regular por certo tempo, deverão dar entrada nos hospitaes militares para este fim, tendo antes assentado praça no corpo do exercito mais proximo da capital do districto. Estes mancebos serão despedidos do serviço por ordem do commandante da respectiva divisão, quando a opinião unanime de dois facultativos militares, pelo menos, certificar a existencia de causa de isenção.

5.<sup>a</sup> Os cirurgiões de divisão e de brigada e os directores dos respectivos hospitaes devem prestar desvelada attenção a este importante serviço, de fórma que, conseguindo-se o fim util da medida, não se faça ella depender de uma prolongada observação. Nos casos difficeis ou muito obscuros deverão os mancebos ser transferidos para os hospitaes militares permanentes, ou mesmo para os regimentaes reunidos quando estes fiquem mais proximos, visto terem uns e outros mais numeroso pessoal medico do que os hospitaes regimentaes propriamente ditos.

6.<sup>a</sup> Quando o mancebo recrutado tiver *cegueira completa, perda ou falta total do nariz, da mão ou do pé, mudez permanente, gibosidade*, ou outro qualquer aleijão consideravel de notoriedade publica e por todos facilmente aprecciado, as camaras municipaes, em sessão, a que deverá con-

correr o administrador do concelho, o facultativo ou facultativos de partido, o respectivo parochou ou regedor para certificar a identidade da pessoa, lavrarão termo da lesão ou deformidade, que será descripta minuciosamente com os seus antecedentes pelos facultativos, assignando todos. N'estas circumstancias poderá ser dispensada a comparencia do recruta nas commissões revisoras.

7.<sup>a</sup> Nos casos de igual notoriedade publica, mas de difficil apreciação, ou possivel simulação, taes como *surdez, aphonia, gaguez, epilepsia, claudicação, mania, imbecillidade* ou *idiotismo*, deverão as mesmas camaras municipaes lavrar igual termo, que acompanhará o recruta e servirá de esclarecimento para as juntas revisoras, ou de auxilio á observação que houver de fazer-se nos hospitaes. Não fica porém o julgamento dependente d'estes termos, decidindo-se o caso do modo ordinario quando elles não sejam apresentados ou se mostrem deficientes.

8.<sup>a</sup> A falta sensivel de robustez, constituição delicada e valetudinaria ou deteriorada, disposição conhecida para a tísica pulmonar, especialmente coincidindo com estreiteza e má conformação do peito, são igualmente motivos para a isenção do serviço.

9.<sup>a</sup> A incapacidade póde ser absoluta ou relativa, isto é, para uma arma e não para outra, sendo este principio essencialmente applicavel ao individuo já encorporado no exercito, e cujo serviço póde ainda ser aproveitado.

10.<sup>a</sup> Embora sirvam de um modo absoluto deverão sempre as commissões revisoras escolher os mancebos para as diferentes armas conforme a sua aptidão physica, profissão e antecedentes conhecidos.

11.<sup>a</sup> Os mancebos recrutados, ou as praças de pret em quem for reconhecida a invalidade para o serviço militar causada pela mutilação voluntaria dos dedos, ou por outras lesões ou deformidades produzidas de igual modo, serão encorporados nas companhias de administração militar, segundo o serviço util que ali ainda possam fazer.

12.<sup>a</sup> Nos casos de doença aguda ou convalescença d'ella, fraqueza geral proveniente de qualquer causa, não dependente de lesão organica ou de falta de desenvolvimento proporcionado á idade, deverão as juntas revisoras arbitrar a isenção temporaria dentro dos limites de um mez a um anno. Quando o individuo não tenha a idade marcada na lei do recrutamento poderá o praso ser alongado até que nos limites da idade possa ser julgado definitivamente.

13.<sup>a</sup> Acontecendo que alguns mancebos, sobretudo de cer-

tas localidades, são de pouco elevada estatura, é recommendado ás juntas revisoras que se a differença entre a altura do individuo e a do minimo marcado na lei do recrutamento for insignificante, deverá elle ser admittido desde logo, uma vez que o seu desenvolvimento pareça estar completo. Se a differença não for pequena, mas que as boas condições organicas façam esperar que o crescimento, embora tardio, pôde ainda ter logar, será o recruta isento temporariamente, segundo os principios marcados no artigo antecedente.

14.<sup>a</sup> Toda a molestia que só for curavel por uma grande operação cirurgica constitue um caso de isenção de serviço, quando o doente não queira sujeitar-se a ella, e que a lesão o incapacite de um modo absoluto ou relativo.

Paço, em 20 de junho de 1870. = REL. = *Duque de Saldanha* = *José Dias Ferreira* = *D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo* = *Marquez de Angeja*.

Tendo sido publicadas na ordem do exercito n.º 18, de 6 de maio d'este anno, duas tabellas de lesões que determinam a incapacidade do serviço, publicam-se novamente as mesmas tabellas com a alteração nos respectivos numeros para maior regularidade do serviço a que dizem respeito.

#### TABELLA N.º 2

Lesões que impossibilitam do serviço as praças de pret, ou reclamam a sua passagem á classe de reformados

- 1 Alienação mental, imbecilidade, idiotismo.
- 2 Alopecia ou calvicia extensa e incuravel.
- 3 Anasarca, ou edema consideravel, rebeldes ao tratamento.
- 4 Anemia ou chloro-anemia antigas.
- 5 Ascite refractaria aos meios therapeuticos.
- 6 Aphonia, dysphonia, gaguez, permanentes.
- 7 Asthenia geral, motivada pela idade e fadigas, ou por padecimentos que tenham alterado o organismo.
- 8 Asthma bem caracterisada.
- 9 Cachexia escorbutica, escrofulosa, palustre e outras.
- 10 Calculos nos differentes orgãos, com alteração ou perturbação funcçional importante.
- 11 Cancro, suas differentes especies e outras degenerações.
- 12 Caria ou necrose extensas.
- 13 Caria ou necrose de todos os dentes incisivos e cani-

- nos superiores ou inferiores, ou de todos os molares de ambos, ou de um dos maxillares.
- 14 Caria ou mau estado de quasi todos, ou de um grande numero de dentes, com amolecimento ou ulceração chronica das gengivas e deterioramento geral.
  - 15 Cicatrizes grandes, antigas e pouco consistentes nas extremidades inferiores, ou adherentes e com perda de substancia muscular ou ossea em qualquer parte de que resulte embaraço ou difficuldade nos movimentos.
  - 16 Contractão permanente dos musculos flexores ou extensores, ou seu relaxamento constante, oppondo-se ao livre exercicio muscular.
  - 17 Cophose ou surdez completa e permanente de um ou de ambos os ouvidos.
  - 18 Dysecea ou enfraquecimento consideravel da audição, rebelde ao tratamento.
  - 19 Dysodia bocal ou halito constantemente fetido e incuravel.
  - 20 Dysodia cutanea ou transpiração habitualmente fetida rebelde ao tratamento.
  - 21 Epilepsia, accidentes epileptiformes ou apoplectiformes, catalepsia, extase, chorea e mais doenças nervosas e convulsivas bem caracterisadas, habituaes ou periodicas.
  - 22 Epispadias, hypospadias e pleurospadias, situados no espaço comprehendido entre o meio do membro viril e a sua raiz.
  - 23 Escorbuto refractario aos meios hygienicos e therapeuticos.
  - 24 Escrofulas volumosas, ulceradas, ou em grande numero e rebeldes ao tratamento.
  - 25 Fistulas communicando com as cavidades osseas, seios ou articulações, com a substancia dos ossos esponjosos, ou em orgãos importantes com lesão funcional notavel.
  - 26 Hemorrhagias habituaes ou periodicas (hemoptyse, hematemese, hematuria, etc.), rebeldes aos meios therapeuticos.
  - 27 Hemorrhoidas antigas e volumosas, ou ulceradas; fluxo hemorrhoidal constante.
  - 28 Hernias das visceras abdominaes de todas as especies, volumosas, ou de difficil reducção ou contenção.
  - 29 Hydrocele volumoso, refractario a todo o tratamento e embaraçando a marcha.

- 30 Incontinencia de urinas.
- 31 Incontinencia de materias fecaes.
- 32 Lesões ou deformidades na cabeça.
- 33 Lesões ou deformidades nos órgãos dos sentidos.
- 34 Lesões ou deformidades no pescoço.
- 35 Lesões ou deformidades no tronco.
- 36 Lesões ou deformidades nos membros.
- 37 Lesões ou deformidades nas mãos.
- 38 Lesões ou deformidades nos pés.
- 39 Molestias dos olhos e suas dependencias, oppondo-se ao exercicio da visão ou tornando-a incompleta para o serviço militar, ou produzindo soffrimentos habituaes, ou finalmente tendo occasionado lesões incuraveis.
- A myopia deve ser caracterisada pela possibilidade de ler a 35 centimetros de distancia com vidros concavos n.<sup>os</sup> 3 a 5 da escala franceza e a distinguir objectos distantes com vidros n.<sup>os</sup> 6 e 7.
- 40 Molestias do conducto auditivo com lesão funcional permanente.
- 41 Molestias dos órgãos circulatorios e suas dependencias com caracter chronico.
- 42 Molestias dos órgãos respiratorios, chronicas e rebeldes ao tratamento.
- 43 Molestias e lesões de qualquer parte ou órgão do apparelho digestivo com caracter chronico e deterioramento geral.
- 44 Molestias das vias genito-urinarias graves, chronicas, ou incuraveis.
- 45 Molestias cutaneas chronicas, contagiosas e de mau caracter ou de aspecto asqueroso, refractarias ao tratamento.
- 46 Molestias em partes de que resulte difficuldade permanente e irremediavel de mastigar, engolir, fallar ou respirar.
- 47 Nevroses e nevralgias habituaes com desarranjo ou perturbação notavel de funcções importantes.
- 48 Nostalgia com alteração profunda do organismo, sendo rebelde aos meios empregados.

Quando difficultem ou tornem imperfeitas as funcções da economia, ou embaracem de um modo irremediavel o uso do uniforme, a conducção do armamento, do equipamento, a equitação e o manejo de armas.

- 49 Obesidade ou polysarcia geral ou ventral (physconia) muito pronunciada.
- 50 Ozena ou fluxos chronicos, fetidos, purulentos e incuraveis do nariz, das fossas nasaes, dos seios frontaes ou dos maxillares.
- 51 Paralysisa geral ou parcial consideravel com caracter permanente.
- 52 Perda de um ou de ambos os olhos ou do seu uso.
- 53 Perda de todos os dentes incisivos e caninos superiores ou inferiores, ou de todos os molares de ambos, ou de um dos maxillares.
- 54 Perda do nariz.
- 55 Perda do pavilhão da orelha no todo ou em grande parte.
- 56 Perda do ambos os testiculos.
- 57 Perda total ou quasi total dos orgãos genitaeos externos ou da uretra.
- 58 Perda de um braço, perna, pé ou mão, de um dedo pollegar ou da ultima phalange do mesmo, do dedo indicador da mão direita ou das ultimas phalanges do mesmo, do dedo grande do pé ou da ultima phalange do mesmo, de dois dedos do pé ou do mão ou das ultimas phalanges do mesmo, ou de movimento de qualquer d'estas partes no sentido do capitulo «Lesões e deformidades».
- 59 Polypo consideravel e rebelde aos meios empregados.
- 60 Procidencia habitual ou estreiteza consideravel e permanente do recto.
- 61 Retenção permanente dos testiculos na cavidade do ventre, e de ambos ou de um só no canal, ou no anel inguinal, ou no perineo.
- 62 Rheumatismo chronico extenso e rebelde ao tratamento; gota chronica bem comprovada.
- 63 Sialorrhœa ou salivação abundante e involuntaria.
- 64 Syphilis geral refractaria ao tratamento.
- 65 Tisica laryngea, bronchica ou pulmonar.
- 66 Tumores das partes molles ou duras, impedindo o exercicio regular das funcções da economia, ou dos movimentos necessarios para o serviço, conforme o marcado no capitulo «Lesões e deformidades».
- 67 Ulceras antigas, extensas, atonicas ou de mau caracter, refractarias ao tratamento.
- 68 Varizes antigas e volumosas ou multiplicadas, principalmente nos extremos inferiores embaraçando os movimentos, a marcha ou a equitação.

## TABELLA N.º 3

Lesões que impossibilitam do serviço os officiaes ou reclamam a sua passagem á classe de reformados

- 1 Alienação mental e suas diferentes especies.
- 2 Anasarca, ou edema consideravel rebeldes ao tratamento.
- 3 Anemia ou chloro-anemia, refractarias aos meios empregados.
- 4 Ascite por causa organica irremediavel.
- 5 Asthenia geral motivada pela idade e fadigas do serviço, ou por outras causas, dando em resultado a perturbação de funcções importantes.
- 6 Asthma antiga bem caracterisada.
- 7 Cachexia palustre, syphilitica e outras, rebeldes ao tratamento.
- 8 Calculos nos diferentes orgãos com alteração funcional notavel.
- 9 Cancro e suas diferentes especies e outras degenerações.
- 10 Caria ou necrose extensas.
- 11 Caria ou perda de um grande numero ou de quasi todos os dentes, tornando difficil a mastigação e a emissão da voz.
- 12 Cicatrizes antigas, extensas e pouco consistentes, adherentes e com perda de substancia muscular ou ossea em partes de que resulte embaraço nos movimentos, na marcha ou na equitação.
- 13 Contractão permanente dos musculos flexores ou extensores, ou o seu relaxamento constante, oppondo-se ao conveniente exercicio muscular em relação á arma e ao posto.
- 14 Cophose ou surde permanente.
- 15 Dysecea ou enfraquecimento muito consideravel da audição, antiga e permanente.
- 16 Epilepsia, accidentes epileptiformes ou apoplectiformes, catalepsia, extase, chorea e mais doenças nervosas e convulsivas bem caracterisadas, habituaes ou periodicas.
- 17 Escorbuto rebelde ao tratamento.
- 18 Escrofulas antigas e volumosas, ou ulceradas e refractarias ao tratamento.
- 19 Fistulas communicando com as cavidades osseas, seios ou articulações, com a substancia dos ossos esponjo-

- sos, ou em órgão importante com lesão funcional notavel.
- 20 Gota chronica e inveterada.
  - 21 Hemorrhagias habituaes ou periodicas (hemoptyse, hematemese, hematuria, etc.), com deterioramento geral.
  - 22 Hemorrhoidas antigas e volumosas ou ulceradas; fluxo hemorrhoidal constante.
  - 23 Hernias das visceras abdominaes que pelo seu volume, extensão e difficuldade de reduzir, ou de conter, embaracem a marcha ou a equitação.
  - 24 Lesões ou deformidades nos órgãos dos sentidos, na cabeça, no pescoço, no tronco, nos membros, nas mãos e nos pés, de que resulte lesão funcional importante ou grande difficuldade em desempenhar o respectivo serviço.
  - 25 Molestias dos olhos e suas dependencias, oppondo-se ao exercicio da visão ou tornando-a incompleta para o serviço militar, ou produzindo soffrimentos habituaes, ou finalmente tendo occasionado lesões irremediaveis.
 

As diferentes anomalias da visão ou de falta de accommodação do olho, taes como a myopia, a hypermetropia, o astigmatismo e a presbyopia em alto grau podem produzir a incapacidade para o serviço, principalmente em referencia ás armas especiaes e ao corpo do estado maior.
  - 26 Molestias do conducto auditivo com lesão funcional permanente e consideravel.
  - 27 Molestias e lesões dos órgãos circulatorios e suas dependencias, antigas e adiantadas.
  - 28 Molestias dos órgãos respiratorios, chronicas e rebeldes ao tratamento.
  - 29 Molestias chronicas de qualquer parte ou órgão do aparelho digestivo com deterioramento geral.
  - 30 Molestias graves e chronicas das vias genito-urinarias.
  - 31 Molestias em partes de que resulte difficuldade permanente e irremediavel de mastigar, engolir, fallar ou respirar.
  - 32 Molestias cutaneas inveteradas, de mau character ou de aspecto asqueroso, rebelde ao tratamento.
  - 33 Nevroses e nevralgias habituaes com desarranjo funcional importante, rebeldes aos meios empregados.
  - 34 Obesidade ou polysarcia geral, ou ventral (physconia) muito pronunciada, difficultando a marcha, a equitação e embaraçando o exercicio livre e regular das funcções da economia.

- 35 Ozena, ou fluxos chronicos fetidos e purulentos do nariz, das fossas nasaes, dos seios frontaes ou maxillares, antigos e incuraveis.
- 36 Paralysisa geral ou parcial consideravel com caracter permanente e refractaria ao tratamento.
- 37 Perda de ambos os olhos ou do seu uso.
- 38 Perda de qualquer orgão, membro ou parte de que resulte lesão funcional importante, e impossibilidade ou grande difficuldade de desempenhar as differentes commissões do serviço.
- 39 Procidencia habitual do recto, antiga e rebelde ao tratamento.
- 40 Rheumatismo chronico extenso e inveterado.
- 41 Tisica laryngea, bronchica ou pulmonar em grau adiantado.
- 42 Tumores das partes molles ou duras, impedindo o exercicio regular das funcções da economia, ou difficultando os movimentos, conforme o marcado no capitulo «Lesões e deformidades».
- 43 Ulceras antigas e extensas, atonicas, ou de mau caracter, rebeldes ao tratamento.
- 44 Varizes antigas e volumosas, ou multiplicadas, principalmente nos extremos inferiores, que, apesar dos meios geralmente usados, embaracem os movimentos, a marcha ou a equitação.

## OBSERVAÇÕES

1.<sup>a</sup> As juntas militares de saude devem ter em vista, na interpretação das respectivas tabellas, que não é tanto a doença em si, como o grau da lesão, o que fundamenta e justifica a boa e conveniente applicação da lei. E ainda, conforme as mesmas tabellas, têm de attender aos interesses da fazenda e aos legitimos direitos dos individuos, de modo que não sejam afastados das fileiras os que possam prestar bons serviços, nem tão pouco sejam conservados n'ellas os que apenas representam um peso inutil para o estado.

2.<sup>a</sup> Sempre que nas respectivas tabellas se não encontrar especificada a lesão que pareça impossibilitar do serviço o inspeccionando, deverão as juntas recorrer aos capitulos geraes, visto ser muito difficil, se não impossivel, particularisar todas as especies morbidas que reclamam a isenção do mesmo serviço. A competencia medica achará facilmente nos grupos de doenças com as condições marcadas o caso sujeito ao seu exame.

3.<sup>a</sup> A incapacidade pôde ser absoluta ou relativa, isto é para uma arma e não para outra, sendo este principio essencialmente applicavel ao individuo já encorporado no exercito, e cujo serviço pôde ainda ser aproveitado.

4.<sup>a</sup> Toda a molestia que só for curavel por uma grande operação cirurgica constitue um caso de isenção do serviço, quando o doente não queira sujeitar-se a ella e que a lesão o incapacite de um modo absoluto ou relativo.

5.<sup>a</sup> Sendo principio reconhecido que os officiaes combatentes, e mesmo os não combatentes, destinados como elles a todas as agruras da vida militar, precisam de uma somma maior de forças e de uma melhor saude para na paz ou na guerra desempenharem convenientemente a sua missão, é muito recommendado ás juntas de saude que no exame de inspecção d'estes officiaes, dos empregados com graduação militar e dos empregados civis propriamente ditos, tenham muito em vista uma tal circumstancia, em ordem a não fazer violencia áquelles e a aproveitar o serviço d'estes quanto ser possa.

Paço, em 3 de maio de 1870. — *Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Ministerio das obras publicas, commercio e industria — Repartição central. — Senhor. — O corpo de engenharia civil, creado pelo decreto de 3 de outubro de 1864, e extinto pelo decreto de 30 de outubro de 1868, foi reorganizado pelo decreto de 18 de dezembro de 1869.

Nenhuma d'estas organizações o governo adopta, e por isso resolveu modificar profundamente a que foi decretada em 1869. Opportunamente os ministros de Vossa Magestade terão a honra de submeter á approvação de Vossa Magestade um projecto de decreto organisando a engenharia civil.

Emquanto porém essa reforma se não realisa, é indispensavel determinar por qual dos decretos se deve regular o serviço technico do ministerio das obras publicas. O decreto de 18 de dezembro de 1869 dependia de um regulamento geral para os serviços technicos de obras publicas e minas. Effectivamente esse regulamento foi approvedo pelo decreto de 19 de dezembro de 1869; mas é certo que o serviço technico ainda hoje se faz pelo modo prescripto no regulamento de 31 de dezembro de 1868, publicado para execução do decreto de 30 de outubro do mesmo anno de 1868. O decreto de 18 de dezembro de 1869 foi executado unicamente na parte relativa á classificação dos engenheiros e conductores, á nomeação dos vogaes da junta consul-

tiva de obras publicas e minas, e á dos aspirantes a engenheiros, pelos decretos de 12 de maio d'este anno.

Se a organização da engenharia e o regulamento do serviço tecnico, decretados em 1869 estivessem em pleno vigor e inteira execução, o governo manteria esse estado até á promulgação de novas providencias. Como porém da parte do decreto de 18 de dezembro de 1869, que foi executado, o unico effeito é o pagamento dos novos vencimentos, não parece razoavel nem justo continuar esse pagamento, não estando em execução aquelle decreto, nem devendo ser cumprido na opinião dos actuaes ministros de Vossa Magestade.

Da incompleta execução do citado decreto de 1869 ainda resulta outra difficuldade que carece de ser desde já resolvida.

Por decreto de 30 de outubro de 1868 foram creadas as repartições de obras publicas districtaes, e foram extinctas pelo artigo 16.º do decreto de 18 de dezembro de 1869.

Em consequencia d'esta extincção os districtos não pagam ao pessoal d'aquellas repartições, e o governo tambem lhe não póde pagar porque não tem verba no orçamento para esse fim.

Por todas estas rasões o governo convenceu-se de que era necessario suspender a execução do decreto de 18 de dezembro de 1869, ficando provisoriamente a engenharia e os serviços technicos do ministerio das obras publicas na situação legal anterior ao citado decreto.

Com esta suspensão tambem o thesouro aproveita, porque economisa por anno a quantia de 9:000\$000 réis proximamente.

São estes os fundamentos do projecto de decreto que temos a honra de submitter á approvação de Vossa Magestade.

Secretaria d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, em 22 de junho de 1870. — *Duque de Saldanha* — *José Dias Ferreira* — *D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo* — *Marquez de Angeja*.

Tomando em consideração o relatorio dos ministros e secretarios d'estado de todas as repartições; hei por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º É suspensa a execução do decreto com força de lei de 18 de dezembro de 1869.

§ unico. Ficam sem effeito os decretos de 12 de maio do anno corrente que approvaram a classificação dos engenheiros e conductores e que nomearam os vogaes da junta con-

sultiva de obras publicas e minas, e os aspirantes a engenheiros.

Art. 2.º A situação do pessoal technico do ministerio das obras publicas e os serviços a cargo d'esse pessoal continuam a ser regulados pela legislação anterior ao decreto de 18 de dezembro de 1869.

Art. 3.º Os vencimentos do pessoal empregado nas repartições de obras publicas districtaes continuam a ser pagos pelos respectivos districtos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço em 22 de junho de 1870. = REL. = *Duque de Saldanha* = *José Dias Ferreira* = *D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo* = *Marquez de Angeja*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Tendo o alferes de infantaria, Antonio Pereira Guimarães, despachado para o ultramar nos termos da circular de 21 de maio de 1862, chegado á altura competente para dever ser promovido ao referido posto no exercito de Portugal: hei por bem determinar que seja considerado alferes do mencionado exercito desde a data do presente decreto; devendo comtudo concluir o tempo que, segundo as disposições do decreto de 10 de setembro de 1846, é obrigado a servir no ultramar.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de junho de 1870. = REL. = *Duque de Saldanha*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição. — Em conformidade com o disposto no artigo 89.º do decreto com força de lei de 14 do corrente mez, que reorganizou o real collegio militar: hei por bem determinar que o tenente coronel de artilheria, Joaquim da Costa Cascaes, professor de desenho de architectura, de topographia e desenho militar do referido collegio, seja transferido para a escola do exercito, aonde continuará a servir, conservando os direitos que pelas leis em vigor tem adquirido ou que ainda possam no futuro pertencer-lhe.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secre-

tario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de junho de 1870. =  
REI. = *Duque de Saldanha.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.<sup>a</sup> Repartição. — Attendendo ao que me representou o major graduado reformado, Nuno Maria de Sousa Moura; e tendo em vista as consultas do supremo conselho de justiça militar e da secção administrativa do conselho d'estado: hei por bem conceder-lhe a melhoria de reforma no posto de tenente coronel, com o soldo de major.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de junho de 1870. =  
REI. = *Duque de Saldanha.*

2.<sup>o</sup> — Por decreto de 4 de maio proximo passado:

#### Commissões

Agraciado com o titulo de visconde de Prime, em sua vida, o tenente de infantaria, barão de Prime.

Por decreto de 25 do dito mez:

#### Fortes de Buarcos e Figueira

Agraciado com o titulo de barão de Pomarinho, em sua vida, o major reformado, commandante dos ditos fortes, Estevão da Costa Pimenta.

Por decreto de 21 de junho proximo passado:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral  
Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão de infantaria sub-chefe da 1.<sup>a</sup> repartição, Antonio Augusto da Fonseca Aragão.

#### Regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 2

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Augusto Vicente Ferreira de Passos.

Por decretos de 27 do dito mez:

Ajudante de campo do commandante geral das guardas municipaes, o capitão de infantaria, Vital Prudencio Alves

Pereira, ficando exonerado de igual exercicio que tinha junto ao commandante da 5.<sup>a</sup> divisão militar.

Batalhão de caçadores n.º 4

Ajudante, o alferes, Militão José de Sousa Coelho.

Por decretos de 28 do dito mez :

Real collegio militar

Secretario, em harmonia com o disposto no artigo 18.º do decreto de 14 do mencionado mez, o tenente do batalhão de caçadores n.º 4, José Estevão de Moraes Sarmento.

Para terem os destinos no mesmo collegio que lhes vão designados em harmonia com o disposto nos artigos 18.º, 20.º e 94.º do mesmo decreto, os officiaes abaixo mencionados :

Ajudante geral, o tenente de cavallaria, Manuel Augusto de Novaes Sequeira, official do estado maior do extincto asylo dos filhos dos soldados.

Officiaes instructores, os tenentes, do batalhão de caçadores n.º 8, Thomás Julio da Costa Sequeira, e do batalhão n.º 10 da mesma arma, Francisco Adolpho Celestino Soares, ambos do estado maior do dito asylo; e o tenente da mesma arma, Narciso Henriques Acheman, ajudante do antigo real collegio militar.

Officiaes adjuntos, o alferes do batalhão de caçadores n.º 6, José Gomes da Silva, e o almoxarife de 2.<sup>a</sup> classe, Luiz da Cunha Lima, ambos commissionados no referido extincto asylo.

Cirurgião, o cirurgião ajudante do mesmo asylo, Appario Alberto Fernandes Calheiros.

Capellão, o capellão de 2.<sup>a</sup> classe do indicado asylo, o conego, Antonio da Purificação Moraes Cardoso.

Por decreto da mesma data :

Reformado, na conformidade da lei, o capitão do regimento de infantaria n.º 17, Vicente Alexandrino Delbon, pelo haver requerido, e ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

5.<sup>a</sup> Divisão militar

Para exercer as funções de auditor, o auditor do exercito, Florencio José da Silva.

## Sub-divisão militar de Castello Branco

Ajudante de campo do commandante, o primeiro tenente do estado maior de artilheria, ajudante de campo do commandante da sub-divisão militar de Faro, Pedro de Alcantara Gomes.

## Sub-divisão militar de Faro

Ajudante de campo do commandante, o tenente do batalhão de caçadores n.º 1, ajudante de campo do commandante da sub-divisão militar de Castello Branco, Luiz Maria de Magalhães.

## Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 7, José Martins.

## Regimento de cavallaria n.º 7

Tenentes, os tenentes dos regimentos de cavallaria, n.º 4, Antonio Abranches de Queiroz, e n.º 8, Antonio Maria Bivar de Sousa, continuando ambos na commissão em que se acham.

## Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente, o tenente do regimento da cavallaria n.º 7, Augusto Cesar Monteiro.

## Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 2, Alfredo Jorge Oom.

## Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 8, José Henriques da Cruz.

## Batalhão de caçadores n.º 8

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 4, Eduardo Marciano Vieira.

## Regimento de infantaria n.º 2

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 17, Antonio Joaquim de Almeida Coutinho.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 5, João Maria Manzoni.

## Regimento de infantaria n.º 3

Major, o major do regimento de infantaria n.º 10, Antonio Barbosa de Sá Gutterres.

## Regimento de infantaria n.º 5

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 3, João Augusto Soares.

## Regimento de infantaria n.º 6

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 13, Manuel de Sousa Pires.

## Regimento de infantaria n.º 10

Major, o major do regimento de infantaria n.º 18, José Francisco de Lima.

## Regimento de infantaria n.º 13

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 6, Anacleto José de Avellar.

## Regimento de infantaria n.º 18

Major, o major do regimento de infantaria n.º 3, Antonio Maria do Couto Zagallo.

## Real collegio militar

Exonerado do logar de cirurgião mór do mesmo collegio, o cirurgião mór, Augusto Carlos Teixeira de Aragão, a fim de ser empregado convenientemente.

---

4.º— Secretaria d'estado dos negocios da guerra— Direcção geral — 1.ª Repartição. — Determina Sua Magestade El-Rei que os commandantes dos corpos do exercito enviem á 1.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra, uma relação nominal, referida ao dia 1 de julho do corrente anno, de todos os sargentos ajudantes, sargentos quartéis mestres, primeiros sargentos e aspirantes a officiaes dos seus respectivos corpos, formulada com as designações de que trata o artigo 273.º do regulamento geral de 21 de novembro de 1866.

---

5.º— Secretaria d'estado dos negocios da guerra— Direcção geral — 1.ª Repartição. — Declara-se, para os devidos effeitos, que o alferes de infantaria, Francisco Augusto de Seixas, se apresentou no dia 28 do corrente mez, n'esta secretaria d'estado, por ter regressado do ultramar, havendo terminado a sua commissão, ficando na arma a que pertence com o posto que tem.

6.º — Relação n.º 138 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869

### Medalha de prata

Regimento de cavallaria n.º 8

Major, José Joaquim Henriques Moreira — valor militar e comportamento exemplar.

Direcção geral de artilheria

Cirurgião mór, Francisco de Sousa Castello Branco — comportamento exemplar.

### Medalha de cobre

Regimento de cavallaria n.º 5

Clarim mór, Manuel Domingos Gomes — comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 101 da 3.ª companhia de infantaria, Sebastião Fernandes — comportamento exemplar.

Paizanos

Soldados, que foram, do extinto 1.º regimento de artilheria, Antão José, e do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Adolpho Victor Caldas — comportamento exemplar.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Accordãos proferidos pelo supremo conselho de justiça militar em sessões de 23 e 28 de junho ultimo

Em sessão de 25 :

Regimento de artilheria n.º 1

Elisiario Rosa, soldado n.º 80 da 3.ª bateria — condemnado, pelos crimes de deserção e furto, na pena de sete annos, onze mezes e dois dias de serviço na Africa occidental, por ser a pena mais grave, com respeito á deserção.

Regimento de infantaria n.º 18

Manuel Soares, soldado n.º 50 da 3.ª companhia — condemnado, pelo crime de ferimentos, na pena de um anno de prisão correccional no calabouço do regimento.

Em sessão de 28 :

Regimento de artilheria n.º 1

João Francisco, soldado n.º 28 da 8.ª bateria — absolvido do crime de ferimentos por falta de prova legal.

8.º— Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente coronel, Antonio Chrispiniano do Amaral, tres mezes.

Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes, Diogo Henrique da Rocha Portugal, dois mezes.

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão, Sebastião Antonio Peixoto da Gama, um anno, para ir fóra do reino.

9.º— Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, conforme se acha determinado:

Regimento de infantaria n.º 2

Tenente, Alfredo Jorge Oom, prorogação por trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 9

Alferes, Ayres Gabriel Afflalo Junior, prorogação por trinta dias.

*Duque de Saldanha.*

Está conforme.

O director geral,

*A. Augusto de Saldanha*

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

9 de julho de 1870

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Tendo chegado ao meu conhecimento que têm sido diversamente interpretadas as disposições do artigo 66.º da carta de lei de 23 de junho de 1864, que reorganizou o exercito, e do artigo 4.º do decreto com força de lei de 15 do corrente mez, sobre jubilações, aposentações e reformas;

Attendendo a que o governo não póde alienar o direito de nomear, para commissões de serviço publico, aquelles militares que pelos seus conhecimentos, aptidão e habilitações se achem nas circumstancias de bem as desempenharem; e

Considerando que não podendo os militares recusar-se ao desempenho de qualquer serviço, porque as leis disciplinares lhes não permitem o livre arbitrio a tal respeito, seria injusto obriga-los a servir em commissões das quaes lhes resultasse o enorme castigo de perda de tempo de serviço para promoção ou reforma:

Hei por bem determinar que as disposições contidas nos dois citados artigos se não considerem extensivas aos militares que o governo nomear para commissões de serviço publico estranho ao ministerio da guerra, uma vez que tal nomeação não seja de qualquer modo solicitada pelos mesmos militares.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 28 de junho de 1870. — REI. — *Duque de Saldanha* — *José Dias Ferreira* — *D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo* — *Marquez de Angeja* — *D. Luiz da Camara Leme*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Tendo sido nomeado director

das obras publicas na provincia de Macau e Timor, por decreto expedido pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar, em 30 de junho do corrente anno, o capitão do estado maior de engenharia, Francisco Jeronymo Luna, nos termos do decreto de 3 de dezembro de 1869: hei por bem promover o dito capitão ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da respectiva classe e arma.

Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito, se o agraciado deixar de seguir viagem para o seu destino, ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de julho de 1870. = REI. = *Duque de Saldanha.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 6.<sup>a</sup> Repartição. — Hei por bem approvar as modificações nos uniformes das classes medica e pharmaceutica militares, que baixam assignadas pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de julho de 1870. = REI. = *Duque de Saldanha.*

Modificações nos uniformes, a que se refere o decreto d'esta data

Facultativos militares

Luvras pretas, em lugar das brancas.

Pharmaceuticos militares

Tudo o que compete, segundo as respectivas graduações, aos facultativos militares, com a differença dos botões, dos emblemas na gola do casaco, e no kapy, que serão como os actuaes.

Paço, em 6 de julho de 1870. = *Duque de Saldanha.*

2.<sup>o</sup> — Por decreto de 25 de maio proximo passado:

Corpo do estado maior

Agraciado com o titulo de visconde de Pernes, em sua vida, o capitão, Carlos Augusto Bon de Sousa.

Por decreto de 30 de junho proximo passado:

Commissões

O tenente quartel mestre do regimento de infantaria n.º 2, José Mariano Pereira, a fim de ir servir na guarda municipal de Lisboa.

Por decreto de 1 do corrente mez:

Real collegio militar

Exonerado de official do estado maior do antigo real collegio militar, para que fôra nomeado por decreto de 22 de novembro de 1869, o primeiro tenente do estado maior de artilheria, José de Jesus Coelho, a fim de ser empregado no magisterio do mesmo estabelecimento depois de reorganizado por decreto de 14 de junho ultimo.

Por decretos de 4 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, o alferes de infantaria em disponibilidade, Antonio Joaquim de Azevedo e Almeida.

Commissões

O capitão do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Antonio José Botelho da Cunha.

Por decreto de 5 do dito mez:

Direcção da administração militar

Aspirantes com a graduação e soldo de tenentes, os aspirantes com a graduação de alferes, Joaquim Antonio de Oliveira, Alfredo Augusto da Costa Monteiro, Bonifacio Nunes Barbosa, e José Gerardo da Costa, por terem completado os dez annos de serviço que a lei exige.

Por decreto de 6 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 12

Alferes, o alferes de infantaria em disponibilidade, Thomás Correia de Aquino.

3.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Sendo presentes a Sua Magestade

El-Rei as supplicas de alguns officiaes do exercito, que estiveram fóra do serviço por effeito dos acontecimentos politicos de 1846 e 1847, sendo então praças de pret, e aos quaes se tem mandado contar para a reforma sómente, o tempo que estiveram fóra das fileiras, em harmonia com o disposto no aviso de 24 de novembro de 1855, emquanto que a maior numero de outros officiaes em identidade de circumstancias se tem mandado fazer tal contagem para todos os effeitos em diversas epochas; e convindo que estas desigualdades desappareçam: manda o mesmo augusto senhor, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que se conte para todos os effeitos o tempo que os mencionados officiaes estiveram fóra do serviço pelos indicados motivos politicos.

Paço, em 4 de julho de 1870. = *Duque de Saldanha.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

3.ª Divisão militar

Inspector do material de guerra, o major do estado maior de artilheria, Emydio José Xavier Machado.

Batalhão de caçadores n.º 1

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 5, Antonio de Assumpção Seromenho.

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 12, Miguel Gomes da Silva.

Cirurgião mór, o cirurgião mór, Augusto Carlos Teixeira de Aragão, continuando na commissão que está desempenhando na escola do exercito, desde 1 do corrente mez.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Major, o major do regimento de infantaria n.º 7, João Maria da Cunha.

Capitão da 1.ª companhia, o capitão da 6.ª, João Justino Teixeira.

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 1, Antonio José Pires.

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 6, Benedicto Candido de Sousa Araujo.

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 6, Carlos Augusto Correia.

Batalhão de caçadores n.º 5

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do batalhão n.º 2

de caçadores da Rainha, João Nepomuceno de Sousa e Andrade.

Alferes graduado, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 4, Joaquim Aluizio da Costa Teixeira Peres.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 12, João Antonio Ferreira Monteiro.

Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 1, Luiz Maria de Magalhães, continuando na commissão em que se acha.

Regimento de infantaria n.º 2

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do regimento de infantaria n.º 3, Bernardo Antonio Ilharco.

Regimento de infantaria n.º 5

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 6, José Miguel.

Regimento de infantaria n.º 7

Major, o major do regimento de infantaria n.º 10, José Francisco de Lima.

Regimento de infantaria n.º 10

Major, o major do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Joaquim Antonio de Araujo Pessoa.

Regimento de infantaria n.º 12

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 9, Manuel Jacinto Nunes de Andrade.

Regimento de infantaria n.º 13

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 17, Manuel José Gomes.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 9, Ayres Gabriel Afflalo Junior. —

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Convindo que os commandantes das brigadas de instrucção e manobra tenham conhecimento do detalhe do serviço e mais ordens expedidas

pelos quartéis generaes da 1.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> divisões militares: determina Sua Magestade El-Rei que os majores de brigada vão aos referidos quartéis generaes diariamente receber a ordem, a qual transmittirão logo aos commandantes das suas respectivas brigadas. —

6.<sup>o</sup> — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.<sup>a</sup> Repartição. — Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o soldado n.<sup>o</sup> 737 de matricula e 47 da 4.<sup>a</sup> companhia do regimento de cavallaria n.<sup>o</sup> 2, lanceiros da Rainha, José Rodrigues Tocha.

7.<sup>o</sup> — Relação n.<sup>o</sup> 439 do official e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869

#### **Medalha de prata**

##### **Batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 9**

Contramestre de musica, João Pastor — comportamento exemplar, em substituição da medalha de cobre d'esta classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.<sup>o</sup> 27 de 1867.

##### **Regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 3**

Primeiro sargento n.<sup>o</sup> 1 da 8.<sup>a</sup> companhia, José Luiz de Noronha — comportamento exemplar, em substituição da medalha de cobre d'esta classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.<sup>o</sup> 9 de 1866.

##### **Regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 15**

Alferes, Augusto Alves Pinto Villar — comportamento exemplar, em substituição da medalha de cobre d'esta classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.<sup>o</sup> 15 de 1866.

#### **Medalha de cobre**

##### **Batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 9**

Segundo sargento n.<sup>o</sup> 4 da 7.<sup>a</sup> companhia, João Simões de Carvalho — comportamento exemplar.

##### **Batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 12**

Primeiro sargento n.<sup>o</sup> 1 da 4.<sup>a</sup> companhia, Cesar Augusto Perestrello de França — comportamento exemplar.

## Guarda municipal de Lisboa

Cabos de esquadra, n.º 52 da 2.ª companhia, Romão Rodrigues, e n.º 265 da 3.ª companhia, Antonio Manuel, e soldado n.º 80 da 3.ª companhia, Damião Antonio, todos de infantaria — comportamento exemplar.

## Praça na reserva

Segundo sargento que foi do batalhão de caçadores n.º 10, Amaro Augusto Pamplona Serpa — comportamento exemplar.

8.º — Direcção da administração militar — Secção do gabinete. — Declara-se que os creditos e debitos das praças dos corpos de artilheria e cavallaria mandadas instruir na escola de ferradores, junta ao regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, devem ser transferidos para este corpo, pelo qual as mesmas praças vão ser administradas durante a sua frequencia na mesma escola, seguindo-se a este respeito o que esteve em pratica com aquellas que destinam para a padaria militar, ou que vão servir no collegio militar; devendo os corpos a que ellas pertencem entregar-lhes os effeitos de vestuario e calçado, tanto do pequeno como do grande uniforme, como se as mesmas praças tivessem passagem para corpo da mesma arma.

9.º — Declara-se que o capitão do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Fernando Maria de Sá Camello, só gosou quarenta dias da licença registrada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 25 do corrente anno.

10.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados

Em sessão de 15 de junho ultimo:

## Regimento de infantaria n.º 11

Tenente, Guilherme Frederico Rodrigues Galhardo, noventa dias para continuar o seu tratamento na ilha da Madeira.

Em sessão de 17 do dito mez:

## Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Capitão, Antonio Ernesto Celestino Soares, quarenta dias para se tratar.

Capitão, Diogo Roberto Higgs, quarenta dias para se tratar.

Alferes ajudante, Manuel Ignacio de Moraes Machado, quarenta dias para uso das Caldas da Rainha, na sua origem.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Capitão, Izidoro José de Bettencourt Lapa, sessenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Capitão, Antonio de Assumpção Seromenho, trinta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 8

Major, Manuel Ignacio de Brito, trinta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente, Miguel Gomes da Silva, trinta dias para uso dos banhos sulphurosos do arsenal da marinha.

Regimento de infantaria n.º 16

Alferes graduado, João Baptista de Bastos, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 18 do dito mez:

Estado maior de engenharia

Major, Antonio Egydio da Ponte Ferreira, sessenta dias para se tratar.

11.º— Foi confirmada a licença registrada que o commandante da 1.ª divisão militar concedeu ao official abaixo mencionado, na conformidade do que está determinado:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes graduado, José Maria da Silva Macedo, quinze dias.

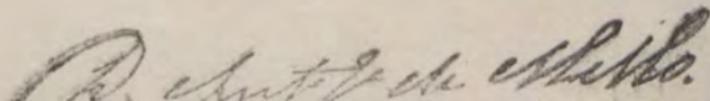
*Duque de Saldanha.*

### Errata

Na ordem do exercito n.º 31, de 27 de junho do corrente anno, pag. 324, lin. 31.ª, onde se lê = remette-lhos-hão directamente = leia-se = remetter-lh'os-hão directamente =.

Está conforme.

O director geral,



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

12 de julho de 1870

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.<sup>a</sup> Repartição. — Em cumprimento do artigo 5.<sup>o</sup> do regulamento provisorio dos exames especiaes de habilitação para as differentes carreiras do serviço militar e de engenharia civil, decretado em 17 de junho de 1867: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, approvar os programmas dos ditos exames, e a relação dos officiaes, lentes da escola do exercito e mais funcionarios que hão de compor os jurys para aquelles exames, na conformidade do artigo 41.<sup>o</sup> do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, documentos que baixam assignados pelo general de brigada D. Antonio José de Mello, director geral da mesma secretaria d'estado, devendo, em conformidade com o disposto no citado regulamento provisorio, reunir-se aquelles jurys na escola do exercito no dia 27 do proximo futuro mez de outubro.

Paço, em 7 de julho de 1870. = *Duque de Saldanha.*

Programmas dos exames especiaes de habilitação para as differentes carreiras do serviço militar, e de engenharia civil, do anno de 1870, em conformidade com o artigo 5.<sup>o</sup> do decreto de 17 de junho de 1867, aos quaes se refere a portaria d'esta data.

## Curso de engenharia militar

## Provas theoricas

## I — Geodesia.

- 1 Reconhecimento no terreno para reconhecer as differentes ordens da triangulação;
- 2 Bases e suas correcções;

- 3 Repetição e reiteração dos angulos;
- 4 Processos para determinar a direcção do centro do signal, e o valor do  $v$ ;
- 5 Determinação das longitudinaes por signaes de fogo;
- 6 Calculo dos triangulos.

## II—Fortificação permanente:

- 1 Elementos principaes da fortificação de Carnot;
- 2 Funções relativas das differentes partes do traçado do recinto abaluartado;
- 3 Importancia das obras exteriores na fortificação abaluartada;
- 4 Apreciação em geral da fortificação de Montalembert;
- 5 Ataque ao caminho coberto;
- 6 Passagem do fosso.

## III—Armamento:

- 1 Bôcas de fogo empregadas nas faces dos baluartes atacados;
- 2 Bôcas de fogo empregadas nos flancos dos baluartes atacados, e nos dos adjacentes a estes baluartes;
- 3 Bôcas de fogo empregadas no caminho coberto, e suas praças de armas;
- 4 Bôcas de fogo empregadas no revelim, e seu reducto;
- 5 Bôcas de fogo empregadas nas cortinas;
- 6 Bôcas de fogo empregadas no intrincheiramento do baluarte atacado.

## IV—Penetração dos projecteis:

- 1 Leis da penetração;
- 2 Profundidade da penetração;
- 3 Duração da penetração;
- 4 Penetração no ferro;
- 5 Penetração nas madeiras;
- 6 Penetração nas alvenarias, tiro em brecha.

## V—Materiaes de construcção:

- 1 Pedras;
- 2 Cal e argamassas;
- 3 Cimentos;
- 4 Estuques;
- 5 Asphaltamentos;
- 6 Tijolo e telha.

## VI — Mechanica applicada :

- 1 Theorema dos tres momentos ;
- 2 Methodo de Poncelet para verificar a estabibilidade das abobadas ;
- 3 Determinação do plano de rotura nos muros de revestimento ;
- 4 Theoria do volante ;
- 5 Movimento da agua nos tubos conductores ;
- 6 Rodas hydraulicas de eixo horisontal.

## VII — Escripturação dos corpos :

- 1 Diario de companhia e sua escripturação ;
- 2 Relação de vencimentos, sua escripturação e contabilidade ;
- 3 Entrega e posse do commando de uma companhia: em que casos tem logar ?
- 4 Descreva o processo dos juramentos de fidelidade: a cargo de quem está o livro dos termos ?
- 5 Como se registra uma praça no livro da matricula? Como se extrahe d'este livro uma nota de assentos ?
- 6 Composição do conselho administrativo, e attribuições dos seus membros ;
- 7 Requisições de mobilia de quartel: a quem são dirigidas, e por quem? Como se substituem quaesquer artigos de mobilia arruinados por effeito de força maior antes do tempo marcado para a sua duração ?
- 8 Livro das actas do conselho: em que casos se lavra acta, e quaes são as reuniões ordinarias dos conselhos em cada mez ?

## Provas praticas

I — Determinação de um azimuth por uma observação solar.

Determinação da latitude por observações circummeridianas.

II — Traçados de fortificação permanente.

VI — 2 Applicação graphica d'este methodo.

6 Traçado graphico das rodas.

## Curso de artilheria

## Provas theoreticas

## I — Material de artilheria:

- 1 Classificação das bôcas de fogo estriadas;
- 2 Principaes systemas de estriamento;
- 3 Theoria do estriamento;
- 4 Differentes travamentos;
- 5 Classificação das montagens;
- 6 Condições das montagens;
- 7 Esforços que supportam as montagens;
- 8 Projecteis infra-calibre e projecteis oblongos para bôcas de fogo de alma lisa;
- 9 Carregamento pela culatra;
- 10 Systema Piron.

## II — Applicações de balistica:

- 1 Velocidades iniciaes e angulos de projecção no vacuo;
- 2 Apparelhos de Navez e Vignotti;
- 3 Apparelho de Le Boulangé;
- 4 Alças meridianas, inclinadas e horisontaes;
- 5 Pontarias;
- 6 Correccões reclamadas pela falta de horisontalidade dos munhões;
- 7 Penetrações nos diversos meios;
- 8 Theoria de Poisson e de Robins quanto aos desvios dos projecteis esphericos;
- 9 Theoria de Piobert sobre o mesmo objecto:
- 10 Derivação dos projecteis oblongos.

## III — Organisação e serviço da arma de artilheria:

- 1 Distribuição da artilheria no exercito em campanha;
- 2 Recebimento e marcha de uma bateria ou comboio;
- 3 Estabelecimento do parque de uma bateria ou comboio;
- 4 Chegada ao campo da batalha e escolha das posições;
- 5 Serviço de artilheria nos sitios;
- 6 Serviço de artilheria nas praças;
- 7 Serviço de artilheria nas costas;
- 8 Embarque e desembarque da artilheria;
- 9 Organisação actual da arma;
- 10 Bases de uma organisação.

## IV — Pyrotechnia :

- 1 Metaes para bôcas de fogo;
- 2 Fabricação fundida;
- 3 Fabricação forjada;
- 4 Fabricação forrada e cintada;
- 5 Artificios de fogo;
- 6 Foguetes de guerra;
- 7 Polvoras;
- 8 Espoletas.

## V — Escripturação e contabilidade regimental :

- 1 Quando e como se faz a entrega de uma bateria?
- 2 De que livros se compõe o archivo de uma bateria?
- 3 Descrever o diario de uma bateria, e qual a sua utilidade.
- 4 Descrever os vales de rações, e dizer como se resgatam;
- 5 Como se calcula a despeza e receita diaria de rancho; como se obtêm os fundos para esta despeza?
- 6 Como se obtem o pret; qual o processo por que passa uma requisição de pret; e que quantia tem a bateria de entregar no cofre do conselho administrativo?
- 7 Qual era a applicação que se dava ás massas de 2 a 18 réis n'uma bateria; como se suppreem hoje; quem é o responsavel da sua boa applicação, e como para tal procede?
- 8 Descrever o registro do pessoal e do animal de uma bateria, e o processo a seguir na entrada ou saída de uma praça do seu effectivo;
- 9 Composição dos conselhos administrativos e eventuaes;
- 10 Descrever uma relação de mostra, e dizer d'onde extrahе os dados para a sua escripturação.

## Provas practicas

## II — Resolução de problemas balísticos no gabinete, empregando tábuas :

Um dosapparelhoselectro-balísticos.

## Curso de estado maior

## Provas theoricas

## I—Armamento, tactica elementar, e grande tactica :

- 1 Principios de organisação dos exercitos activos em campanha, e das reservas correspondentes; campos e ordens de batalha; posições militares;
- 2 Analyse do armamento prussiano e austriaco empregado na guerra de 1866.
- 3 Execução das marchas tacticas de frente e de flanco.

## II—Estrategia:

- 1 Pontos e linhas estrategicas; bases e frentes de operações;
- 2 Cursos de agua, caminhos de ferro e telegraphos electricos sob o ponto de vista strategico;
- 3 Conjuncto e direcção geral das operações de uma campanha.

## III—Castrametação.

## IV—Fortificação passageira:

- 1 Analyse do perfil de uma massa cobridora;
- 2 Ataque das obras isoladas;
- 3 Defesa das obras em geral.

## V—Legislação sobre recompensas e justiça militar:

- 1 Disciplina;
- 2 Tribunaes militares;
- 3 Promoções.

## VI—Topographia e geodesia:

- 1 Levantamento de plantas pelos dois methodos geraes;
- 2 Itinerarios;
- 3 Correcções das bases geodesicas;
- 4 Idéa geral da projecção conica, e particularmente da do Tlasmatud modificada.

## VII—Photographia.

## VIII—Escripturação e contabilidade dos corpos:

- 1 Escalas e detalhe do serviço;
- 2 Requisições do pret;
- 3 Serviço de rancho e administração;
- 4 Procedimento a haver com as praças que desertam, e depois são capturadas;
- 5 Descripção do archivo regimental, e a quem pertence a escripturação dos seus livros;

- 6 Escripturação do diario do corpo;
- 7 Composição do conselho administrativo de um corpo, attribuições dos seus membros, composição de um conselho eventual, e quando tem logar a sua organização;
- 8 Registo das quantias recebidas durante o trimestre: como se escripturam e se liquidam os vencimentos?

## Provas praticas

IV—Traçado de obras de fortificação passageira.

VI—Levantamento regular de uma porção de terreno e seu nivelamento.

## Curso de cavallaria e infantaria

## Provas theoreticas

I—Armamento e tactica elementar:

- 1 Meios que têm sido empregados no carregamento das armas. Rewolver Adams aperfeiçoado por Braendlin e Sammerville;
- 2 Idem na inflammação das cargas. Arma de Henry-Martini, Westley-Richards;
- 3 Systemas e modelos de armas. Espingarda prussiana de agulha;
- 4 Comprimento dos canos estriados, pesos das cargas e dos projecteis. Sua confrontação com identicos elementos dos canos lisos. Arma de Enfield;
- 5 Alças. Sua construção, verificação e uso. Carabina Ancion;
- 6 Principios em que assenta a construção das armas estriadas e dos respectivos projecteis. Espingarda Chassepot;
- 7 Systemas de travar as balas pela percussão da vareta. Descrição dos modelos;
- 8 Idem pela expansão dos gazes. Descrição de alguns modelos;
- 9 Projecteis de Nesler, Gresner, Fancompré e Lorenz. Espingarda Albini, Braendlin-Albini e Snider;
- 10 Comparação entre a bala redonda e oblonga, quanto ás circumstancias do tiro. Arma Peabody;

- 11 Systemas de travar as balas pelo seu recalçamento. Descripção de alguns modelos;
- 12 Idem pela diminuição successiva dos espaços que a bala é obrigada a seguir. Descripção de alguns modelos;
- 13 Vantagens dos pequenos calibres nas armas modernas. Carabina Remington;
- 14 Classificação geral das armas de carregar pela culatra, quanto aos cartuchos que empregam. Descripção de alguns modelos;
- 15 Projecteis de que dispõe a artilheria de campanha. Seus effeitos. Espingarda de Westley Richards;
- 16 Formações, manobras e emprego da infantaria;
- 17 Formações, manobras e emprego da cavallaria;
- 18 Ordens profundas e desenvolvidas consideradas na tactica moderna;
- 19 Cargas de cavallaria e de infantaria. Sua importancia passada e presente;
- 20 Ordens de formatura accidentaes.

## II—Fortificação passageira:

- 1 Analyse do perfil de uma massa cobridora;
- 2 Obras abertas pela gola, sem flanqueamento;
- 3 Obras abertas pela gola, com flanqueamento;
- 4 Linhas em redentes continuos;
- 5 Linhas em redentes e cortinas;
- 6 Linhas em dentes de serra;
- 7 Linhas abaluartadas;
- 8 Linhas em redentes abaluartados;
- 9 Obras fechadas, sem flanqueamento;
- 10 Fortins;
- 11 Fortes;
- 12 Blockhaus;
- 13 Traçado e desenfiamento;
- 14 Perfilamento;
- 15 Construcção das obras;
- 16 Revestimentos;
- 17 Defensas accessorias passivas;
- 18 Defensas accessorias activas;

- 19 Ataque das obras isoladas;
- 20 Defesa das mesmas.

### III—Topographia:

- 1 Esqueletos topographicos;
- 2 Nivel d'Egault;
- 3 Regua de Clere, cadeia e mola metrica;
- 4 Plano geral de comparação;
- 5 Nonios;
- 6 Verificação do nivelamento continuo;
- 7 Prancheta;
- 8 Nivelamento simples e composto;
- 9 Levantamento por intersecções;
- 10 Nivel de agua;
- 11 Alidades;
- 12 Nivelamento radiante;
- 13 Escalas (numericas e graphicas);
- 14 Nivel do perpendicular;
- 15 Graphometro e pantometro de agrimensor;
- 16 Nivel de Lenoir;
- 17 Determinação da meridiana pelas alturas correspondentes;
- 18 Nivel de bolha de ar;
- 19 Levantamento caminhando e medindo;
- 20 Miras de nivelamento;

### IV—Escripturação e contabilidade de cavallaria e infantaria.

#### Cavallaria:

- 1 De que livros se compõe o archivo de uma companhia?
- 2 Descrever o caderno de alterações e dizer a sua utilidade.
- 3 Descrever o mappa da força e sua conferencia.
- 4 Descrever o registro do pessoal e do animal de uma companhia, e o processo a seguir na entrada e saída de uma praça do seu effectivo.
- 5 Qual é o processo a seguir para obter rações em marcha e nos destacamentos?
- 6 Como se obtem o pret; descrevendo uma requisição de pret e extremando as quantias que tem de entregar ao conselho administrativo?
- 7 Que individuos são mensalmente nomeados para o rancho; que fundos os des-

- tinados para o seu entretenimento; e qual a sua escripturação?
- 8 Como se faz a distribuição de fardamento em attenção ao tempo de serviço, ao credito da praça, e ao tempo de vencimento do artigo a distribuir?
- 9 Que quantia é destinada para curativo, ferragem e concerto de arreios de cada companhia, e quem é o fiscal na sua applicação; como procede?
- 10 Descrever uma relação de vencimento.

**Infanteria:**

- 1 Escripturação do diario de companhia, e papeis que d'elle se extrahem;
- 2 Caderno de alterações e sua escripturação;
- 3 Relação de vencimentos; como se escriptura e d'onde se extrahem;
- 4 Distribuição do pret e de artigos de vestuario;
- 5 Ajustamento de contas e espolios;
- 6 Livro de registro do effectivo das praças de pret de uma companhia e sua escripturação;
- 7 Dada a situação de uma praça, em que livros e papeis se escriptura? Exemplifique;
- 8 Archivo regimental; a cargo de quem está a escripturação dos differentes livros?
- 9 Livros de matricula.

**Provas praticas**

- II — Traçados graphicos de fortificação passageira.  
Pratica de fortificação no campo.
- III — Levantamento de uma porção de terreno.  
Nivelamento de um polygono.

**Curso de engenharia civil**

**Provas theoricas**

**I — Topographia e geodesia.**

**Topographia:**

- 1 Levantamento de plantas;
- 2 Nivelamento ordinario;
- 3 Perfis do terreno.

## Geodesia :

- 1 Bases geodesicas, signaes, heliotropos ;
- 2 Repetição e reiteração dos angulos ;
- 3 Correccões dos angulos azimuthaes.

## II — Viação publica.

- 1 Traçado das estradas ;
- 2 Construcção das estradas de pedra britada ;
- 3 Material fixo dos caminhos de ferro.

## III — Mechanica applicada :

- 1 Theorema dos tres momentos ;
- 2 Methodo de Mery para verificar a estabilidade das abobadas ;
- 3 Formulas do movimento permanente variado da agua nos canaes.

## IV — Materiaes de construcção :

- 1 Cal ;
- 2 Tijolo e telhas ;
- 3 Cimento.

## V — Direito administrativo :

- 1 Divisão do territorio ;
- 2 Contabilidade nas obras publicas ;
- 3 Clausulas e condições geraes das empreitadas.

## Provas praticas

- I — Rectificações do theodolito ; repetição e reiteração dos angulos ;
- II — 1 Projecto de uma porção de estrada ou caminho de ferro ;
- III — 2 Applicação graphica d'este methodo.

## Exercicios de tactica de cavallaria, infanteria, estado maior, artilheria e engenharia

## Geraes

- 1 — Escola de pelotão ;
- 2 — Jogo de sabre ;
- 3 — Jogo de espada a pé.

## Curso de cavallaria

- 1 — Jogo de espada e de lança a pé e a cavallo ;
- 2 — Manejo de clavina e de pistola ;
- 3 — Escola de pelotão, formatura e evoluções de esquadrão ;
- 4 — Escola de equitação.

## Curso de infantaria

- 1 — Formação, divisão e manobra de pelotão na ordem unida;
- 2 — Escola de pelotão na ordem extensa;
- 3 — Jogo de sabre.
- 4 — Escola de equitação.

## Curso de estado maior

- 1 — Escola de pelotão;
- 2 — Jogo de sabre;
- 3 — Escola de equitação;
- 4 — Jogo de espada a cavallo.

## Curso de artilheria

- 1 — Formação, divisão e evolução do pelotão;
- 2 — Jogo de espada a pé e a cavallo;
- 3 — Exercício de carabina;
- 4 — Exercícios de bôcas de fogo de campanha, sitio, praça e de montanha;
- 5 — Escola de equitação.

## Curso de engenharia

- 1 — Escola de pelotão;
- 2 — Jogo de sabre;
- 3 — Escola de equitação.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 7 de julho de 1870. = O director geral, *D. Antonio José de Mello*.

Relação dos diversos jurys para os exames especiaes de habilitação a que se refere a portaria d'esta data

Jury para os exames dos alumnos do curso de estado maior

Presidente

Carlos Brandão de Castro Ferreri, coronel do corpo do estado maior.

Vogaes

Manuel Luiz Esteves, capitão de mar e guerra, lente da 9.<sup>a</sup> cadeira da escola do exercito.

Filippe Joaquim de Sousa Quintella, major do corpo do estado maior.

Antonio da Rosa Gama Lobo, major de artilheria, lente da 1.<sup>a</sup> cadeira da escola do exercito.

José Joaquim de Castro, major de engenharia, lente da 2.<sup>a</sup> cadeira da escola do exercito.

Francisco Ernesto da Silva, capitão do regimento de artilheria n.º 1.

Domingos Pinheiro Borges, capitão do estado maior de engenharia.

Jury para os exames dos alumnos do curso de engenharia militar

Presidente

José Manços de Faria, general de brigada, director geral de engenharia.

Vogaes

Antonio de Azevedo e Cunha, coronel do estado maior de engenharia.

Manuel Luiz Esteves, capitão de mar e guerra, lente da 9.<sup>a</sup> cadeira da escola do exercito.

José Diogo Zuchelli, tenente coronel do regimento de artilheria n.º 1.

Antonio da Rosa Gama Lobo, major de artilheria, lente da 1.<sup>a</sup> cadeira da escola do exercito.

João Alves da Silva Lima, capitão do corpo do estado maior.

José Elias Garcia, capitão de engenharia, lente da 6.<sup>a</sup> cadeira da escola do exercito.

Jury para os exames dos alumnos do curso de artilheria

Presidente

Fortunato José Barreiros, general de divisão, director geral de artilheria.

Vogaes

João Manuel Cordeiro, coronel do estado maior de artilheria.

Visconde de Ovar, tenente coronel do corpo do estado maior.

Antonio da Rosa Gama Lobo, major de artilheria, lente da 1.<sup>a</sup> cadeira da escola do exercito.

Caetano Pereira Sanches de Castro, capitão do estado maior de engenharia.

Torquato Elias Gomes da Costa, capitão de artilheria, lente da 4.<sup>a</sup> cadeira da escola do exercito.

Aniceto Marcolino Barreto da Rocha, tenente de engenharia, lente da 5.<sup>a</sup> cadeira da escola do exercito.

Jury para os exames dos alumnos do curso  
de cavallaria e infantaria

Presidente

João Leandro Valladas, coronel do batalhão de caçadores n.º 5.

Vogaes

José Maria Cabral Calheiros, major de artilheria, lente substituto da 9.ª cadeira da escola do exercito.

José Joaquim de Castro, major de engenharia, lente da 2.ª cadeira da escola do exercito.

Paulo Eduardo Pacheco, major do estado maior de artilheria.

Torquato Elias Gomes da Costa, capitão de artilheria, lente da 4.ª cadeira da escola do exercito.

Miguel Cabral Gordilho de Oliveira Miranda, capitão do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha.

Caetano Jacques Dupont, capitão do regimento de infantaria n.º 16.

Jury para os exames dos alumnos do curso  
de engenharia civil

Presidente

José Victorino Damazio, coronel de artilheria.

Vogaes

José Maria Cabral Calheiros, major de artilheria, lente substituto da 9.ª cadeira da escola do exercito.

José Elias Garcia, capitão de engenharia, lente da 6.ª cadeira da escola do exercito.

Joaquim Philippe Nery da Encarnação Delgado, tenente de engenharia.

Aniceto Marcolino Barreto da Rocha, tenente de engenharia, lente da 5.ª cadeira da escola do exercito.

Jacinto Heliodoro da Veiga, tenente de engenharia.

Alvaro Kopke de Barbosa Ayalla, tenente graduado adido ao corpo de engenheiros.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 7 de julho de 1870.—O director geral, *D. Antonio José de Mello.*

*Duque de Saldanha.*

Está conforme.

O director geral,

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

16 de julho de 1870

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Tendo o tenente quartel mestre, Miguel Augusto de Sousa Pinto, despachado para o ultramar, nos termos da circular de 21 de maio de 1862, chegado á altura competente para dever ser promovido ao referido posto no exercito de Portugal: hei por bem determinar que seja considerado tenente quartel mestre do mencionado exercito, desde a data do presente decreto; devendo comtudo concluir o tempo que, segundo as disposições do decreto de 10 de setembro de 1846, é obrigado a servir no ultramar.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de julho de 1870. — REI. —  
*Duque de Saldanha.*

## 2.º — Por decreto de 2 do corrente mez:

## Batalhão de caçadores n.º 7

Cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o tenente quartel mestre, Joaquim Antonio do Couto, em attenção ao zêlo e honra com que tem servido.

Por decreto de 8 do dito mez:

## Real collegio militar

Segundo commandante, o capitão de infantaria em disponibilidade, Agostinho Coelho.

Por decreto de 9 do dito mez:

Reformado, na conformidade da lei, o capitão quartel mestre do batalhão de caçadores n.º 11, Anastacio dos

Santos, pelo haver requerido, e ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decreto de 12 do dito mez:

**Batalhão de caçadores n.º 11**

Tenente quartel mestre, o sargento quartel mestre da guarda municipal do Porto, Antonio Pinto Pereira.

**Regimento de infantaria n.º 3**

Tenente quartel mestre, o sargento quartel mestre do regimento de infantaria n.º 12, Joaquim Pedro Infante Fernandes.

**3.º — Portaria**

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, declarar, que o tempo que se deve contar a alguns officiaes do exercito indicados na portaria de 4 do corrente mez, publicada na ordem do exercito n.º 33 de 9 do mesmo mez, é sómente para effeitos de reforma, em harmonia com o disposto no aviso de 24 de novembro de 1855.

Paço, em 13 de julho de 1870. = *Duque de Saldanha.*

**4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**

**Regimento de cavallaria n.º 7**

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 5, Guilherme Augusto Tenreiro Ilharco.

**Regimento de infantaria n.º 15**

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 6, Bento José Leote Tavares.

**Regimento de infantaria n.º 17**

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 3, José Antonio da Silva.

**5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Declara-se, para os devidos effeitos, que o alferes de cavallaria, Joaquim Carneiro**

de Alcaçova Sousa Chichorro, se apresentou no dia 13 do corrente, n'esta secretaria d'estado, por ter regressado do ultramar, havendo terminado a sua commissão, ficando na arma a que pertence com o posto que tem.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Tendo sido agraciado com o grau de commendador ordinario da real ordem de Isabel a Catholica, de Hespanha, o tenente do regimento de infantaria n.º 4, João José de Alcantara, ajudante de campo do governador da praça de S. Julião da Barra, Sua Magestade El-Rei permite que o mesmo official aceite esta graça e use das respectivas insignias.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição. — Estando vagos tres logares de officiaes instructores no real collegio militar, que devem ser preenchidos por dois officiaes de artilheria, e um de cavallaria, são prevenidos os capitães e subalternos d'aquellas armas que pretenderem ser n'elles providos, que remettam ao commandante do collegio, até ao dia 15 do proximo mez de agosto, memoriaes documentados em harmonia com o artigo 18.º do decreto de 14 de junho ultimo, para serem tomados na devida consideração.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição de contabilidade. — Determina Sua Magestade El-Rei que, para todos os casos em que os corpos estacionados fóra do districto de Lisboa carecerem de fundos n'esta cidade para os diversos pagamentos que tenham a fazer por intermedio da agencia militar, os respectivos conselhos administrativos emittam um titulo (modelo n.º 1 da ordem do exercito n.º 19 do corrente anno) que, depois de processado na direcção da adminiatração militar ou na delegação competente, será remettido á dita agencia para cobrar da pagadoria geral do ministerio da guerra a sua importancia e applica-la segundo as indicações dos mesmos conselhos.

9.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição. — Sendo condição expressa nos contratos celebrados com os actuaes arrematantes do fornecimento de pão e forra-

gens ao exercito satisfazer-se-lhes quinzenalmente pela pagadoria geral do ministerio da guerra a importancia das livranças passadas pelos corpos, declara-se que, enquanto vigorarem os referidos contratos, devem os conselhos administrativos emittir em cada quinzena um titulo (modelo n.º 1 da ordem do exercito n.º 19 do corrente anno), a fim de que os arrematantes, recebendo estes titulos em logar d'aquellas livranças, e em troca dos respectivos vales, possam com os mesmos titulos haver a sua importancia, depois de obterem o competente processo.

10.º—Declara-se que o capitão do regimento de infantaria n.º 3, Illidio Marinho Falcão, desistiu de vinte e quatro dias da licença registrada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 18 do corrente anno.

11.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente quartel mestre, José Antonio dos Santos, quarenta dias.

Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente, Antonio Maria Celestino de Sousa, noventa dias.

*Duque de Saldanha.*

### Errata

Na ordem do exercito n.º 30 do corrente anno, pag. 297, lin. 26, onde se lê = no artigo antecedente = leia-se = no artigo antecedente, e obrigando-se ao tempo de serviço designado no artigo 59.º =; pag. 314, lin. 24, onde se lê = desenho de paizagem — 3.º anno de desenho linear = leia-se = desenho de architectura — 3.º anno de desenho linear =.

Está conforme.

O director geral,

*P. Ant. de Saldanha*

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

48 de julho de 1870

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º—Decreto

Sendo necessario harmonisar o serviço de gerencia e contabilidade da padaria militar de Lisboa com o disposto no artigo 9.º do regulamento de 9 de maio ultimo para os pagamentos dos diversos encargos do ministerio da guerra, que em parte alterou o regulamento para o serviço da padaria militar approved por decreto de 7 de outubro de 1869; e convindo tambem modificar este ultimo regulamento em algumas das suas disposições, substituindo-as por outras que, simplificando o serviço, o torne de mais facil execução e maior vantagem: hei por bem determinar que o serviço da padaria militar de Lisboa seja feito na conformidade do regulamento que baixa assignado pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 1 de julho de 1870. = REI. = *Duque de Saldanha.*

## Regulamento para o serviço da padaria militar de Lisboa

## CAPITULO I

## Da organização da padaria militar

Artigo 1.º A padaria militar é destinada ao fornecimento de pão ás tropas estacionadas, demoradas ou de passagem na capital, e aos corpos, suas fracções e destacamentos fóra da capital até á distancia que o ministro da guerra julgar conveniente estender tal fornecimento.

§ unico. A padaria militar é directamente subordinada á direcção da administração militar.

Art. 2.º O pessoal da padaria militar compor-se-ha de:

Um director e presidente do conselho gerente (official superior na actividade de serviço ou reformado, ou primeiro official da direcção da administração militar.

Um segundo official da direcção da administração militar, vogal do conselho gerente.

Um aspirante da direcção da administração militar, secretario do conselho gerente.

Um primeiro sargento, 1.º almoxarife.

Quatro ditos, 2.ºs almoxarifes.

Dois segundos sargentos, 2.ºs almoxarifes.

Dois ditos, para o expediente.

Dois cabos de esquadra, fieis de amassaria.

Doze ditos, chefes de brigada e fieis de armazem.

Cincoenta e seis soldados, padeiros e serventes.

Um machinista.

Tres artifices (carpinteiro, serralheiro e pedreiro).

§ unico. O numero das praças de pret póde ser elevado quando o estabelecimento estender a sua exploração a uma area maior.

Art. 3.º O director da padaria e os empregados da administração militar vencerão os soldos das suas patentes, e as gratificações constantes da tabella junta.

Art. 4.º As praças de pret terão os vencimentos marcados por lei, e 20 réis diarios como estando de guarnição em Lisboa, e vencerão a gratificação marcada na tabella junta pelo exercicio na padaria, a qual será paga pela exploração da mesma, e abonada em folhas quinzenaes (modelo n.º 1), das quaes haverá um livro de registo.

§ 1.º As praças com exercicio de padeiros e artifices, quando readmittidas, vencerão mais 30 réis diarios de gratificação, paga pela exploração.

§ 2.º Da totalidade dos vencimentos que se abonam a estas praças será tirada a contribuição de 90 réis para rancho.

## CAPITULO II

Deveres e attribuições do director da padaria militar,  
e dos empregados da direcção da administração militar

Art. 5.º É dever do director da padaria militar cumprir e fazer cumprir as ordens que receber da direcção da administração militar, a vigilancia de todos os trabalhos, e a superintendencia na escripturação e contabilidade respecti-

vas; e bem assim a nomeação e distribuição do pessoal para os diferentes serviços.

Art. 6.º Compete ao segundo official da direcção da administração militar dirigir a escripturação e contabilidade do estabelecimento, e auxiliar o director da padaria em todo o serviço.

Art. 7.º Ao aspirante da direcção da administração militar compete, como secretario do conselho, toda a escripturação do mesmo, e coadjuvar qualquer serviço quando o director da padaria assim o julgue necessario.

### CAPITULO III

#### Da recepção e gerencia de fundos

Art. 8.º O conselho gerente receberá mensalmente da pagadoria geral do ministerio da guerra, por transferencia, os fundos precisos para todas as despesas de exploração, segundo as exigencias do serviço, precedendo a competente auctorisação da direcção da administração militar.

Art. 9.º São fundos de exploração:

1.º As sommas recebidas por transferencia da pagadoria geral do ministerio da guerra para compra de cereaes, lenhas, transportes, moagens e remoagens, sal, expediente, concertos de material e mobilia, pequenos concertos dos edificio, lavagem de roupa, e objectos de consumo na exploração e gratificações;

2.º As que se recebem da pagadoria da marinha pelo fornecimento de rações de pão feito áquelle ministerio;

3.º Os rendimentos dos productos economicos da padaria;

4.º Os direitos de consumo restituídos.

Art. 10.º São fundos extraordinarios os que forem recebidos da pagadoria geral do ministerio da guerra para novas construcções e reparações dos edificios.

Art. 11.º A gerencia dos fundos está a cargo do conselho gerente.

### CAPITULO IV

#### Composição, obrigações e attribuições do conselho gerente

Art. 12.º O conselho gerente é formado do director da padaria e dos dois empregados da direcção da administração militar.

Art. 13.º As obrigações e attribuições do conselho gerente são as mesmas que se acham consignadas no regulamento de administração militar, para os diferentes conselhos administrativos.

Art. 14.º O conselho gerente está auctorisado a despende em pequenas reparações nos edificios até á quantia de 12\$000 réis mensalmente.

Art. 15.º O conselho gerente remetterá de seis em seis mezes á direcção da administração militar, relação de todo o material a cargo da padaria militar, com designação do seu estado de conservação.

Art. 16.º O conselho gerente logo que julgar precisa a inutilisação de alguns artigos o communicará á direcção da administração militar, a fim de ser nomeada uma commissão para julgar do seu estado, lavrando termo em duplicado, na fórma determinada no regulamento de administração militar.

§ unico. Um d'estes termos será enviado á direcção da administração militar, e o outro ficará na secretaria do conselho.

Art. 17.º O conselho gerente é responsavel pela recepção e conservação dos cereaes e mais objectos de consumo, e por todo o material e mobilia que fazem carga á padaria militar.

#### CAPITULO V

Da aquisição dos cereaes, lenhas e objectos de consumo, reparação de material e concertos nos edificios

Art. 18.º A aquisição dos cereaes e lenha será feita sobre licitação publica, com previa auctorisação da direcção da administração militar, perante o conselho gerente, precedendo os competentes annuncios, com declaração da quantidade e qualidade do genero que se pretende comprar, epocha da licitação, e da entrada dos artigos nos armazens da padaria, especificando o conselho as condições da licitação e pagamento por meio de instrucções que serão patentes na secretaria do mesmo conselho. Do resultado da licitação será enviada á mencionada direcção nota circunstanciada, e no caso de ser approvada lavrar-se-ha o competente termo.

§ unico. Quando o conselho gerente conheça que os ultimos preços por que os artigos ficaram na licitação são maiores que os do mercado, fica auctorisado a effectuar a compra onde os encontrar mais baratos.

Art. 19.º Quando o conselho gerente reconheça a conveniencia de se fazerem as compras fóra da capital, assim o deve communicar á direcção da administração militar, para esta ordenar o que de melhor conveniencia for para a fazenda.

§ unico. Quando se effectuar alguma compra de trigo fóra da capital será para esse fim nomeada uma comissão composta de officiaes militares residentes na localidade, ou na mais proxima, da qual fará parte um dos membros do conselho gerente da padaria.

Art. 20.º A compra de sal, e a de miudezas destinadas ao expediente, exploração e concertos do material da padaria será feita pelo conselho gerente.

Art. 21.º Os concertos dos edificios, quando consistirem em pequenas reparações, serão mandados fazer pelo conselho gerente até á quantia designada no artigo 14.º; quando porém excederem aquella quantia procederá o conselho gerente pela maneira que se determina no artigo 26.º do plano de organização da arma de engenharia.

## CAPITULO VI

### Da conversão dos trigos a farinhas

Art. 22.º Emquanto a padaria não possuir moinho proprio a moagem e remoagem continuarão a ser feitas por contrato, pelo modo que for ordenado pela direcção da administração militar.

Art. 23.º O director da padaria ordenará as moeduras e remoeduras que julgar convenientes, na fórma estabelecida pelo contrato.

Art. 24.º Emquanto existirem nos estabelecimentos das moagens trigos ou farinhas da padaria militar, conservar-se-hão n'elles as praças precisas para a devida segurança.

Art. 25.º O movimento e serviço dos celleiros de trigos e farinhas será feito em conformidade com o regulamento interno da padaria.

Art. 26.º O director da padaria, segundo as conveniencias da panificação, ordenará as misturas, determinando a sua composição pelo modo estabelecido no regulamento interno da mesma padaria.

## CAPITULO VII

### Da panificação

Art. 27.º A panificação será regida por instrucções em harmonia com os processos mais perfeitos d'esta arte, e com a qualidade de pão que a direcção da administração militar determinar que seja fornecido.

Art. 28.º No regulamento interno da padaria se fixará a maneira de regular este serviço.

## CAPITULO VIII

## Da distribuição do pão

Art. 29.º O movimento do deposito do pão será escripturado em um livro (modelo n.º 2).

Art. 30.º Os corpos que forem fornecidos de pão pela padaria militar, recebe-lo-hão ordinariamente em datas de dois dias, por meio de vales impressos conforme o modelo n.º 3.

§ unico. O individuo que receber o pão verá pesar 50 rações, tomadas ao acaso por cada 200, e assignará a nota d'estas pesagens no livro (modelo n.º 4).

Art. 31.º Os vales serão resgatados até ao dia 3 do mez immediato por uma livrança impressa (modelo n.º 5), assignada pelo conselho administrativo do corpo, competentemente sellada e expedida em duplicado.

§ 1.º Sendo forças destacadas a livrança será assignada pelo commandante ou pelo conselho eventual.

§ 2.º No resgate dos vales é rigorosamente prohibido ao conselho gerente receber a dinheiro, seja por que preço for, as rações de pão sacadas a mais pelos corpos, ou pagar a dinheiro as que houverem sido sacadas a menos.

§ 3.º Quando um corpo tiver recebido maior numero de rações que as da livrança, a padaria poderá receber um vale da differença para ser encontrado na primeira data, ou resgatado no fim do mez seguinte com os vales.

§ 4.º Se o corpo tiver recebido menor numero de rações que as da livrança, na occasião de resgatar os vales receberá a differença em especie.

Art. 32.º Quando algum dos corpos que forem fornecidos pela padaria tiver alteração no seu effectivo, que importe em 50 ou mais rações diarias de augmento ou diminuição da ultima data, o commandante d'esse corpo previnirá, sem perda de tempo, o director da padaria militar.

Art. 33.º As remessas de pão para corpos ou forças aquarteladas, acantonadas ou acampadas fóra da linha da circumvallação da capital, serão acompanhadas de uma guia.

## CAPITULO IX

## Dos productos economicos da padaria

Art. 34.º São productos economicos da padaria as limpaduras, as sementes que não podem ser empregadas na panificação, a cinza, o cisco, as varreduras, e os pães de refugo.

Art. 35.º O conselho gerente fará vender todos estes

productos pelos preços mais vantajosos para a fazenda, em harmonia com os preços e com a abundancia que no mercado houver d'esses productos.

Art. 36.º As importancias provenientes da venda dos productos economicos serão escripturadas em um livro (modelo n.º 6) e levadas como receita á conta de caixa.

## CAPITULO X

Da contabilidade, fiscalisação e escripturação da padaria militar

Art. 37.º O conselho gerente enviará á direcção da administração militar, até ao dia 15 do mez seguinte áquelle em que finda o trimestre, a sua conta de caixa (modelo n.º 7), e juntamente a conta do movimento de exploração (modelo n.º 8) devidamente documentadas.

Art. 38.º O conselho é tambem obrigado a remetter annualmente ao tribunal de contas, na epocha propria, a conta da sua gerencia referida ao dia 30 de junho, e comprovada na devida fórma.

Art. 39.º Sempre que a direcção da administração militar julgar conveniente, mandará por um fiscal, na 1.ª divisão militar, examinar a escripturação e contabilidade da padaria militar.

Art. 40.º A escripturação e contabilidade será feita nos seguintes livros.

Um livro de correspondencia recebida.

Dito, dita expedida.

Dito das actas do conselho.

Dito dos termos de contratos.

Dito da carga e descarga dos utensilios.

Um livro caixa.

Dito de contas do movimento de exploração.

Dito de conta corrente dos fundos extraordinarios.

Dito, dito dos depositos.

Dito do rendimento dos productos economicos.

Dito de registro de vencimentos individuaes.

E de todos os mais que se julgar conveniente para com clareza ser feita a escripturação e contabilidade.

## CAPITULO XI

Disposição transitoria

Art. 41.º Emquanto não estiver organizada a secção de equipagens, será feito o transporte das rações de pão para os corpos e destacamentos por meio de arrematação.

Paço, em 1 de julho de 1870.—*Duque de Saldanha.*

Tabella das gratificações de exercicio, a que tem direito o pessoal da padaria militar

Categorias do pessoal	Gratificações mensaes	Gratificações diarias
	Réis	Réis
Director e presidente do conselho gerente ...	25\$000	-
Encarregado da contabilidade, vogal do conselho gerente .....	20\$000	-
Secretario do conselho gerente .....	10\$000	-
Primeiro sargento, servindo de 1.º almoxarife .....		250
Primeiro sargento, encarregado do fornecimento das padarias succursaes .....		300
Primeiro ou segundo sargento, servindo de 2.º almoxarife .....		210
Cabos de esquadra, feis de amassarias .....		170
Cabos de esquadra, chefes de brigadas, feis de depositos, etc. ....		140
Soldado, 1.º padeiro .....		120
Soldado, 2.º padeiro .....		110
Soldado, 3.º padeiro .....		100
Soldado, servente .....		100
Machinista .....		140
Artifices .....		140
Praças readmittidas (cap. 1.º, art. 4.º, § 1.º) ..		30

*N. B.* As gratificações ás praças que trabalharem pelos officios de carpinteiro, serralheiro e pedreiro, serão reguladas pelo director, dentro do limite marcado, segundo as suas aptidões e trabalho.

Paço, em 1 de julho de 1870. = *Duque de Saldanha.*





## MODELO N.º 3

(a)

(b) \_\_\_\_\_

Vale este \_\_\_\_\_

rações de pão para os dias \_\_\_\_\_.

Foram recebidas da padaria militar as mencionadas rações, e este será resgatado com a livrança das rações recebidas pelo vencimento do mez de \_\_\_\_\_ de 18\_\_\_\_.

Quartel, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 18\_\_\_\_.

S \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Rações de pão.

\_\_\_\_\_

(c)

(a) Rubrica do major do corpo.  
 (b) Designação do corpo ou fracção.  
 (c) Assinatura do quartel mestre.



## MODELO N.º 5

(a) \_\_\_\_\_

## Livrança

Mez de \_\_\_\_\_ Anno de \_\_\_\_\_

Rações de pão. .... (b)

Recebi do conselho gerente da padaria militar de Lisboa

\_\_\_\_\_  
rações de pão vencidas do dia \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_.

Quartel em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

O conselho administrativo

(a) Designação do corpo ou fracção.  
(b) Numero de rações recebidas.

MODELO N.º 6  
Padaria militar  
Livro do movimento dos productos economicos

	Dia	} Data
	Mez	
	Anno	
	Movimento	
Kilogrammas	Entrada	} Seneca grossa
Kilogrammas	} Saída	
Importancia		
Kilogrammas	Fica existindo	
Kilogrammas	Entrada	} Varreduras
Kilogrammas	} Saída	
Importancia		
Kilogrammas	Fica existindo	
Litros	Entrada	} Cinza
Litros	} Saída	
Importancia		
Litros	Fica existindo	
Rações	Entrada	} Pão de refugo
Rações	} Saída	
Importancia		
Rações	Fica existindo	
Alvo	} Kilogrammas de pão	} Direitos restituídos pela direcção geral das alfandegas
Munição		
Importancia		
Esponda	} Kilogrammas de farinha	
Em rama		
Importancia		
	Braza	
	Estrume	
	Importancia total	
	Rubrica da verificação	

O conselho gerente da padaria militar em conta corrente com a direção da administração militar

Deve	Numero dos resumos	Réis	Ha de haver	Numero dos resumos	Documentos	Réis
Saldo que passou em 30 de junho .....	1	1:491 \$295	Em compra de generos .....	1	4	7:191 \$522
Recebido da pagadoria geral do ministerio da guerra .....	2	8:088 \$250	Idem em custeamento .....	2	20	1:232 \$546
Idem do ministerio da marinha .....	3	87 \$841	Idem em expediente .....	3	2	8 \$465
Idem de productos economicos .....	4	515 \$394	Somma .....	.....	26	8:432 \$533
Somma .....	.....	10:132 \$780	Saldo que passa ao 1.º de outubro de 1870 .....	4	-	1:700 \$247
Total .....	.....	10:132 \$780	Total .....	.....	26	10:732 \$780

Secretaria do conselho gerente da padaria militar, em ... de ... de 18...

Presidente Vogal

## RESUMO N.º 1

1870 — Julho a setembro

Padaria militar

Receita

Classe ...

Conta de caixa

Saldo que passou em 30 de junho de 1870

	Réis
Vae á conta corrente .....	1:491\$295

## RESUMO N.º 2

1870 — Julho a setembro

Padaria militar

Receita

Classe ...

Conta de caixa

Recebido da pagadoria geral do ministerio da guerra

	Réis
Vae á conta corrente .....	8:038\$250

## RESUMO N.º 3

1870 — Julho a setembro

Padaria militar

## Receita

Classe ...

## Conta de caixa

Recebido do ministerio da marinha; rações vendidas

	Réis
Vae á conta corrente .....	87\$841

## RESUMO N.º 4

1870 — Julho a setembro

Padaria militar

## Receita

## Conta de caixa

## Productos economicos

	Semea, varreduras, cinza e brazas — Réis	Direitos restituidos pela direcção das alfandegas — Réis	Total
Vae á conta corrente .....	250\$400	264\$994	515\$394

## RESUMO N.º 1

1870 — Julho a setembro

Padaria militar

Despeza

Classe ...

Conta de caixa

Compra de generos

	Documentos	Réis
	1	2:500\$000
	2	1:300\$000
	3	2:600\$000
	4	791\$522
Somma e vae á conta corrente.....	4	7:191\$522

## RESUMO N.º 2

1870 — Julho a setembro

Padaria militar

Despeza

Classe ...

Conta de Caixa

Custeamento

	Documentos	Réis
Somma e vae á conta corrente.....	20	1:232\$546

## RESUMO N.º 3

1870 — Julho a setembro

Padaria militar

Despeza

Conta de caixa

Classe ...

Expediente

	Documentos	Réis
Somma e vae á conta corrente, . . . . .	3	8\$465

## RESUMO N.º 4

1870 — Julho a setembro

Padaria militar

Despeza

Conta de caixa

Classe ...

Saldo que passa ao 1.º de outubro de 1870

	Réis
Vae á conta corrente, . . . . .	1:700\$247

1870 — Julho a setembro

MODELO N.º 8

Conta do movimento da exploração

Padaria militar

Deve	Numero dos resumos	Documentos	Valores	Ha de haver	Numero dos resumos	Documentos	Valores
Saldo que passou em 30 de junho de 1870.....	1	-	20.916\$949,24	Rações distribuídas ao exercito.....	1	52	7:026\$865,30
Generos entrados.....	2	10	7:191\$521,72	Idem ao ministerio da marinha.....	2	1	87\$841,00
Custeamto.....	3	5	1.232\$546,35				
Expediente.....	4	3	8\$465,00				
Somma.....	.....	18	29.349\$482,31	Somma.....	.....	53	7:114\$706,30
Dedução dos productos economicos vendidos.....	.....	.....	(a) 515\$394,00	Saldo que passa a 1 de outubro de 1870.....	3	.....	21:719\$382,01
Total.....	.....	18	28.834\$088,31	Total.....	.....	53	28.834\$088,31

(a) Vae á reciea da conta de caixa.

Secretaria do conselho gerente da padaria militar, em ... de ... de 18...

Presidente

Vogal

Vogal

## Saldo que passou do trimestre proximo findo

Farinhas	Lenhas		Sal		Utensilios em consumo na exploração		Pão		Expediente	Total
	Kilogr.	Molhos	Kilogr.	Valor	Valor	Valor	Rações	Preço		
Valor										
234:464	18:189	5:647	946:124	285:582,33	3:549,66	1:877	13:890	38,12	530,691,91	38:8357,70
Valor da exploração...	11:944								(a)	20:916,6949,34

(a) Está incluída a quantia de 166,99, resto do calculo do preço da ração do trimestre findo, e 38,12 valor de uma ração inutilizada.

## Generos entrados

Numero de resumos	Trigo		Lenha		Sal		Valores		Total
	Litros	Kilogr.	Kilogr.	Molhos	Kilogr.	Valores	Litros	Valores	
1	140:000	111:319	7:130	6:315	7:033	5:500	—	—	7:033,500
2	—	—	—	—	—	—	—	—	148,718
3	—	—	—	—	—	—	3:174	2:275,00	9,903,72
4	—	—	—	—	—	—	—	—	—
16	140:000	111:319	7:130	6:315	7:033	5:500	3:174	2:275,00	7:191,6921,72

Somma e vai á conta da exploração

## RESUMO PARCIAL N.º 1

1870—*Julho a setembro*

Receita

*Padaria militar*

Cereaes

Sub-divisão de classe...

Documentos	Trigo		
	Litros	Kilogrammas	Valor
1	17:000	13:632	884,5000
2	37:000	29:355	1:850,5000
3	20:000	15:868	1:000,5000
4	16:000	12:643	816,5000
5	12:000	9:509	576,5000
6	25:000	19:975	1:225,5000
7	13:000	10:337	682,5500
Somma e vae ao resumo geral da receita.....	7 140:000	111:319	7:033,5500

## RESUMO PARCIAL N.º 2

1870—*Julho a setembro*

Receita

*Padaria militar*

Lenhas

Sub-divisão de classe...

Documentos	Kilogrammas	Molhos	Valor
Vae ao resumo geral.....	5 7:130	6:315	148,718

## RESUMO PARCIAL N.º 3

1870—*Julho a setembro*

Receita

*Padaria militar*

Sal

Sub-divisão de classe...

Documentos	Litros	Kilogrammas	Valor
1	828	588,00	2,5000
2	828	588,00	2,5000
3	828	588,00	2,5000
4	690	511,00	3,303,72
Somma e vae ao resumo geral.....	4 3:174	2:275,00	9,303,72

RESUMO N.º 3

1870 — Julho a setembro

Padaria militar

Receita

Classe...

Custeamento

	Numero dos resumos	Documentos	Valores
Moagens .....	1	6	370,5214
Transportes .....	2	1	193,5650
Diversas despesas .....	3	27	293,5536,35
Reparações nos edificios .....	4	5	14,5981
Gratificações ao pessoal .....	5	1	360,5165
Somma e vae á conta do movimento da exploração .....	.....	40	1:292,5546,85

## RESUMO PARCIAL N.º 1

1870 — Julho a setembro

Padaria militar

Receita

Sub-divisão de classe...

Moagens

	Documentos	Rações
	1	49:837
	2	107:625
	3	58:402
	4	46:275
	5	34:950
	6	73:125
Somma e vae ao resumo geral da classe.....	6	370:214

## RESUMO PARCIAL N.º 2

1870 — Julho a setembro

Padaria militar

Receita

Sub-divisão de classe...

Transportes

	Documentos	Valores
	1	108\$500
	2	12\$800
	3	1\$980
	4	63\$170
	5	7\$200
Somma e vae ao resumo geral da classe.....	5	193\$650

## RESUMO PARCIAL N.º 3

1870 — Julho a setembro

Padaria militar

Sub-divisão da classe...

Receita

## Diversas despesas

	Documentos	Valores
	1	6\$040
	2	1\$305
	3	3\$260
	4	1\$200
	5	2\$720
	6	3\$550
	7	5970
	8	33\$610
	9	2\$800
	10	1\$140
	11	1\$560
	12	3500
	13	16\$940
	14	3\$295
	15	200\$400
	16	4\$000
	17	3\$712
	18	\$480
	19	3\$214,35
	20	2\$100
	21	\$740
Somma e vae o resumo geral da classe.....	21	293\$536,35

## RESUMO PARCIAL N.º 4

1870 — Julho a setembro

Padaria militar

Receita

Sub-divisão de classe...

## Pequenas reparações nos edificios

	Documentos	Valores
	1	1,5760
	2	1,3350
	3	1,3500
	4	1,3380
	5	8,5991
Somma e vae ao resumo geral da classe.....	5	14,5981

## RESUMO PARCIAL N.º 5

1870 — Julho a setembro

Padaria militar

Receita

Sub-divisão de classe...

## Gratificações ao pessoal

	Documentos	Valores
	1	47,5400
	2	10,5750
	3	302,5015
Somma e vae ao resumo geral da classe.....	3	360,5165

## RESUMO N.º 4

1870 — Julho a setembro

Padaria militar

Receita

Sub-divisão de classe ...

Expediente

	Documentos	Valores
	1	1\$170
	2	\$300
	3	\$380
	4	\$420
	5	2\$400
	6	3\$355
	7	\$440
<b>Somma e vae á conta do movimento da exploração..</b>	<b>7</b>	<b>8\$465</b>

1870 — Julho a setembro

Padaria militar

Despeza

## Rações distribuidas ao exercito

	Numero dos resúmos	Documentos	Rações	Preço das rações	Valor
Ao batalhão de engenheiros .....	1	3	5:031		
Aos corpos de artilheria.	2	12	35:093		
Idem de cavallaria .....	3	7	11:686		
Idem de infantaria .....	4	14	87:315		
Idem de caçadores .....	5	6	39:476		
A companhia da administração militar. ....	6	5	4:765		
Aos presidios militares..	7	2	1:741		
As companhias de reformados .....	8	3	1:282		
Somma e vae á conta da exploração .....	...	52	186:389	37,70	7:026\$865.80
Demonstração					
Calculo do preço da ração					
			Valores	Rações	Preço da ração
Saldo que passou em rações do trimestre proximo findo. ....	9	...	529\$691,91	13:890	38,12
Generos empregados na manipulação. ....	10	31	6:723\$047,41	187:972	
Despendido com o custeamento .....	11	...	873\$377,35		
Somma a despeza .....	...	...	8:126\$116,66	201:862	
Dedução dos productos economicos vendidos. .	12	1	515\$394,00		
Importancia liquida para dividir pelas rações manipuladas, e as que ficaram em saldo no trimestre findo .....	...	...	(a)7:610\$722,67	201:862	37,7
Saldo em rações manipuladas que tem de ser incluído na despeza do trimestre proximo futuro .....	13	...	496\$016,37	(b) 13:143	
Total liquido .....	...	84	7:114\$706,30	188:719	

(a) Os minimos resultantes do calculo são encorporados no valor das rações que passou em saldo.

(b) Vão mencionados no resumo do saldo que passa ao trimestre futuro.

## RESUMO N.º 1

1870 — Julho a setembro

Padaria militar

Despeza

Classe ...

## Batalhão de engenheiros

	Documentos	Rações
1	326	
2	164	
3	4:541	
<b>Somma e vae ao resumo geral das rações distribuidas ao exercito</b>	<b>3</b>	<b>5:031</b>

## RESUMO N.º 2

1870 — Julho a setembro

Padaria militar

Despeza

Classe ...

## Aos corpos de artilheria

	Numero dos resumos	Documentos	Rações
Ao regimento de artilheria n.º 1	1	6	17:245
Idem n.º 2	2	2	6:875
Idem n.º 3	3	4	10:973
<b>Somma e vae ao resumo geral das rações distribuidas ao exercito</b>	<b>12</b>	<b>12</b>	<b>35:093</b>

RESUMO PARCIAL N.º 1  
 1870 — *Julho a setembro* Despeza *Padaria militar*  
 Sub-divisão de classe...  
 Regimento de artilheria n.º 1

	Documentos	Rações
	1	527
	2	1:437
	3	896
	4	96
	5	682
	6	13:607
Somma e vae ao resumo geral da arma .....	6	17:245

RESUMO PARCIAL N.º 2  
 1870 — *Julho a setembro* Despeza *Padaria militar*  
 Sub-divisão de classe...  
 Regimento de artilheria n.º 2

	Documentos	Rações
	1	6:338
	2	537
Somma e vae ao resumo geral da arma .....	2	6:875

RESUMO PARCIAL N.º 3  
 1870 — *Julho a setembro* Despeza *Padaria militar*  
 Sub-divisão de classe...  
 Regimento de artilheria n.º 3

	Documentos	Rações
	1	8:178
	2	893
	3	1:871
	4	31
Somma e vae ao resumo geral da arma .....	4	10:973

1870—Julho a setembro

Padaria militar

Despeza

Classe ...

## Aos corpos de cavallaria

	Numero dos resumos	Documentos	Rações
	1	1	31
	2	1	9:880
	3	2	768
	4	2	870
	5	1	137
Somma e vaé ao resumo geral das rações distribuidas ao exercito. ....	7		11:686

## RESUMO PARCIAL N.º 1

1870—*Julho a setembro* Despeza *Padaria militar*  
 Sub-direcção de classe ...  
 Regimento de cavallaria n.º 1

	Docu- mentos	Rações
Vae ao resumo geral da arma .....	1	31

## RESUMO PARCIAL N.º 2

1870—*Julho a setembro* Despeza *Padaria militar*  
 Sub-divisão de classe ...  
 Regimento de cavallaria n.º 2

	Docu- mentos	Rações
Vae ao resumo geral da arma .....	1	9:880

## RESUMO PARCIAL N.º 3

1870—*Julho a setembro* Despeza *Padaria militar*  
 Sub-divisão de classe ...  
 Regimento de cavallaria n.º 3

	Docu- mentos	Rações
	1	744
	2	24
Somma e vae ao resumo geral da arma .....	2	768

## RESUMO PARCIAL N.º 4

1870—*Julho a setembro* Despeza *Padaria militar*  
 Sub-divisão de classe ...  
 Regimento de cavallaria n.º 4

	Docu- mentos	Rações
	1	746
	1	124
Somma e vae ao resumo geral da arma .....	2	870

## RESUMO PARCIAL N.º 5

1870—*Julho a setembro* Despeza *Padaria militar*  
 Sub-divisão de classe ...  
 Regimento de cavallaria n.º 5

	Docu- mentos	Rações
Vae ao resumo geral da arma .....	1	137

1870—Julho a setembro

Padaria militar

Despeza

Classe ...

Aos corpos de infantaria

	Numero dos resumos	Documentos	Rações
Ao regimento de infantaria n.º 1 .....	1	5	15:999
Idem, idem n.º 2 .....	2	1	14:341
Idem, idem n.º 4 .....	3	2	12:527
Idem, idem n.º 7 .....	4	2	14:692
Idem, idem n.º 10 .....	5	3	13:684
Idem, idem n.º 16 .....	6	1	16:072
Somma e vae ao resumo geral das rações dis- tribuidas ao exercito.....	.....	14	87:315

## RESUMO PARCIAL N.º 1

1870—Julho a setembro

Padaria militar

Despeza

Sub-divisão de classe...

## Regimento de infantaria n.º 1

	Documentos	Rações
	1	225
	2	165
	3	15:193
	4	240
	5	176
Somma e vae ao resumo geral da arma.....	5	15:999

## RESUMO PARCIAL N.º 2

1870—Julho a setembro

Padaria militar

Despeza

Sub-divisão de classe...

## Regimento de infantaria n.º 2

	Documentos	Rações
Vae ao resumo geral da arma.....	1	14:341

## RESUMO PARCIAL N.º 3

1870—Julho a setembro

Padaria militar

Despeza

Sub-divisão de classe...

## Regimento de infantaria n.º 4

	Documentos	Rações
	1	749
	2	11:778
Somma e vae ao resumo geral da arma.....	2	12:527

## RESUMO PARCIAL N.º 4

1870—Julho a setembro

Padaria militar

Despeza

Sub-divisão de classe ...

## Regimento de infantaria n.º 7

	Documentos	Rações
	1	1:991
	2	12:701
Somma e vae ao resumo geral da arma.....	2	14:692

## RESUMO PARCIAL N.º 5

1870—Julho a setembro

Padaria militar

Despeza

Sub-divisão de classe ...

## Regimento de infantaria n.º 10

	Documentos	Rações
	1	13:442
	2	209
	3	33
Somma e vae ao resumo geral da arma.....	3	13:684

## RESUMO PARCIAL N.º 6

1870—Julho a setembro

Padaria militar

Despeza

Sub-divisão de classe ...

## Regimento de infantaria n.º 16

	Documentos	Rações
Vae ao resumo geral da arma.....	1	16:072

1870—Julho a setembro

Padaria militar

Despeza

Classe ...

## Aos corpos de caçadores

	Numero dos resumos	Documentos	Rações
Ao batalhão de caçadores n.º 2 .....	1	2	13:868
Idem n.º 5 .....	2	3	14:061
Idem n.º 8 .....	3	1	11:547
Somma e vae ao resumo geral das rações distribuidas ao exercito .....		6	39:476

## RESUMO PARCIAL N.º 1

1870 — Julho a setembro

Padaria militar

Despeza

Sub-divisão de classe...

## Batalhão de caçadores n.º 2

	Documentos	Rações
	1	110
	2	13:758
Somma e vae ao resumo geral da arma .....	2	13:868

## RESUMO PARCIAL N.º 2

1870 — Julho a setembro

Padaria militar

Despeza

Sub-divisão de classe...

## Batalhão de caçadores n.º 5

	Documentos	Rações
	1	5
	2	219
	3	13:837
Somma e vae ao resumo geral da arma .....	3	14:061

## RESUMO PARCIAL N.º 3

1870 — Julho a setembro

Padaria militar

Despeza

Sub-divisão de classe...

## Batalhão de caçadores n.º 8

	Documentos	Rações
Vae ao resumo geral da arma .....	1	11:547

1870 — Julho a setembro

Padaria militar

Despeza

Classe...

## À administração militar

	Numero dos resumos	Documentos	Rações
À 1.ª companhia .....	1	3	2:294
À 2.ª companhia .....	2	2	2:471
Somma e vae ao resumo geral das rações distribuidas ao exercito .....	....	5	4:765

## RESUMO PARCIAL N.º 1

1870 — Julho a setembro

Padaria militar

Despeza

Sub-divisão de classe...

## 1.ª Companhia

	Documentos	Rações
	1	408
	2	31
	3	1:860
Somma e vae ao resumo geral da classe .....	3	2:294

## RESUMO PARCIAL N.º 2

1870 — Julho a setembro

Padaria militar

Despeza

Sub-divisão de classe...

## 2.ª Companhia

	Documentos	Rações
	1	2:099
	2	372
Somma e vae ao resumo geral da classe .....	2	2:471

## RESUMO N.º 7

1870 — Julho a setembro

Padaria militar

Despeza

Classe ...

## Aos presidios militares

	Numero dos resumos	Documentos	Rações
Ao presidio militar da praça de Elvas .....	1	1	195
Idem da praça do Castello de S. Jorge ....	2	1	1:546
Somma e vae ao resumo geral das rações dis- tribuidas ao exercito. ....	....	2	1:741

## RESUMO PARCIAL N.º 1

1870 — Julho a setembro

Padaria militar

Despeza

Sub-divisão de classe ...

## Presidio militar da praça de Elvas

	Documentos	Rações
Vae ao resumo geral da classe .....	1	195

## RESUMO PARCIAL N.º 2

1870 — Julho a setembro

Padaria militar

Despeza

Sub-divisão de classe ...

## Presidio militar do Castello de S. Jorge

	Documentos	Rações
Vae ao resumo geral da classe .....	1	1:546

1870 — Julho a setembro

Padaria militar

Despeza

Classe ...

## Às companhias de reformados

	Numero dos resumos	Documentos	Rações
À 7.ª companhia .....	1	2	476
A 8.ª dita .....	2	1	806
Somma e vae ao resumo geral das rações dis- tribuidas ao exercito.....		3	1:282

## RESUMO PARCIAL N.º 1

1870—Julho a setembro

Padaria militar

Despeza

Sub-divisão de classe...

7.ª Companhia

	Documentos	Rações
1	1	155
2	2	321
Somma e vae ao resumo geral da classe.....	2	476

## RESUMO PARCIAL N.º 2

1870—Julho a setembro

Padaria militar

Despeza

Sub-divisão de classe...

8.ª Companhia

	Documentos	Rações
Vae ao resumo geral da classe.....	1	806

1870 — Julho a setembro

RESUMO N.º 9

Despesa

Padaria militar

Saldo que passou em rações no trimestre findo e que têm de ser incorporados na despesa

Rações	Preço do trimestre proximo findo	Minutos resistentes dos calcanhos que estão juntos ao valor das rações	Valor
13:890	38,12	205,01	529,691,91

Vae á demonstração no resumo das rações distribuidas ao exercito . . .

RESUMO N.º 10

Despesa

Padaria militar

Generos empregados na manipulação

Farinhas		Sal		Lombas		Total dos valores	Produção em rações		
Kilogrammas	Valores	Kilogrammas	Valores	Kilogrammas	Molhos				
31	87:750	6:576,5219,87	2:020,465	8:020,46	4:592	5:822	138:507,08	6:723,5047,41	187,8972
Documentos									

Vae á demonstração do resumo  
geral . . . . .

## RESUMO N.º 11

1870 — Julho a setembro

Padaria militar

Despeza

Custeamento

	Valores
Despendido com a moagem.....	487\$186,35
Expediente e annuncios.....	11\$045
Reparações nos edificios.....	14\$981
Gratificação ao pessoal.....	360\$165
Somma e vae a demonstração no resumo n.º 1.....	873\$377,35

1870 — Julho a setembro

RESUMO N.º 13

Receita

Padaria militar

## Productos economicos que se deduzem da despesa

11:160	Kilogrammas	242,3390	165	Kilogrammas	880	387	6,5660	470	264,3994	(a) 515,3394
	Valor			Valor						
Semea		Varretilhas		Ciaza		Brazas		Direitos restituídos pela direcção das alfandegas		Total

Vae ao resumo da demonstração da despesa.....

(a) Forma receita da conta de caixa.

1870 — Julho a setembro

RESUMO N.º 13

Despesa

Padaria militar

## Saldo em rações manipuladas que têm de ser incluídas na despesa do trimestre proximo futuro

13:143	Rações	37,70	525,27	496,5016,37
	Preço da ração			
Vae á demonstração do resumo geral.....				

1870 — Julho a setembro

RESUMO GERAL N.º 2

Padaria militar

Despeza

Rações fornecidas ao ministério da marinha

Classe...

	Rações		Valor	
	Preço	Valor	Preço	Valor
Vae á conta da exploração.....	2:330	37,70	(a)	87:8841

(a) O valor d'estas rações fórma receita na conta de caixa.

1870 — Julho a setembro

RESUMO GERAL N.º 3

Padaria militar

Despeza

Saldo que passa a 1 de outubro de 1870

Classe....

Vae á conta da exploração	Trigo		Farinha		Lenha		Sal		Utensílios na exploração		Pão		Total	
	Lítros	Kilogr.	Valor	Kilogr.	Valor	Kilogr.	Valor	Kilogr.	Valor	Rações	Preço	Valor		
13:000	10:337	682,5500	252:639	12:326,5802,68	13:882	6:407	296,6043	1:200,759	4:8,292	1:877,8459,08	13:143	37,70	496:8016,37	21:719,8382,01

## 2.º — Portaria

Tendo sido approvedo, por decreto datado de hoje, o regulamento da padaria militar de Lisboa; e sendo necessario definir as attribuições e deveres dos individuos empregados na mesma padaria e succursaes, a fim de evitar a desharmonia que se possa dar em serviço de tanta importancia, não só pelo que respeita á boa administração como tambem ao fabrico do pão destinado á alimentação do soldado: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, approvar o regulamento interno para o serviço da padaria militar e succursaes, e as instrucções por que se deve reger o conselho gerente na aquisição dos cereaes e lenhas para o fabrico do pão, que baixam assignados pelo general de brigada, João Tavares de Almeida, director da administração militar.

Paço, em 1 de julho de 1870. — *Duque de Saldanha.*

### Regulamento interno para o serviço da padaria militar de Lisboa, e succursaes

## CAPITULO I

Artigo 1.º Cumpre ao official da administração militar, empregado na padaria:

1.º Dirigir o serviço na ausencia do director, dando parte de qualquer occorrença;

2.º Dirigir a contabilidade e escripturação do estabelecimento, e auxiliar o director da padaria em todo o serviço.

3.º Assignar os termos da abertura e encerramento dos livros, e rubricar as folhas tão sómente n'aquellas em que for escripturado o movimento da exploração;

4.º Verificar todos os trabalhos de expediente e contabilidade, que tenham de ser presentes ao conselho;

5.º Apresentar á deliberação do conselho qualquer assumpto, com respeito á gerencia do estabelecimento, dando conhecimento, ao mesmo, das irregularidades ou abusos que observe;

6.º Verificar que todas as quantias recebidas tenham a devida applicação.

Art. 2.º Ao secretario do conselho compete:

1.º Fazer a escripturação dos livros á sua responsabilidade, confeccionar a conta que deve ser remettida, no fim dos trimestres, á direcção da administração militar, assim como todos os mais documentos que lhe forem exigidos devendo toda ser feita com clareza e sem rasuras; igual.

mente prestará todos os esclarecimentos, para se conhecer a regularidade e clareza da contabilidade;

2.º Reunir, até ao dia 5 do mez immediato áquelle em que findar o trimestre, a cifra de toda a receita e despeza effectuada durante o mesmo, a fim de formalisar a conta que deve ser enviada á direcção da administração;

3.º Fazer expedir, até ao dia 15 do mez immediato áquelle em que deve formar a conta, á direcção da administração militar as respectivas contas, devidamente documentadas, dos fundos recebidos e despendidos com a exploração e obras durante o trimestre findo, devendo os referidos documentos ser acompanhados dos respectivos resumos demonstrativos;

Art. 3.º Cumpre ao primeiro almoxarife:

1.º Verificar a escripturação dos differentes depositos e padarias succursaes, dando parte ao official da administração militar de qualquer irregularidade que encontre, a fim de o fazer presente ao director;

2.º Receber a importancia dos productos economicos, e entrar com ella na caixa, de cinco em cinco dias, a fim de ser escripturada a sua importancia no respectivo livro;

3.º Tomar conhecimento de todas as occorrencias que se derem no serviço em geral, para immediatamente as communicar ao director;

4.º Coadjuvar no serviço da escripturação o secretario do conselho;

5.º Fazer a nomeação das praças da companhia para o serviço que têm a cumprir no dia immediato, e publicar todas as ordens que lhe forem transmittidas;

Art. 4.º Ao segundo almoxarife encarregado do celeiro dos trigos e deposito das lenhas cumpre:

1.º Receber o trigo dos adjudicatarios ou vendedores pela maneira estabelecida no respectivo contrato ou compra directa, mandando acondicionar em pequenas camadas para melhor se beneficiar quando por qualquer circumstancia imprevista lhe altere o seu primitivo estado, devendo collocar logo na respectiva meda a folha (modelo n.º 1);

2.º Dar entrada no diario (modelo n.º 2) e saída quando passar a guia de remessa ao encarregado da moagem (modelo n.º 3);

3.º Mandar executar todos os trabalhos de que precisa o cereal;

4.º Escripturar o livro da entrada e saída das lenhas (modelo n.º 4), fazendo com a devida antecedencia as requisições ao adjudicatario para se não dar falta;

5.º Receber as lenhas para consumo do estabelecimento, na conformidade dos respectivos contratos, dando parte ao director quando se lhe offereça qualquer duvida, sustando a recepção até a mesma lenha ser examinada;

Art. 5.º Ao terceiro almoxarife encarregado do celleiro das farinhas cumpre:

1.º Fazer a escripturação dos livros (modelos n.ºs 5, 6, 7 e 8);

2.º Examinar as farinhas quando remettidas do moinho para poder conhecer o seu estado, e quando conheça que estas estão imperfeitas dará immediatamente parte ao director;

3.º Collocar as farinhas em pilha quando as receba, sendo ellas formadas da farinha relativa a cada uma das partidas de trigo que se mandar reduzir, tendo em attenção que as alludidas pilhas fiquem afastadas da parede para que de prompto se possam examinar, dando parte ao director de qualquer novidade que encontre, tendo collocado na mesma pilha a competente folha (modelo n.º 9);

4.º Mandar fazer os peneiramentos, quando lhe forem ordenados, escolhendo para esse serviço as praças mais intelligentes, e que tenham algum conhecimento d'elle, para os productos ficarem bem classificados, e quando se ultime o peneiramento da partida entregará na secretaria o mais breve possivel o respectivo processo (modelo n.º 10);

5.º Antes de começar o peneiramento examinar todo o mechanismo dos peneiros, e no caso de lhes encontrar algum defeito que obste á perfeição d'aquelle serviço communica-lo ao director;

6.º Ordenar ao soldado que fornecer as farinhas para o teigão, que tenha o maior cuidado em não deixar accumular grande quantidade, para que desembaraçadamente seja conduzida aos peneiros, fornecendo sómente a precisa para o trabalho ser feito com regularidade e perfeição;

7.º Ordenar á praça que estiver de serviço aos peneiros que tenha todo o cuidado e vigilancia nosapparelhos dos mesmos, para que o trabalho seja feito com toda a perfeição e regularidade, devendo observar que a distribuição das farinhas para cada um dos peneiros seja feita convenientemente, dando parte para o celleiro de qualquer falta que observe;

8.º Recommendar ao soldado que estiver no serviço de ensacar as farinhas, a maxima attenção, para não confundir os differentes productos, no acto de os collocar nos respectivos logares, collocando nas pilhas depois de findo o

peneiramento, e conhecidas as quantidades que produziram, as referidas folhas (modelo n.º 11);

9.º Fazer as misturas de farinhas que lhe forem ordenadas (conforme o systema demonstrado na tabella n.º 1), escripturando em seguida a competente folha (modelo n.º 12), lançando-a no respectivo livro depois de approvada (modelo n.º 7);

10.º Ter a seu cargo a requisição do sal ao fornecedor, a qual deverá ser feita com a devida antecedencia, para que não haja falta do genero;

11.º Quando não haja fornecedor do sal, o requisitará com antecedencia ao conselho, para se effectuar a compra no mercado;

12.º Finalmente fazer a nomeação das praças para os diversos serviços do celleiro.

Art. 6.º Ao quarto almoxarife encarregado do deposito do pão do material e utensilios compete:

1.º Ter á sua responsabilidade a escripturação dos livros do deposito, e os cadernos auxiliares de que precisar, para fazer com clareza a mesma escripturação;

2.º Passar recibo nas tarefas (modelo n.º 13) das rações que receber, e de que deve constar das guias (modelo n.º 14) que acompanharem as fornadas das casas das amassarias para o deposito do pão;

3.º Fornecer as rações exigidas nos vales parciaes, tendo em attenção a que elles estejam authenticados, segundo o que determinam as ordens em vigor;

4.º Cumprir o que está determinado no artigo 30.º, capitulo 8.º do regulamento para a padaria militar de 1 de julho de 1870, tendo em attenção que o encarregado da recepção assigne o respectivo livro (modelo n.º 15);

5.º Ajustar a conta aos corpos e fracções que tiverem recebido fornecimento pela padaria, das rações que tiverem sido distribuidas aos mesmos, a fim de resgatarem os vales parciaes pelas livranças, as quaes deverão ser assignadas pelos conselhos administrativos, ou commandantes das fracções, devendo esta estar effectuada até ao dia 3 do mez immediato áquelle em que tiver sido feito o fornecimento;

6.º Confeccionar os resumos (modelo n.º 16) dos corpos, aos quaes fazem carga as rações distribuidas;

7.º Passar as guias que devem acompanhar as rações de pão para os corpos fóra das barreiras da cidade, as quaes devem regressar assignadas pelo encarregado do posto fiscal, entregando-as na secretaria, ao primeiro almoxarife, todos os cinco dias;

8.º Confeccionar os mappas que devem ser remettidos ás direcções geraes de engenharia, artilheria e da administração militar, para o que deverá ter uma copia do livro da carga geral do estabelecimento, no qual designe a carga aos differentes depositos e officinas, assim como a que deve existir em arrecadação;

9.º Conservar em arrecadação o material e utensilios que estão á sua responsabilidade, bem classificados, e no melhor asseio possível, satisfazendo a todas as requisições que lhe forem feitas pelos differentes depositos e officinas, estando estas auctorizadas pelo director;

Art. 7.º Aos fieis dos celleiros cumpre:

1.º Dar cabal cumprimento a todas as ordens que receberem dos respectivos almoxarifes.

2.º Ter toda a vigilancia pelos valores existentes nos referidos celleiros;

3.º Ter todo o cuidado na conservação e arrumação dos cereaes, assim como na direcção dos trabalhos que lhe forem ordenados, devendo conservar na melhor ordem e limpeza os mesmos armazens e artigos em carga.

Art. 8.º Aos fieis das officinas de amassar cumpre:

1.º Assistir á pesagem das farinhas que têm de ser distribuidas (no armazem das misturas) aos chefes das brigadas para a confecção das massas que lhes forem ordenadas;

2.º Observar que as massas sejam confeccionadas conforme o que determina a tabella n.º 2 d'este regulamento, sendo certo que a panificação applicada ás diversas qualidades de farinhas de que se compõem as misturas das duas qualidades de pão não póde ser permanente;

3.º Prestar a maxima attenção ao estado dos fermentos, maneira de applicar os banhos e trabalho braçal de que carece para que a mesma fique perfeita;

4.º Não consentir que a massa descansa, sem ter recebido o fabrico que lhe compete, e não serem pesadas sem estarem no preciso grau de fermentação;

5.º Mandar tender (quando o julgue conveniente) o pão alvo e de munição, com o formato que está ordenado, podendo este ser alterado, quando para isso haja ordem superior, ou o julgue conveniente o director;

6.º Vigiar se os chefes das brigadas dão o peso competente ao pão em massa, na occasião de ser tendido, e se o padeiro que está incumbido d'este serviço lhe presta a devida attenção;

7.º Ordenar aos forneiros que tenham o maior cuidado

possivel no grau de calor que devem ter os fornos no lar e copa, o qual deve estar bem distribuido quando enfiar, para que o pão coza com a maxima perfeição, devendo ter em attenção que o lar seja bem limpo para obstar a que o pão leve fragmentos de madeira carbonizada;

8.º Ter a completa vigilancia no pessoal empregado n'aquelle serviço, para que não haja extravio na farinha e pão, ou em qualquer artigo pertencente á fazenda, dando immediatamente parte de qualquer occorrença que possa haver;

9.º Não consentir que se desenforme o pão sem primeiro examinar se está bem cozido, o qual, depois de desenfiado, se demorará na officina até que esfrie, mandando á secretaria dois de cada uma das fiadas, para serem vistos pelo director, e em seguida remettido ao almoxarife encarregado do respectivo armazem.

§ unico A formação dos fermentos será determinada em ordem, assim como as horas em que devem ter principio os trabalhos da panificação.

Art. 9.º Serão organisadas as brigadas precisas para o serviço da panificação, segundo o fornecimento a fazer.

§ unico. Cada brigada compor-se-ha de quatro praças, tendo por chefe um cabo de esquadra, e tres soldados com a denominação de primeiro, segundo e terceiro padeiros.

Art. 10.º Aos chefes das brigadas cumpre:

1.º Dar plena execução a todas as ordens que lhes forem transmittidas pelos fieis das officinas de amassarias, com respeito ao serviço da panificação;

2.º Pesar as massas, dar e contar o pão ao enfiar, prestar toda a attenção ao fabrico e pesagem;

3.º Fazer com que todas as praças debaixo do seu commando prestem a maxima attenção ao serviço de panificação, dando parte ao fiel da amassaria de qualquer falta que occorra no serviço;

4.º Receber do armazem das misturas, por peso, as farinhas que forem ordenadas para as amassaduras;

5.º Findo o serviço entregar aos fieis das amassarias os andamentos do serviço do dia (modelo n.º 13) competentemente escripturados com a devida clareza e asseio, a fim d'estes formalisarem um resumo de todo o serviço de panificação feito n'aquelle dia (modelo n.º 17), que deverão conjunctamente entregar na secretaria.

Art. 11.º Aos primeiros padeiros cumpre ter perfeito conhecimento do trabalho de amassador, preparando as massas de modo que se obtenha maior resultado na melhoria

do pão, tender, e do serviço de forneiro; e são responsáveis para com os fieis das amassarias, pela massa, desde a sua formação até ao tender, não devendo as mesmas ser tendidas sem que tenham atingido o grau de perfeição, devendo instruir os segundos e terceiros padeiros nas suas obrigações, mandando fazer ás massas o trabalho preciso, dando parte, quando se dê falta no cumprimento dos respectivos deveres de cada um, aos chefes das respectivas brigadas, e este ao fiel das amassarias que estiver de serviço, a fim de chegar ao conhecimento do director.

Art. 12.º Os segundos padeiros devem ter o maximo conhecimento de panificação, e cumprir o que lhes for ordenado pelo chefe da brigada e primeiros padeiros, devendo substituir estes no serviço, no seu impedimento.

Art. 13.º Os terceiros padeiros são obrigados a desempenhar, com a devida perfeição, todos os trabalhos que lhes forem mandados executar.

Art. 14.º Aos forneiros cumpre a preparação exclusiva dos fornos, dando-lhes o grau de calor conveniente para o bem cozido do pão, tendo muita attenção na maneira de o enfornar, calculando o tempo em que o forno deve aquecer, para as massas não serem prejudicadas, as quaes deverão ser tendidas em occasião opportuna, e que os fornos estejam em condições de as poderem receber, não devendo desenfornar sem que dê parte ao fiel das amassarias ou ao chefe da brigada.

Art 15.º Ao machinista cumpre a conservação das machinas e caldeiras, pelas quaes é o responsavel, devendo limpa-las todos os oito dias, para o que deverá parar o serviço vinte e quatro horas antes.

Art. 16.º Aos artifices empregados no estabelecimento cumpre fazer o serviço cumulativamente, sendo os responsaveis pelas officinas e ferramentas de que fazem uso, as quaes se deverão conservar no melhor estado possivel.

Art. 17.º Todas as praças com classificação de serventes serão distribuidas por todo o serviço segundo a sua aptidão.

Art. 18.º São immediatamente responsaveis para com o director todos os empregados de que trata este regulamento, dando-lhe parte de qualquer falta commettida pelos seus subordinados.

## CAPITULO II

## Padarias succursaes

Art. 19.º Os encarregados das padarias succursaes estarão debaixo das ordens do presidente do conselho da padaria militar de Lisboa.

§ 1.º São responsaveis pelo prompto e regular andamento do fornecimento de que estão incumbidos.

§ 2.º Communicarão qualquer duvida que possa sobreestar o bom andamento do serviço.

§ 3.º Cumprirão todas as ordens que lhes forem transmitidas pelo commandante da divisão ou governador de praça, dando immediatamente parte ao presidente do conselho, remettendo-lhe copia da ordem.

§ 4.º Terão completa vigilancia nos generos e utensilios á sua responsabilidade, e conservarão a estricta disciplina para com as praças que lhes estão subordinadas.

§ 5.º Mandarão receber á estação dos caminhos de ferro as misturas que lhes forem remettidas, segundo as necessidades do fornecimento, as quaes serão acompanhadas de uma guia de remessa, e na qual passarão recibo, declarando na mesma o peso e o estado em que as receber.

§ 6.º Lançarão a saída das farinhas para a panificação na respectiva folha (modelo n.º 12), a qual deverá estar na competente pilha, e quando extincta a devolverão.

§ 7.º Communicarão ao presidente do conselho qualquer occorrença que se dê no fabrico de pão, quando ella provenha das misturas, demonstrando as condições em que fica para serem attendidas.

§ 8.º Remetterão até ao dia 5 do mez immediato áquelle em que fizerem a despeza, uma conta (modelo n.º 18) acompanhada dos documentos comprovativos e competente resumo.

§ 9.º Remetterão com a conta (modelo n.º 18) os andamentos da panificação, devendo ser recapitulados, caso seja empregada n'esse serviço mais que uma brigada (modelo n.º 17).

§ 10.º Remetterão as livranças, logo que os corpos e fracções tenham feito o competente resgate, devendo estas ser acompanhadas das competentes recapitulações (modelos n.ºs 19 e 20).

Art. 20.º Ao official inferior, segundo almoxarife, cumpre o serviço do expediente e contabilidade, e coadjuvar em todo o serviço o encarregado do fornecimento, o qual tem a superintendencia na escripturação.

Art. 21.º Os chefes das brigadas têm a cumprir tudo o que determina o artigo 10.º e seus §§ d'este regulamento, assim como os primeiros, segundos e terceiros padeiros, o que predispõem os artigos 11.º, 12.º e 13.º e seus §§.

Art. 22.º O director da padaria é auctorisado a mandar punir com as correccões correspondentes, as praças empregadas no serviço do estabelecimento que commetterem pequenas faltas no desempenho dos serviços de que forem encarregados; porém aquellas faltas a que tenham de ser impostas maiores penas e que não estão na sua auctoridade, em conformidade com o que determina o regulamento de 30 de setembro de 1856, dará parte ao director da administração militar, a fim d'este mandar proceder conforme o julgar conveniente.

Direcção da administração militar, 1 de julho de 1870. =  
O director, *João Tavares de Almeida*.

TABELLA N.º 1  
Composição das misturas

Qualidade do pão	Farinhas					
	Mollar			Rija		
	A	B	C	A	B	C
Dos officiaes inferiores . . . .	50 <sup>o</sup> / <sub>o</sub>	25 <sup>o</sup> / <sub>o</sub>		25 <sup>o</sup> / <sub>o</sub>		
Dos soldados . . . . .		17 <sup>o</sup> / <sub>o</sub>	14 <sup>o</sup> / <sub>o</sub>	20 <sup>o</sup> / <sub>o</sub>	30 <sup>o</sup> / <sub>o</sub>	19 <sup>o</sup> / <sub>o</sub>

*N. B.* Esta tabella serve sómente para elucidar, visto que ha muita variedade de trigos, e que o solo aonde são creados muito concorre para que se precise alterar a quantidade das diversas farinhas, marcadas n'esta tabella.

TABELLA N.º 2  
Composição das amassaduras

Designações	Quantidades a empregar			
	Para 1 kilogramma de farinha		Para 100 kilogrammas de farinha	
	Agua	Sal	Agua	Sal
	Litros	Kilogr.	Litros	Kilogr.
Quantidades . . . . .	8,352	0,235	83,529	2,352





## MODELO N.º 3

(Rubrica do conselho gerente)

Padaria militar de Lisboa

Celleiro dos trigos

Procedencia \_\_\_\_\_  
 Colheita \_\_\_\_\_ Receção n.º \_\_\_\_\_  
 Qualidade \_\_\_\_\_  
 Litros \_\_\_\_\_  
 Kilogrammas \_\_\_\_\_ Moedura n.º \_\_\_\_\_  
 Importancia \_\_\_\_\_  
 Em \_\_\_\_\_ de 187 \_\_\_\_\_

O almoxarife

A companhia \_\_\_\_\_  
 recebeu os \_\_\_\_\_ kilogrammas  
 e \_\_\_\_\_ grammas de trigo constan-  
 tes d'este processo para serem convertidos em farinha.

Em \_\_\_\_\_ de 187 \_\_\_\_\_

O gerente

(Rubrica do conselho gerente)

Pesada a farinha ao chegar do moinho achou-se ter o

peso de \_\_\_\_\_  
 kilogrammas e \_\_\_\_\_  
 grammas \_\_\_\_\_

## PREÇO RESULTANTE DA FARINHA

Valor do trigo ..... 5  
 Moagem ..... 5  
 Condução ao moinho e regresso ..... 5

Valor total ..... 5

Pesou a farinha \_\_\_\_\_ kilogrammas

Preço de cada kilogramma ..... 5

Entraram no celleiro das farinhas com o n.º \_\_\_\_\_ de  
 moedura os \_\_\_\_\_ grammas de farinha e  
 constantes d'esta guia no valor de \_\_\_\_\_ cada kilo-  
 gramma, e total de \_\_\_\_\_.

Em \_\_\_\_\_ de 187 \_\_\_\_\_

O almoxarife

PADARIA MILITAR DE LISBOA

MODELO N.º 4  
Movimento do depósito das lenhas

		Data			Movimento	
		Dia	Mez	Anno		
					Transporte . .	
Lenha grossa	Entradas	Kilogrammas				
		Preço				
		Importancia				
	Saída para os fornos	Kilogrammas				
		Preço				
		Importancia				
	Saídas diversas	Kilogrammas				
		Preço				
		Importancia				
	Fica existindo	Kilogrammas				
		Preço				
		Importancia				
Lenha miuda	Entradas	Molhos				
		Preço				
		Importancia				
	Saída para os fornos	Molhos				
		Preço				
		Importancia				
	Fica existindo	Molhos				
		Preço				
		Importancia				
			Rubrica do almoxarife que assiste ao movimento			
			Rubrica de verificação			







	Transporte.....	Datas		
		Dia	Mez	Anno
		Movimento		
		Kilogrammas	Entradas	
		Litros		
		Custo do litro		
		Importancia		
		Kilogrammas	Salidas	
		Custo		
		Importancia		
		Kilogrammas	Fica existindo	
		Importancia		
		Rubrica do almoxarife que assistiu ao movimento		
		Rubrica da verificação		

MODELO N.º 8  
Movimento do deposito do sal



## MODELO N.º 10

Padaria militar de Lisboa

Celleiro das farinhas

Peneiradura n.º \_\_\_\_\_

Farinha \_\_\_\_\_

Moedura n.º \_\_\_\_\_

Kilogr.

Deitada nos peneiros ..... \_\_\_\_\_

Kilogr.

Saída dos peneiros.....

Farinha	}	A	_____	a	_____
		B	_____	a	_____
		C	_____	a	_____

(Rubrica do conselho gerente)

Semea grossa ..... \_\_\_\_\_

Somma. .... \_\_\_\_\_

Deitada nos peneiros \_\_\_\_\_

Quebras..... \_\_\_\_\_

O almoxarife do deposito das farinhas, F...





MODELO N.º 13  
Padaria militar

Conta da tarefa de ... de ... de 187...

Designações	Generos empregados						Lenha			Productos		
	Fermento	Farinha espada	Farinha C	Sal	Agua	Peso total	Grossa	Miuda	Fermento	Pães	Rações	
	Kilogr.	Kilogr.	Kilogr.	Kilogr.	Kilogr.	Kilogr.	Kilogr.	Molhos	Kilogr.	Numero	Numero	
1.º Refresco .....												
2.º Refresco .....												
Preparação.....												
Somma .....												
N.º .....												
.....												
.....												
Somma total....												

Remetti para o deposito \_\_\_\_\_ pães de \_\_\_\_\_ rações.

Recebi \_\_\_\_\_ rações.

O chefe da brigada, F...

O almoxarife do deposito do pão, F...

Fermento n.º...  
Amassaduras

## MODELO N.º 14

N.º \_\_\_\_\_

N.º \_\_\_\_\_

Em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 187\_\_

Em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 187\_\_

Forno n.º \_\_\_\_\_ .ª Brigada

às h e m

Forno n.º \_\_\_\_\_ .ª Brigada

.ª Fornada

.ª Fornada

\_\_\_\_\_ pães de \_\_\_\_\_ rações \_\_\_\_\_ pães de \_\_\_\_\_ rações

O chefe da brigada,

\_\_\_\_\_

MODELO N.º 15  
**Padaria militar**

Registro das distribuições de rações de pão

Dia	Datas		Corpos ou fracções	Número de rações recebidas	Pesagem de 50 rações por 200							Assignaturas dos indivíduos que receberam as rações		
	Mez	Anno			1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª	7.ª			
1	Julho...	1870	Infanteria n.º ....	800	35,000	35,000								F., segundo sargento.

RESUMO GERAL N.º 1

MODELO N.º 16

1870 — Julho a setembro

Despeza

Padaria militar

## Rações distribuidas ao exercito

	Numero dos resumos	Documentos	Rações	Preço da ração	Valor
Ao batalhão de engenheiros	1	3	5:031		
Aos corpos de artilheria....	2	12	35:093		
Idem de cavallaria .....	3	7	11:686		
Idem de infantaria .....	4	14	87:315		
Somma.....	.....	36	139:125	37,70	

MODELO N.º 17  
**Padaria militar de Lisboa**  
 Estiva referida ao dia ... de ... de 187

Designações	Generos empregados							Lenhas		Producto		
	Fermento	Fartinha espadada	Fartinha C	Sal	Agua	Peso total	Grossas	Mindas	Fermento restituído	Pães		Rações
										De 1 ração	De 2 rações	
	Kilogr.	Kilogr.	Kilogr.	Kilogr.	Kilogr.	Kilogr.	Kilogr.	Molhos	Kilogr.	Numero	Numero	
1.º Refresco	6,000	-	-	-	-	6,000	-	-	6,000	-	-	-
Fermento ....	-	17,000	-	0,265	6,650	23,915	-	-	-	-	-	-
2.º Refresco	-	44,000	-	0,695	21,850	66,545	-	-	-	-	-	-
Preparação.	-	97,000	-	1,555	52,200	150,755	-	-	-	-	-	-
Somma ....	-	158,000	-	2,515	80,700	247,215	-	-	-	-	-	-
Amassaduras.	-	1:804,000	968,000	45,200	1:544,500	3:761,700	105,000	153	6,000	668	2:126	4:992
Somma total .....	6,000	1:962,000	968,000	47,715	1:625,200	4:008,915	105,000	153	6,000	668	2:126	4:992

Remetto para o deposito quatro mil novecentas e noventa e duas rações.

O fiel da amassaria, F...

Recebi quatro mil novecentas e noventa e duas rações.

O almoxarife, F...

MODELO  
Padaria succursal  
Conta demonstrativa

Deve	Farinha		Sal		Lenha		Pão Rações
	Kilogrammas	Réis	Kilogrammas	Réis	Molhos	Réis	
Saldo do mez antecedente . . . .	8:217	665,5507,20	216,200	1,5402,88	4:584	198,5899,68	1:598
Recebido da padaria militar . . .	12:000	901,5593,00	-	-	-	-	-
Acrescimo encontrado no balanço . . . . .	262	-	-	-	-	-	-
Comprado durante o mez . . . . .	-	-	341,000	2,5103,12	141	5,5640	-
Rações manipuladas . . . . .	-	-	-	-	-	-	30:111
Total . . . . .	20:479	1:567,5100,20	557,200	3,5506	4:725	204,5539,68	31:709

Padaria succursal em Elvas . . . de . . . de 1870.

N.º 18  
 sal em Elvas  
 va da exploração

Ha de haver	Numero dos resumos	Farinhas		Sal		Lenha		Pão
		Kilogrammas	Réis	Kilogrammas	Réis	Molhos	Réis	Rações
Generos empregados na manipulação .....	1	14:120	1:085,5039,13	323,621	2,5035,57	650	28,5132	-
Rações distribuidas aos corpos da praça de Elvas e avulsas .....	2	-	-5-	-	-5-	-	-5-	30:604
A praças do deposito disciplinar .....	-	-	-5-	-	-5-	-	-5-	141
Idem incapazes de distribuir .....	-	-	-5-	-	-5-	-	-5-	-
Inutilizadas .....	-	-	-5-	-	-5-	-	-5-	-
Somma .....	2	14:120	1:085,5039,13	323,621	2,5035,57	650	28,5132	30:745
Saldo para o mez proximo futuro .....		6:859	482,5061,07	233,579	1,5470,43	4:037	176,5407,68	964
Total .....		20:779	1:567,5100,20	557,200	3,5506,00	4:687	204,5539,68	31:709

O encarregado da padaria, F...

## MODELO N.º 19

## Padaria succursal de Elvas

1870 — Julho

Corpos que tiveram fornecimento pela sobredita padaria

Designação dos corpos	Numero de documentos	Rações
Caçadores n.º 8 .....	1	12:000
Infanteria n.º 4 .....	1	13:000
Artilheria n.º 2 .....	1	5:500
Cavallaria n.º 3 .....	1	104
Somma .....	4	30:604
Às praças do deposito disciplinar .....	2	141

O encarregado da padaria, F...

Padaria succursal em Elvas

1870 — Mez de julho

Demonstração dos generos consumidos durante o mez

Dias	Numero das fornadas	Farinha manipulada		Sal		Lenha		Rações
		Kilogrammas	Valor	Kilogrammas	Valor	Molhos	Valor	
De 1 a 5.....	18	2:520	-5-	57,700	-5-	118	-5-	5:369
De 6 a 10.....	18	2:520	-5-	57,700	-5-	118	-5-	5:389
De 11 a 15.....	19	2:680	-5-	61,500	-5-	124	-5-	5:689
De 16 a 20.....	17	2:340	-5-	53,500	-5-	109	-5-	4:994
De 21 a 25.....	17	2:330	-5-	53,400	-5-	103	-5-	4:958
De 26 a 31.....	14	1:730	-5-	39,821	-5-	78	-5-	3:712
	103	14:120	1:085,039,13	323,621	2,5035,57	650	-5-	30:111

O encarregado da padaria, F...

## Instrucções pelas quaes se deve reger o conselho gerente da padaria na aquisição dos cereaes e lenha para o fabrico do pão

Artigo 1.º A aquisição dos cereaes será geralmente feita em hasta publica, como se determina no artigo 18.º do regulamento da padaria militar de Lisboa de 1 de julho de 1870.

Art. 2.º O conselho procederá, segundo as necessidades do serviço, e com previa auctorisação da direcção da administração militar, á arrematação dos cereaes precisos para a exploração, fazendo para isso os competentes annuncios, com declaração da quantidade e qualidade de trigo que pretende comprar, epochas das amostras e da licitação, e condições de pagamento, fazendo igualmente constar que as instrucções e condições para a arrematação estarão patentes na secretaria do mesmo conselho.

§ 1.º Os proponentes, que pretenderem licitar na arrematação, apresentarão ao conselho as amostras dos trigos que têm para fornecer, duas horas antes da marcada para a abertura da praça, constando estas de um litro de trigo de cada uma, acompanhadas das propostas em carta fechada, que serão formuladas da maneira seguinte: — Em vista dos annuncios insertos nos *Diarios do governo* e de *Noticias*, de... de... de 187..., com os n.ºs..., o abaixo assignado propõe-se a concorrer na praça do dia... de... para o fornecimento á padaria militar, dos seguintes trigos, de que apresenta as amostras:

Marca das amostras	Procedencias	Colheitas	Numero de litros iguaes á amostra que tem para fornecer	Preço por que offereço o litro ou decalltro	
				Livre de direitos	Captivo de direitos

E declara ter perfeito conhecimento das instrucções e condições que estão patentes na secretaria do conselho gerente da padaria.

Lisboa, ... de ... de 187...  
F...

§ 2.º As propostas serão assignadas pelos proponentes, ou por quem legalmente os representar, e serão sobrescritas da maneira seguinte: = proposta de fornecimento de trigo para a padaria militar na praça do dia... de... de 187... =, e em seguida os signaes iguaes áquelles com que forem marcados os sacos que contiverem as amostras.

§ 3.º No intervallo que decorre da entrega das amostras á abertura da praça serão ellas examinadas pelo conselho, que sobre as suas qualidades tomará as notas convenientes.

§ 4.º Constituido o conselho será feita a leitura das propostas, e seguidamente cada concorrente depositará nas mãos do conselho uma somma em dinheiro equivalente á sexta parte do valor de todo o cereal em arrematação pelo preço medio do mercado, ou da parte por que cada um pretende licitar, como garantia de execução do contrato, no caso de lhe ser adjudicado o fornecimento.

§ 5.º O presidente do conselho declarará então aberta a praça, e tambem a licitação verbal que versará sobre os menores preços por que cada licitante se offerece vender as especies de trigo de que tiver apresentado as amostras, e isto em presença das mesmas, e dos preços offerecidos pelos competidores.

§ 6.º Recolhidos os menores preços, sairão da sala os licitantes, e o conselho depois de consultados os ditos preços e as notas de exame dos trigos deliberará quaes dos lotes offerecidos ou parte d'elles convem comprar, preferindo sempre os mais baratos approvados.

§ 7.º Da licitação dos cereaes será enviada á direcção da administração militar nota circumstanciada do resultado, e no caso de ser approvada, o conselho lavrará o competente termo da arrematação, o qual assignará, e bem assim os adjudicatarios.

§ 8.º Os depositos dos licitantes constituidos adjudicatarios serão reduzidos á sexta parte do valor do trigo da sua adjudicação.

§ 9.º Os depositos, e as amostras de trigos dos licitantes que não se constituirem adjudicatarios ser-lhes-hão immediatamente entregues.

§ 10.º As amostras dos trigos sobre que recaír a adjudicação serão fechadas a lacre, com os sellos da padaria e do fornecedor, e ficarão depositadas na secretaria do conselho até á conclusão da entrega do trigo nos celleiros da padaria.

§ 11.º Se nos lotes de trigos offerecidos e licitados não houver qualidade ou quantidade que satisfaça ás necessidades da exploração da padaria, o conselho fará d'isso declaração na nota de que trata o § 7.º

Art. 3.º O conselho gerente depois de resolvida a licitação avisará logo os adjudicatarios da parte que n'essa resolução lhes disser respeito.

Art. 4.º Quando o conselho, nas arrematações a que proceder, conheça que os ultimos preços a que os trigos che-

garam na licitação são mais elevados que os do mercado, procederá na conformidade do § unico do artigo 18.º do regulamento da padaria.

§ unico. Quando o conselho effectuar compra de trigos no mercado, procederá relativamente ás amostras do mesmo modo que nas arrematações em hasta publica.

Art. 5.º Quando se der o caso de algum dos fornecedores deixar de entregar todo ou parte do cereal dentro do praso marcado nas condições, ou que todo ou parte d'elle seja rejeitado por não ser conforme a amostra, o conselho procederá immediatamente á compra no mercado de igual porção da mesma especie, sendo paga a differença da despesa que houver a mais no preço resultante do trigo posto nos celleiros da padaria pelo deposito de caução do contrato do arrematante.

Art. 6.º Logo que os adjudicatarios concluem a entrega dos cereaes nos celleiros da padaria, ser-lhes-ha restituído o seu deposito e satisfeito o valor do cereal vendido.

Art. 7.º Condições para a licitação dos cereaes:

1.ª Nas propostas dos fornecedores não serão admittidas condições ou restricções para regular o objecto da arrematação.

2.ª Os trigos cujo fornecimento for arrematado serão postos nos celleiros da padaria á custa dos arrematantes e livres de direitos (ou captivos) e de qualquer outro onus.

3.ª As entradas dos trigos nos celleiros da padaria effectuar-se-hão desde tres até trinta dias depois da approvação da adjudicação, segundo os arrematantes forem intimados pelo conselho gerente, sendo as ordens de entrada por elles cumpridas dentro de tres dias.

4.ª Dos trigos cujas arrematações ou compras forem feitas captivas de direitos, serão sempre feitas todas as despesas do seu transporte, até á entrada nos celleiros da padaria, á custa dos arrematantes ou vendedores.

5.ª A recepção dos trigos será feita pela fórma seguinte: 1.º, pesagem de todo o trigo ensacado como for apresentado pelos fornecedores; 2.º, despejo da sacaria no logar que for indicado; 3.º, pesagem de toda a sacaria para deduzir o peso liquido de todo o trigo; 4.º, medição por uma praça da padaria, e pesagem exacta de 50 decalitros de cereal e pesagem dos sete sacos para deduzir o peso liquido dos 50 decalitros; 5.º, multiplicação do peso liquido dos 50 decalitros pelo numero de decalitros a fornecer para se conhecer por estiva o peso total do trigo a receber.

6.ª Quando o fornecedor faltar á entrada de todo ou de

parte do cereal dentro do prazo de tres dias, contados d'aquelle em que for avisado pelo conselho, será comprada no mercado igual porção de trigo da mesma especie, pagando o mesmo fornecedor (na fórma do artigo 5.º d'estas instrucções), pelo deposito de caução, a differença que houver para mais no preço resultante do cereal depois de posto nos celleiros da padaria.

7.ª Se no acto da entrega dos trigos nos celleiros da padaria, o conselho os não achar conformes ás amostras, os rejeitará; tornará a sellar as mesmas amostras, guardas-las-ha, e esperará pela entrada dos trigos até ao fim dos tres dias, de que trata a condição 3.ª, e não tendo ella tido logar até esse dia se procederá então como é expresso na condição 6.ª

8.ª As amostras só serão entregues aos adjudicatarios depois de concluida a entrega nos celleiros da padaria dos cereaes arrematados.

9.ª O pagamento dos cereaes fornecidos á padaria serão effectuados pelo conselho gerente logo que os mesmos cereaes tenham dado entrada nos celleiros da padaria.

10.ª Finalmente, conformando-se os arrematantes com estas condições, as assignarão antes de começar a licitação, declarando n'essa occasião as suas residencias.

Art. 8.º Instrucções para aquisição de lenhas:

§ 1.º A aquisição de lenhas para consumo na padaria militar será feita em hasta publica, e aos semestres.

§ 2.º Os annuncios para estas arrematações indicarão o dia da praça, as quantidades approximadamente, e as condições das qualidades que se pretendem arrematar, tempo de duração do fornecimento e as horas a que as condições da arrematação podem ser examinadas na secretaria do conselho.

§ 3.º Depois de aberta a praça, e feito pelos proponentes o deposito de 100\$000 réis, serão lidas as propostas, e começará a licitação verbal, finda a qual o conselho adjudicará o fornecimento ao offerente de menor preço das lenhas que o conselho gerente julgar convenientes para o consumo.

I Da licitação e adjudicação se enviará nota explicita á direcção da administração militar, e sendo approvada o conselho lavrará o competente termo que assignará juntamente com o adjudicatario.

II Os depositos dos licitantes a quem não for adjudicado o fornecimento ser-lhes-hão logo restituídos.

III O conselho gerente dará conhecimento aos adjudicatarios da resolução da direcção da administração militar sobre a licitação.

§ 4.º Não se effectuando a arrematação por falta de licitantes, ou por não convir os preços ou qualidades das lenhas offerecidas, o conselho gerente o participará á direcção da administração militar, e procederá directamente á compra das lenhas por preços nunca superiores aos do mercado, até que haja nova licitação.

§ 5.º No caso a que se refere a condição 5.ª do artigo 9.º; o conselho gerente procederá á compra das lenhas precisas nos termos do artigo antecedente.

Havendo despeza a maior no preço será esta paga pelo deposito do arrematante.

Art. 9.º Condições para arrematação de lenhas:

1.ª A lenha grossa será bem secca, descascada se for de pinho, sobre ou carvalho, a peso e em toros do maximo comprimento de 1<sup>m</sup>,30.

2.ª A lenha miuda será aos feixes, e a de rama e de mato aos molhos, uma e outra bem secca, e estimados os feixes e molhos á vista segundo as propostas.

3.ª As propostas de fornecimento de lenha grossa serão por quintaes metricos, as de feixes aos centos e as de molhos por talhas, com designação expressa do numero de molhos de que consta cada talha.

4.ª O fornecedor ou fornecedores cumprirão dentro de oito dias as requisições do conselho gerente.

5.ª Se os fornecedores faltarem ao disposto na condição 4.ª, ou lhes forem rejeitadas as lenhas que apresentarem, comprar-se-ha no mercado igual porção de lenha, sendo paga pelo deposito a differença a maior do preço.

6.ª As lenhas recebidas pelo conselho serão pelo mesmo pagas mensalmente.

7.ª Finda a epocha do fornecimento serão os depositos restituídos, ou o que d'elles restar, caso o fornecedor ou fornecedores tenham incorrido nas faltas marcadas na condição 5.ª

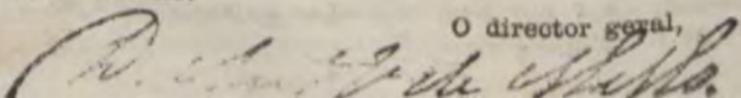
8.ª Finalmente, conformando-se os fornecedores com estas condições, as assignarão no acto da arrematação, declarando por essa occasião as suas moradas.

Direcção da administração militar, em 1 de julho de 1870. = O director, *João Tavares de Almeida*.

*Duque de Saldanha.*

Está conforme.

O director geral,



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

23 de julho de 1870

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Hei por bem reformar, na conformidade da lei, o major graduado de cavallaria da guarda municipal do Porto, Domingos da Cesta Ribeiro, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz de serviço activo pela junta militar de saude; devendo ser considerado para a liquidação da reforma, major de 29 de abril de 1851 e tenente coronel desde 27 de agosto de 1866, em harmonia com o disposto na carta de lei de 17 de julho de 1855.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de julho de 1870. — REI. — *Duque de Saldanha.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Sendo-me presente a supplica de Julio Maria Silvano, coronel reformado, ponderando as circumstancias especiaes em que se achava quando por decreto de 13 de setembro de 1869 lhe foi conferida a reforma, e tendo em consideração que o referido coronel reformado era o mais antigo tenente coronel da sua arma, e havia vacaturas do posto immediatamente superior, quando pelas disposições do decreto de 10 de dezembro de 1868 foi mandado inspecionar pela junta militar de saude para promoção; considerando tambem que tendo direito constituido ao posto immediato, direito que sempre foi reconhecido e sancionado a todos os officiaes em circumstancias identicas que foram reformados em 1851 e em 1862 a 1864, em que igualmente estava estabelecida a inspecção sanitaria antes da promoção, se lhe deveria ter conferido o posto immediato, a que tinha jus, para ser subsequentemente reformado: hei por bem conceder melhora de reforma na

posto de general de brigada ao mencionado coronel Julio Maria Silvano.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de julho de 1870. = REI. = *Duque de Saldanha.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.<sup>a</sup> Repartição. — Attendendo aos serviços ultimamente prestados pelos officiaes e officiaes inferiores constantes da relação d'esta data, que baixa assignada pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra: hei por bem promover los aos postos que na mesma relação lhes vão designados, sem prejuizo dos officiaes mais antigos das suas respectivas classes e armas.

O mesmo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de julho de 1870. = REI. = *Duque de Saldanha.*

Relação dos officiaes e officiaes inferiores promovidos  
por decreto d'esta data

Coronel, o tenente coronel do regimento de artilheria n.º 3, Antonio Valente do Couto.

Majores, os capitães, de artilheria, instructor na escola do exercito, Elesbão José de Bettencourt Lapa; do batalhão de caçadores n.º 5, José Justino de Pina Vidal, Alexandre José Gomes Monteiro, e Joaquim Antonio de Carvalho e Vasconcellos; do regimento de infantaria n.º 1, Manuel Joaquim Marques; e do regimento de infantaria n.º 7, Pedro Augusto de Barros e Vasconcellos.

Capitães, os tenentes, do batalhão de caçadores n.º 5, Manuel de Sampaio, Henrique Cesar Rolin, Antonio José Pinto Bandeira, e Custodio José Guilherme Ferreira Durão; e do regimento de infantaria n.º 7, Herculano Augusto de Barros e Vasconcellos, e Joaquim Libanio de Oliveira.

Tenentes, os alferes do batalhão de caçadores n.º 5, Augusto Xavier Leitão, e Maximiliano Augusto Cabedo.

Alferes, os primeiros sargentos do regimento de artilheria n.º 1, Manuel Ferreira Bret, e Francisco José Maria de Sousa Ramos; do regimento de artilheria n.º 3, Jesuino Antonio Ferreira, João Gomes, Filippe Augusto da Luz Lobo, Antonio Vicente de Abreu, Miguel da Cruz Nunes, Francisco Gonçalves da Silva, Jeremias Henrique dos Reis, e Antonio Maria da Conceição; do regimento de cavalla-

ria n.º 2, lanceiros da Rainha, José Francisco Nunes; de cavallaria da guarda municipal de Lisboa, Domingos Garcia Marques; do batalhão n.º 2, de caçadores da Rainha, Francisco Maria Godinho, e Manuel Rodrigues Silva; do batalhão de caçadores n.º 5, João Maria do Monte e Freitas, Antonio Maria Lopes, Antonio Pereira de Barros, José Rodrigues Ribeiro Cesar, Luiz José Pereira, Augusto Maria Furtado de Mendonça, José Walis de Carvalho, Joaquim Antonio, e Luiz José Branco, e o primeiro sargento aspirante a official, José Matheus Valente do Couto; do regimento de infantaria n.º 1, João Manuel Pereira da Silva, Fernando Maria Correia de Lacerda, Julio Augusto da Costa, Henrique Paulo de Sousa e Silva, Thomás Augusto Torres, e José Augusto Serpa; do regimento de infantaria n.º 7, Christovão Gil Curvo Semmedo, Antonio Nunes Guerreiro, José Maria Rodrigues Porto, Manuel José Esteves, Manuel Gonçalves, Antonio Ignacio de Saldanha Marreca, e Vicente Ferrer Oliveira Nunes, e o sargento quartel mestre, Manuel Fernandes; do regimento de infantaria n.º 10, Antonio Julio da Nobrega Pinto Pizarro, e o sargento quartel mestre, Julio Luiz Felner.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 21 de julho de 1870. = *Duque de Saldanha*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição.—Attendendo á urgente necessidade de organizar a legião do ultramar, creada por decreto da data de hoje: hei por bem determinar que os officiaes constantes da relação, a que se refere o decreto tambem d'esta data, possam ser empregados provisoriamente na mesma legião, conforme for indicado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, o tenham assim entendido e façam executar. Paço, em 21 de julho de 1870. = REI. = *Duque de Saldanha* = *D. Luiz da Camara Leme*.

2.º—Por decreto de 11 do corrente mez:

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, João Baptista da Silva Correia:

## Forte de Buarcos e Figueira

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major reformado, commandante do dito forte, barão de Pomarinho.

Por decreto de 15 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes, o alferes de cavallaria em disponibilidade, Joaquim Carneiro de Alcaçova Sousa Chichorro.

Por decretos de 16 do dito mez:

## Real collegio militar

Officiaes instructores, os tenentes, do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, João Julio Ribeiro, e do estado maior do antigo real collegio militar, de cavallaria, Francisco Jeronymo Soares Luna, e de infantaria, Camillo Augusto Rebocho, e Francisco de Sousa Barbosa Fraga.

Para exercer as funcções de quartel mestre, o alferes de infantaria, Manuel José Ribeiro de Faria, que exercia identico logar no antigo real collegio militar.

Capellão, o capellão com honras de alferes do antigo real collegio militar, Thomás de Almeida Balthazar.

Por decreto da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, os capitães, do regimento de cavallaria n.º 3, Francisco de Moura Portugal, e do regimento de infantaria n.º 2, Antonio Ferreira de Almeida, pelo haverem requerido, e terem sido ambos julgados incapazes de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decretos de 19 do dito mez:

## Sub-divisão militar da Horta

Exonerado do commando, o coronel de infantaria, José Paulino de Sá Carneiro.

Commandante, o tenente coronel de artilheria, Ivo Celestino Gomes de Oliveira.

## Sub-divisão militar de Ponta Delgada

Exonerado do commando, o coronel de infantaria, Bento José da Cunha Vianna.

Commandante, o coronel da mesma arma, Manuel Ferreira de Novaes.

Batalhão de engenharia

Tenente, o alferes, José Thomás de Caceres.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Capitão da 4.ª companhia, o tenente, José Joaquim Casqueiro.

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente, o alferes, José Gomes Pimentel.

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão da 7.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 9, José Antonio Gonçalves Pereira.

Tenente, o alferes, José Cesar Adelino Furtado.

Batalhão de caçadores n.º 11

Capitão da 6.ª companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 7, Francisco de Paula Xavier.

Tenente ajudante, o alferes ajudante, Diocleciano Ernesto Moniz.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão da 6.ª companhia, o tenente de infantaria em comissão no ministerio das obras publicas, Candido Teixeira, em conformidade com o disposto na 2.ª parte do artigo 10.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1868, que extinguiu a engenharia civil.

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 1, Antonio Gonçalves da Costa.

Regimento de infantaria n.º 9

Alferes, os sargentos ajudantes, do regimento de infantaria n.º 11, José Martiniano Mena, e do regimento n.º 14 da mesma arma, Francisco José Pereira Caldas.

Regimento de infantaria n.º 10

Alferes, o alferes de infantaria em disponibilidade, Francisco Augusto de Seixas.

Regimento de infantaria n.º 13

Capitão da 2.ª companhia, o tenente, Francisco Lopes de Azevedo.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente, o alferes, Francisco Antonio de Aguiar.

## Regimento de infantaria n.º 17

Tenente ajudante, o alferes ajudante, José Francisco da Silva.

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 10, Joaquim Guilherme da Costa.

## 3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

## Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Fernando Maria de Sá Camello.

## Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes graduado, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 5, Joaquim Aluisio da Costa Teixeira Peres.

## Batalhão de caçadores n.º 6

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 3, Agostinho José da Silva.

## Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 3, Antonio Henrique de Sampaio Ramos.

## Regimento de infantaria n.º 2

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 11, Guilherme Higgs.

## Regimento de infantaria n.º 3

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 11, Mathias de Sousa.

## Regimento de infantaria n.º 13

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 9, Adrião Urbano de Moraes Castro.

## Regimento de infantaria n.º 17

Capitão da 2.ª companhia, o capitão da 7.ª, José Antonio da Silva.

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 13, Manuel José Gomes.

4.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição.—Determina Sua Magestade

El-Rei que os individuos promovidos ao posto immediato por decreto de 21 do corrente mez, não concorram em serviço com os mais antigos em relação ao posto que tinham antes da referida promoção.

5.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição. — Declara-se que, em harmonia com o disposto na determinação 15.ª da ordem do exercito n.º 69, de 22 de dezembro de 1869, as praças de pret reformadas empregadas no serviço da engenharia militar como guardas ordinarios, são consideradas addidas ao batalhão de engenharia, a fim de receberem por este corpo todos os seus vencimentos; devendo por conseguinte os commandantes das respectivas companhias de reformados remetter áquelle batalhão as guias e mais esclarecimentos que possam influir no abono das mencionadas praças.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Accordões proferidos pelo supremo conselho de justiça militar em sessões de 2 e 3 do corrente mez

Em sessão de 2:

Regimento de artilheria n.º 4

Joaquim da Silva, soldado n.º 67 da 6.ª bateria, condemnado, pelo crime de damno em uma muar do seu regimento, na pena de oito mezes de prisão.

Regimento de cavallaria n.º 8

João Martins, ferrador, n.º 55 da 2.ª companhia, condemnado, pelo crime de burla, na pena de seis mezes de prisão correccional.

Em sessão de 5:

Regimento de infantaria n.º 5

Antonio Pedro da Costa, soldado n.º 1 da 4.ª companhia, condemnado, pelo crime de negligencia e descuido na guarda de um preso que lhe fôra confiado, na pena de quinze dias de prisão correccional no calabouço do regimento.

## Regimento de infantaria n.º 11

Manuel Simão, soldado n.º 18 da 6.ª companhia, condemnado, pelos crimes de deserção e furto, na pena de quatro annos de serviço na África oriental, por ser a pena mais grave com respeito á deserção.

## 7.º Declara-se:

1.º Que a licença registrada, concedida pela ordem do exercito n.º 28 d'este anno, ao capitão do corpo do estado maior, Marino João Franzini, só teve principio no dia 5 do corrente mez.

2.º Que o alferes do regimento de infantaria n.º 14, Ayres Gabriel Afflalo Junior, se apresentou para o serviço no dia 14 do corrente, desistindo do resto da licença registrada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 32 d'este anno.

8.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

## Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes graduado, Diogo Pereira de Sampaio, setenta e cinco dias, a começar em 1 de agosto proximo futuro.

## Regimento de infantaria n.º 8

Alferes graduado, Manuel Vaz Guedes Bacellar, noventa dias, a começar em 1 de agosto proximo futuro.

9.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

## Regimento de cavallaria n.º 5

Major, Januario Teixeira Duarte, quinze dias.

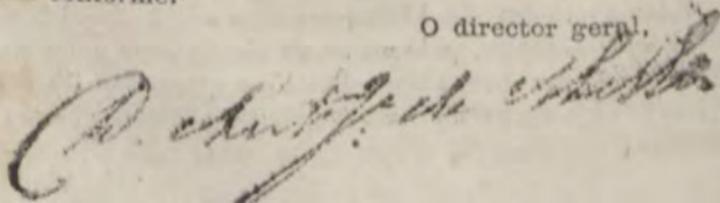
## Regimento de infantaria n.º 11

Capellão, João Baptista de Lima, quinze dias.

*Duque de Saldanha.*

Está conforme.

O director geral.



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

30 de julho de 1870

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Decretos

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar— Direcção geral do ultramar.— Senhor.— Em todos os tempos tem sido necessario enviar ás diversas provincias ultramarinas forças expedicionarias organisadas na metropole, e destinadas a supprir em extraordinarias circumstancias a insufficiencia numerica das tropas do ultramar. N'estes ultimos tempos, porém, esta necessidade ha augmentado de fórma tal, que o governo de Vossa Magestade tem sido obrigado não só a mandar frequentemente contingentes de tropas para o ultramar, senão a organizar batalhões completos para occorrer á defeza de algumas das nossas provincias ultramarinas, como aconteceu em 1860, por occasião de ser perturbada a paz na Africa occidental, e em 1869, quando as desgraçadas occorrencias da Zambezia impozeram aos poderes publicos a creação de uma força expedicionaria destinada a operar na Africa oriental.

São obvios, muitos e largamente confirmados pela experiencia, os inconvenientes do systema até hoje geralmente seguido em Portugal, sempre que circumstancias anormaes exigem que do reino sejam enviadas tropas para qualquer das nossas possessões de alem mar, por não ser possivel, como quasi sempre succede, defende-las ou tirar satisfação do agravo recebido com as forças das proprias provincias.

Á noticia de uma invasão, de um desastre, de uma offensa feita nas mais remotas paragens portuguezas á nossa bandeira, a opinião publica justamente anciosa por condigno desagravo exige prompta e efficaz satisfação: os poderes do estado decretam a creação de uma força expedicionaria, de uma só arma ou de mais combinadas, e procede-se em seguida á organização d'essa força, mas com a precipitação

inseparavel da urgencia e do perigo que ameaça a possessão.

É mister attrahir á expedição, por concessões mais ou menos onerosas para o thesouro publico, as praças do exercito do reino que hão de constitui-la.

Decorrem mezes desde a promulgação do decreto até á chegada á capital dos contingentes dos corpos que se offercem para ir em longiquas regiões vingar a honra nacional offendida. Em regra não vem encorporar-se nas fileiras da expedição, como desgraçadamente o ha demonstrado a experiencia, os melhores soldados, como era conveniente, para que tão ardua quão honrosa empreza podesse ser coroada de exito feliz.

Sucedem-se lentamente os trabalhos de organizar, instruir e disciplinar o batalhão ou bateria. São insufficientes todos os premios e vantagens concedidas, e inefficazes todos os outros meios empregados, para que a força assim constituida corresponda condignamente aos desejos do paiz e do governo, desempenhando por modo satisfactorio a missão que a patria lhe confia. Passados alguns mezes, depois da offensa ou do desastre, está a expedição prompta a seguir viagem para o seu destino; e assim, quando o remedio póde ser applicado, já o mal tem engravecido tanto, que novos infortunios, em vez de victorias gloriosas, vem demonstrar, no meio do sentimento geral, a inefficacia de tão custosas expedições.

Como gente collecticia, e quasi sempre aventureira e mercenaria, as tropas expedicionarias só por estranha maravilha podem adquirir e conservar o espirito de corpo, que constitue uma parte consideravel da força moral nas tropas de solida e severa organização. Officiaes e soldados, postos em contacto na propria occasião em que se está formando o corpo, não se inspiram d'essa mutua confiança que tão necessaria é á realisação do fim a que se propõem, e sem a qual o commando é apenas o simulacro da auctoridade, e a obediencia um pallido reflexo da austera subordinação.

Marcham estas forças, levando já em si o germen do mal que mais tarde ha de inevitavelmente concorrer para a sua aniquilação — a indisciplina.

Transportadas a regiões onde o homem da Europa está em luta incessante e desigual com a intemperie de um clima insalubre; soffrendo, alem das fadigas inherentes a toda a acção de guerra, privações de todo o genero; obrigadas a longas e aturadas marchas por sertões quasi imper-

vios e desertos, ou por extensos areas sob um sol ardentissimo, e, muitas vezes, a enormes distancias da base de operações, aggravam-se, para as tropas expedicionarias, as causas naturaes da sua fraqueza e debilidade, e as emprezas que surriam mais esperançosas, em vez de coroadas pelo triumpho, legam apenas de si lugubre memoria.

Se acrescentarmos a estas graves desvantagens as avultadas despezas a que dá origem a organização de forças expedicionarias no momento em que temos de as empregar, facil será concluir que é de urgente necessidade substituir o antigo systema, por outro mais racional, economico e efficaz.

Nenhum se afigura mais seguro do que o de organizar uma força permanente, destinada ao serviço nas provincias ultramarinas, tendo o seu quartel habitual em Lisboa, e podendo de prompto destacar, quando as circumstancias o exigiam, alguma das suas unidades tacticas, ou fracções d'estas unidades. A força disponivel que estiver na metropole acresce á da guarnição da capital; sendo, ainda assim, licenciada aquella que o possa ser, segundo as necessidades do serviço.

Torna-se preciso que na composição d'esta força entrem, em proporção conveniente, as duas armas que melhor emprego podem ter nas guerras do ultramar: a artilheria e a infantaria ligeira. Uma brigada de artilheria, constituída por duas companhias, e tres batalhões de infantaria, devem compor a força total, a que, por ser formada de mais de uma arma, cabe com propriedade o nome de *legião*.

Attendendo a que desde 1 de agosto de 1851 tem sido mandado para as provincias ultramarinas grande numero de praças, ás quaes se têm dado gratificações, que variam entre 4,800 e 60,500 réis; e observando por outro lado que os vencimentos dos officiaes e mais praças dos destacamentos da legião devem ficar a cargo das provincias onde estiverem em serviço, e satisfeitos pelos cofres das mesmas provincias, é facil inferir que a organização de um corpo permanente ha de ser mais economica do que até hoje tem sido para a metropole a criação de contingentes, pela mãe patria enviados ao ultramar, á custa de grandes sacrificios.

Com os fundamentos, que acabam de expor, os ministros da corôa têm a honra de submetter á approvação de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 21 de julho de 1870. — *Duque de Saldanha* — *José Dias*

*Ferreira* = *Conde de Magalhães* = *D. Luiz da Camara Leme* = *Marquez de Angeja* = *D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo*.

Tomando em consideração o relatório dos ministros e secretarios d'estado das diversas repartições; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É organizado um corpo de tropas destinado ao serviço das provincias ultramarinas, com a denominação de *Legião do ultramar*.

---

Officiaes

Coronel commandante.....	
Tenente coronel.....	
Majores commandantes.....	
Ajudantes.....	
Quartel mestre.....	
Cirurgião.....	
Capellão.....	
Capitães.....	
Tenentes ou primeiros tenentes.....	
Alferes ou segundos tenentes.....	

Somma.....

Praças de pret

Sargentos ajudantes.....	
Sargentos quarteis mestres.....	
Cabos de corneteiros.....	
Primeiros sargentos.....	
Segundos sargentos.....	
Furrieis.....	
Cabos.....	
Soldados.....	
Corneteiros.....	

Somma.....

Somma total.....

---

§ 1.º O ajudante da legião é capitão, e os ajudantes dos batalhões são officiaes subalternos.

§ 2.º O cirurgião é da armada ou do exercito da metropole, e serve por commissão.

Art. 2.º A legião do ultramar é composta de um estado maior, de tres batalhões de infantaria ligeira, numerados de 1 a 3, e de uma brigada de artilheria.

§ 1.º Cada batalhão é composto de um estado maior, de um estado menor e de quatro companhias, numeradas de 1 a 4.

§ 2.º A brigada de artilheria compõe-se de um estado maior, de um estado menor e de duas companhias, numeradas seguidamente.

Art. 3.º O quadro da legião é o seguinte :

Estado maior da legião	Cavallos do estado maior da legião	Infantaria					Artilheria				Força da legião		
		Um batalhão				Força dos tres batalhões	Estado maior	Estado menor	Uma companhia	Força da brigada			
Homens		Estado maior	Estado menor	Uma companhia	Um batalhão						Homens		
1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1
1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1
-	-	1	-	-	-	1	3	1	-	-	1	4	-
1	1	1	-	-	-	1	3	-	-	-	-	4	1
1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-
1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-
1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-
-	-	-	-	1	4	12	-	-	1	2	14	-	-
-	-	-	-	1	4	12	-	-	1	2	14	-	-
-	-	-	-	2	8	24	-	-	2	4	28	-	-
6	3	2	-	4	18	54	1	-	4	9	69	3	-
-	-	-	1	-	1	3	-	1	-	1	4	-	-
-	-	-	1	-	1	3	-	1	-	1	4	-	-
-	-	-	1	-	1	3	-	-	-	-	3	-	-
-	-	-	-	1	4	12	-	-	1	2	14	-	-
-	-	-	-	2	8	24	-	-	4	8	32	-	-
-	-	-	-	1	4	12	-	-	1	2	14	-	-
-	-	-	-	10	40	120	-	-	10	20	140	-	-
-	-	-	-	100	400	1:200	-	-	80	160	1:360	-	-
-	-	-	-	2	8	24	-	-	2	4	28	-	-
-	-	-	3	116	467	1:401	-	2	98	198	1:599	-	-
6	3	2	3	120	485	1:455	1	2	102	207	1:668	3	-

§ 3.º Sempre que um batalhão ou uma companhia de artilheria destacar levará cirurgião.

§ 4.º Quando um batalhão for destacado levará um coronheiro e um espingardeiro.

§ 5.º Quando uma companhia de artilheria for destacada será o seu effectivo augmentado com um segundo tenente.

Art. 4.º O quartel habitual do estado maior da legião e da força disponivel d'esta é em Lisboa.

Art. 5.º A legião do ultramar está immediatamente subordinada ao ministerio da marinha e ultramar, do qual recebe as ordens por intermedio da repartição competente.

§ unico. Qualquer fracção d'este corpo destacada está, como força armada, subordinada á auctoridade superior da provincia.

Art. 6.º As praças de pret da legião procedem :

1.º Do alistamento voluntario de mancebos de dezanove a vinte e cinco annos de idade ;

2.º Das praças, que se offerecerem dos corpos do exercito da metropole, ou da reserva do mesmo exercito ;

3.º Das praças regressadas do ultramar, de idade não excedente a trinta annos, que tenham bom comportamento e mais quesitos precisos para continuar no serviço ;

4.º De naturaes das provincias ultramarinas, quando o governo o julgue conveniente.

§ 1.º Podem ser admittidas nas fileiras da legião, até aos trinta annos de idade, as praças de pret que houverem servido sem nota no exercito da metropole o tempo marcado na lei e estejam em boas condições physicas.

§ 2.º Os mancebos que se alistarem na legião antes de terem sido recenseados para o serviço do exercito, e os que estando sorteados preferirem servir na legião, ficam dispensados de qualquer outro serviço militar que possa vir a pertencer-lhes.

§ 3.º O minimo da idade marcada no n.º 1.º d'este artigo não tem applicação aos filhos de militares, os quaes podem ser admittidos a assentar praça com a idade de dezeseis annos, nem aos mancebos que se destinarem a corneteiros, os quaes podem ser admittidos desde a idade de doze annos com qualquer altura, uma vez que tenham a robustez precisa.

Art. 7.º Quando, pelos meios estabelecidos no artigo antecedente e seus §§, se não obtenha o numero preciso de praças de pret para preencher os quadros da legião, ou quando circumstancias extraordinarias assim o exijam, será aquelle numero completado com praças de pret dos corpos do exercito que ainda não tenham um anno de serviço nas fileiras a contar da data do seu alistamento.

Art. 8.º As praças de pret da legião são obrigadas a servir oito annos effectivamente.

§ unico. Exceptuam-se os mancebos que no acto do seu alistamento se destinam a corneteiros, os quaes ficam obrigados a servir a mais dos oito annos a differença que houver entre a idade com que assentaram praça e a estabelecida como minima no n.º 1.º do artigo 6.º; não podendo, ainda assim, o seu serviço obrigatorio ir além de dez annos.

Art. 9.º As praças de pret a quem, na conformidade das disposições do presente decreto, pertencer baixa, estando ainda aptas para o serviço e tendo bom comportamento, podem ser readmittidas por um ou mais triennios, se o requererem antes de serem despedidas do serviço.

§ unico. As praças, que assim quizerem servir, vencem diariamente, além do pret que lhes competir, mais 20 réis; vencimento que não será augmentado, quando findo o primeiro triennio da readmissão estas praças continuem na effectividade do serviço, e que cessa logo que deixem esta situação.

Art. 10.º A promoção desde cabo até major é distincta nos quadros das duas armas que entram na composição d'este corpo, e só os majores são inscriptos nas escalas, pela ordem das suas antiguidades, como os demais officiaes, sem distincção de arma, para d'esta fórma ascenderem aos postos de tenente coronel e de coronel.

Art. 11.º As promoções, reformas e outras recompensas, a que os officiaes da legião têm direito, são, na parte não alterada pelas disposições d'este decreto, reguladas pela legislação do exercito da metropole.

Art. 12.º Para os effeitos de reformas e outras recompensas é contado pelo dobro o tempo de serviço feito pelos officiaes e mais praças da legião nas provincias ultramarinas de S. Thomé e Príncipe e de Moçambique, e nos districtos de Bissau, Benguella e Timor, e por mais metade o que servirem nas provincias de Cabo Verde e de Angola, nos estados da India e em Macau.

Art. 13.º O coronel commandante tem direito á reforma no posto de general de brigada, nas condições estabelecidas para os officiaes da mesma patente do exercito da metropole.

Art. 14.º As praças de pret que, na conformidade do disposto n'este decreto, completarem vinte annos de serviço effectivo, será dada reforma, quando a solicitem.

Art. 15.º As praças de pret da legião que se impossibilitarem de servir, e por effeito do serviço, serão reformadas, quando o requerirem estando na effectividade do serviço, e precedendo inspecção rigorosa da junta de saude naval.

Art. 16.º Os soldos e gratificações dos officiaes combatentes e não combatentes, e o pret das mais praças da legião, são os designados na tabella junta, que faz parte d'este decreto.

§ 1.º Os officiaes destacados nas provincias ultramarinas de S. Thomé e Príncipe e de Moçambique, e nos districtos de Bissau, Benguella e Timor, percebem mais 50 por cento dos seus soldos; e nos mais pontos do ultramar, quando ali estiverem em serviço, 25 por cento.

§ 2.º As praças de pret da legião em serviço nas provincias de S. Thomé e Príncipe e de Moçambique, e nos districtos de Bissau, Benguella e Timor, vencem mais 75 por cento dos seus prets; e nas mais possessões 50 por cento.

Art. 17.º As forças da legião, quando forem destacadas, serão abonadas dos seus vencimentos por conta das provincias ultramarinas onde vão servir, e pagas pelos cofres das mesmas provincias, desde o dia do seu embarque até áquelle em que, de regresso, desembarcarem no reino.

Art. 18.º Os vencimentos dos officiaes e mais praças da legião que estiverem na metropole serão incluídos no orçamento do ministerio da marinha e ultramar.

Art. 19.º As praças de pret da legião vencem, estando embarcadas, as rações de bordo correspondentes ás suas graduações como as praças da armada.

Art. 20.º Um dos empregados da repartição de contabilidade do ultramar será incumbido das funcções de inspector de mostra da legião.

Art. 21.º A legião será annualmente inspeccionada por um official general do exercito da metropole, nomeado pelo ministerio da guerra em virtude de requisição feita pelo da marinha.

Art. 22.º As forças da legião destacadas nas provincias ultramarinas não devem ali permanecer mais de tres annos nem menos de dezoito mezes.

Art. 23.º A força da legião existente em Lisboa tem a seu cargo a guarda dos estabelecimentos dependentes do ministerio da marinha e ultramar.

Art. 24.º Da força a que se refere o artigo precedente poderá ser licenciado o numero de praças de pret que não fizer falta ao serviço.

Art. 25.º A legião póde ser empregada extraordinariamente em quaesquer serviços militares, tanto em terra como a bordo, uma vez que isto não prejudique aquelle serviço a que mais especialmente é destinada.

Art. 26.º As praças existentes em Lisboa vencem dia-

riamente, além do pret, mais 20 réis de gratificação, como as do exercito.

Art. 27.º A cada official montado do estado maior da legião será abonada a quantia de 90\$000 réis para compra de cavallo, com oito annos de vencimento, no fim dos quaes o official receberá igual quantia, se permanecer na mesma situação ou se estiver n'outra, em que seja tambem obrigado a ter cavallo.

Art. 28.º Toda a legislação em vigor no exercito da metropole, que não se oppozer ás disposições do presente decreto, será applicada á legião.

Art. 29.º O governo fará os regulamentos necessarios para a execução do determinado no presente decreto.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 30.º Na primitiva organização da legião os officiaes provém:

1.º Do exercito da metropole, do qual deixam de fazer parte para todos os effeitos;

2.º Das tropas do ultramar, tendo boas informações, e estando aptos para o serviço da legião.

§ unico. Os officiaes a que se refere o n.º 1.º d'este artigo têm um posto de accesso.

Art. 31.º Na primitiva organização da legião os officiaes inferiores provém dos corpos do exercito da metropole, dos quaes deixam de fazer parte para todos os effeitos.

§ 1.º Os officiaes inferiores de que trata este artigo têm um posto de accesso.

§ 2.º Podem tambem ser admittidos na legião, na sua primitiva organização, com um posto de accesso, os officiaes inferiores do corpo de marinheiros da armada, que tenham bom comportamento, e estejam nas condições de continuar o serviço na legião.

Art. 32.º É extinto o deposito de praças avulsas do ultramar, ficando o respectivo serviço encorporado na legião.

§ unico. A divisão de reformados do ultramar fica addida á legião.

Art. 33.º Continua a existir o deposito disciplinar, conforme as disposições do decreto com força de lei de 8 de abril de 1869.

Art. 34.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado o tenham assim entendido e façam executar. Paço, em 21 de julho de 1870.—REI.—*Duque de Saldanha*—*José Dias Ferreira*—*Conde de Magalhães*—*D. Luiz da Camara Leme*—

Marquez de Angeja = D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo.

Tabella a que se refere o artigo 16.º do decreto d'esta data que organisou a legião do ultramar

Officiaes	Soldo mensal	Gratificação mensal	Forraçens diarias	Pret diario	
				Artilheria	Infanteria
Coronel commandante.....	65\$000	30\$000	1	-	-
Tenente coronel .....	58\$000	25\$000	1	-	-
Major commandante .....	54\$000	(a)	(b)	-	-
Ajudante da legião, capitão..	30\$000	10\$000	1	-	-
Ajudante de batalhão.....	Da patente	(c)	(b)	-	-
Quartel mestre.....	Idem	-\$-	-	-	-
Cirurgião .....	Idem	Da patente	-	-	-
Capellão .....	Idem	-\$-	-	-	-
Capitão .....	30\$000	(d) 10\$000	-	-	-
Tenente ou primeiro tenente..	28\$000	(e)	-	-	-
Alferes ou segundo tenente..	25\$000	(f)	-	-	-
Praças de pret					
Sargento ajudante.....	-\$-	-\$-	-	385	385
Sargento quartel mestre.....	-\$-	-\$-	-	335	335
Primeiro sargento .....	-\$-	-\$-	-	255	235
Segundo sargento .....	-\$-	-\$-	-	215	175
Furriel.....	-\$-	-\$-	-	195	155
Cabo .....	-\$-	-\$-	-	115	95
Cabo de corneteiros .....	-\$-	-\$-	-	-	135
Soldado.....	-\$-	-\$-	-	85	75
Corneteiro.....	-\$-	-\$-	-	85	85
Artifices {Coronheiro .....	-\$-	-\$-	-	-	(g)
{Espingardeiro.....	-\$-	-\$-	-	-	(g)

(a) 25\$000 réis estando destacado, ou sendo de artilheria e habilitado com o respectivo curso de estudos; n'este caso tem, quando destacado, a gratificação activa da arma.

(b) Uma ração diaria quando está destacado.

(c) 5\$000 réis quando está destacado.

(d) Sendo de artilheria e habilitado com o respectivo curso de estudos, tem a gratificação de residencia que pertence á arma, estando no quartel habitual; e a activa estando destacado.

(e) Sendo de artilheria e habilitado com o respectivo curso de estudos, tem 10\$000 réis.

(f) Idem, idem, 5\$000 réis.

(g) 125 réis com o augmento que lhe competir, conforme a localidade em que fizer serviço.

Paço, em 21 de julho de 1870. = D. Luiz da Camara Leme.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.<sup>a</sup> Repartição. — Tendo sido nomeado conductor de trabalhos publicos na provincia de Macau e Timor, por portaria expedida pelo ministerio da marinha e ultramar, em 14 do corrente mez, o primeiro sargento graduado aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 1, Antonio de Azevedo e Cunha Junior: hei por bem promover-lo ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, nos termos do artigo 16.º do decreto de 3 de dezembro de 1869, que organisou o serviço das obras publicas no ultramar. Outrosim sim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito, se o agraciado deixar de seguir viagem para o seu destino, ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de julho de 1870. = REI. =  
*Duque de Saldanha.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.<sup>a</sup> Repartição. — Podendo suscitar-se errada interpretação ácerca da concessão de serem empregados provisoriamente na legião do ultramar os officiaes do exercito de que trata o decreto de 21 do corrente, publicado na ordem do exercito n.º 37 de 23 do dito mez, e em relação ás disposições do n.º 1.º e § unico do artigo 30.º do decreto da mesma data que organisou a mencionada legião: hei por bem determinar que as vantagens concedidas no referido § unico do artigo 30.º do alludido decreto, sejam applicaveis tão sómente aos officiaes do exercito da metropole que tiverem obtido o ultimo posto com que se apresentarem, por lhes pertencer na respectiva escala de antiguidades, e na conformidade das leis em vigor para as promoções do mesmo exercito.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, o tenham assim entendido e façam executar. Paço, em 26 de julho de 1870. = REI. = *Duque de Saldanha* = *D. Luiz da Camara Leme.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.<sup>a</sup> Repartição. — Hei por bem determinar que os officiaes inferiores promovidos ao posto de alferes, por decreto de 21 do corrente mez, sejam considerados, em conformidade com as disposições do mesmo decreto, sem pre-

juizo dos individuos mais antigos das suas respectivas armas e classes; e que os da arma de artilheria não possam em tempo algum fazer parte dos quadros das armas de cavallaria e infantaria, mas sómente dos da legião do ultramar ou do estado maior das praças de guerra de 1.<sup>a</sup> classe.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de julho de 1870. — REI. — *Duque de Saldanha.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.<sup>a</sup> Repartição. — Hei por bem determinar que os officiaes e officiaes inferiores promovidos sem prejuizo de antiguidade, por decreto de 21 do corrente mez, os primeiros ao posto immediato e os segundos ao de alferes, não possam ter collocação nos quadros das armas a que pertenciam, emquanto não lhes competirem nas respectivas escalas os postos a que foram promovidos.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de julho de 1870. — REI. — *Duque de Saldanha.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.<sup>a</sup> Repartição. — Attendendo ao que me representaram os capitães de infantaria, Manuel de Sampaio e Custodio José Guilherme Ferreira Durão, e os tenentes, Augusto Xavier Leitão e Maximiliano Augusto Cabedo, promovidos a estes postos por decreto de 21 do corrente mez: hei por bem determinar que fique sem effeito a parte do referido decreto relativa aos mesmos officiaes, que continuarão nos postos e situações em que anteriormente se achavam.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de julho de 1870. — REI. — *Duque de Saldanha.*

2.<sup>o</sup> — Por decretos de 22 do corrente mez:

#### Direcção da administração militar

Aspirantes com a graduação de tenentes, os aspirantes com a graduação de alferes, Francisco de Sousa Pereira, Candido Maximiano Vieira Pimentel, e José Vicente de

Oliveira, continuando o primeiro a perceber o seu actual vencimento, e os outros o soldo de tenente, em conformidade do disposto no § 1.º do artigo 8.º do plano de reforma na organização do exercito, approved por carta de lei de 23 de junho de 1864, e mais legislação que lhe é relativa.

Por decretos de 27 do mesmo mez :

#### Arma de artilheria

Alferes alumnos, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do regimento de artilheria n.º 1, José Mathias Nunes e João Victor da Costa Sequeira; do regimento de artilheria n.º 3, David Xavier Cohen; do batalhão de caçadores n.º 5, Leandro Augusto Roque Pedreira e Carlos Elias Rodrigues dos Santos; e do regimento de infantaria n.º 7, Luiz Antonio de Sousa Vianna, por lhes serem applicaveis as disposições do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

#### Regimento de infantaria n.º 4

Tenente, o tenente ajudante do regimento de infantaria n.º 7, Ignacio Xavier de Almeida Beja.

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

#### 1.ª Divisão militar

Cirurgião de divisão, o cirurgião de divisão na 3.ª divisão militar, Francisco José Maria de Lemos.

#### 3.ª Divisão militar

Cirurgião de divisão, o cirurgião de divisão na 1.ª divisão militar, Antonio José Monteiro de Seixas.

#### Regimento de infantaria n.º 7

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 4, Antonio Candido Rosado Jara.

#### Regimento de infantaria n.º 9

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 12, João Velloso de Azevedo Coutinho.

#### Regimento de infantaria n.º 12

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 9, José Maria de Proença.

## Regimento de infantaria n.º 15

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 1, Francisco Ribeiro Pataroxa.

4.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição.—Declara-se para os devidos effeitos que o coronel de artilheria, José Ferreira Pestana, e o major de infantaria, Domingos Antonio Gomes, se apresentaram n'esta secretaria d'estado, o primeiro em 21 de junho ultimo, e o segundo em 29 do corrente, por terem regressado do ultramar, havendo terminado as suas commissões, ficando na arma a que pertencem com o posto que têm.

5.º—Direcção da administração militar—Secção do gabinete.—S. ex.ª o ministro determina que fique sem effeito a disposição 4.ª da ordem do exercito n.º 6 de 18 de fevereiro do corrente anno; devendo os alumnos da escola polytechnica, durante as ferias proximas e nos futuros annos lectivos, serem abonados dos seus respectivos vencimentos nos corpos a que pertencerem, ou por aquelles a que forem addidos pelo commandante da 1.ª divisão militar, recebendo os commandantes dos corpos, do director da referida escola, as alterações que possam occorrer com respeito á mudança de vencimento, seguindo-se que, quando de futuro os corpos não recebam no fim de cada mez participação alguma da dita escola, não houve alteração ou falta de frequencia que obrigue a alterar o vencimento ordinario dos referidos alumnos.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Accordãos proferidos pelo supremo conselho de justiça militar  
em sessões de 9 e 16 do corrente mez

Em sessão de 9:

## Regimento de artilheria n.º 2

João da Piedade, segundo sargento n.º 23 da 1.ª companhia — condemnado, pelo crime de rapto e estupro na pessoa de Emilia da Conceição, menor de vinte e um annos e maior de dezesete, na pena de dois annos de prisão correccional.

## Regimento de infantaria n.º 4

Francisco Joaquim Espada, cabo n.º 14 da 8.ª companhia — condemnado, pelo crime de ferimentos, na pena de seis mezes de prisão.

## Regimento de infantaria n.º 17

José Albino, soldado n.º 86 da 4.ª companhia — condemnado, pelos crimes de deserção e furto, na pena de quatro annos, nove mezes e vinte e um dias de serviço na Africa occidental, como pena mais grave, com respeito á deserção.

Em sessão de 16:

## Regimento de artilheria n.º 2

João Ximenes, soldado n.º 5 da 7.ª companhia, accusado dos crimes de deserção, injurias, offensas e resistencia. Julgam prescripta a deserção, improcedente a accusação quanto aos outros crimes, e mandam que o réu seja solto.

José Antonio da Fonseca, cabo n.º 7 da 7.ª companhia, absolvido, por falta de criminalidade, do crime de ferimentos.

## Regimento de infantaria n.º 12

Domingos Marques, soldado n.º 33 da 5.ª companhia, condemnado, pelo crime de homicidio voluntario, na pena de tres annos de prisão cellular, seguida de outros tres annos de degredo em possessão de 1.ª classe na Africa, e na alternativa em oito annos de degredo para a Africa, em possessão de 1.ª classe.

7.º — Relações n.ºs 160, 161, 162 e 163 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869:

Relação n.º 160

**Medalha de ouro**

## Regimento de artilheria n.º 1

Coronel, José Marcellino da Costa Monteiro — bons serviços.

**Medalha de prata**

## Regimento de artilheria n.º 1

Coronel, José Marcellino da Costa Monteiro — comportamento exemplar.

## Sem accesso

Capitão, José Pessoa Tavares de Amorim — comportamento exemplar.

**Medalha de cobre**

Regimento de infantaria n.º 5

Soldado n.º 47 da 3.ª companhia, José Luiz — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 7

Primeiro sargento n.º 39 da 2.ª companhia, Manuel Gonçalves — comportamento exemplar.

## Paizano

Segundo sargento que foi de infantaria n.º 5, Antonio Luiz Monteiro Junior — comportamento exemplar.

## Relação n.º 161

**Medalha de prata**

Estado maior de engenharia

Tenente coronel, Carlos Ernesto de Arbués Moreira — valor militar.

Regimento de infantaria n.º 10

Tenente, Feliciano Augusto Duarte de Miranda — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 16

Primeiro sargento n.º 32 da 6.ª companhia, Matheus Antonio de Abreu Castello Branco — comportamento exemplar.

Guarda municipal do Porto

Soldado n.º 132 da 4.ª companhia de infantaria, José Thadeu da Silva — comportamento exemplar.

## Relação n.º 162

**Medalha de prata**

Guarda municipal de Lisboa

Cabo de esquadra n.º 98 da 2.ª companhia de cavallaria, Justino Maximo de Sousa Franco — comportamento exemplar.

**Medalha de cobre**

Regimento de infantaria n.º 4

Musico de 2.ª classe, João Antonio — comportamento exemplar.

Paizanos

Soldados, que foram, do extinto batalhão de sapadores, Antonio José da Silva, e da guarda municipal de Lisboa, José Paulo — comportamento exemplar.

Relação n.º 163

**Medalha de prata**

Regimento de infantaria n.º 17

Capitão, José Maria Lage — comportamento exemplar.

**Medalha de cobre**

Batalhão de caçadores n.º 7

Segundo sargento n.º 2 da 6.ª companhia, Secundino Afonso, e cabo de esquadra n.º 4 da 5.ª companhia, José Francisco — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 11

Primeiro sargento n.º 53 da 2.ª companhia, Guilherme Luiz dos Santos Ferreira — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 13

Segundo sargento n.º 2 da 4.ª companhia, José Pereira de Castro Seromenho — comportamento exemplar.

Paizano

Anspeçada, que foi, do batalhão de engenheiros, João Antonio Paulino Serrão — comportamento exemplar.

8.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Em sessão de 2 do corrente mez:

Batalhão de caçadores n.º 3

Coronel, José Alves Pinto de Azevedo, sessenta dias para se tratar, começando em 10 do corrente mez.

Tenente ajudante, Thomás Antonio Cardoso de Novaes e Sá, cincoenta dias para se tratar, começando em 10 do corrente mez.

Tenente, Frederico de Mello Ilharco, noventa dias para se tratar em ares patrios.

Capitão quartel mestre, Francisco Joaquim Pissarro, quarenta dias para se tratar, começando em 10 do corrente mez.

Em sessão de 6 do dito mez:

Regimento de infantaria n.º 6

Alferes, José de Castro Rebocho, trinta dias para se tratar.

Capellão, João Urbano da Rocha, trinta dias para banhos do mar, começando em 4 de setembro proximo.

Em sessão de 7 do dito mez:

Direcção geral de engenharia

Desenhador de 2.ª classe, addido, João Carlos Bon de Sousa, quarenta dias para se tratar.

Estado maior de artilheria

Capitão quartel mestre, José Maria Lopes Alves, vinte dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenente coronel, Floriano Antonio Pessoa, quarenta dias para se tratar.

Capitão, Antonio Xavier de Mello Lacerda de Brederode, sessenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Tenente, Leopoldo Cesar de Noronha Gouveia, vinte dias para se tratar.

Tenente quartel mestre, Antonio Feliciano Xavier Rosado, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão, Manuel da Silveira Mendonça Soares Serrão, quarenta dias para banhos do mar.

Regimento de cavallaria n.º 4

Coronel, José de Sá Nogueira, quarenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

## Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão, Alfredo Pereira do Carmo, quarenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

## Batalhão de caçadores n.º 8

Alferes, Julio Baptista, quarenta dias para se tratar.

## Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão, Antonio Xavier Teixeira Homem de Brederode, quarenta dias para banhos do mar, começando em 5 de agosto proximo.

Tenente, José Antonio de Sousa Trigo, quarenta e cinco dias para se tratar.

## Regimento de infantaria n.º 2

Alferes, João Valentim Estacio da Veiga, trinta dias para se tratar.

## Regimento de infantaria n.º 4

Tenente, Bento Ferreira, quarenta dias para banhos do mar, começando em 1 de agosto proximo.

Cirurgião ajudante, João Antonio de Carvalho e Almeida, quarenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem, começando em 1 de agosto proximo.

## Regimento de infantaria n.º 6

Alferes, José do Carvalhal da Silveira Telles de Carvalho, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

## Regimento de infantaria n.º 16

Tenente coronel, José Freire de Andrade, trinta dias para uso dos banhos sulphurosos do arsenal da marinha.

## Regimento de infantaria n.º 18

Capitão quartel mestre, Lucio Antonio dos Santos, sessenta dias para se tratar.

## Castello de S. João Baptista de Angra

Tenente coronel, major da praça, João Pinto Carneiro, quarenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

## Disponibilidade

Alferes, João Maria da Silva Figueiredo, quarenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Alferes, Thomás Correia de Aquino, quarenta dias para se tratar.

9.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados :

Corpo do estado maior

Capitão, Marino João Franzini, prorrogação até o dia 15 de agosto proximo.

Regimento de cavallaria n.º 5

Major, Januario Teixeira Duarte, prorrogação por sessenta dias.

10.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos individuos abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado :

4.ª Divisão militar

Archivista, Ignacio da Silva Monteiro, oito dias.

Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão, Antonio Ignacio de Gusmão, vinte dias.

Alferes, Raymundo Eduardo de Figueiredo Mello, vinte dias.

*Duque de Saldanha.*

Está conforme.

O director geral,

*C. Augusto de Mello.*

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

2 de agosto de 1870

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Por decreto de 30 de julho ultimo:

## Commissões

O capitão do regimento de cavallaria n.º 3, Fernando Maria de Sá Camello, a fim de ir servir na guarda municipal do Porto.

Por decreto da mesma data:

Promovido á effectividade do posto de major, e subsequentemente reformado, o capitão graduado em major de infantaria servindo na guarda municipal de Lisboa, José Ribeiro, pelo requerer, e ter sido julgado incapaz de serviço activo pela junta militar de saude, e lhe aproveitarem as disposições do artigo 1.º da carta de lei de 17 de julho de 1855.

Por decreto de 1 do corrente mez:

Regimento de cavallaria n.º 4, lanceiros de Victor Manuel Tenente, o alferes, João José de Mello, continuando na commissão em que se acha.

## Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão da 4.ª companhia, o tenente do regimento de cavallaria n.º 6, Antonio Maria de Sousa.

Alferes, o alferes graduado, Miguel Maria de Araujo Cunha.

## Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão da 4.ª companhia, o tenente do regimento de cavallaria n.º 8, Manuel Alves de Sousa.

Tenente, o alferes, Nuno Maria Berther de Sousa.

## Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente, o alferes, Joaquim de Oliveira.

Alferes, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 6, José Celestino da Silva, e o primeiro sargento de cavallaria da guarda municipal de Lisboa, José Gonçalves Macieira.

**Batalhão de caçadores n.º 1**

Capitão da 2.ª companhia, o tenente do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, João Augusto Guedes Quinhones. Alferes, o sargento ajudante, Joaquim José de Almeida.

**Batalhão de caçadores n.º 3**

Capitão da 2.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 3, João Bento Pereira.

Capitão da 4.ª companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 4, Antonio José de Abreu.

Alferes, o sargento ajudante, Manuel Taveira de Magalhães; e o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 13, Manuel Julio Alvares Pinto Lobato.

**Batalhão de caçadores n.º 5**

Capitão da 4.ª companhia, o tenente do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Antonio Justino Teixeira.

Capitão da 5.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 10, Antonio Carlos Sardinha.

Capitão da 8.ª companhia, o tenente ajudante do regimento de infantaria n.º 10, Luiz Maria Teixeira Machado.

**Batalhão de caçadores n.º 9**

Tenente, o alferes do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Luiz de Magalhães Coutinho.

**Batalhão de caçadores n.º 11**

Alferes, o sargento ajudante do mesmo corpo, José Maria Pereira Coelho, e o do batalhão de caçadores n.º 10, João Baptista Botelho.

**Batalhão de caçadores n.º 12**

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 6, Filipe José de Barros Lage.

Alferes, o sargento ajudante do batalhão de caçadores n.º 6, Manuel José de Abreu.

**Regimento de infantaria n.º 3**

Alferes, os sargentos ajudantes, do mesmo corpo, José Luiz de Noronha, e do batalhão de caçadores n.º 7, João Dias.

## Regimento de infantaria n.º 4

Tenente, o alferes, Christovão Pedro de Carvalho.

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 10, Adelino Augusto Esteves.

## Regimento de infantaria n.º 5

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 18, Guilherme Augusto Lobo d'Avila.

## Regimento de infantaria n.º 6

Tenentes, os alferes, do regimento de infantaria n.º 9, João Vellozo de Azevedo Coutinho, e do regimento n.º 8 da mesma arma, Guilherme Augusto Cesar de Faria. ~

Alferes, o sargento ajudante da guarda municipal do Porto, José Joaquim Fernandes da Silva.

## Regimento de infantaria n.º 7

Tenentes, os alferes, do mesmo corpo, Arnaldo Belizario Barbosa, e do batalhão de caçadores n.º 12, José Herculano da Horta e Campos. ~

Alferes, o sargento ajudante do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Julio Cesar Garcia de Magalhães, e do mesmo regimento, Eduardo Augusto Sanches de Sousa Miranda.

## Regimento de infantaria n.º 8

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 3, Manuel de Passos Pereira. ~

## Regimento de infantaria n.º 9

Tenentes, os alferes, do regimento de infantaria n.º 7, Francisco Pinto de Almeida, e do mesmo corpo, João Antunes Leite Junior. ~

Alferes, os sargentos ajudantes, do mesmo corpo, Manuel Monteiro da Silva, e do regimento de infantaria n.º 13, Joaquim José Dias.

## Regimento de infantaria n.º 11

Capitão da 2.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 18, Manuel José Gonçalves Lima. ~

## Regimento de infantaria n.º 12

Tenente, o alferes, Antonio Xavier de Abreu Nunes. ~  
Alferes, os sargentos ajudantes, do mesmo regimento, Guilherme de Mello Sarria, e do regimento de infantaria n.º 15, Joaquim Pedro de Oliveira.

## Regimento de infantaria n.º 13

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 3, Thomás Antonio Rebocho Junior. \

## Regimento de infantaria n.º 14

Alferes, o primeiro sargento da guarda municipal de Lisboa, José Lopes de Albuquerque.

## Regimento de infantaria n.º 17

Capitão da 3.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 8, Sebastião Botelho Pimentel Sarmento. \

Tenentes, os alferes, do regimento de infantaria n.º 7, Antonio José de Araujo, e do regimento n.º 15 da mesma arma, Joaquim Guilherme Leote Côrte Real. \

## Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 5, João Pereira da Silva. \

## Commissões

Tenente, o alferes de infantaria, Fernando Rodrigo do Rego. \

## Praça de S. Julião da Barra

Tenente ajudante, o alferes ajudante, Manuel Pereira de Almeida. \

## 2.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

## Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 7, Antonio Maria Bivar de Sousa, continuando na commissão em que se acha.

## Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 12, Guilherme de Mello Sarria.

## Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 1, Francisco Augusto da Costa e Sousa.

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 9, Justino Augusto Teixeira.

## Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 12, Luiz Maria de Magalhães, continuando na commissão em que se acha.

## Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 1, Guilherme José da Guerra.

## Regimento de infantaria n.º 4

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 17, Antonio Maria Soares Pinto.

Capitão da 7.ª companhia, o capitão da 5.ª, José Maria de Almeida Serrão.

## Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 9, Francisco Albino de Barros.

## Regimento de infantaria n.º 6

Capitão da 4.ª companhia, o capitão da 6.ª, Candido Teixeira.

Capitão da 6.ª companhia, o capitão da 4.ª, José Augusto Cesar.

Alferes, os alferes, do regimento de infantaria n.º 9, Manuel Monteiro da Silva, e do regimento n.º 12 da mesma arma, Joaquim Pedro de Oliveira.

## Regimento de infantaria n.º 7

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Benedicto Candido de Sousa Araujo.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 17, Pedro Clemente de Menezes.

Alferes, os alferes, do regimento de infantaria n.º 6, Antonio Gonçalves da Costa, e do regimento n.º 17 da mesma arma, Antonio da Silva.

## Regimento de infantaria n.º 9

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 6, José Maria Teixeira Mendes.

## Regimento de infantaria n.º 10

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 17, Joaquim Guilherme da Costa.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição de contabilidade. — Declara-se que as relações numericas das praças das companhias de reformados, de que

trata a circular expedida aos commandantes das divisões militares em 12 de julho de 1869, devem ser enviadas directamente á repartição de contabilidade d'este ministerio.

4.º—Direcção de administração militar—Secção do gabinete.—Declara-se que as rações de pão pertencentes a praças licenciadas ou ausentes sem licença, e que, em virtude da disposição 28.ª das insertas na ordem do exercito n.º 69 de 22 de dezembro ultimo, revertem em favor do rancho, devem considerar-se na receita d'este fundo a preço de 35 réis, igual ao que se estabeleceu, pela 17.ª disposição, para o abono das mesmas rações em marcha; e pelo mesmo preço serão pagas ás praças quando em serviço e em situação que lhes não permitta recebe-las em genero, por falta de padaria militar, ou de arrematante d'este fornecimento.

5.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados

Em sessão de 7 de julho ultimo:

Praça de Elvas

General de brigada, governador, Duarte José Fava, trinta dias para uso das Caldas da Rainha na sua origem, começando em 21 de julho ultimo.

Tenente coronel, major da mesma praça, Joaquim José da Silva, trinta dias para banhos do mar, começando em 15 de julho ultimo.

Em sessão de 8 do dito mez:

Direcção geral de engenharia

Desenhador de 3.ª classe, José Maria da Silva, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 12 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 6

Major, José Manuel Martins, trinta dias para banhos do mar, começando em 15 do corrente mez.

Capitão, Antonio de Azeredo Osorio, trinta dias para banhos do mar, começando em 15 do corrente mez.

Tenente, José da Silva Athaide, quarenta dias para banhos do mar, começando em 1 de setembro proximo.

Alferes, Gaspar de Sousa Braga, trinta dias para banhos do mar, começando em 1 de outubro proximo.

Capellão, João Manuel da Veiga Pinto, trinta dias para banhos do mar, começando em 15 de setembro proximo.

Em sessão de 13 do dito mez:

Direcção da administração militar

Primeiro official, João Alberto Ramos, cincoenta dias para se tratar.

Em sessão de 14 do dito mez:

Regimento de infantaria n.º 8

Coronel, Antonio de Amorim e Silva, sessenta dias para banhos do mar e mais tratamento, começando em 16 do corrente mez.

Major, José Maria Tristão, cincoenta dias para banhos do mar e mais tratamento, começando em 15 de setembro proximo.

Capitão, José Teixeira de Moraes, trinta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando em 1 de setembro proximo.

Capitão, José Amaro Pereira Pinto, quarenta dias para banhos do mar, começando em 21 do corrente mez.

Tenente ajudante, José Joaquim Xavier de Sousa Guimarães, quarenta dias para banhos do mar, começando em 1 de outubro proximo.

Cirurgião mór, Joaquim Manuel Rodrigues Valle, vinte e cinco dias para banhos do mar, começando em 16 do corrente mez.

Cirurgião ajudante, Miguel Maximo da Cunha Monteiro, quarenta dias para banhos do mar, começando em 21 de setembro proximo.

6.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes graduado, Ildefonso Porfirio de Mendonça e Silva, trinta dias, a começar em 1 do corrente mez.

Regimento de infantaria n.º 17

Alferes, Sebastião da Gama Villa Lobos Pinto, quinze dias.

*Duque de Saldanha.*

Está conforme.

O director geral,

*C. Ant. de Saldanha.*

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

5 de agosto de 1870

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Tendo os alferes de infantaria, Manuel Joaquim da Silva Machado, Francisco Maria de Magalhães, Adelino Abel Coelho, Augusto Maria Branco, João Procopio Martins Madeira, Joaquim Augusto de Oliveira Gomes, Frederico Leite Teixeira Sampaio, Antonio Luiz de Meirelles, Antonio Cesar de Figueiredo, e Francisco de Figueiredo Pereira de Azevedo, despachados para o ultramar nos termos da circular de 21 de maio de 1862, chegado á altura competente para deverem ser promovidos ao referido posto no exercito de Portugal: hei por bem determinar que sejam considerados alferes do mencionado exercito, desde a data do presente decreto; devendo contudo concluir o tempo que, segundo as disposições do decreto de 10 de setembro de 1846, são obrigados a servir no ultramar.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 1 de agosto de 1870. — REI. —  
*Duque de Saldanha.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Attendendo ao que me representou o coronel de artilheria, Antonio Valente do Couto, promovido a este posto por decreto de 21 de julho proximo findo: hei por bem determinar que fique sem effeito a parte do referido decreto relativa ao mesmo official, que continuará no posto e situação em que anteriormente se achava.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de agosto de 1870. — REI. —  
*Duque de Saldanha.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.<sup>a</sup> Repartição. — Attendendo ao que me representou o capitão de infantaria, Antonio José Pinto Bandeira, promovido a este posto por decreto de 21 de julho proximo findo: hei por bem determinar que fique sem effeito a parte do referido decreto relativa ao mesmo official, que continuará no posto e situação em que anteriormente se achava.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de agosto de 1870. = REI. = *Duque de Saldanha.*

2.<sup>o</sup> — Por decretos de 2 do corrente mez:

#### Arma de artilheria

Alferes alumnos, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do regimento de cavallaria n.<sup>o</sup> 2, lanceiros da Rainha, Joaquim Augusto da Silva Rosado, Abilio Augusto da Silva Rosado e Arthur Alberto Falcão Rodrigues; e do regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 2, Cesar Pedro de Freitas Azevedo; por lhes serem applicaveis as disposições do artigo 43.<sup>o</sup> do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Per decreto de 3 do dito mez:

#### Commissões

O capitão do regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 10, José da Rosa, a fim de ir servir na guarda municipal de Lisboa.

#### 3.<sup>o</sup> — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete. — Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear uma commissão, composta do tenente coronel do estado maior de artilheria, commandante da escola pratica do polygono das Vendas Novas, José Frederico Pereira da Costa; do major do mesmo estado maior, Paulo Eduardo Pacheco; do capitão do batalhão n.<sup>o</sup> 2 de caçadores da Rainha, Vicente Maria Pires da Gama; do primeiro tenente do regimento de artilheria n.<sup>o</sup> 2, João de Sousa Neves; e do tenente do batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 1, José Antonio Bentes; para, sob

a direcção do general director geral de artilheria, proceder ás experiencias necessarias com as espingardas dos systemas Snider aperfeçoado por Barnett, Martini-Henry, Albine, Albine Braendlin, Westley Richard, Remington, e com quaesquer outras que o referido director geral indicar, a fim de estudar-se praticamente as vantagens e inconvenientes de cada um dos referidos systemas, tanto em relação á celeridade, certeza e alcance do tiro, como a outras condições da arma, informando a mesma secretaria d'estado dos resultados obtidos.

Outrosim manda o mesmo augusto senhor, que a commissão de aperfeçoamento da arma de artilheria formule, o mais breve possivel, as instrucções pelas quaes se deve guiar, no desempenho do encargo que lhe é commettido, a commissão nomeada; a qual procederá ás experiencias que tem a fazer na escola pratica do polygono das Vendas Novas.

Paço, em 1 de agosto de 1870. — *Duque de Saldanha.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de artilheria n.º 1

Alferes alumnos, os alferes alumnos de artilheria, José Mathias Nunes, e João Victor da Costa Sequeira.

Regimento de artilheria n.º 3

Alferes alumnos, os alferes alumnos de artilheria, David Xavier Cohen, Leandro Augusto Roque Pedreira, Carlos Elias Rodrigues dos Santos, e Luiz Antonio de Sousa Vianna.

Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 13, Thomás Antonio Rebocho Junior.

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 1, Guilherme de Mello Sarria.

Regimento de infantaria n.º 8

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 6, Manuel Joaquim Pereira.

Regimento de infantaria n.º 10

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 5, Luiz Maria Teixeira Machado.

Capitão da 8.ª companhia, o capitão da 1.ª, João José Nogueira de Brito.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.<sup>a</sup> Repartição. — Declara-se, para os devidos effeitos, que na relação dos officiaes e officiaes inferiores promovidos por decreto de 21 de julho ultimo, publicada na ordem do exercito n.º 37, onde se lê o primeiro sargento aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 5, José Matheus Valente do Couto, deve ler-se, José Matheus Lapa Valente; aonde está o nome do primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 1, Henrique Paulo de Sousa e Silva, deve ser Henrique Paulo Soares e Silva; e o do regimento de infantaria n.º 7, Christovão Gil Curvo Semmedo, deve ler-se, Christovão Gil Curvo Sem-medo de Portugal da Silveira, por serem estes os seus verdadeiros nomes.

6.º Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.<sup>a</sup> Repartição. — Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o soldado n.º 947 da matricula e 65 da 2.<sup>a</sup> companhia do batalhão de caçadores n.º 6, Joaquim Lucio Lobo.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.<sup>a</sup> Repartição

Accordãos proferidos pelo supremo conselho de justiça militar em sessões de 23 e 26 de julho ultimo

Em sessão de 23:

Regimento de artilheria n.º 3

José Joaquim Tavares, soldado n.º 82 da 3.<sup>a</sup> companhia, accusado dos crimes de deserção e ferimentos — annullam tudo quanto foi processado ante o conselho de guerra, por não se verificar a identidade da pessoa do réu pela sua filiação, e mandam que por outros juizes se proceda a novo julgamento, no qual se tome conhecimento directo e cabal da natureza da materia allegada pelo réu no recurso por elle interposto ante este supremo conselho, exigindo-se do respectivo commandante do corpo os indispensaveis esclarecimentos ácerca da pessoa que auctorizou o assentamento de praça ao réu sendo menor.

Regimento de cavallaria n.º 7

Antonio Joaquim Gouveia, cabo n.º 5 da 2.<sup>a</sup> compa-

nhia — condemnado pelo crime de falta de respeito a seus superiores, na pena de um anno de rigorosa prisão.

**Batalhão de caçadores n.º 8**

Constantino Fernandes, soldado n.º 32 da 7.ª companhia — condemnado pelo crime de abandono da sentinella, na pena de dois mezes de prisão correccional.

**Regimento de infantaria n.º 4**

Joaquim Ferreira, soldado n.º 22 da 1.ª companhia, accusado dos crimes de associação malefica, deserção e roubo — julgam improcedente e não provado contra o réu o crime de associação malefica que lhe fôra imputado, e procedentes e provados contra o mesmo réu os crimes de deserção e roubo, sendo este revestido de circumstancias aggravantes, pelo que o condemnam como pena mais grave, com respeito ao roubo, em tres annos de prisão maior celllular, e na alternativa em cinco annos de degredo na Africa em possessão de 1.ª classe.

**Regimento de infantaria n.º 8**

José da Costa, soldado n.º 34 da 1.ª companhia, condemnado pelo crime de roubo com arrombamento, na pena de tres annos de prisão celllular seguida de outros tres de degredo, e na alternativa em tres annos de trabalhos publicos no ultramar em possessão de 1.ª classe.

Em sessão de 26 :

**Batalhão de caçadores n.º 5**

Manuel José Lopes, soldado n.º 30 da 3.ª companhia, condemnado pelo crime de offensas corporaes, na pena de um mez de prisão correccional.

8.º — Relação n.º 164 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869

**Medalha de ouro**

**Forte de Buarcos e Figueira**

Major reformado commandante do dito forte, Barão de Pomarinho — valor militar e bons serviços; em substituição das medalhas de prata d'estas classes, que lhe foram concedidas na ordem do exercito n.º 12 de 1868.

**Medalha de prata****Regimento de infantaria n.º 7**

Mestre de musica, Manuel Rodrigues, contramestre de musica, Arthur Sebastião de Almeida, musico de 2.ª classe, Manuel Cordeiro Fialho, e musico de 3.ª classe, Manuel Augusto de Bastos — comportamento exemplar.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral

Tenente de infantaria, adjunto, Antonio Augusto Ferreira Aboim — comportamento exemplar.

**Guarda municipal de Lisboa**

Soldado n.º 64 da 5.ª companhia de infantaria, José Soares — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre d'esta classe, que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 14 de 1867.

**Medalha de cobre****Regimento de infantaria n.º 7**

Musico de 2.ª classe, Augusto Cesar do Valle, e soldado n.º 6 da 8.ª companhia, Emygdio Antonio — comportamento exemplar.

**1.ª Companhia da administração militar**

Soldado n.º 105, José Maria — comportamento exemplar.

**Guarda municipal de Lisboa**

Soldado n.º 206 da 3.ª companhia de infantaria, Manuel Fernandes Thomé — comportamento exemplar.

9.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 15 de julho ultimo:

**Batalhão de caçadores n.º 1**

Tenente, Daniel Simões Soares, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 16 do dito mez:

**Estado maior de artilheria**

Almoxarife de 1.ª classe, Luiz Pinto de Queiroz, quarenta dias para banhos do mar, começando em 1 do corrente mez.

## Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão, Luiz Augusto Quartim, trinta dias para banhos do mar, começando em 15 do corrente mez.

Tenente, José Antonio de Azevedo, trinta dias para banhos do mar, começando em 1 de outubro proximo.

Alferes, Antonio Joaquim de Azevedo e Almeida, quarenta dias para banhos do mar, começando em 26 do corrente mez.

Alferes, Eduardo Celestino de Magalhães Brandão, quarenta dias para banhos do mar, começando em 15 do corrente mez.

Alferes graduado, Caetano Augusto Pereira Sanches de Castro, quarenta dias para banhos do mar, começando em 1 de setembro proximo.

## Praça de Valença

Tenente coronel, major da praça, Joaquim José de Almeida, trinta dias para banhos do mar, começando em 15 de setembro proximo.

Tenente, ajudante de campo do governador, Francisco Antonio Pinto da Mota, trinta dias para banhos do mar, começando em 25 do corrente mez.

Em sessão de 18 do dito mez :

## Regimento de cavallaria n.º 4

Capitão, Manuel José Botelho da Cunha, trinta dias para banhos do mar, começando em 15 de setembro proximo.

Tenente, Augusto Hedwiges do Amaral, trinta dias para se tratar.

Tenente, Luiz de Andrade e Sousa, trinta dias para banhos do mar, começando em 2 do corrente mez.

Alferes, Francisco Gomes Callado, trinta dias para banhos do mar, começando em 1 de setembro proximo.

## Regimento de infantaria n.º 3

Capitão, Illidio Marinho Falcão, cincoenta dias para se tratar, começando em 16 do corrente mez.

Tenente, Manuel Joaquim dos Santos, quarenta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando em 1 do corrente mez.

Tenente, José Maria Pereira de Castro, quarenta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem.

Tenente, Manuel Joaquim Barruncho de Azevedo, quarenta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando em 1 do corrente mez.

Cirurgião ajudante, Polycarpo Antonio Esteves Galião, quarenta dias para se tratar, começando em 16 do corrente mez.

10.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos individuos abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado :

Regimento de cavallaria n.º 4, lanceiros de Victor Manuel  
Cirurgião ajudante, Antonio Maria Diniz Sampaio, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 8  
Alferes, Viriato Lusitano Cabral, vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 18  
Tenente, Manuel José Gonçalves Lima, trinta dias.

*Duque de Saldanha.*

Está conforme.

O director geral,

*P. Augusto de Saldanha*

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

46 de agosto de 1870

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 6.ª Repartição. — Attendendo á exposiçãõ que me foi feita pelo cirurgiãõ em chefe do exercito e ás informações havidas sobre o serviço de saude no real collegio militar não poder ser desempenhado por um só facultativo, depois da junçãõ do antigo collegio ao asylo dos filhos dos soldados, e do consequente augmento de populaçãõ, tendo ainda o mesmo facultativo a dirigir um curso de hygiene militar;

Considerando que o serviço de dois facultativos no referido estabelecimento dá maior garantia de utilidade, do que pôde offerecer sendo commettida a um só, pelo auxilio de todas as especies que em circumstancias graves se prestam mutuamente, e para se não dar a casualidade de ficar o collegio privado de facultativo por qualquer outro motivo extraordinario ou de doença repentina, se ali estiver collocado um unico cirurgiãõ;

Considerando que não ha augmento de pessoal no quadro da respectiva classe, porque o antigo collegio e o asylo dos filhos dos soldados tinham, aquelle um cirurgiãõ mór, e este um cirurgiãõ ajudante:

Hei por bem determinar que o quadro dos officiaes do estado maior do real collegio militar seja ampliado com um cirurgiãõ mór, sendo este, bem como o cirurgiãõ ajudante do mesmo estabelecimento, considerados para todos os effeitos em commissãõ activa, devendo a gratificaçãõ de 10\$000 réis mensaes de que trata a tabella n.º 5, annexa á reorganisaçãõ do referido collegio, de 14 de junho do corrente anno, ser abonada pelos fundos do mesmo estabelecimento áquelle que leccionar o curso de hygiene, ou dividida por ambos os facultativos, se alternadamente fizerem este serviço.

Os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido a façam executar. Paço, em 25 de julho de 1870.—REI.—*Duque de Saldanha*—*José Dias Ferreira*—*Conde de Magalhães*—*D. Luiz da Camara Leme*—*Marquez de Angeja*—*D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.<sup>a</sup> Repartição.—Tendo attenção á supplica do major sem accesso, com exercicio de quartel mestre na secretaria d'estado dos negocios da guerra, Joaquim Antonio Marques, o qual, sendo capitão de infantaria, com antiguidade de 19 de abril de 1847, foi promovido a major governador da torre de S. Lourenço da Barra, por decreto de 25 de junho de 1851, e por effeito d'esta promoção ficou sem direito a accesso;

Considerando que o referido major continuou ininterrompidamente o exercicio em que ainda hoje está, que sempre foi considerado commissão activa até á promulgação do plano de organisação da secretaria d'estado dos negocios da guerra, de 18 de novembro de 1869; e tendo em vista que a pretensão d'este official, renovada por tres vezes perante os corpos legislativos, teve outros tantos pareceres favoraveis das respectivas commissões, um dos quaes foi approvado na camara dos senhores deputados em sessão de 19 de junho de 1864, e só não foi convertido em lei por effeito do encerramento d'aquella sessão annual;

Attendendo a que no mencionado dia 18 de novembro de 1869, até ao qual exerceu commissão activa, lhe pertencia pela sua antiguidade o posto de tenente coronel em relação aos officiaes da sua respectiva arma:

Hei por bem, fazendo applicação da doutrina do citado projecto de lei approvado na camara dos senhores deputados, em sessão de 19 de junho de 1864, promover ao posto de tenente coronel o referido major, Joaquim Antonio Marques.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de agosto de 1870.—REI.—*Duque de Saldanha*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.<sup>a</sup> Repartição.—Tendo o capitão de infantaria, Vicente Frederico Scharnichia, despachado para o ultramar por decreto de 31 de agosto de 1864, requerido ser dispen-

sado de ir ali concluir sete mezes de serviço que lhe faltam para completar o praso marcado pelo decreto de 10 de setembro de 1846, e attendendo a que o ministerio dos negocios da marinha e ultramar declara que o requerente terminou a commissão de ajudante de ordens do governador geral do estado da India, para que havia sido nomeado, e que se acha no continente por ter recebido ordem para acompanhar no regresso o referido governador geral;

Considerando que nenhuma vantagem resulta de ordenar que este official siga agora viagem para aquella possessão, com o fim de terminar um tão curto praso de serviço, o que occasionaria uma despeza sem compensação, pois que mui brevemente acresceria tambem a do regresso á metropole:

Hei por bem dar por terminado o tempo de serviço no ultramar ao mencionado capitão, Vicente Frederico Scharnichia.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de agosto de 1870. =  
REI. = *Duque de Saldanha.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição central. — Attendendo ao merecimento e mais partes que concorrem no amanuense da secretaria d'estado dos negocios da guerra, Joaquim Ignacio de Barcellos: hei por bem, conformando-me com o parecer do conselheiro ajudante do procurador geral da corôa e fazenda, promover o dito amanuense a segundo official, para preencher, na conformidade dos §§ 1.º e 3.º do artigo 45.º do decreto com força de lei de 18 de novembro de 1869, a vacatura que existe pela aposentação do segundo official, Antonio Joaquim de Moraes Ribeiro.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de agosto de 1870. =  
REI. = *Duque de Saldanha.*

Ministerio dos negocios do reino — 3.ª Repartição. — Senhor. — O decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1868, equiparando as guardas municipaes de Lisboa e Porto aos corpos do exercito, em tudo o que diz respeito á disciplina e promoções, deixou em duvida se o fôro militar ou o fôro commum era o competente para o julgamento dos crimes praticados pelas praças das referidas guardas.

É de grave prejuizo para o serviço publico e para a disciplina d'aquelles corpos que continuem a suscitar-se duvidas sobre um assumpto de tão manifesta importancia e de tão frequente applicação.

Parece portanto indispensavel completar o pensamento do citado decreto de 24 de dezembro de 1868, declarando o fôro militar o unico competente para o julgamento dos crimes praticados pelas praças das guardas municipaes, por ser esta uma consequencia necessaria de se terem tornado extensivas ás mesmas guardas todas as disposições das leis e regulamentos relativos á disciplina do exercito.

Por esta occasião entende o governo de summa conveniencia que se adoptem outras providencias, algumas das quaes são consequencia do julgamento no fôro militar, e todas ellas necessarias á manutenção da disciplina e ao melhoramento do serviço de segurança publica encarregado ás guardas municipaes.

Para este fim os ministros de Vossa Magestade têm a honra de submitter á sua approvação o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 11 de agosto de 1870. — *Duque de Saldanha* — *José Dias Ferreira* — *Conde de Magalhães* — *D. Luiz da Camara Leme* — *D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo*.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os factos criminosos praticados pelas praças de pret das guardas municipaes são julgados nos tribunaes militares, nos mesmos termos e pela mesma fórma por que são julgados iguaes factos praticados pelas praças de pret do exercito, segundo as leis e regulamentos applicaveis.

Art. 2.º As praças de pret das guardas municipaes iniciadas em qualquer crime, depois de ter a pronuncia passada em julgado, serão immediatamente presas, se já o não estiverem, por ordem superior, e remettidas para um dos corpos do exercito de 1.ª linha, para ali serem julgadas em conselho de guerra.

§ unico. Esta transferencia será requisitada pelo commandante geral por intervenção do ministerio do reino.

Art. 3.º As praças julgadas em conselho de guerra podem regressar ás guardas municipaes, uma vez que a sua

conducta fique illibada pelo julgamento, aliás continuarão a servir no exercito pelo tempo a que estiverem obrigadas, conforme o seu alistamento nas guardas.

Art. 4.º As praças que commetterem quatro transgressões de disciplina simples ou duas aggravadas, segundo o regulamento disciplinar serão mandadas apresentar pelo commandante geral ao commandante da respectiva divisão militar, para irem servir em um dos corpos do exercito pelo tempo que lhes faltar, conforme o seu alistamento nas guardas.

Art. 5.º As praças alistadas nas guardas municipaes serão ali conservadas sómente emquanto derem provas de exemplar comportamento civil e militar.

Art. 6.º Fica desde já em execução nas guardas municipaes o regulamento disciplinar do exercito, de 30 de setembro de 1856, na parte relativa ás transgressões de disciplina, ás penas, e á applicação d'estas pelo commandante geral, commandante dos corpos, officiaes superiores, e commandantes de companhia.

§ 1.º As attribuições que o dito regulamento confere aos commandantes das divisões militares territoriaes, serão exercidas nas guardas municipaes pelo commandante geral.

§ 2.º A pena de prisão no calabouço nunca será imposta sem precedencia de julgamento em conselho de investigação.

§ 3.º Só poderá ser imposta a pena de baixa de posto nos termos do artigo 20.º do referido regulamento disciplinar. A praça que houver de a soffrer será immediatamente transferida para um dos corpos do exercito.

Art. 7.º Todas as praças das guardas municipaes são obrigadas a servir nas mesmas guardas por cinco annos effectivos, contados da data da sua passagem ou alistamento, salvo se pela natureza do seu alistamento no exercito estiverem obrigadas a servir por mais tempo.

§ unico. É permittida a readmissão por outros cinco annos sómente.

Art. 8.º Os officiaes inferiores e cabos de esquadra que por qualquer motivo passarem ou forem transferidos das guardas municipaes para os corpos do exercito, ou d'estes para aquellas, conservam os postos que tiverem na occasião da passagem ou transferencia.

Art. 9.º É applicavel aos primeiros sargentos das guardas municipaes que a este posto tenham sido promovidos por concurso, o disposto no artigo 312.º do regulamento de 21 de novembro de 1866 para o effeito da promoção ao

posto de sargento ajudante dos corpos do exercito, quando lhes pertença pela sua antiguidade.

Art. 10.º As guardas municipaes continuarão a ser subordinadas para todos os effeitos do serviço ao ministerio do reino, por onde serão expedidas todas as ordens ao commandante geral, que as mandará pôr em execução.

Art. 11.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 11 de agosto de 1870. = REL. = *Duque de Saldanha* = *José Dias Ferreira* = *Conde de Magalhães* = *D. Luiz da Camara Leme* = *D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Attendendo ao que me representou o capitão de infantaria, Henrique Cesar Rolin, promovido a este posto por decreto de 21 de julho proximo findo: hei por bem determinar que fique sem effeito a parte do referido decreto, relativa ao mesmo official, que continuará no posto e situação em que anteriormente se achava.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de agosto de 1870. = REL. = *Duque de Saldanha*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete. — Tendo sido extincta no quadro dos corpos arregimentados a classe dos officiaes quartéis mestres, e substituida por aspirantes da administração militar, como está expresso no artigo 35.º do plano de organização da administração e fiscalisação da fazenda militar, approvado por decreto de 11 de dezembro de 1869; subsistindo comtudo a classe dos sargentos quartéis mestres; e sendo portanto necessario estabelecer a fórma por que devem ser providas as vacaturas que d'este posto existem, e as que de futuro vierem a existir nos referidos quadros: hei por bem determinar que para o provimento do posto de sargento quartel mestre se proceda, segundo a arma onde a vacatura se der, como está expresso no regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, no artigo 312.º e seus §§, no § 6.º do artigo 313.º, no § 7.º do artigo 314.º e no § 8.º do artigo 316.º para o preenchimento do posto de sargento ajudante, ficando garantido aos primeiros sargentos

promovidos ao mencionado posto de sargento quartel mestre, na conformidade das disposições do presente decreto, o acesso a que tinham direito na sua anterior situação.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de agosto de 1870. = REI. =  
*Duque de Saldanha.*

2.º — Por decretos de 24 de julho ultimo:

#### Arma de engenharia

Cavalleiros da ordem militar de S. Bento de Aviz, os capitães ao serviço do ministerio das obras publicas, commercio e industria, João Joaquim de Matos, e José Joaquim de Paiva Cabral Couceiro.

#### Batalhão de caçadores n.º 4

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Mathias Augusto Moreira.

Por decretos de 22 do dito mez:

#### Estado maior general

Commendador da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o general de brigada, João Antonio Marçal, em attenção aos seus merecimentos e distinctos serviços que tem prestado ao paiz durante a sua carreira militar.

#### Regimento de infantaria n.º 2

Official da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o coronel, Manuel Rodrigues Affonso de Campos, em attenção aos serviços que tem prestado durante a sua carreira militar ao throno legitimo e liberdades patrias.

#### Praça de S. Julião da Barra

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel de artilheria, servindo n'esta praça, Theodoro do Nascimento, em attenção aos seus merecimentos e bons serviços que tem prestado.

Por decreto de 25 do dito mez:

#### Inactividade temporaria

O cirurgião ajudante do regimento de cavallaria n.º 1,

lanceiros de Victor Manuel, Antonio Maria Diniz Sampaio, sem vencimento, por assim o haver requerido.

Por decreto de 27 do dito mez:

Regimento de infantaria n.º 1

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o cirurgião mór, Joaquim Antonio Rozado.

Regimento de infantaria n.º 18

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, André Ferrão Barba Castello Branco.

Por decreto de 28 do dito mez:

Agraciado com o titulo de barão do Paço de Couceiro, em sua vida, o coronel do regimento de cavallaria n.º 3, João Couceiro da Costa, em testemunho da real consideração pelos serviços prestados ao paiz na carreira das armas.

Por decreto de 2 do corrente mez:

Real collegio militar

Cirurgião mór, o cirurgião ajudante do regimento de cavallaria n.º 6, Emilio Augusto de Oliveira:

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o cirurgião de brigada, director do hospital militar permanente do Porto, Domingos Luiz Gonçalves, por assim o haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decretos de 5 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Exonerado do commando, o coronel Francisco de Sousa Canavarro.

Coronel, o coronel da mesma arma em disponibilidade, Guilherme Francisco de Almeida e Silva.

Regimento de infantaria n.º 7

Ajudante, o alferes, Gregorio José Pereira da Silva.

Regimento de infantaria n.º 10  
Ajudante, o alferes, Manuel Augusto do Nascimento.

Por decretos de 9 do dito mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral  
Chefe da 3.ª repartição, o tenente coronel do estado maior de artilheria, Antonio Florencio de Sousa Pinto.

Brigada de cavallaria de instrucção e manobra  
Exonerado do commando interino, o general de brigada, Luiz da Silva Maldonado d'Eça.  
Commandante interino, o general de brigada, José Julio do Amaral.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha  
Alferes, o alferes ajudante, Manuel Ignacio de Moraes Machado.

### 3.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Tendo sido julgado, pela junta militar de saude, impossibilitado physicamente de todo o serviço, o guarda principal de engenharia, de 3.ª classe, Francisco Maria Furtado de Mendonça: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, reformar o dito guarda com todo o vencimento da classe a que pertence, por estar comprehendido nas disposições do § 6.º do artigo 20.º do plano de organisação da arma de engenharia, decretado em 13 de dezembro de 1869.  
Paço, em 4 de agosto de 1870. = *Duque de Saldanha.*

### 4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de artilheria n.º 1  
Alferes alumnos, os alferes alumnos de artilheria, Abilio Augusto da Silva Rosado, e Joaquim Augusto da Silva Rosado.

Regimento de artilheria n.º 3  
Alferes alumnos, os alferes alumnos de artilheria, Cesar Pedro de Freitas Azevedo, e Arthur Alberto Falcão Rodrigues.

Regimento de cavallaria n.º 4, lanceiros de Victor Manuel  
 Capitão da 1.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Francisco Pereira de Castro.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha  
 Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, José Lourenço Franco de Matos.

Regimento de cavallaria n.º 5  
 Alferes, os alferes do regimento de cavallaria n.º 8, José Maria de Gouveia Leite, e Antonio Manuel Martins da Rocha.

Regimento de cavallaria n.º 6  
 Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de cavallaria n.º 7, Annibal Augusto Gomes Pereira.

Regimento de cavallaria n.º 7  
 Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 8, José Gonçalves Macieira.  
 Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 15, José Manuel Pita Simões.

Batalhão de caçadores n.º 3  
 Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 11, João Baptista Botelho.

Batalhão de caçadores n.º 4  
 Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 12, Manuel José de Abreu.

Batalhão de caçadores n.º 5  
 Capitão da 8.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 6, Candido Teixeira.

Batalhão de caçadores n.º 6  
 Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 12, Miguel Miranda.

Batalhão de caçadores n.º 7  
 Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 3, João Dias.

Batalhão de caçadores n.º 11  
 Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 4, Adelino Augusto Esteves.

**Batalhão de caçadores n.º 12**

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 4, José Victor da Costa Sequeira.

**Regimento de infantaria n.º 1**

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 17, José Antonio da Silva.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 7, João Pedro de Freitas.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 14, José Lopes de Albuquerque.

**Regimento de infantaria n.º 3**

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 7, José Henriques Magalhães Marques da Costa.

**Regimento de infantaria n.º 4**

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 11, José Maria Pereira Coelho.

**Regimento de infantaria n.º 6**

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 3, João Bento Pereira.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 1, João Antonio de Sousa Nobre.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 9, Joaquim José Dias.

**Regimento de infantaria n.º 7**

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 4, Manuel Luiz Teixeira.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 9, Francisco José Pereira Caldas.

**Regimento de infantaria n.º 10**

Capitão da 1.ª companhia, o capitão da 8.ª, João José Nogueira de Brito.

Capitão da 8.ª companhia, o capitão da 1.ª, Luiz Maria Teixeira Machado.

**Regimento de infantaria n.º 13**

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 1, D. Gastão Antonio da Camara.

**Regimento de infantaria n.º 15**

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 6, Joaquim Pedro de Oliveira.

## Regimento de infantaria n.º 16

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 6, Her-  
menegildo Gomes.

## Regimento de infantaria n.º 17

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do regimento de in-  
fantaria n.º 1, Pedro Augusto Ferreira Brandão.

5.º— Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Re-  
partição do gabinete. — Declara-se que na portaria de 1 do  
corrente mez, publicada na ordem do exercito n.º 40, no-  
meando a commissão para proceder ás experiencias com as  
espingardas dos systemas designados na mesma portaria,  
deixou de se mencionar a espingarda Chassepot, a qual ha-  
via tambem sido indicada como fazendo parte d'aquellas  
que a commissão tinha de estudar praticamente, para in-  
formar das suas vantagens ou inconvenientes.

6.º— Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Di-  
recção geral — 1.ª Repartição. — Determina Sua Magestade  
El-Rei que o tenente coronel do estado maior de artilheria,  
chefe da 3.ª repartição da direcção geral da secretaria da  
guerra, Antonio Florencio de Sousa Pinto, continue a exer-  
cer as funcções de chefe interino da repartição do gabinete.

7.º— Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Di-  
recção geral — 1.ª Repartição. — Declara-se, para os devi-  
dos effeitos, o seguinte:

1.º Que o verdadeiro nome do sargento ajudante do re-  
gimento de infantaria n.º 12, promovido a alferes por de-  
creto de 1 do corrente mez, e collocado no regimento de  
infantaria n.º 3 pela ordem do exercito n.º 40 d'este anno,  
é Guilhermino de Mello Sarria;

2.º Que o do primeiro sargento do batalhão n.º 2 de ca-  
çadores da Rainha, promovido a alferes por decreto de 21  
de julho ultimo, incluido na relação publicada na ordem  
do exercito n.º 37 do dito anno, é Manuel Rodrigues, e  
não Manuel Rodrigues da Silva; e que o do primeiro sar-  
gento do regimento de infantaria n.º 7, promovido tambem  
a alferes pelo mesmo decreto e na dita relação, é Antonio  
Antunes Guerreiro, e não Antonio Nunes Guerreiro;

3.º Que o do segundo sargento do regimento de infantaria n.º 13, agraciado com a medalha de cobre da classe de comportamento exemplar, pela ordem do exercito n.º 38 do mencionado anno, é João Pereira de Castro Seromenho.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o soldado n.º 1:037 da matricula e 23 da 8.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 6, Affonso de Moraes Sarmento.

9.º — Direcção da administração militar — Secção do gabinete. — Determinando o artigo 11.º do regulamento publicado na ordem do exercito n.º 19 do corrente anno, que os conselhos administrativos dos corpos comprovem a conta das despezas com recibos dos fornecedores e vendedores, devidamente sellados e reconhecidos por tabellião, sempre que o seu valor exceda a quantia de 2\$400 réis; e havendo-se reconhecido a impossibilidade de dar exacto cumprimento a esta determinação, declara-se que os conselhos administrativos deverão comprovar a conta das despezas provenientes de generos para o rancho comprados a vendedores ambulantes, nos mercados ou em estabelecimentos de pequeno commercio, cujos proprietarios não possam fazer reconhecer as suas assignaturas, com uma relação das mesmas despezas, assignada pelo official director do rancho e authenticada pelo major; ficando assim alterado n'esta parte o citado artigo 11.º do referido regulamento.

10.º — Direcção da administração militar — Secção do gabinete. — Declara-se, para os fins convenientes, que o conselho gerente da padaria militar, a que allude o respectivo regulamento publicado na ordem do exercito n.º 36 do corrente anno, fica composto da seguinte fórma: presidente, o major reformado, director da mesma padaria, Joaquim Honorio; vogaes, o segundo official da administração militar, com a graduação de capitão, José Emygdio Teixeira de Sousa, e o aspirante da mesma administração, com graduação de tenente, Eduardo Annibal Boto, servindo este ultimo de secretario.

11.º — Direcção da administração militar — Secção do gabinete. — Tendo havido omissão em se consignar na tabella dos vencimentos, annexa ao regulamento da padaria militar de Lisboa, publicado na ordem do exercito n.º 36 do corrente anno, a gratificação que compete aos segundos sargentos empregados no expediente do mesmo estabelecimento, declara-se que essa gratificação deve ser de 210 réis diários a cada um dos mesmos sargentos, igual á que já percebiam antes de publicado o dito regulamento, e paga pelo producto da exploração da referida padaria.

12.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Accordões proferidos pelo supremo conselho de justiça militar  
em sessão de 30 julho ultimo

Regimento de artilheria n.º 3

Severino Gavino, soldado n.º 2 da 5.ª companhia, condemnado, pelo crime de falta de respeito a seu superior, na pena de quinze dias de prisão correccional.

Regimento de cavallaria n.º 4

João Simões, soldado n.º 27 da 3.ª companhia, condemnado, pelo crime de furto, na pena de um mez de prisão correccional.

Regimento de infantaria n.º 14

Victor Antonio Marques, furriel n.º 102 da 8.ª companhia, absolvido, por falta de prova, do crime de fogo posto.

13.º — Declara-se :

1.º Que o major do regimento de infantaria n.º 6, João Antonio Affonso Vianna, só gosou vinte e seis dias dos cincoenta da licença da junta militar de saude, que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 31 d'este anno.

2.º Que o alferes do regimento de infantaria n.º 8, Viriato Lusitano Cabral, só gosou cinco dias da licença registrada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 40 do dito anno.

3.º Que o cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 4, João Antonio de Carvalho e Almeida, desistiu da licença da junta militar de saude, que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 38 do dito anno.

14.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados :

Em sessão de 1 de julho ultimo :

Batalhão de caçadores n.º 11

Capellão, Francisco Horta, sessenta dias para uso de banhos thermaes do Valle das Furnas e mais tratamento.

Em sessão de 12 do dito mez :

Batalhão de caçadores n.º 10

Major, Ignacio José Rosado de Faria, sessenta dias para banhos do mar e mais tratamento.

Em sessão de 15 do dito mez :

Regimento de infantaria n.º 13

Capitão, Anacleto José de Avellar, sessenta dias para continuar o seu tratamento na ilha da Madeira.

Em sessão de 21 do dito mez :

Estado maior de artilheria

Primeiro tenente, José Gregorio de Figueiredo Mascarenhas, sessenta dias para se tratar.

Regimento de artilheria n.º 1

Capitão, José Antonio da Costa Braklamy, vinte dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Tenente, Luiz Augusto Pimentel Pinto, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Regimento de infantaria n.º 4

Coronel, Antonio Xavier Pinto da Silva, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 16

Tenente, Joaquim Evaristo da Fonseca, quarenta dias para se tratar.

Alferes, Manuel da Costa Cascaes, quarenta dias para se tratar.

Direcção da administração militar

Continuo de 1.ª classe, Antonio José de Mello, sessenta dias para se tratar.

15.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados :

Batalhão de caçadores n.º 10

Major, Ignacio José Rosado de Faria, dois mezes, em continuação da que está gosando pela junta militar de saude.

Alferes do exercito, Francisco Gonçalves da Silva, vinte dias.

16.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente, José de Vasconcellos Fernandes Sá, quatro dias.

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente, Antonio Maria de Sousa, trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente, Filippe José de Barros Lage, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 6

Alferes, José do Carvalhal da Silveira Telles de Carvalho, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente, Thomás Antonio Rebocho Junior, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente, José Rodrigues Alcobia, dez dias.

Regimento de infantaria n.º 15

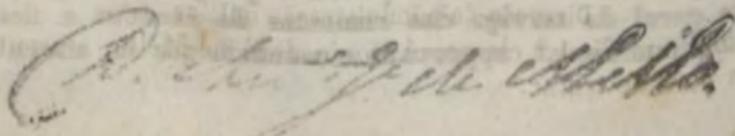
Capitão, José Francisco Coelho, quarenta dias.

Alferes, Joaquim Guilherme Leote Côrte Real, noventa dias.

Está conforme.

*Duque de Saldanha.*

O director geral,



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

22 de agosto de 1870

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete. — Tendo a experiencia demonstrado que o actual systema de remonta de cavallos para as companhias de cavallaria das guardas municipaes de Lisboa e Porto, alem de trazer graves inconvenientes ao desempenho do serviço especial a que as mesmas companhias são destinadas, é prejudicial aos interesses da fazenda publica;

Considerando que a compra avulsa de cavallos a particulares não póde ser adoptada como meio de remonta para as fileiras dos corpos montados, por se effectuar quasi sempre por preço mais elevado e pelo ris o das perdas que, na maior parte dos casos, d'ahi provém, o que não só difficulta o serviço pela redução do numero de cavallos para o mesmo serviço precisos, e pela impossibilidade de os adquirir de prompto, como tambem reverte em manifesto prejuizo do estado, augmentando improductivamente a sua despeza e aggravando as condições limitadas dos fundos destinados á remonta, obstando assim a que muitas vezes ella se effectue nas epochas em que mais preciso se torna realisa-la;

Considerando que, pelo systema de remonta proposto ao meu governo pelo commandante geral das guardas municipaes, se conseguirá que as companhias de cavallaria das mesmas guardas adquiram cavallos já ensinados e reconhecidamente proprios para o serviço a que são destinados, e isto com consideravel economia para o thesouro, pois que por esta fórma os fundos da remonta não só devem satisfazer ás despezas que lhe são inherentes, como de futuro virão a accumular valores de sobras annuaes a que a fazenda poderá dar destino conveniente, sempre que elles correspondam ao vencimento de um anno:

Hei por bem determinar que as disposições do regulamento geral do serviço das remontas do exercito e das guardas municipaes, approved e mandado pôr em execu-

ção por decreto de 20 de agosto de 1868, deixem de ser applicaveis ás referidas guardas municipaes, sendo substituidas pelas disposições regulamentares que baixam assignadas pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 11 de agosto de 1870. — REI. — *Duque de Saldanha* — *José Dias Ferreira*.

Disposições regulamentares para o serviço de remonta das companhias de cavallaria das guardas municipaes, a que se refere o decreto d'esta data.

1.<sup>a</sup> Quando as guardas municipaes necessitarem remontar, o commandante geral o participará ao ministerio do reino, indicando o numero de cavallos precisos.

2.<sup>a</sup> O ministerio do reino requisitará ao da guerra, que passe as ordens precisas para se levar a effeito a remonta, detalhando os corpos de cavallaria do exercito onde ella se deva effectuar, e marcando o numero de cavallos que cada regimento tem a fornecer, não excedendo nunca a dois por cada corpo em cada anno.

3.<sup>a</sup> Será nomeada uma commissão para proceder á escolha dos cavallos nos diversos corpos de cavallaria, a qual será composta de um official do exercito, e da dita arma, que não seja do regimento onde se proceder á escolha, nomeado pelo ministerio da guerra; de um official das guardas municipaes, nomeado pelo ministerio do reino; e do tenente coronel ou major do regimento; sendo adjunto, como perito, o facultativo veterinario das guardas municipaes, quando as localidades em que estiverem aquartelados os regimentos onde tem de se remontar tenham communicação facil com as cidades de Lisboa e Porto, e não a tendo será o mencionado facultativo substituido pelo do corpo de cavallaria que estiver mais proximo d'aquellas localidades, por fórma que nunca faça parte da commissão o facultativo do corpo que tiver de fornecer cavallos para a remonta das guardas municipaes.

4.<sup>a</sup> A commissão, assim constituida, escolherá em cada um dos corpos indicados, e em presença dos respectivos assentamentos, dois cavallos nas condições de prestarem bom serviço, que não tenham menos de tres annos de praça no exercito, nem mais de quatro.

5.<sup>a</sup> A avaliação dos cavallos será feita pelo conselho ad-

ministrativo do corpo que os fornecer, de accordo com a commissão, dividindo o custo primitivo do cavallo em oito partes, para se deduzirem d'elle tantas partes quantos forem os annos de serviço que já tiver feito cada cavallo, computando-se por metade de uma parte cada periodo de seis mezes que exceder a annos completos, e em seis mezes todo o tempo que exceder a tres, assim como em tres todo o que exceder a um, para serem proporcionalmente computadas no valor total as quantias correspondentes a estes periodos.

6.<sup>a</sup> O conselho administrativo do corpo da guarda municipal que receber os cavallos paga-los-ha directamente pelos valores arbitrados ao conselho administrativo do regimento de cavallaria que os houver fornecido, sendo feito o pagamento em prestações mensaes, conforme os fundos de remonta que tiver em cofre.

7.<sup>a</sup> A escolha para a remonta de que tratam as presentes disposições nunca poderá recair nos cavallos que designa o § 1.<sup>o</sup> do artigo 15.<sup>o</sup> do regulamento para a remonta dos cavallos dos officiaes de artilheria de campanha, de cavallaria e das guardas municipaes, approved e mandado pôr em execução por decreto de 10 de maio ultimo.

Paço, em 11 de agosto de 1870. — *Duque de Saldanha* —  
*José Dias Ferreira.*

Ministerio dos negocios da guerra. — Direcção geral. — Senhor. — Mais de trinta e cinco annos são já contados desde que, terminada a luta durante a qual quiz a Providencia que o exercito portuguez pugnasse em pró e contra os direitos do throno constitucional da augusta mãe de Vossa Magestade, esse mesmo exercito, que em dois oppostos campos havia adquirido, nas feridas pugnas de tão renhida luta, novos direitos ao respeito e á admiração do mundo pelos extremos de valor por elle gentilmente praticados, pela homenagem á disciplina, pela resignação corajosa nas situações adversas, e pelo cumprimento exemplar do sagrado juramento de fidelidade ás suas bandeiras, dividido em dois importantes grupos com diversa fortuna, mas igual e singular heroismo guerreiro, de uma parte se contemplou vencedor, da outra parte vencido. Diversas causas por diferentes modos contribuíram para que desde logo não fosse em geral e por conveniente maneira attendida a sorte dos officiaes que faziam parte das forças militares pertencentes ás que no dia 27 de maio de 1834, em Evora Monte, deposeram as armas; todavia, pelos sentimentos de equidade

e pelo predomínio das idéas de justiça relativa, tal como ha sido permittido no transcórre das vicissitudes e dos tempos, algumas disposições legaes se hão adoptado tendentes a modificar as precarias circumstancias a que a sorte da guerra conduziu grande numero d'aquelles officiaes.

O decreto com força de lei de 23 de outubro de 1851 providenciou ácerca dos que em tal epocha faziam parte das classes denominadas «amnistiados e separados dos quadros effectivos do exercito e da armada», aos quaes era referido o decreto de 27 de maio de 1834, bem como a carta de lei de 15 de abril de 1835, não se dando então maior desenvolvimento á applicação do justo beneficio por aquelle decreto realisado, em consequencia de attendiveis causas, que assim contrariaram a vontade e a resolução do governo da augusta mãe de Vossa Magestade. Tem, portanto, corrido o tempo, mais aggravando, para assim dizer, por cada dia, as circumstancias e difficuldades de situação dos que ficaram excluidos dos effectos das beneficis disposições do citado decreto de 23 de outubro de 1851; e sendo digna de contemplação a sorte de taes individuos que em seu favor e no, por tantos motivos, justificado intuito de, quanto possível, minorar, e apagar entre o bom povo portuguez as desagradaveis impressões e os effectos desastrosos de antigas discordias e pejeas civis, tem a honra de submeter á real approvação de Vossa Magestade o projecto de decreto a este relatorio junto.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 13 de agosto de 1870. — *Duque de Saldanha* — *José Dias Ferreira* — *Conde de Magalhães* — *D. Luiz da Camara Leme* — *D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo*.

Tendo em consideração o que me foi representado pelos ministros e secretarios d'estado das differentes repartições; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A todas as pessoas de nacionalidade portugueza que em differentes patentes e em diversos pontos do reino faziam parte das forças militares de 1.ª linha, pertencentes e politicamente ligadas ás tropas de terra e mar, que no dia 27 de maio de 1834 depozeram as armas em Évora Monte, e que n'aquelle dia contavam, pelo menos, um anno de serviço effectivo nas mesmas tropas, é concedido, desde a data do presente decreto em diante, o subsidio mensal e vitalicio abaixo designado.

§ unico. O subsidio por este artigo estabelecido será de

12\$000 réis para as pessoas que, nas condições supraditas, exerciam o posto de alferes, de segundo tenente ou guarda marinha, e será augmentado com 10 por cento do primitivo subsidio de 12\$000 réis, por cada um dos postos de hierarchia militar, que na data referida, 27 de maio de 1834, tivessem os interessados, superiores ao de alferes, segundo tenente ou guarda marinha.

Art. 2.º Do beneficio das disposições do presente decreto não poderão gosar as pessoas que, como retribuição de emprego publico, recebam qualquer vencimento pelos cofres do estado, nem as que aproveitaram das disposições do decreto com força de lei de 23 de outubro de 1851.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 13 de agosto de 1870. — REI. — *Duque de Saldanha* — *José Dias Ferreira* — *Conde de Magalhães* — *D. Luiz da Camara Leme* — *D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Hei por bem determinar que o capitão de infantaria em commissão, D. João Frederico da Camara Leme, e o tenente do regimento de infantaria n.º 5, João Evangelista Franco de Ascensão e Sá, sejam considerados em commissão nos termos do decreto de 28 de junho ultimo, desde as datas em que foram nomeados, o primeiro governador civil do Funchal, e o segundo administrador do concelho da Vidigueira.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de agosto de 1870. — REI. — *Duque de Saldanha*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Hei por bem reformar no posto de alferes, por estar comprehendido na carta de lei de 30 de janeiro de 1864, Joaquim José Maria Vaqueira, primeiro sargento, que foi, de cavallaria, addido á guarda municipal do Porto.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de agosto de 1870. — REI. — *Duque de Saldanha*.

2.º — Por decreto de 12 de julho ultimo :

Reformado, na conformidade da lei, o coronel do regimento de cavallaria n.º 5, Henrique de Almeida Girão, pelo requerer e ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decreto de 2 do corrente mez :

Hospital militar permanente do Porto

Cirurgião de brigada e director do mesmo hospital, o cirurgião de brigada graduado do regimento de cavallaria n.º 6, Constantino Alves Pereira.

Por decretos de 6 do dito mez :

Regimento de infantaria n.º 13

Cirurgião mór, o cirurgião ajudante do hospital de invalidos militares em Runa, Antonio Maria Rodrigues.

Por decretos de 9 do dito mez :

Regimento de artilheria n.º 3

Commendador da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o tenente coronel, Antonio Valente do Couto; em consideração aos seus merecimentos e relevantes serviços.

Castello de Angra

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel de artilheria, governador do dito castello, Francisco de Paula da Luz Lobo; em attenção aos seus merecimentos e bons serviços que tem prestado durante a sua carreira militar.

Bateria do Bom Successo

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o tenente coronel reformado, commandante da dita bateria, Joaquim Lopes de Macedo; em consideração aos seus merecimentos e relevantes serviços.

Reformado

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o brigadeiro, José Maria da Silva Carvalho; em attenção aos bons serviços que tem prestado durante a sua carreira militar.

Por decreto de 10 do dito mez:

Regimento de artilheria n.º 4

Veterinario de 2.ª classe, o veterinario de 2.ª classe em disponibilidade, Paulino José de Oliveira.

Por decreto de 17 do dito mez:

Arma de artilheria

Alferes alumno, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 16, João Maria Pita de Castro, por lhe serem applicaveis as disposições do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

3.º — Por portaria de 16 do corrente mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição de contabilidade

Archivista, o amanuense da repartição central, Carlos Augusto Chichorro da Costa, em substituição do segundo official, Joaquim Ignacio de Barcellos.

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 8, Antonio Chrispiniano do Amaral.

Regimento de cavallaria n.º 5

Coronel, o coronel do regimento de cavallaria n.º 7, Francisco José de Oliveira Sá Chaves.

Regimento de cavallaria n.º 6

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de infantaria n.º 13, Germano José Guedes.

Regimento de cavallaria n.º 7

Coronel, o coronel do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Guilherme Francisco de Almeida e Silva.

Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Joaquim José da Silva Castello Branco.

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 1, Diogo Henrique da Rocha Portugal.

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 12, Filipe José de Barros Lage.

Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 6, Theotônio Lopes de Macedo.

Regimento de infantaria n.º 10

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 2, Augusto Mathias Guedes.

Regimento de infantaria n.º 11

Alferes, os alferes do regimento de infantaria n.º 4, José Maria Pereira Coelho; e do regimento n.º 9 da mesma arma, José Martiniano Mena.

Regimento de infantaria n.º 13

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 3, Manuel Julio Alvares Pinto Lobato.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 4, Alfredo Augusto Ferreira Machado.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Declara-se que o verdadeiro nome do actual capellão do batalhão de caçadores n.º 9, é Manuel Justino de Carvalho Valle e Vasconcellos, e não Manuel Justino Correia Valle e Vasconcellos, como foi publicado na relação que faz parte do decreto de 20 de maio de 1864, transcripto na ordem do exercito n.º 22 de 1 de junho do dito anno.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o soldado n.º 806 de matricula e 6 da 2.ª companhia do regimento de artilheria n.º 3, Augusto Salustiano Monteiro Lima.

7.º — Direcção da administração militar — Secção do gabinete. — Os conselhos administrativos dos corpos que,

por falta de arrematantes, houverem de fabricar por sua conta as hortas regimentaes, farão o custeamento d'ellas por conta do fundo permanente, indemnizando o mesmo fundo pelos productos que se forem obtendo, levando os saldos á conta do mappa do rancho, de modo que nunca excedam á quantia de 12 réis diarios por praça, estabelecida para solver o *deficit*, e retendo, como fundo da horta, para entrar na mesma conta nos seguintes mezes, aquellas quantias provenientes dos referidos productos, que excederem a importancia do *deficit* mensal.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Accordãos proferidos pelo supremo conselho de justiça militar em sessões de 2, 6 e 9 do corrente mez

Em sessão de 2:

Batalhão de caçadores n.º 7

Agostinho de Sequeira, soldado n.º 60 da 2.ª companhia — condemnado pelos crimes de uso de armas defezas e ameaças, na pena de nove mezes de prisão correccional.

Batalhão de caçadores n.º 9

Polycarpo Ferreira, soldado n.º 16 da 8.ª companhia — condemnado pelos crimes de abuso de confiança, furto e falta de respeito a seus superiores, na pena de um anno de prisão.

Em sessão de 6:

Regimento de infantaria n.º 3

Francisco Alves da Rocha, soldado n.º 43 da 2.ª companhia — absolvido do crime de roubo por falta de prova legal; e emquanto ao de furto, de que tambem é accusado, não tomam d'elle conhecimento por ter sido commettido pelo réu muito antes do seu alistamento no exercito; e por isso mandam que o mesmo réu seja remettido ás justiças civis, para ali ser julgado como for de justiça.

Regimento de infantaria n.º 41

Francisco Teixeira, tambor n.º 25 da 2.ª companhia — condemnado pelo crime de deserção simples na pena de sete annos, nove mezes e quatorze dias de serviço no ul-

tramar, recommendando porém o réu á clemencia do poder moderador em attenção á sua menoridade.

Em sessão de 9:

Regimento de infantaria n.º 3

Francisco Alves da Rocha, soldado n.º 43 da 2.ª companhia — condemnado pelo crime de arrombamento de cadeia, na pena de seis mezes de prisão.

9.º — Declara-se que o tenente do regimento de infantaria n.º 13, Thomás Antonio Rebocho Junior, só gosou cinco dias da licença registrada, que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 41 do corrente anno.

10.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados :

Em sessão de 22 de julho ultimo :

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição de contabilidade

Aspirante, Antonio Alves de Sampaio, noventa dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente coronel, João Baptista Alves, sessenta dias para se tratar.

Capitão, João Marcellino Carneiro, sessenta dias para se tratar.

Tenente, João Ferreira Sarmento, quarenta dias para banhos do mar, começando em 20 do corrente mez.

Alferes, Albino Cesar de Oliveira, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 13

Capitão, Francisco Joaquim da Palma Silva Reis, quarenta dias para se tratar.

Tenente, José Joaquim da Mota, sessenta dias para banhos do mar e mais tratamento.

Reformado

Major, Honorio Lopes de Sant'Anna, noventa dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, e mais tratamento.

Em sessão de 4 do corrente mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição  
de contabilidade

Aspirante, Antonio Feliciano de Faria Picão, trinta dias  
para banhos do mar.

Regimento de artilheria n.º 3

Alferes alumno, Pedro Romano Folque, quarenta dias  
para se tratar.

Alferes alumno, David Xavier Cohen, trinta dias para  
se tratar.

Estado maior de artilheria

Almoxarife de 3.ª classe, Manuel Alves de Carvalho,  
sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Capitão, José Rodrigues da Silva, quarenta dias para se  
tratar.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Tenente, Luiz Maria de Barros, sessenta dias para se  
tratar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Major, Roque Jacinto da Camara Mello, trinta dias para  
uso dos banhos sulphurosos do arsenal da marinha.

Tenente, Nuno Leopoldo de Magalhães Infante, quaren-  
ta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, Pedro José Serrão da Veiga, trinta dias para  
uso dos banhos sulphurosos do arsenal da marinha.

Alferes, Eugenio Carlos Vaz Soares, quarenta dias para  
se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Tenente ajudante, João Eduardo Sotto Maior Lencastre  
e Menezes, trinta dias para banhos do mar, começando em  
16 do corrente mez.

Batalhão de caçadores n.º 12

Capitão, Florencio Velloso do Carvalho Esmeraldo Cas-  
tello Branco, trinta dias para banhos sulphurosos do arse-  
nal da marinha.

Alferes, Manuel Durão, trinta dias para se tratar.

11.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados :

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, Henrique Carlos Freire de Andrade, trinta dias.

Regimento de artilheria n.º 3

Alferes alumno, Luiz Antonio de Sousa Vianna, trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 9

Cirurgião ajudante, Joaquim Thomé dos Santos, setenta dias, começando em 25 do corrente mez.

Regimento de infantaria n.º 11

Capitão, Manuel José Gonçalves Lima, prorrogação por trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente, José Gonçalves da Fonseca, prorrogação por dois mezes.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, Antonio José de Araujo, trinta dias.

12.º—Foram confirmadas as licenças registradas concedidas pelos commandantes da 1.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares aos officiaes abaixo mencionados, em conformidade do que se acha determinado :

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão, João Bento Pereira, vinte dias.

Alferes, Manuel Julio Alvares Pinto Lobato, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 1

Capitão, Francisco Augusto de Figueiredo Feio, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 8

Alferes, Miguel Eduardo Pereira do Lago, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, João Diogo Velloso Rebello Palhares, trinta dias.

Está conforme.

*Duque de Saldanha.*

O director geral,

*P. de S. J. de S.*

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

29 de agosto de 1870

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Decretos

Ministerio dos negocios do reino — 3.ª Repartição. — Senhor. — O serviço das guardas municipaes, equiparado hoje ao do exercito para todos os effeitos de disciplina e promoções por decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1868, já por decreto de 6 de junho de 1855 o havia sido para o effeito das praças de pret gosarem de todas as vantagens concedidas por lei ás praças do exercito.

São pois applicaveis ás praças das guardas municipaes todas as leis de recompensa para as do exercito; e por isso quando tenham mais de vinte annos de serviço, e sejam julgadas incapazes de o continuar activamente pelo seu mau estado physico, podem ter ingresso nas companhias de reformados.

Reconheceu-se para estas o direito á recompensa da reforma, que a lei estatuíra para as praças do exercito, mas não se attendeu á violencia do serviço especial de policia prestado nas guardas, onde as praças perdem geralmente todas as forças physicas, e se impossibilitam de ganhar por outra fórma os meios de subsistencia, nem foram equiparadas as vantagens na proporção da maior violencia d'esse serviço, e do vencimento que percebem as praças das guardas.

D'aqui resulta existirem hoje nas guardas soldados com mais de setenta annos de idade e cincoenta de effectivo serviço, que ficariam reduzidos á miseria se passassem a vencer simplesmente o soldo de reformados, estando pela maior parte onerados de familia, e tendo adquirido certos habitos de boa alimentação.

Emquanto se não adoptam providencias que assegurem o futuro das praças das guardas municipaes, em harmonia com a qualidade e annos de serviço por ellas prestado, e no intuito de acudir desde já, e pelos meios mais adequados, á subsistencia das praças actualmente impossibilitadas por sua avançada idade e longos annos de exemplar ser-

viço, as quaes ainda continuam nas guardas por commissão, mas com manifesto prejuizo do serviço por estarem occupando logares que devem ser preenchidos por homens validos e robustos, entende o governo de Vossa Magestade ser de muita conveniencia crear desde já um fundo de pensões para serem usufruidas pelas alludidas praças.

Da adopção d'esta providencia, toda humanitaria e de reconhecida justiça, poderá resultar um pequeno augmento de despeza por anno, se se attender ás diferentes receitas applicadas para attenuar a importancia total das sessenta pensões, e á somma abonada pelo ministerio da guerra ás praças reformadas que as usufruirem, que tambem têm o mesmo destino.

Esta mesma despeza póde considerar-se temporaria e como um simples adiantamento, porque deve cessar inteiramente com a extincção das pensões, e será indemnizada com o producto das receitas creadas, que terão esta applicação depois de já não haver pensões.

Fundados n'estas considerações temos a honra de sujeitar á approvação de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 17 de agosto de 1870. — *Duque de Saldanha* — *José Dias Ferreira* — *Conde de Magalhães* — *D. Luiz da Camara Leme* — *D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo*.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É creado nas guardas municipaes um fundo para dez pensões de 300 réis diarios e cincoenta de 160 réis tambem diarios, para serem usufruidas pelas praças que servem actualmente n'estes corpos, e que obtiverem a sua reforma nos termos do presente decreto.

Art. 2.º Este fundo compor-se-ha:

1.º Da importancia mensal dos vencimentos de pret e massa para vestuario das praças licenciadas, até quatro dias, pelos commandantes das guardas, ou até oito pelo commandante geral, em casos de reconhecida e provada necessidade;

2.º Da metade do vencimento do pret correspondente ás praças que obtiverem licença registada, concedida pelo ministerio do reino;

3.º Da importancia da differença entre o vencimento abo-

nado em mostra ás praças em tratamento nos hospitaes por molestias syphiliticas, e aquella que for paga ás direcções dos mesmos hospitaes por esse tratamento;

4.º Do vencimento que todas as quinzenas for abonado pelo ministerio dos negocios da guerra, por meio de folhas auctorizadas pelo commandante geral das guardas, ás praças que, depois de reformadas, obtiverem a concessão da pensão nos termos d'este decreto;

5.º Da importancia de todas as receitas extraordinarias mensaes, que, pelos conselhos administrativos das guardas, forem adquiridas legalmente, depois de attendidas todas as necessidades eventuaes dos corpos, devidamente auctorizadas;

6.º Das sommas que pelo commandante geral das guardas forem requisitadas ao ministerio do reino todas as quinzenas, para completar, quando seja necessario, a importancia total das sessenta pensões.

Art 3.º A gerencia do fundo de pensões compete ao conselho administrativo da guarda municipal de Lisboa, sob a immediata fiscalisação do commandante geral;

Art. 4.º A receita e a despeza do fundo de pensões serão escripturadas em livro especial, devidamente rubricado pelo commandante geral, o qual todos os mezes enviará á repartição de contabilidade do ministerio do reino uma conta corrente do fundo de pensões.

Art. 5.º Considerar-se-ha extincto o fundo de pensões, logo que deixe de haver praças com direito a gosar d'este beneficio, e depois de terem vagado, pela fôrma indicada no artigo 13.º, todas as sessenta pensões.

Art. 6.º Extincto que seja o fundo de pensões, revertirão para a fazenda nacional as receitas posteriormente arrecadadas, a que allude o n.º 5.º do artigo 2.º, até á completa indemnisação das sommas abonadas nos termos do n.º 6.º do mesmo artigo. Dada esta hypothese, o governo indicará a applicação que, em beneficio geral das guardas, deva ter o producto d'essas receitas.

Do mesmo modo revertirão á fazenda nacional a receita a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 2.º; as do n.º 3.º serão applicadas a beneficio do rancho da respectiva companhia ou corpo, e as do n.º 5.º serão destinadas ás despezas eventuaes das guardas, quando provenham de companhia em que não haja rancho.

Art. 7.º As pensões de 300 réis diarios são destinadas para as praças de cavallaria, e as de 160 réis para as de infantaria.

Art. 8.º Sómente têm direito a gosar da pensão as praças que, na data d'este decreto, tiverem completado dez annos de serviço sem interrupção nas guardas municipaes, e que reunirem as seguintes condições:

1.ª Que obtiverem pelo ministerio da guerra a sua passagem á classe de reformados;

2.ª Que contarem mais de cincoenta e cinco annos de idade, comprovada esta circumstancia por certidão de baptismo;

3.ª Que tiverem mais de trinta e cinco annos de serviço militar, sendo dez nas guardas municipaes, contado um e outro legalmente;

4.ª Que não tiverem sido condemnadas por crimes civis ou militares durante o tempo de serviço nas guardas;

5.ª Que provarem ter boa conducta moral e civil por meio de informações dos respectivos commandantes de companhia.

Art. 9.º Para a concessão das pensões preferem sempre e invariavelmente:

1.º O tempo de serviço sobre a idade;

2.º O casado com filhos menores;

3.º O viuvo com filhos menores;

4.º O casado sem filhos.

Art. 10.º Os officiaes inferiores que passarem ás companhias de reformados, e n'esta qualidade, segundo os seus postos, lhes pertencer vencimento superior ao da pensão a que teriam direito, perceberão o vencimento de reformados pelo ministerio da guerra, ficando sem jus á pensão.

Art. 11.º As pensões são conferidas pelo governo sobre proposta do commandante geral, e a concessão só poderá verificar-se quando occorra alguma vacatura.

Art. 12.º Podem continuar no serviço, emquanto não occorrer vacaturas nas pensões, as praças que tiverem direito a este beneficio, sendo no entanto empregadas em serviços moderados.

Art. 13.º Consideram-se vagas as pensões para o effeito de poderem ser providas em outras praças, ou para o fim previsto no artigo 5.º:

1.º Por fallecimento do pensionista;

2.º Quando o pensionista commetter crime civil ou militar por que seja condemnado em conselho de guerra;

3.º Quando posteriormente á concessão da pensão o pensionista obtiver outros meios de subsistencia, qualquer que seja a sua proveniencia.

§ unico. O pensionista que perder a pensão em virtude

da disposição do n.º 3.º, poderá readquiri-la quando lhe faltarem os meios de subsistencia, depois de comprovada legalmente esta circumstancia; mas o cabimento da pensão só terá logar quando occorra alguma vaga.

Art. 14.º Em todos os casos em que o pensionista deixar de receber a pensão que tiver adquirido nos termos d'este decreto, perceberá pelo ministerio da guerra o vencimento de reformado segundo a lei applicavel.

Art. 15.º As pensões serão pagas aos proprios interessados pelo conselho gerente, ás quinzenas na rasão de trezentos e sessenta dias por anno; podem porém os que não residirem em Lisboa receber pelo corpo militar ou destacamento que mais proximo estiver da terra em que persistirem, á ordem do referido conselho gerente, e por meio de transacções effectuadas na agencia militar.

§ unico. As pensões são pagas aos proprios pensionistas ou ás pessoas que legalmente os representarem, em vista da certidão de vida do pensionista.

Art. 16.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 17 de agosto de 1870. = REI. = *Duque de Saldanha* = *José Dias Ferreira* = *Conde de Magalhães* = *D. Luiz da Camara Leme* = *D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Sendo-me presente a supplica que á minha real presença fez subir Julio Fortunato da Costa, ex-sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 6; attendendo aos valiosos e comprovados serviços que prestou ao paiz, e na divisão auxiliar á Hespanha, tendo obtido o grau de cavalleiro da ordem da Torre e Espada pela acção de 18 de novembro de 1837; attendendo a que em 1847 foi comprehendido na amnistia de 28 de abril do mesmo anno, que é um dos requisitos exigidos no artigo 1.º da carta de lei de 30 de janeiro de 1864 para os individuos em identidade de circumstancias obterem a reforma no posto de alferes: hei por bem conceder a reforma no dito posto de alferes ao sobredito Julio Fortunato da Costa.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de agosto de 1870. = REI. = *Duque de Saldanha*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.<sup>a</sup> Repartição. — Hei por bem collocar na classe de officiaes em commissões, nos termos do decreto de 28 de junho ultimo, o capitão do batalhão de caçadores n.º 7, Antonio Joaquim de Almeida Beja, por convir ao serviço publico que continue temporariamente na commissão em que se acha no ministerio das obras publicas.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de agosto de 1870. — REI. — *Duque de Saldanha.*

2.º — Por decreto de 21 de junho ultimo :

#### Regimento de infantaria n.º 1

Cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, to capellão de 2.<sup>a</sup> classe, Antonio Correia da Silva, em atençaõ aos serviços e actos de caridade que praticou na qualidade de coadjutor da freguezia da Conceição de Lisboa, por occasião da epidemia de cholera morbus que grassou n'este reino em 1856.

Por decretos de 1 do corrente mez :

#### Estado maior general

Agraciado com o titulo de visconde de Faro, em sua vida, o general de divisãõ Frederico Leão Cabreira, pelos seus merecimentos e distinctos serviços prestados ao paiz.

#### Escola do exercito

Agraciado com o titulo de visconde de Villa Nova de Ourem, o major de artilheria em commissão na dita escola, Elesbão José de Bettencourt Lapa, em attençaõ aos seus merecimentos e relevantes serviços, e para perpetuar a memoria dos distinctos serviços prestados ao paiz pelo seu pae, o fallecido visconde do mesmo titulo.

Por decreto de 18 do dito mez :

#### Estado maior general

Commendadores da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, os generaes de brigada, José Maria Gomes, e Luiz Maria de Magalhães, em attençaõ aos seus merecimentos e distinctos serviços.

Por decreto de 14 do dito mez:

**Regimento de infantaria n.º 10**

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o capitão, Luiz Maria Teixeira Machado, em attenção aos bons serviços que tem prestado durante a sua carreira militar.

Por decreto de 17 do dito mez:

**Regimento de artilheria n.º 4**

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o cirurgião mór, José Justino Cardoso Teixeira.

**Regimento de cavallaria n.º 4, lanceiros de Victor Manuel**

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Joaquim Casqueiro.

Por decretos de 22 do dito mez:

**Real collegio militar**

Official instructor, em conformidade com o disposto no artigo 18.º do decreto com força de lei de 14 de junho ultimo, que reorganizou o dito collegio, o alferes do regimento de cavallaria n.º 8, Filippe Nery da Silva Barata.

**Commissões**

Coronel, o tenente coronel de cavallaria, Antonio Moreira de Brito.

Por decreto da mesma data:

Reformado no posto de alferes, o primeiro sargento guarda, Paulino de Jesus Maria, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta militar de saude, e lhe aproveitar o disposto no artigo 69.º da organização da arma de artilheria, decretada em 13 de dezembro de 1869.

Por decreto de 23 do dito mez:

**Direcção geral de artilheria**

Chefe da 1.ª repartição, o tenente coronel do estado maior da mesma arma, José Frederico Pereira da Costa.

## 3.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que uma comissão composta do major do batalhão de caçadores n.º 11, Antonio da Costa Monteiro, do major de infantaria em disponibilidade, Antonio do Canto e Castro, e do tenente do batalhão de caçadores n.º 1, José Antonio Bentes, sendo o primeiro presidente e o ultimo secretario, se reuna na indicada secretaria d'estado para liquidar o direito que têm ao beneficio concedido por decreto de 13 do corrente mez as pessoas de nacionalidade portugueza, que em differentes patentes e em differentes pontos do reino faziam parte das forças militares de primeira linha, pertencentes e politicamente ligadas ás tropas de terra e mar, que no dia 27 de maio de 1834 deozeram as armas em Evora Monte.

Paço, em 23 de agosto de 1870. — *Duque de Saldanha.*

## 4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Brigada de cavallaria de instrucção e manobra

Exonerado do exercicio interino de ajudante de campo do commandante interino, o alferes do regimento de cavallaria n.º 3, Antonio Augusto Quintino de Sá Camello.

Para exercer interinamente as funcções de ajudante de campo do commandante interino, o tenente do regimento de cavallaria n.º 4, Augusto Hedwiges do Amaral.

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 8, José Celestino da Silva.

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 5, José Maria de Gouveia Leite.

Batalhão de caçadores n.º 12

Tenentes, os tenentes do batalhão de caçadores n.º 1, Antonio Ribeiro de Almeida, Miguel Gomes da Silva, e Daniel Simões Soares.

Regimento de infantaria n.º 2

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 13, José Estanislau Ventura.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 12, Thomé Gonçalves da Silva.

**Regimento de infantaria n.º 5**

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 18, João Pereira da Silva.

**Regimento de infantaria n.º 6**

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 13, José Gonçalves da Fonseca.

**Regimento de infantaria n.º 18**

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 5, Eugenio Augusto Soares Luna, continuando na commissão em que se acha.

**Escola pratica do polygono das Vendas Novas**

Commandante, o major do estado maior de artilheria, Manuel Claudio de Figueiredo Coutinho e Vasconcellos.

**Hospital de invalidos militares em Runa**

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 4, João Antonio de Carvalho e Almeida.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Declara-se que, por decreto expedido pelo ministerio da marinha e ultramar, em 16 do corrente mez, foi nomeado governador da praça e cidade de Damão, o major de artilheria, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da respectiva arma e classe, Elesbão José de Bettencourt Lapa, devendo servir aquelle cargo por espaço de cinco annos.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Relação dos alumnos da escola do exercito que foram premiados no anno lectivo de 1869-1870, em conformidade com o disposto nos artigos 31.º e 32.º do regulamento de 26 de outubro de 1864

**Terceiro anno do curso de engenharia militar**

Godofredo Edmundo Alegro, alferes alumno do regimento de infantaria n.º 16 — premio pecuniario de 80,000 réis.

Manuel Rafael Gorjão, alferes alumno do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha — premio honorifico.

Segundo anno do curso de engenharia militar

José de Oliveira Garção de Carvalho Campello de Andrade, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 3 — premio pecuniario de 80\$000 réis.

Augusto Cesar Supico, alferes alumno do batalhão de caçadores n.º 11 — primeiro premio honorifico.

Rodrigo Mendes Northon, alferes alumno do regimento de infantaria n.º 3 — segundo premio honorifico.

Primeiro anno do curso de engenharia militar

José Emilio de Sant'Anna da Cunha Castel-Branco, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 2 — premio pecuniario de 80\$000 réis.

José Alves Pimenta de Avellar Machado, alferes alumno do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha — premio honorifico.

Segundo anno do curso de artilheria

Francisco José de Azevedo, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 2 — premio pecuniario de 70\$000 réis.

Segundo anno do curso de infantaria e cavallaria

Josino Augusto Pereira do Valle, primeiro sargento graduado aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 7 — premio pecuniario de 50\$000 réis.

Antonio José Mendes, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 8 — primeiro premio honorifico.

João Baptista do Cruzeiro Seixas, primeiro sargento graduado aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 7 — segundo premio honorifico.

Roque Augusto de Seixas, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 7 — terceiro premio honorifico.

Ayres Augusto Pereira Dias, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 5 — quarto premio honorifico.

Antonio Rodrigues Ribeiro, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 4 — quinto premio honorifico.

Aristides Rafael Nogueira, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 16 — sexto premio honorifico.

Alexandre Magno de Campos Junior, primeiro sargento graduado aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 8 — setimo premio honorifico.

Domingos José Correia, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 6 — oitavo premio honorifico.

Julio Luiz Ferreira, primeiro sargento aspirante a official do regimento de infantaria n.º 5 — nono premio honorifico.

Joaquim Luiz Thomás de Lacueva Junior, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 8 — decimo premio honorifico.

Primeiro anno do curso de infantaria e cavallaria

Frederico Tavares Garcia, primeiro sargento aspirante a official do regimento de infantaria n.º 14 — premio pecuniario de 50\$000 réis.

Antonio Luiz Gomes Branco de Moraes Sarmento, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 13 — primeiro premio honorifico.

Augusto Garcia, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 17 — segundo premio honorifico.

Luiz Carlos Mardel Ferreira, alferes de cavallaria — terceiro premio honorifico.

Victor Fortunato Madeira, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 15 — quarto premio honorifico.

Alfredo João Francisco da Fonseca, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 10 — quinto premio honorifico.

Primeiro anno do curso de engenharia civil

Antonio Xavier de Almeida Pinheiro, paizano — premio pecuniario de 60\$000 réis. —

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Accordãos proferidos pelo supremo conselho de justiça militar em sessões de 13, 16, 20 e 23 do corrente mez

Em sessão de 13:

Batalhão de caçadores n.º 7

Antonio Ferreira, soldado n.º 25 da 2.ª companhia, condemnado pelos crimes de deserção, roubo, furto e fuga da

cadeia, na pena de tres annos de prisão cellular seguida de dez de degredo, e na alternativa em quinze annos de trabalhos publicos no ultramar, em possessão de 1.<sup>a</sup> classe na Africa, com respeito ao crime de roubo por ser o mais grave.

Regimento de infantaria n.º 14

Manuel Ferreira, soldado n.º 107 da 2.<sup>a</sup> companhia, absolvido do crime de furto, por falta de prova legal.

Reformados

Antonio José Leitão, cabo n.º 203 da 7.<sup>a</sup> companhia, absolvido do crime de violação de uma menor de doze annos, por falta de prova.

Em sessão de 16 :

Batalhão de caçadores n.º 1

Vicente Anastacio de Almeida, cabo n.º 12 da 8.<sup>a</sup> companhia, absolvido do crime de furto, por falta de prova legal.

Batalhão de caçadores n.º 9

Francisco Luiz Tavares, soldado n.º 76 da 7.<sup>a</sup> companhia, accusado do crime de deserção aggravada. Mandam que os autos baixem á 1.<sup>a</sup> instancia d'onde procederam, a fim de que, tomando conhecimento da materia da defeza allegada no recurso interposto perante este tribunal, e juntando os esclarecimentos que possam elucidar o juizo, profira nova sentença ácerca da accusação, ficando annullada a já proferida, por faltarem no processo os elementos necessarios e indispensaveis para a justa decisão da causa.

Em sessão de 20 :

Regimento de infantaria n.º 3

Francisco de Pina, soldado n.º 54 da 7.<sup>a</sup> companhia, absolvido do crime de roubo, por falta de prova legal.

Em sessão de 23 :

Batalhão de engenharia

José de Almeida e Silva, soldado n.º 57 da 3.<sup>a</sup> companhia, absolvido do crime de desobediencia a um superior, pela improcedencia da accusação.

Antonio Lourenço, soldado n.º 73 da 3.<sup>a</sup> companhia, condemnado pelo crime de ferimentos, na pena de seis mezes de prisão.

Duque de Saldanha.

Está conforme.

O director geral.

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

30 de agosto de 1870

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## Decretos

Querendo encarregar o marechal do exercito duque de Saldanha, meu sobrinho, de uma elevada missão diplomatica, por assim o exigir o serviço publico nas actuaes circumstancias: hei por bem exonera-lo dos cargos de presidente de conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e interino dos negocios estrangeiros, para que foi nomeado por decretos de 19 e 20 de maio ultimo, e que desempenhou muito a meu contento.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 29 de agosto de 1870. — REI. — *José Dias Ferreira.*

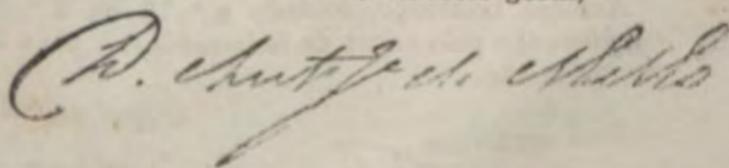
Attendendo ao merecimento e mais partes que concorrem na pessoa do marquez de Sá da Bandeira, do meu conselho e do d'estado, par do reino: hei por bem nomea-lo presidente do conselho de ministros e ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 29 de agosto de 1870. — REI. — *José Dias Ferreira.*

*Sá da Bandeira.*

Está conforme.

O director geral,



2 de setembro de 1870

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção  
 Geral—1.ª Repartição.—Attendendo á applicação que á mi-  
 nha real presença fez subir José Baptista Dias, pedindo  
 retorno ao posto de tenente por se achar ao abrigo do dis-  
 posto na lei de 14 de agosto de 1860; e considerando que  
 o supplicante prova com documentos originaes e irretra-  
 veis que sendo tenente de cavallaria do corpo de voluntá-  
 rios reaes do commercio, fôra transferido no mesmo posto  
 para o régimento de voluntarios reaes de milicias de Lis-  
 boa oriental, em 22 de novembro de 1827; que emigrou  
 para França em 1828, apresentando-se na ilha Terceira em  
 1832; que fazendo parte do exercito libertador no batalhão  
 de officiaes, desempatrou nas praias de Mindello, sendo  
 gravemente ferido na batalha de Ponta Formosa, continuando  
 depois a campanha até 1834; hei por bem retornar ao  
 posto de tenente e mencionado José Baptista Dias, nos ter-  
 mos dos artigos 1.º e 2.º da citada lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secre-  
 tario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha enten-  
 dido e faça executar. Paço, em 31 de agosto de 1870.—  
 Ruy — Marquez de Sá da Bandeira.

2.º—Por decretos de 31 de agosto proximo lidos:

Regimento de cavallaria n.º 2, lancetas da Rainha  
 Coronel, o coronel de cavallaria em disponibilidade, Fern-  
 ando de Sousa Carneiro.

Regimento de infantaria n.º 18  
 Coronel, o coronel da mesma arma em disponibilidade,  
 José Paulino de Sá Carneiro.

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

2 de setembro de 1870

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º—Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição.—Attendendo á supplica que á minha real presença fez subir José Baptista Dias, pedindo reforma no posto de tenente por se achar ao abrigo do disposto na lei de 14 de agosto de 1860; e considerando que o supplicante prova com documentos originaes e irrecusaveis que sendo tenente de cavallaria do corpo de voluntarios reaes do commercio, fôra transferido no mesmo posto para o regimento de voluntarios reaes de milicias de Lisboa oriental, em 22 de novembro de 1827; que emigrára para França em 1828, apresentando-se na ilha Terceira em 1832; que fazendo parte do exercito libertador no batalhão de officiaes, desembarcára nas praias do Mindello, sendo gravemente ferido na batalha de Ponte Ferreira, continuando depois a campanha até 1834: hei por bem reformar no posto de tenente o mencionado José Baptista Dias, nos termos dos artigos 1.º e 3.º da citada lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 31 de agosto de 1870.==  
REI. = *Marquez de Sá da Bandeira.*

2.º—Por decretos de 31 de agosto proximo findo:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha  
Coronel, o coronel de cavallaria em disponibilidade, Francisco de Sousa Canavarro.

Regimento de infantaria n.º 16  
Coronel, o coronel da mesma arma em disponibilidade,  
José Paulino de Sá Carneiro.

## Inactividade temporaria

O capitão do batalhão de caçadores n.º 5, Francisco Antonio de Sequeira, por ter sido julgado incapaz de serviço temporariamente, pela junta militar de saúde.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o capitão do regimento de cavallaria n.º 3, Antonio Maria de Sousa, pelo ter requerido e haver sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saúde.

Por decreto de 1 do corrente mez:

Reformado, na conformidade da lei, o primeiro official da direcção da administração militar, João José Frederico Bartholomeu, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saúde.

## 3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

## Regimento de artilheria n.º 4

Alferes alumno, o alferes alumno de artilheria, João Maria Pita de Castro.

## Regimento de artilheria n.º 3

Coronel, o coronel do estado maior de artilheria, Francisco Xavier Lopes.

## Regimento de cavallaria n.º 4, lanceiros de Victor Manuel

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, José Lourenço Franco de Matos.

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Luiz Augusto Pimentel Pinto.

## Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Francisco Pereira de Castro.

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, João José de Mello, continuando na commissão em que se acha.

## Batalhão de caçadores n.º 4

Major, o major do batalhão de caçadores n.º 3, José Ignacio de Oliveira.

## Batalhão de caçadores n.º 3

Major, o major do batalhão de caçadores n.º 1, José Firmino Ventura.

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 6, Francisco de Paula Brandeiro de Figueiredo.

## Regimento de infantaria n.º 7

Coronel, o coronel do regimento de infantaria n.º 16, Francisco de Salles Machado.

## Regimento de infantaria n.º 43

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 17, Sebastião Botelho Pimentel Sarmento.

## Regimento de infantaria n.º 47

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 13, Anacleto José de Avellar.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Determina Sua Magestade El-Rei que o tenente do estado maior de engenharia, Alberto Osorio de Vasconcellos, passe a exercer interinamente as funcções de ajudante de campo do ministro da guerra, continuando na commissão em que se acha.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Por determinação de Sua Magestade El-Rei foi nomeado caserneiro para os quarteis de Setubal, o capitão reformado, caserneiro dos quarteis de Mafra, Francisco José Prado.

## 6.º — Declara-se:

1.º Que o capitão do regimento de infantaria n.º 6, João Bento Pereira, só gosou quatro dias da licença registrada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 42 do corrente anno.

2.º Que o tenente do batalhão de caçadores n.º 6, Filipe José de Barros Lage, só gosou oito dias da licença

registrada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 41 do corrente anno.

3.º Que o alferes alumno do regimento de artilheria n.º 3, Luiz Antonio de Sousa Vianna, desistiu da licença registrada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 42 do corrente anno.

7.º — Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Batalhão de caçadores n.º 1

Capellão, Francisco José Borges, um mez.

Regimento de infantaria n.º 11

Capellão, João Baptista de Lima, noventa dias, a começar em 5 do corrente mez.

8.º — Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes das 1.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, conforme se acha determinado:

Praça de Elvas

Tenente ajudante, Alexandre Simões de Carvalho Vivaldo, sessenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes, Manuel Ignacio de Moraes Machado, quarenta dias.

Alferes graduado, Ildefonso Porfirio de Mendonça e Silva, prorrogação por trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente, Luiz de Andrade e Sousa, quarenta e cinco dias.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes graduado, Guilherme Augusto Victorio e Freitas, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, José Maria Pereira de Castro, setenta e dois dias.

Alferes graduado, João de Passos Pereira e Castro, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 7

Alferes, Julio Cesar Garcia de Magalhães, trinta dias, a começar em 7 do corrente mez.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O director geral,

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

3 de setembro de 1870

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Por decreto de 20 de agosto ultimo:

## Commissões

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão de infantaria, Augusto Gerardo Telles Ferreira.

Por decretos de 23 do dito mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o tenente de infantaria, adjunto, com exercicio na repartição do gabinete do ministro, D. José da Camara Leme, pelo seu merecimento, dedicação e zêlo pelo serviço publico.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição central

Cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o segundo official, com exercicio na repartição do gabinete do ministro, Luiz Carlos Gaeiras dos Santos, em attenção ao seu merecimento, dedicação e zêlo pelo serviço publico.

## Estado maior general

Agraciado com o titulo de visconde de Sagres, em sua vida, o general de brigada, Carlos Benevenuto Cazimiro, em attenção aos seus merecimentos e distinctos serviços.

## Regimento de artilheria n.º 3

Cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o capitão, Mannel Maria Barbosa Pita, como testemunho da real consideração pelos serviços prestados pelo pae do agraciado, o fallecido major reformado, Manuel Henriques Barbosa Pita, em prol do throno legitimo e das liberdades patrias.

## Direcção da administração militar

Cavalleiros da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, os aspirantes da mesma direcção, em serviço na repartição do gabinete do ministro da guerra, Quintino Augusto da Costa, e Francisco de Sousa Pereira, em attenção ao seu zêlo pelo serviço.

Por decretos de 24 do dito mez:

## Reformados

Commendadores da ordem militar de S. Bento de Aviz, o brigadeiro reformado, Luiz Antonio Esteves Alves, e o coronel reformado, Manuel Joaquim da Silva, pelos seus merecimentos e serviços prestados ao throno e liberdades patrias.

2.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

## Direcção geral de artilheria — Fabrica de armas

Exonerado de director, o tenente coronel do estado maior de artilheria, João de Sá Pereira Sampaio Osorio e Brito.

Director, o major do mesmo estado maior, Antonio Vicente de Abreu.

## Estado maior de artilheria

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de artilheria n.º 3, Antonio Valente do Couto.

## Regimento de artilheria n.º 3

Tenente coronel, o tenente coronel do estado maior de artilheria, João de Sá Pereira Sampaio Osorio e Brito.

3.º — Relação n.º 163 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869.

## Medalha de prata

## Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, Eduardo Henrique de Sousa, e capellão com honras de tenente, Manuel Justino de Carvalho Valle e Vasconcellos — comportamento exemplar.

## Batalhão de caçadores n.º 10

Segundo sargento n.º 2 da 1.ª companhia, Frederico Augusto da Fonseca — comportamento exemplar.

## Regimento de infantaria n.º 9

Segundo sargento n.º 8 da 1.ª companhia, Antonio de Almeida Carvalhaes — comportamento exemplar.

4.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:

Em sessão de 4 de agosto ultimo:

## Batalhão de caçadores n.º 8

Cirurgião ajudante, Augusto Faria Vieira Menezes, quarenta dias para banhos do mar, começando em 15 de agosto ultimo.

Capitão quartel mestre, João Gonçalves Ramillo, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

## Regimento de infantaria n.º 5

Tenente coronel, Victorino José das Neves, trinta dias para banhos do mar.

Tenente, Adolpho Manuel Ferreira de Seabra, trinta dias para se tratar.

Alferes, José Maria da Fonseca, trinta dias para banhos do mar.

## Regimento de infantaria n.º 7

Capitão, Anthero Frederico Ferreira de Seabra, sessenta dias para se tratar.

## Regimento de infantaria n.º 9

Tenente, Francisco Pinto de Almeida, quarenta dias para se tratar.

Alferes, Luiz Filippe Ferreira de Almeida Mello e Castro, trinta dias para se tratar.

## Regimento de infantaria n.º 10

Capellão, João Cardoso Serrão, trinta dias para banhos do mar.

## Regimento de infantaria n.º 12

Tenente, Firmino José da Costa, trinta dias para banhos sulphurosos do arsenal da marinha.

## Regimento de infantaria n.º 16

Tenente, José Nuno Pereira Barbosa, quarenta dias para banhos sulphurosos do arsenal da marinha.

Alferes, José Luiz Pinto Camello Junior, quarenta dias para se tratar.

## Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, Manuel Ferreira de Carvalho, trinta dias para se tratar.

Cirurgião mór, Antonio Joaquim Rodrigues Pereira, trinta dias para se tratar.

Capellão, João da Silva Carvalho, sessenta dias para se tratar.

## Direcção da administração militar

Primeiro official, José Rodrigues Lima, quarenta dias para se tratar.

Aspirante, Carlos Maria Torquato Franco, quarenta dias para se tratar.

Aspirante, Joaquim José da Silva Negrão, trinta dias para se tratar.

## 2.ª Companhia da administração militar

Tenente, José Joaquim Pinto de Almeida, quarenta dias para se tratar.

## Disponibilidade

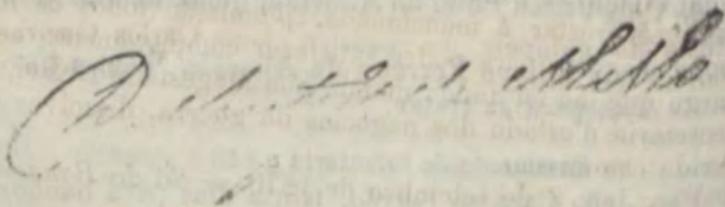
Coronel, José Paulino de Sá Carneiro, quarenta dias para se tratar.

Major, Domingos Antonio Gomes, sessenta dias para se tratar.

*Sá da Bandeira.*

Está conforme.

O director geral,



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

5 de setembro de 1870

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Por decreto de 10 do mez proximo passado:

Batalhão de caçadores n.º 10

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major, Ignacio José Rosado de Faria, em attenção aos seus merecimentos e relevantes serviços que tem prestado durante a sua carreira militar.

2.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete. — Não tendo chegado a funcionar a commissão nomeada por portaria de 1 de agosto ultimo para, sob a direcção do general director geral de artilheria, proceder ás experiencias com espingardas dos systemas na mesma portaria indicados, a fim de estudar praticamente as vantagens e inconvenientes de cada um dos referidos systemas, tanto em relação á celeridade, certeza e alcance do tiro, como a outras condições da arma; e não sendo tambem possivel prestar á mencionada commissão todos os meios indispensaveis para poder satisfazer completamente ao encargo que lhe foi dado: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, dissolver a referida commissão.

Paço, em 3 de setembro de 1870. — *Sá da Bandeira.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete. — Não sendo conveniente para o estado, que o thesouro pague a funcionarios cujo serviço não é aproveitado; e estando os officiaes promovidos por decreto de 21 de julho ultimo em circumstancias especiaes que os inibem de serem por emquanto empregados em commissões onde possam concorrer em serviço com officiaes mais antigos em relação aos postos que tinham antes da referida pro-

moção: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que aquelles dos referidos officiaes que foram promovidos a alferes, e os que actualmente estão gosando do posto de accesso que lhe foi concedido pelo alludido decreto de 21 de julho, sejam postos á disposição dos generaes commandantes das divisões militares para que possam ser empregados, até que, por lei, lhes seja dado ulterior destino, nas praças de guerra de 2.<sup>a</sup> classe, pontos fortificados, ou em quaesquer outros serviços analogos.

Paço, em 5 de setembro de 1870. = *Sá da Bandeira.*

3.<sup>o</sup> — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

1.<sup>a</sup> Brigada de infantaria de instrucção e manobra

Commandante, o general de brigada, Joaquim Dias da Silva Tallaia.

Ajudante de campo do commandante, o capitão de infantaria, ajudante de campo do inspector do campo de instrucção e manobras em Tancos, João José de Bettencourt Lapa.

Campo de instrucção e manobras em Tancos

Inspector, o general de brigada, José Maria de Moraes Rego.

Ajudante de campo do inspector, o tenente do batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 9, ajudante de campo do commandante da 1.<sup>a</sup> brigada de infantaria de instrucção e manobra, João Francisco Regis do Rio Carvalho.

4.<sup>o</sup> — Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de cavallaria n.<sup>o</sup> 5

Tenente, Augusto Carlos Lemos, sessenta dias.

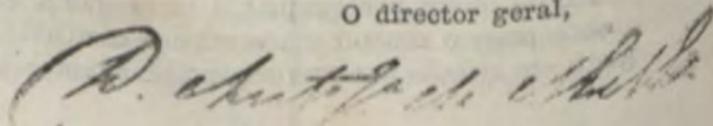
Batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 5

Alferes, Gustavo Ferreira Pinto Basto, trinta dias.

*Sá da Bandeira.*

Está conforme.

O director geral,



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

8 de setembro de 1870

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Circular

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete. — Ill.<sup>mo</sup> e ex.<sup>mo</sup> sr. — Devendo ter lugar, no decurso do corrente mez de setembro, a eleição geral de deputados da nação, julgo conveniente chamar a attenção de v. ex.<sup>a</sup> e dos seus subordinados para a doutrina expressa nas minhas circulares de 5 de setembro de 1846 e 2 de abril de 1861, transcriptas nas ordens do exercito n.ºs 40 d'aquelle anno, e 7 de 1861, e fazer conhecer as instrucções que em tão solemne occasião devem ser observadas pelas auctoridades militares, a fim de evitar qualquer interpretação nociva á disciplina, ou offensiva da dignidade pessoal com referencia aos direitos de cidadão exercidos pelos militares a quem a carta constitucional da monarchia concede a faculdade de votar, e bem assim para estabelecer a fórma por que qualquer força deve proceder em taes actos quando a elles seja chamada.

Residindo na eleição a base principal da constituição que nos rege, a verdade da representação nacional pede que os eleitores exerçam livre e conscienciosamente o seu direito, e por isso não admittre recommendação ou pedido do chefe ao subordinado para que este vote em um ou outro sentido; porquanto ainda que semelhante indicação ou pedido não tenha o character de ordem, póde ser satisfeito por condescendencia.

É pois indispensavel que se observe a mais escrupulosa imparcialidade, para não intibiar a força moral nem quebrantar o respeito que constitue a base da disciplina; e portanto cumpre que os officiaes encarregados de qualquer commando deixem inteiramente livre o voto aos seus subordinados, e se abstenham de praticar qualquer acto que possa ser interpretado como interferencia da força publica nas eleições.

Quando seja necessario o auxilio d'esta para manter ou restabelecer a ordem, devem os militares que prestarem este auxilio esperar da competente auctoridade civil a requisição respectiva, a qual será feita por escripto ou em presença de testemunhas, se circumstancias urgentes e extraordinarias não permittirem que seja feita por aquelle modo.

No emprego da força deverá haver a maior circumspecção, procurando-se socegar os espiritos por meios suaves e suasorios, e só se recorrerá a extremos depois de haverem sido intimados os tumultuarios a que se dispersem, e a intimação seja desattendida.

V. ex.<sup>a</sup> dará as providencias precisas para que estas instrucções sejam fielmente executadas, fazendo sentir bem aos seus subordinados que incorrerão em grave responsabilidade quando deixem de as cumprir.

Deus guarde a v. ex.<sup>a</sup> Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 7 de setembro de 1870. — Ill.<sup>mo</sup> e ex.<sup>mo</sup> sr. commandante da 1.<sup>a</sup> divisão militar. — *Sá da Bandeira.*

Identicas aos commandantes da 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup>, 4.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup> divisões militares e aos directores geraes de engenharia e artilheria.

2.<sup>o</sup> — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.<sup>o</sup> 7

Capellão, o capellão do batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 5, Joaquim Antonio de Mendonça.

Batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 1

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 12, Antonio Maria de Campos.

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 3, Diogo Henrique da Rocha Portugal.

Batalhão de caçadores n.<sup>o</sup> 5

Capellão, o capellão do castello de S. João Baptista de Angra, João Antonio Martins Coutinho.

Regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 2

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 6, João Antonio de Sousa Nobre.

Regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 5

Capitão da 8.<sup>a</sup> companhia, o capitão do regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 11, Manuel José Gonçalves Lima.

## Regimento de infantaria n.º 7

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 13,  
D. Gastão Antonio da Camara.

## Regimento de infantaria n.º 11

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do regimento de  
infantaria n.º 5, José Antonio de Azevedo Mendes de Faria.

## Regimento de infantaria n.º 14

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 3, José  
Julio de Cerqueira.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direc-  
ção geral — 1.ª Repartição. — Declara-se que a medalha de  
comportamento exemplar concedida na ordem do exercito  
n.º 46 do presente anno aos segundos sargentos, do batalhão  
de caçadores n.º 10, Frederico Augusto da Fonseca, e do  
regimento de infantaria n.º 9, Antonio de Almeida Car-  
valhaes, é a de cobre.

4.º — Declara-se que o tenente do regimento de cavalla-  
ria n.º 5, José de Vasconcellos Fernandes e Sá, desistiu  
dos quatro dias de licença registrada que lhe foram conce-  
didos pela ordem do exercito n.º 41 d'este anno.

5.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes  
abaixo mencionados:

Em sessão de 5 de agosto ultimo:

## Regimento de cavallaria n.º 3 -

Coronel, João Couceiro da Costa, trinta dias para ba-  
nhos do mar, começando em 16 do corrente mez.

Capitão, Augusto Frederico da Encarnação, trinta dias  
para banhos do mar, começando em 16 do corrente mez.

Alferes graduado, Antonio Duarte e Silva, trinta dias  
para banhos do mar, começando em 16 do corrente mez.

Capellão, Caetano Joaquim de Carvalho Ramos, trinta  
dias para banhos do mar, começando em 1 do corrente mez.

Veterinario de 3.ª classe, Manuel Joaquim Cardoso, cin-  
coenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem

e mais tratamento, começando em 16 de agosto ultimo.

Em sessão de 6 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel  
Capitão, José Joaquim Casqueiro, quarenta dias para  
banhos do mar, começando em 1 do corrente mez.

Capitão, Raymundo Gaspar dos Reis, cincoenta dias para  
se tratar em ares patrios.

Veterinario de 1.ª classe, Joaquim Gonçalves Vieira, ses-  
senta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, Frederico Augusto de Almeida Pinheiro, trinta  
dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Reformados

Major, Joaquim José Madeira, quarenta dias para ba-  
nhos do mar, começando em 20 de agosto ultimo.

Em sessão de 8 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente coronel, Diogo Carneiro Chichorro de Alcaçova,  
quarenta dias para banhos do mar, começando em 16 do  
corrente mez.

Capitão, Joaquim Augusto Quintino de Sá Camello, qua-  
renta dias para banhos do mar, começando em 1 do cor-  
rente mez.

Tenente, José Antonio Soares Moutinho, quarenta dias  
para banhos do mar, começando em 1 do corrente mez.

Alferes, Antonio de Matos, quarenta dias para uso das  
caldas da Rainha na sua origem, começando em 20 de  
agosto ultimo.

Veterinario de 1.ª classe, José Gomes, quarenta dias para  
banhos do mar, começando em 12 do corrente mez.

6.º — Licença registrada concedida ao individuo abaixo mencio-  
nado:

Regimento de artilheria n.º 2

Capellão, Thomás Antonio Rosado, trinta dias.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O director geral,

*C. A. Santos*

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

47 de setembro de 1870

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º—Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição.—Attendendo a que em nenhum ponto do paiz existem reunidos corpos de cavallaria em numero sufficiente para exercicios de brigada; considerando que o estado da fazenda publica exige que se não façam despezas que podem ser dispensadas, não havendo por isso rasão que justifique a existencia do commando de uma brigada de cavallaria de instrucção e manobra com o seu respectivo estado maior, como se acha consignado no artigo 74.º do plano de organisação do exercito, approved pela carta de lei de 23 de junho de 1864: hei por bem determinar que, emquanto as côrtes não tratarem d'este assumpto, se considere vaga a commissão do dito commando e seu estado maior.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de setembro de 1870.

—REL.—*Marquez de Sá da Bandeira.*

## 2.º—Por decreto de 1 de agosto ultimo:

## Guarda municipal do Porto

Agraciado com a medalha de prata, para distincção e premio conferido ao merito, philanthropia e generosidade, o capitão de infantaria, Gaspar Pereira Dias, pelos serviços humanitarios que prestou n'um incendio occorrido no Porto, em 5 de abril de 1861.

Por decretos de 29 do dito mez:

Regimento de infantaria n.º 10

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Luiz Maria Teixeira Machado.

Praça de Elvas

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o tenente coronel de infantaria, major da praça, Joaquim José da Silva, pelos seus serviços e merecimentos.

7.ª Companhia de reformados

Cavalleiros da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o primeiro sargento n.º 36, Francisco José Pires, e o soldado n.º 518, Manuel Joaquim, pelos seus serviços militares nas campanhas da liberdade.

Por decretos de 6 do corrente mez:

Direcção da administração militar

Primeiro official com a graduação de major, o segundo official com a graduação de capitão, Ladislau Benevenuto da Costa.

Segundo official com a graduação de capitão, o aspirante com a graduação de tenente, Antonio Alves de Sampaio.

Aspirante com a graduação de alferes, o empregado addido, Roberto Luiz Borges da Costa.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o capitão de cavallaria em inactividade temporaria, Henrique Caldeira Pedroso, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decreto de 7 do dito mez:

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão da 6.ª companhia, o primeiro tenente ajudante do regimento de artilheria n.º 3, Francisco Rodrigues Casaleiro.

Companhia n.º 1 dos Açores

Capitão, o primeiro tenente de artilheria, ajudante de campo do commandante da sub-divisão militar de Castello Branco, Pedro de Alcantara Gomes.

Por decreto de 12 do dito mez:

Estado maior general

General de divisão, o general de brigada, José Julio do Amaral.

General de brigada, o coronel de infantaria, José Ribeiro de Mesquita.

Arma de infantaria

Coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 13, João Luiz Thomás Lacueva.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente coronel, o major do regimento de infantaria n.º 14, José Maria Pinto.

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente coronel, o major de infantaria, major da praça do forte de Nossa Senhora da Graça, Martiniano Gallo Bettencourt.

Regimento de infantaria n.º 14

Major, o capitão do regimento de infantaria n.º 17, João Manuel Fernandes.

Forte de Nossa Senhora da Graça

Major, major da praça, o capitão do regimento de infantaria n.º 17, José da Costa Vieira Barbosa.

Por decreto de 13 do dito mez:

2.ª Divisão militar

Commandante, o general de divisão, José Julio do Amaral.

Por decretos de 14 do dito mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral

Chefe da 2.ª repartição, o major de infantaria em commissão, Claudio Bernardo Pereira de Chaby.

Regimento de infantaria n.º 17

Capitão da 6.ª companhia, o capitão de infantaria em disponibilidade, José Eduardo da Costa Moura.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Estado maior de artilheria

Capitão, o capitão da companhia n.º 1 dos Açores, Carlos Eduardo de Mendonça e Brito.

Batalhão de caçadores n.º 1  
Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 12, Manuel Joaquim Pereira da Silva.

Batalhão de caçadores n.º 3  
Capitão da 1.ª companhia, o capitão da 7.ª, José Antonio Gonçalves Pereira.

Capitão da 7.ª companhia, o capitão da 1.ª, Sebastião Antonio Peixoto da Gama.

Regimento de infantaria n.º 2  
Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 7, D. Gastão Antonio da Camara.

Regimento de infantaria n.º 3  
Tenente coronel, o tenente coronel com exercicio de major da praça de Valença, Joaquim José de Almeida.

Regimento de infantaria n.º 4  
Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 17, João Diogo Velloso Rebello Palhares.

Regimento de infantaria n.º 15  
Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 3, Antonio Lopes da Cunha.

Regimento de infantaria n.º 17  
Capitão da 8.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 3, Francisco de Paula Brandeiro de Figueiredo.

Praça de Valença  
Tenente coronel, com exercicio de major da praça, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 4, João Luiz de Oliveira.

Direcção da administração militar  
5.ª Divisão militar  
Exonerado da commissão de fiscal, o aspirante com a gradação de tenente, José Maria de Barros e Vasconcellos Cruz Sobral.

Fiscal, o aspirante com a gradação de alferes, Carlos Cesar de Abreu Nunes.

Sub-divisão militar em Ponta Delgada  
Exonerado da commissão de fiscal, o aspirante com a gradação do alferes, Carlos Cesar de Abreu Nunes.

Fiscal, o aspirante com a graduação de tenente, Augusto Freire de Oliveira.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei manda transcrever n'esta ordem, para conhecimento dos interessados, o artigo 20.º do decreto de 30 de junho ultimo, que é como se segue:

«Os empregados civis ou militares do reino, que forem nomeados para irem servir no ultramar, conservar-se-hão até á sua partida na situação em que estiverem quando forem nomeados. Pelo facto de deixarem essa situação antes da sua partida, nenhum direito lhes será considerado a qualquer abono pelo ministerio da marinha e ultramar, nem por conta das provincias até ao dia do seu embarque.

«Os officiaes do exercito do reino, quando regressarem do ultramar, serão abonados dos seus soldos, pelas provincias onde tiverem servido em commissão, unicamente até ao dia da sua chegada a Lisboa.»

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Accordões proferidos pelo supremo conselho de justiça militar em sessões de 27 e 30 de agosto ultimo

Em sessão de 27:

Regimento de infantaria n.º 4

Agostinho Nogueira, soldado n.º 14 da 1.ª companhia, co-réu nos crimes de insubordinação, motim e revolta militar, condemnado em seis annos de trabalhos publicos nas fortificações em uma praça de guerra das provincias ultramarinas de 1.ª classe.

Jeremias de Gouveia, soldado n.º 35 da 1.ª companhia, co-réu nos mesmos crimes, alem do de abandono de posto que tambem commetteu fugindo com um preso que guardava, condemnado em sete annos dos ditos trabalhos.

Regimento de infantaria n.º 2

Sebastião José, soldado n.º 28 da 4.ª companhia, co-réu nos citados crimes de insubordinação, motim e revolta militar, condemnado em seis annos dos referidos trabalhos.

Regimento de infantaria n.º 9

Francisco José Rodrigues Junior, segundo sargento n.º 16 da 3.ª companhia, accusado como co-réu dos mesmos cri-

mes, absolvido, porque, longe de tomar parte directa ou indirecta em taes actos, pelo contrario, consta officialmente dos autos que fôra elle quem participou o occorrido e conseguiu por algum tempo dissuadir os amotinadores de realisarem o seu criminoso intento.

**Regimento de infantaria n.º 11**

Manuel Duarte Moura Araujo, segundo sargento n.º 3 da 3.ª companhia, condemnado em dois annos de prisão em uma praça de guerra, pelo crime de abandono de posto sendo commandante de guarda.

**Regimento de infantaria n.º 16**

Antonio Rebello, n.º 28, Antonio Justo, n.º 44, soldados da 1.ª companhia, e Manuel dos Santos, soldado n.º 47 da 2.ª, co-réus nos já citados crimes de insubordinação, motim e revolta militar, condemnados em seis annos de trabalhos publicos nas fortificações em uma praça de guerra das provincias ultramarinas de 1.ª classe.

Em sessão de 30:

**Regimento de artilheria n.º 2**

João da Piedade, segundo sargento n.º 23 da 1.ª companhia, condemnado pelo crime de rapto e estupro, por accordão de 9 de julho de 1870, em dois annos de prisão correccional. Visto achar-se provado que o réu casára com a estuprada, julgam sem effeito o accordão condemnatorio, pelo que, devendo cessar toda a pena, mandam que seja posto em liberdade e restituído ao goso de todos os seus direitos.

**Regimento de cavallaria n.º 4**

Antonio Maria da Costa, primeiro sargento graduado aspirante a official n.º 11 da 6.ª companhia, absolvido do crime de actos de violencia praticados contra um agente da auctoridade publica, por falta de prova.

**Regimento de cavallaria n.º 5**

Egydio Teixeira Duarte, primeiro sargento graduado aspirante a official n.º 55 da 3.ª companhia, accusado como co-réu no mesmo crime com o antecedente, absolvido por falta de prova.

**Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha**

Francisco José Dias, segundo sargento n.º 33 da 5.ª companhia, absolvido do crime de ferimentos, por falta de prova.

6.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 21 de julho ultimo:

Batalhão de caçadores n.º 10

Alferes, Antonio de Jesus de Almeida Barros, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 11 de agosto ultimo:

Regimento de infantaria n.º 14

Capitão, Joaquim Pinto da Fonseca, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes, Francisco de Sousa Pereira Girão, trinta dias para banhos do mar, começando em 1 do corrente mez.

Regimento de infantaria n.º 17

Coronel, Antonio Augusto de Macedo e Couto, trinta dias para banhos do mar, começando em 10 do corrente mez.

Tenente ajudante, José Francisco da Silva, trinta dias para banhos do mar, começando em 12 do corrente mez.

Tenente quartel mestre, Caetano Pretextato de Almeida, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem, começando em 24 de agosto ultimo.

Em sessão de 13 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes, João Antonio Venancio, sessenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão, Manuel Cypriano da Costa Ribeiro, quarenta dias para banhos do mar, começando em 1 do corrente mez.

Inactividade temporaria

Tenente, Luiz Augusto da Camara, sessenta dias para continuar o seu tratamento na ilha da Madeira.

7.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Estado maior de artilheria

Primeiro tenente, José Gregorio de Figueiredo Mascarenhas, trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 1

Capellão, Francisco José Borges, prorrogação por trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, José Maria Pereira Vianna, prorrogação por trinta dias.

8.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Capitão, Vicente Maria Pires da Gama, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 4

Capitão, João Travassos Valdez, vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 13

Alferes, Francisco Antonio Pimentel Feio, oito dias.

Praça de Elvas

Coronel, tenente governador, João da Rosa, trinta dias.

*Sá da Bandeira.*

Está conforme.

O director geral,

*P. Augusto de Alentejo*

N.º 50

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

24 de setembro de 1870

## ORDEM DO EXERCITO

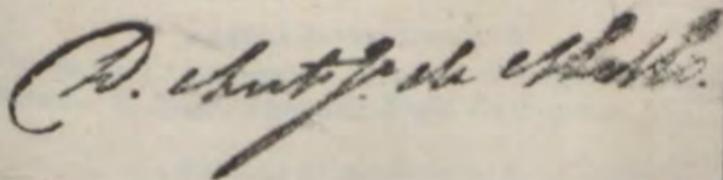
Publica-se ao exercito o seguinte:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição.—Devendo ter logar no dia 24 do corrente mez, pelas onze horas da manhã, na igreja da santa sé patriarchal, officios e orações funebres, por alma de Sua Magestade Imperial o Senhor Duque de Bragança, de gloriosissima e saudosa memoria, Sua Magestade El-Rei assim o manda fazer saber a todos os officiaes generaes residentes n'esta côrte, commandantes dos corpos da guarnição da capital e dos batalhões nacionaes, e officiaes e empregados das repartições dependentes d'este ministerio, para que concorram no referido templo á hora indicada.

*Sá da Bandeira.*

Está conforme.

O director geral,



27 de setembro de 1870

# ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—1.º de agosto de 18 de agosto ultimas;

Comendador do orden militar de Nosso Senhor Jesus Christo, capitão de infantaria em comissão no ministério do reino, Francisco Antonio da Silva Neves, pelos seus serviços e mais circumstancias.

—Liberado por pagar no dia 24 do corrente que pelas onze horas da tarde, na cidade de Rio de Janeiro, officio de Comendador do orden militar de Nosso Senhor Jesus Christo, para a cidade de Rio de Janeiro, para o cargo de Comendador do orden militar de Nosso Senhor Jesus Christo.

—Liberado por pagar no dia 24 do corrente que pelas onze horas da tarde, na cidade de Rio de Janeiro, officio de Comendador do orden militar de Nosso Senhor Jesus Christo, para a cidade de Rio de Janeiro, para o cargo de Comendador do orden militar de Nosso Senhor Jesus Christo.

—Liberado por pagar no dia 24 do corrente que pelas onze horas da tarde, na cidade de Rio de Janeiro, officio de Comendador do orden militar de Nosso Senhor Jesus Christo, para a cidade de Rio de Janeiro, para o cargo de Comendador do orden militar de Nosso Senhor Jesus Christo.

—Liberado por pagar no dia 24 do corrente que pelas onze horas da tarde, na cidade de Rio de Janeiro, officio de Comendador do orden militar de Nosso Senhor Jesus Christo, para a cidade de Rio de Janeiro, para o cargo de Comendador do orden militar de Nosso Senhor Jesus Christo.

—Liberado por pagar no dia 24 do corrente que pelas onze horas da tarde, na cidade de Rio de Janeiro, officio de Comendador do orden militar de Nosso Senhor Jesus Christo, para a cidade de Rio de Janeiro, para o cargo de Comendador do orden militar de Nosso Senhor Jesus Christo.

—Liberado por pagar no dia 24 do corrente que pelas onze horas da tarde, na cidade de Rio de Janeiro, officio de Comendador do orden militar de Nosso Senhor Jesus Christo, para a cidade de Rio de Janeiro, para o cargo de Comendador do orden militar de Nosso Senhor Jesus Christo.

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

27 de setembro de 1870

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º— Por decreto de 16 de agosto ultimo:

Commendador da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o capitão de infantaria em commissão no ministerio do reino, Francisco Antonio da Silva Neves, pelos seus merecimentos e mais circumstancias.

Por decreto de 5 do corrente mez:

## Disponibilidade

O cirurgião de brigada, José Maria Freire, que estava em inactividade temporaria de castigo.

Por decretos de 20 do dito mez:

## 2.ª Divisão militar

Exonerado do exercicio de ajudante de campo do commandante da divisão, o tenente do regimento de infantaria n.º 14, José Tiberio Rebocho.

Ajudantes de campo do dito commandante, o tenente do regimento de cavallaria n.º 4, Augusto Hedwiges do Amaral, e o alferes do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, José Francisco de Andrade.

## Batalhão de caçadores n.º 5

Capitão da 7.ª companhia, o tenente, Manuel de Sampaio.

## Batalhão de caçadores n.º 6

Capitão da 1.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 6, Pedro Leopoldo Faria da Fonseca.

## Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão da 2.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 3, José Ricardo Dantas.

## Regimento de infantaria n.º 14

Tenente, o alferes, Fructuoso Ferreira da Silva.

Por decreto de 21 do dito mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral  
Chefe da 5.ª repartição, o tenente coronel do corpo do estado maior, José Osorio de Castro Cabral e Albuquerque.

Por decretos de 23 do dito mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral  
Exonerado do cargo de chefe da 2.ª repartição, o major de infantaria, Claudio Bernardo Pereira de Chaby, pelo requerer.

## Sub-divisão militar do Funchal

Commandante, o coronel do regimento de infantaria n.º 17, Antonio Augusto de Macedo e Couto.

## Regimento de infantaria n.º 17

Coronel, o coronel da mesma arma, Bento José da Cunha Vianna.

## 2.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 6.ª Repartição. — Determina Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que sejam recebidos nos hospitaes militares os recrutados da armada, quando as juntas revisoras do recrutamento não possam deliberar nos casos duvidosos de doença, e julguem necessario que se proceda a respeito dos ditos recrutados, conforme determina a observação 4.ª da tabella n.º 1 de lesões, que excluem os manebos do serviço militar; devendo os directores dos referidos hospitaes enviar, pelas vias competentes, a este ministerio, os resultados das observações para se lhes dar o destino conveniente.

Paço, em 16 de setembro de 1870. — *Sá da Bandeira.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, exonerar o tenente do batalhão de caçadores n.º 1, José Antonio Bentes, da commissão para que fôra nomeado por portaria de 23

de agosto ultimo, publicada na ordem do exercito n.º 43, de 29, por se achar empregado em outra commissão de serviço; e nomear para o substituir o capitão de infantaria em disponibilidade, José Maria de Almeida.

Paço, em 26 de setembro de 1870.—*Sá da Bandeira.*

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição de contabilidade

Aspirante, o aspirante da direcção da administração militar, José Gerardo da Costa.

Estado maior de artilheria

Capitães, os capitães, do regimento de artilheria n.º 1, José Manuel de Araujo Correia de Moraes, e do n.º 2 da mesma arma, Aleixo José Pereira.

Regimento de artilheria n.º 1

Capitão da 5.ª bateria, o capitão do estado maior da mesma arma, Carlos Eduardo de Mendonça e Brito.

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do estado maior da mesma arma, Ignacio Augusto Nunes.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 4, Antonio Augusto de Sousa Pimentel.

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Antonio Crispiniano do Amaral.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 3, Antonio Duarte e Silva.

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 3, Mariano José da Silva Prezado.

Batalhão de caçadores n.º 6

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 6, João Augusto Massano.

Regimento de infantaria n.º 4  
Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 10, Antonio de Jesus Almeida Barros.

Regimento de infantaria n.º 6  
Capitão da 1.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 6, Pedro Leopoldo Faria da Fonseca.

Regimento de infantaria n.º 7  
Capitão da 5.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 16, João Carlos Krusse Gomes.

Regimento de infantaria n.º 8  
Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 17, José Eugenio da Gama Luna.

Regimento de infantaria n.º 10  
Alferes graduado, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 9, Diogo Pereira de Sampaio.

Regimento de infantaria n.º 13  
Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 14, Augusto de Castro de Mello Côrte Real, continuando na commissão em que se acha.

Regimento de infantaria n.º 15  
Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 9, Francisco Gonçalves de Sousa Junior.

Regimento de infantaria n.º 16  
Capitão da 4.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 7, Silverio José Henriques Gamboa.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Determina Sua Magestade El-Rei que o major do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, João Malaquias de Lemos, passe a exercer interinamente as funcções de chefe da 2.ª repartição da direcção geral d'esta secretaria d'estado.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei determina que os commandantes de destacamentos, diligen-

cias ou de outras quaesquer forças, embora destinadas a coadjuvar as auctoridades judiciaes, administrativas ou fiscaes, que forem estacionar em localidades aonde resida qualquer auctoridade militar, posto que não tenha a qualidade de commandante militar ou de ponto fortificado, se lhes apresentem e recebam d'ella as ordens concernentes ao serviço propriamente militar.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 6.ª Repartição. — Declara-se que em sessão da junta militar de saude, de 22 de agosto ultimo, foi julgado prompto para o serviço, o capitão do regimento de infantaria n.º 15, José Francisco Coelho.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição de contabilidade. — Sua Magestade El-Rei determina que os corpos da 1.ª divisão militar estacionados fóra de Lisboa, que são pagos directamente dos seus vencimentos pela pagadoria geral d'este ministerio, passem a recebe-los pelos cofres centraes dos districtos a que pertencem as localidades em que estão aquartelados.

8.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição. — Estando determinado que o fornecimento de rações de forragens a secco aos cavallos e muares dos corpos de cavallaria e artilheria da guarnição de Lisboa e Belem, e dos cavallos de pessoa dos officiaes e empregados civis do exercito, que a elle tenham direito, seja feito por administração a cargo do conselho gerente da padaria militar, a contar de 1 do proximo futuro mez de outubro até 30 de setembro de 1871, e convindo regular o modo pelo qual o mesmo fornecimento deverá effectuar-se, determina-se o seguinte:

1.º O fornecimento feito individualmente tem lugar no edificio da referida padaria nos dias 1 e 16 de cada mez, com excepção d'aquelle a que têm direito o general da divisão e os officiaes superiores dos corpos de caçadores e infantaria de guarnição na capital, para os seus cavallos de pessoa, o qual lhes será entregue nos respectivos quartéis.

2.º Com relação ao fornecimento dos regimentos de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, e artilheria n.º 1, cumpre que os respectivos conselhos administrativos remetam

com a precisa antecedencia ao sobredito conselho gerente da padaria militar, os vales que deverão ser passados para o fornecimento de cinco dias, com excepção do ultimo nos mezes de janeiro, março, maio, julho, agosto, outubro e dezembro, que incluirá seis dias, e do mez de fevereiro para tantos dias quantos forem os que faltarem para o completo do mez, isto para que a escripturação e contabilidade possam ser feitas com toda a clareza e regularidade.

3.º Ao resgate dos indicados vales se procederá em tudo como está determinado para os do fornecimento de rações de pão, sendo as rações abonadas em numero na mostra, e os vales e livranças segundo os modelos abaixo inseridos.

4.º Finalmente, os preditos corpos de cavallaria e artilleria deverão, nos dias em que tem logar o fornecimento, mandar apresentar nos armazens á Junqueira um delegado de cada um d'elles, para assistir ao peso e recepção dos generos.

(a) REGIMENTO ...

Vale ... kilogrammas de cevada, ... de fava, ... de milho, ... de palha, perfazendo os mencionados generos ... rações de forragens.  
Quartel, em ... de ... de ...

(a) Rubrica do major.

(b) Assignatura do quartel mestre.

(a)

LIVRANÇA DAS FORRAGENS

Mez de ... anno de ...

Cevada .....	Kilogrammas
Fava .....	
Milho .....	
Palha .....	

Recebi do conselho gerente da padaria militar (b)  
de forragens vencidas do dia ... a ...

Quartel em ... de ... de ...

O conselho administrativo,

(a) Designação do corpo ou fracção.

(b) Numero de rações recebidas.

9.º— Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Em sessão de 18 de agosto ultimo:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral

Tenente de infantaria, adjunto, Manuel José Leote, quarenta dias para banhos sulphurosos do arsenal da marinha.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição central  
 Continuo graduado em porteiro, José Joaquim Alves,  
 sessenta dias para se tratar.

Estado maior de engenharia

Major, Antonio Egydio da Ponte Ferreira, noventa dias  
 para se tratar.

Regimento de artilheria n.º 1

Alferes alumno, João Victor da Costa Sequeira, quarenta  
 dias para se tratar.

Alferes alumno, José Mathias Nunes, vinte dias para se  
 tratar.

Alferes alumno, Abilio Augusto da Silva Rosado, trinta  
 dias para se tratar.

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, João de Sousa Neves, quarenta dias  
 para se tratar em ares patrios.

Regimento de artilheria n.º 3

Alferes alumno, Henrique dos Santos Rosa, trinta dias  
 para se tratar.

Alferes alumno, Arthur Alberto Falcão Rodrigues, vinte  
 dias para se tratar.

Alferes alumno, Antonio Augusto Duval Telles, qua-  
 renta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes graduado, Luiz Gonzaga de Noronha Demony,  
 trinta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão, Manuel da Silveira Mendonça Soares Serrão,  
 trinta dias para banhos do mar.

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente coronel, Antonio Augusto de Sousa Pimentel,  
 trinta dias para banhos do mar.

Capitão, David Antonio Cesar da Silva Froes, trinta dias  
 para banhos do mar.

Tenente, Jorge Correia Pinto de Moraes Sarmento, trinta  
 dias para banhos do mar.

Alferes, Joaquim da Costa Ramos, trinta dias para ba-  
 nhos do mar.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Capitão, Izidoro José de Bettencourt Lapa, sessenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente, Amadeu Victor de Abreu Nunes, quarenta dias para se tratar.

Tenente quartel mestre, Julio Cesar Augusto da Cunha, trinta dias para banhos do mar.

10.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, Henrique Carlos Freire de Andrade, prorrogação por vinte dias.

Cirurgião ajudante, Francisco Augusto da Graça Correia Fino, trinta dias, começando em 11 de outubro proximo.

11.º—Foram confirmadas as licenças registradas que o commandante da 4.ª divisão militar e o director geral de artilheria concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de artilheria n.º 1

Alferes alumno, Joaquim Augusto da Silva Rosado, trinta dias.

Alferes alumno, Abilio Augusto da Silva Rozado, trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 8

Alferes, Feliciano da Encarnação Santa Clara, vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 4

Alferes, José Maria da Silva, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente coronel, Martiniano Gallo Bettencourt, vinte dias.

*Sá da Bandeira.*

Está conforme.

O director geral,

*P. Augusto da Silva*

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

30 de setembro de 1870

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição. — Demonstrando-se pelos documentos officiaes existentes na secretaria d'estado dos negocios da guerra, que o major do regimento de cavallaria n.º 8, José Joaquim Henriques Moreira, por occasião de passar um certificado do 1.º livro da 1.ª serie da matricula d'aquelle regimento, relativo ao primeiro sargento do mesmo corpo, Antonio Jeronymo Fatella, que requereu o emprego de continuo do supremo conselho de justiça militar, não só fez omissão dos castigos soffridos por este official inferior, como declarou nada constar a tal respeito;

Considerando que a falta de veracidade n'aquelle documento dava em resultado recair o despacho para o provimento do mencionado emprego em um militar, que não tinha as necessarias condições, e isto com offensa da lei e prejuizo de terceiro;

Considerando que os fundamentos com que aquelle major pretende esquivar-se á responsabilidade que lhe cabe, são inadmissiveis, por isso que á informação que elle dá, de que do livro de culpas e castigos até 31 de dezembro de 1856 e do registo disciplinar nada consta, está ligada a idéa de que houve verificação n'aquelles livros, e não lapso proveniente do muito serviço que então tinha, porque n'este caso nem tal declaração deveria fazer;

Considerando que um semelhante procedimento importa o esquecimento completo dos respectivos deveres, e a inobservancia das leis, o que se torna altamente reprehensivel em um official superior:

Hei por bem, usando da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 41.º do regulamento disciplinar de 30 de setembro de 1856, e tendo em vista o disposto no artigo 55.º e § 2.º do plano de reforma na organização do exer-

cito, approvedo pela carta de lei de 23 de junho de 1864, determinar que o alludido major seja collocado na classe dos officiaes em inactividade, de castigo, pelo tempo de tres mezes.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 26 de setembro de 1870. =  
REI. = *Marquez de Sá da Bandeira.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral.—3.<sup>a</sup> Repartição.—Não tendo sido presente ao poder legislativo o decreto de 14 de junho ultimo, que reorganizou o real collegio militar; e não convindo nas actuaes circumstancias do thesouro publico que as disposições do mesmo decreto tenham execução, visto elevarem as despezas d'aquelle estabelecimento muito alem das verbas que lhe estavam votadas, e duplicarem as escolas de habilitação para as armas de infantaria e cavallaria; mas sendo necessario providenciar desde já para que os alumnos do mesmo collegio não soffram interrupção nos seus estudos, nem os candidatos sejam prejudicados na sua admissão: hei por bem determinar que fique suspensa a execução do decreto de 14 de junho ultimo, que reorganizou o real collegio militar, continuando a vigorar a legislação anterior á publicação do referido decreto, até que o poder legislativo altere a mesma legislação.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de setembro de 1870. =  
REI. = *Marquez de Sá da Bandeira.*

2.<sup>o</sup> — Por decreto de 17 de junho ultimo:

Batalhão de caçadores n.º 1

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o cirurgião mór, Augusto Carlos Teixeira de Aragão, pelos serviços que prestou na exposição universal de Paris em 1867.

Por decreto de 27 do presente mez:

Regimento de artilheria n.º 3

Ajudante, o primeiro tenente do estado maior da mesma arma, José Gregorio de Figueiredo Mascarenhas.

## 3.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição. — Provando-se officialmente que o segundo sargento do batalhão de engenharia, João José Monteiro, reúne as condições exigidas no decreto de 20 de março de 1861, publicado na ordem do exercito n.º 8 de 6 de abril seguinte, para o emprego de continuo do supremo conselho de justiça militar, e que a par d'estas circumstancias se avanta em tempo de praça d'entre os quarenta e oito que tiveram a mesma pretensão, em virtude do annuncio inserto na ordem do exercito n.º 15 de 23 de abril ultimo, por isso que conta mais de trinta annos de alistamento nas fileiras do exercito, com bons serviços e exemplar comportamento, pelo que foi condecorado com as respectivas medalhas de prata: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que o referido segundo sargento, João José Monteiro, seja provido no alludido emprego, vago pelo fallecimento do que o exercia. Paço, em 23 de setembro de 1870. — *Sá da Bandeira.*

## 4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

## Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 6, Eduardo Diniz Lopes de Sousa.

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 7, Raymundo Eduardo de Figueiredo e Mello.

## Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 5, Antonio José Pinto Bandeira.

## Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 4, Francisco Antonio Pinto da Motá.

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 5, Julio Augusto Rodrigues de Castro.

## Batalhão de caçadores n.º 9

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 1, José Maria Rodrigues.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição. — Determina Sua Magestade El-

Rei que os conselhos administrativos dos corpos fiquem autorisados a despender até á quantia de 3,5000 réis, com a illuminação dos respectivos quartéis, nos dias de regosijo nacional.

6.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição. — Devendo ser abonadas pelos presidios militares as praças dos corpos do exercito que para ali vão estar provisoriamente reclusas, na conformidade da disposição 15.ª da ordem do exercito n.º 69 de 22 de dezembro de 1869, cumpre que aquelles corpos satisfaçam escrupulosamente ao determinado na 14.ª disposição das instrucções publicadas na ordem do exercito n.º 3 de 24 de janeiro do presente anno, fazendo apresentar nos presidios as referidas praças juntamente com as guias muito explicitas do estado de suas contas com a fazenda e com o conselho administrativo, declarando nas mesmas guias quaes os seus debitos, os descontos a que devem ficar sujeitas e os abonos a que têm direito.

7.º — Foram confirmadas as licenças registradas concedidas pelos commandantes da 1.ª, 2.ª e 3.ª divisões militares aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão, Alfredo Pereira do Carmo, sessenta dias.

Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente quartel mestre, Miguel José Pereira, vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 8

Capitão, Antonio José Antunes, dez dias.

Regimento de infantaria n.º 10

Tenente, Gaspar Antonio de Lima, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 11

Capitão, Antonio Luiz da Cunha, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 14

Capitão, Joaquim Pinto da Fonseca, quinze dias.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O director geral.

*P. Augusto de Albuquerque*

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

6 de outubro de 1870

## ORDEN DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º—Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra.—Tendo a experiencia demonstrado que algumas das disposições do regulamento provisorio para o serviço da administração militar de 18 de novembro de 1869, e do plano da organização da mesma administração de 11 de dezembro do referido anno, obstem a que este serviço seja feito com a promptidão, efficacia, regularidade e economia precisas;

Considerando que, em consequencia do muito trabalho a que têm de satisfazer as duas repartições da direcção da administração militar, não é possivel constituir as delegações nas divisões militares, principalmente no continente do reino, com o pessoal que lhe está determinado para satisfazerem aos serviços que, tanto em tempo de paz como no de guerra, lhes estão a cargo;

Considerando que, n'estas circumstancias, a conservação das delegações, longe de corresponder ao principio descentralizador que evidentemente presidiu á sua criação, ao contrario augmenta extraordinariamente o expediente, e torna morosa a marcha dos negocios, muitas vezes com grave prejuizo do serviço;

Considerando que a prompta e boa fiscalisação das contas muito facilita o desempenho dos serviços, evita a duplicação de trabalho, torna mais effectiva a responsabilidade, e mais regular a liquidação;

Considerando que, extinguindo-se as delegações na 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões, e augmentando o numero dos fiscaes a dezesete, não ha acrescimo de despeza, mas sim economia para a fazenda:

Hei por bem determinar que de 1 do proximo futuro mez de novembro em diante se observe o seguinte:

1.º Que sejam extinctas as delegações da administração militar na 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares;

2.º Que seja elevado a dezeseite o numero de fiscaes da administração militar;

3.º Que seja auctorisado o director da administração militar a distribuir pelas duas repartições de que ella se compõe, os diversos serviços que lhe estão a cargo, pela fôrma que entender mais conveniente, precedendo approvação do ministerio da guerra;

4.º Que fiquem sem effeito todas as disposições do mencionado regulamento provisório para o serviço da administração militar de 18 de novembro de 1869, e do plano para a organização da mencionada administração de 11 de dezembro do dito anno, que estejam em contradicção com o disposto no presente decreto.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de setembro de 1870.  
— REI. — *Marquez de Sá da Bandeira.*

2.º — Por decreto de 27 de setembro ultimo:

#### Disponibilidade

Demittido do serviço, o cirurgião ajudante, José Ignacio Martins Lavado, por assim o haver requerido e ter entrado nos cofres do estado com a quantia de 406\$800 réis, igual á que recebeu do governo durante o tempo em que foi aspirante a facultativo da armada.

Por decretos de 29 do dito mez:

Regimento de infantaria n.º 17  
Exonerado do commando, o coronel, Bento José da Cunha Vianna, pelo pedir, devendo voltar á commissão em que se achava, e para que fôra nomeado por decreto de 17 de fevereiro do corrente anno, sem direito a mais vencimento que o seu respectivo soldo.

Coronel, o coronel de infantaria, João Luiz Thomás Lacueva.

Por decreto de 1 do corrente mez:

Reformado, na conformidade da lei, o capitão de infantaria em inactividade temporaria, Thomás Bernardino de Mello, por ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decreto de 2 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes, o alferes ajudante do regimento de cavallaria n.º 4, Fernando José de Sousa.

Por decretos de 3 do dito mez:

2.ª Divisão militar

Exonerado do cargo de sub-chefe do estado maior, o capitão do corpo do estado maior, Manuel Paulo de Sousa, por ter sido nomeado director das obras publicas no districto de Bragança.

Sub-chefe do estado maior, o capitão do corpo do estado maior, Francisco José da Silva Junior.

5.ª Divisão militar

Exonerado do commando da dita divisão, o general de brigada, Francisco Maria Melquiades da Cruz Sobral.

Commandante da divisão, o general de brigada, José Maria Gomes.

Exonerado do cargo de chefe do estado maior da mesma divisão, o capitão do corpo do estado maior, Francisco José da Silva Junior.

Chefe do estado maior, o capitão do mesmo corpo, Fernando de Magalhães e Menezes.

3.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei, attendendo aos merecimentos e mais circumstancias que concorrem na pessoa do major de cavallaria, Antonio José da Cunha Salgado, manda, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que o mesmo official occupe no real collegio militar o lugar em que se achava collocado anteriormente á publicação do decreto de 14 de junho ultimo, ficando exonerado do commando do asylo dos filhos dos soldados.

Paço, em 4 de outubro de 1870. — Sá da Bandeira.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei, attendendo ao merecimento e mais circumstancias que concorrem

na pessoa do capitão de infantaria, Agostinho Coelho, manda, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que o mesmo official tome o commando interino do asylo dos filhos dos soldados, ficando exonerado do logar de segundo commandante do real collegio militar.

Paço, em 4 de outubro de 1870. — *Sá da Bandeira.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do regimento de cavallaria n.º 4, Balthazar Jacinto Cardoso Cesar.

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Joaquim José Coelho.

Batalhão de caçadores n.º 8

Alferes graduado, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 5, João Rodrigues Blanco.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 9, José Maria Smith Barruncho, continuando na commissão em que se acha.

Regimento de infantaria n.º 9

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 12, Theodorico José da Silva Pereira.

5.º — Declara-se:

1.º Que o alferes do batalhão de caçadores n.º 1, Diogo Henriques da Rocha Portugal, só gosou trinta dias da licença registrada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 32 do corrente anno.

2.º Que o major do regimento de cavallaria n.º 5, Januario Teixeira Duarte, só gosou cincoenta e dois dias da licença registrada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 38 do dito anno.

3.º Que o capellão do batalhão de caçadores n.º 6, João Manuel da Veiga Pinto, desistiu da licença da junta militar de saude que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 39 do dito anno.

4.º Que o capitão do batalhão de caçadores n.º 12, Florencio Velloso do Carvalho Esmeraldo Castello Branco, só gosou vinte e um dias dos trinta da licença da junta militar de saude, que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 42 do dito anno.

5.º Que o almoxarife de 3.ª classe, Manuel Alves de Carvalho, só gosou vinte e cinco dias dos sessenta da licença da junta militar de saude, que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 42 do dito anno.

6.º Que o tenente do regimento de infantaria n.º 6, José Gonçalves da Fonseca, só gosou quarenta e dois dias da licença registrada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 42 do dito anno.

7.º Que o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 3, João de Passos Pereira de Castro, só gosou quatorze dias da licença registrada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 45 do dito anno.

8.º Que o veterinario de 1.ª classe do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Joaquim Gonçalves Vieira, só gosou vinte e tres dias dos sessenta da licença da junta militar de saude que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 48 do dito anno.

9.º Que o tenente do regimento de cavallaria n.º 3, ajudante de campo do commandante da 4.ª divisão militar, Frederico Augusto de Almeida Pinheiro, só gosou vinte e cinco dias dos trinta da licença da junta militar de saude que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 48 do dito anno.

6.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Em sessão de 18 de agosto ultimo:

**Batalhão de caçadores n.º 11**

Capitão, José Tavares de Oliveira, sessenta dias para uso de banhos sulphurosos no Valle das Furnas e mais tratamento.

**Batalhão de caçadores n.º 12**

Tenente, José Antonio Groot Pinto de Vasconcellos, trinta dias para banhos sulphurosos do arsenal da marinha.

**Regimento de infantaria n.º 1**

Tenente, Ignacio Xavier de Almeida Beja, quarenta dias para banhos do mar.

**Regimento de infantaria n.º 7**  
 Tenente, Antonio de Mello Carneiro Zagallo, trinta dias para banhos do mar.

Alferes, Julio Cesar Garcia de Magalhães, vinte dias para se tratar.

**Regimento de infantaria n.º 10**

Tenente, Gaspar Antonio de Lima, quarenta dias para banhos do mar.

**Regimento de infantaria n.º 11**

Capitão, Antonio Luiz da Cunha, quarenta dias para banhos sulphurosos do arsenal da marinha.

**Regimento de infantaria n.º 16**

Major, Joaquim José Monteiro de Almeida, sessenta dias para se tratar.

**Commissões**

Capitão de infantaria, com exercicio de major da praça de Lisboa, Luiz de Magalhães Ferreira Guião, sessenta dias para se tratar.

**Disponibilidade**

Alferes, João Maria da Silva Figueiredo, quarenta dias para se tratar.

**Direcção da administração militar**

Aspirante, Augusto Ribeiro da Silva, quarenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

**Praça de Mourão**

Alferes ajudante, com exercicio no real collegio militar, Luiz Maximo Pereira, sessenta dias para se tratar.

**Praça de Palmella**

Alferes ajudante, Thomás José Xavier, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 20 do dito mez:

**Regimento de cavallaria n.º 7**

Capitão, Manuel Alves de Sousa, quarenta dias para banhos do mar, começando em 21 de agosto ultimo.

**Regimento de cavallaria n.º 8**

Coronel, Joaquim Ferreira Sarmiento, sessenta dias para se tratar.

Capitão, Fernando de Seixas Brito Bettencourt, trinta dias para banhos do mar, começando em 1 de setembro ultimo.

Tenente, Manuel Augusto Miranda, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 21 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 8

Cirurgião ajudante, Antonio Edmundo de Moura, quarenta dias para banhos do mar, começando em 6 de setembro ultimo.

Em sessão de 23 do dito mez:

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão, Lourenço José Henriques, trinta dias para uso das caldas de Manteigas na sua origem, começando em 6 de setembro ultimo.

Tenente, Theodorico José da Silva Pereira, quarenta dias para banhos do mar, começando em 20 de setembro ultimo.

Tenente, Francisco Lourenço Rocha, quarenta dias para uso das caldas de Manteigas na sua origem, começando em 25 de agosto ultimo.

Cirurgião de brigada graduado, Manuel de Almeida Ferreira Maio, quarenta dias para banhos do mar, começando em 10 de setembro ultimo.

Em sessão de 26 do dito mez:

Segunda divisão militar

Major, chefe do estado maior, José de Vasconcellos Noronha e Menezes, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 9

Tenente coronel, Bernardo Antonio de Figueiredo, quarenta dias para banhos do mar, começando em 20 de setembro ultimo.

Capitão, Francisco Vaz Pinto de Almeida Carvalhaes, cinquenta dias para uso das caldas da Rede na sua origem, e mais tratamento, começando em 20 de setembro ultimo.

Capitão, Justino Maria Leitão, sessenta dias para uso das caldas de S. Pedro do Sul, na sua origem, e mais tratamento.

Tenente, Antonio Felicissimo Velloso, quarenta dias para uso das caldas da Rede na sua origem, começando em 20 de setembro ultimo.

Tenente, Ayres Pinto de Mesquita, sessenta dias para se tratar.

Alferes, Francisco Augusto Martins de Carvalho, sessenta dias para banhos do mar e mais tratamento.

Tenente quartel mestre, Manuel de Sant'Anna, trinta dias para uso das caldas da Rede na sua origem, começando em 20 de setembro ultimo.

Cirurgião mór, José Joaquim Pimentel Lobo, quarenta dias para banhos do mar, começando em 10 de setembro ultimo.

Em sessão de 30 do dito mez:

**Companhia de artilheria n.º 1 dos Açores**

Primeiro tenente, João Carlos Rodrigues da Costa, trinta dias para banhos do mar, começando em 1 de setembro ultimo.

7.º — Foram confirmadas as licenças registradas concedidas pelos commandantes da 1.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

**Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha**

Cirurgião ajudante, José Victorino de Sousa Albuquerque, seis dias.

**Batalhão de caçadores n.º 5**

Alferes, Gustavo Ferreira Pinto Basto, quinze dias.

**Batalhão de caçadores n.º 7**

Tenente ajudante, Manuel Antonio Pereira Rebocho, dez dias.

**Regimento de infantaria n.º 6**

Capellão, João Urbano da Rocha, quinze dias.

*Sá da Bandeira.*

**Errata**

Na ordem do exercito n.º 52, de 30 de setembro ultimo, pag. 375, lin. 27.ª, aonde se lê — de 1856 — leia-se — de 1866 —.

Está conforme

*C. Augusto de Mesquita*  
O director geral

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

47 de outubro de 1870

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Não permittindo o estado da fazenda publica que se façam despezas que possam ser dispensadas; e tendo-se reconhecido que póde prescindir-se do commando da sub-divisão militar de Castello Branco, sem prejuizo do serviço, resultando economia: hei por bem supprimir provisoriamente o referido commando.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de outubro de 1870. =  
 REL. = *Marquez de Sá da Bandeira.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Hei por bem nomear meu ajudante de campo o major de artilheria, José Maria da Cunha, que se acha servindo ás minhas ordens.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de outubro de 1870. =  
 REL. = *Marquez de Sá da Bandeira.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Hei por bem determinar que passe a servir ás minhas ordens o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 1, Manuel José de Mello.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de outubro de 1870. =  
 REL. = *Marquez de Sá da Bandeira.*

2.º—Por decreto de 5 do corrente mez:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel Tenente, o alferes do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, José Maria de Sá Camello.

Regimento de cavallaria n.º 3  
Capitão da 3.ª companhia, o tenente do regimento de cavallaria n.º 8, Manuel Augusto de Miranda.

Regimento de cavallaria n.º 5

Major, o capitão do regimento de cavallaria n.º 3, Francisco Antonio dos Santos.

Capitão da 4.ª companhia, o tenente José de Vasconcellos Fernandes e Sá.

Tenente, o tenente da mesma arma em disponibilidade, João Eduardo Castellani.

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente, o alferes do regimento de cavallaria n.º 5, José de Sousa Barradas.

Regimento de cavallaria n.º 8

Major, o capitão do regimento de cavallaria n.º 5, Profrío Gaudencio.

Alferes, o alferes da mesma arma em disponibilidade, João Maria da Silva e Figueiredo.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o major do regimento de cavallaria n.º 5, Januario Teixeira Duarte, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saúde.

Por decreto de 7 do dito mez:

5.ª Divisão militar

Ajudante de campo do commandante da divisão, o capitão da companhia de artilheria n.º 1 dos Açores, Pedro de Alcantara Gomes.

Por decreto de 8 da dito mez:

Reformado, na conformidade da lei, o coronel do regimento de infantaria n.º 4, Antonio Xavier Pinto da Silva,

pelo requerer e ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decreto de 10 do dito mez:

Regimento de artilheria n.º 4

Alferes alumno, o primeiro sargento graduado aspirante a official, João Benjamim Pinto, por lhe ser applicavel a doutrina do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Por decreto de 12 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 11

Major, o capitão de infantaria em commissão no ministerio das obras publicas, Cypriano José Alyes, em conformidade do disposto na segunda parte do artigo 10.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1868, que extinguiu a engenharia civil.

Regimento de infantaria n.º 4

Coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 14, Thiago Ricardo de Soure.

Tenente coronel, o major do batalhão de caçadores n.º 11, Antonio da Costa Monteiro.

### 3.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete. — Não estando designado no decreto com força de lei de 18 de novembro do anno findo, que reorganizou a secretaria d'estado dos negocios da guerra, a qual das repartições que a ficaram constituindo pertence superintender nos negocios relativos á direcção da administração militar, creada em virtude do disposto no artigo 51.º do mencionado decreto; e resultando d'esta omissão grave transtorno para o serviço, obrigando a muita correspondencia inutil sobre assumptos que seriam de facil solução quando immediatamente submettidos a despacho do ministro; manda Sua Magestade El-Rei, pela mesma secretaria d'estado, que o director da administração militar, ou quem suas vezes fizer, seja auctorizado a apresentar directamente ao ministro todos os negocios que devam ser decididos superiormente; e que as portarias e decretos, que se refe-

rirem a negocios da competencia da administração militar, sejam expedidos pela repartição do gabinete do ministro da guerra.

Paço, em 7 de outubro de 1870. = *Sá da Bandeira*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.<sup>a</sup> Repartição. — Sua Magestade El-Rei manda, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, exonerar o major de cavallaria, Antonio José da Cunha Salgado, do logar de director interino do real collegio militar, pelo pedir.

Paço, em 11 de outubro de 1870. = *Sá da Bandeira*.

4.<sup>o</sup> — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

**Batalhão de caçadores n.º 4**

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 12, Thomás Correia de Aquino.

**Batalhão de caçadores n.º 6**

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 7, Julio Augusto Rodrigues de Castro.

**Batalhão de caçadores n.º 7**

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 5, Raymundo Eduardo de Figueiredo e Mello.

**Regimento de infantaria n.º 3**

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 6, Cazimiro Barreto dos Santos.

**Regimento de infantaria n.º 6**

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 3, Joaquim José de Almeida.

**Regimento de infantaria n.º 10**

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 1, José Joaquim Mendes Junior.

**Regimento de infantaria n.º 12**

Coronel, o coronel do regimento de infantaria n.º 14, Pedro Francisco Perry da Camara.

## Regimento de infantaria n.º 14

Coronel, o coronel do regimento de infantaria n.º 12, Francisco Antonio da Silva.

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 4, José Maria Pinto.

## Regimento de infantaria n.º 17

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 12, Manuel Durão.

5.º— Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Declara-se, para os devidos effeitos, que o alferes de cavallaria, João Maria de Sá Camello, se apresentou n'esta secretaria d'estado no dia 1 do corrente mez, por ter regressado do ultramar, havendo terminado a sua commissão, ficando na arma a que pertence com o posto que tem.

6.º— Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — Estando determinado no artigo 4.º do decreto com força de lei de 26 de dezembro de 1868, que reorganizou a arma de infantaria, e no § 2.º do artigo 40.º da carta de lei de 23 de junho de 1864, que deu nova organização ao exercito, que os regimentos de infantaria tenham só uma bandeira, e os de cavallaria um só estandarte: determina Sua Magestade El-Rei, que de ora avante se observe o seguinte:

1.º Que só levem bandeira ou estandarte, segundo a arma, as guardas de honra feitas por regimentos; deixando de serem acompanhadas das referidas insignias as que forem feitas por fracções dos corpos.

2.º Que, sempre que os batalhões ou esquadões se separem, fique a bandeira ou estandarte com a força que permanecer sob as immediatas ordens do coronel ou do official que fizer as suas vezes.

7.º— Direcção da administração militar — Secção do gabinete. — Para execução do disposto no decreto de 27 de setembro proximo passado, inserto na ordem do exercito n.º 53 do corrente anno, observar-se-ha o seguinte:

1.º Os fiscaes da direcção da administração militar, alem do processo dos documentos cujas importancias são lançadas nas respectivas resultas, devem effectuar o das despesas feitas com as luzes de guardas fóra do quartel e nos

quarteis dos destacamentos; com a lenha para as guardas nas estações invernosas, subsidios para rancho, abonos para os hospitaes civis e bem assim com as gratificações de marcha aos officiaes dos corpos, cuja fiscalisação lhes estiver confiada, e dos individuos militares que residam ou se apresentem na area da sua fiscalisação.

Com respeito ás praças contratadas, os mesmos fiscaes continuarão a fazer os processos pela fórma que se acha determinada na ordem do exercito n.º 19 do corrente anno.

2.º Toda e qualquer outra despeza não designada na antecedente disposição será processada nas respectivas repartições da direcção da administração militar.

O processo dos vencimentos pessoas do corrente mez de outubro será já feito nas supramencionadas repartições; e bem assim qualquer outro que haja ainda a fazer-se relativo a mezes anteriores.

3.º As delegações entregarão aos fiscaes respectivos os livros e documentos de que elles possam carecer para, sem embaraço, continuarem os processos e a fiscalisação de que ficam encarregados.

4.º A correspondencia entre os conselhos administrativos dos corpos e seus respectivos fiscaes far-se-ha do mesmo modo que se achava estabelecido para as delegações d'esta direcção, á qual cumpre resolver todas as questões de administração militar sobre que houver duvidas.

5.º Na 5.ª divisão militar e na sub-divisão do Funchal o serviço da delegação e dos fiscaes continuará pela fórma que se achava estabelecida anteriormente ao decreto de 27 de setembro ultimo.

6.º Os fiscaes da direcção da administração militar enviarão á séde d'ella, até aos dias 25 de junho, 25 de setembro, 25 de dezembro e 25 de março de cada anno, os seus trabalhos trimestres de fiscalisação, encerramento e processo, acompanhados dos competentes relatorios, em que devem propor as providencias que julgarem necessarias ao bom andamento da fiscalisação a seu cargo; e quando, por casos de força maior, não possam satisfazer ao exigido por esta disposição, remetterão á mesma direcção uma parte minuciosa e circunstanciada dos motivos que a isso se oppozeram para serem tomados na consideração que possam merecer.

7.º Mensalmente os fiscaes enviarão a esta direcção uma nota descriptiva dos abonos que houverem feito no mez anterior em relação aos diferentes artigos da tabella.

8.º Os empregados das delegações extinctas deverão re-

colher á sede d'esta direcção da administração militar até ao dia 21 do corrente mez, acompanhados dos seus competentes archivos, com excepção da parte dos mesmos que for entregue aos fiscaes.

9.º Opportunamente serão indicadas as localidades em que cada um dos fiscaes deverá fixar a sua residencia.

8.º—Declara-se que o tenente do regimento de infantaria n.º 10, Gaspar Antonio de Lima, só gosou onze dias da licença registrada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 52 do corrente anno.

9.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Em sessão de 1 de setembro ultimo:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra— Repartição central

Amanuense, Justino Pinto de Sant'Anna, trinta dias para banhos sulphurosos do arsenal da marinha.

### 3.ª Divisão militar

Major, chefe do estado maior, José Maria de Serpa Pinto, trinta dias para banhos do mar, começando em 11 de setembro ultimo.

### 3.ª Brigada de infantaria de instrucção e manobra

Capitão do corpo do estado maior, servindo de major, D. Luiz de Azevedo Sá Continho, quarenta dias para banhos do mar.

### Batalhão de engenharia

Tenente coronel, Francisco de Paula da Silva Tallaya, quarenta dias para banhos do mar.

Capitão, José Maria Moreira Freire Correia Manuel de Aboim, quarenta dias para se tratar.

Tenente, José Pedro Kuchenbuck Villar, quarenta dias para banhos do mar.

### Regimento de artilheria n.º 1

Alferes alumno, João Maria Pitta de Castro, trinta dias para se tratar.

### Regimento de artilheria n.º 2

Coronel, José Ribeiro Torres, noventa dias para se tratar.

Cirurgião ajudante, Francisco Augusto da Graça Correia Fino, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de artilheria n.º 3

Alferes alumno, Leandro Augusto Roque Pedreira, trinta dias para se tratar.

Alferes alumno, Luiz Antonio de Sousa Vianna, vinte dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Capitão, Antonio Ernesto Celestino Soares, trinta dias para banhos do mar.

Tenente, Leopoldo Cesar de Noronha Gouveia, vinte dias para banhos do mar.

Alferes, Joaquim Correia Alcoçava de Sousa Chichorro, quarenta dias para se tratar.

Alferes graduado, Julio Cesar Bon de Sousa, trinta dias para banhos do mar.

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes, Miguel Maria de Araujo Cunha, trinta dias para se tratar.

10.º — Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados :

Regimento de cavallaria n.º 4

Capitão, David Antonio Cesar da Silva Froes, trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 1

Capellão, Francisco José Borges, prorrogação por trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 11

Alferes, Luiz Augusto de Cerqueira, trinta dias.

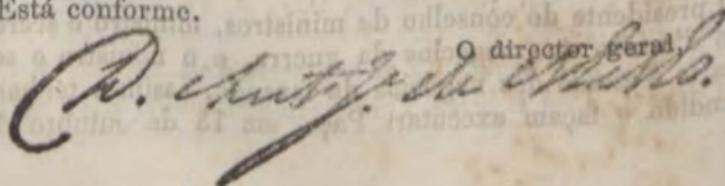
Real collegio militar

Major de cavallaria, commandante interino do referido collegio, Antonio José da Cunha Salgado, trinta dias.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O director geral.



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

20 de outubro de 1870

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º—Decretos

Secretaria de estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição.—Attendendo aos serviços e mais circumstancias que concorrem no general de brigada, barão do Rio Zezere: hei por bem conceder-lhe as honras de meu ajudante de campo.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de setembro de 1870.—  
REI. — *Marquez de Sá da Bandeira.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição de contabilidade.—Não tendo sido possivel, em presença das urgentes necessidades do serviço e de outras circumstancias que ultimamente se têm dado, reduzir a força do exercito a menos de 20:342 praças de pret, havendo por consequencia existido no actual anno economico 2:342 praças a mais do que as consignadas na tabella da distribuição das despezas para o referido anno, do que resulta ter-se despendido, nos mezes de julho a setembro ultimos, a quantia de 31:600\$000 réis a maior do que a somma votada para o pagamento a 18:000 praças: hei por bem, usando da faculdade concedida ao governo pelo artigo 43.º do regulamento de contabilidade publica, approvedo por decreto de 4 de janeiro proximo passado, e tendo ouvido o conselho d'estado, determinar que no ministerio da fazenda se abra, a favor do da guerra, um credito extraordinario pela mencionada quantia de 31:600\$000 réis para applicar a esta despeza no referido periodo.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 13 de outubro de

1870.—REI.—*Marquez de Sá da Bandeira*—*Carlos Bento da Silva*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.<sup>a</sup> Repartição.—Attendendo ao merecimento e mais circumstancias que concorrem na pessoa do coronel do estado maior de engenharia, Carlos de Barcellos Machado: hei por bem nomea-lo director do real collegio militar, ficando exonerado do lugar de governador do forte de Nossa Senhora da Graça.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de outubro de 1870.—REI.—*Marquez de Sá da Bandeira*.

## 2.<sup>o</sup>—Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.<sup>a</sup> Repartição.—Estando addido á direcção geral de engenharia, em execução do artigo 39.<sup>o</sup> do decreto com força de lei de 13 de dezembro de 1869, o desenhador de 3.<sup>a</sup> classe do extincto archivo militar, Augusto de Mesquita Cabral de Almeida: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que o mesmo desenhador de 3.<sup>a</sup> classe passe a occupar o lugar que vagou na referida direcção, pelo fallecimento de José Maria da Silva Junior, do que resultará a economia de 444,000 réis annuaes, que o nomeado percebia como addido.

Paço, em 14 de outubro de 1870.—*Sá da Bandeira*.

3.<sup>o</sup>—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

## 2.<sup>a</sup> Divisão militar

Exonerado de inspector do material de artilheria, o tenente coronel da mesma arma, Augusto Cesar Nunes.

Inspector do dito material, o tenente coronel da referida arma, Antonio Valente do Couto.

Regimento de cavallaria n.<sup>o</sup> 3  
Capitão da 4.<sup>a</sup> companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.<sup>o</sup> 8, Francisco de Assis Athaide Banazol.

Regimento de cavallaria n.<sup>o</sup> 7  
Capellão, o capellão do regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 7, Pedro Albino da Silva Barros.

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 3, Manuel Augusto de Miranda.

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão da 8.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 11, António Luiz da Cunha.

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 1, Luiz Pedro de Ornellas.

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 1, Thomás Antonio da Silva.

Batalhão de caçadores n.º 10

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 1, João Machado de Oliveira.

Batalhão de caçadores n.º 11

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 1, João Manuel Pereira de Almeida.

Batalhão de caçadores n.º 12

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 17, Anacleto José de Avellar.

Regimento de infantaria n.º 7

Capellão, o capellão do regimento de cavallaria n.º 7, Joaquim António de Mendonça.

Regimento de infantaria n.º 11

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 12, António Joaquim da Encarnação Junior.

Regimento de infantaria n.º 17

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 3, António José de Abreu.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete. — Estando expressamente prohibidas no exercito as manifestações collectivas, seja qual for a intenção com que sejam feitas: manda Sua Magestade El-Rei recommendar a estricta observancia do disposto no artigo 51.º do regulamento disciplinar de 30 de setembro de 1856, e declarar que da mesma maneira é defezo, como subversivo á disciplina militar, todo o signal de approvaçào

ou censura sobre objectos de serviço por parte dos inferiores para com os superiores, por serem assumptos da competencia do governo ou das auctoridades incumbidas do commando e disciplina das tropas.

Igualmente ordena o mesmo augusto senhor, que os generaes commandantes das divisões militares, directores das armas de engenharia e artilheria, e os chefes dos corpos, recommendem aos seus subordinados, que se abstenham de comparecer em reuniões publicas ou particulares de caracter politico.

Outrosim manda Sua Magestade declarar que se procederá com todo o rigor das leis contra os empregados subordinados ao ministerio da guerra, e contra os officiaes e mais praças que, estando servindo no mesmo ministerio, em repartições d'elle dependentes, nos quartéis generaes e secretarias dos corpos, delatarem os negocios que correrem pelas estações em que servirem, e fornecerem a estranhos informações sobre assumptos ainda não publicados oficialmente.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirantes a officiaes, com a graduação de primeiros sargentos e com o vencimento 300 réis diarios, na conformidade do disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, os soldados dos corpos abaixo mencionados, por haverem concluido o curso do real collegio militar.

Regimento de cavallaria n.º 4

Benedicto Candido de Sousa Araujo Junior.

Batalhão de caçadores n.º 5

José Jayme de Sousa Marques.

6.º — Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado:

Regimento de infantaria n.º 9

Alferes, Luiz Filippe Ferreira de Almeida Mello e Castro, trinta dias.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O director gen.

*P. Augusto de Castro*

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

22 de outubro de 1870

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Por decreto de 18 do corrente mez:

## Inactividade temporaria

O capellão do regimento de cavallaria n.º 4, Joaquim Pessoa de Amorim, por ter sido julgado incapaz de serviço temporariamente pela junta militar de saude.

Por decreto de 19 do dito mez:

## Disponibilidade

O capellão de 3.ª classe em inactividade temporaria sem vencimento, Francisco Manuel Telles Franco, pelo requerer.

Por decreto de 20 do dito mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral

Sub-chefe da 4.ª repartição, o capitão do estado maior de artilheria, Antonio Pimentel Maldonado.

Regimento de artilheria n.º 4

Capellão, o capellão de 3.ª classe em disponibilidade, Francisco Manuel Telles Franco.

2.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição. — Estando actualmente a cargo da direcção geral de engenharia o tombo das propriedades pertencentes ao ministerio da guerra e a escripturação dos rendimentos das mesmas propriedades; e constando que, por falta de fiscalisação regular e necessaria centralisação dos

documentos, estão ao presente fóra da posse do referido ministerio muitas propriedades que lhe pertencem: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra:

1.º Que o director geral de engenharia proponha os meios para que com a maior brevidade se proceda, em cada uma das divisões militares, ao arrolamento das propriedades que o ministerio da guerra actualmente possui, e ás indagações precisas para que entre na posse d'aquellas de que as corporações das localidades ou os particulares se tenham indevidamente apropriado;

2.º Que todos os processos que forem respectivos ás mesmas propriedades sejam enviados á direcção geral de engenharia, conforme o disposto no artigo 37.º do plano de organização da arma de engenharia, publicado na ordem do exercito n.º 68 de 18 de dezembro do anno proximo passado, para ali serem informados, depois de minucioso exame;

3.º Que nos processos que tenham por fim a concessão temporaria ou permanente de qualquer propriedade, devem as informações ser acompanhadas das respectivas plantas, declarar o valor das mesmas propriedades, e as applicações que tenham tido ou possam ter;

4.º Que nenhuma concessão se possa julgar effectuada sem que d'ella se lavre termo ou escriptura, assignado pela auctoridade militar da localidade, quando a houver, pelo concessionario, e por um official da arma de engenharia, que dará os esclarecimentos precisos para que as demarcações e condições da concessão fiquem claramente definidas;

5.º Que nas concessões feitas sob condições, se indique na escriptura o tempo que os signatarios combinarem e julguem ser necessario para que os compromissos se verifiquem, e passado o qual, não sendo as mesmas cumpridas, fique sem effeito a concessão, tomando o ministerio da guerra a posse que por qualquer modo tiver cedido;

6.º Que da escriptura ou termo se envie copia autentica ao commandante da respectiva divisão militar, e ao director geral de engenharia, correndo as despezas do processo da concessão por conta do concessionario;

7.º Que a cargo da direcção geral de engenharia fique o vigiar pela execução das condições, e tomar posse em nome do ministerio da guerra das propriedades respectivas ás concessões caducas ou reivindicadas;

8.º Que em cada uma das divisões militares haja copia do respectivo arrolamento, existindo o arrolamento geral na

direcção geral de engenharia, a fim de ir notando as alterações que forem occorrendo;

9.º Que os commandantes das divisões militares, e director geral de engenharia, por si ou por meio dos seus delegados, inspeccionem, pelo menos uma vez em cada anno, as propriedades arroladas, procedendo na conformidade das leis em vigor contra os que por algum modo as não acatarem;

10.º Que as precedentes disposições não alterem o que se determinou em 1862 e em 1866 para se formularem inventarios ou tombo de todas as propriedades a cargo do ministerio da guerra, e sejam consideradas como auxilio para a conclusão d'esses trabalhos.

Paço, em 17 de outubro de 1870. — *Sá da Bandeira.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição de contabilidade. — Tendo-se determinado por portaria de 12 de janeiro ultimo, publicada no *Diario do governo* n.º 9 e na ordem do exercito n.º 2 do corrente anno, que os cofres centraes dos diversos districtos satisfizessem todos os documentos de despeza d'este ministerio, que estando competentemente processados tivessem o sello da direcção da administração militar ou das suas delegações, achando-se actualmente extinctas essas delegações no continente do reino, em virtude do decreto de 27 de setembro proximo passado, e tendo ficado a cargo dos fiscaes da mesma direcção o processo dos documentos designados na determinação 7.ª da ordem do exercito n.º 54 do mesmo anno, que não podem ter o sello de que se trata, visto que da remessa d'esses documentos a Lisboa para similhante fim resultaria grande demora no respectivo pagamento: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que os mencionados documentos continuem, até nova ordem, a ser satisfeitos pelos cofres centraes dos districtos, mesmo sem aquelle sello, uma vez que tenham o do corpo a que disserem respeito, e que estejam devidamente processados.

Paço, em 20 de outubro de 1870. — *Sá da Bandeira.*

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.º 4

Capellão, o capellão do regimento de artilheria n.º 1,  
Rafael Gomes de Almeida.

## Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 1, Augusto Maria Camacho.

4.º— Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirantes a officiaes com a graduação de primeiros sargentos, e com o vencimento de 300 réis diarios, na conformidade do disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, os soldados abaixo mencionados, por haverem concluido o curso do real collegio militar:

## Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Candido Augusto da Cunha Vianna, Feliciano da Fonseca de Castro e Solla, e Pedro Antonio Salema Garção.

## Batalhão de caçadores n.º 5

Amilcar Saturio Pires.

5.º— Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª repartição. — Declara-se, que foram admittidos no real collegio militar, na classe de pensionistas do estado, os candidatos constantes da relação abaixo transcripta, os quaes deverão, a fim de se verificar a admissão, satisfazer segundo a idade em que se acharem aos exames determinados nos §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, para o que se apresentarão, pelas dez horas da manhã dos dias 2 ou 3 do proximo mez de novembro, na sala da secretaria do corpo do estado maior, onde foi o extincto commando em chefe do exercito, perante o jury ali constituido; e outrosim comparecer pelas dez horas do dia 4 do referido mez no hospital permanente de Lisboa, para serem inspeccionados na conformidade do § 4.º do mesmo artigo.

Declara-se mais que será considerada como desistencia dos despachos obtidos a falta de comparencia aos indicados exames e inspecção, logo que, passados dez dias, os paes ou tutores dos candidatos não houverem comprovado legalmente que circumstancias extraordinarias impediram aos candidatos de se apresentarem nos dias marcados.

Relação dos candidatos a alumnos pensionistas do estado, a que se refere este annuncio

Classe do exercito

Luiz Lopes de Calheiros e Menezes, filho do capitão de

infanteria em disponibilidade, Francisco Lopes de Calheiros e Menezes, por se achar comprehendido na preferencia designada no artigo 11.º, por isso que está na maxima idade; e devendo apresentar certidão em como foi proveitosamente vaccinado ou teve bexigas.

José Francisco de Almeida Fragoso, filho do alferes reformado, Antonio José Fragoso, idem.

Annibal Severo de Carvalho e Sousa, filho do capitão do regimento de infanteria n.º 11, Antonio Severo de Carvalho e Sousa, idem.

Francisco Maria Pimentel, filho do alferes do regimento de cavallaria n.º 5, José Gomes Pimentel, idem.

Pedro Carneiro de Alcaçova Sousa Chichorro, filho do tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 5, Diogo Carneiro Chichorro de Alcaçova, idem.

Luiz Augusto de Moraes Pinto, filho do brigadeiro reformado, José Xavier de Moraes Pinto, idem.

Henrique Augusto Franco, filho do fallecido coronel de infanteria, Carlos Augusto Franco, por lhe aproveitar uma das preferencias do citado artigo 11.º, como orphão de pae e mãe.

Eduardo Augusto de Sousa Sarmento, filho do fallecido tenente quartel mestre de infanteria, Augusto da Fonseca Sarmento, idem.

João Nepomuceno de Azevedo Castro e Amaral, filho do fallecido alferes reformado, João José de Azevedo Castro e Amaral, idem.

Alfredo Augusto de Oliveira Bragança, filho do fallecido tenente da guarda municipal de Lisboa, Joaquim José Bragança, idem.

Antonio Henriques Nunes de Aguiar, filho do fallecido cirurgião de brigada, Joaquim Nunes de Aguiar, por lhe aproveitar uma das preferencias do citado artigo 11.º, como orphão de pae.

Joaquim Maria Luna de Carvalho, filho do fallecido capitão de cavallaria, Manuel Ayres de Carvalho, idem.

Bento da França Pinto de Oliveira Salema, filho do fallecido major do corpo do estado maior, Salvador de Oliveira Pinto da França, idem.

Manuel de Saldanha Oliveira Daun Lorena e Sousa, filho do fallecido tenente de cavallaria, Nuno de Saldanha de Oliveira e Daun, idem.

José Maria Croft de Moura, filho do fallecido capitão de cavallaria, Manuel de Moura Valdez, idem.

José Vicente Vieira Pinto Monteiro Bandeira, filho do

fallecido capitão de cavallaria, Rafael Pinto Monteiro Bandeira, idem.

Augusto Marinho Falcão dos Santos, filho do fallecido tenente coronel reformado, José Joaquim dos Santos, idem.

Alfredo Augusto de Assis Lopes, filho do fallecido capitão de infantaria, Francisco de Assis Lopes, idem.

Manuel Caldeira da Gama Lobo Cayolla, filho do fallecido tenente reformado, Manuel Caldeira de Miranda Cayolla, idem.

Antonio Rogerio Gromicho Falcato, filho do primeiro tenente ajudante do regimento de artilheria n.º 1, Narciso José Mendes Falcato, por não haver mais candidato algum das classes preferentes e achar-se nas circumstancias a que se refere o mesmo artigo 11.º

Francisco Maria Pinto da Rocha, filho do tenente do batalhão de caçadores n.º 1, Pio José da Rocha, idem.

José Manuel Pestana Vieira, filho do cirurgião mór do regimento de infantaria n.º 15, José Antonio de Mello Vieira, idem.

Carlos José de Lima, filho do tenente coronel reformado, Antonio José de Lima, idem.

Alberto Carlos da Silveira, filho do alferes ajudante do regimento de infantaria n.º 15, Francisco Alberto da Silveira, idem.

Joaquim Teixeira Beltrão, filho do capitão do batalhão de caçadores n.º 8, José Joaquim Teixeira Beltrão, idem.

Antonio Candido de Mendonça Furtado de Menezes Pinto, filho do major reformado, Antonio Pinto, idem.

Miguel Evaristo da Nazareth Duarte, filho do tenente do regimento de infantaria n.º 2, Salvador Duarte, idem.

Eduardo Alberto Leão Marrecas Ferreira, filho do cirurgião mór do regimento de infantaria n.º 11, Francisco Antonio Ferreira, idem.

João Roberto da Silva Barahona e Costa, filho do capitão governador do districto de Quilimane, Carlos Pedro Barahona e Costa, idem.

Frederico Guilherme Mendes, filho do alferes reformado, Antonio Joaquim Mendes, idem.

Asdrubal Saturio Braga Pires, filho do tenente ajudante do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Saturio Augusto Pires, idem.

Thomás Alfredo Batalha, filho do tenente coronel reformado, Joaquim Rodrigues Batalha, idem.

Alfredo Augusto de Vasconcellos, filho do capitão do ba-

talhão de caçadores n.º 8, Antonio Maria Barruncho da Silva e Vasconcellos, idem.

José Augusto Krusse Gomes, filho do capitão do regimento de infantaria n.º 7, João Carlos Krusse Gomes, idem.

Augusto de Mello Pinto Cardoso, filho do tenente quartel mestre do batalhão de caçadores n.º 1, José Pinto Cardoso, idem.

D. Antonio José de Mello, filho do capitão de cavallaria do exercito de Portugal, em commissão no ultramar, D. Jorge Augusto de Mello, idem.

Balthazar José Ferraz, filho do major reformado, Elias José Ferraz, idem.

Antonio Northon Marinho Falcão, filho do capitão do regimento de infantaria n.º 3, Illidio Marinho Falcão, idem.

Antonio da Conceição Parreira, filho do tenente quartel mestre do batalhão de caçadores n.º 12, Miguel José Parreira, idem.

Eugenio Victor Gomes da Silva, filho do facultativo veterinario de 1.ª classe do regimento de cavallaria n.º 5, José Gomes, idem.

Antonio Augusto Mourão da Encarnação, filho do capitão do regimento de cavallaria n.º 3, Augusto Frederico da Encarnação, idem.

Antonio Augusto Pereira da Silva, filho do alferes do regimento de infantaria n.º 7, Gregorio José Pereira da Silva, idem.

João de Brito Correia Galvão de Quadros, filho do major reformado, Gabriel Correia de Brito, idem.

#### Classe de marinha

Antonio Teixeira da Silva, filho do capitão tenente da armada, Francisco Teixeira da Silva, por não haver mais candidato algum das classes preferentes, e achar-se nas circumstancias do já citado artigo 11.º

José das Neves de Mello Sousa Alte, filho do capitão de fragata reformado, Pedro de Sousa Mello Alte, idem.

Relação dos candidatos a alumnos pensionistas do estado, a quem cabe admissão nas primeiras vacaturas que occorrerem

Augusto de Andrade Pereira, filho do alferes ajudante da praça de Mourão, Lucas Maximo Pereira, por não haver mais candidato algum das classes preferentes, e achar-se nas circumstancias do mencionado artigo 11.º

Carlos do Nascimento da Silva Franco, filho do fallecido major reformado, Joaquim Xavier da Silva Franco, por lhe aproveitar uma das preferencias do referido artigo 11.º, como orphão de pae e mãe, occupando este candidato o ultimo lugar, não obstante a preferencia que o favorecia, por isso que já teve dois irmãos a educar no mesmo collegio como pensionistas do estado.

Relação dos candidatos a alumnos porcionistas, a que se refere o annuncio supra

Manuel de Figueiredo, filho do fallecido capitão de infantaria, Antonio de Figueiredo.

João Carlos de Saldanha de Oliveira Daun e Lorena, filho do fallecido tenente de cavallaria, Nuno de Saldanha de Oliveira e Daun.

Antonio Joaquim de Sequeira de Almeida Beja, filho do capitão de infantaria em commissão, Antonio Joaquim de Almeida Beja.

Fernando Maria Palha de Figueirôa Rego, filho de Antonio Maria de Figueirôa Rego, o qual tem a maxima idade.

João Alves Pimenta de Avellar Machado, filho de João Alves Rodrigues Machado Pimenta.

Francisco Xavier Valleijo de Araujo Juzarte, filho de Joaquin de Araujo Juzarte.

Os exames a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, constam dos seguintes preparatorios: ler, escrever e as quatro primeiras operações de arithmetica sobre numeros inteiros para os candidatos que no dia 1 do corrente mez não tivessem doze annos de idade; e alem d'aquellas provas, grammatica latina até á analyse corrente de algum auctor de estylo facil, e as primeiras operações de arithmetica sobre numeros fraccionarios e decimaeas para os candidatos que no referido dia contassem doze annos.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição. — Demonstrando-se dos documentos existentes na secretaria d'estado dos negocios da guerra, que em alguns corpos se liga pouca importancia ás disposições concernentes á escripturação, porquanto, apesar de estarem bem definidas no regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, approved por decreto de 21 de novembro de 1866, as funcções e attribuições inhe-

rentes aos diferentes graus da hierarchia militar, assim mesmo ha abusos, porque os superiores, deixando de preencher effectivamente a porção de auctoridade que lhes pertence, delegam serviços da sua restricta competencia nos seus subordinados: determina Sua Magestade El-Rei, que os generaes commandantes das divisões militares, por si ou pelos seus delegados, exerçam vigilancia effectiva com respeito ao exacto cumprimento das prescripções do alludido regulamento, procedendo com todo o rigor, nos casos que estiverem dentro da sua alçada, contra qualquer que delinquir, ou dando conhecimento das irregularidades que houverem á estação superior.

Outrosim determina o mesmo augusto senhor, que em todos os documentos em que haja de descrever-se o que constar dos livros de matricula, do registo disciplinar, das culpas e castigos constantes do antigo livro com este nome ou das guias de praças vindas de outros corpos, deverá apparecer na parte respectiva a cada um dos officiaes superiores a cargo de quem está o desempenho d'estes serviços, a rubrica d'elles, precedida da declaração de *confellido*, do mesmo modo que se vê indicado nos modelos O e P da collecção a que se refere o citado regulamento.

7.º — Direcção da administração militar — Secção do gabinete. — Para complemento das disposições insertas na ordem do exercito n.º 54 de 17 do corrente mez, são nomeados fiscaes os seguintes individuos, indicando-se a respeito de cada um os corpos e estabelecimentos que ficam a seu cargo:

#### 1.ª Divisão militar

Mauricio Maria de Carvalho, primeiro official com a graduação de major — Regimento de cavallaria n.º 7, batalhão de caçadores n.º 5, regimento de infantaria n.º 10 e 7.ª companhia de reformados. — Residencia em Lisboa.

Henrique Carlos de Goes, primeiro official com a graduação de major — Regimento de artilheria n.º 1, batalhão de caçadores n.º 6, regimento de infantaria n.º 7, regimento de infantaria n.º 16 e 1.ª e 2.ª companhias da administração militar. — Residencia em Lisboa.

João Silvestre da Silva Leal, primeiro official com a graduação de major — Real collegio militar, asylo dos filhos dos soldados, escola do exercito, asylo de Runa, hospital militar permanente de Lisboa, direcção geral de artilheria e direcção geral de engenharia. — Residencia em Lisboa.

Simeão Xavier de Basto, segundo official com a graduação de capitão—Regimento de cavallaria n.º 2 lanceiros da Rainha, regimento de infantaria n.º 1, regimento de infantaria n.º 2 e regimento de infantaria n.º 11.—Residencia em Lisboa.

Pompeu Cesar da Silveira Mongiardim, segundo official com a graduação de capitão—Batalhão de engenharia, regimento de artilheria n.º 3, regimento de cavallaria n.º 4 e 6.ª companhia de reformados.—Residencia em Lisboa.

João Baptista Baleião, aspirante com a graduação de tenente—Regimento de cavallaria n.º 8, batalhão de caçadores n.º 1, batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, presidio do castello de S. Jorge e 5.ª companhia de reformados.—Residencia em Lisboa.

#### Sub-divisão militar na ilha da Madeira

José Paulo Vieira Junior, primeiro official com a graduação de tenente coronel—Batalhão de caçadores n.º 12.—Residencia no Funchal.

#### 2.ª Divisão militar

Francisco José Moreira, segundo official com a graduação de capitão—Regimento de infantaria n.º 9, regimento de infantaria n.º 12, regimento de infantaria n.º 14 e 4.ª companhia de reformados.—Residencia em Vizeu.

#### 3.ª Divisão militar

Quintino Anacleto Gramaxo, segundo official com a graduação de capitão—Batalhão de caçadores n.º 9, regimento de infantaria n.º 5 e regimento de infantaria n.º 8.—Residencia no Porto.

Braz de Lima Soares, segundo official com a graduação de capitão—Regimento de infantaria n.º 6, regimento de infantaria n.º 18 e 2.ª companhia de reformados.—Residencia no Porto.

Antonio Francisco Carneiro, segundo official com a graduação de capitão—Regimento de cavallaria n.º 6, batalhão de caçadores n.º 3, regimento de infantaria n.º 13 e 3.ª companhia de reformados.—Residencia em Chaves.

Augusto Ribeiro da Silva, aspirante com a graduação de tenente—Batalhão de caçadores n.º 7, regimento de infantaria n.º 3 e 1.ª companhia de reformados.—Residencia em Vianna.

#### 4.ª Divisão militar

Lazaro Nicolau de Paula e Silva, primeiro official com a graduação de major—Regimento de artilheria n.º 2, ba-

talhão de caçadores n.º 8, regimento de infantaria n.º 4, 8.ª companhia de reformados e presidio da praça de Elvas.— Residencia em Elvas.

Miguel Lino de Abreu, aspirante com a graduação de tenente—Regimento de cavallaria n.º 1 lanceiros de Victor Manuel, regimento de cavallaria n.º 3, regimento de cavallaria n.º 5 e regimento de infantaria n.º 17.— Residencia em Evora.

Thomás da Rocha Pinto, aspirante com a graduação de tenente—Batalhão de caçadores n.º 4, regimento de infantaria n.º 15 e 9.ª companhia de reformados.— Residencia em Faro.

#### 5.ª Divisão militar

Carlos Cesar de Abreu Nunes, aspirante com a graduação de alferes—Batalhão de caçadores n.º 10, 10.ª companhia de reformados e castello de S. João Baptista de Angra.— Residencia em Angra do Heroismo.

#### Sub-divisão militar na ilha de S. Miguel

Augusto Freire de Oliveira, aspirante com a graduação de tenente—Batalhão de caçadores n.º 11.— Residencia em Ponta Delgada.

8.º— Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado :

#### Batalhão de caçadores n.º 1

Tenente, Antonio Maria Celestino de Sousa, prorogação por trinta dias.

9.º— Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares e director geral de engenharia concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado :

#### 3.ª Brigada de infantaria de instrucção e manobra

Capitão do corpo do estado maior, servindo de major da referida brigada, D. Luiz de Azevedo Sá Continho, trinta dias, a começar no dia 11 do corrente mez.

#### Estado maior de engenharia

Capitão, José Maria Moreira Freire Correia Manuel de Aboim, vinte dias, a começar em 11 do corrente mez.

#### Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes graduado, Julio Cesar Bon de Sousa, quinze dias.

Regimento de cavallaria n.º 6  
Tenente, João Antonio Lobo, trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 1  
Alferes, João Machado de Oliveira, vinte dias.

Batalhão de caçadores n.º 5  
Capellão, João Antonio Martins Coutinho, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 4  
Capellão, Antonio Joaquim de Assumpção, vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 11  
Capitão, Antonio Luiz da Cunha, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 17  
Coronel, João Luiz Thomás Lacueva, oito dias, a começar em 19 do corrente mez.

Disponibilidade  
Alferes, João Maria da Silva Figueiredo, sessenta dias.

*Sá da Bandeira.*

Está conforme.

O director geral,

*P. Ant. de S. M.*

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

24 de outubro de 1870

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete. — Sua Magestade El-Rei manda declarar ao exercito que viu com satisfação a boa ordem, asseio e firmeza com que os corpos da guarnição da capital, e a guarda municipal de Lisboa, se apresentaram na parada que se realisou no dia 19 do corrente mez, sob as ordens do general de divisão conde de Castello Branco, commandante da 1.ª divisão militar; e determina que o mesmo general assim o faça saber aos commandantes das brigadas, officiaes e mais praças que constituiram a força em parada.

2.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 12, Alexandre Magno de Campos.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição. — Determina Sua Magestade El-Rei que os conselhos administrativos ou auctoridades militares, que actualmente têm a seu cargo a recepção dos rendimentos das propriedades d'este ministerio, enviem immediatamente á direcção geral de engenharia uma relação das mesmas propriedades, com a declaração dos rendimentos, estado da respectiva cobrança, e datas do principio e fim dos arrendamentos em vigor, incluindo na mesma relação as propriedades que já foram arrendadas, mas que actualmente não têm rendeiro, e declarando n'uma casa de observações os motivos de similhante occorrença. Nas mesmas relações se indicará o destino que têm tido as rendas cobradas, e se têm applicação algumas das vencidas,

devendo esta determinação ser cumprida, com todos os preceitos indicados, nas segundas quinzenas dos mezes de junho e dezembro de cada anno.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Accordãos proferidos pelo supremo conselho de justiça militar  
em sessão de 8 do corrente mez

Regimento de artilheria n.º 3

José Antonio de Azevedo, soldado n.º 33 da 6.ª companhia, condemnado, pelo crime de ferimentos, na pena de dois annos de prisão correccional.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

José Marques, soldado n.º 38 da 6.ª companhia, absolvido do crime de ferimentos pela improcedencia da accusação.

Regimento de cavallaria n.º 6

Augusto Cesar Mata, cabo n.º 21 da 1.ª companhia, condemnado na pena de dois annos de prisão correccional, pelo crime de disparar um tiro contra um grupo de pessoas que o aggreddiam, de cujo não resultou morte nem ferimento.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Mariano Augusto Nunes, soldado n.º 26 da 7.ª companhia, condemnado, pelo crime de deserção, em quatro annos de serviço em um dos corpos das possessões ultramarinas, ficando n'esta pena absorvida a que lhe competia pelos crimes de fuga da prisão com arrombamento e furto, de que tambem foi accusado e convencido.

Batalhão de caçadores n.º 3

Domingos Antonio, soldado n.º 27 da 1.ª companhia, absolvido por falta de prova do crime de ferimentos.

Batalhão de caçadores n.º 5

Antonio Carvalho, soldado n.º 60 da 2.ª companhia, condemnado, pelo crime de resistencia aos agentes da auctoridade no exercicio de suas funcções, na pena de um anno de prisão correccional, ficando n'esta absorvida a de multa, em attenção a ter já o réu sido punido disciplinarmente.

Batalhão de caçadores n.º 8

João Pires, soldado n.º 47 da 2.ª companhia, condemna-

do, pelo crime de desobediencia ás ordens de seus superiores, na pena de seis mezes de prisão.

**Regimento de infantaria n.º 2**

José Lopes, soldado n.º 13 da 1.ª companhia, condemnado, pelo crime de furto, na pena de seis mezes de prisão correccional, ficando n'esta absorvida a que lhe competia pelas transgressões disciplinares de que tambem foi accusado e convencido.

**Regimento de infantaria n.º 40**

Manuel Fernandes de Jesus, n.º 19, e José Rodrigues, n.º 68, soldados da 1.ª companhia, condemnados pelo crime de furto, o primeiro réu na pena de seis mezes de prisão correccional, e o segundo na de dezoito mezes da mesma prisão.

5.º— Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 29 de agosto ultimo:

**Batalhão de caçadores n.º 11**

Capellão, Francisco Horta, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 1 de setembro ultimo:

**Regimento de cavallaria n.º 6**

Tenente ajudante, João Baptista da Silva, trinta dias para banhos do mar.

**Regimento de cavallaria n.º 7**

Capitão, Antonio Carlos Ferreira Junior, vinte dias para se tratar.

Capitão, Alfredo Pereira do Carmo, trinta dias para se tratar.

Capitão, Miguel Rufino Alves, quarenta dias para se tratar.

Picador de 3.ª classe, Manuel Ignacio Epiphanyo Salgado, quarenta dias para se tratar.

**Regimento de cavallaria n.º 8**

Tenente coronel, Joaquim José da Silva Castello Branco, quarenta dias para se tratar.

**Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha**

Capitão, Ricardo de Noyaes Côte Real, quarenta dias para se tratar.

## Batalhão de caçadores n.º 5

Capitão, Lino Augusto de Freitas, trinta dias para banhos sulphurosos do arsenal da marinha.

Tenente, João Lopes Soeiro de Amorim, vinte dias para banhos do mar.

Cirurgião mór, Luiz Miguel Dias, quarenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

## Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, Pedro José Serrão da Veiga, trinta dias para banhos do mar.

## Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, José Pinto de Castro, trinta dias para banhos do mar.

## Batalhão de caçadores n.º 12

Capitão, Antonio Joaquim da Encarnação Junior, trinta dias para banhos do mar.

Tenente, Antonio Maria de Campos, trinta dias para se tratar.

Alferes, Manuel Durão, quarenta dias para se tratar.

## Regimento de infantaria n.º 1

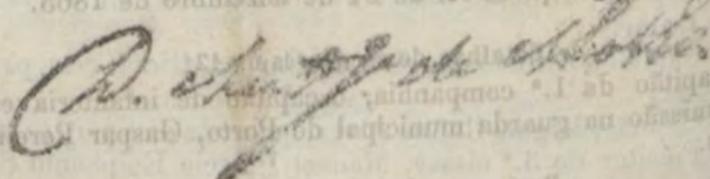
Tenente, Pedro Augusto Carrasco Guerra, sessenta dias para se tratar.

Tenente, Joaquim Herculano Rodrigues Galhardo, quarenta dias para se tratar.

*Sá da Bandeira.*

Está conforme.

O director geral,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

28 de outubro de 1870

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Por decretos de 14 do corrente mez:

Batalhão de caçadores n.º 3

Cavalleiros da ordem militar de S. Bento de Aviz, os capitães, José Antonio Gonçalves Pereira, e Antonio José de Abreu.

Por decretos de 12 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 5

Cavalleiros da ordem militar de S. Bento de Aviz, os capitães, Candido Teixeira, e Antonio Justino Teixeira.

Por decretos de 22 do dito mez:

Arma de artilheria

Alferes alumnos, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes do batalhão de caçadores n.º 5, Alvaro Correia da Silva Araujo, e Guilherme Carlos Lopes Banhos, por lhes ser applicavel a doutrina do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Batalhão de caçadores n.º 12

Capitão da 1.ª companhia, o capitão de infantaria em commissão na guarda municipal do Porto, Gaspar Pereira Dias.

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente, o tenente de infantaria em commissão na guarda municipal do Porto, Pedro Augusto de Sousa.

Por decretos de 24 do dito mez:

Regimento de artilheria n.º 3

Exonerado do cargo de ajudante, o primeiro tenente, José Gregorio de Figueiredo Mascarenhas, pelo requerer.

Forte de Nossa Senhora da Graça  
Governador, o coronel de artilheria, commandante da  
praça de Abrantes, José Ventura da Cunha.

Praça de Abrantes  
Commandante, o coronel reformado, Manuel Joaquim da  
Silva.

Por decreto da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, o major de infantaria, major da praça do forte de Nossa Senhora da Graça, José da Costa Vieira Barbosa; o major do regimento de infantaria n.º 14, João Manuel Fernandes; e o capitão do batalhão de caçadores n.º 12, Anacleto José de Avellar, pelo requererem e terem sido julgados incapazes de serviço activo, pela junta militar de saúde.

Por decretos de 23 do dito mez:

Cirurgiões ajudantes do exercito, para serem collocados conforme as circumstancias do serviço, os medicos-cirurgiões civis legalmente habilitados, José Ildefonso do Lago, Francisco Pereira de Azevedo, e Antonio José Pereira Borges.

#### 9.ª Companhia de reformados

Commandante, o major reformado, João Manuel Fernandes.

#### Direcção da administração militar

Sub-chefe da 1.ª repartição, o primeiro official com a graduação de tenente coronel, Miguel Antonio da Silva.

## 2.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete. — Estando demonstrado que nas campanhas do principio d'este seculo, foram as linhas de Torres Vedras a base da defeza da Peninsula, o dique posto á invasão dos soldados do Imperador Napoleão I, e o baluarte onde os exercitos alliados defenderam valorosamente a independencia da Peninsula, preparando, talvez, com uma resistencia tenaz e heroica a libertação da Europa: Sua Magestade El-Rei, desejando que no decurso dos tempos

haja mais do que a tradição para lembrar os feitos de valor e civismo praticados nas referidas fortificações por seus valentes defensores, manda, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, encarregar o tenente coronel de artilheria, Joaquim da Costa Cascaes, de formar um projecto para o monumento que deverá ser erigido no ponto que formava a extrema direita das mencionadas linhas, proximo da villa de Alhandra; aproveitando-se o fuste da columna que existe em Pero Pinheiro.

Paço, em 27 de outubro de 1870. — *Sá da Bandeira.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.<sup>a</sup> Repartição. — Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que o general de brigada, João Griffiths, passe a inspecionar o regimento de cavallaria n.º 7, e que seja encarregado do governo interino da praça de Peniche, o general de brigada, Francisco Maria Melquiades da Cruz Sobral.

Paço, em 28 de outubro de 1870. — *Sá da Bandeira.*

3.º — Por portarias de 24 do corrente mez :

#### Escola do exercito

Instructor para o ensino de desenho, o tenente do batalhão de caçadores n.º 11, Luiz de Castro da Silveira.

Instructor para os exercicios de cavallaria e artilheria, o tenente de cavallaria servindo na guarda municipal de Lisboa, João de Villa Nova e Vasconcellos.

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

#### Estado maior de artilheria

Capitães, os capitães do regimento de artilheria n.º 3, Manuel Maria Barbosa Pitta, e da companhia n.º 1 dos Açores, Pedro de Alcantara Gomes, continuando este na commissão em que se acha.

#### Regimento de artilheria n.º 2

Capitão da 2.<sup>a</sup> companhia, o capitão do estado maior de artilheria, João Correia de Mesquita.

Capitão da 6.<sup>a</sup> companhia, o capitão do estado maior de artilheria Francisco Maria da Gama Lobo Sepulveda.

Regimento de artilheria n.º 3

Capitão, da 8.<sup>a</sup> companhia, o capitão do estado maior de artilheria, José Manuel de Araujo Correia de Moraes.

Companhia n.º 1 dos Açores

Capitão, o capitão do regimento de artilheria n.º 2, Francisco Rodrigues Casaleiro.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do exercito, Francisco Pereira de Azevedo.

Batalhão de caçadores n.º 12

Capitão da 6.<sup>a</sup> companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 8, José Teixeira de Moraes.

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do exercito, José Ildefonso do Lago.

Regimento de infantaria n.º 1

Capitão da 2.<sup>a</sup> companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 7, Anthero Frederico Ferreira de Seabra.

Regimento de infantaria n.º 4

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do batalhão de caçadores n.º 12, Carlos Moniz Tavares.

Regimento de infantaria n.º 7

Capitão da 6.<sup>a</sup> companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 1, Francisco Augusto de Figueiredo Feio.

Regimento de infantaria n.º 8

Capitão da 5.<sup>a</sup> companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 13, Sebastião Botelho Pimentel Sarmento.

Regimento de infantaria n.º 10

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 3, João de Passos Pereira de Castro.

Regimento de infantaria n.º 11

Capitão da 1.<sup>a</sup> companhia, o capitão da 7.<sup>a</sup>, Antonio Joaquim da Encarnação Junior.

Capitão da 7.<sup>a</sup> companhia, o capitão da 1.<sup>a</sup>, Luiz José Massano.

Regimento de infantaria n.º 14

Major, o major do regimento de infantaria n.º 12, Manuel Maria de Magalhães.

Regimento de infantaria n.º 15

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do exercito, Antonio José Pereira Borges.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.<sup>a</sup> Repartição. — Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirantes a officiaes com a gradação de primeiros sargentos, e com o vencimento de 300 réis diarios, na conformidade do disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, os soldados dos corpos abaixo mencionados, por haverem concluido o curso do real collegio militar:

Regimento de cavallaria n.º 4

José Joaquim de Castro.

Batalhão de caçadores n.º 8

Ezequiel Augusto de Vasconcellos Massano.

Regimento de infantaria n.º 3

Francisco Antonio de Araujo Abreu Bacellar.

Regimento de infantaria n.º 18

Joaquim Nicolau Rodrigues Aguas.

6.º — Declara-se que o capitão de artilheria, Antonio Pimentel Maldonado, nomeado por decreto de 20 do corrente mez sub-chefe da 4.<sup>a</sup> repartição da direcção geral da secretaria da guerra, pertencia ao regimento n.º 2 da mesma arma.

7.º — Declara-se que o alferes do batalhão de caçadores n.º 1, João Machado de Oliveira, só gosou cinco dias da licença registrada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 56 do corrente anno.

8.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:

Em sessão de 1 de setembro ultimo:

Regimento de infantaria n.º 2

Tenente, José dos Santos Farinha, trinta dias para banhos do mar.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente, João Mourato, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 7

Tenente, Manuel Luiz Teixeira, quarenta dias para se tratar.

Tenente, Pedro Clemente de Menezes, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 8

Alferes, Miguel Eduardo Pereira do Lago, trinta dias para se tratar.

Capellão, Zeferino José da Mota Ribeiro, trinta dias para banhos do mar, começando em 15 de setembro ultimo.

Regimento de infantaria n.º 11

Capitão, Manuel Vicente Simões da Nazareth, trinta dias para banhos do mar.

Regimento de infantaria n.º 13

Alferes, D. Gastão Antonio da Camara, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 16

Tenente, Joaquim Evaristo da Fonseca, vinte dias para se tratar.

Alferes, José Luiz Pinto Camello Junior, vinte dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 17

Capitão, Sebastião Botelho Pimentel Sarmento, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, João Pereira da Silva, trinta dias para se tratar.

Alferes, Benjamim José Lucas do Sobral, trinta dias para se tratar.

Direcção da administração militar

Segundo official, Sebastião José Pereira, sessenta dias para se tratar.

## Disponibilidade

Capitão, Francisco Maria Esteves Vaz, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 8 do dito mez :

## 2.ª Divisão militar

Tenente de infantaria, ajudante de campo do commandante da divisão, José Tiberio Rebocho, trinta dias para banhos do mar, começando em 20 de setembro ultimo.

Archivista, José de Sousa Almeida, quarenta dias para banhos do mar, começado em 1 do corrente mez.

## Regimento de infantaria n.º 14

Tenente coronel, Thiago Ricardo de Soure, quarenta dias para banhos do mar, começando em 18 de setembro ultimo.

Tenente quartel mestre, Pedro Paulo de Azeredo, quarenta dias para uso das caldas de S. Pedro do Sul, na sua origem, começando em 5 do corrente mez.

Capellão, Antonio Augusto Pires, sessenta dias para banhos do mar e mais tratamento.

## Direcção da administração militar

Primeiro official, João Silvestre da Silva Leal, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 15 do corrente mez :

## Batalhão de caçadores n.º 12

Cirurgião ajudante, Carlos Moniz Tavares, vinte dias para se tratar.

9.º — Licenças registradas concedidas aos officiaes e empregado abaixo mencionados :

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral

Tenente de cavallaria, adjunto, Bento da França Pinto de Oliveira, tres mezes.

## Direcção da administração militar

Aspirante com a graduação de tenente, Carlos Maria Torquato Franco, noventa dias, a começar em 1 de novembro proximo futuro.

10.º — Foram confirmadas as licenças registradas que o commandante da 1.ª divisão militar concedeu aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Batalhão de caçadores n.º 1

Capitão, Luiz Pedro de Ornellas, vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 10

Capitão, Antonio Augusto Gordilho, vinte dias.

*Sá da Bandeira.*

Está conforme.

O director geral,

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

2 de novembro de 1870

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## Decretos

Attendendo ao que me representou o marquez de Sá da Bandeira, conselheiro d'estado, par do reino, ministro d'estado honorario: hei por bem conceder-lhe a exoneração, que me pediu, dos cargos de presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e interino dos negocios da marinha e ultramar, para que foi nomeado por decretos de 29 de agosto ultimo, e que serviu muito a meu contento, com zêlo, intelligencia e dedicação.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 29 de outubro de 1870.—REI.—*Antonio, Bispo de Vizeu.*

Attendendo ao merecimento e circumstancias que concorrem na pessoa de José Maria de Moraes Rego, general de brigada: hei por bem nomea-lo ministro e secretario d'estado interino dos negocios da guerra.

O presidente do conselho de ministros assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 29 de outubro de 1870.—REI.—*Marquez d'Avila e de Bolama.*

*José Maria de Moraes Rego.*

Está conforme.

O director geral,

*P. Antonio de Almeida*



N.º 60

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

9 de novembro de 1870

---

## ORDEM DO EXERCITO

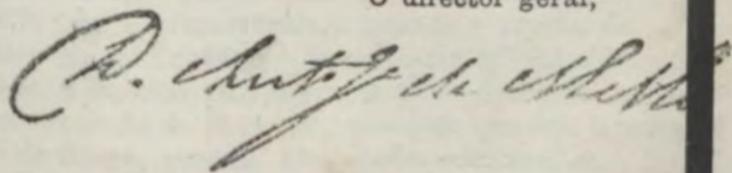
Publica-se ao exercito o seguinte:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Dirrecção geral—2.<sup>a</sup> Repartição.—Devendo ter logar no dia 11 do corrente mez, pelas onze horas da manhã, na igreja da santa sé patriarchal, officios e orações funebres, por alma de Sua Magestade El-Rei o Senhor D. Pedro V, de saudosissima memoria, Sua Magestade El-Rei assim o manda fazer saber a todos os officiaes generaes residentes n'esta côrte, commandantes dos corpos da guarnição da capital e dos batalhões nacionaes, e officiaes e empregados das repartições dependentes d'este ministerio, para que concorram ao referido templo á hora indicada.

*José Maria de Moraes Rego.*

Está conforme.

O director geral,





## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGÓCIOS DA GUERRA

14 de novembro de 1870

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição.—Tendo o alferes de infantaria, Bruno Anastacio Coelho de Magalhães, despachado para o ultramar, nos termos da circular de 21 de maio de 1862, chegado á altura competente para dever ser promovido ao referido posto no exercito de Portugal: hei por bem determinar que seja considerado alferes do mencionado exercito desde 1 de agosto do corrente anno.

O ministro e secretario d'estado interino dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de novembro de 1870.—REI.—*José Maria de Moraes Rego.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição.—Attendendo ao que me representou o capitão do exercito de Portugal em commissão no ultramar, Frederico Guilherme Freire Côrte Real, que, pertencendo á guarnição de Macau e Timor, no posto de alferes, foi, por decreto de 24 de agosto de 1860, transferido para o exercito do reino, por assim o haver pedido; e conformando-me com o parecer do supremo conselho de justiça militar em caso identico: hei por bem annullar o referido decreto e os de 11 de setembro de 1866 e de 3 de março de 1869, que o promoveram a tenente e capitão do referido exercito; continuando o mencionado official a pertencer ao exercito do ultramar, sem que possa tornar a ser collocado no exercito de Portugal, qualquer que seja o pretexto a que de futuro, para tal fim, queira soccorrer-se.

O ministro e secretario d'estado interino dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de novembro de 1870.—REI.—*José Maria de Moraes Rego.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.<sup>a</sup> Repartição. — Achando-se comprehendido nas disposições da primeira parte do § unico do artigo 8.<sup>o</sup> do decreto de 9 de novembro de 1868, que organisou a força expedicionaria destinada a entrar em operações na Africa oriental, o tenente de infantaria, Alexandre Alberto da Rocha Serpa Pinto, promovido a este posto para o batalhão de caçadores da Zambesia, por decreto de 5 de janeiro de 1869, por isso que não completou o tempo de serviço a que era obrigado pelo artigo 7.<sup>o</sup> do mencionado decreto de organização; e considerando que pela escala geral dos officiaes da sua classe e arma lhe competia a promoção ao posto de tenente em 1 de agosto do corrente anno: hei por bem determinar que o sobredito tenente, Alexandre Alberto da Rocha Serpa Pinto, conte a antiguidade d'este posto desde o referido dia 1 de agosto de 1870.

O ministro e secretario d'estado interino dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de novembro de 1870. — REI. — *José Maria de Moraes Rego.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.<sup>a</sup> Repartição. — Attendendo ao que me representaram José Thomás Gomes, Manuel Martins e Augusto Moreira Soares, promovidos a alferes para o ultramar, nos termos da circular de 21 de maio de 1862; e conformando-me com o parecer do supremo conselho de justiça militar, em caso identico: hei por bem determinar que os mesmos officiaes sejam considerados pertencentes ao exercito do ultramar, como solicitaram, desde as datas dos decretos que os promoveram a alferes, sem que possam tornar a ser collocados no exercito de Portugal, qualquer que seja o pretexto a que de futuro, para tal fim, queiram soccorrer-se.

O ministro e secretario d'estado interino dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de novembro de 1870. — REI. — *José Maria de Moraes Rego.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.<sup>a</sup> Repartição. — Attendendo ao que me representou o tenente quartel mestre do exercito de Portugal em commissão no ultramar, Miguel Augusto de Sousa Pinto, promovido, nos termos da circular de 21 de maio de 1862, por decreto de 15 de julho do mesmo anno; considerando que n'essa data se achava ao abrigo do disposto no decreto

de 29 de agosto de 1851; e conformando-me com o parecer do supremo conselho de justiça militar em caso analogo: hei por bem determinar que o mesmo official seja considerado alferes do exercito do ultramar, como solicitou, desde o referido dia 15 de julho de 1862 em que foi promovido a tenente quartel mestre, sem que possa tornar a ser collocado no exercito de Portugal, qualquer que seja o pretexto a que de futuro, para tal fim, queira soccorrer-se.

O ministro e secretario d'estado interino dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de novembro de 1870. — REI. — *José Maria de Moraes Rego.*

2.º — Por decreto de 19 de outubro ultimo:

Estado maior de artilheria

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, João Maria Rodarte.

Por decreto de 2 do corrente mez:

Commissões

O tenente do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Luiz Cabral Gordilho de Oliveira Miranda, a fim de ir servir na guarda municipal de Lisboa.

Por decreto da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, o capitão do regimento de infantaria n.º 5, Agostinho Antonio dos Reis, e o segundo official do quadro da direcção da administração militar, Antonio Alves de Sampaio, pelo haverem requerido e terem sido julgados incapazes do serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decreto de 3 do dito mez:

Forte de Nossa Senhora da Graça

Major da praça, o major de artilheria, Antonio Maria Camolino.

Por decretos de 8 do dito mez:

Arma de infantaria

Coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 7, Francisco José Monteiro.

**Batalhão de caçadores n.º 4**

Tenente, o tenente de infantaria, Francisco de Sousa Barbosa Fraga, continuando na commissão em que se acha.

**Batalhão de caçadores n.º 3**

Capitão da 3.<sup>a</sup> companhia, o tenente ajudante do batalhão de caçadores n.º 10, José Mariano de Sousa e Mello.

**Batalhão de caçadores n.º 14**

Tenente, o alferes, Luiz Augusto de Cerqueira.

**Regimento de infantaria n.º 5**

Major, o capitão de infantaria em commissão na guarda municipal do Porto, João Pacheco.

**Regimento de infantaria n.º 7**

Tenente coronel, o major do regimento de infantaria n.º 5, Manuel Gonçalves Pinto Junior.

**Regimento de infantaria n.º 8**

Capitão da 5.<sup>a</sup> companhia, o tenente ajudante do regimento de infantaria n.º 13, José Maria de Castello Branco.

**Regimento de infantaria n.º 9**

Alferes, o sargento ajudante do batalhão de caçadores n.º 12, João Antonio Banha.

**Regimento de infantaria n.º 12**

Major, o capitão do batalhão de caçadores n.º 3, Francisco Pinto de Almeida.

**Regimento de infantaria n.º 17**

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 16, José Maria dos Santos e Almeida.

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 2, Luiz Antonio de Lemos.

**Commissões**

Capitão, o tenente do batalhão de caçadores n.º 7, Joaquim Antonio Velloso.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o major do regimento de infantaria n.º 15, José Maria da Fonseca Amorim, pelo

requerer e ter sido julgado incapaz do serviço activo, pela junta militar de saude.

### 3.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, exonerar o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 4, Antonio da Costa Monteiro, da commissão para que foi nomeado por portaria de 23 de agosto do corrente anno, a fim de reunir ao corpo a que pertence.

Paço, 3 de novembro de 1870. = *José Maria de Moraes Rego.*

### 4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

#### Estado maior de artilheria

Capitão, o capitão de artilheria, Antonio Pimentel Maldonado, devendo ser considerado n'esta situação desde que por decreto de 20 de outubro findo, publicado na ordem do exercito n.º 56, foi nomeado sub-chefe da 4.ª repartição da direcção geral da secretaria d'estado dos negocios da guerra.

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 1, Manuel José de Mello, continuando na commissão em que se acha.

#### Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 3, José Gregorio de Figueiredo Mascarenhas.

Alferes alumnos, os alferes alumnos de artilheria, Alvaro Correia da Silva Araujo e Guilherme Carlos Lopes Banhos.

#### Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, João José de Mello, continuando na commissão em que se acha.

#### Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, José Maria de Sá Camello.

#### Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 17, Manuel Durão.

**Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha**

Capitão da 2.<sup>a</sup> companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, José Joaquim Teixeira Beltrão.

**Batalhão de caçadores n.º 8**

Capitão da 7.<sup>a</sup> companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 6, João Augusto Massano.

**Batalhão de caçadores n.º 10**

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 11, Octavio Trajano Guedes, continuando na commissão em que se acha.

**Regimento de infantaria n.º 1**

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 5, José Joaquim Brandão.

**Regimento de infantaria n.º 2**

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 6, José do Carvalho da Silveira Telles de Carvalho.

**Regimento de infantaria n.º 4**

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 7, Manuel Gonçalves Pinto Junior.

**Regimento de infantaria n.º 5**

Capitão da 6.<sup>a</sup> companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 6, Manuel Soares da Costa.

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 1, Joaquim José de Almeida.

**Regimento de infantaria n.º 6**

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 2, Vicente Antonio Gonçalves Pereira.

**Regimento de infantaria n.º 7**

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 4, Antonio da Costa Monteiro.

**Regimento de infantaria n.º 8**

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 13, Antonio Julio de Sousa Machado.

**Regimento de infantaria n.º 13**

Capitão da 6.<sup>a</sup> companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 8, Sebastião Botelho Pimentel Sarmento.

Cirurgião mór, o cirurgião mór do real collegio militar,  
Emilio Augusto de Oliveira.

Regimento de infantaria n.º 16

Capellão, o capellão do regimento de infantaria n.º 11,  
João Baptista de Lima.

Regimento de infantaria n.º 18

Capellão, o capellão do regimento de infantaria n.º 16,  
Manuel Antonio Gabriel Ramos.

Real collegio militar

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de infantaria n.º 13, Antonio Maria Rodrigues.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra. — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Determina Sua Magestade El-Rei, que o tenente do estado maior de engenharia, Alberto Osorio de Vasconcellos, deixe de exercer, pelo pedir, as funcções de ajudante de campo do ministro da guerra, para que fôra nomeado pela ordem do exercito n.º 45 do corrente anno; e que passe a exercer interinamente as mesmas funcções o tenente do batalhão de caçadores n.º 9, João Francisco Regis do Rio Carvalho, ajudante de campo do general inspector do campo de instrucção e manobra em Tancos.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Declara-se, para os devidos effeitos, que o tenente de infantaria, Alexandre Alberto da Rocha Serpa Pinto, se apresentou n'esta secretaria d'estado, no dia 3 do corrente mez, em consequencia de não poder concluir a commissão de serviço no batalhão de caçadores da Zambesia, por ter sido julgado incapaz de servir no ultramar, pela junta de saude naval, ficando na arma a que pertence com o posto que tem e antiguidade que lhe marca o decreto de 7 do mez actual.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o soldado n.º 1:154 da matri-

cula e 8 da 1.<sup>a</sup> companhia do regimento de infantaria n.º 17, Jayme Lobo de Brito Godins.

8.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.<sup>a</sup> Repartição.—Sua Magestade El-Rei manda, em conformidade com o disposto no § 6.º do artigo 26.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, que os soldados aspirantes a officiaes abaixo mencionados tenham a graduação de primeiros sargentos, por se acharem matriculados na escola do exercito:

Regimento de artilheria n.º 3  
Joaquim Heliodoro da Veiga.

Batalhão de caçadores n.º 5  
Junio Gualberto Bettencourt Rodrigues.

9.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.<sup>a</sup> Repartição.—Sua Magestade El-Rei manda, em conformidade com o disposto no § 6.º do artigo 26.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, que os soldados abaixo mencionados tenham a graduação de primeiros sargentos aspirantes a officiaes, por se acharem matriculados na escola do exercito:

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha  
José Alves de Almeida Araujo.

Batalhão de caçadores n.º 9  
Francisco Xavier de Moraes Pinto e Eugenio Accurcio Ferreira dos Santos.

Regimento de infantaria n.º 10  
Joaquim José Machado.

10.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.<sup>a</sup> Repartição

Alumnos da escola polytechnica, pertencentes ao exercito,  
premiados no anno lectivo de 1869-1870

1.<sup>a</sup> Cadeira

Primeiro sargento graduado aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 5, Antonio Maria Mimoso de Mello Gouveia Prego—2.º premio pecuniario.

Soldado aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 6,  
Joaquim Lucio Lobo — louvor.

## 3.ª Cadeira

Alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1, João  
Maria Pita de Castro — 1.º premio pecuniario.

## 4.ª Cadeira

Alferes alumno do regimento de artilheria n.º 3, Anto-  
nio Augusto Duval Telles — 1.º premio pecuniario.

## 7.ª Cadeira

Alferes alumno do regimento de artilheria n.º 3, Anto-  
nio Augusto Duval Telles — 1.º premio pecuniario.

Alferes alumno do regimento de artilheria n.º 3, Henri-  
que dos Santos Rosa — 1.º premio pecuniario.

## 9.ª Cadeira

Soldado do regimento de artilheria n.º 1, Luiz Augusto  
Ferreira de Castro — 1.º premio pecuniario.

11.º — Direcção da administração militar — Secção do ga-  
binete. — Os fiscaes d'esta direcção da administração mili-  
tar procederão, com urgencia, á inspecção dos corpos a seu  
cargo, relativa aos trimestres decorridos desde 1 de janeiro  
a 30 de setembro do corrente anno, com excepção das epo-  
chas já inspecionadas em alguns corpos, e tendo em vista  
que o relatorio d'estes trabalhos deverá ser geral para to-  
dos os trimestres a que se referirem as inspecções.

12.º — Direcção da administração militar. — Determina  
Sua Magestade El-Rei que, na conformidade do disposto  
no artigo 3.º do decreto de 27 de setembro ultimo, publi-  
cado na ordem do exercito n.º 53 d'este anno, o serviço a  
cargo da direcção da administração militar seja distribuido  
pelas duas repartições em que ella se subdivide, pelo modo  
seguinte:

## 1.ª Repartição. — Compete-lhe:

A fiscalisação e abono, em assentamentos individuaes,  
dos soldos, gratificações, ordenados, comedorias, forragens  
a dinheiro, gratificações de marcha ou outros quaesquer  
vencimentos que tenham de ser processados em favor dos  
officiaes do exercito, empregados civis, ou outros individuos  
dependentes do ministerio da guerra;

O processo e liquidação das contas dos transportes feitos pelos caminhos de ferro, pelas vias terrestres, fluviaes e maritimas;

A fiscalisação e abono das sommas despendidas com obras de fortificações, concertos de quartéis e edificios militares, com o campo de instrucção e manobra, ou de outras quaesquer despezas que não estejam a cargo da 2.<sup>a</sup> repartição;

A emissão dos titulos por meio dos quaes se ha de realisar o pagamento das importancias liquidadas;

A qualificação das reformas concedidas aos officiaes e empregados civis do exercito;

O conhecimento do direito á fruição do monte pio e ás pensões de sangue;

O processo de habilitação a heranças de vencimentos, segundo a carta de lei de 24 de agosto de 1848;

Todo o expediente e correspondencia que diga respeito aos negocios a seu cargo.

#### 2.<sup>a</sup> Repartição. — Compete-lhe:

O exame, fiscalisação e liquidação, por intermedio dos fiscaes, que a ella ficam unidos, das contas de gerencia dos estabelecimentos subordinados ao ministerio da guerra, dos vencimentos das praças de pret dos corpos do exercito, das companhias de reformados e da administração militar, bem como de todas as despezas feitas pelos respectivos conselhos administrativos;

A fiscalisação e abono de todas as importancias despendidas com camas, mobilia, utensilios de quartel, remonta de cavallos e muares;

Todo o processo concernente ao fornecimento de pão, etape e forragens em genero, quer este seja feito por arrematação em globo, quer por administração particular dos conselhos gerentes;

A escripturação clara e methodica, por capitulos e artigos, de todos os documentos processados pela direcção da administração militar e seus delegados fiscaes;

O averbamento de todos os documentos pagos, depois de reconhecida a sua legalidade. Este averbamento será feito nos proprios livros em que houverem sido lançadas as despezas liquidadas;

Todo o expediente e correspondencia concernente aos negocios a seu cargo.

Na 5.<sup>a</sup> divisão militar e subdivisão do Funchal as delegações continuarão a funcionar do mesmo modo que se acha estabelecido.

Os negocios da competencia da direcção da administra-

ção militar, que porventura não estejam designadamente comprehendidos nos indicados para cada uma das referidas repartições, serão distribuidos pelo chefe da direcção á repartição que tratar d'aquelles com que tiverem mais homogeneidade.

Á secção do gabinete continuará a pertencer o expediente que lhe está designado no artigo 25.º do plano de organização da administração e fiscalização da fazenda militar a que se refere o decreto de 11 de dezembro de 1869, publicado na ordem do exercito n.º 68 do dito anno.

13.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição. — Determina Sua Magestade El-Rei, em additamento ao que se acha estabelecido pela disposição 7.ª da ordem do exercito n.º 54 do presente anno, que os fiscaes da direcção da administração militar na 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, processem tambem os transportes, tanto terrestres como fluviaes, pertencentes ao corpos da sua fiscalização.

14.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Accordãos proferidos pelo supremo conselho de justiça militar em sessões de 11 e 14 de outubro ultimo

Em sessão de 11:

Regimento de artilheria n.º 1

Bento Manuel, soldado n.º 29 da 4.ª bateria, absolvido, por falta de prova legal, dos crimes de introdução em casa de habitação por meio de arrombamento e offensas corporaes.

Regimento de cavallaria n.º 5

Augusto Maria, segundo sargento n.º 1 da 5.ª companhia, condemnado, pelo crime de abuso de confiança, na pena de seis mezes de prisão correccional.

Regimento de cavallaria n.º 6

José Maria Rabal, clarim n.º 16 da 1.ª companhia, condemnado, pelo crime de ferimentos, na pena de um anno de prisão correccional.

Regimento de cavallaria n.º 7

Manuel Joaquim da Silva, soldado n.º 20 da 1.ª companhia, condemnado, pelo crime de ferimentos, na pena de quinze dias de prisão correccional.

Julio Manuel, soldado n.º 11 da 5.ª companhia, condemnado, pelo crime de deserção, em cinco annos, oito mezes e quinze dias de serviço na Africa, ficando n'esta pena absorvida a que lhe competia pelo crime de furto, de que tambem foi accusado e convencido.

**Batalhão de caçadores n.º 9**

Francisco Luiz Tavares, soldado n.º 76 da 7.ª companhia, absolvido do crime de deserção, por se provar dos autos que o réu padece das faculdades intellectuaes.

**Regimento de infantaria n.º 5**

Joaquim da Costa, soldado n.º 91 da 5.ª companhia, condemnado, pelo crime de deserção, na pena de quatro annos de serviço na Africa.

**Regimento de infantaria n.º 10**

Manuel Joaquim Guedes, soldado n.º 30 da 3.ª companhia, absolvido por falta de prova, do crime de furto.

Em sessão de 14:

**Regimento de artilheria n.º 3**

Antonio de Almeida, corneteiro n.º 2 da 1.ª companhia, condemnado, pelo crime de insubordinação, na pena de dois annos de trabalhos publicos, nas fortificações.

**Regimento de cavallaria n.º 6**

José Queiroz, soldado n.º 59 da 2.ª companhia, condemnado, pelo crime de furto simples, na pena de trinta dias de prisão correccional.

**Regimento de infantaria n.º 3**

Caetano Celestino Rodrigues, alistado sob o nome de José Joaquim Gomes, soldado n.º 35 da 1.ª companhia, accusado dos crimes de uso de nome supposto e ferimentos. Não tomam conhecimento dos crimes imputados ao réu, por isso que, não sendo legal o seu alistamento, não pôde elle gosar do fôro militar, devendo o mesmo réu ser remetido, com as culpas que tiver, ás justiças civis da comarca de Melgaço, para ali ser julgado como for de justiça.

**Regimento de infantaria n.º 16**

Francisco Jorge, soldado n.º 34 da 3.ª companhia, condemnado, pelo crime de deserção, na pena de quatro an-

nos de serviço em um dos corpos da India: attendendo porém a que o réu, como se vê dos documentos juntos ao processo, se acha em estado de completa cegueira e assim se não pôde tornar effectiva a condemnação, recommendam o mesmo réu ao poder moderador, para que este possa usar das suas reaes attribuições, como mais conforme for com a equidade e justiça.

Regimento de infantaria n.º 17

Manuel Eugenio, soldado n.º 3 da 6.ª companhia, condemnado, pelo crime de deserção, na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos das provincias ultramarinas.

Reformados

Augusto Cesar Torres, soldado n.º 228 da 3.ª companhia, condemnado, pelo crime de ultrage á moral publica, na pena de tres dias de prisão correccional.

José Engeitado, soldado n.º 496 da 7.ª companhia, condemnado, pelo crime de ferimentos, na pena de oito dias de prisão correccional.

15.º — Declara-se:

1.º Que o capitão do regimento de cavallaria n.º 3, Augusto Frederico da Encarnação, só gosou vinte e dois dias dos trinta da licença da junta militar de saude, que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 48 do corrente anno.

2.º Que o tenente Jorge Correia Pinto de Moraes Sarmiento, e o alferes Joaquim da Costa Ramos, ambos do regimento de cavallaria n.º 4, desistiram da licença da junta militar de saude, que lhes foi concedida pela ordem do exercito n.º 51 do dito anno.

3.º Que o cirurgião mór do regimento de infantaria n.º 9, José Joaquim Pimentel Lobo, só gosou trinta dias dos quarenta da licença da junta militar de saude, que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 53 do dito anno.

16.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:

Em sessão de 1 de setembro ultimo:

Direcção da administração militar

Aspirante, Antonio Gregorio Ferreira, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 15 do dito mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra

Correio a pé, Manuel da Cruz, quarenta dias para se tratar.

Regimento de artilheria n.º 3

Major, Antonio Luiz de Brito Pereira Coutinho, trinta dias para se tratar.

Primeiro tenente, Augusto Cesar de Andrade Mendonça, trinta dias para se tratar.

Primeiro tenente, Domingos Pinto Coelho Guedes de Simões, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes alumno, David Xavier Cohen, vinte dias para se tratar.

Regimento do cavallaria n.º 4, lanceiros de Victor Manuel

Capitão, José Lourenço Franco de Matos, trinta dias para banhos do mar.

Tenente, Luiz Augusto Pimentel Pinto, vinte dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes, José Maria de Sá Camello, trinta dias para banhos do mar.

Picador de 2.ª classe, Anselmo Augusto Ferreira, trinta dias para banhos do mar.

Regimento de cavallaria n.º 4

Capitão, David Antonio Cesar da Silva Froes, trinta dias para se tratar.

Tenente, Jorge Correia Pinto de Moraes Sarmento, trinta dias para banhos do mar.

Alferes, Joaquim da Costa Ramos, trinta dias para banhos do mar.

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão, Antonio da Assumpção Seromenho, trinta dias para se tratar.

Alferes, Joaquim José da Silva, quarenta dias para se tratar.

Alferes, João Machado de Oliveira, trinta dias para banhos sulphurosos do arsenal da marinha.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes, Antonio Augusto May Figueira, trinta dias para se tratar.

Alferes, Carlos da Silva Pessoa, vinte dias para banhos do mar.

Capellão, João Antonio Martins Coutinho, trinta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, Filipe José de Barros Lage, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Regimento de infantaria n.º 16

Tenente, José Nuno Pereira Barbosa, quarenta dias para banhos do mar.

Direcção da administração militar

Primeiro official, José Rodrigues de Lima, vinte dias para se tratar.

Aspirante, Carlos Maria Torquato Franco, vinte dias para se tratar.

Praça de Palmella

Alferes ajudante, Thomás José Xavier, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 27 do dito mez:

Sub-divisão militar de Castello Branco

General de brigada, commandante, José Maria Gomes, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 14

Cirurgião ajudante, António José de Carvalho Portella, trinta dias para banhos do mar, começando em 4 de outubro ultimo.

Commissão activa

Tenente de infantaria, visconde de Prime, sessenta dias para se tratar.

17.º — Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, Cypriano Leite Pereira Jardim, dez dias.

Regimento de infantaria n.º 6

Alferes, Francisco Gonçalves Guerreiro Chaves, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 17

Capitão, Antonio José de Abreu, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, Manuel Ferreira de Carvalho, noventa dias.

Disponibilidade

Tenente de infantaria, Alexandre Alberto da Rocha Serpa Pinto, seis mezes.

18.º — Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado :

Regimento de infantaria n.º 2

Alferes, D. Gastão Antonio da Camara, quarenta dias.

Regimento de infantaria n.º 13

Alferes, Guilherme Augusto da Veiga, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 14

Capellão, Antonio Augusto Pires, vinte dias, a começar em 8 do corrente.

Regimento de infantaria n.º 15

Alferes ajudante, Francisco Alberto da Silveira, oito dias.

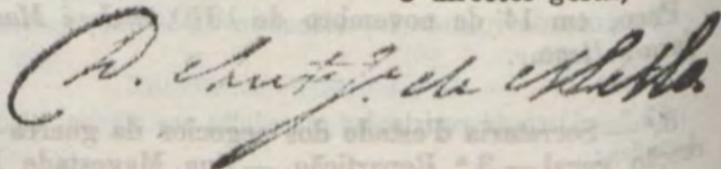
Regimento de infantaria n.º 17

Alferes, Manuel Durão, vinte dias.

*José Maria de Moraes Rego.*

Está conforme.

O director geral,



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

47 de novembro de 1870

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Por decreto de 10 do corrente mez:

## Inactividade temporaria

O capitão do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Izidoro José de Bettencourt Lapa, e o alferes do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Manuel Ignacio de Moraes Machado, por terem sido julgados incapazes de serviço temporariamente, pela junta militar de saude.

2.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear o coronel de infantaria, Francisco José Monteiro, presidente da commissão creada por portaria de 23 de agosto do corrente anno, para liquidar o direito que têm as pessoas a quem se refere o decreto de 13 do dito mez.

Paço, em 14 de novembro de 1870. — *José Maria de Moraes Rego.*

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei manda, em conformidade do disposto no § 6.º do artigo 26.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, que as praças abaixo mencionadas tenham a gradação de primeiros sargentos aspirantes a officiaes, por se acharem matriculados na escola do exercito.

Regimento de artilheria n.º 3

Soldado, Luiz Guedes.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel  
Cabo, Antonio Francisco da Costa.  
Soldado, João Antonio de Sousa.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha  
Soldado, D. Nuno Maria de Figueiredo Cabral da Ca-  
mara.  
Soldado, Joaquim Pedro da Cunha e Menezes.  
Soldado, Francisco Limpo de Lacerda Sanches.

Regimento de cavallaria n.º 4

Cabo, Nuno Demetrio Alvares.  
Soldado, João de Albuquerque Cabral.

Regimento de cavallaria n.º 6

Soldado, Antonio Augusto de Miranda.  
Soldado, José Teixeira Ponna de Castro

Regimento de cavallaria n.º 7

Soldado, Jesuino Gregorio Pessoa de Amorim.  
Soldado, José de Vasconcellos e Sousa.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Cabo, Manuel de Sousa Machado.  
Soldado, Adriano Travassos Valdez.

Batalhão de caçadores n.º 4

Soldado, João Carlos de Mello Pereira de Vasconcellos.

Batalhão de caçadores n.º 5

Soldado, Manuel Vieira Henriques Pinto.

Batalhão de caçadores n.º 6

Soldado, Duarte Xavier Lopes Vieira.  
Soldado, Annibal Augusto da Rocha Dantas.

Batalhão de caçadores n.º 9

Cabo, Antonio Domingues Cortez da Silva Curado.  
Soldado, Antonio da Silva Dias.  
Soldado, Manuel Alves da Silveira.

Batalhão de caçadores n.º 12

Furriel, José Joaquim Bettencourt da Camara.  
Soldado, João Teixeira Doria.

## Regimento de infantaria n.º 2

Soldado, Antonio Maria de Sá Chaves Pinto.

Soldado, Ollegario Borges de Madeiros.

Soldado, Bento Manuel Gonçalves Roma.

## Regimento de infantaria n.º 7

Soldado, Antonio de Mello Athaide.

Soldado, Marcos João d'Avila Pereira.

## Regimento de infantaria n.º 8

Cabo, Bento Rodrigues Gondim.

## Regimento de infantaria n.º 9

Segundo sargento, Manuel Augusto de Carvalho Saraiva.

## Regimento de infantaria n.º 10

Furriel, Bartholomeu Sesinando Ribeiro Arthur.

Furriel, Eduardo Primo da Cunha Sargedas.

Cabo, Aurelio Augusto de Moraes Soares.

Soldado, Manuel de Freitas Barros.

Soldado, Seraphim Duarte Soares Coelho.

Soldado, Joaquim Galdino Gomes.

Soldado, Augusto Duarte Leão.

Soldado, José Maria de Sousa Neves.

Soldado, Joaquim Philippe de Araujo Sequeira.

## Regimento de infantaria n.º 13

Cabo, João Maria de Abreu Castello Branco.

## Regimento de infantaria n.º 15

Furriel, Antonio José da Silva.

Cabo, Arsenio da Silva Moreira.

Soldado, Antonio Caetano Ribeiro Vianna.

## Regimento de infantaria n.º 16

Furriel, Augusto Carlos Teves.

Cabo, Antonio José do Cabo Carvalho.

Soldado, Pedro Celestino da Costa.

Soldado, Manuel Cabral de França Arraes Mascarenhas.

Soldado, Arthur da Costa Moraes.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei manda, em conformidade do disposto no § 6.º do artigo

26.º do decreto de 24 dezembro de 1863, declarar aspirante a official o primeiro sargento do batalhão de caçadores n.º 3, Antonio Julio da Fontoura Madureira Guedes, por se achar matriculado na escola do exercito.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Accordãos proferidos pelo supremo conselho de justiça militar em sessões de 18 e 24 de outubro ultimo

Em sessão de 18:

Batalhão de caçadores n.º 3

Leonardo Teixeira, soldado n.º 13 da 2.ª companhia, condemnado, pelo crime de ferimentos, na pena de dois mezes de prisão correccional.

Batalhão de caçadores n.º 8

Antonio de Barros, corneteiro n.º 1 da 4.ª companhia, condemnado, pelo crime de offensas corporaes, na pena de um mez de prisão correccional.

Regimento de infantaria n.º 47

Eduardo Augusto, soldado n.º 68 da 5.ª companhia, e Joaquim Maria Guerreiro, soldado n.º 61 da 7.ª, condemnados, pelo crime de ferimentos, na pena de seis mezes de prisão correccional.

Regimento de infantaria n.º 18

João Lopes, n.º 18, e Joaquim Pereira de Araujo, n.º 58, hoje de infantaria n.º 2, soldados da 2.ª companhia; José Lopes, n.º 5, e Antonio Martins, n.º 41, soldados da 4.ª; Francisco Gonçalves, soldado n.º 52 da 5.ª; Joaquim Monteiro, n.º 11, e Manuel de Oliveira, n.º 52, soldados da 6.ª; Manuel Lopes, n.º 21, Manuel de Matos, n.º 22, Manuel Ferreira, n.º 56, e Antonio da Fonseca, n.º 71, soldados da 8.ª, accusados do crime de homicidio, pelos excessos commettidos por occasião dos tumultos populares contra os arrolamentos, que tiveram logar no concelho de Ovar, quando os réus faziam parte de uma força que ia em diligencia para obstar aos mesmos tumultos: julgam extincta a culpa dos réus por se achar comprehendida no real decreto de amnistia de 6 de junho de 1870: pelo que mandam que, impondo-se

perpetuo silencio no presente processo, se dê baixa na culpa aos indicados réus.

Francisco Teixeira, soldado n.º 85 da 3.ª companhia, condemnado, pelo crime de furto excedente a 20\$000 réis, com abuso de confiança, na pena de cinco annos de degredo na Africa occidental, ficando n'esta absorvida a que lhe competia pelo crime de deserção, de que tambem foi accusado e convencido.

#### Reformados

Manuel Antonio, soldado n.º 328 da 3.ª companhia, absolvido, por falta de prova legal, do crime de ferimentos.

Em sessão de 21:

#### Regimento de artilheria n.º 2

Domingos Fernandes, soldado n.º 26 da 6.ª companhia, accusado do crime de deserção simples — annullando tudo quanto foi processado ante o conselho de disciplina e a respectiva sentença, mandam que os autos baixando á 1.ª instancia e procedendo-se ás diligencias e indagações que indispensaveis forem para verificar-se a identidade da pessoa do accusado, se pronuncie nova sentença.

#### Batalhão de caçadores n.º 3

Pedro de Alcantara, furriel n.º 73, da 5.ª companhia, condemnado, pelo crime de insubordinação e falta de respeito ao seu superior, na pena de quatro mezes de prisão.

Antonio Vicente, soldado n.º 63 da 7.ª companhia, accusado como co-réu no mesmo crime com o antecedente, absolvido por falta de prova legal.

#### Regimento de infantaria n.º 5

Ignacio Gomes da Silva, soldado n.º 46 da 3.ª companhia, e João Marques, cabo n.º 5 da 7.ª, condemnados, pelo crime de cabeças de motim, o primeiro réu em tres mezes de prisão, e o segundo em seis mezes da mesma prisão.

#### Regimento de infantaria n.º 6

João Teixeira, soldado n.º 47 da 7.ª companhia, absolvido do crime de furto por falta de prova legal, e condemnado pelo de deserção commettida na guarda municipal do Porto, a servir em um dos corpos do exercito, quatro annos menos dezoito dias, tempo que lhe faltava para completar os cinco annos a que era obrigado a servir na mesma guarda.

6.º — Declara-se que o tenente coronel de engenharia, Francisco de Paula da Silva Tallaya, só gosou trinta dias dos quarenta da licença da junta militar de saúde, que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 54 do corrente anno.

7.º — Relações n.ºs 166 a 168, dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869 :

Relação n.º 166

**Medalha de prata**

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente, José Joaquim da Mota — comportamento exemplar.

Commissões

Capitão de infantaria, Augusto Gerardo Telles Ferreira — comportamento exemplar:

**Medalha de cobre**

Batalhão de caçadores n.º 7

Musico de 2.ª classe, João Ignacio — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Cabo de esquadra n.º 80, Duarte de Araujo Sodré — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 8

Cabo de esquadra n.º 200, Manuel de Lemos — comportamento exemplar.

Relação n.º 167

**Medalha de prata**

Batalhão de caçadores n.º 7

Cabo de esquadra n.º 55, João Rodrigues Junior — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 5

Soldado n.º 112, Antonio Joaquim — comportamento exemplar; em substituição da de cobre que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 35 de 1867.

**Medalha de cobre**

Batalhão de caçadores n.º 5

Espingardeiro n.º 47, Augusto Carlos Rodrigues — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 6

Segundo sargento n.º 90, João Reinaldo Oudinot; e soldado n.º 306, Camillo Exposto — comportamento exemplar.

**Paizano**

Francisco Pires do Rosario, furriel, que foi, do regimento de infantaria n.º 7 — comportamento exemplar.

Relação n.º 168

**Medalha de ouro****Reformados**

Major, Antonio da Costa e Almeida — bons serviços; em substituição da de prata da mesma classe, que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 66 de 1869.

**Medalha de prata**

Batalhão de caçadores n.º 7

Segundo sargento n.º 31, Domingos José Cardoso — comportamento exemplar; em substituição da de cobre, que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 8 de 1867.

**Medalha de cobre**

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Soldado n.º 807, Julio Cesar — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 18

Segundo sargento n.º 81, Albino Augusto de Sousa — comportamento exemplar.

8.º — Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

**Commando militar de Coimbra**

Major de infantaria, Vasco Guedes de Carvalho e Menezes, um mez.

Batalhão de caçadores n.º 11

Tenente, Luiz Augusto de Cerqueira, um mez.

9.º — Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª, 2.ª e 3.ª divisões militares concederam aos individuos abaixo mencionados, conforme se acha determinado:

Regimento de cavallaria n.º 4, lanceiros de Victor Manuel  
Cirurgião ajudante, Francisco Pereira de Azevedo, dez dias.

Regimento de cavallaria n.º 8  
Cirurgião mór, Albano José de Abrunhosa, quinze dias.

Batalhão de caçadores n.º 5  
Cirurgião mór, Luiz Miguel Dias, quinze dias.  
Capellão, João Antonio Martins Coutinho, quinze dias.

Batalhão de caçadores n.º 12  
Tenente, José Antonio Groot Pinto e Vasconcellos, trinta dias.  
Cirurgião ajudante, José Ildefonso do Lago, dez dias.

Regimento de infantaria n.º 8  
Alferes, Viriato Lusitano Cabral, quinze dias.  
Cirurgião ajudante, Miguel Maximo da Cunha Monteiro, oito dias.

Regimento de infantaria n.º 15  
Cirurgião ajudante, Antonio José Pereira Borges, dez dias.

*José Maria de Moraes Rego.*

Está conforme.

O director geral,

*C. Ant. de S. M.*

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

26 de novembro de 1870

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º—Carta de lei

Ministerio dos negocios da fazenda. — DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a continuar na cobrança dos impostos e demais rendimentos publicos relativos ao exercicio de 1870-1871, e a applicar o seu producto ás despesas do estado correspondentes ao mesmo exercicio, nos termos do decreto de 7 de junho do corrente anno, cujas disposições na sua totalidade são approvadas, e sancionados os actos praticados em virtude d'ellas.

§ unico. São igualmente sancionados os actos praticados em virtude dos decretos de 30 de junho, 20, 22 de julho, e 18 de agosto de 1870; e auctorisado o governo a continuar provisoriamente na cobrança dos impostos a que esses decretos se referem.

Art. 2.º Nos districtos onde tenha terminado o praso para o pagamento voluntario das contribuições de repartição e lançamento, ou em que faltem menos de dez dias para que elle termine, o governo abrirá novo praso, ou prorogará o que estiver correndo de maneira a perfazer dez dias, não ficando sujeitos á penalidade indicada no § 1.º do artigo 35.º do regulamento geral de administração da fazenda publica os contribuintes que pagarem dentro do novo praso.

§ unico. Aquelles contribuintes que se não aproveitarem do que se acha disposto n'este artigo, ficarão, findo o referido praso, nas mesmas condições em que se achavam anteriormente a elle.

Art. 3.º Esta lei começará a vigorar em todo o continente do reino tres dias depois da sua publicação no *Diario do governo*.

Art. 4.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro secretario d'estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 19 de novembro de 1870.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Carlos Bento da Silva*.—Logar do sêllo grande das armas reaes.

## 2.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Tendo o alferes de infantaria, Gil Augusto Simões de Campos, despachado para o ultramar nos termos da circular de 21 de maio de 1862, chegado á altura competente para ser promovido ao referido posto no exercito de Portugal: hei por bem determinar que seja considerado alferes do mencionado exercito desde a data do presente decreto; devendo comtudo concluir o tempo que, segundo as disposições do decreto de 10 de setembro de 1846, é obrigado a servir no ultramar.

O ministro e secretario d'estado interino dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de novembro de 1870.—REI.—*José Maria de Moraes Rego*.

## 3.º — Por decreto de 2 do corrente mez :

### Regimento de infantaria n.º 15

Coudecorado com a medalha de prata para distincção e premio concedido ao merito, philanthropia e generosidade, o soldado n.º 43 da 1.ª companhia, Joaquim Andrez, pelo importante serviço que prestou no dia 29 de setembro ultimo, com risco de sua propria vida, salvando cinco mulheres de morrerem afogadas n'uma ribeira proxima á villa de Loulé, aonde se achava destacado o dito soldado.

Por decreto de 9 do dito mez :

### Corpo do estado maior

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Ayres Gomes de Mendonça.

Por decreto de 12 do dito mez :

Reformado, na conformidade da lei, o cirurgião de brigada, director do hospital militar permanente do Porto, Constantino Alves Pereira, por assim o haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decretos de 15 do dito mez :

#### Real collegio militar

Officiaes do estado maior, o primeiro tenente do estado maior de artilheria, José de Jesus Coelho, e os tenentes, de cavallaria, Francisco Jeronymo Soares Luna, e de infantaria, Camillo Augusto Rebocho, e Francisco de Sousa Barbosa Fraga.

Ajudante, o tenente de infantaria, Narciso Henriques Achemann.

Exonerado, pelo pedir, de exercer as funcções de quartel mestre, o alferes de infantaria, Manuel José Ribeiro de Faria.

Para exercer as funcções de quartel mestre, o tenente de infantaria em commissão, José Joaquim Pinto de Almeida.

Capellão, o capellão com honras de alferes, Thomás de Almeida Balthazar.

Secretario, o tenente de infantaria, José Estevão de Moraes Sarmento.

Por decretos de 16 do dito mez :

#### Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, o tenente de cavallaria em commissão na guarda municipal de Lisboa, João de Villa Nova Vasconcellos, continuando na commissão para que foi nomeado por portaria de 21 de outubro ultimo.

#### Real collegio militar

Sub-director, o major de infantaria em disponibilidade, João Lobo Teixeira de Barros.

Por decreto de 18 do dito mez :

Reformado, na conformidade da lei, o capitão do regimento de infantaria n.º 5, José Maria Machado, pelo re-

querer e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

Por decreto de 24 do dito mez:

#### Commissões

Os capitães, do batalhão de caçadores, n.º 3, José Mariano de Sousa e Mello, e n.º 9, Simão Ignacio de Carvalho, a fim de irem servir na guarda municipal do Porto.

Por decretos de 22 do dito mez:

#### Arma de artilheria

Alferes alumnos, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do regimento de artilheria n.º 3, Joaquim Heliodoro da Veiga, e do batalhão de caçadores n.º 9, Francisco Xavier Moraes Pinto, por se acharem comprehendidos nas disposições do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

#### Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes alumno, o primeiro sargento graduado aspirante a official, José Alves de Almeida Araujo, por se achar comprehendido nas disposições do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

#### Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes alumno, o primeiro sargento graduado aspirante a official, Junio Gualberto Bettencourt Rodrigues, por se achar comprehendido nas disposições do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

#### Batalhão de caçadores n.º 6

Capitão da 1.ª companhia, o capitão de infantaria, Luiz de Magalhães Ferreira Guião.

#### Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes alumno, o primeiro sargento graduado aspirante a official, Eugenio Accurcio Ferreira dos Santos, por lhe aproveitarem as disposições do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863:

#### Regimento de infantaria n.º 6

Capitão da 7.ª companhia, o capitão da mesma arma, Eduardo Augusto da Rosa Coelho.

## Regimento de infantaria n.º 10

Alferes alumno, o primeiro sargento graduado aspirante a official, Joaquim José Machado, por estar ao abrigo das disposições do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

## Regimento de infantaria n.º 13

Ajudante, o alferes, Guilherme Augusto da Veiga.

## Commissões

O capitão do regimento de infantaria n.º 10, João José Nogueira de Brito, a fim de ir servir na guarda municipal de Lisboa.

Por decreto da mesma data :

Reformado, na conformidade da lei, o capitão de infantaria servindo na guarda municipal de Lisboa, José Pinto do Rego, pelo requerer e ter sido julgado incapaz do serviço activo, pela junta militar de saúde.

Por decretos de 23 do dito mez :

## Batalhão de caçadores n.º 1

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 5, Gustavo Ferreira Pinto Bastos.

Alferes, o sargento ajudante do batalhão de caçadores n.º 9, Julio Cesar Torres.

## Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão da 3.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 15, Augusto Cesar da Rocha.

## Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão da 5.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 7, Antonio de Mello Carneiro Zagallo.

## Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão da 7.ª companhia, o capitão de infantaria, José da Cunha Andrade.

## Regimento de infantaria n.º 4

Tenente, o alferes, Izidro da Cruz Maltez.

## Regimento de infantaria n.º 9

Capitão da 3.ª companhia, o tenente, José Joaquim Ilharco.

## Regimento de infantaria n.º 12

Tenente, o tenente de infantaria, Narciso Henriques Achemann, continuando no serviço em que se acha no real collegio militar.

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 15, Francisco Rodrigues Pereira.

## Regimento de infantaria n.º 15

Major, o capitão do regimento de infantaria n.º 4, José Maria Thiago Santa Clara.

## Praça de Abrantes

Exonerado do commando para que havia sido nomeado por decreto de 24 de outubro ultimo, o coronel reformado, Manuel Joaquim da Silva, pelo requerer allegando motivos attendiveis.

## 4.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete. — Sendo notorio que na guerra actual da Prussia contra a França muito ha concorrido para as victorias da primeira d'estas nações a qualidade e alcance da sua artilheria de campanha e montanha, superior á franceza n'estes pontos, como se collige das descripções das batalhas, e como o confessam nos jornaes os proprios officiaes francezes; e estando determinado por decreto de 29 de maio de 1865 que no nosso exercito as baterias de campanha sejam armadas com peças estriadas do systema francez, dos calibres 8 e 12 centímetros, e as de montanha o sejam com peças curtas de 8 centímetros do mencionado systema: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, communicar ao director geral de artilheria que dê as ordens precisas á commissão de aperfeiçoamento da mesma arma para que, colhendo todos os esclarecimentos que lhe for possivel obter, proceda ao estudo comparativo do systema da artilheria franceza e do da artilheria prussiana; propondo depois as alterações que entender se devem fazer na ordenança da arma quanto ao systema e calibre das bôcas de fogo de campanha e montanha.

Paço, em 22 de novembro de 1870. — José Maria de Morass Rego.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

2.ª Divisão militar

Encarregado do serviço das inspecções sanitarias aos corpos e hospitaes, o cirurgião de brigada graduado do regimento de infantaria n.º 12, Manuel de Almeida Ferreira Maio.

3.ª Divisão militar

Para coadjuvar o serviço sanitario superior da referida divisão, o cirurgião de brigada em disponibilidade, José Maria Freire.

Secretaria da direcção geral de engenharia

Chefe interino da 2.ª secção, o major do estado maior de engenharia, José Frederico Amado Judice, durante o impedimento do tenente coronel, Joaquim Antonio Dias.

Batalhão de caçadores n.º 1

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 1, Francisco José da Silva.

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Vicente Maria Pires da Gama.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 1, João Augusto Guedes Quinhones.

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 4, João José de Alcantara, continuando na commissão em que se acha.

Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 7, Antonio Pereira da Silva.

Batalhão de caçadores n.º 10

Tenente coronel, o tenente coronel do batalhão de caçadores n.º 1, Antonio Gomes Pinto Guimarães.

Batalhão de caçadores n.º 12

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 9, Antonio Maria Carrasco Guerra.

Regimento de infantaria n.º 1

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 6, Joaquim José de Almeida.

## Regimento de infantaria n.º 4

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, João Augusto Massano.

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 6, Eugenio Carlos Vaz Soares.

## Regimento de infantaria n.º 5

Capitão da 1.ª companhia, o capitão da 3.ª, Martim Afonso de Mello.

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 12, Gaspar Pereira Dias.

## Regimento de infantaria n.º 6

Tenente coronel, o tenente coronel do batalhão de caçadores n.º 10, Bento José Pereira.

## Regimento de infantaria n.º 7

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 17, Pedro Augusto Ferreira Brandão.

## Regimento de infantaria n.º 10

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 7, Benedicto Candido de Sousa Araujo.

## Regimento de infantaria n.º 13

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 8, Thomás Julio da Costa Sequeira, continuando na commissão em que se acha.

## Regimento de infantaria n.º 15

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 17, Joaquim Guilherme Leote Côrte Real.

## Hospital militar permanente de Porto

Director, o cirurgião de brigada da 2.ª divisão militar, Joaquim Theodorico Perdigão.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei manda, em conformidade com o disposto no § 6.º do artigo 26.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, que as praças abaixo mencionadas tenham a graduação de primeiros sargentos aspirantes a officiaes, por se acharem matriculadas na escola do exercito.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha  
Soldado, D. Antonio Caetano do Carmo de Noronha.

Batalhão de caçadores n.º 5  
Soldado, D. Alexandre Lobo de Almeida Mello e Castro.

Regimento de infantaria n.º 6  
Furriel, José Maria de Almeida.

Regimento de infantaria n.º 7  
Furriel, José Antonio de Abreu.

Regimento de infantaria n.º 9  
Segundo sargento, Luiz Maria Teixeira.

Regimento de infantaria n.º 18  
Cabo de esquadra, Fernão de Moura Coutinho de Almeida d'Eça.

7.º— Direcção da administração militar— Secção do gabinete.— Determina-se o seguinte:

1.º A fiscalização das contas da 1.ª companhia d'esta administração militar, a cargo do fiscal Henrique Carlos de Goes, passa a ser desempenhada pelo fiscal Pompeu Cesar da Silveira Mongiardim, ao qual pertencerá igualmente a do presidio da praça de S. Julião da Barra.

2.º A fiscalização das contas da 2.ª companhia da mesma administração, tambem a cargo do fiscal Henrique Carlos de Goes, fica encarregada ao fiscal Simeão Xavier de Basto.

3.º A fiscalização das contas da padaria militar fica pertencendo ao fiscal João Silvestre da Silva Leal.

4.º A fiscalização das contas do hospital militar permanente do Porto, fica encarregada ao fiscal na 3.ª divisão militar Braz de Lima Soares.

8.º— Direcção da administração militar— Secção do gabinete.— Declara-se, para os fins convenientes, que a 14.ª das instrucções publicadas na ordem do exercito n.º 3 do corrente anno, não tem applicação ás praças em serviço na 2.ª companhia d'esta administração militar.

9.º— Secretaria d'estado dos negocios da guerra— Direcção geral— 5.ª Repartição.— Supremo conselho de jus-

tiça militar. — Accordam os do supremo conselho de justiça militar, etc.: Que em vista dos autos, confirmam a sentença da 1.<sup>a</sup> instancia que julgou prescripta a accusação intentada contra o accusado n'este processo José Maria da Costa, tenente do batalhão de caçadores n.º 6, pelo crime de falta de sêllo no livro do registro dos testamentos. Mandam que se dê baixa na culpa, e o accusado restituído ao gozo de seus direitos.

Lisboa, 5 de novembro de 1870. — *Palmeirim* = *Visconde do Pinheiro* = *Vidigal* = *J. B. da Silva* = *Barros e Sá*. — Fui presente, *Camarate*, tenente coronel, promotor.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.<sup>a</sup> Repartição. — Supremo conselho de justiça militar. — Accordam os do supremo conselho de justiça militar, etc.: Que attendendo-se que no caso de injuria de que se trata não houve intenção criminosa, e a que sem esta não póde dar-se accusação contra o réu, João Severiano Antonio da Paixão, alferes reformado, julgam improcedente a mesma accusação, e mandam que o réu seja solto.

Lisboa, 12 de novembro de 1870. — *Visconde de Faro* = *Visconde do Pinheiro* = *Vidigal* = *J. B. da Silva* = *Macedo*. — Fui presente, *Camarate*, tenente coronel, promotor.

11.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.<sup>a</sup> Repartição

Accordãos proferidos pelo supremo conselho de justiça militar em sessões de 28 de outubro ultimo, 5 e 12 do corrente mez

Em sessão de 28 de outubro ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

José de Souto Portella, soldado n.º 19 da 4.<sup>a</sup> companhia, condemnado, pelo crime de damno, na pena de um mez de prisão correccional.

Regimento de cavallaria n.º 8

Manuel Thiago, soldado n.º 59 da 3.<sup>a</sup> companhia, condemnado, pelo crime de furto, na pena de quinze dias de prisão.

Regimento de infantaria n.º 2

Manuel Jorge, soldado n.º 66 da 6.<sup>a</sup> companhia, condemnado, pelo crime de deserção simples, na pena de qua-

tro annos de serviço em um dos corpos das provincias ultramarinas.

**Regimento de infantaria n.º 8**

Francisco Antonio, soldado n.º 14 da 5.ª companhia, condemnado, pelos crimes de desobediencia ao seu superior, e disputar com o seu camarada, na pena de tres annos de prisão.

Em sessão de 5 do corrente mez:

**Regimento de artilheria n.º 3**

José Joaquim Tavares, soldado n.º 82 da 3.ª companhia, absolvido, dos crimes de deserção simples e ferimentos, pela improcedencia da accusação.

**Batalhão de caçadores n.º 5**

Valeriano de Jesus, soldado n.º 7 da 7.ª companhia, condemnado, pelo crime de insubordinação e aggressão com mão armada contra o seu superior, na pena de tres annos de trabalhos publicos militares em alguma das fortificações das provincias ultramarinas, em possessão de 1.ª classe.

**Regimento de infantaria n.º 7**

Torquato Pereira Carneiro, cabo n.º 20 de 1.ª companhia, condemnado, pelo crime de falta de respeito a seu superior, na pena de um mez de prisão correccional no calabouço do regimento.

Manuel Rodrigues, soldado n.º 3 da 7.ª companhia, accusado pelo crime de ferimentos. Conhecendo-se dos autos que o réu já soffreu cincoenta e dois dias de prisão por este crime, mandam que seja solto, por julgarem improcedente a accusação.

Em sessão de 12 do dito mez:

**Batalhão de caçadores n.º 4**

José Gonçalves, soldado n.º 4 da 8.ª companhia, condemnado, pelo crime de ferimentos, na pena de dez dias de prisão correccional no calabouço do regimento.

**Regimento de infantaria n.º 8**

Domingos Duarte, soldado n.º 69 da 8.ª companhia, condemnado, pelo crime de deserção simples, na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos das provincias ultramarinas; attendendo porém ás circumstancias atte-

nuantes que constam do processo, recommendam o réu á clemencia do poder moderador.

**Regimento de infantaria n.º 16**

João Ferreira, soldado n.º 56 da 4.ª companhia, absolvido por falta de prova de criminalidade e intenção criminosa, da accusação que lhe é feita dos ferimentos praticados em sua propria mulher.

12.º—Declara-se que o tenente do batalhão de caçadores n.º 11, Luiz Augusto de Cerqueira, só gosou oito dias da licença registrada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 62 do corrente anno.

**13.º — Medalha de Hespanha**

Relação n.º 64, de um individuo a quem se verificou pertencer a medalha creada por decreto de 4 de novembro de 1863, e 1 de outubro e 3 de dezembro de 1864.

**Medalha de prata**

General de brigada, José Ribeiro de Mesquita; commandou a columna que no Alto Minho perseguiu as guerrilhas carlistas, commandadas pelo cabecilha Guilhades.

14.º—Relações n.ºs 169 a 171, dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869:

Relação n.º 169

**Medalha de prata**

Batalhão de engenharia

Cabo de esquadra n.º 79, Manuel Ferreira — comportamento exemplar.

**Medalha de cobre**

Batalhão de engenharia

Segundo sargento n.º 74, José Gomes — comportamento exemplar.

## Regimento de artilheria n.º 2

Segundo sargento n.º 20, Domingos Joaquim da Costa Braga, e segundo sargento n.º 28, Francisco Antonio Pico — comportamento exemplar.

## Regimento de cavallaria n.º 4

Selleiro n.º 17, José Joaquim da Silva — comportamento exemplar.

Relação n.º 170

**Medalha de prata**

## Regimento de artilheria n.º 2

Tenente ajudante, Manuel Maria Loureiro Banazol, e tenente quartel mestre, José Caetano — comportamento exemplar.

## Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, Antonio José Ferreira da Gama — comportamento exemplar.

**Medalha de cobre**

## Batalhão de caçadores n.º 5

Primeiro sargento, José Bicudo Borges — comportamento exemplar.

## Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 109, da 5.ª companhia, Antonio Maria — comportamento exemplar.

Relação n.º 171

**Medalha de prata**

## Corpo do estado maior

Capitão, Manuel Paulo de Sousa — comportamento exemplar.

## Regimento de infantaria n.º 18

Alferes, Cesar Augusto Soares — comportamento exemplar.

**Medalha de cobre**

## Regimento de infantaria n.º 5

Primeiro sargento n.º 30, Carlos Antonio de Mello Côrte Real — comportamento exemplar.

## Regimento de infantaria n.º 14

Cabo de esquadra aspirante a official, n.º 90, Silverio

Abranches Coelho de Lemos e Menezes — comportamento exemplar.

15.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:

Em sessão de 15 de setembro ultimo:

Batalhão de caçadores n.º 12

Alferes, Manuel Joaquim Pereira da Silva, vinte dias para se tratar.

Em sessão de 6 de outubro ultimo:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição central Amanuense, Justino Pinto de Sant'Anna, trinta dias para se tratar.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição de contabilidade

Aspirante, Pedro Zeferino de Campos, quarenta dias para se tratar.

Estado maior de engenharia

Capitão, Augusto Maria de Almeida Garcia Fidié, trinta dias para se tratar.

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, João de Sousa Neves, vinte dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, Antonio de Matos, trinta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão, Fernando de Seixas de Brito Bettencourt, trinta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes, Joaquim José de Almeida, trinta dias para bahnos do mar.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Capitão, Ricardo de Novaes Côrte Real, quarenta dias para se tratar.

Tenente, Justino Augusto Teixeira, trinta dias para se tratar.

Tenente, Luiz Maria de Barros, trinta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 7

Cirurgião ajudante, Manuel Manso, vinte dias para banhos do mar.

16.º — Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, José Maria da Costa Ramos, sessenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente, Antonio Francisco de Aguiar, oito dias.

Regimento de infantaria n.º 8

Alferes, Viriato Lusitano Cabral, vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão, Luiz de Mello Pitta, sessenta dias.

*José Maria de Moraes Rego.*

Está conforme.

O director geral,



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

3 de dezembro de 1870

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Decreto

Presidencia do conselho de ministros. — Estando addidos a diversas repartições do estado por effeito das reformas ultimamente realisadas, muitos funcionarios cujos serviços cumpre aproveitar no exercicio dos logares que forem vagoando nos quadros legaes, realisando-se assim o pensamento economico que se teve em vista nas indicadas reformas, pela successiva collocação dos mesmos funcionarios nos logares que vagarem e pela cessação do abono dos vencimentos que elles percebem, no intuito de reduzir as despezas publicas por todos os meios possiveis, sem violação de direitos adquiridos e sem prejuizo do serviço: hei por bem, em conformidade com o disposto no artigo 2.º da carta de lei de 9 de setembro de 1868, determinar que, d'ora em diante, todas as vacaturas que occorrerem nos quadros das differentes repartições, sejam preenchidas pelos empregados addidos, ou fóra dos quadros legaes, que tiverem graduação e vencimentos correspondentes ou analogos ao logar vago, uma vez que n'elles concorram aptidão e todas as qualidades necessarias para bem os desempenharem; e outrosim que, quando os proventos d'esse logar sejam inferiores aos vencimentos do empregado que n'elle for provido, se lhe abone a differença a titulo de supplemento do ordenado, emquanto não passar a outro emprego de igual ou superior vencimento ao que lhe competia quando addido.

Os ministros secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 31 de outubro de 1870. — REI. — *Marquez d'Avila e de Bolama* — *Antonio, Bispo de Vizeu* — *Augusto Saraiva de Carvalho* — *Carlos Bento da Silva* — *José Maria de Moraes Rego* — *José de Mello Gouveia*.

2.º—Por decreto de 21 de novembro ultimo:

**Corpo do estado maior**

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Cabral Gordilho de Oliveira Miranda.

Por decreto de 23 do dito mez:

**Regimento de artilheria n.º 3**

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o tenente coronel, João de Sá Pereira Sampaio Osorio e Brito, em attenção á sua reconhecida intelligencia, zêlo e dedicação pelo serviço durante á sua longa carreira militar.

Por decreto de 25 do dito mez:

**Regimento de artilheria n.º 2**

Capitão da 2.ª companhia, o capitão da mesma arma, Manuel Joaquim da Silva Mata, que se achava servindo no ministerio das obras publicas.

Por decretos de 26 do dito mez:

**Arma de artilheria**

Primeiro tenente, o segundo tenente do regimento de artilheria n.º 1, João Gustavo de Azambuja Proença, contando a antiguidade de 21 de novembro do corrente anno, em conformidade das disposições do § 1.º do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

**Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel**

Capitão quartel mestre, o tenente quartel mestre, Balthazar Jacinto Cardoso Cesar, por estar comprehendido nas disposições do artigo 3.º do decreto com força de lei de 29 de agosto de 1851.

**Regimento de cavallaria n.º 6**

Capitão quartel mestre, o tenente quartel mestre, Manuel Antonio Pinto, por lhe aproveitarem as supraditas disposições.

**Inactividade temporaria**

O alferes do regimento de infantaria n.º 4, Antonio de Jesus Almeida Barros, por ter sido julgado incapaz de serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decretos de 30 do dito mez:

**Commissões**

O tenente do regimento de infantaria n.º 13, Pedro Augusto de Sousa, a fim de ir servir na guarda municipal do Porto.

**Inactividade temporaria**

O primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 1, José Maria Dias Grande, sem vencimento, pelo haver requerido.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

**Estado maior de artilheria**

Capitão, o capitão do regimento de artilheria n.º 2, João Correia de Mesquita.

**Regimento de artilheria n.º 3**

Alferes alumnos, os alferes alumnos de artilheria, Joaquim Heliodoro da Veiga, e Francisco Xavier de Moraes Pinto.

**Regimento de cavallaria n.º 6**

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 7, D. Joaquim Augusto Botelho de Vasconcellos de Mello Matos e Noronha.

**Regimento de cavallaria n.º 7**

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 6, João Baptista Alves.

**Regimento de cavallaria n.º 8**

Alferes, os alferes dos regimentos de cavallaria, n.º 4, Luiz de Albuquerque, e n.º 7, José Gonçalves Macieira.

**Batalhão de caçadores n.º 4**

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 17, Antonio José de Abreu.

**Batalhão de caçadores n.º 5**

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 11, Francisco Eugenio Pereira de Miranda.

**Regimento de infantaria n.º 9**

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 8, Antonio de Gouveia.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 2, Thomé Gonçalves da Silva.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 7, Arnaldo Belizario Barbosa.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 11, José Maria da Silva.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 13, Manuel Luiz Pereira de Araujo Barbosa.

Regimento de infantaria n.º 16

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 17, José Maria dos Santos e Almeida.

Regimento de infantaria n.º 17

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 4, João José de Passos.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 16, Manuel Joaquim Cardoso Appariço.

2.ª Companhia da administração militar

Subalerno, o tenente do regimento de infantaria n.º 9, Francisco Pinto de Almeida.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o soldado n.º 1:032 da matricula e 10 da 1.ª companhia do regimento de artilheria n.º 3, Joaquim Augusto Teixeira da Rocha.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei manda, em conformidade com o disposto no § 6.º do artigo 26.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, que as praças abaixo mencionadas tenham a gradação de primeiros sargentos aspirantes a officiaes, por se acharem matriculadas na escola do exercito:

Regimento de infantaria n.º 2

Soldado, José Augusto Pinto Machado.

## Regimento de infantaria n.º 4

Soldado, Abilio de Sousa Ripado de Vasconcellos Quaresma.

## Regimento de infantaria n.º 5

Segundo sargento, Joaquim Guilherme Gomes dos Santos.

## Regimento de infantaria n.º 8

Soldado, Alberto José Diogo de Barros e Abreu.

6.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 6 de outubro ultimo:

## Batalhão de caçadores n.º 10

Alferes, Antonio de Jesus de Almeida Barros, quarenta dias para se tratar.

## Regimento de infantaria n.º 1

Tenente coronel, Francisco José da Silva, trinta dias para se tratar.

Alferes, José Joaquim Mendes Junior, trinta dias para se tratar.

## Regimento de infantaria n.º 2

Alferes, D. Gastão Antonio da Camara, trinta dias para se tratar.

## Regimento de infantaria n.º 4

Capitão, João Travassos Valdez, trinta dias para se tratar.

## Regimento de infantaria n.º 6

Capitão, José Maria Crivas, trinta dias para banhos do mar.

Cirurgião mór, Joaquim de Almeida Simão, vinte dias para banhos do mar.

## Regimento de infantaria n.º 8

Tenente, Antonio de Gouveia, trinta dias para banhos do mar.

## Regimento de infantaria n.º 17

Capitão, José Eduardo da Costa Moura, trinta dias para se tratar.

## Regimento de infantaria n.º 18

Major, Antonio Maria do Couto Zagallo, trinta dias para banhos do mar.

Tenente, Antonio José Ferreira da Gama, trinta dias para banhos do mar.

7.º—Licença registrada concedida ao individuo abaixo mencionado:

Batalhão de caçadores n.º 1

Capellão, Francisco José Borges, prorrogação por sessenta dias.

8.º—Foi confirmada a licença registrada que o commandante da 3.ª divisão militar concedeu ao official abaixo mencionado, na conformidade do que se acha determinado:

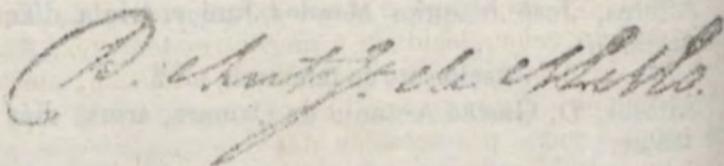
Corpo do estado maior

Capitão, D. Luiz de Azevedo de Sá Coutinho, trinta dias.

*José Maria de Moraes Rego.*

Está conforme.

O director geral,



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

42 de dezembro de 1870

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º— Por decreto de 30 de novembro ultimo:

## Batalhão de caçadores n.º 1

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o capitão, Mathias Augusto Moreira, em attenção á maneira distincta com que se comportou, com risco da propria vida, por occasião das occorrencias que se deram no referido batalhão, no dia 2 de agosto do corrente anno, na cidade do Funchal.

## Batalhão de caçadores n.º 12

Cavalleiros da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, os tenentes, Antonio Ribeiro de Almeida e Augusto Maria Camacho, em attenção á maneira distincta com que se comportaram, com risco da propria vida, por occasião das occorrencias que se deram no batalhão de caçadores n.º 1, no dia 2 de agosto do corrente anno, na cidade do Funchal.

Por decretos de 6 do corrente mez :

## Estado maior general

General de brigada, o coronel do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Joaquim José de Macedo e Couto, para preenchimento da vacatura existente no respectivo quadro.

## Regimento de artilheria n.º 2

Coronel, o tenente coronel, João Manuel de Mello.  
Tenente coronel, o major, Cyriaco Lopes Moreira Freixo.  
Major, o capitão do regimento de artilheria n.º 3, João Alberto da Silveira.

## Commissões

Major, o capitão de artilheria, Carlos Freire de Sousa Miranda Pego, em conformidade do disposto no artigo 73.º do decreto de 13 de dezembro de 1869.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Coronel, o tenente coronel do batalhão de caçadores n.º 8, Cazimiro Lopes Moreira Freixo.

Regimento de cavallaria n.º 4

Ajudante, o alferes, Francisco Gomes Callado.

Por decretos de 7 do dito mez:

Sub-divisão militar de Chaves

Commandante, o general de brigada, Joaquim José de Macedo e Couto.

Commissões

O capitão do regimento de infantaria n.º 5, José Miguel, a fim de ir servir na guarda municipal do Porto.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o capitão de infantaria em commissão na guarda municipal do Porto, Joaquim Urbano Cardoso da Silva, pelo ter requerido e haver sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

2.º— Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, o primeiro tenente da mesma arma, João Gustavo de Azambuja Proença.

Regimento de artilheria n.º 3

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de artilheria n.º 2, João Correia de Mesquita.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Tenente ajudante, o tenente ajudante do regimento de cavallaria n.º 6, João Baptista da Silva.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 8, Luis de Albuquerque.

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 3, Antonio Augusto Quintino de Sá Camello.

## Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente coronel, o tenente coronel do batalhão de caçadores n.º 10, Antonio Gomes Pinto Guimarães.

## Batalhão de caçadores n.º 10

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 17, Luiz Augusto Pimentel.

## Regimento de infantaria n.º 2

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 9, Thomé Gonçalves da Silva.

## Regimento de infantaria n.º 5

Capitão da 7.<sup>a</sup> companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 7, Antonio de Mello Carneiro Zagallo.

## Regimento de infantaria n.º 7

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 12, Arnaldo Belisario Barbosa.

## Regimento de infantaria n.º 8

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 9, Antonio de Gouveia.

## Regimento de infantaria n.º 11

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 12, José Maria da Silva.

## Regimento de infantaria n.º 13

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 14, Manuel Luiz Pereira de Araujo Barbosa.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.<sup>a</sup> Repartição. — Declara-se, para os devidos effeitos, que no dia 2 do corrente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o major de infantaria, Joaquim José da Graça, que regressou do ultramar, o qual fica na arma a que pertence com o posto que tem, nos termos do artigo 1.º do decreto de 6 de novembro de 1856.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.<sup>a</sup> Repartição. — Tendo o alferes do batalhão de caçadores n.º 7, João Dias, provado judicialmente pertencer-lhe o appellido — Monteiro — : determina Sua Ma-

gestade El-Rei que, feita a necessaria inscripção nos assentamentos relativos a este official, passe a chamar-se — João Dias Monteiro —.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei determina que os commandantes das divisões militares e os directores geraes de engenharia e artilheria ordenem aos commandantes dos respectivos corpos que licenceiem para a reserva, na conformidade do disposto no § 4.º do artigo 4.º da lei de 27 de julho de 1855, as praças alistadas nos mesmos corpos, pela dita lei, que completarem o tempo de serviço effectivo prescripto no citado artigo e no § 2.º do artigo 56.º da referida lei, desde 1 de janeiro até fim de dezembro de 1871, á proporção que ellas o forem completando; observando-se as disposições insertas na ordem do exercito n.º 4 de 1861.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei determina que os commandantes das divisões militares e os directores geraes de engenharia e artilheria ordenem aos commandantes dos respectivos corpos que dêem baixa do serviço militar, na conformidade do disposto no § 4.º do artigo 4.º da lei de 27 de julho de 1855, ás praças dos mesmos corpos que completarem os tres annos de licenciamento na reserva, e aos tambores, corneteiros, clarins e aprendizes de musica, alistados com esta qualificação de praça ou de ferrador, que completarem os dez annos de serviço prescriptos no citado artigo, e ás praças que completarem os tres annos da readmissão, marcados no artigo 10.º da referida lei, desde 1 de janeiro até ao fim de dezembro de 1871, á proporção que ellas os forem terminando; observando-se as instrucções insertas na ordem do exercito n.º 4 de 1861.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição. — Accordam os do supremo conselho de justiça militar, etc: Que confirmam a sentença de 1.ª instancia que julgou improcedente e não provada a accusação contra o réu Miguel Carlos de Barbosa, tenente reformado, pelo crime de falso testemunho; porquanto não se provando que elle prestasse testemunho contrario á verdade, falsificando a verdade de algum facto ou de suas circumstancias essenciaes, quer asseverando como verdadeiro

sob a fé do juramento, facto não existente, quer occultando o que existia, é evidente que se não verificam os elementos essenciaes e constitutivos do facto criminoso imputado, nem como falso testemunho póde ser qualificada a variação e em parte a contradicção que se manifesta entre a declaração escripta pelo réu, passada na administração do correio de Valença, dizendo que recebêra ahi tres cartas destinadas ao denunciante Francisco Saturnino Belmar, as quaes estavam *competentemente fechadas*, e a outra declaração posterior, verbalmente, e sob juramento feito na administração do concelho de Valença, dizendo que uma das taes cartas trazia dois rasgões no sobrescripto na parte do fecho, e que um d'esses rasgões estava collado com uma obreia redonda, demonstrando que a tentaram abrir ou a *abriram*, pois que é o proprio réu o que confessando e reconhecendo semelhante contradicção a explica pela irreflexão e perturbação com que passou aquelle recibo, não tendo examinado o reverso do sobrescripto quando recebêra as cartas na estação do correio, e verificando só depois, na sua propria casa, que uma d'ellas estava rasgada, e assim;

Considerando que as variações e as proprias contradicções nos depoimentos das testemunhas, não são sempre indicio necessario nem prova irrecusavel *de má fé e de falso testemunho*, podendo resultar do engano, do erro e da irreflexão ou perturbação, rasão por que são permittidas todas as rectificações, alterações e mudanças que as testemunhas que-rem fazer;

Considerando que, no caso presente, rasão alguma faz persuadir, nem prova alguma existente nos autos faz convencer que a contradicção accusada ao réu procedesse antes de má fé e do proposito de falsear a verdade do que do erro e precipitação a que elle se soccorre, por isso julgam improcedente a accusação, por falso testemunho contra o réu intentada, e mandam que, por este crime, se lhe dê baixa na culpa.

E pelo que respeita á accusação, pelo crime de descaminho dos direitos da fazenda, pelos factos de introduzir cartas e correspondencias particulares ou de interesse particular dentro de cartas de officio, abusando assim da sua posição official de commandante da companhia de veteranos em Valença, julgam igualmente improcedente a accusação, porquanto consistindo o primeiro facto incriminado em remetter para Melgaço os papeis e licença para o casamento do soldado João da Silva, seu subordinado, taes materias e negocios é uso, costume e pratica constante tratarem-se

officialmente, e assim officialmente foi tratado o negocio referido entre o réu e reverendissimo arcebispo primaz.

Emquanto aos mais factos imputados de dirigir correspondencias particulares ao director geral dos telegraphos e ao commandante dos reformados no Porto, nada se prova quanto ao primeiro, e quanto ao segundo, não se tendo procedido na estação postal da administração do correio do Porto ao respectivo auto de achada e apprehensão, nem posteriormente ao indispensavel corpo de delicto directo, nos termos taxativamente determinados pelo artigo 900.º da reforma judicial, não pôde haver processo criminal válido e legal:

Por isso, revogando a sentença da 1.ª instancia, n'esta parte, annullam todo o processado desde o seu começo, e mandam que, dando-se baixa na culpa ao réu, seja posto em liberdade.

Lisboa, 29 de novembro de 1870. — *Visconde de Faro* — *Visconde do Pinheiro* — *Rafael Florencio da Silva Vidi-gal* — *J. B. da Silva* — *Barros e Sá*. — Fui presente, *Camarate*, tenente coronel, promotor.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 6.ª Repartição. — Declara-se que, por ordem d'este ministerio, de 27 de outubro ultimo, foi mandado fazer serviço nas baterias de artilheria destacadas em Campolide, o veterinario de 3.ª classe do extinto quadro do real collegio militar, Manuel Cardoso dos Santos Vasques.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição de contabilidade. — Determina Sua Magestade El-Rei que os conselhos administrativos dos corpos do exercito ou de estabelecimentos e estações dependentes d'este ministerio, que tenham de fazer entregar na respectiva pagadoria quantias provenientes da venda de artigos de mobilia e utensilios, ou de outras quaesquer procedencias, enviem unica e directamente á repartição de contabilidade do mesmo ministerio a competente comunicação, a fim de se expedirem as necessarias ordens para se levar a effeito a recepção d'essas quantias.

10.º — Declara-se que o general de brigada commandante da 5.ª divisão militar, José Maria Gomes, só gosou dez dias dos sessenta da licença da junta militar de saude, que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 61 d'este

anno, sendo então commandante da sub-divisão militar de Castello Branco.

11.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Em sessão de 10 de outubro ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão, Manuel Caetano, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 13 do dito mez:

Regimento de artilheria n.º 4

Alferes alumno, Joaquim Augusto da Silva Rosado, vinte e cinco dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente, Fructuoso Ferreira da Silva, trinta e cinco dias para banhos do mar, começando em 20 de outubro ultimo.

Em sessão de 15 do dito mez:

Inactividade temporaria

Tenente, Luiz Augusto da Camara, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 20 do dito mez:

Regimento de artilheria n.º 4

Alferes picador, Joaquim Pedro Salgado, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes, Joaquim Carneiro de Alcaçova Sousa Chichorro, vinte dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes, Fernando José de Sousa, quinze dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes, João Antonio Venancio, trinta dias para se tratar.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Tenente, Antonio José de Abreu, trinta dias para se tratar.

Tenente, Antonio Avelino de Castro Guedes, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 1

Capitão, Francisco Augusto de Figueiredo Feio, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 16

Alferes, Francisco José Monteiro Junior, quarenta dias para se tratar.

12.º — Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados :

Batalhão de caçadores n.º 1

Tenente, Gustavo Ferreira Pinto Basto, trinta dias.

Castello de S. João-Baptista de Angra

Alferes, caserneiro, Francisco Ignacio Pimentel, trinta dias.

13.º — Foram confirmadas as licenças registradas que o commandante da 1.ª divisão militar concedeu aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado :

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes graduado, Julio Cesar Bon de Sousa, vinte dias.

Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes, Julio Cesar Torres, vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 10

Tenente coronel, Luiz Rufino Chaves, dezeseis dias.

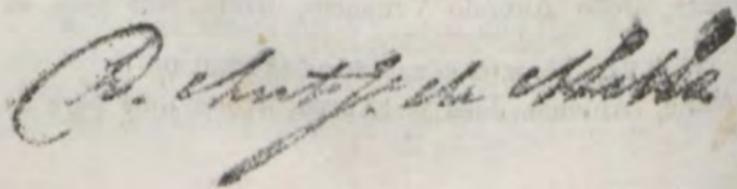
Regimento de infantaria n.º 11

Capitão, Leopoldo Luiz de Carvalho, trinta dias.

*José Maria de Moraes Rego.*

Está conforme.

O director geral,



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

49 de dezembro de 1870

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição.—Attendendo ao que me representou Miguel Augusto de Sousa Pinto, que sendo tenente quartel mestre do exercito de Portugal foi transferido em alferes para o exercito do ultramar, por decreto de 7 de novembro do corrente anno; conformando-me com a consulta do supremo conselho de justiça militar de 3 do mez actual: hei por bem declarar nullo e de nenhum effeito o supracitado decreto de 7 de novembro findo; devendo o referido Miguel Augusto de Sousa Pinto voltar á sua anterior situação de tenente quartel mestre do exercito de Portugal.

O ministro e secretario d'estado interino dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de dezembro de 1870.—REI.—*José Maria de Moraes Rego.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição.—Attendendo ao que me representou Joaquim Coelho de Athayde, que foi tenente do esquadrao de voluntarios nacionaes a cavallo de Lisboa, e tendo provado achar-se nas circumstancias exigidas pelos artigos 2.º e 3.º da carta de lei de 14 de agosto de 1860: hei por bem reforma-lo no posto de tenente, em conformidade com as disposições da citada carta de lei.

O ministro e secretario d'estado interino dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de dezembro de 1870.—REI.—*José Maria de Moraes Rego.*

## 2.º—Por decreto de 10 do corrente mez:

Real collegio militar

Exonerados do logar de officiaes do estado maior, o primeiro tenente do estado maior de artilheria, José de Jesus

Coelho, e o tenente de cavallaria, Francisco Jeronymo Soares Luna.

Por decreto de 13 do dito mez:

**Inactividade temporaria**

O capitão do corpo do estado maior, Fernando de Magalhães e Menezes, sem vencimento, pelo requerer.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o primeiro official com a graduação de tenente coronel da direcção da administração militar, João Alberto Ramos, pelo ter requerido e haver sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decreto de 14 do dito mez:

**Batalhão de caçadores n.º 3**

Major, o capitão do batalhão de caçadores n.º 12, Florencio Velloso Carvalho Esmeraldo Castello Branco.

**Batalhão de caçadores n.º 4**

Alferes, o sargento ajudante do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Albano Queiroga de Sousa Macedo.

**Batalhão de caçadores n.º 12**

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 11, Manuel José de Carvalho.

**Regimento de infantaria n.º 5**

Tenente, o alferes José Maria da Fonseca.

**Regimento de infantaria n.º 17**

Tenente coronel, o major do regimento de infantaria n.º 10, Joaquim Antonio de Araujo Pessoa.

Capitão da 2.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 14, José Tiberio Rebocho.

3.º— Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

**Batalhão de caçadores n.º 1**

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 9, João

Francisco Regis do Rio Carvalho, continuando na commissão em que se acha.

Batalhão de caçadores n.º 9

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 1, Gustavo Ferreira Pinto Basto.

Batalhão de caçadores n.º 12

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 11, José Maria Pereira Coelho.

Regimento de infantaria n.º 5

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 6, José Joaquim Fernandes da Silva.

Regimento de infantaria n.º 10

Major, o major do batalhão de caçadores n.º 3, José Firmino Ventura.

Regimento de infantaria n.º 11

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 17, José Tiberio Rebocho.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 11, Joaquim Chrispiniano da Costa.

Regimento de infantaria n.º 17

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 11, João Rodrigues.

4.º— Secretaria d'estado dos negocios da guerra— Direcção geral— 3.ª Repartição.— Sua Magestade El-Rei manda, em conformidade com o disposto no § 6.º do artigo 26.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, que as praças abaixo mencionadas tenham a graduação de primeiros sargentos aspirantes a officiaes, por se acharem matriculadas na escola do exercito.

Regimento de infantaria n.º 8

Cabo de esquadra, Izidoro de Magalhães Marques da Costa Junior.

Regimento de infantaria n.º 10

Soldado, Irmino Eduardo Tito Barreto.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra. — Direcção geral. — 5.ª Repartição. — Supremo conselho de justiça militar. — Accordam os do supremo conselho de justiça militar, etc. Que, em vista dos autos, verifica-se que o réu José Gil, soldado n.º 233 da 2.ª companhia da guarda municipal de Lisboa, commettêra o crime de deserção pelo excesso de licença por mais de quinze dias, sendo preso pela auctoridade civil no dia 1 de outubro de 1870, e como tal o julgam incurso na comminação do artigo 2.º do decreto com força de lei de 16 de janeiro de 1837, que manda servir nos corpos do exercito os soldados das guardas municipaes que desertarem. Condemnam por isso o mencionado réu a completar em um dos corpos do exercito o tempo de serviço que lhe faltavá na guarda municipal, segundo o seu alistamento. Não julgam applicavel ao caso a lei de 21 de julho de 1856, porque esta é especial e privativa para os corpos de primeira linha do exercito, e não para os das guardas municipaes, para os quaes existe legislação especial e propria no supra indicado decreto de 16 de janeiro de 1837, não revogado por lei alguma posterior. Os decretos de 24 de dezembro de 1868 e 11 de agosto de 1870 não revogaram aquelle outro de 1837, porque nada dispozeram quanto ás penalidades, mas só quanto á competencia do fôro e ás regras de disciplina, mas não quanto ás penas, as quaes não podem ser impostas e applicadas senão quando são expressa, clara e taxativamente declaradas e comminadas nas leis penaes, não procedendo para isso quaesquer argumentos de analogia, igualdade de rasão ou força de comprehensão.

N'estes termos, e por estas rasões, revogando a sentença de primeira instancia, mandam se imponha ao réu a pena aqui julgada.

Lisboa, 3 de dezembro de 1870. = *Visconde de Faro* = *Palmeirim* (vencido) = *Vidigal* = *J. B. da Silva* = *Barros e Sá*. = Fui presente, *Camarate*, tenente coronel, promotor.

6.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Em sessão de 22 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 10

Tenente coronel, Bento José Pereira, noventa dias para se tratar no continente do reino.

Em sessão de 26 do dito mez :

Regimento de infantaria n.º 8

Capitão, José de Vasconcellos, trinta dias para banhos do mar.

Direcção da administração militar

Primeiro official, João Alberto Ramos, trinta dias para banhos do mar.

Em sessão de 27 do dito mez.

Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, Manuel Antonio Barbosa, trinta dias para banhos do mar.

Tenente, José Monteiro de Vasconcellos, trinta dias para se tratar.

Alferes, Francisco Antonio Ferreira, trinta dias para banhos do mar.

Alferes graduado, Antonio Marinho de Sousa Barros, trinta dias para se tratar.

Disponibilidade

Alferes Augusto Maria Furtado de Mendonça, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 28 do dito mez :

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, João Luiz Dantas, noventa dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 9

Coronel, Luiz Antonio Osorio, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Tenente, João Antunes Leite Junior, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 3 de novembro ultimo :

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, Ignacio Maria de Moraes Carmona, trinta dias para se tratar.

Alferes, Antonio do Carvalho da Silveira Telles de Carvalho, quarenta dias para se tratar.

## Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes, Joaquim José da Silva, vinte dias para se tratar.

## Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Cirurgião ajudante, José Victorino de Sousa Albuquerque, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

## Batalhão de caçadores n.º 11

Tenente, Francisco Augusto Baptista, quarenta dias para se tratar.

## Regimento de infantaria n.º 11

Capitão, Leopoldo Luiz de Carvalho, quarenta dias para se tratar.

Tenente, Anselmo José de Lima Mello Alvim, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 17 do dito mez :

## Estado maior de engenharia

Major, Antonio Egydio da Ponte Ferreira, sessenta dias para se tratar.

## Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Tenente, Justino Augusto Teixeira, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 22 do dito mez :

## Batalhão de caçadores n.º 10

Cirurgião mór, Luiz Augusto Pedro de Sande, noventa dias para se tratar no continente do reino.

Em sessão de 1 do corrente mez :

## Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, Cypriano Leite Pereira Jardim, trinta dias para se tratar.

## Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão, Manuel da Silveira Mendonça Soares Serrão, sessenta dias para se tratar.

## Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes, João Antonio Venancio, trinta dias para se tratar.

## Regimento de infantaria n.º 4

Capitão, João da Mota Guimarães, sessenta dias para se tratar.

## Regimento de infantaria n.º 5

Capitão, Gaspar de Azevedo Araujo e Gama, quarenta dias para se tratar.

Alferes, João Augusto Soares, quarenta dias para se tratar.

## Regimento de infantaria n.º 6

Capitão, João Bento Pereira, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

7.º — Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados :

## Estado maior de artilheria

Capitão commandante do material de guerra na praça de Valença, Manuel Maria Barbosa Pitta, trinta dias.

## Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão, Alfredo Pereira do Carmo, vinte e quatro dias.

## Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, Manuel Joaquim Cardoso Appariço, trinta dias.

8.º — Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª, 2.ª e 3.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado ;

## Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão, Antonio Carlos Ferreira Junior, quinze dias.

## Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, Francisco Simões Pereira de Carvalho Vivaldo, quinze dias.

## Regimento de infantaria n.º 4

Tenente coronel, Joaquim José de Almeida, quinze dias.

## Regimento de infantaria n.º 5

Capitão, Antonio de Mello Carneiro Zagallo, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 9

Tenente, Antonio Felicissimo Velloso, trinta dias.

*José Maria de Moraes Rego.*

Está conforme.

O director geral,

*A. Augusto de Moraes Rego.*

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

26 de dezembro de 1870

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Por decreto de 5 do corrente mez:

Regimento de infantaria n.º 13

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Sebastião Botelho Pimentel Sarmento.

Por decreto de 14 do dito mez:

Arma de engenharia

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão addido, José Maria Couceiro da Costa Coelho e Mello.

Disponibilidade

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão de infantaria, Vicente Frederico Scarnichia.

2.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei, em conformidade com as disposições do artigo 40.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, e do artigo 63.º do regulamento provisorio da escola do exercito, decretado em 26 de outubro de 1864, manda publicar, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, para os fins designados nos §§ 1.º e 5.º do citado artigo 40.º, e no artigo 91.º do mencionado regulamento provisorio, as listas de apuramento ou qualificação final por ordem de merito dos alumnos que concluíram os diversos cursos da escola do exercito, nos exames designados nas mesmas listas feitas pelos competentes jurys dos exames especiaes de habilitação, e baixam assignadas pelo director geral, o general de brigada, D. Antonio José de Mello.

Paço, em 23 de dezembro de 1870. — *José Maria de Moraes Rego.*

Listas de apuramento ou qualificação final por ordem de merito dos alumnos, a que se refere a portaria d'esta data

Curso do estado maior

Corpos	Postos	Nomes	Ultimo anno lectivo dos seus cursos	Ordem na qualificação final de merito	Valores	Observações
Artilheria n.º 3	Alferes alumno	Sebastião Custodio de Sousa Telles	1869-1870	1	Quinze e nove decimos (15,9).	
Artilheria n.º 1	,	José de Sousa Botelho	,	2	Quatorze e sete decimos (14,7).	

Curso de engenharia militar

Infanteria n.º 16	Alferes alumno	Godofredo Edmundo Alegro	1869-1870	1	Dezoito e cinco decimos (18,5).	
Caçadores n.º 2	,	Manuel Rafael Gorjão	,	2	Dezezeis e oito decimos (16,8)	
Infanteria n.º 12	Tenente	Firmino José da Costa	,	3	Dezezeis e tres decimos (16,3).	
Infanteria n.º 7	Alferes alumno	Joaquim Pereira Pimenta de Castro Junior	,	4	Doze e oito decimos (12,8).	

Curso de artilheria

Artilheria n.º 2	Alferes alumno	Feliciano Henrique Bordalo Protes Pinheiro	1869-1870	1	Quinze (15).	
------------------	----------------	--	-----------	---	--------------	--

Artilheria n.º 2)	Arnaldo de Norvas Guedes Rebello	2	Quatorze e nove decimos (14,9).
Artilheria n.º 2	Francisco José de Azevedo . . .	3	Quatorze e sete decimos (14,7).
Artilheria n.º 3	Quintino Gomes de Sampaio . . .	4	Quatorze e cinco decimos (14,5)
Artilheria n.º 1	Mariano Joaquim da Costa Sousa Feio	5	Quatorze e um decimo (14,1).
Artilheria n.º 2	José Guedes Brandão de Mello . . .	6	Treze e sete decimos (13,7).
Artilheria n.º 1	João Aug. <sup>to</sup> de Abreu e Sousa . . .	7	Treze e sete decimos (13,7).
Artilheria n.º 1	Pedro Manuel Tavares . . . . .	8	Treze e quatro decimos (13,4)
Artilheria n.º 1	Sebastião Antonio dos Prazeres Pimenta Chaves de Aguiar	9	Doze e seis decimos (12,6).
Artilheria n.º 1	João Antonio Marques . . . . .	10	Doze e tres decimos (12,3.)
Artilheria n.º 1	Zeferino Norberto Gonçalves Brandão	11	Sete e quatro decimos (7,4.)

Tem maior valor do que o seguintes nas provas da escola.

Curso de infantaria e cavallaria

Caçadores n.º 7	1.º sarg. <sup>to</sup> grad. <sup>o</sup> asp. <sup>to</sup> a off. <sup>al</sup> Josino Augusto Pereira do Valle	1	Dezesseis e nove decimos (16,9).
Infanteria n.º 7	Roque Augusto Seixas . . . . .	2	Quinze e um decimo (15,1).
Infanteria n.º 8	Antonio José Mendes . . . . .	3	Quatorze e oito decimos (14,8).
Infanteria n.º 5	Ayres Augusto Pereira Dias . . .	4	Quatorze e oito decimos (14,8)

Mais antigo pelas provas da escola. Idem.

Corpos	Postos	Nomes	Ultimo anno lectivo dos seus cursos	Ordem na qualificação final de merito	Valores	Observações
Infanteria n.º 5	1.º sarg.º grad.º asp.º a off.º	Julio Luiz Ferreira . . . . .	1869-1870	5	Quatorze e oito decimos (14,8)	
Caçadores n.º 7		João Baptista do Cruzeiro Seixas		6	Quatorze e seis decimos (14,6)	Mais antigo pelas provas da escola.
Caçadores n.º 8		Alexandre Magno de Campos Junior		7	Quatorze e seis decimos (14,6)	Idem.
Cavallaria n.º 6		Domingos José Correia . . . . .		8	Quatorze e seis decimos (14,6)	
Cavallaria n.º 4		Antonio Rodrigues Ribeiro . . . . .		9	Quatorze e cinco decimos (14,5)	
Cavallaria n.º 6		Antonio Maria de Moraes Pinto Sarmiento	1868-1869	10	Quatorze e quatro decimos (14,4)	
Infanteria n.º 8		Mathews Luiz Thomás de Lacerda	1869-1870	11	Quatorze e tres decimos (14,3)	Mais antigo pela praça.
Caçadores n.º 5		Bernardo Antonio de Brito Abreu		12	Quatorze e tres decimos (14,3)	
Infanteria n.º 16		Aristides Rafael Nogueira . . . . .		13	Quatorze e dois decimos (14,2)	Mais antigo pelas provas da escola.
Caçadores n.º 9		Vasco Pinto Ribeiro de Castro		14	Quatorze e dois decimos (14,2)	
Caçadores n.º 5		Emygdio Gomes dos Reis . . . . .		15	Quatorze e um decimo (14,1)	Idem.
Cavallaria n.º 4		Candido Augusto Gomes Calado		16	Quatorze e um decimo (14,1)	
Caçadores n.º 4		José Ignacio de Mello Pereira de Vasconcellos		17	Quatorze (14)	Idem.

Infanteria n.º 8	Agostinho Alves de Moura . . .	18	Quatorze (14). . . Idem.
Caçadores n.º 12	José Augusto de Palma e Brito	19	Quatorze (14).
Caçadores n.º 5	Alexandre Eloy Pereira da Rocha e Vasconcellos	20	Treze e nove de- cimos (13,9).
Infanteria n.º 8	Joaquim Luiz Thomás de Lacerua Junior	21	Treze e oito de- cimos (13,8).
Caçadores n.º 2	Thomás Fialho de Almeida. .	22	Treze e tres de- cimos (13,3). Idem.
Infanteria n.º 16	Jaime Arthur Mascarenhas Bastos	23	Treze e tres de- cimos (13,3).
Infanteria n.º 13	Antonio José Augusto Teixeira	24	Treze e dois de- cimos (13,2).
Caçadores n.º 9	Antonio Barreto Ferraz Sacchetti	25	Treze e um de- cimo (13,1). Idem.
Cavallaria n.º 1	Alfredo Correia da S.ª Araujo	26	Treze e um de- cimo (13,1).
Caçadores n.º 5	Romão Aurelio da Cruz Machado	27	Treze (13). . . . . Idem.
Infanteria n.º 16	Antonio Joaquim Marques. . .	28	Treze (13).
Caçadores n.º 5	Amibal Sertorio dos Santos Pereira	29	Doze e nove de- cimos (12,9).
Infanteria n.º 16	Antonio Pedro da Costa Bello	30	Doze e sete de- cimos (12,7).
Infanteria n.º 3	Francisco de Lobão Moraes Castro Sarmento	31	Doze e seis de- cimos (12,6). Idem.
Infanteria n.º 10	Antonio Luiz Teixeira Machado	32	Doze e seis de- cimos (12,6). Idem.
Infanteria n.º 16	José de Figueiredo . . . . .	33	Doze e seis de- cimos (12,6). Idem.
Infanteria n.º 5	Francisco de Castro Sequeira Côrte Real	34	Doze e seis de- cimos (12,6).

Corpos	Postos	Nomes	Ultimo anno lectivo dos seus cursos	Ordem final de merito	Valores	Observações
Caçadores n.º 2	1.º sarg.º grad.º asp.º a offi.º 1.º	Luiz Antonio Alves Leitão ..	1869-1870	35	Doze e quatro decimos (12,4).	
Infanteria n.º 8	,	Simão Augusto de Fontoura Madureira Ramos	,	36	Doze e dois decimos (12,2).	
Cavallaria n.º 3	,	José da Gama Lobo Lamare	,	37	Nove e cinco decimos (9,5).	
Cavallaria n.º 5	,	Francisco Antonio de Sousa .	,	38	Nove e quatro decimos (9,4).	
Cavallaria n.º 2	,	João Carlos de Macedo Munhoz	,	39	Nove (9) .....	Mais antigo pelas provas da escola.
Infanteria n.º 10	,	Augusto Cesar Simões .....	1868-1869	40	Nove (9).	
Cavallaria n.º 7	,	Augusto Serrão de Faria Pe- reira	1869-1870	41	Oito e nove decimos (8,9).	
Infanteria n.º 10	,	Silvano Armand Lopes .....	,	42	Oito e oito decimos (8,8).	
Infanteria n.º 2	,	José Joaquim Simões de Cam- pos	,	43	Oito e sete decimos (8,7).	
Caçadores n.º 5	,	Antonio Augusto de Sousa Bessa	,	44	Oito e cinco decimos (8,5).	Idem.
Infanteria n.º 14	,	José David. ....	,	45	Oito e cinco decimos (8,5).	
Infanteria n.º 10	,	Jorge Ernesto de Abreu Cas- tello Branco	1868-1869	46	Oito e quatro decimos (8,4).	
Infanteria n.º 2	,	Pedro de Mello Breyner .....	,	47	Oito (8).	

Cavallaria n.º 1	Luis Antonio Benevides de Sousa	48	Seis e quatro decimos (7,4).
Cavallaria n.º 3	Antonio Tavares de Macedo	49	Seis e nove decimos (6,9).
Cavallaria n.º 2	Ayres Pinheiro Mascarenhas Valdez	50	Seis e oito decimos (6,8).
Cavallaria n.º 7	Antonio Baptista Lobo	51	Seis e cinco decimos (6,5).

## Curso de engenharia civil

Nome	Ultimo anno lectivo do seu curso	Ordem na qualificacão final de merito	Valores
Francisco do Valle Coelho Cabral	1869-1870	1	Dezesseis e seis decimos (16,6).

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 23 de dezembro de 1870. — O director geral, *D. Antonio José de Mello*.

## 3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 6, José Antonio de Moraes Sarmento.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Declara-se, para os devidos effeitos, que o coronel de infantaria, Ignacio Augusto Alves, e o tenente quartel mestre da mesma arma, Miguel Augusto de Sousa Pinto, se apresentaram n'esta secretaria d'estado, o primeiro em 23 do corrente mez, e o segundo em 9 de novembro ultimo, por terem regressado do ultramar havendo concluido as suas commissões, ficando na arma a que pertencem com o posto que têm.

## 5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Relação dos candidatos que no presente anno lectivo foram admittidos no real collegio militar, na classe de alumnos pensionistas do estado, pelos motivos declarados adiante dos seus respectivos nomes; o que se publica ao exercito na conformidade do disposto no artigo 12.º do decreto de 11 de dezembro de 1851

## Classe do exercito

Luiz Ribeiro Torres, filho do fallecido coronel de artilheria, José Ribeiro Torres, por estar comprehendido nas preferencias designadas no artigo 11.º do decreto de 11 de dezembro 1851, por ter a maxima idade, e ser filho de viuva.

Antonio Maria da Silva Junior, filho do capitão do regimento de cavallaria n.º 5, Antonio Maria da Silva, por estar comprehendido na preferencia designada no citado artigo 11.º, e por ter a maxima idade.

Luiz Lopes de Calheiros e Menezes, filho do capitão de infantaria em disponibilidade, Francisco Lopes de Calheiros e Menezes, idem.

José Francisco de Almeida Fragoso, filho do alferes reformado, Antonio José Fragoso, idem.

Francisco Maia Pimentel, filho do tenente do regimento de cavallaria n.º 5, José Gomes Pimentel, idem.

Pedro Carneiro de Alcaçova Sousa Chichorro, filho do tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 5, Diogo Carneiro Chichorro de Alcaçova, idem.

Luiz Augusto de Moraes Pinto, filho do brigadeiro reformado, José Xavier de Moraes Pinto, idem.

Henrique Augusto Franco, filho do fallecido coronel de infantaria, Carlos Augusto Franco, por lhe aproveitar uma das preferencias do citado artigo 11.º, como orphão de pae e mãe.

Eduardo Augusto de Sousa Sarmiento, filho do fallecido tenente quartel mestre de infantaria, Augusto da Fonseca Sarmiento, idem.

João Nepomuceno de Azevedo Castro e Amaral, filho do fallecido alferes reformado, João José de Azevedo Castro e Amaral, idem.

Alfredo Augusto de Oliveira Bragança, filho do fallecido tenente da guarda municipal de Lisboa, Joaquim José Bragança, idem.

Carlos do Nascimento da Silva Franco, filho do fallecido major reformado, Joaquim Xavier da Silva Franco, idem.

Antonio Henriques Nunes de Aguiar, filho do fallecido cirurgião de brigada, Joaquim Nunes de Aguiar, por lhe aproveitar uma das preferencias do citado artigo 11.º, como orphão de pae.

Joaquim Maria Luna de Carvalho, filho do fallecido capitão de cavallaria, Manuel Ayres de Carvalho, idem.

Bento da França Pinto de Oliveira Salema, filho do fallecido major do corpo do estado maior, Salvador de Oliveira Pinto da França, idem.

Manuel de Saldanha Oliveira Daun Lorena e Sousa, filho do fallecido tenente de cavallaria, Nuno de Saldanha de Oliveira e Daun, idem.

José Maria Croft de Moura, filho do fallecido capitão de cavallaria, Manuel de Moura Valdez, idem.

João Vicente Vieira Pinto Monteiro Bandeira, filho do fallecido capitão de cavallaria, Rafael Pinto Monteiro Bandeira, idem.

Augusto Marinho Falcão dos Santos, filho do fallecido tenente coronel reformado, José Joaquim dos Santos, idem.

Manuel Caldeira da Gama Lobo Cayolla, filho do fallecido tenente reformado, Manuel Caldeira de Miranda Cayolla, idem.

Antonio Rogerio Gromicho Falcato, filho do primeiro tenente ajudante do regimento de artilheria n.º 1, Narciso José Mendes Falcato, por não haver mais candidato algum das classes preferentes e achar-se nas circumstancias a que se refere o mesmo artigo 11.º

Francisco Maria Pinto da Rocha, filho do tenente do batalhão de caçadores n.º 1, Pio José da Rocha; idem.

Carlos José de Lima, filho do tenente coronel reformado, Antonio José de Lima, idem.

Alberto Carlos da Silveira, filho do alferes ajudante do regimento de infantaria n.º 15, Francisco Alberto da Silveira, idem.

Joaquim Teixeira Beltrão, filho do capitão do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, José Joaquim Teixeira Beltrão, idem.

Antonio Candido de Mendonça Furtado de Menezes Pinto, filho do major reformado, Antonio Pinto, idem.

Miguel Evaristo da Nazareth Duarte, filho do tenente do regimento de infantaria n.º 2, Salvador Duarte Junior, idem.

Eduardo Alberto Leão Marrecas Ferreira, filho do cirurgião mór do regimento de infantaria n.º 11, Francisco Antonio Ferreira, idem.

João Roberto da Silva Barahona e Costa, filho do capitão governador do districto de Quilimane, Carlos Pedro Barahona e Costa, idem.

Frederico Guilherme Mendes, filho do alferes reformado, Antonio Joaquim Mendes, idem.

Asdrubal Saturio Braga Pires, filho do tenente ajudante do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Saturio Augusto Pires, idem.

Thomás Alfredo Batalha, filho do tenente coronel reformado, Joaquim Rodrigues Batalha, idem.

Alfredo Augusto de Vasconcellos, filho do capitão do batalhão de caçadores n.º 8, Antonio Maria Barruncho da Silva e Vasconcellos, idem.

José Augusto Krusse Gomes, filho do capitão do regimento de infantaria n.º 7, João Carlos Krusse Gomes, idem.

Augusto de Mello Pinto Cardoso, filho do tenente quartel mestre do batalhão de caçadores n.º 1, José Pinto Cardoso, idem.

D. Antonio José de Mello, filho do capitão de cavallaria do exercito de Portugal, em commissão no ultramar, D. Jorge Augusto de Mello, idem.

Balthazar José Ferraz, filho do major reformado, Elias Antonio Ferraz, idem.

Antonio Northon Marinho Falcão, filho do capitão do regimento de infantaria n.º 3, Illidio Marinho Falcão, idem.

Antonio da Conceição Parreira, filho do tenente quartel

mestre do batalhão de caçadores n.º 12, Miguel José Parreira, idem.

Eugenio Victor Gomes da Silva, filho do facultativo veterinario de 1.ª classe do regimento de cavallaria n.º 5, José Gomes, idem.

Antonio Augusto Pereira da Silva, filho do alferes ajudante do regimento de infantaria n.º 7, Gregorio José Pereira da Silva, idem.

João de Brito Correia Galvão de Quadros, filho do major reformado, Gabriel Correia de Brito, idem.

Augusto de Andrade Pereira, filho do alferes ajudante da praça de Mourão, Lucas Maximo Pereira, idem.

Luiz Freire de Andrade Salazar d'Eça Jordão Monteiro Bandeira, filho do tenente do regimento de cavallaria n.º 7, Luiz Pires Monteiro Bandeira, idem.

#### Classe de marinha

Antonio Teixeira da Silva, filho do capitão tenente da armada, Francisco Teixeira da Silva, por não haver mais candidato algum das classes preferentes, e achar-se nas circumstancias do já citado artigo 11.º

José das Neves de Mello Sousa Alte, filho do capitão de fragata reformado, Pedro de Sousa Mello Alte, idem.

#### 6.º — Declara-se:

1.º Que o alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1, Joaquim Augusto da Silva Rosado, desistiu da licença registrada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 51, d'este anno.

2.º Que o capitão do batalhão de caçadores n.º 4, Antonio José de Abreu, só gosou vinte e oito dias da licença registrada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 61 do dito anno.

3.º Que as licenças concedidas pela junta militar de saude, publicadas nas paginas 684 e 685 da ordem do exercito n.º 66 do corrente anno, com a designação das sessões de 22, 26, 27 e 28 do dito mez, o foram em iguaes dias do mez de outubro ultimo.

#### 7.º — Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 3

Capitão, José Maria Teixeira Braga, vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 10

Major, José Firmino Ventura, quinze dias.

8.º—Foi confirmada a licença registrada que o director geral de artilheria concedeu ao veterinario abaixo mencionado, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de artilheria n.º 1

Facultativo veterinario de 2.ª classe, Paulino José de Oliveira, quinze dias, começando em vinte do corrente mez.

*José Maria de Moraes Rego.*

Está conforme.

O director geral,

A large, elegant handwritten signature in black ink, which appears to read "P. Augusto de Almeida". The signature is written in a cursive style with a long, sweeping underline.

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

31 de dezembro de 1870

## ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º—Cartas de lei

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição central—2.ª Secção.—DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º A força do exercito é fixada no corrente anno em 30:000 praças de pret de todas as armas.

Art. 2.º Será licenciada toda a força que poder ser dispensada sem prejuizo do serviço.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado interino dos negocios da guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 22 de dezembro de 1870. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *José Maria de Moraes Rego*. — (Logar do sello grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição central—2.ª Secção.—DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º O contingente para o exercito no corrente anno de 1870 é fixado em 7:200 recrutas, e a sua distribuição pelos districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes será feita na proporção da população dos mesmos districtos, e na conformidade da tabella que faz parte d'esta lei.

Art. 2.º É o governo auctorizado a deduzir do contin-

gente que pertencer a cada um dos districtos administrativos um numero de recrutas igual áquelle com que o mesmo districto contribuir para o recrutamento maritimo.

§ unico. A differença resultante d'esta compensação será distribuida proporcionalmente por todos os districtos do continente do reino e ilhas adjacentes.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino e interino dos negocios da guerra, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 22 de dezembro de 1870.—EL-REI, com rubrica e guarda.—Antonio, Bispo de Vizeu—José Maria de Moraes Rego.—(Logar do sello grande das armas reaes.)

Tabella demonstrativa do numero de recrutas com que devem contribuir no presente anno de 1870, para o recrutamento do exercito, os districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes

Districtos administrativos	População do districto segundo o censo do 1.º de janeiro de 1864	Quota do contingente
Angra .....	72:497	121
Aveiro .....	251:928	423
Beja .....	140:368	235
Braga .....	318:429	535
Bragança .....	161:459	271
Castello Branco .....	163:165	274
Coimbra .....	280:049	470
Evora .....	100:783	169
Faro .....	177:310	297
Funchal .....	110:468	185
Guarda .....	215:995	363
Horta .....	65:371	109
Leiria .....	179:705	302
Lisboa .....	435:522	731
Ponta Delgada .....	111:267	187
Portalegre .....	97:796	164
Porto .....	418:453	703
Santarem .....	198:282	335
Vianna do Castello .....	203:721	342
Villa Real .....	218:320	369
Vizeu .....	366:107	615
	4.286:995	7:200

Paço da Ajuda, aos 22 de dezembro de 1870.—*Antonio, Bispo de Vizeu*—*José Maria de Moraes Rego*.

Presidencia do conselho de ministros.—DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É relevada a responsabilidade em que incorreu o governo, pelas medidas de natureza legislativa que promulgou desde o mez de maio do presente anno em diante.

Art. 2.º As mesmas providencias continuarão em vigor emquanto não forem opportunamente alteradas.

§ unico. Exceptuam-se:

I. Pela presidencia do conselho de ministros:

Decreto de 22 de junho de 1870, que creou o ministerio da instrucção publica.

II. Pelo ministerio do reino:

Decreto de 9 de junho de 1870, extinguindo o subsidio dos senhores deputados da nação;

Idem de 15 de junho de 1870, permittindo a todos os cidadãos o constituirem-se em associação para fins eleitoraes, litterarios, artisticos, de recreio, etc., sem necessidade de licença;

Idem de 21 de julho de 1870, extinguindo as repartições do deposito publico de Lisboa e Porto;

Idem de 21 de julho de 1870, approvando para ter força de lei o codigo administrativo.

III. Pelo ministerio da fazenda:

Decreto de 30 de junho de 1870, mandando proceder immediatamente á formação de novas matrizes prediaes;

O artigo 2.º do decreto de 14 de julho de 1870, que reduziu á quarentena os laudemios das corporações de mão morta;

Decreto de 10 de agosto de 1870, modificando as disposições dos artigos 8.º, 11.º e 12.º do decreto de 3 de novembro de 1870, pelo qual foi creado o conselho geral das alfandegas.

IV. Pelo ministerio da guerra:

Decreto de 14 de junho de 1870, reorganizando o collegio militar;

Idem de 25 de julho de 1870, determinando que o quadro dos officiaes do estado maior do real collegio militar seja ampliado com um cirurgião mór;

Idem de 13 de agosto de 1870, concedendo subsidio

mensal vitalicio aos individuos que faziam parte das tropas de terra e mar, que no dia 27 de maio de 1834 depozeram as armas em Evora Monte.

V. Pelo ministerio da marinha:

Decreto de 21 de julho de 1870, creando a legião do ultramar;

Idem de 28 de julho de 1870, determinando que a escola pratica de artilheria fique encorporada no corpo de marinheiros, o qual será tambem aquartelado a bordo de um navio do estado;

VI. Pelo ministerio da instrucção publica:

Decreto de 3 de agosto de 1870, creando um instituto de educação do sexo feminino;

Idem de 3 de agosto de 1870, organisando duas escolas normaes de 1.<sup>a</sup> classe para o sexo feminino, uma em Lisboa e outra no Porto;

Idem de 16 de agosto de 1870, reformando a instrucção primaria;

Idem de 25 de agosto de 1870, concedendo ao theatro de D. Maria II o subsidio annual de 8:000\$000 réis.

Art. 3.<sup>o</sup> São restabelecidos:

A carta de lei de 1 de junho de 1866, que se refere ao ministerio dos negocios estrangeiros;

O decreto de 15 de outubro de 1869, relativo ao ministerio do reino.

Art. 4.<sup>o</sup> Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço, em 27 de dezembro de 1870.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Marquez d'Avila e de Bolama*—Antonio, Bispo de Vizeu—Augusto Saraiva de Carvalho—Carlos Bento da Silva—José Maria de Moraes Rego—José de Mello Gouveia.—(Logar do sello grande das armas reaes.)

## 2.<sup>o</sup> — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.<sup>a</sup> Repartição.—Achando-se vago, por effeito de reforma, um logar de segundo official no quadro da direc-

ção da administração militar, e conformando-me com o parecer dos fiscaes da corôa e fazenda que, em sessão de 6 do corrente mez, consultaram sobre a execução do decreto de 31 de outubro ultimo: hei por bem promover ao referido logar de segundo official, o aspirante do quadro da mesma direcção, Antonio Maria Manzoni.

O ministro e secretario d'estado interino dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de dezembro de 1870. —REL. — *José Maria de Moraes Rego.*

3.º — Por decreto de 15 do presente mez:

Batalhão de caçadores n.º 6

Agraciado com o titulo de barão de Claros, o coronel, Gustavo de Almeida Sousa e Sá, em attenção aos seus longos annos de bom serviço, merecimento e lealdade.

Por decreto de 16 do dito mez:

2.ª Divisão militar

Exonerado do cargo de sub-chefe d'estado maior, o capitão do corpo do estado maior, Francisco José da Silva Junior.

Sub-chefe d'estado maior, o capitão do mesmo corpo, Miguel Augusto de Sousa Figueiredo.

Por decreto de 17 do dito mez:

Disponibilidade

O tenente de infantaria em inactividade temporaria, José Augusto Ayres Krusse Afflalo.

Por decreto de 19 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Tenente, o tenente de cavallaria, Francisco Jeronymo Soares Luna.

Regimento de cavallaria n.º 6

Ajudante, o tenente, Augusto Eugenio Alves.

Por decreto de 21 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 4, lanceiros de Victor Manuel

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão quartel mestre, Balthazar Jacinto Cardoso Cesar.

Por decreto de 23 do dito mez :

Sub-divisão militar de Chaves

Ajudante de campo do commandante, o alferes do regimento de cavallaria n.º 7, Antonio do Carvalho da Silveira Telles de Carvalho.

Exonerado do mesmo exercicio, o tenente do regimento de cavallaria n.º 6, Zeferino Roberto Vieira da Maia.

4.º — Por portaria de 29 do presente mez :

Real collegio militar

Official do estado maior, o alferes do regimento de cavallaria n.º 8, Filippe Nery da Silva Barata.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, D. Polycarpo Matheus Xavier da Silva Lobo, pelo pedir, continuando na commissão em que se acha.

Regimento de infantaria n.º 6

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 12, Manuel José de Carvalho.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei manda recommendar a todas as auctoridades militares o exacto cumprimento das disposições da portaria de 3 de janeiro do presente anno, expedida pelo ministerio das obras publicas, commercio e industria, e publicada no *Diario do governo* n.º 5 de 8 do mesmo mez, que regula o uso do telegrapho para a transmissão de despachos officiaes, e que estabelece as seguintes regras.

1.ª Que no endereço e assignatura dos despachos officiaes se ponham simplesmente os nomes, ou empregos sufficientes, para que o despacho chegue ao seu destino e se reconheça a sua proveniencia.

2.ª Que o texto seja redigido pela maneira mais concisa que for possivel, sem comtudo prejudicar a intelligencia do despacho.

3.<sup>a</sup> Que se não use do telegrapho senão quando a demora do correio possa trazer inconveniente.

4.<sup>a</sup> Que não se tratem pelo telegrapho negocios que, posto tenham relação com o serviço publico, são de interesse particular.

5.<sup>a</sup> Que, quando em virtude das disposições do artigo 8.<sup>o</sup> e § unico do artigo 10.<sup>o</sup> do regulamento de 10 de fevereiro de 1866, alguns despachos sejam mandados taxar como particulares pelo director geral dos telegraphos, a auctoridade que os tiver expedido satisfaça desde logo a sua importancia, incluindo esta despeza nas contas da repartição a seu cargo, se julgar ter fundamento legal para assim o fazer.

7.<sup>o</sup>—Direcção da administração militar—2.<sup>a</sup> Repartição.—Declara-se, para os effeitos convenientes, que as contas da despeza tanto de obras como de mobilia e utensilios, que pelas auctoridades militares têm de ser enviadas á direcção geral de engenharia, para ahi receberem a auctorisação competente, serão, depois do seu processo na direcção da administração militar, por esta enviadas directamente ás referidas auctoridades, convindo que as mesmas contas remetidas áquella direcção geral sejam em triplicado, e conformes ao modelo publicado na ordem do exercito n.<sup>o</sup> 21 de 12 de novembro de 1857.

8.<sup>o</sup>—Direcção da administração militar—2.<sup>a</sup> Repartição.—A fim de que o processo incumbido aos fiscaes dos corpos do exercito e das companhias de reformados não soffra delonga, recommenda-se aos commandantes dos mesmos corpos e companhias que enviem directamente aos respectivos fiscaes todos os documentos que por elles têm de ser processados.

9.<sup>o</sup>—Declara-se que o tenente coronel do regimento de infantaria n.<sup>o</sup> 1, Joaquim José de Almeida, desistiu da licença registrada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.<sup>o</sup> 66 do presente anno.

10.<sup>o</sup>—Licenças registradas concedidas aos individuos abaixo mencionados:

2.<sup>a</sup> Divisão militar

Auditor, Albino Augusto Garcia de Lima, quarenta dias.

Corpo do estado maior

Capitão, Filippe Correia de Mesquita Pimentel, quatro  
mezes.

Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente, Antonio Henrique de Sampaio Ramos, noventa  
dias.

*José Maria de Moraes Rego.*

Está conforme.

O director geral,

*A. Coutinho*









